

1855

COMPENDIO

E SVMMARIO DE CONFESSO-
res, tirado de toda a substancia do Manual,
Copilado & abbreuiado por hũ Religioso
frade Menor, da ordem de S. Fran-
cisco da Provincia da Piedade.

*Acrefcentaramselbe em os lugares conuenientes as cou-
sas mais commũas, que se ordenaram em o
Sancto Concilio Tridentino.*

¶ CHRISTO CONFIXVS SVM

IN ME CHRISTVS



CRVCI: VIVO EGO IAM

NON EGO VIVIT VERO

¶ Emendado per mandadad do R. S. Bispo
de Coimbra, &c.

*Acrefcentaramselbe de nouo as excõmunhões da segũda
Bulla da Cea, do Papa pio quinto.*

¶ Com licença impresso, Anno 1579.

VI por mādado do supremo conselho da Santa & gèral Inquisição, este Manual de Nauarro, ou Summario de confessores, & me parece que se deue de imprimir: nem he inconueniente ser em lingoagem, pois o Cathalogo Tridentino, na regra sexta diz. Libri qui de ratione bene viuendi, contemplandi, confitendi, ac similibus argumentis vulgari sermone conscripti sunt. Si sanam doctrinam contineant non est cui prohibeantur.

Frey Bertholameu Ferreira.

Vista a enformação do Padre frey Bertholameu Ferreira, poderseha imprimir este liuro Summario de confessores, & depois de impresso será trazido a esta mesa hum liuro com o original pera se ver se estão conformes. Em Lisboa a 7. de Mayo de 78.

Manoel de Coadros.

Paulo Afonso.

Dom Miguel de Castro.

Antonio Tellez.

DOu a mesma Licença com a mesma declaração que me será trazido o impresso com o original. Em Lisboa derradeiro dia de Mayo, d̃ 1578.

Bulhão.

L Por mandado do sancto officio da casa da Inquisição, que nesta cidade de Coimbra se ordenou, este Compendio & Summario de todo o Manual de confessores, que recolheo hum pio, & docto religioso da Prouincia da Piedade: A quem se deue a primeira fundicam & instituição do mesmo Manual, & achey que he liuro catholico & de muy saã & proueitosa doutrina pera todos os que o quiserem ler, moormente pera confessores & curas de almas, que não sam letrados. Pello que digo ser cousa justa que se imprima, & assi o firmo de minha mão.

Frey Amador Arrais.

F R E Y Christonão de Abrantes Commissario Géal de Portugal, &c. Ao padre, & muito amado jrmão frey Masseu, Guardiã de sancto Antonio de Coimbra, Paz em o Senhor. Porque sam informado terdes hũ liuro por imprimir, que fez hũ frade desta nossa prouincia da Piedade, o qual liuro he hũ Compendio & sumario do Manual de cõfissões. Tendo eu respeito ao proueito q̃ do dito liuro virá aos cõfessores e penitêtes, & ao muito seruiço q̃ daqui resultará a nosso Senhor. Por esta vos cõcedo & dou licença, q̃ possais dar a Impressam o dito liuro, despois de examinado & aprouado pelo Ordinario, cõforme ao sagrado Concilio Trident. Dada em este nosso conuento de sancto Antonio de Aueiro, a 15. de Septembro, de 1566.

Fr. Christophorus de Abrantes Cõmiss. gen.



OM IOAM SOAREZ

per merce de Deos, & da sancta
Madre Igreja de Roma Bispo de
Coimbra, Conde de Arganil, &c.
Fazemos saber a todos os que a
presente virem, Como nós vimos

o Manual de confessores, que mandou imprimir o
padre frey Masseu, Guardião da casa de sancto
Antonio da Piedade, desta cidade extra muros, &
o reuimos, & passamos com os Doctores mestre
Martinho de Ledesma, Cathedratico de prima da
Sancta Theologia, & o Doctór Iames de Moraes
Cathedratico de prima de Canones. E tiradas, &
emendadas as cousas que nos pareceo, demos de
nossa parte licença pera se imprimir. E por estar
muyto reuisto & correcto, encomendamos muito
a todos os sacerdotes de nosso Bispado, que o leam
& tenham, pello proueito que delle tirarão pera a
cura das almas. Dado em Coimbra, a dezoito dias
do mes de Abril, de mil & quinhentos, & setenta
& noue.

O Bispo Conde.



CARDEAL INFANTE

Arcebispo de Lisboa, &c. Fazemos saber aos que esta nossa prouizam virem, q̃ considerando quã importante & necessario he aos sacerdotes saberem as cousas que conuem á obrigaçam de seu officio, & bem das almas, mayormente casos de cõsciencia: & pera que estejam mais resolutos nelles. Encomendo muito aos Priores, Rectores, Curas, & mais sacerdotes deste nosso Arcebisado, que tenham o Manual, ora nouamente recopilado por hum frade menor da ordem de Sam Francisco da prouincia da Piedade, por ser muito proueitoso & necessario. E outro si, encomendo aos padres da Companhia, que lem os ditos casos no Collegio de Santo Antam desta cidade, o digão & alembrem aos sacerdotes seus ouuintes aa lição, quam necessarios, & importantes sam os ditos libros, &c. Dada em Lisboa, sob nosso sello, & signal de Dom Iorge Dalmeida, aos vinte & noue de Outubro. Luis Salgado a fez, de 1567.

Dom Iorge Dalmeida.

¶ A O M V Y A L T O P R I N C I P E,
& serenissimo Senhor, Dom Enrique Iffante &
Cardeal de Portugal, Arcebispo de Lisboa,
Legado de Latere, Inquisidor moor,
& Comendatario de Alco-
baça, &c.



O N S I D E R A N D O
o real stado, & nobilissima na-
tureza de V. A. receaua o meu
nada parecer tam vazio de to-
do bem em sua presenca mas
lembrandome, como V. A.
representa nesta terra a diui-
na, de quem tem recebido tão
immenso beneficios, tomei atreuimento offrecer-
lhe este presente dos cinco pães de ceuada, Como
o moço do euágelho, pera que com a benção de
V. A. possa crescer em virtude & abúndancia, & ser
gostoso aos lectores, & abastar aos caminhantes,
desta peregrinação & deserto: Alembroume que
nosso mestre & Redemptor Christo I E S V dezia
Deixay vir, & chegar a mi os pequeninos. A ex-
periencia nos mostra como V. A. não despreza
os pobres & baixos, & tem muita conta com
elles. A natureza mestra de tudo nos ensina,
que toda cousa fraca, baixa & pobre, tem neces-
sidade, de se applicar a quem lhe de forças ale-
uan-

CART A

uante, & emnobreça. E pois he tão notório que em estes nossos tempos, não ha outro semelhante a vossa Alteza, em todas estas condições, & alem disso he pai benigno, Senhor & protector humanissimo desta Prouincia da piedade: justa cousa he q̃ a vossa Alteza se dedique este **COMPENDIO**, porque assi como fructo deste seu jardim, pague o censo deuido, sob cujo emparo & defensão possa sayr, & ser comunicado & accepto aos ecclesiasticos pera ajuda dos boõs obreiros da vinha do muĩ alto, de cujo zello feruentissimo V. A. de continuo arde. E assi como Deos não engeitou as moedas da pobre viuua, sey muy certo, que ainda que a presente obra, he pobre & pequena, será acceptada com beneuolencia, como vossa Alteza costuma a toda cousa desta Prouincia: hũ Religioso da qual, mouido com sancto zello das almas (por cujo amor o filho de Deos se deu em preço & redempçã) copilou a substancia do Manual de cõfessores, pera mais manualmente ser vsado & tractado dos menos doctos, porque os mais sabios podem ir beber aas fontes donde manão estes regatos. Fallecendo este Religioso da vida presente, foy me mandado per obediencia de meus Superiores q̃ tirasse a luz, & fizesse imprimir este Compendio, por parecer que sera proueitoso ao estado Ecclesiastico. Peço a vossa Alteza, que receba a vontade & amor, cõ que toda esta sua prouincia (e eu minimo filho della,

CART A

della, & perpetuo seruo seu) Iho offerecemos. E
não olhe a pobreza delle, senão ao Spiritu com q̃
todos os desta familia de contino pedimos ao altif
simo Deos, augmente na terra seu real stado,
& em a gloria o sublime ao dos Se-
raphins. Fiat fiat.



AO LECTOR,

PROLOGO.



SSI como todo homẽ naturalmente deseja saber, tambem quer alcãçar a sciência cõ o menos trabalho, & mais breuidade possiuel: o q̃ foi causa, de muitos compoerem em as mais das sciencias, epilogos, & compendios, pera em pouco comprehenderem a substancia principal das materias mais importantes, pera tambem a memoria as poder assi melhor conseruar, pois com difficuldade o pode fazer, a tanta multidão de pareceres & variedades de opiniões que em toda cousa ha, principalmente em as da consciencia, & direito canonico, em que os mui doctes de cõtino

tem

tem difficultosas questões, que aos que
o sam menos, enfuscão muito mais. O
principal intêto que moueo a hũ born
& virtuoso religioso da prouincia da
Piedade, a fazer a primeira impressam
do Manual de confessores foy o sancto
zello das almas, & de ajudar aos menos
doctos. Despois per muitos sanctos res
pectos, foy o dito liuro tã acrescentado
assí em volume como em questões, pel
lo doctissimo doctor Nauarro Cathe
dratico de prima em esta vniuersidade
de Coimbra. Que assí como pera os
sabios he lume & ajuda pera se enten
derem & decidirem muitos casos: pera
os que pouco entendem (q̄ sam a ma
yor parte) he muy difficultoso & obs
curo, & té necessidade de declarações,
como

PROLOGO.

como é algũas partes se faz, ondẽ se lê
 & declara, a cõfessores religiosos & ec-
 clesiasticos. Pello q̃ outro religioso da
 mesma prouincia muy versado em ca-
 sos de consciencia recolheo este Com-
 pendio & substancia de todo elle, pera
 aliuio dos fracos, & remedio dos q̃ não
 podem ter tantos liuros de summas &
 doctores, como conuem a suas consciẽ-
 cias, pera não errarem, & satisfazerem
 a suas obrigações. Por tâto recebei de-
 uoto lector cõ charidade, o que cõ ella
 se vos offerece, & como de filho de pie-
 dade que mouido pela com que o filho
 de Deos, se deu é a cruz por as almas
 em prego, nenhum outro humano res-
 peyto em isto pretende. Confiando em
 a summa bõdade que se com os olhos
 pios

pios o olhades, vos não será menos a-
 cepto, que proueitoso a vossa consciên-
 cia, & aas que pretêdeis ajudar a salvar.
 Pera mais breuidade não se puserão as
 allegações, pois com isso excusado fora
 abreuiarse, & quem quiser mais larga-
 mente ver as materias, textus & Do-
 ctores, podeos sem trabalho buscar em
 o Manual, porque leua a mesma ordê.
 Tambem se acrescentaram do sancto
 Concilio Tridentino, as cousas neces-
 sarias em seus lugares. Mudouse a cõta
 dos numeros em parraphos, capitulos,
 & paginas pera mais facilidade, tudo
 se sobmette a obediencia & parecer da
 sancta madre Igreja Romana, pera q̃
 com sua licença, do bom seja glorifica-
 do, nosso altissimo & celestial padre,

PROLOGO.


fonte de todos os bês, & seu unigenito
filho Iesu Christo redemptor nosso,
com o Spiritu sancto consolador,
ao qual seja todo louuor &
gloria, nunc in eter-
num & vltra.

*Altois misericordis
Deo. Inter...*



Domingos

INTROV CAM.


 E a creatura racional fora agradecida a Deos seu criador & cõservára cõ muita constância a justiça, & o beneficio da graça que em o baptisimo recebeo, não fora necessario ordenarse outro sacramêto, pera os peccados serem perdoados. Mas porq̃ Deos he rico e suas misericordias, conhecêdo nossa fraca natureza de barro, detremedio de vida aos q̃ conhecia q̃ se auião de entregar sob o poder do demonio pella seruidão do peccado. s. o sacramento da penitência, pera os q̃ cairão despois do baptisimo, cõ o qual se applica o beneficio da morte de Christo. Foi a penitência necessaria em todo tẽpo, a todos os homẽs, que se çujárão per o peccado mortal, pera alcã, arẽ a graça & justiça: & també os q̃ foram lauados per o sacramêto do baptisimo, pera q̃ deitada toda maldade & purificada a alma de tam grãde offensa de Deos, cõ odio do peccado o detestassem cõ piadosa dor do coração. Por o qual diz o Propheta, Cõuer teiuos & fazei penitência. E nosso Redemptor diz, Senão fizerdes penitencia, todos perecereis, & sam Pedro principe dos Apostolos, encomendãdo a penitência aos peccadores q̃ começão pello baptisimo, dezia, Fazei penitência, & baptize se cada hũ de vos outros, Porẽ antes da vinda de Christo, a penitência não era sacramêto né ainda despois della o he, aos q̃ não sam baptizados: mas resurgindo elle dos mortos o ordenou, quando bafejando em seus discipulos

INTRODV CAM.

cipulos lhes disse, Recebey o Spiritu sancto: que
 perdoardes os peccados serlheão perdoados, & a
 que os retiuerdes, não lhe serão perdoados. E por
 esta tam insigne, & notauel obra, & palauras tam
 claras, todos os sanctos Padres cõ vniuersal cõsen-
 timento, entenderão q̄ cõmunicou & deu poder a
 os Apollolos, & a seus legitimos successores, d̄ per-
 doar & reter os peccados aos fieis, q̄ cairão depois
 do baptisimo. Por o qual o sancto Concil. Tridēt.
 sess. 14. cap. 1. approuou, & recebeo, este verissimo
 entendimēto destas palauras, & cõdena aos q̄ fal-
 samente as torcem cõ mentirosas interpretações,
 cõtra a instituição deste sancto Sacramento. Este
 Sacramento tem como os outros materia & forma,
 & segundo ensina o sancto Cõcil. Trid. sess. 14. ca. 3.
 que quasi materia delle sam os aētos do penitente
 .i. contriçāo, confissam, & satisfacão, que quāto for
 no penitente se requerem per instituição de Deos
 pera integridade do Sacramento, pera alcāçar per-
 fecta remissam do peccado, & por razā se chamāo
 partes da penitencia. E o effeēto do Sacramento
 da penitēcia, quanto a sua força & efficacia, he re-
 cõciliação com Deos, & às vezes alcança (aos que
 pia & deuotamente participam delle) paz & sere-
 nidade em a consciencia, cõ vehemente cõsolacão
 do Spiritu. E o sancto Concilio Trident. cõdena
 as sentenças dos que dizem que as partes da peni-
 tencia, sam temores, que daa a consciencia.

¶ Onde se achar .P. entenderse ha por
elle peccado: por o .M. mortal ou mor-
talmente: por o .R. restitução, ou res-
tituir: por pag. pagina: & por .n. nume-
ro dos parraphos.



¶ Capitulo. 3. Da satisfação. 3. parte
da penitencia.



Satisfação tomandoa specialmente por hũa parte do Sacramêto da penitencia, he recôpenção da offensa feita a Deos por o peccado, com proposito de mais o não offender. Do qual se segue q̄ quem peccou não somente ha de restituyr o dâno (se o fez a outrem) mas ainda satisfazer a Deos, pela offensa & injuria q̄ lhe fez, em desobedecer & traspassar os sanctos mandamêtos, ainda q̄ não dâne a outrem. E he necessario ao penitente o proposito de satisfazer a Deos, aqui por penitência, ou indulgencias, ou em o purgatorio por pena.

¶ Esta satisfaçã se faz em tres maneiras. s. por jejûs, orações & esmolas, & a estas se reduzê todas as outras satisfações, por q̄ as vigílias, peregrinações, & todas as outras obras que affligê a carne, se reduzê ao jejû, as obras de misericordia corporaes, á esmola, as spirituaes, á oração.

¶ E també se pode satisfazer, cõ obras devidas per outro respecto, se se fizerem nã somête pera effecto de pagar a diuida, mas tâbem pera pagar por o peccado: & ainda pellas fadigas, tribulações, & acontes mādados por Deos, tomanc os pacientemente de sua mão, & offerecendoos por recôpenção de nossas offensas.

¶ A satisfaçã mandada fazer por o confessor, & ac-

ceptada por o penitente, he melhor, q̄ a q̄ voluntaria mente se toma & faz: por dous respectos: o hũ por q̄ he muito mais satisfactoria por ser coula sacramẽtal, q̄ sendo o mais igual, por virtude do Sacramento he de mayor effecto: o outro he satisfactoria, ainda q̄ se faça em peccado mortal, ao tẽpo q̄ ãle sair, & a outra não. E não samente val quanto á Igreja militante, mas tamẽm quanto á triumphante.

5. ¶ O sancto Concil. Trident. sess. 14. Canõ. 12. 13. 14. excomungou ao q̄ disser, q̄ sempre q̄ se perdoa a culpa do peccado, se perdoa tãẽ a pena, de maneira q̄ não he mais necessario, q̄ cuidar que nosso Senhor pagou por todos: & ao q̄ disser q̄ não satisfazemos nẽ pagamos a Deos por a pena tẽporal, em que se muda a eterna, por o perdão da culpa, mediante os merecimentos de nosso Senhor Iesu Christo, cõ sofrer paciẽtemẽte os trabalhos & fadigas q̄ nos manda Deos, ou o cõfessor: ou nós por nossa võtade pe ra isso tomamos. E ao que disser q̄ as satisfações cõ as quais os penitentes por Iesu Christo resgatã seus peccados, nã sam verdadeiro acatamẽto de Deos, se nã hũa do bñrina humana & de graça. E he de notar que o mesmo Cõcilio diz, q̄ estas nossas satisfações não tẽ efficacia, senão estribando em os merecimentos de Iesu Christo que as faz valer.

¶ *Capitulo. Do poder, saber, & bondade do Confessor.*

O Con-

O Confessor pera bẽ confessar, ha de ter poder, saber, & bondade: o poder consiste em que se ja sacerdote, & tenha jurdição actual ordinaria, ou delegada, que se estenda aos peccados que lhe confessam: & qualquer sacerdote não he idoneo pera isto: porque ainda que com o caracter sacerdotal, receba poder & jurdição, em habito pera absoluer, porem não a recebe em acto, que he necessaria pera isto, ordinaria, ou delegada: do Papa, do summo penitenciario, do Bispo, ou de seu prouisor, ou do sacerdote parrochial: ou que o penitẽte o possa eleger, per bullas, ou outras concessões, porque sem isto não pode valiosamente absoluer, nẽ em a quaresina, nem fora della, salvo em o artigo da morte: porque então qualquer sacerdote pode ouuir de cõfissam, & absoluer de toda excomunhão & caso, & tambẽ aos que não tẽ mais que veniaes, ou mortaes, que ja outra vez bem confessassem. Em o primeiro destes dous caos, s. em o artigo da morte, ainda o religioso sem licença de seu prelado poderia ouuir licita & valiosamente, porq̃ tacitamente a tem do Papa: em o segũdo porẽ não poderia licitamente, ainda q̃ seria valiola: porq̃ o religioso q̃ nã estã habilitado de seu prelado, não pode ouuir algũa cõfissam, ainda q̃ o penitente tenha graça do Papa pera eleger qualq̃r sacerdote, seular, ou regular: o q̃ se entende dos religiosos, a que n per statuto de sua religião, ou mandamento de seu superior, estam vedadas as cõfissões, & de outros nã

2 ¶ O saber do côfessor pera ser sufficiênte basta, & he necessario q̄ saiba quaes são os peccados que comūmente cometem, os que ha de confessar: quaes sam mortaes ou veniaes: as circunstâcias que de necessidade se há de côfessar quaes tem annexa excomunhã: quaes sam reseruados, & quaes requerem restituiçã: ou ao menos q̄ saiba duuidar, em o q̄ entendê os q̄ meãmente sabem, & tenha a quẽ perguntar o q̄ duuidar, quãdo & como conuê: & se ha de confessar clerigos, ha d' saber os casos, porq̄ se encorre em irregularidade, ou ao menos duuidar em elles: porq̄ por ley de natureza o homẽ pera fazer bẽ seu officio, ha de saber o q̄ lhe he necessario pera elle.

3 ¶ O côfessor que nã souber determinar os casos de que pode, ou nã pode absoluer: ou nã faz differença antre excomunham mayor & menor nã sabe os peccados mortaes comuẽs: ignora se a fornicacã simple, ou a vôtade deliberada de fazer peccado mortal, he mortal: ou cree q̄ toda soberba, yra, enueja, ou gula he mortal: & nã sabe duuidar acerca dos contractos duuidosos, nã he escuso de peccado mortal, ainda que seja de boa vida, cõsciência subtiliza, & engenho natural pera outras cousas. E muito mais peccam os que os instituê, ou despois de instituidos os consentem.

4 ¶ O côfessor ignorãto pode ser escusado em tres casos. O primeiro quando o que se côfessa he sufficiênte, pa lhe ensinar a graueza de seus peccados, & he tido por homẽ de boa consciencia. O segũdo quando

do as pessoas que se cõfessam viãẽ spiritualmẽte, & se confessam muitas vezes: & assi não tẽ comũmente senã peccados veniaes. O terceiro quãdo o penitẽte estã em o artigo da morte, & nã ha quẽ o confesse senã elle: & por a mesma razão he dos que estã antre mouros, & gẽtios, presos ou soltos, captiuos, ou liures, & nã tẽ quẽ os cõfesse senã algũ ignorãte.

¶ Se algũ sendolhe mãdado per obediencia, q̃ ouça de cõfissões, conhece de si que nã he idoneo, pecca, porq̃ nem o prelado lho deue mãdar, nẽ o subdito sendo insufficiente o ha de acceptar: porẽ se duuida de sua insufficiente, pode se cõformar cõ o mãdamẽto do prelado, ao menos se conhece q̃ nã se moue em o fazer cõfessor por ira, nem por amor, ou cobiça: & o superior seguramẽte lho pode mãdar, se lhe parece bastante pera as confissões a que o ordena.

¶ A bõdade do cõfessor ha de ser tanta, que ao menos este fora de peccado mortal, porq̃ se estãdo em elle cõfessar & absoluer pecca mortalmente, porq̃ quẽ recebe ou dá Sacramento em peccado mortal, pecca mortalmente, ainda q̃ sua absoluição valerã.

¶ O Concili. Tridenti. sess. 14. Canõ. 9. 10. declarou por herege ao q̃ disser que a absoluição sacramental do cõfessor, não he actõ judicial, senão samente hũnuu ministerio & obra, de declarar q̃ ao cõfessado se lhe perdoarão seus peccados, cõ tanto q̃ crea que vay absolto. E ao que disser q̃ absoluiçã do cõfessor feita por escarneo val, ou q̃ nã he necessaria a cõfissãõ pera q̃ o Sacerdote o absolua. E ao que dis-

ser q̄ a absoluiçã do Sacerdote (feyta por elle stando em peccado mortal) não val, ou que algum que não he Sacerdote pode absolver.

Capitulo. 5. Do que o confessor deue perguntar ao penitente, & de que prudencia ha de vsar com elle.

- 1 **O** Confessor he obrigado sob pena de peccado mortal a perguntar o que vee, cree, & aduer-te ser necessario, pera que a confissam seja inteira, & fructuosa: como o que lhe parece que o penitente calla por ignorancia, inaduertencia, ou esquecimento, porque isto pertence a seu officio. Poré não quando lhe parece, que o penitente sabe & aduer-te, & não o deixa por esquecimêto, nem vergonha, porque então pode crer que não o fez, ou o tem ja confessado, salvo se lhe parece que o deixa de confessar por vergonha. E deixar de pregutar por inaduertencia. ou esquecimento não parece mortal.
- 2 **O** confessor deue guardar tres cousas. A primeira que não pergunte tudo o que pode auer cometido o penitente, senão só aquillo que comūmente os de seu stado & qualidade são fazer. A segūda não pergūte senão dos peccados costumados, q̄ todos sabem fazer, como he a trasgressam dos dez mandamêtos, dos sete peccados mortaes ou capitaes. Da falta dos quatorze artigos da fee. Dos sacramêtos da ygreja. Das obras de misericordia. Da má guarda dos cin-

eo sentidos, & cousas semelhantes, & nã dos peccados occultos, q̃ os muito maliciosos inuentaram, mas pergũte causa, & dissimuladamẽte, & portais circũloquios, q̃ se os fez digaos, & se os nã fez nã os aprenda. A terceira em os peccados da carne nã descenda muito às circũstancias particulares pergũtandoas pello meudo, porq̃ nã prouoque a si mesmo, ou ao penitente a delectaçã. Quando pergũtar da polluçã volũtaria, & extra ordinaria, ou da fornicaçã, nã pergũte de que maneira a fez: Basta q̃ diga quantas vezes a fez, & o q̃ he necessario pera saber o genero & species do peccado sã mais decer a suas torpes circũstancias. Nẽ deue permitir ao penitẽte que as specifique muito. E por cõseguinte sũ mariamente deue pergũtar, dos beijos, abraços, & outros tocamentos impudicos aos que nã sãm casados & aos que o são mais sũ mariamente, ou quasi nada, senão pera saber se ouue polluçã extra ordinaria, ou se se fizeram cõ prouauel perigo disso. Porque ou nã sãm peccados, ou nã mais que veniaes. E deue vsar de muy honestos vocabulos, sã nomear torpemente o que he torpe ouir.

¶ Capitulo. 6. Das circunstanças do peccado.

AS circunstanças partem se em sete species. *s. l.*
Quem, Que, Onde, Com, que, Porque, Como, & quando. E quantas vezes, nã he circunstança, senão multiplicaçã do peccado.

- 2 ¶ Destas circunſtancias todas & ſós aquellas ſe hão de cõfessar de neceſſidade, q̄ fazem que as obras cujas ſam, ſejão peccados mortaes, ou as que ſão mortaes de hũa ſpecie, o ſejã de outra & o q̄ he mortal por hũ reſpecto, o ſeja tambẽ por outro: ou mudẽ, ou nã mudẽ as obras de hũa ſpecie em outra. E ſós, & todas aq̄llas circunſtãcias ſão deſta qualidade, q̄ alẽ da malicia da meſma obra repugnã ſpecialmẽte a ella. E ſegũdo a opinião mais prouavel & ſegura. ſós & todas aq̄llas circunſtancias ſe deue cõfessar, com q̄o penitẽte inſtrue, & enforma o cõfeſſor de noua offenſa d̄ Deos, ou de malicia do peccado q̄ notauelmente he mayor, dado que nã muda a ſpecie do peccado, como he em a do inceſto, cometello cõ irmã ou mãi, é a ſpecie do odio, eſtar nel le hũ ano de cõtinuo, é a ſpecie do furto, furtar muitos milhões de cruzados, & outras ſemelhantes.
- 3 ¶ Declarou o Conci. Trid. por herege ao q̄ diſſer, que nã ſomos obrigados a cõfessar as circunſtãcias q̄ mudã a ſpecie do peccado, como ja fica dito, pa. 15. c. 2. §. 5. O q̄l ſe ha de entẽder da circunſtãcia, q̄ muda a ſpecie do peccado venial é mortal, e nã da q̄ muda em outro venial, q̄ nã he neceſſario cõfeſſalo. E ainda que o Cõcilio nã declara ſenão da que muda a ſpecie do peccado: porẽ tambẽ por mais forte razã ſe ha de entender, da q̄ faz a obra mortal, q̄ de ſi he boa, ou nã má. E ainda da que faz que hũa obra q̄ por hũ reſpecto he mortal, o ſeja tambẽ por outro. ainda q̄ a ſpecie della (quãto ao ſeu ſer) nã ſe mudaffe:

dasse: porq̃ a razão que a isso moueo o Cõcilio, he que o cõfessor he juiz, & nã poderia bem sentéciar o caso do penitẽte, sem se lhe manifestar a circũstancia q̃ muda a especie do peccado, a qual razão milita em as circunstancias acima ditas.

¶ Nã se ham de cõfessar as circunstancias, se o peccado foi cometido ha segũda feira, ou ha terca: em o campo, ou em casa, com a mão esquerda, ou cõ a direita, porq̃ por estas cousas nã se faz algũa das sobreditas: conuẽ a saber, nã se faz mortal, o que sem ellas o nã fora: nẽ mortal, de outra especie: nẽ por outro respecto, nẽ notauelmente se augmẽta a malicia do peccado. 4

¶ A circunstancia de furtar de lugar sagrado, he necessario dizerse, porq̃ faz que o q̃ era peccado mortal de hũa especie, ou por hũ respecto, o seja de outra, ou per outro respecto: por ser specialmẽte defeso por outra ley diuersa. 5

¶ O mesmo he do homicidio, & fornicacã feitos em lugar sagrado, porque se fazẽ de outra especie vedados per outra ley especial humana. 6

¶ Se hũ peccou cõ hũa mulher, he necessario declarar se he casada, solteira, parenta, virgẽ, ou religiosa, porq̃ o primeyro he adulterio, o segundo fornicacão, o terceiro incesto, o quarto stupro, o quinto sacrilegio, ou adulterio spiritual. E se hũ propos de furtar pera peccar cõ hũa religiosa. e parẽta sua, & cõ outra casada, ha de cõfessar. Furto, sacrilegio, incesto, & adulterio. E posto q̃ estas tres cousas se jã
hã

hum a b'ro interior da vontade, porem por tres reſpectos diuerſos he peccado mortal, pois por tres reſpugna a razão, & por tres leis diuerſas ſpeciaes eſtá vedado.

S ¶ Quê mente pera dar prazer ſem dâno de alguẽm (que he mentira jocofa, & peccado venial, cõ tal intençã que a não deixaria de dizer, ainda q̃ ſoubefſe que era mortal, obrigado he a cõfeſſar aquella circumſtancia, porq̃ cõ ella he mortal, & ſem ella não.

P ¶ As circumſtancias que aliuiaõ o peccado, de obrigaçã ſe hão de confeſſar, quando tanto o aliuiaõ, q̃ de mortal o fazem ná ſer peccado, ou ná mais que venial, & aſi quando lhas pergũta o confeſſor, ou temefſe q̃ por as callar, tomaria occaſiã de algũ mal.

IO ¶ As circumſtancias que augmêtam o peccado, & de pequeno o fazê grande, & de grãde muyto mayor: entãõ ſe hão de cõfeſſar de obrigaçãõ, quando fazê que por iſſo ſeja o peccado reſeruado, ao menos por cõſtituições ſino daes, q̃ reſeruã furtos, ou dânos de certa quantidade pera cima, ou q̃ a reſtituiçã ſe faça em certa maneira, & quando té annexa excomunhãõ, ou q̃ a excomunhãõ annexa ſeja do Papa, como a ferida leue do clerigo he do Biſpo, & a grande he do Papa, ou que a malicia do peccado ſeja mayor em grande quantidade,

II ¶ A circumſtancia do dia de feſta, não he de obrigaçã, excepto em d'os caſos. ſ. quãdo o peccado ſe faz por fim de fazer obra manual de feſta em aq̃lle dia, ou quando ſe pecca mortalmente com intençãõ &

proposito de quebrantar a festa.

¶ A circūstancia do dia de jejū, ou de oração, não he de necessidade, senão quando se faz o peccado cō proposito de quebrantar o tal dia.

¶ A circūstancia do lugar sagrado em tres casos he necessaria confessarse. f. quando he violado per der ramamento de sangue, & de semente humana: & tirando por força a quem se acolhe a elle.

¶ As circūstancias da propria pessoa, que algūas vezes acrecētam o peccado, (cæteris paribus) posto q̄ seja proueytoso: porē não he necessario confessar se comūmete, mas selohia, quando peccasse cōtra o voto, ou stado votado: como o religioso q̄ pecca e rornicar, & então o deue de confessar, porque faz hũa das tres cousas acima ditas.

¶ A circūstancia de peccar cōtra a consciencia, então somēte he necessario cōfessarse, quando a obra que fez por nenhũa ley, era peccado, senão por ser feita contra sua consciencia erronea.

¶ O numero dos peccados nã he circūstancia, mas he adição de peccado: porque a frequentaçam he circūstancia que constitue nouo peccado. E não basta dizer pequey muitas vezes em este peccado. Porque esta diçã muitas vezes tanto se verifica, em duas, & em dez como em cento.

¶ O peccador he obrigado a declarar o numero certo dos peccados q̄ cometeo, se o sabe: & se o não sabe certo, deue lançar cōta quantas vezes em o dia, ou e a somana, ou e o mes, pouco mais ou menos, & diga

& diga o numero certo mais verisimil, porq̃ peccaria mortalmente se por vergonha, ou hypocrisia calasse algũa cousa do numero certo, q̃ lhe lêbra, & ainda se por sua lata culpa deixa de se lêbrar por nã auer cuidado nisso podendo fazer, & tãbem a cõfissam nenhũa cousa valeraa.

18 ¶ Basta ao peccador declarar o tẽpo que esteue em estado de peccado. M. sã mais especificar o numero, assi como a molher publica, q̃ esteue dez anos a parelhada a peccar cõ todo genero d̃ homẽs, e o ecclesiastico que deixou de rezar todo hũ anno, porq̃ basta dizer o tempo que não comprio cõ sua obrigação, ou estado: & em q̃ esteue desposta a peccar.

19 ¶ O numero dos peccados se augmẽta, todas as vezes q̃ o peccado se reitera, ou a vontade de peccar interrõpida se renoua. O qual procede em os peccados interiores q̃ dentro da alma se cõsumão, como he odio, & a heresia. Porẽ não os que se acabam de fora per obra exterior: porque estes não se dizẽ iterarse, ate q̃ se acabe a obra exterior, ou não se interrompa, como acõtece quando algũ vay a nadar ou tra, & caminha todo o dia, ou cuida em isso, ou em outra cousa, porq̃ não pecca mais de hum peccado, mas muito mais graue.

20 ¶ Não se itera, nem multiplica o peccado, ainda q̃ durando a obra exterior, muitas vezes a võtade interior se interrompe, & renoue, nem ainda pello contraio, se durando a mesma võtade, a obra exterior se multiplique antes que o delicto se acabe.

¶ Hũ só peccado sam todos os actos interiores, & 28
 exteriores q̄ samente sam caminho pera hũ só pec-
 cado, ainda que sejam interrōpidos, porque se ou-
 ue interrōpimento, propondo de não acabar o pec-
 cado por se arrepende, ou por outro respeito, &
 depois outra vez o quiselle acabar, serã dous pec-
 cados distinctos, mas se os taes actos sã de si pecca-
 dos, entã tantos peccados serã, quantos de si mes-
 mos sam, ou quantos os maos fins, pera q̄ se orde-
 nam. Como o que vay a matar hũ homem, & de
 caminho furta, rouba, perjura, & arrenega, ou or-
 dena tudo o q̄ faz, não tam samente pera acabar o
 homicidio, mas tambem pera adulterar, infamar,
 & fazer sacrilegios.

¶ Do acima dito se infere, que o que anda muito tẽ 22
 po de illicitos amores cõ hũa mulher sã alcãçar seu
 effecto, tantos peccados comete, quãtas vezes inter-
 rompe, & renoua aquella mã vōtade que cõcebe,
 sem meter, nẽ querer meter por entã algũa obra ex-
 terior: e tãtas vezes quantas interrōpe aq̄lla mã vō-
 tade, & mã obra exterior q̄ pera isso por entã poẽ.

¶ Em hũa palaura pode o penitẽte cõfessar mil pec 23
 cados mortaes .i. mil vezes blasfemei, mil jurei, &
 mil forniqueei, & mil vezes propus de matar. Cẽ ve-
 zes fiz contra o voto, ou juramento, dez vezes acõ-
 selhei a fazer obra mortal, &c. A estã cõfessam, ne-
 nhũa cousa lhe falta, por os dizer sũm ariamẽte to-
 dos cõ tam poucas palauras, declarando porem to-
 das as circunstancias que em elles ouuer.

24 ¶ A circumſtancia do ſcádalo, em dous caſos ſomente de neceſſidade ſe ha de cõfeſſar. ſ. O primeiro quando o ſcádalo he formal. ſ. quando algũa couſa ſe fez ou diſſe, cõ animo de prouocar outrem a peccado mortal: & nã ſomente o que diſſe ou fez cõ a tal intençã, mas tambẽ ha de dizer o genero do peccado, a que pretendia prouocar. O ſegundo quando com obra boa, ou indifferẽte, & má, & em ſua ſpecie, ou moſtra, dã occaſiã de peccar mortalmente a outro. E hai diuerſas opiniões. ſ. quando hũ pecca mortalmente em preſença de outros, ſem intençã de os atraher á peccado. M. mas quãdo o tal peccado ſe faz por tal peſſoa, ou em preſença de tais, q̄ prouauelmente e marõ noua occaſiã de peccar, entã he peccado ſpecial de ſcandalo, q̄ ſe ha de confeſſar. Porem nã o he, quando nã ſe faz por tal peſſoa, nẽ diante tais.

¶ Cap. 7. Que o penitente deue conſeruar a fama do proximo.

- 1 **O** Confefſor ſentindo que o penitente quer nomear as peſſoas com quem peccou, que induzio, ou por quem foy induzido a peccar. Deue atã Ihãr & dizerlhe, que nã as nomee porque nã peque conſentindo em a infamação.
- 2 **P**orẽ em contrãiro diſto he a comũ openiam de S. Tho. S. Boasẽ. Gabri. & os outros doctores. ſ. que o penitente he obrigado a bulcar cõfeſſor, que nã conhece a peſſoa que foi cõpanheira em o peccado,

do, por lhe ser muito dânoſo: & por tanto ſe deueni
 guardar os penitentes, q̄ em as confiſões não deſcu
 brã os peccados dos outros, mas ſe não ſe achar cõ
 feſor q̄ não conheça a tal peſſoa, obrigado he o pe
 nitente a cõfeſſar o tal peccado, ou circũſtancia, &
 todas as mais neceſſarias: ainda q̄ o cõfeſor venha
 em noticia da terceira peſſoa: e o penitẽte vſa de ſeu
 direito, principalmete q̄ entã nã a infama: porq̄ o
 confeſor obrigado he a encobrir & calar igualme
 te o peccado do penitente, como o do cõpanheiro.

¶ Quando o penitente tẽ algũ caſo, de q̄ prouael
 mẽe lhe he manifeſto, q̄ virã a elle, ou ao cõfeſor
 algũ dâno dalma, do corpo, ou da fama, como ſe ou
 ueſſe morto hũ irmão do cõfeſor, & ſe confeſſaſſe
 que matara hũ homẽ, elle entẽderia ſer ſeu irmão.
 Ou oueſſe tido ajuntamento cõ ſua parenta & fi
 lha do cõfeſor, & ſe cõfeſſaſſe o parẽteſco, elle ſoſ
 peitaria q̄ era ſua filha: ou tiueſſe circũſtancia que
 o cõfeſor muitas vezes coſtuma deſcobrir. Ou quã
 do o penitẽte por ſer molher cree prouaelmete, q̄
 pella enormidade de ſeu peccado, ou pella circũſtã
 cia d'elle, ou por outro reſpeito, mouera ao cõfeſor
 a luxuria mortal, em eſtes caſos, & em outros ſeme
 lhantes, deue o penitẽte procurar de ir deſconheci
 do a ſe cõfeſſar cõ algũ que tenha poder pera iſſo,
 de tal modo, que nẽ pella falla, nem por outro ſinal
 o conheça & calle ſeu nome terra & profiſaõ, pois
 nã he obrigado aos manifeſtar, ſaluo quãdo ſã cau
 ſa de algũa circũſtãcia neceſſaria, como he ſer ca
 ſado,

fado, quanto ao peccado cō q̄ se offēde o matrimo-
nio. Ou ser religioso, quanto ao q̄ he cōtra seus vo-
tos, porque basta ao cōfessor, que o penitēte o certi-
fique que o pode ouuir & absoluer.

4. ¶ E se isto nã pode fazer, peça licença pera se cōfes-
sar cō outro, ao q̄l possa descobrir seu peccado, ou
circunstancia sem perigo, nē scandalo, & nã a po-
dendo auer, deuese cōfessar a seu proprio confessor
calando aquelle peccado, ou circunstancia, q̄ nã
pode cōfessar sem os ditos perigos, cō proposito de
o cōfessar quando lhe occorrer cōfessor a que sem
elles o possa descubrir, porque quando duas leis cō-
traitas se encontram, em algũ caso em q̄ algũa del-
las se ha per força de deixar de guardar, a mayor se
ha de preferir á menor, e esta ha de dar lugar áq̄lla.
Pello qual o penitente q̄ nã pode cōfessar a circũ-
stãcia ou o peccado, se os perigos acima ditos, o de-
ue callar porq̄ a ley de nã dannar, scandalizar, &
infamar a outré, he diuina natural & q̄ a cōfissãõ se
ja inteyra, he de ley diuina positiua, que he menor.

5. ¶ Quando o cōfessor he tal pessoa, q̄ proualuelmē-
te se cree q̄ descubrir lhe o peccado, ou circũstancia
aproueitará, & em nenhũa maneira dãnará, pode e
deue o penitēte cōfessar a circũstancia ou peccado:
porque isto nã he infamar, pois nã he descobrir
contra direito, segundo o qual se pode fazer.

6. ¶ Nã he justa causa pera hũ nã se cōfessar cō seu
cura, & irse a hũ estranho (q̄ nã tem authoridade
nem licença, sem a de seu proprio cura) o temor, q̄

dahi

dahi a diíte terá o cura mais vigilância sobre elle, ou o não terá em tão boa cõta & reputaçã como de antes o tinha: porq̃ a vergonha só não he pera isso causa justa, senão quando fosse tanta que o penitente teme, que o porá em perigo de callar algum peccado, ou circũstancia necessaria á confissam.

¶ *Capitulo 8. Do sello da confissam.*

O Sello da confissam, he hũa obrigaçam de encobrir a confissam sacramental, introduzida por ley diuina positua de nosso Redemptor, a qual nunca se ha de descobrir, né ainda despois de morte, porque nasce de precepto negatiuo que obriga sempre, & pera sempre, excepto em hum só caso. s. quando o penitente dá licença pera se descobrir, per sua vontade & com justa causa.

¶ O cõfessor que descobre a confissam directa, ou inderecamente, quer absolua o penitente, ou o não absolua, pecca mortalmente sempre, ainda q̃ o faça cõ temor da morte, ou por euitar scãdalo, por proueito, ou outro qualquer fim bõ, ou mau.

¶ A este secreto da cõfissam sacramental estam obrigados todos os q̃ a ouirã, ou souberão licita, ou illicitamente, mediata, ou immediatamente, clerigos & leigos, homẽs, ou molheres. E o interprete por quẽ se fez a cõfissam, ou o q̃ por engano a ouiuo, ou o q̃ por lhe pedir conselho lhe he descuberta, ou a quem per via de murmuraçã se descobre, né ainda o juiz deue fazer algũa cousa q̃ nacesse per esta via.

¶ Em

- ¶ Em esta obrigaçã de secreto se incluem os peccados mortaes, veniaes, & suas circũstancias necessarias ou voluntariamente confessadas, & tudo o de mais, ainda que não sejam peccados, porem tal, que directa ou indirectamente em particular, ou em geral, por isso se de a entender, que quem o fez, cometeo algum peccado mortal. ou particularmẽte fez algum venial, ainda que fosse muy leue.
- ¶ Descobre este sello, o cõfessor q̃ disser em publico, não vos posso absoluer, porq̃ tẽdes hũ peccado reseruado, & o que diz, foão me cõfessou muitos & grãdes peccados, & o q̃ ouvindo de cõfissam a duas ou tres pessoas, diz de hũa dellas Esta nã tinha algum peccado mortal: & o q̃ ouvindo algũ penitente diante de algum letrado, lhe vay logo pedir cõselho sobre calo da mesina confissam, & torna logo ao penitente pera o absoluer.
- ¶ Tambẽ quebra este sello o confessor, q̃ confessa a seu confessor q̃ absolueo a algũ de Simonia, de tal maneira a que o outro sabendo cujo cõfessor era, facilmente pode conjecturar quem foy o absolto.
- ¶ O cõfessor que cometeo algũ peccado mortal, q̃ nã pode cõfessar sem reuelar algũa cõfissam, deueo callar, & cõfessar todos os outros, cõ intençã de o confessar quando poder sem perjuizo do dito sello.
- ¶ Errão & sam dignos de reprehensam, os que dizem hum soldado, ou hũa mulher, vieram oje a mim: & ilto, & ilto me confessaram, este se confessou muy bem, mas a confissam de foão não me satisfez.

¶ Quebranta este sello o que cõfessa peccadores pu-
bricos, & diz q̃ lhe confessaram os tais peccados pu-
bricos: & o que diz foão se confessou a mim, mas
não o absolui, & també o que diz. Não absolui foã,
porque não quer restituir, ou não quer deixar a má
ceba, ou outros peccados.

¶ Licitamête pode o cura negar a comunhã aos pec-
cadores pubricos, ainda q̃ os aja confessado, auen-
do se cõ elles, como se os ná ouuira, & dizer, atequi
estiueraõ em peccado pubrico, ate que cõste p̃bri-
camête de sua emêda, ná lhe posso dar a comunhã,
quebraria porê o sello se dissesse. Não o pude absol-
uer, porq̃ não vejo sua penitencia publica. Mas ná
o quebrará o q̃ diz, ouui a foão de seus peccados, &
absoluiio delles, exceto se hũa pessoa se cõfessasse tã-
secretamente, q̃ não quer que alguê sayba q̃ elle se
confessou: porq̃ sabendose, se sospetaria mal delle.

¶ Não descobre a cõfissam o que diz, foão me enfa-
da cõ a confissam de seus meudos peccados, né o q̃
nega seu voto (sem dizer a causa) ao q̃ ouuio de cõ-
fissam. Né o que diz, tal peccado ouui em confissão
com tanta cautela, q̃ em nenhũa maneira se possa
saber, a quem o ouuio, o qual senão deue fazer senã
por algum grande bem do proximo.

¶ Mau & reprovado costume he confessar muitos
mininos juntos, que tem ja juizo de razão, porque
se faz injuria ao Sacramento da penitencia ṽsando
mal delle.

¶ Perguntado o confessor que fez a hum que não

absolueo, deve respõder que fez seu officio. Licitamente pode o côfessor pedir côselho, sobre o peccado q̄ ouuio em côfissam, de tal maneira que em nenhum modo se possa saber o actor do peccado.

- 14 ¶ Pode testemunhar o confessor o que sabe per outra via, ainda que em confissam o ouuisse: cõ tanto que o diga como se nunca o soubera em confissam, nem acrescentando cousa que em a confissam ouuio, que dê mais certeza ao que de antes sabia.
- 15 ¶ Não he prudencia impor graues penitências, quando não se podem fazer sem sospeita, que o côfessor lhas impon por algũs graues peccados, ainda que algũs dizem, que por mui graues peccados se podem dar graues penitencias, cõ tanto que disso não nasce sospeita special, de auer confessado tal ou tal peccado: poré porque nem em geral, nem em special, se podem reuellar os mortaes, nã he isto seguro, se não o justificasse o consentimento do penitente.
- 16 ¶ Pode o côfessor perguntar em geral, & em special, a hum por o peccado q̄ ouuio a outro, que foy cõpanheiro em o mesmo peccado, quando prouauelmente não pode sospeitar q̄ o sabe pella confissam do cõpanheiro: & em nenhũa maneira pergũte da pessoa do outro cõpanheiro nomeadamente.

¶ *Capitulo. 9. Em que casos se ha de iterar a confissam.*

- 1 O Peccado hũa vez bem confessado, não he necessario confessallo outra vez: nem se pode fazer

fazer ley que a isso obrigue alguem, sem seu consentimento. A absoluição do sacerdote regularmente val, ainda que seja injusta, quando nã ha em ella falta substancial: & ainda que he peccado dar ao excomungado sacramentos, porem sam verdadeiros, & vallidos, se lhos daõ.

¶ Em cinco casos he necessario iterar a cõfissam .f. por falta do penitente, & do confessor, por falta da cõfissam, da contriçam, & de satisfacaõ, quando a falta he substancial, & nã accidental.

¶ A absoluiçãõ dada ao excomungado, de mayor, ou menor excomunhã, val comũmente, ainda q̃ o que a dá & o q̃ a recebe, sabẽdo que estã em ella cõmetem sacrilegio: & por cõseguinte nã he obrigado a iterar a cõfissam. E muito mais val quando o nã sabia, ou nã aduertia q̃ estaua em ella: com tanto q̃ quando se absoluesse, nã cresse nem aduertisse que peccaua em receber a absoluiçam.

¶ Por mais forte razãõ val a absoluiçã, se a excomunhãõ he injusta: porq̃ o que estã excomungado nullamẽte, se pode justamẽte absoluer. Aysi o excomungado (valida, porẽ injustamẽte) podese absoluer de seus peccados em o foro da consciencia, porque em o tal foro nã estã excomungado.

¶ Porẽ se o excomungado sabe que o estã, & que he peccado mortal receber a absoluiçã dos peccados, nã val a tal absoluiçãõ, pois nã he inteira a confissam, por nã cõfessar o tal peccado: & ainda q̃ a confissam fosse inteira (como seria cõfessando aquelle

peccado que comete em querer a tal absoluiçã) tá pouco nada valeria, pois não té a devida & necessária contriçam, ou atriçam pello acima dito.

6 ¶ A absoluiçã dada per confessor que não tem jurdiçam ordinaria, ou delegada, nã val: & a confissam se ha de iterar, né basta a ratificaçã do proprio ordinario, porque nenhũa ratificaçam faz q̄ seja Sacramento, o q̄ ao começo o não foi: senão sendo com prouauel openião, q̄ o proprio cura o ha por bem & he contête disso. E entã val a absoluiçã, em este caso pella ratificaçã presente, & licêça quasi tacita. Como dous curas que são muito amigos & familiares, & cada hũ delles folga que seus fregueses se cõfessesem com o outro.

7 ¶ Posto q̄ o confessor tenha jurdiçam pera confessar, senã tem authoridade pera absoluer, de casos reservados, & absolue delles: não val a tal absoluiçã, posto que val quanto aos não reservados: & não ha de iterar a confissam delles, senão dos reservados, com quem pode absoluer delles.

8 ¶ A cõfissam feita ignorantemente ao confessor q̄ está excomungado, suspiço, ou interdito, & por tal denunciado, ou q̄ notoriamente pos mãos violêtas e clerigo, não val, & ha se de iterar. Mas se nã está denunciado, né pos as tais mãos violentas, val a confissam & absoluiçã: ainda que o penitête saiba q̄ esta tal. Mas se o penitête se confessa cõ o tal excomungado, &c. & sabe q̄ pecca. M. em o induzir a q̄ o cõfesse, em tal estado que elle o não pode fazer se
peccado

peccado mortal, & não cōfessa este peccado, nã val a confissam, nẽ absoluiçam, por não ser inteira. E o mesmo he do q̃ se confessa, cõ o que sabe que estaa em peccado mortal, & sem excomunhã, & o induz a isso sem necessidade nem lho deue, ou a que diga missa, ou administre qualquer Sacramento.

¶ A confissam feita ao prior, ou abbade q̃ nunca teue titulo bõ nẽ mau de seu superior, naõ val, nem a absoluiçã dada per elles, & ha de iterar, mas se tem titulo de seu superior, ainda q̃ seja mau, & per virtude d'elle he possuidor, val a cõfissã & absoluiçã. E tambẽ val a dada por o q̃ com algũa causa perdeo o bõ titulo que tinha. E ainda val a que foi feita cõ boa fee ao que nũca teue titulo bõ nẽ mau ou ao q̃ notoriamente o tẽ perdido, em quanto estã em boa fé, mas cõstando ao penitente da verdade, he obrigado a iterar a confissam.

¶ Em dous casos, se ha de iterar a cõfissam feita ao cõfessor ignorante. s. quãdo o penitẽte conhece sua total insufficiẽcia: & quando em o processo da cõfissam, vẽ q̃ lhe naõ fez cõsciẽcia, ou scrupulo das cousas q̃ em nenhũa maneira deue ignorar. s. senão julgou por peccado mortal a simple fornicaçã, & c.

¶ Naõ val a cõfissã, & ha de iterar quando he feita sã proposito de euitar os peccados mortaes, viciados, ainda q̃ tenha algũ do sejo de se abster. Nẽ ao q̃ lhe doe de auer furtado: porq̃ naõ tem proposito de restituir, nẽ do que lhe pesa de auer fornicado, mas naõ delibera de deixar a manceba. E o pe-

nitente que caia o propósito q̄ he peccado mortal, & não se cõfessa delle (& posto q̄ o cõfesse, se o não deixa) fazse inhabil & incapaz da absoluição.

12 ¶ Mas se lhes pesa dos peccados passados, & propõe de euitar os vindouros, ainda q̄ não lhe pese, nê proponha de os euitar tanto, q̄ baite pera sufficiête cõtrição, & perdão delles: Nem ainda em tal atrição, que cõ o ajûtamento do Sacramento se faça cõtrição, não he necessario que a confissam se itere, por que de outra maneira ninguem saberia se era bem confessado: pois ninguem pode saber se está em sta do de graça: & por cõseguinte se estaa cõtrito, por que que sabe o hum saberá o outro. E a cõfissão nã se deue iterar por ser informe, como he aq̄lla, por a qual se não alcança a graça & charidade.

13 ¶ A confissam que não he inteira, nada val, porque se o penitente deixou á cinte por cõfessar algũ peccado mortal, ou q̄ prouauelmente duuidaua se era mortal ou venial: ou algũa circũstancia necessaria por vergonha, hypocresia, ou sê justa causa: ou por que á cinte cõfessou peccado a sacerdote q̄ o nã entendia, ou a cõfissam não foy clara, por razão das palavras q̄ erão escuras ou por q̄ o confessor dormia, ou porque diuidio a confissão dizêdo hũs peccados a hum, & outros a outro, ha se de iterar a confissão, pois todos os peccados de pensamêto, de palavra & obra, occultos & manifestos, se deue cõfessar a hũ, confessor, ainda q̄ elle não possa absolver de todos & tenha necessidade de recorrer ao superior por algũ

algun reseruado.

¶ Porem não he obrigado a reiterar a cõfissão, o q̄ 14
deixa de cõfessar algũa destas cousas por causa ju-
sta, como he, prouanelmête crer, q̄ cõfessãdo aquil-
lo incitará o cõfessor a algũ mal, ou virá em conhe-
cimêto de algũ peccador, ou peccado. que elle ou-
uiu em cõfissão. Nem ainda se por não saber q̄ era
mortal, o deixou de cõfessar. Porque ainda q̄ algũa
vez a ignorancia da lei diuina, não excusa do pecca-
do, excusa porê que não peque por o não cõfessar.
E por cõseguinte os moços ou moças, q̄ nouamête
conhecem que he peccado mortal, o que outras ve-
zes deixarão de confessar por o não saberem, nam-
sam obrigados a iterar a confissam dos outros pec-
cados que ja tem confessados.

¶ O penitête que se cõfessa sem por deuida diligen 15
cia pera se lêbrar de todos seus peccados, & por is-
so deixou de cõfessar algũ mortal, a deue reiterar,
pois não foy inteira por sua culpa. E o confessor q̄
vee a falta notauel, de diligêcia em o penitente, de-
uelhe mandar que a faça, & despois torne: se o ar-
tigo de morte, de batalha, de scádalo, ou outra cou-
sa semelhante, o não obrigar a fazer o cõtrario.

¶ Nũca a confissão se ha de iterar necessariamente, 16
por se não cõprir a penitêcia é estado de graça. Nê
ainda por se não cõprir de todo por esquecimento,
negligêcia, ou menosprezo. Excepto quãdo se dája
penitencia antes da absoluição, & o penitête ao tẽ-
po q̄ lha dão a menospreza, ou não tẽ cuidado pera

despois se lēbrar de a cōprir. Mas então nã valerã a cõfissão, nã por não cōprir a penitência, saluo por peccar quãdo a acceptaua, & nã cõfessar aq̃lle peccado, & por isso nã foi inteysra, ainda q̃ depois acõprisse.

- 17 ¶ Quando algum se ha de tornar a cõfessar com o mesmo confessor, que ainda tē em a memoria lens peccados, ou ao menos a penitencia q̃ por elles lhe deu, ou lhe lēbra confusa mēte do stado do tal penitēte, nã he obrigado a reiterar particularmēte os peccados q̃ já cõfessou: porq̃ basta dizer gēralmēte de todos os peccados que vos confessey, digo minha culpa a Deos, & a vos, &c. & declare o q̃ ácinete calou, ou o fingimento, & maa intenção: mas se nã se confessa com o mesmo cõfessor, ou elle nã se lēbra de nenhũa das tres cousas a cima ditas, necessariamēte ha de iterar a cõfissão de nouo.

Cap. 10. De como o Confessor se ha de auer acerca de si, & do penitente: & do que ao principio lhe deue perguntar.

1. **P**Primeiramente o Confessor receba o penitēte, com alegre grauidade, & mostrefelhe em tudo doce, affauel, suaue, prudente, discreto, manso, piedoso, & benigno. E esforceo a descobrir suas chagas, & a esperar saude dellas; porq̃ mostrãdose logo riguroso nã o spāte, nem torue. E se não sabe fazer osactos exteriores, cõueniētes pa se cõfessar, como he porse de gíolhos, bēzerse, &c. amoesleo & benignamēte o auise, q̃ mais se cõfessa a Deos q̃ a elle q̃ he

he homẽ, & por tâto o ha de fazer cõ muito acatamẽto, & façalhe poer âbos os giolhos ẽ terra, & c roftro cõtra o lado do cõfessor, & se o não conhece informefe de feu ftado, & cõdiçã, pa q̃ melhor lhe polfa pergutar o q̃ cõuẽ. E primeiro õ tudo, façalhe as pergũtas seguintes, todas ou a ueellas, q̃ (segundo a qualidade do penitente) lhe parecerẽ necessarias.

¶ Quanto ha q̃ vos confefsastes & comungastes? Confefsastes uos com quem não era uosso cura, ou sem sua licençã? ha de reiterar a cõfissãõ, se não tinham privilegio, o cõfessor, ou elle.

¶ Cõfefsastes uos cõ algũ confessor excomũgado, suspenso ou interdito, & por tal publicado, & denũciado, ou notoriamente auido por tal? ha de reiterar mas não, se não era denũciado, né notorio ainda q̃ fosse excomũgado occulto, & elle o soubesse.

¶ Confefsastes uos á cinte a sacerdote q̃ vos não entendia, ou porque a cõfissãõ não foy clara, por razão das palauras que eram escuras, ou porq̃ o confessor dormia? ha de reiterar.

¶ Antes da absoluiçãõ propusestes de não cõprir a penitencia que vos foy dada, ou outra cousa que vos mandou o confessor? ha de reiterar.

¶ Em os annos passados primeiro q̃ vos confefsastes examinaueis uossa cõsciencia cuidãdo bem em uossos peccados? ha de reiterar se não cuidaua nisso, E agora cuidastes bem nelles?

¶ Confefsastes uos a algũa vez sem cõtriçãõ de uossos peccados, ou cõ proposito de tornar a elles?

Acinte, ou por vergonha deixastes de cōfessar al
gũ peccado mortal, ou circumstancia necessaria, ou
propusstes de o não confessar se o confessor volo
não perguntara? ha de reiterar.

Partistes a confissão por vergonha, dizendo hūs
peccados a hum, & outros a outro? ha de reiterar,
mas não se o fez com justa causa.

Ficastes satisfeito da cōfissão passada, ou cōfessas
tesuos cō algũ confessor simple, com intenção que
vos desse pequena penitencia, ou porque vos não
mandasse apartar dos peccados?

Trazeis contrição & dor de vossos peccados, &
propósito de vos emendar delles?

Estais e odio cō alguẽ, ou tēdes lhe tirada a fala?

Estais em algũa excomunhão?

Tendes algum officio?

Sois casado, ou solteyro?

- 3 ¶ As quaes perguntas lhe ha de fazer, pera q̄ sayba
delle, se tem algum impedimẽto, pollo qual o não
deua absoluer: como se está amancebado, sem que-
rer deixar a mãeba: se he onzeneyro, sē querer dei-
xar de o ser, se tē odio mortal, sem vōtade de o lan-
çar de si, ou não quer fazer algũa outra cousa q̄ he
obrigado, porq̄ despois não se queixe, dizēdo. Qui-
sestes ouvir & saber meus peccados, & nã me que-
reis absoluer? E o mesmo faça cō o ecclesiastico q̄
tē muitos beneficios incōpativeis, dizēdolhe q̄ pro-
ueja primeyro, como tenha segura a cōsciência, & q̄
então

então o ouvirá de confissão. Ainda que isto parece perigoso, porq̄ he fazer descobrir ao penitente suas faltas, fora da cõfissam, & porque pode ser q̄ depois de cõfessado & amoeitado pello confessor lhe venha võtade de sair de aquelle peccado, em q̄ antes entendia de perseverar. E olhe bem o cõfessor se por algũa causa das sobreditas, deve o penitente de reiterar a cõfissam, ou confissões passadas: & se achar que a tem, & que vem descuidado d'isso, & o tempo daa lugar, deuelhe aconselhar que se torne a examinar sua cõsciencia: mayormente se ouuer de reiterar as confissões de muitos annos a tras, & se não tem, perguntêlhe se pos a deuida diligẽcia pera trazer aa memoria seus peccados, a qual se foi sufficiente, excusa por então de confessar os esquecidos, & cumpre cõ dizer os que lhe occorrem, propondo de confessar os outros quando lhe occorrem, & he bem accusarse a cautella de não poer aquella diligencia que deuera pera os trazer todos aa memoria.

¶ Aquella he dita sufficiente diligencia que a hum varão prudente, & humano extimador, parecer necessaria (pella mayor parte) aos homês do stado & condiçãõ do penitente, olhando ao menos a võtade que tem de ser perguntado pello confessor, & de responder a suas perguntas: a qual supre grãde parte da deuida diligencia.

¶ Olhe o cõfessor discretamẽte, se o penitente traz a deuida contriçãõ, se o por em tetações excusadas

& se lhe parece q̄ traz fraco arrepedimêto, & proposito de emenda, amoeiteo q̄ o tenha mayor, declarandolhe o dâno q̄ cõsigo traz o peccado mortal. s. priuação da graça, morte da alma, perdimêto da gloria perduravel, apartamento do senhorio de Deos, & subjeicã do demonio. E induzao ao amor de Deos, pollo qual ha de ter arrepedimêto, & dor dos pecados passados, & proposito firme de se guardar dos vindouros. E se vir q̄ nem ainda cõ isto se doe sufficientemente, perguntelhe se lhe pesa porq̄ se não doe tanto, quanto deuia, & se queria ter sufficiente dor. E se responder que si, basta: porq̄ aq̄l le que está desta maneyra disposto, contrito está, ou ao menos atrito, pera q̄ possa ser absolto. Mas se seu arrependimento ainda a isto não chega: ou nam propõe de se emendar ao diante, posto q̄ algum tanto o deseje: ou não quer restituir o que de ue, ou deixar a manceba, ou o odio: ou diz que nã se atreue a viuer casta nête, ou não quer renúciar o officio que não pode exercitar sem peccado mortal & semelhantes cousas: em nenhũa maneira o deue absoluer, nê ainda ouuir sua cõfissão. sem primeiro o auisar que o não ha de absoluer. E porein se a uisado disto quer cõfessar seus peccados, deueo ouuir, & impôrhe algũa penitencia, mas não o ha de absoluer: & declarelhe q̄ por isto não he absolto. Deue porê ter amoeitado, que faça quanto bê poder, pera que Deos o allumie, & lhe abrãde o coração, peraque faça penitência. E ainda q̄ o importu-

ne pela absoluição, moítrádo scandalo, & de desespera-
 ção, em nenhũa maneira o absolua, porque sem du-
 uida cometerião sacrilegio mortal, o côfessor em o
 absoluer, & o penitête em receber tal absoluiçã. Nê-
 cure de seu scádalo, porq̃ he de fariseus, pois elle o
 toma sê o côfessor lho dar. Mas se vir em elle dispo-
 sição digna de absoluição, feito o sinal da + comece
 a cõfissão, dizêdo. Eu peccador & errado me cõfes-
 so a Deos & a sãcta Maria sua madre, & aos bem a-
 uêturados Apostolos sam Pedro & sam Paulo, & a
 todos os sanctos & sãctas da corte do Ceo, & a vos
 padre digo minha culpa de todos os peccados que
 neste mûdo fiz, disse, cuidey, acõselhey, cõfenti,
 descobri, descobri, des o dia em q̃ soube peccar, ate
 a hora em q̃ estou presente. E amoesteo que diga
 todos os peccados de que for lêbrado, & que mais
 toruão sua cõsciencia, imputádo a si mesmo (ao me-
 nos principalmente) seus peccados, & não ao Ceo,
 nem ao demonio, mûdo, ou carne: a sua cõpanhia,
 ou cõpreiçã. E declare as circûstancias necessarias
 das quaes a tras ja fica dito cap. 6. pag. 21.

¶ E quãdo o penitête cõfessar algũ torpe, ou grave
 peccado, guardese o côfessor de se mariuilhar, nem
 fazer sinaes de abominação, ou espanto: cospindo,
 ou benzendose, ou cõmouendose, antes dissimule
 como se nada ouuira, até o fim da confissam: & en-
 tã ao impoer da penitêcia declarelhe a graueza de
 seus peccados, & quanto sam enormes.

¶ E se vir que se excusa, dizêdo. Eu não matei, nem 7 2 -
 tos



to me o alheo, nã quero mal a ninguem, reprehendendo mansamente, & com amor, dizendolhe que não he aquelle lugar de se escusar, senã de se accusar, & esforceo, com boas palauras q̃ não tema de o fazer, & e quãto os disser por si deixe lhos dizer a sua vōtade, ainda q̃ os diga grosseiramente & sem ordẽ: porq̃ ao menos conhecerã em que peccados estã mais embaraçado, e de quaes lhe ha mais de perguntar. E se quiser antes ser perguntado, q̃ dizellos por si mesmo, cõ proposito de dizer todos os mortaes, ainda q̃ delles não seja perguntado: não deue ser cõdẽnado: mas ajudado. Porẽ se propofesse de não cõfessar algum delles, se o cõfessor lho não perguntar se peccaria. M. o qual se o confessor sinte, faça que se arrependa & accuse disso.

- 8 ¶ E com discretas cautellas lhe faça dizer os peccados que vê que quer encobrir, ou que prouauelmente cre que lhe esquecem: ou os não tem por peccados mortaes: & os de que se não lembra bẽ, se os cometeo, ou não, confesseos como duuidosos, de maneira que nem os affirme como certos, nem os deixe como não cometidos. Tal se mostre pella boca, qual se sente em o coração .i. parece me que em tal cousa consenti, mas não são certo disso. E o mesmo faça se duuida de algum peccado, se he mortal, ou venial, & se ambos duuidão detesteo conditionalmente desta maneira. Se isto he mortal, eu o detesto em quanto tal. E quando duuidar se o acto he bõ ou mau, auorreção conditionalmente, se, & em quanto

quanto he mau, porque se he bõ, não he de auorre-
cer. Se se lêbra que cometeo hũ peccado M. mas nã
que peccado ẽ special, cõfesse que cometeo hũ pec-
cado mortal, mas q̃ não lhe lêbra qual. E despois q̃
o penitẽte disser de seus peccados o que lhe lêbra, se
os não disser cõpridamẽte (como acõtece quasi sê-
pre) deue ser pergũtado do que não teuer dito.

*Cap. 11. De algũas regras geraes muy necessarias
pera tudo o que se ha de perguntar.*

HE de notar, que tudo o que he cõtra algũ dos
dez mandamẽtos, he comunmente peccado
mortal. Se hũa de tres cousas o nã excusa. A primei-
ra he a falta da deliberação, a qual se acha em ofa-
tõ subreticio das cousas spirituaes. A segũda he, a
pouquidade do que he contra elles, a qual se acha ẽ
o furto pequeno. A terceira he a falta do juizo dos
homẽs meyo dormidos, ou meyo bebados, ou tãõ
toruados que ainda que baste pera peccado venial,
porem não pera mortal. E não somẽte he peccado
mortal fazer o que o he, mas ainda o proposito de
terminado de o fazer, & ainda o desejo deliberado
dillo sem proposito. E ainda (o que mais he) o cõ-
sentimẽto & querer verdadeiro & expresso de nis-
so se delectar sem o fazer, nẽ o querer ou desejar
fazer, como cõsinte o q̃ cuida em algũ peccado M.
(sem proposito, nẽ desejo de o poer ẽ obra) cõ von-
tade que lhe naça, ou creça dẽtro de si mesmo, dele-
ctação pera se delectar ẽ ella. E ainda o q̃ he mui-
to mais) o querer & cõsentimẽto interpretatiuo &
tacito

tucito, a q̄ outros chamã delectaçã morosa, he peccado. M. quando concorrẽ quatro cousas. A primeira, que aquillo de q̄ he a delectaçã seja peccado mortal. A segũda quando o que a tem atenta nisso, & vé que se delecta: porque não atetando (posto q̄ hum dia lhe durasse a delectaçã) não peccaria, ao menos mortalmente. E não basta que atente, se inteiramente não atenta. A terceira, que não lhe resista, né trabalhe pella lançar de si porque se isto fizesse, mais virtude seria que peccado, ainda que a não podesse acabar de lançar de si. A quarta, que a deixe de lançar sem justo respeito: porque se o así não fizesse conhecendo elle de si, que aquella delectaçã o não poderia vencer, a consentir em a má obra, né inclinar a ella sua vontade, não seria peccado, ao menos mortal: com tanto que não consentisse em ella expressamente. Né ainda se lhe deixasse de resistir, por crer que cõ a resistencia & pelleja iria em crecimento, como muitas vezes soẽ fazer as delectações carnaes, que melhor se vencẽ fugindo que resistindo. E o mesmo seria se a não lançasse por não deixar sua occupaçaõ virtuosa, necessaria, ou proveitosa, como estudar, ler, pregar, ouvir cõfissões de cousas deshonestas, & outras semelhantes. E por conseguinte pa q̄ isto seja mortal, he necessario q̄ aquelle a que a tal delectaçã sensual nasceo, seja tal, q̄ considerada sua fraqueza & costume passado, deue crer que se a nao reprimisse, consentiria verdadeira mente em a obra de q̄ ella he, ou ao menos em sua delect-

delectaçã. Donde se segue, que a delectação que se chama morosa (de mora vocabulo latino, q̄ significa tarjáça) nã se chama assi por causa da tardãça do tempo q̄ ella dura, mas polla que a razaõ faz, em a não lançar tão prestes como deue, ou (o q̄ he pior) em a acceptar deliberadamẽte: o q̄ se pode fazer em hũ só momẽto. E em ambos estes casos he peccado mortal, posto que não se faça, nẽ se proponha de fazer a obra exterior, & não tomẽte em os peccados da carne, mas em todos os outros. De maneira que resistir à delectaçã q̄ nasce do pensamẽto ã peccado. M. he virtude: Assistir & cõsentir expressamẽte peccado mortal: & o não lhe resistir, nẽ consentir, hũas vezes he venial, & outras mortal. s. quando cõ correm as quatro coulas acima ditas, porque toda delectaçã deliberada de peccado mortal, ou por mihor, todo o querer deliberado, ã delectarse em coula q̄ seja peccado mortal, he mortal. E porq̄ em as taes delectações (mayormẽte da carne) sẽpre ha algũ perigo, por respecto da corrupçã da natureza humana, he bem que que as teue, & não estã certo, se cõsentio em ellas, ou se lhes resistio quãto deuias cõfesse, dizẽdo, que não sabe se lhes resistio deuidamente, porque se cresse q̄ consentio, ou q̄ as deixou de lâçar por se delectar em ellas, ou foi em isso notauelmente negligente, com perigo prouael de cõsentir em ellas, ou em as obras de cujo pensamẽto ellas nascem, necessario seria confessar o que creẽ & sente disso.

2 ¶ Não somete pecca o que faz algũ peccado, & he executor delle: mas ainda tambẽ todos os outros, q̃ em isso cõsentẽ em algũa de noue maneiras de consentir. s. mādando, acõselhando, dando pera isso cõsentimẽto, louuando, recolhẽdo ao principal, participado, callando, não impedindo por palaura, obra ou auiso, ou não manifestando, se podião, ou deuiã: porq̃ em estas noue maneiras pecca mortalmẽte, o que consente, quando o principal assi pecca: ainda que nã incorre sempre ẽ obrigação de restituir. Em as tres maneiras derradeiras, se disse, se podia, & deuia: porque nã basta poder sem ser a isso obrigado. E entam deue & he obrigado a impedir, per palauras, auiso, ou obras quando o officio q̃ tem de iustica; o obriga a isso: & tambẽ quando o proximo tẽ disso extrema necessidade, & elle o pode impedir sem se poer ẽ ella, ainda que perca a fazẽda, ou hõra por isso. E tambẽ quando o proximo tẽ grande necessidade do tal: & eile o pode fazer sem dãno de sua vida, saude, hõra, ou fazẽda. E como a cima ficadito, não encorre sempre em as cẽsuras. nẽ obrigaçã de restituir, nem ainda em irregularidade, o q̃ consente: porem si o que acõselhou, ou mandou somete espancar, se o que foi mandado, ou acõselhado o matou, posto que o não mataste logo, senão muito despois, se não reuocou seu mandado ou cõselho: e ainda que o reuocasse: mas vẽdo que o q̃ foy mandado, ou acõselhado nam queria desistir de seu proposito, senão auisou ao outro do q̃ lhe queriam fazer

zer, sem manifestar o nome do que o queria matar bastando isso: porque podêdo o auisar (& sendo a isso obrigado, por o ter antes acõselhado) o nam a uisou. Dõde se segue, que (como em as perguntas a baixo scritas pella mayor parte se pergüta) somêto do que fez, ou desejou fazer algũ peccado, & nam dos outros que cõsistem em elle, a cada hũa dellas comũmente se podê acrecentar noue, cõuê a saber, se em algũa maneira das noue sobreditas cõsentio, mandando, acõselhádo, &c. Ou hũa que valha por noue, se em algũa dellas cõsentio, ou lhe aprouue o peccado, que outro fez, aqual pergüta algũas vezes se acrecentará, ou alsomará pera memoria, ainda q̃ as mais vezes se callará por euitar proluxidade, portanto aja se por repetida.

*Cap. 12. Do primeiro mandamento de
bem amar a Deos.*

PEra fundamento de tudo o que acerca dos dez mandamentos, se ha de perhũtar: deue se notar que S. Thomas & o Concilio Colonienſe dizem q̃ como a summa de tudo o que ha de crer o Christã se encerra & cõtem em o simbolo apostolico, que he o Credo: & a de quanto se deue pedir a Deos. ẽ a oração dominical do Pater noster. Alsi a de quãto deue fazer, estã em o Decalogo, & dez mandamentos, que Deos deu a Moyses. Porem nam se entende isto, que nam ahi cousa que se dena crer, fora do simbolo, nem algũa que se deua fazer fora do

Decalogo: pois auemos de crer todos em o sanctissimo Sacramento, que não se contem em o Credo: & amar a Deos sobre tôdas as cousas, que se nam contem em o Decalogo.

- 2 ¶ O Decalogo, & os dez mandamêtos da lei velha duram em a noua ley de graça: por q̄ ainda q̄ a velha quâto aos preceitos cerimoniaes & judiciais, ja esperou: porê não, quâto aos moraes, q̄ sam da ley natural, como sam os dez mādamentos, excepto o terceiro em quâto cõtem a guarda do septimo dia.
- 3 ¶ Estes dez mādamentos sam hũ espelho q̄ se dá ao Christão baptizado, pera q̄ veja quanto renoua, & dota sua vida polla fé recebida: ou quâto se desuiou & torceo do caminho p onde o Spiritu sãcto (recebido é o baptismo) o guiaua: & em quâto maculeu a vestidura brãca q̄ em elle vistio, & quebrátou o q̄ ali prometeo. E vistas as maculas, & chagas se doa & cõ inteira cõfiança se torne ao medico diuino, q̄ a nenhum doente engeita, por mais que caya.
- 4 ¶ Tudo o que he contra estes dez mādamentos comũmente he peccado mortal, se o não excusa hũa de tres cousas q̄ se acima disserão pag. 49. cap. 11. E o peccado feito cõtra muitos mādamêtos, dos quaes hũ he gèral, & outro special, incluido em o gèral, nã he mais de hũ peccado: como o homicidio, q̄ he contra o mādamêto special de não matar, & cõtra o gèral de seruir & obedecer a Deos, em tudo quâto manda, & cõtra o de conseruar a graça, & amor diuino, & nam he mais de hum peccado.

¶ Os mādāmētos de amar a Deos, & a os proximos, como a nos mesmos, não sam estes dez: porq̄ em o Decalogo nã se derão os primeiros principios, q̄ por si mesmos naturalmēte, ou polla fé, se entēde, como estes, q̄ são fonte de todo o Decalogo & dez mādāmētos. Do qual se segue q̄ os preceitos da fé, & da charidade, nã se contē (mas presopōeso) em estes dez mandamētos do Decalogo. E errase o que comūmente se diz, que o primeiro mandamēto do Decalogo, he amar a Deos, porq̄ o primeiro he. (Non habetis deos alienos.) Pollo qual se veda a superstição, & idolatria, que sam contrairas á virtude da religião: ou latria, que não he virtude theologal, senão mortal, & nenhũa menção se faz do amor de Deos, nem do proximo, que pertencem aa virtude da charidade, que he theologal.

¶ Māda Deos que o amemos total & inteiramēte, de todo coração, de toda alma, de toda fortaleza, de toda mēte, de toda virtude, & de todas forças: não porē de tal maneira, q̄ nhũa outra cousa amemos, nem cuidemos senão em elle, porq̄ he impossivel fazer isto em esta vida moral, q̄ té necessidade de comer, dormir, trabalhar, & negociar, mas cō toda nossa intenção (que se significa pollo coração) se ha de amar & servir em todas as cousas. E todo nosso entendimento (que se significa polla mēte) he estē subjecto. E q̄ todos nossos appetitos (que sam significados polla alma) se regrem pella regra de sua sancta lei, & todas nossas obras exteriores (significadas

rella fortaleza, & virtude & forças) sejam a ella cõfor mes. O que tudo em summa quer dizer, q̃ nos manda q̃ o amemos & siruamos interior, & exteriormẽte, mais que toda outra cousa: nã scõ mais fernor, & mais intensamẽte: porẽ que em mais o extimemos & em mais o tenhamos a elle, & a seu amor, q̃ outra creatura algũa, nẽ que a todas ellas juntas. E tã bem que por seu amor & hõrra, queiramos antes morrer, que negallo de coraçãõ, nem de palaura, nem com obra, peccando mortalmente.

- 7 ¶ Este grãde mandamẽto de amar a Deos, sobre tudo o al, nã se pode cõprir, senãõ em stado de graça: como o declara S. Thomas. E he questã difficil, (& nãõ tambẽ determinada, quã necessaria & quotidiana) quando somos obrigados a cõprillo, em a maneira q̃ em esta misera vida se pode (por q̃ sõ em a outra se pode perfectamẽte comprar) sob pena que deixandõ de cõprir, pequemos nouo peccado mortal: porque como he mandamento affirmatiuo, nãõ obriga pera todo tempo. E parece dura cousa o q̃ disse Scoto, que todas as festas somos obrigados a isso, & muito froxo he o que dizem outros, q̃ nãõ nos obriga mais q̃ hũa vez em a vida. Por tãto (saluo melhor parecer) sanctissimo conselho he, q̃ nãõ somente todas as festas, mas ainda todas as vezes q̃ cõmodamẽte podermos, trabalhemos de cõprir este mandamento, q̃ nos manda este tam sobido, tãõ generoso, tãõ doce & proneitoso amor de Deos, sobre tudo o al, cõ deuido arrependimento de nossos pec-

peccados, se pera isso for necessario: orẽ de precepto, & sobpena de nouo peccado mortal, fomenta nos obriga quando chegamos a ter discriçã: & temos ou deuemos ter conbecimẽto de nos referir, & enderençar a nos, & a todas nossas obras a Deos, como a nosso vltimo fim: segundo sotilmente o sente S. Thomas, ao menos em cõfuso, como o podẽ fazer os moços. Obriganos tambẽ todas as vezes, em que somos obrigados a ter contriçã dos peccados mortaes, porq̃ nã se tem ella sem este amor. Tambem parece que se pode dizer, que todas as vezes q̃ somos obrigados a amar ao proximo cõ amor charitatiuo, somos obrigados a amar a Deos com este amor, pois ambos sam de hũa specie & genero, & em o do proximo, se inclue o de Deos cõ seu fim.

¶ Parece tambẽ que quẽ ama a Deos, crendo proualmente que estã em stado de graça, & que aq̃lle seu amor, he sobre tudo o al (ainda q̃ verdadeiramente nã seja tal, nem estẽ em tal stado) cõpre este mandamento, pera effeçto de nã encorrer em nouo peccado por falta de seu cõprimẽto: porque nã pode saber, quando estã em stado de graça. Parece tambẽ q̃ se pode dizer, que este soberano mandamento, ainda q̃ principalmente nos manda o muy alto amor de charidade, porẽ tambẽ menos principalmente, algũas vezes nos obriga a amar a Deos, ou por este amor, ou por outro bõ natural, sem nos obrigar por estaõ precisamente, a este taõ sobido de charidade, ou ao menos, q̃ ainda que este precepto

naõ nos obrige de a isso, poré a ley natural, que manda obedecer & amar, a patria, aos Reis, pays, & senhores, & ainda a todos os proximos, em algũs casos nos obriga també a amar a Deos cõ algũ bom amor natural, como a rei, pai, senhor, gouernador, & sustentador. E por isto, quando ouuimos blasfemar d'le, ou defacatallo, somos obrigados a amallo, ao menos cõ hum bõ natural amor, pera increpar, & reprehender o q̃ o blasfema, ou defacata: ao que nos obriga em special o Cõcilio Lateranense. Naõ obsta a isto, dizer q̃ o amor de Deos, ha de ser sobre tudo o al, & q̃ senaõ he tal naõ he bõ, como parece sentir S. Thomas, porque se respõde, que ainda q̃ amar a Deos, menos, ou igual que outré seja, não poré amallo a elle absolutamente, sem comparaçaõ de tanto mais, ou menos, nem outra má circumstancia, naõ he mau, como o dizem outros.

- 9 q̃ Todos estes dez mandamẽtos, & todos os outros, excepto o de amar a Deos sobre tudo o al, se podẽ comorrir, por o que está em peccado mortal, pera effecto de naõ cair em nouo peccado se os naõ cõprir, & segundo S. Thomas, & o Cõcilio Tridétino o sentio: dando por herege ao que disser, que nossas obras por sã serẽ feitas fora de stado de graça, sam peccados. E este he hũ dos proueitos, q̃ trazẽ cõsigo as boas obras que em peccado mortal se fazem, ainda q̃ pera ganhar a graça pera esta vida, & gloria pera a outra, naõ aproueita nada este cõprimento. Dissemos, excepto o de amar a Deos, o qual não se

pode comprir senão em stado de graça, segundo S. Thomas, como ja fica dito.

¶ Perguntas sobre este mandamento.

Tuestes odio ou auorrecimento contra Deos? 10
M. & de sua natureza o mayor de todos: porq̃
 he cōtraíro a mayor mádameto: & porq̃ direitamē
 te aparta d̃ Deos, o q̃ comūmete os outros nã fazē.

¶ Deixastes de amar a Deos sobre todas as cousas, 11
 & de vos endereçar é algũ tēpo, a vos mesmo (em
 o q̃ a isso ereis obrigado) & a todos vossos feitos a
 Deos, q̃ he nosso primeiro principio, & vltimo fim,
 quãdo chegastes a ter tãta discriçãõ q̃ podestes pec
 car, ou quando ereis obrigado a ter cõtriçãõ? **M.** O
 que o Conc. Trident. diz, sess. 6. Canõ. 26. 31. que he
 herege o q̃ differ, q̃ he peccado obrar bẽ, por auer
 galardãõ, se ha de entēder, do que expressa ou taci
 tamente tẽ por menos o galardãõ q̃ espera, q̃ a quẽ
 lho ha de dar: ou ao menos, sem cõsideraçãõ algũa
 do hũnẽ do outro, obra bẽ, sem tomar por fim prin
 cipal & vltimo, o galardã, ou pera mais claro, diz o
 Concilio, q̃ dizer que obrar bem segundariamēte,
 tẽdo o fim ao galardã q̃ espera, he peccado & maõ,
 & o que o diz com pertinacia, he herege.

¶ Amastes mais firmemēte a vos mesmo, ou a vossa
 molher, e filhos, ou algũa outra creatura q̃ a Deos?
 mortal, mas nã se amou así, ou a outro, mais intēsa
 mēte q̃ a Deos cõ tanto q̃ a elle ame mais firmemē
 te, o qual se entēde como ja se disse, amar mais indi
 rectamente a creatura q̃ a Deos, não he cõtra este
 man-

mandamêto, pôrê qualquer q̄ pecca mortal mēto, indirectamēte, ama mais outra coufa que a Deos em quanto quer algũa coufa cōtra seus mandamētos. Porê não pecca o tal cōtra este mādame to, por q̄ não faz directamēte cōtra elle, nē coufa q̄ de seu aparte naturalmēte de Deos, senão accidētalmēte.

13 ¶ Deseiaſtes deliberadamēte viuer pera sempre em eſta vida, ou porq̄ vos delectaueis em os bēs della. friquezas, prazeres licitos, ſaber & outros ſemelhantes, ou por outros reſpectos? M. poſto q̄ nã he peccado, deſejar longa vida, ainda que conheça, q̄ por iſſo ſe dilata a eterna.

¶ Quanto ao mandamento de bem crer em Deos.

14 **C**Reſtes pertinazmēte em algũa heresia? (q̄ nē tudo o q̄ he cōtra iro á ſancta fé catholica) ſabendo, ou de uendo ſaber, que o era? M. E he herege, & excomungado pella bulla da cea, ſe por pala ura, ſcriptura, ou obra. declarou o tal erro, ainda q̄ nã mais de aſi meſmo, & de outra maneira nã, porque ninguẽ he excomungado por ſó o acto interior, mas o que por ſimolicidade, ou ignorancia crê mal algũa coufa (por lhe parecer q̄ aſi o tem a Igreja, & eſtã aparelhado pera deixar ſeu erro, cada vez q̄ for informado da verdade (nã he herege, nem incorre em excomunhá: & aquelle he dito crer pertinazmente, que o crê cō determinação de nã deixar de o crer, ainda q̄ ſoubelle, & foſſe amoeſtado, que o contra iro tem a igreja. E tambẽ o que ſabendo que he contra a fé, ou contra a determinação da

ygreja

ygreja tem o contrario, posto que diga que está aparelhado pera se emendar.

¶ Duuidastes pertinazmente algũa cousa acerca da 15
fée? Mortal.

¶ Crestes deliberadamente, que qualq̃r infiel se po- 16
de saluar em sua secta, viuendo bẽ moralmete? M.

¶ Tendo idade & discriçã pera isso cõueniente, des- 17
cuidastesvos em saber explicita, ou particularmete

que ahi hũ só Deos, que todo mũdo governa justa
mete, e q̃ he hũ só em substancia, e tres em peisoas

s. padre, & filho, & Spiritu sãcto, q̃ he a sãctissima,
& ineffauel Trindade? M. Porq̃ ainda que antes da

vida de nosso Redẽptor, bastaua crer que auia hũ
só Deos, que remunera os bõs, & castiga os maos:

porem deipois que seu Euangelho se pregou, naõ
basta crer aquillo, ainda que crea geral & implici-

tamente tudo o que cree a sancta madre ygreja.

¶ Tendo idade e discriçã, descuidastesvos em saber 18
particularmete, q̃ o filho de Deos padre, e hũ Deos

cõ elle se fez homẽ, nasceo, e morreo por nos saluar
M. pello q̃l deue ter mui grande cuidado de encar-

regarẽ muito a fẽ, os curas, padrinhos, pais, e cõfes-
sores da gẽte plebea, & ainda os pregadores declara

rẽ mui particularmete estes artigos, & todos os ou-
tros do Credo pequeno, pa que geral & implicita-

mete ao menos creaõ tudo o q̃ a sãcta madre igreja
cre, posto q̃ em a ignorancia da Resurreiçãõ, & As-

cenlaõ pareça a mesma razaõ q̃ em a des ja ditos,
pois tãto solẽniza a sãcta madre igreja estes como

os outros: & não parece que sem grande culpa se possam ignorar.

- 19 **Q**uêdo a dita idade, não souberdes de cor o Credo, & o Pater noster é latim, ou lingoagê? he ao menos peccado venial. E muita obrigaçã te os curas, pais, & padrinhos, & cõfessores a isto: porque ahí tam grande descuido acerca do cõteudo em estas pergũtas, que portoda a Christandade se acharão muitos sem tee, mais particular, que hũ gétio philosopho, que cree a vñidade de Deos verdadeiro.

¶ Quanto ao mandamento propriamente primeiro do Decalogo, de bem honrrar, & acatar a Deos.

- 20 **H**E de notar que ahí quatro species de superstitiam, que he falsa religiã. A primeira he aquella cõ que se dá a Deos, cultu pernicioso, ou superfluo: pernicioso he o que se dá cõ cerimonia mentirosas, & que significã falsidade, como sam as judaicas, significantes, que está por vir o Messias: & esta he peccado mortal muy graue. Superfluo he o que se dá cõ cerimonia, que nem aproueitam pera gloria de Deos, nem pera someter a carne ao spiritu, né o spiritu a Deos, como he a cerimonia de rezar antes q̄ say a o sol, & de ouuir missa de quem se chama loãne, ou de jejũar ao domingo, &c. E esta ná he peccado mortal, mas somete venial, saluo quãdo o cultu superfluo he cõtraíro á lei diuina, ou humana. A segunda specie he, a com que se dá o cultu diuino a algũa creatura, pera cõ isso a honrrar, que se cha-

ma idolatria: & esta he peccado mortal graue. A terceira he, a cõ que o culto diuino se faz à creatura, pera alcançar della instruçãõ, ou saber, q̃ se chama aduinhaçã: & esta tambẽ he peccado mortal graue. A quarta he, a com q̃ o culto diuino se dá a creatura, pera q̃ enderence nossas obras, & essa comumente he venial, quando se vfa della cõ boa fee, & por ignorancia, antes do auiso deuido. E esta regra serue pera as perguntas seguintes.

¶ P E R G U N T A S.

POr medo, ou por qualq̃r outro respeito disse-²¹stes de siço algũa cousa contra a fé, ou consenti-
des em algũa obra exterior, de infidelidade, ainda que em vosso coraçãõ tiuesseis o cõtrairo? M. E po-
rto q̃ em o foro exterior, seja auido por excomũga-
do não he porem em o interior, saluo quãdo fizel-
se algũ acto exterior heretico, por fauorecer algũa he-
relia, & entãõ não seria excomũgado por herege,
mas por fauorecedor de hereges.

¶ Inuocastes o demonio expressamẽte, em vosso co-²²raçãõ ou per palaura, pera q̃ em algũa cousa vos
ajudasse, desse cõselho, ou fauor? M. Inuocaçãõ ex-
pressa he, polla qual se inuoca expressamẽte, ou cha-
ma o demonio: ou se faz algũa cousa sabẽdo q̃ por
obra sua se ha d' fazer. Polla primeira destas se inuo-
ca expressamente per palaura, & polla segũda por
õbra. A inuocaçãõ tacita, ou callada se faz, quãdo al-
gũ se entremete a fazer algũa cousa por causas, que
nem por sua virtude natural, nem por ordenança
diuina,

diuina, nem ecclesiastica pode obrar, ou mestura e stas (como necessarias) aas que pode obrar.

- 23 ¶ Cõjurastes ao demonio por maneira de rogo pera saber delle algũa cousa: ou receber ajuda e algũa obra? M. Posto q̄ licito he por modo de cõstrâgimẽto, cõjuralos pollos conjuros ecclesiasticos, & ainda quãdo os inuocar occorrẽ, como em os demoninhados, perguntarlhes sem rogo nem pacto de companhia, pera proveito de outrem, & fallar com os demonios dos demoninhados por curiosidade, ou vaidade, não he mortal. mas venial, por q̄ não he licito vsar com elles senão como inimigos.
- 24 ¶ Fizestes feitiços pera empecer a alguẽ com entações de demonios, tacitas ou expressas? M.
- 25 ¶ Fostes ou mandastes a feiticeiros, ou os chamastes a vossa casa, pera lhes perguntar? M.
- 26 ¶ Desfizestes hũ maleficio, ou encantamẽto per outro, ou regastes a outrem q̄ o desfizesse, ainda que estiuẽse aparelhado pera isso? M. Posto que licito he desfazelo, por modos licitos, como por exorcismos licitos, por agua bẽta, por rogos de fatos, &c. E ainda o q̄ o faz o pode desfazer sem pecado, por simple desfazimẽto do primeiro maleficio, mas nã por inuocaçã dos demonios, ou p outro maleficio.
- 27 ¶ Bẽzestes ou mãdastes a bẽzedeira: ou pera sarar alguem, fizestes algũa cousa q̄ não tinha virtude pera isso, como medir a cinta, cortar o mal do baco (&c. M. se o não excusa ignorancia prouauel.
- ¶ Encãtastes, ou ementalstes brutos animaes com-

CAPITVLO PRIMEYRO

Da Contrição.

PRIMEYRA parte da penitência he a Contrição, & segundo declara o sancto Cõcilio Tridentino Sefs. 14. c. 4. he hũa dor da alma, & detestação do peccado cometido, com proposito de mais não peccar. Pera o homé alcançar perdão dos peccados, em todo tẽpo foy necessaria a contrição, & asy o dispoem pera a remissão delles. E ainda se despois do baptismo cahio, se se chegar cõ confiança da diuina milericordia, & cõ vontade de fazer as cousas necessarias, q̃ ouem pera dignamẽte receber este sacramẽto.

¶ Declara mais o dito Cõcilio, q̃ não somẽte contẽ em si a cõtrição, o cessar do peccado, & proposito de noua vida, & o começala: mas tãbem ha de ter odio aa vida velha, cõforme aquillo (Deitai de vos todas vossas maldades, que cometestes, & fazei hũ coração & spiritu nouo. E a ti soo pequey & diãte de ti cometi o mal, & trabalhey cõ meu gemido, & lauarei por todas as noutes meu leito, & cõtarei a ti todos meus años cõ amargura de minha alma) E de outras muitas authoridades da escriptura facilmente se entenderã, estes sanctos clamores nascẽ do vehẽte odio da vida passada, & da grãde detestação do peccado.

¶ A cõtrição imperfeita, que chamão attriçã (porq̃ comũmente se concebe da cõsideração da torpeza do peccado, ou de medo dos tormẽtos & penas) se

não tem vontade de mais peccar, & té esperança do perdã, he dom de Deos & tocamento do Spiritu sancto, q moue o penitente, posto q ainda o mesmo spiritu não estaa em elle, mas ajudado d'elle, aparelha se pera o caminho da justiça.

¶ E ainda q esta attrição sem o sacramento da penitencia per si não pode justificar o peccador, podem dispoem o pera receber a graça, em o dia confissam. Com este temor feridos os Niniuitas fizeram penitencia pella pregação de Ionas chea de temores & espantos, & alcançarão perdão de Deos. Por o qual falsamente caluniam aos catholicos scriptores, como q dissessem q o Sacramento da penitência, desse a graça, sem o bõ proposito dos que o recebê: o q a igreja de Deos nunca sentio, nê ensinou. Mas falsamente ensinão, que a contrição nã he liure & volutaria, senão forc da, & tirada cõtra võtade do penitente.

¶ Nenhũa scriptura sagrada declara ser necessario cõceber o peccado, por cousa mais auorreciuel do mundo: porq somete diz, (Fazey penitência, arrepedeims obray obras dignas de penitência: & em se cõuertedo o peccador lhe perdoarey, cõuerteyuos, rõ pey vossos corações. Determineime a cõfessar meu peccado ao Senhor, & tu me perdoaste. Nê ha Concilio, nê Papa, nê Doctor sagrado) de tantos q em o Decreto se allegã qõtra cousa declare. Porq tudo o que elles em sũma dizem, he o que muito ha disse o Concilio Florétino. & mais claro agora o Tridentino, como acima fica dito: sem poer mais reflexões

xões nem comparações difficultosas: de poucos sabidas, & de menos vñadas.

¶ E sancto Augustinho poendo differença, antre cõuertido & volto, diz q̃ volto he o que deixa de peccar por temor da pena: & conuertido, he o que somente (ou mais principalmête) o faz por amor de Deos, e por lhe pesar de se apartar d'elle por sua offensa. E ajuntale a isto, q̃ poucos (em comparação de outros) sam os que se confessam, que delque o Sacramento da penitencia foy instituydo ate oje, fizellem, ou fação o que quer Caietano, nem os confessores os induzem a isso.

¶ Não basta o arrependimêto & contrição forçosa como a dos dñados, né o q̃ se causa subita, ou naturalmête sem deliberação, q̃ não he volutario, como deue ser a contrição, q̃ actual, ou virtualmête nasce da vòtade de castigar o peccado. O arrependimento sem dor não basta: como he o dos béauenturados que está em a gloria, & ainda se acha é nos outros, porq̃ esta dor nasce de não querer auer peccado: & da consideração actual de o auer cometido.

¶ Ha de ser este arrependimento tão grãde, q̃ mais ha de querer o verdadeiro penitête, auer soffrido & soffrer todos os males do mundo, que auer mortalmente peccado. Basta q̃ seja aquelle arrependimento, como o que resulta de qualquer amor de Deos, por o qual verdadeiramête mais que tudo he amado: & quem isto tem, estaa contrito.

¶ Este arrependimento ha de ser dos peccados proprios

prios passados, ou presentes, & não dos vindouros, né alheos: posto que o proposito de não peccar a todos se ha de estender: & não basta a dor ou arrependimento, q̄ mais principalmete nasce do temor da pena, infamia, ou outra cousa semelhante, q̄ por auer offendido a Deos: porq̄ mais se deue arrependder o peccador, & doer da culpa por ser offensa de Deos, q̄ por ser dâno seu, & ainda que seja por o apartar d' Deos, pois pesarlhe do peccado, por o apartar de Deos, he pesarlhe d'elle em quanto o dána.

10 ¶ Ninguẽ cuyde ser mau o pesar do peccado, por a deshonra, dâno, ou pena téporal, ou eterna, q̄ d'elle lhe vem, senão quando se lhe acrescenta, q̄ senã fosse por isso lhe aprazeria. Não basta o amor cõ q̄ se não ama Deos mais que tudo o al. antes he peccado se por elle se ama mais, ou tâto, outra cousa. E não seria contrição se o peccador não tiuesse proposito de não peccar mais mortalmente.

11 ¶ Não he pore n necessario que o penitente crea q̄ nũca mais peccara mortalmete, antes isto seria mostra de algũa soberba: porq̄ basta que queira & proponha de nũca mais peccar cõ ajuda diuina. E posto que a contrição perdoe os peccados quãto a culpa: não desobriga porem da necessidade de os confessar, segundo aquillo de nosso Salvador, (Cujos peccados não soltardes não seram soltos) quanto á obrigaçam de os confessar.

12 ¶ O perdão alcançado pella contriçam virtual, que resulta do amor de Deos sobre tudo, & do obediencial,

cial, não defobriga da contriçam formal, em seu tẽpo & lugar devido. Nẽ he contra razão, que hum torne a graça & amizade de Deos pella contriçam, q̃ perdoa os peccados, & fique obrigado a cõfissam.

¶ Como tambem muitos dos que se arrependẽ & cõfessam seus peccados mortais, ainda que alcancẽ perdão delles, porẽ ficam obrigados a pagar por elles em o purgatorio do outro mũdo se em este nã pagarem, por suas proprias penas, ou cõ as de Iesu Christo nosso Senhor & de seus sanctos, & por sanctas indulgẽcias cõmunicadas, & ha de ter o penitẽte proposito (ao menos virtual) de satisfazer, porq̃ si como o arrependimẽto & dor virtual basta, assi parece que basta o proposito virtual de cõfessar satisfazer, & evitar o peccado, quando soo a faltado tẽpo. ou inaduertẽcia (sem culpa) da cõfissam, causa a falta do proposito formal della.

¶ A contriçam nã he propriamente dor se nã causa della, & o comũ fallar q̃ a chama dor, entẽde se quanto ao effecto, porq̃ he arrependimẽto de que nasce a dor, cõcorrẽdo o mais pera isso necessario, & nã auendo impedimento. Nã basta qualq̃ dor & bater de peitos, nẽ qualq̃ (Miserere mei Deus) pera o perdão dos peccados mortaes: porque he necessario arrependimento, como ja fica dito. & nã repugna a isto. que os que morrẽ estando em peccado mortal sem cõfissam, se preũme morrerẽ arrepenhidos, & contritos, se mostrarã algũs sinaes disso, como se pedẽ cõfissam, &c. Porque isto he ver-

dade pera se presumir q̄ morreram cōtritos, & pera lhe não negarē absoluição da excomunhão, nem a sepultura, porē não perá effeito de morrerē diante de Deos, verdadeiramente cōtritos, se dentro de suas almas, não tiuerā o arrependimento, em a maneira acima dita.

15 ¶ Nam esta contrito, quē actual, ou virtualmente nã propoē, de antes padecer qualquer pena em geral q̄ peccar, ou aver peccado mortalmente, porē basta que pareça ao confessor, ter o penitente bastāte cōtrição de seus peccados, & se lhe parece q̄ a nã tem tal, esforceo a tella, & a querer antes em geral perder todos os outros bēs q̄ a Deos seu sūmo bē, querer mais qualquer mal, que perder a Deos. E se não pode leuantallo a tão alta contriçam & arrependimento, ao menos leuāteo a que lhe pese de verdade, por o não ter tal: & basta pera estar cōtrito, ou ao menos tão atrito, que se possa absolver.

16 ¶ E pera o arrependimento ser contriçam, nã parece que basta o pesar de o nã ser, pera o qual faz q̄ o pesar de não ter hūa cousa não he tella, nē o pesar de nã comungar, he comūgar, nem ainda val tāto, nē o pesar de não confessarse, he confessarse, & assi o pesar de não ter contriçã, não he tella: ao menos formalmente. Nem o pesar de lhe não poder pesar quanto cumpre, pera contriçã, basta pera a ter, se de outra maneira a não tem porē basta pera crer que té contrição pera ser absolto do cōfessor, & perdoado de Deos, mediante a absoluiçã sacramental. E ain
da

da se pode dizer, que posto q o tal pesar não he contrição, que chamão formal, porê o desejo de a ter, cõ o pesar verdadeiro, & bem qualificado, de nam poder acabar consigo de chegar aos quilates della, (ao menos virtualmête) he contriçã em a parte intellectual, com o favor q Deos dá aos sanctos desejos, ainda que a sensitua repugne.

¶ O peccador q determina antes peccar mortalme 17
te que morrer, não deue ser absolto (porê o que nã se determina nisso) ainda que duvide do q faria, achandose em a q lle artigo, pode ser absolto, com tãto q tenha proposito de não peccar: & quisesse não peccar, posto que aquelle artigo lhe occorresse.

¶ E por tãto grande lastima se ha de ter dos que se 18
confessã, ou comũgam cõ proposito de se vingare, por suas mãos, de quẽ os offêdeo, ou injuriou, e dos q fazê o mesmo sem deixar a vontade q achãdose em tal, ou tal disposiçã cõ tal, ou tal pessoa, vsarã de algũ illicito deleite, ou sem tirar de si a determinaçã de fazer o q lhe outrem mandar ou rogar, ainda q seia peccado mortal. Deue se lhe rogar cõ lagrimas de compaixam, que o e como estã em estado diabolico da eterna dãnacã, e com tal confissã & com unham, crece mais que a palmos.

¶ A dor sensitua, q consiste em chorar, soluçar, & outras cousas, não he necessariã, porê basta q dor de rependimento baça a dor da vontade racional.

¶ Basta a dor, & contriçã dos peccados, que seja 20
tam grande, que (ao menos virtualmente) chegue

a todos os mortaes de que elle se lembra ou esquece, & não he necessario que o penitente a qualquer peccado mortal que lhe accorre, diga. Arrependo-me deste peccado & deste, &c. porque basta hum geral arrendimêto, ou seja em o começo, meyo, ou fim, quando se aparelha pera os cõfessar, o qual ainda que seja bastante pera perdoar a culpa de todos os peccados, não liura o q̃ o tem da obrigação de trazer a memoria & auorrecer, em tẽpo deuido todo genero & species de peccados em que peccou com o numero verissimil delles. Digo numero & species porque não he obrigado a trazer a memoria em particular cada peccado, de cada especie, & auorrecello individua & singularmente.

- 21 ¶ Pera remissaõ dos peccados veniaes não se requere tanto arrendimento, como acima se diz, nem que de hum peccado se extenda a outro, porq̃ basta qualquer actual, ou virtual arrendimento, ainda que nã seja qualificado como o dos mortaes, & aquelles veniaes soos saõ perdoados, a que o arrendimento actual, ou virtual se estende, & que duvida se he M. ou venial, deuese arrender, como de M. ao menos se o he, & em quanto o for.
- 22 ¶ Por so a contrição se perdoam quaesquer peccados mortaes, ainda antes de os confessar: & não se ha de entender que o arrendimêto per si so perdoa os peccados, porque a graça que Deos daa ao que assi se arrende, os perdoa.
- 23 ¶ Assi como em a ley de graça se perdoã os peccados

dos por se o arrepêdimento, assi se perdoauão por elle antes della, porq̃ ainda não era ordenado o Sacramento da penitencia, nem a confissão, & sem elle nunca se perdoou o peccado mortal. E por isso sempre foi, he & seraa necessario, & de direito natural: & nenhũa necessidade excusa delle: porq̃ quem del pois de peccar mortalmête, não tê contrição do peccado antes que morra, cõdenarseha, ainda que não tenha tempo pera se arrepêder de seus peccados, & cuidar em elles: por morrer peccando, ou supitamête: posto que da confissão se excusa, quem não se pode confessar, se teue contrição.

¶ De boõ conselho deue o peccador que cae em peccado mortal procurar de ter logo contrição, & alijuar-se do peccado, & euitar o perigo da supita dãnção eterna: porẽ não he obrigado a isso de precepto pera euitar o nouo peccado mortal, senão quãdo occorre á memoria praticamête, como cõfã q̃ deue querer, ou auorrecer, fazer, ou deixar de fazer. E ainda entãõ pode dilatar a contrição sem nouo peccado, & bastará suspender o acto, ou não lhe aprazer a culpa. E assi como os outros preceptos affirmatiuos não obrigão senão em artigo de necessidade, tampouco nos obriga o de cõuertermos a Deos senão em o mesmo caso. E por isso obrigado he o peccador a se arrepender em o artigo da morte, natural, ou violenta de imigos, fogo, peste, ou tẽpestade, & outros casos, & quãdo administra, ou recebe algũ Sacramento,

- 85 ¶ Posto que seja bõ conselho trabalhar de nos arre-
pender de todos nossos peccados, contritos, & não
cõtritos, todas as vezes que nos occorrem á memo-
ria particularmente, porẽ não somos obrigados ao
fazer do peccado, de que ja hũa vez nos arrepende-
mos: mas obrigados somos a nos não agradarem,
actual, nẽ virtualmente, porq se nos agrada, ou a-
praz de os auer cometido, não faz tornar a mesma
culpa de antes, mas causa outra de nouo.
- 26 ¶ Ainda que o cõselho de algũs deuotos, q nos lem-
bremos muitas vezes de todos nossos peccados, pe-
ra nos arrepender delles, & fazer hũ feixe de mirra
de sancta tristeza, parece mui bem quãto aos q cau-
sam, tristeza, medo, & espanto: mas não de aquelles
cuja memoria incita a illicito deleyte: como são os
da carne, os de grãde ganho, proueito temporal, ou
hõra, antes parece melhor nũca se lébrar delles em
particular, senão pera se cõfessar com contrição, ou
tendo ja mui mortificados os appetites sêsuas por
que o q he delectoso (considerado em particular)
moue a sua cobiça.
- 27 ¶ Como o peccador tê verdadeiro arrependimẽto
do peccado (ainda antes da cõfissam) logo alcança
estado de graça. Pello q he de auisar o q cuidão mui-
tos simples, q despois dẽ cometer o peccado mortal
sempre está em elle, ate q se cõfessẽ. porq pera sair
delle basta o arrependimento acima dito. Porẽ co-
mo os taes raras vezes tem tã qualificado arrepen-
dimẽto, & contrição, senão quando se cõfessam, san-
cti

Esta cousa he induzilos a isso por as pascoas, & mais festas principaes. E he grãde proueito ter logo arrependimẽto & contriçãõ, pera q̃ senão perçã as boas obras q̃ se fizerẽ antes da confissã: porq̃ as feitas em peccado mortal (ainda que sejã moralmente boas) perdẽse pera effeçto de merecer graça & gloria.

28

¶ De honestidade, & não de necessidade he, ter do mayor peccado, mayor cõtriçã: porq̃ o arrependimento, & contriçãõ acima dito cõ as circumstancias devidas, ainda que seja remisso, & de breue tẽpo, & concebido em hũ instãte basta pera tirar os peccados quãto a culpa, & pera mudar a pena eterna do inferno, em a temporal do purgatorio. Diz com as circumstancias, &c. Porq̃ se o peccador, tẽ o alheo, & (podendo) não o restitue: se estã em odio, & não o tira, se tem hũã má afeição carnal & não a deyxã de todo, senão se aparta de más companhias, & occasiões propinquas de peccar mortalmẽte, & ainda senã chega a ter proposito actual, ou virtual, de querer antes morrer que peccar mortalmente, não tẽ verdadeiro arrependimento: nem serã perdoado de seus peccados.

29

¶ Pera o baptismo basta hũ arrepẽdimento doloroso de todos os peccados mortaes, & de toda a ma vida passada: trazendo á memoria algũs delles em particular, sã decer a todas suas species. E pera a absoluiçã sacramental he necessario isto, & mais trazer aa memoria todas as species de seus peccados, & doerse, de cada hum de cada specie em singular.

¶ Ainda

- 30 ¶ Ainda que de hũ atrito se faz cõtrito, porẽ a mesma attriçãõ não se faz contriçãõ: & sobreuindo a graça se faz. A causa da contriçãõ da parte de Deos he sua graça & misericordia, & da nossa sam seis causas. A primeira a memoria do peccado. A segũda a vergonha q̃ delle resulta. A terceira o temor do juizo. A quarta cuidar que por elle perdemos a gloria do Ceo, & offendemos ao criador. A quinta a speranza de alcançar perdãõ & cobrar a graça, & chegar a gloria. A sexta a consideraçãõ de como o effecto do peccado he lançar a Deos de si, como se não fosse seu Deos & vltimo fim.
- 31 ¶ O effecto da cõtriçãõ não somente he perdoar o peccado quãto á culpa, mas ainda quãto a algũa parte da pena tẽporal em que faz mudar a eterna: porẽ não quãto a toda ella. Ainda que tanta pode ser a contriçãõ, que tambem perdoe toda a pena, posto que nunca tira a obrigaçãõ de cõfessar o peccado.
- 32 ¶ Muy sanctamẽte declarou o sancto Cõcilio Tridẽtino sess. 14. Canõ. 4. ser heresia dizer, q̃ a contriçãõ não he hũa das tres partes, q̃ pera sua materia require o Sacramẽto da penitẽcia, & tambẽ dizer que he mau & não hõ escudrinhar a cõsciẽcia pera se lẽbrar de seus peccados, cõ auorrecimẽto delles, & proposito de emẽda: ainda q̃ não chegue aos quilates da cõtriçãõ. E ainda declarou q̃ se deve ter por fee, q̃ a contriçãõ não somente incluye a cessaçãõ de peccar, & proposito de noua vida boa, mas tambẽ o auorrecimẽto dos peccados cometidos, & da vida

passada, & proposito de os confessar em tempo devido com esperança de alcançar perdão & misericórdia: ainda que basta o proposito virtual disso, se a falta do tempo, ou inaduertencia sem culpa, he causa de não conceber o formal.

Capitulo. 2. Da Confissão. 2 parte do Sacramento da Penitencia.

A Segunda parte do Sacramento da penitência, he confissão vocal & sacramental. A qual he accusação secreta com que o peccador se accusa de seus peccados, ao proprio sacerdote, pera que sacramentalmente o absolua delles.

Esta confissão foy introduzida despois da vinda do Redemptor, como os outros sacramentos da noua ley de graça, & per elle mesmo instituida. E he esta confissão sacramental, & parte substancial do Sacramento: O qual ninguem (saluo Deos) pode instituir, nem parte substancial delle, como o declarou o sancto Concilio Tridentino. Sub Paulo. 3. sess. .& 7. cap. 1. E fundase em aquillo de San Ião. Quorum remisericis peccata: remissa sunt, & quorum retinueritis retenta sunt. E a confissão feyta ao leygo não he sacramental, & deuese reiterar em seu tempo & lugar.

Pera ser esta confissão sacramental & auricular legitima ha de ter xvj. qualidades, que se contem em estes quatro versos.

*Sit simplex, humilis, confessio, pura, fidelis
 Atque frequens, nuda, discreta, libens, verecunda
 Integra, secreta, lacrimabilis, accelerata,
 Fortis, & accusans & sit parere parata.*

Simplex. .i. q̄ seja simple, & sê dobradura de generalidade. De maneira q̄ o confessor entenda o peccado, e possa discernir se he mortal, ou venial. Em o q̄ muitos errão cõfessando, que tantas, ou tantas vezes comerão, ou beberão, fallarão, escarnecerão, zõbarã, maldixerão, praguejarão, pellejarão de maliciadamente, porq̄ como tudo isto se pode verificar em venial, ou mortal, deue que se cõfessa especificar mais, & se elle nã o aduirte, deuelhe o cõfessor perguntar, se algũa cousa de aquilo (& quizo) foi desfacatamento notauel de Deos, ou de seus sãctos, de sua igreja, Sacramẽtos, ou religioes, ou cõtino notauel de sua saude, spiritual, ou corporal, ou da hõra, fama & fazenda de outros seus proximos, Pra q̄ se descubra se chegou a ser mortal, ou não.

Humilis. Que se faça com sinaes de humildade.

Pura. Sem mistura do que não conuém.

Fidelis. Fiel & sem mentira, mayormente em o q̄ de necessidade se require pa a verdade, Ja cõfissã.

Frequẽs. Que se faça muitas vezes, por o q̄ muitas vezes cae: & isto de conselho, excepto em os casos & tempos em que manda o direito, ou statuto.

Nuda. Que não se encubra a graueza do peccado, com bultras, ou outra cousa.

Discreta.

Discreta. Com palavras honestas, & devidas, circumstancias.

Libés. Que se faça voluntariamente por Deos.

Verecunda. Com vergonha do coração & da face, & não de favegonhadamente, como conto, ou historias.

Integra. Que não cale algum peccado (ao menos mortal) de que se lembrar, posta primeiro devida diligencia.

Secreta. Que nenhum he obrigado a fazela ou vindo a outrem. Nê ainda he licito fazerse así, ao menos dos peccados occultos. E por o mesmo peccador & não por outrem, se deve fazer.

Lachrimabilis. Chorosa, & com a contrição ja dita, ao menos, com a attrição.

Accelerata. Que seja apresurada, & logo despois do peccado, de conselho.

Fortis Esforcada, que por temor ou vergonha se não deixe algũa coula necessaria.

Accusans. Que así mesmo se accuse, & nam a carne, ao mundo, ou demonio.

Parere parata. Aparelhada a obedecer, & q̄ o penitente tenha animo d̄ fazer, o q̄ o côfessor lhe mádar.

¶ Não ha tẽpo determinado, em que só per lei divina algũ seja obrigado a se côfessar, mas per direito Canonico humano, obrigado he todo peccador a isso hũa vez em o anno. Poré ninguem he obrigado a se côfessar logo como peccar: de qualquer estado que seja, & ainda que seja notorio, excepto quan-

quádo hade comugar, ou dizer missa, & quádo oc
 correr prouauel artigo de morte, q̄ he quádo comū
 méte os homés morrẽ: como he o de grãde tormẽta
 em prouauel perigo de se perder o nauio, batalha
 campal, febre aguda, & quádo ha de parir, a q̄ tem
 experiencia de parto difficil, & quando prouauel-
 méte cree, q̄ todo aquelle anno, não poderá ter op
 portunidade pera se cõfessar, & quádo a cõsciência
 lhe dita q̄ he obrigado a isso, & se fosse erronea bal
 ta depocla, & quádo tiuẽsse votado de se confessar
 muytas vezes. E agora mãda o sancto Cõcilio Tri
 dentino, que o q̄ por falta de cõfessor celebrar sem
 se confessar, o mais prestes que poder se cõfesse.

¶ Excomūga o sancto Concilio Tridẽtino, sels. 14.
 Canon. 6. 7. 8. ao que disser que a cõfissão sacramẽ
 tal não he ordenada, per direito diuino, ou não he
 necessaria pera saluar, ao que despois de baptizado
 pecca mortalmẽte: ou que não a ordenou, ou não
 a mandou nosso senhor I E S V Christo, & ao que
 disser q̄ não somos obrigados a cõfessar per direito
 diuino todos os peccados mortaes, & cada hũ del
 les, p̄do primeiro a diligẽcia deuida pera nos lem
 brarem, ainda que sejão peccados da vontade so
 mente, cometidos sem palauras, nem obras. E ao q̄
 disser que não somos obrigados a confessar as cir
 cunstãcias, que mudão o peccado de hũa specie em
 outra, ou que he impossuiel fazer tal cõfissão, ou q̄
 foy inuentada per costume, ou instituição ecclesi
 astica.

palavras profanas, ou sagradas, com obseruãcia de algũa vaidade? M.

¶ Perguntastes a algũ Egíptano por vossa boa ventura, com proposito de crerdes firmemente o q̃ vos disse? M. mas se o fez. por curiosidade, ou por rir, não peccou, M. salvo se tal pessoa fosse, que os que a vissem se escandalizarião cõ isso graueamente.

¶ Destes a beber a algũa pessoa algũa cõfeição, para que a vos ou a outrem quisesse bem? M.

¶ Fizestes, ou mãastes fazer algum encantamêto cõ cousas sagradas da Igreja, como cõ agua do baptismo, oleo sancto, ara sagrada, palauras da cõsagração, ou as aprendestes, ensinastes, ou trouxestes cõ voico, pera mau fim? M. & excomunhão sinodal, é os mais dos Bispados.

¶ Crestes firmemête em sonhos, ou por o q̃ sonhastes, deixastes de fazer algũa cousa necessaria á salude de vossa alma: ou fizestes algũa cousa cõtraira a ella? M. mas se nã era tal, nã peccou mais de vental.

¶ Tiuestes algũa nomina, crêdo firmemête, & tẽdo certa speraça de não ser ferido em guerra, ou de peste, ou de não morrer morte supita, ou é agua, ou fogo, de ser ditoso cõ senhores? &c. M. É o mesmo o q̃ as faz, ou acõselha, senão sam tam simples, & pouco auisados que a ignorancia os excuse.

¶ As bêzedeiras & encãtadoras, q̃ sem sua superstição & vaidade vsam de rogos licitos, & cõjurações como polla paixão de Iesu Christo, & cousas semelhantes, não peccã mortalmête, mas deueselhes de-

- fender o tal officio, porq̃ muitas vezes soem mestu-
rar cousas vãs, & superfluciosas. Saluo se sã pessoas
virtuosas, & discretas, & comúmẽte auidas por de
boa vida: se outros simples não tomão oufadia por
seu exẽplo de fazer o mesmo, porq̃ se a tomão deue
se as taes pessoas virtuosas abster, disso, segundo a-
quillo do Apolto (Ab omni specie mali, &c.)
- 35 ¶ Os fraudadores licitamẽte vsam de seu officio, po-
sto q̃ sejão viciosos, porq̃ aquella graça gratis data,
que Deos lhes dá, he pera proueito dos outros.
- 36 ¶ Crestes firmemẽte que algũ mal vos auia de acõ-
tecer, por ouuir câtos de aues, huyuar animaes, en-
contrar lebre? &c. M.
- 37 ¶ Guardaſtes hũ dia mais que outro, pera começar
algũa cousa, ou pa sair fora d' casa, ou ádar caminho
ou olhastes q̃l pé punheis primeiro quãdo vos ale-
uãtaueis, ou qual calçaueis primeiro? &c. Sêdo já a-
uisado por vosso cura, confessor, pregador, ou por
outrẽ? M. de outra maneira comúmẽte he venial.
- 38 ¶ Crestes deliberadamente, que algũ por planeta,
ou costellação, em q̃ nacesse, ou por cõpreissão, ou
philosõmia, era forçado a fazer mal ou bem? M.
- 39 ¶ Pera algũa das sobreditas cousas dêttes conselho,
fauor, ou ajuda. ou deixastes de o estornar, p pala-
ura, obra, ou auiso, deuendo & podendo? M. o q̃ se
entende como a cima se disse pag. 52. c. 11. §. 2.

¶ Cap. 13. Do .2. mandamento. Não tomarás o nome
de Deos em vão.

PRimeiramente he de notar, que não se mēte to-
ma em vão o nome de Deos, quem por elle ju-
ra mal, ou cūpre mal o que jurou: mas tãbem quē
mal vota, ou mal cumpre o bem votado, & quem
diz injurias a Deos, ou a seus sanctos.

¶ Jurar he afirmar, ou negar algũa cousa, fazēdo a
Deos expressa, ou tacitamēte testemunha disso, co-
mo a verdade infalliucl, & allegasse Deos por teste-
munha expressamēte, quãdo se diz. Alego, ou faço a
Deos testemunha disso: & tacitamēte quãdo se diz.
Viue Deos, por Deos, &c. ou nomeãdo algũa crea-
tura, é quãto em ella reluze a verdade diuina: como
quãdo se jura pollos Euãgelhos, pollos sanctos, pol-
ros ceos, ou polla saude de seu senhor, q̄ he tãto co-
mo jurar por Deos, cujos sam os ceos, & de quē de-
pende a saude. E tãbem quãdo se nomea algũa cre-
atura, q̄ ama o que jura, pera que em ella se execu-
te a justiça de Deos, senão diz verdade, como quan-
do jura por sua vida, de seu pay, ou filhos, ou mal di-
zendo a si mesmo senão diz verdade.

¶ Quē afirma, ou nega algũa cousa, dizēdo. Por mi-
nha fee, ou em minha fee, ou em verdade, não juraf
se pela fé & verdade não entēde mais q̄ a verdade,
& fidelidade humana, como entēde os reis & fidal-
gos, q̄ jurão por sua fé real, ou fidalguia, nem ainda
quē diz, Deos sabe se digo verdade, ou digo isto diã
te de Deos, senão té intenção de jurar: por q̄ não in-
uoca a Deos por testemunha de seu dito, mas somē
te diz que Deos vee & sabe aquillo: porē o que diz

Deos sabe que digo verdade, jura, pois o allega por testemunha, segundo o sam, & comũ sentido.

- 4 ¶ Todò o juramêto, q̄ carece d̄ hũa d̄ tres cõpanheiras .s. d̄ verdade justia, ou discricã, he pecado, e M. comũmete quãdo lhe falta verdade, ou tâta justia, q̄ he peccado mortal, o q̄ jurou: & nã he mais de venial, quãdo somete lhe falta, discricã, ou acatamêto.
- 5 ¶ Jurar he acto de latria & religiã, & por elle se daa hõra divina, a aquelle por quẽ se jura: porq̄ se allega Deos por testemunha infalliuel, & primeira verdade, como he. E se algũ crese, q̄ o jurar de seu he mau, e q̄ ã nenhũ caso he licito, peccaria mortalmẽte, & seria herege: pois de seu he acto, da virtude de latria & religiã, a mais alta de todas as moraes.
- 6 ¶ Duas species ahi de juramento. .s. affirmatiuo do presente, & passado, & promissorio do q̄ estã por vir. E assi em duas maneiras se pode peccar por razãõ do juramento, a hũa mal jurando, & a outra, mal comprindo o bem jurado.

¶ Perguntas quanto ao mal jurar, ou mal comprir o bem jurado.

- 7 ¶ **I**urastes pollo demonio, ou por Mafoma, ou por algũ Idolo, ou falso Deos? M. & blasfemia, porq̄ atribuio á creatura, o que he de Deos .s. a verdade infalliuel.
- 8 ¶ **J**urastes falso, sabêdo ou cuidãdo q̄ era tal, & atentãdo o q̄ juraveis, assi do dito, como do juramento? M. quer seja grande, ou pequeno cõ tanto q̄ tenha discrici-

discrizaõ, ora jurasse por seu proveito, por liviãdo de, por zõbar, por se escusar, e desculpar, ora por temor da morte, ou por qualq̃r outra razã, ainda q̃ jurasse cõ impeto de ira nã somete por Deos pollos Euãgelhos, por nosa Sñra, ou pollos sãctos: mas ainda jurãdo por minha vida, por minha saude, por minha consciencia, assi Deos me ajude, &c.

¶ Jurastes falso, nã atentãdo q̃ assi juraueis: porem com tanta affeizaõ, q̃ ainda q̃ soubereis que o era, nã deixareis de o fazer pollo mao costume de jurar a cada palavra, assi o falso, como o verdadeiro? M. porq̃ o nã atentar nã foi causa, senã companhia do juramento: posto que jurar falso, sem atentar q̃ o he, o q̃ jura: comũmente nã he mais de venial.

¶ Por ignorancia crassa, ou supina jurastes falso na recendouos que era verdade? M. mas se pos a devida diligencia nã peccou, & se pos a algũa, porem nã quanta deuera, peccou venialmente.

¶ Jurastes verdade, parecendoos que era falso o q̃ juraueis, atentãdo o que juraueis, e que o juraveis? M. posto que o fizesse por zõbaria: ainda que se atenta uo o q̃ dizia, mas não que o juraua: ou ao cõtrairo se atentaua que juraua, mas nã o q̃ juraua, nã cometeo peccado mortal, mas venial graue. E senã atenta uo hũ, nem o outro, antes o fazia sem deliberaçã, & consideraçã, cometeo peccado venial pequeno. Saluo se por menosprezo não quis atentar, porq̃ então seria. M. por razão do menosprezo.

¶ Deixastes de cõprir algũa cousa licita que jura-

stes de fazer? M. Ainda q̄ o q̄ jurou seja cousa pouca, como dar hũ pucarõ de agua por amor d̄ Deos: posto que outros tẽ o cõtrairo. E nã he cõtra isto, que quẽ jurou de fazer algũa cousa grande, nã pecca mortalmẽte, se deixa d̄ fazer algũa pequena parte della, polla grãde differença q̄ ha antre hũa cousa per si sã cõsiderada, & quãdo se cõsidera como parte d̄ outra. Nẽ tã pouco he cõtrairo a isto, q̄ a mãi q̄ jurou de castigar seu filho, tẽdo võtade de o fazer, nã pecca mortalmẽte, se o nã castigou. E nã pecca, nã por razã de ser piqueno o castigo que jurou, senã porq̄ os taes juramentos se fazẽ comũmente, mais cõ paixã de ira, & pera vingãça, que pera justo castigo, & por isso nã sãõ licitos. E pecca venialmẽte o q̄ os faz, & nenhũa cousa pecca em os nã cõprir. Nẽ ainda o q̄ jurou, que nã entraria, ou sairia por hũa porta, q̄ nã beberia, ou comeria primeiro que outro, &c. nã peccou. M. porque nã jurou cõ intenzã de se obrigar determinadamẽte, senã em quãto em si era, ou por ser ẽ favor de outro, que lho perdoa, rogãdolhe o cõtrairo. E por tanto esta pergunta se entende, nã samente do que era licito quando se jurava, mas ainda quando se avia de cumprir.

- 13 ¶ Jurastes de nã ir, ou passar por tal, ou tal parte, por nã incorrer em tentaçã de luxuria, ou jogo illicito, & nã o cõpristes? M. posto q̄ nã peccou se o jurou sã respeito de algũ bẽ honesto & proueitoso.
- 14 ¶ Jurastes deliberadamẽte de fazer algũ cousa, sem intenzã de a cõprir? M. porque quẽ jurou de fazer

algũa cousa, he obrigado a ter intençã de a cõprir, sobpena de peccado mortal. E assi se jurou de fazer cousa illicita, cõ vôtade de a fazer, peccou por dous respeito. s. por a querer fazer, & por jurar q̃ a faria, porque jura cõtra justiça: & se jurou sem vôtade d̃ o cõprir, peccou somête por hum, & nem o temor justo da morte o excusa do peccado.

¶ Jurastes de fazer cousa contra algũ mandamêto 15 de Deos. s. de matar, espancar, de nã perdoar o rancor, de ajudar a outro é algũa obra de peccado mortal? M. mas se jurou de fazer o q̃ não he mais q̃ venial: não peccou mais q̃ venialmête em o jurar, & cõprir, ainda q̃ o cumpra, porque o jurou, por quanto á circũstancia de fazer peccado venial, por o ter jurado, mais aliuia que agrava: pollo acatamento que nillo se tem a Deos.

¶ He de notar, q̃ o q̃ jurou de não fazer algũa cousa 16 a q̃ não era obrigado: mas era melhor de seu fazella, que deixar de a fazer, & ainda q̃ fosse cousa acõselhada em o Euangelho, como d̃ nã emprestar, nã fiar, nã dar esmolla, ao q̃ nã estiuẽse em mui grande necessidade, não entrar em religiã, não ser clérigo, né bispo, &c. não peccou mortalmête como algũs diserão: o qual se entẽde quando não jurou cõ determinacã d̃ a nã fazer, ainda em caso, em o qual se a nã fizesse pecaria mortalmête, porq̃ ja isto seria jurar d̃ pecar. M. o qual sempre he peccado mortal. E posto q̃ os taes jurementos se possam guardar sã peccado, porem não obriga sua guarda, & podẽse

quebrantar por authoridade propria do q̄ os fez. E
 milhor he tambẽ quebrantar (q̄ guardar) o juramẽ
 to de fazer cousa, que de seu seja ociosa, ou indiffe-
 rẽte pera bẽ, ou mal. s. de não ter a foão em seu ser-
 uiço, de não fallar cõ tal, ou de tal cousa: de não ir a
 sua casa, que não cozerá em seu forno, q̄ não cõpra
 rá de sua tenda &c. senão quando se fizesse ao proxi-
 mo por cõcerto, ou só a Deos, por euitar algũa oc-
 casião de peccar, que aquillo lhe dá.

- 17 ¶ E quando o marido dá juramẽto a sua molher so-
 bre peccado d' adulterio, pode ella jurar, o q̄ he ver-
 dade, segũdo sua intençã, ainda que jure falso, segũ-
 do a do marido: porq̄ injustamẽte a faz jurar: ma-
 se ella por sua võtade se offerecesse a isso, por se a-
 uer ja d'elle arrependido, & o ter cõfessado pecca. M.
- 18 ¶ Induzistes a jurar ao q̄ vos parecia q̄ juraria fal-
 so? M. saluo se o induzio segũdo a ordẽ do direito
 como juiz a instancia de partẽ, ou o outro se offere-
 ceo, & despos pa jurar, auẽdo causa razoauel pa re-
 ceber o juramẽto: porq̄ entã o q̄ o recebe nã pecca.
- 19 ¶ Destes juramẽto a vossos criados ou seruaos, ou
 a quaesq̄r outros pera q̄ vos descobrissem quẽ fur-
 tou tal cousa? M. se lho deu cõ intençã, que lho des-
 cobrisse em todos os casos, porq̄ o não pode fazer
 licitamete, pois nisso dãna, ou dá causa de dãnar a
 fama do proximo cõtra direito: querẽdo q̄ lhe d'scu-
 brã os peccados occultos dos delinquentes. Mas se
 lhe deu juramẽto q̄ lhe dissessem a verdade e os ca-
 sos em que os estranhos licitamete lha poderiam di-

dizer, não peccou: nem ainda se lho deu simplesmente, sem acrescentar que lha digam em todo caso.

¶ Jurastes de fazer, ou cumprir algũa cousa, parecê-
dous q̃ não poderieis? como se jurou de pagar em
certo tẽpo o que deuia. parecendo-lhe prouavelmẽ
te q̃ não poderia? M. mas se jurou parecêdo-lhe que
o poderia fazer, & fez o q̃ pode, ainda q̃ não veyo
a effecto, não peccou: mas senão pagou (passado o
termo) o mais presto que pode, peccou.

¶ Jurastes algũa cousa, affirmandoa por verdadeira
não a sabendo, ou a cousa duuidosa por certa sem
poer deuida diligencia? M.

¶ Jurastes de fazer algũa cousa licita, e nã a fiz estes?
M. ainda q̃ o jurasse cõ ira: & posto q̃ fosse tão pi-
q̃na, como he dar hũ vaso dagoa por amor de Deos.

¶ Fizestes cõtra algũa cousa q̃ justamẽte tinheis ju-
rado? M. senã teue causa justa paõ obrar o juramẽto.

¶ Jurastes de fazer algũa cousa, & despois, porq̃ sobre
ueio outra (que se ao principio interuiera nã o jura-
reis) a dixastes de fazer? M. às vezes, & as vezes nã.

¶ Destes ou recebestes dinheiro por jurar falso? M.
com obrigaçã de restituir todo o dãno, em que por
isso incorreo a parte: mas o que deu ou recebeu ha
de restituir a pobres de conselho.

¶ Descubristes algũa cousa q̃ jurastes, ou promete-
stes de terẽ segredo: ou por a saber, induzistes a que
a sabia, q̃ vola descobrisse, quebrantando o q̃ tinha
prometido ou jurado? M. salvo se o segredo redũ-
dasse em danno spiritual, ou corporal do pouo, ou

de algũa pessoa particular: assi como morte, traiçã & cousa semelhante, porq̃ então o deue descobrir, guardando o devido modo: & que se euite todo scã dalo, quanto ser possa.

¶ Quanto ao mal votar, ou mal cumprir o bem votado.

27 **V**Oto he promentimento, ao menos interior, deliberado & feito a Deos de algũ bẽ mayor, não annullado por o superior. (He prometimẽto) porq̃ não basta sô o proposito de o fazer, sem intẽção de se obrigar a isso. (Ao menos interior) porq̃ pera hũ prometimẽto ser voto, basta q̃ o homẽ de tro de si (sẽ dizer nẽ screuer) prometa, ou proponha de se obrigar a isso. (Deliberado) porq̃ o supito & sem cõsideraçã não bastaria. Bastará porẽ tâta de liberaçã, & cõsideraçã, quãta basta pera peccar mortalmente, ou pera merecer: a qual se pode fazer em hũ momẽto. E não he necessario, q̃ por algũ tempo, ou momẽto preceda a deliberaçã ao voto, senã que (como basta pa merecer, ou peccar. M. a deliberação feita em o mesmo momẽto, em q̃ se faz a boa obra, ou peccado) assi basta pera q̃ o voto valha q̃ em o mesmo momẽto delibere, & vote. Porẽ ainda que hũ & o outro se façã em hũ momẽto, sempre a deliberação precede ao voto, virtual, ou naturalmente: como a substãcia do Sol a sua luz & resplendor: & a substãcia do fogo, a sua quentura. (Feito a Deos) porq̃ todo voto tacito, ou expresso immediatamẽte se faz a Deos. (De algũ bem) porq̃ o voto
de

de cousa illicita, q̄ seja peccado venial, ou mortal, nada val. (Mayor) não (como algũs dizẽ) porq̄ seja necessario, que seja cousa de cõselho, & não de precepto: porq̄ basta que seja bẽ mayor mādado, ou a cõselhado. (Não annullado pello superior) porque os votos dos filhos, dos religiosos, & outros subditos, annullados legitimamente por seu pais, preladados, ou outros superiores, não obrigam.

¶ P E R G U N T A S.

Votastes de fazer algũa cousa q̄ era peccado mortal, como matar, ferir, espancar, não per-²⁸
 dar o odio, &c. M. mas se prometeo de fazer cou-
 sa venial, nã he mais de venial, saluo se votasse
 com pertinacia de o fazer, ainda q̄ fosse mortal.

¶ Votastes algũa cousa a q̄ sem voto ereis obrigado²⁹
 sob pena de peccado mortal: como de não fornicar
 ou de vos cõfessar em a quaresma, &c. & deixastes
 de o cumprir? M. com circunstantia necessaria.

¶ Sem dispêsaçã (ao menos de vosso cõfessor) q̄brã³⁰
 tastes os votos indiscretos q̄ tinheis feito, como de
 não vos pẽtear ao sabbado, não fiar, não lauar a ca-
 beça, não comer cabeça aa hõra de sam Ioão Bap-
 tista, & outros semelhãtes que não redundã em glo-
 ria de Deos, nem em bẽ proprio do proximo? M.
 quádo duuidaua se obrigauãõ, ou não. Mas não pe-
 cou o q̄ por si, ou por algũ homẽ doctõ sabe, q̄ ain-
 da que os taes votos, licitamẽte se possam guardar
 porem que mais licitamente se podem quebrantar
 por propria authoridade, por terem algũa seme-
 lhança

lhança de feitiçaria, & por isso os quebrantou.

- 31 ¶ Prometestes o que sabieis & cõsideraueis que nã podieis cõprir, ou fingidamente votastes, sem intenção de vos obrigar: ou cõ animo de vos obrigar, & de não comprir? M. Posto que em o primeiro caso não peccou. M. senã consideraua: mas he obrigado a cumprir se poder, & em o segúdo nã he obrigado segundo Deos ao cumprir. Em o terceiro si, porq̃ he voto licito.
- 32 ¶ Quebrantastes algũ voto licito que tinheis feyto? M. tantas quãtas vezes o quebrãtou, saluo as q̃ deixou de o cõprir por esquecimento, infirmitade, ou outra impotencia: como se votou de fazer hũa igreja, ou certa esmolla, & despois empobreceo, ou votou d̃ jêjũar e enfermou. Mas se d̃ spois vier a ter fazenda, ou saude, obrigado sera a cõprir tudo, ou a parte que poder. Como a molher q̃ votou castidade, & se casa, & cõsuma o matrimonio, nã he obrigada a guardala, porq̃ he obrigada a pagar o debito ao marido, mas he o é a parte a ella possiuel, e a não pedir o debito & a ter vontade de a guardar inteiramẽte quãdo lhe for licito & possiuel .s. morto o marido. Dõde se segue, que não liurão do voto todas as cousas que sobreuem despois de votado, pol las quaes (se ao principio vierão) deixara de votar.
- 33 ¶ Deixastes de cõprir logo algũ voto que fizestes pera logo, ou o que votastes expressa, ou tacitamẽte pera certo tempo, deixastes de o cumprir dentro delle? M. mas se sabe que não votou pera logo

mem expressa, nã tacitamẽte determinou tẽpo, dentro do qual auia de cõprir, nã peccou. M. em quãto a cõsciencia lhe não remorde, que incorre em tardãça de o não comprir, porq̃ isto he final, q̃ em quãto assi lhe parece, não he passado o tempo, dentro do qual o auia de comprir.

¶ Votastes algũa cousa por mau fim, como de jejuar, ou fazer esmolla, pa q̃ Deos vos dõsse vingãça, ³⁴ injusta de algum, ou maneira pa algũa luxuria? M. mas não vota por mau fim, o q̃ promete a Deos cẽ cruzados, se lhe der hũ filho della, antes o tal voto e obriga, se a condiçãõ se cumpre.

¶ Quẽ fez voto de se casar, não he obrigado ao cõprir, ³⁵ porque não he de bẽ em melhor, pois casarse he descẽder do stado mais perfeito a menos pfecto .s. de stado de cõtinẽte, ao d̃ casados mas se fiz esse o tal voto, por conhecer sua fraqueza e impotẽcia pera resistir a fornicãõ (em q̃ cairã não se casando) obrigado he ao cõprir. Porque a circumstancia do remedio fraqueza do menor bẽ, faz o voto mayor. E assi he e este calo, se hũ vota de casar, lentindose muito inclinado ao vicio da carne, por esperar ter remedio pera não peccar, casandose.

¶ Apartastes algũ do proposito que tinha de ser religioso, offerecedose pera isso tẽpo oportuno, & todas as circumstãcias necessarias, ou despois de entrar em a Religiã cõ animo firme, & vontade deliberada de perseuerar, o fizestes sair sem justos respectos, ou se justa dispẽlaçã o fizestes a postatar? M.

E he

E he obrigado d'induzir a outro tam bõ que entre, posto que não venha a effecto, E se o fez por força ameaças, ou engano, como dizêdo, que a tal religiã não era boa, he obrigado (descobrendo o engano) a lhe dizer a verdade, & a lhe tirar a força, pera q̄ liuremête se possa tornar a sua religiã, pois cõtra justiça o tirou de sua liberdade, & por a injuria q̄ lhe fez, procurar q̄ o conuento o receba outra vez, & se elle não quizer tornar, a nhũa restituição fica obrigado, mas quer o impida, quer o tire p̄ força do moesteiro (ainda que já seja professo) não he obrigado a restituir á religiã outro, né elle mesmo a entrar. E porem não pecca o que aparta a outro do profito de entrar, ou professar algũa religiã, cõ boa intenção, por algũ justo & boõ respeito: como se não cõuem, nem será proueitoso aa religiã: ou por seu proueito spiritual que de seus cõselhos recebia, pera viuer virtuosamête: ou porque em a religiã onde quer entrar, se viue mal, & cõtra a disciplina regular: & outros semelhantes.

- 37 ¶ Votastes de entrar em religiã absoluta, & gèral mête, sem restringir vosso voto, ao menos dètro de vossa alma, é esta, ou aquella. E porq̄ não vos quizerão em a q̄ por vètura mais quiteréis, deixastes de entrar em outra, em q̄ vos tomarão? M. Porê se dentro de sua alma restringio o voto, a certa, ou a certas religiões, & não o quizerão tomar é esta, ou aq̄llas, não he obrigado a entrar é outra, em q̄ o queiram receber. Não fica porê liure da obrigação de buscar

& entrar em outro moesteiro de aq̃lla religião, pa
 a qual restringia seu voto, ainda q̃ em hũ moesty-
 ro, ou outro della, (em que elle mais quísera ser re-
 cebido) não o recebáo. Como ao q̃ absolutamente
 fez voto de entrar em religião, & não o querem re-
 ceber, em a que eile mais deseja. Tã pouco se lhe ti-
 ra a obrigação de buscar & entrar em outra.

¶ Quem fez voto de entrar em religião simplicemete,
 pode se sair da em q̃ entrou dẽtro do anno da proua-
 ção, deseõtentãdo se de aq̃lla maneira de viuer. E o
 que faz voto de entrar & fazer em ella profissão,
 não se pode sayr sem dispẽsação, impetrado cõ cau-
 sa justa pera isso, segũdo arbitrio de prudẽte varão.

¶ Deixastes de cõprir algũa cousa q̃ votastes cõ te-
 mor da morte natural, ou casual, q̃ se causa é peri-
 gos de infirmitade, de parto, de mar, de guerras, de
 inimigos, ou de outros semelhãtes, cõprida a cõdição
 se cõ ella prometestes? M. Se o tal temor lhe não ti-
 rou o fiso, & o juizo de razão: & lhe ficou, aq̃lle lu-
 me de razão cõ que podia merecer, ou cometer pe-
 cado mortal: mas nã quãdo o tal temor lho priuou.

¶ Votastes dẽ nã beber vinho toda vossa vida, ou ou-
 tra cousa semelhãte, & depois quebrãtastelo? M. tã-
 tas vezes quãtas o bebeo, ainda q̃ fosse é hũ mesmo
 dia: & posto q̃ votasse de não o beber, senão hũ soo
 dia determinado, como á festa feira, ou sábado, &c.

¶ Votastes de fazer algũa cousa é certo tẽpo, como
 de rezar, ou jejuar certo dia ou dias. E deixastes de
 cõprir em elles sem justa causa? M. E ainda se o nã
 quis

quis fazer em outro tempo, em lugar daquelle. Porq̃ quem he obrigado a pagar em hũ certo dia a quem deue, selhe nã paga em elle, obrigado he a pagarlhe despois. O qual he verdade quãdo o q̃ votou nã te ue seu principal respecto ao dia, ou tẽpo pera quãdo votou: como comũmente nã tem o cõfessor em os jejũs q̃ impõe ao penitente, dizẽdo q̃ jejue as sef tas feiras ou sabbados de hũ mes, ou anno, porq̃ o que nã jejuasse hũ delles, obrigado seria a jejuar outro. E por cõsequente o q̃ fez voto de entrar em Religiãõ dẽtro de hũ anno, & o nã cõprio em aq̃l le tẽpo, nã tendo justo impedimẽto, peccou. M. & fica obrigado ao cõprir. Mas quãdo o q̃ votou teue seu principal respecto ao tẽpo, & cõsiderou a cousa votada como obrigação, & accessorio delle, ainda q̃ peccou, & he obrigado a fazer penitencia disso: nã he porem a comprir o voto.

42 ¶ Pesouos de ter feito algũ voto, polo qual deixaf tes de o cõprir? M. mas nã peccou (ao menos mortalmẽte) por lhe pesar de o ter feito, cõ tanto que o cúpra, & nã tenha proposito de o comprir.

43 ¶ Tendo feyto algum voto, & estãdo em duuida se o podereis comprir ou nã, o quebrãstes sem dispensaçãõ de vosso superior, cuja presença facilmẽte podereis auer? M.

44 ¶ Ficãdo por herdeiro deixãstes de cõprir os votos reaes do defuncto, q̃ sam os q̃ tocão a sua fazenda: como os q̃ sam pa edificar Igreja, ou dar por amor de Deos algũa cousa? M. porq̃ tã obrigado he a cõprir

prir os semelhantes votos, como a pagar as outras diuidas, ainda q̄ nã os votos pelloaes. i. de jejuar, disciplinar, guardar cōtinencia, e outros semelhantes, quer seja filho, quer estranho, salvo se de sua vōtade se quis obrigar a isso. Mas quando o defūcto fez voto, q̄ em parte he real, & em parte pessoal, & ambos declarou, como se votou de ir a Sãctiago, & offerer hũ caliz, &c. O herdeiro nã he obrigado ao pessoal, mas ao real si, quando porẽ declarou somente o pessoal, & nã o real acessorio a elle, nã he obrigado a nada. Como se votou de ir a Sãctiago somente, nã he obrigado o herdeiro a ir la, nẽ a dar as despesas q̄ em a ida fizera o defūcto, mas se algũa couza i. prometeo, sera obrigado a mandalla lá.

Do voto dos casados.

VOtastes algũa couza q̄ nã perjudicaua ao outro, como de rezar, jejuar, & outras semelhantes: & depois deixastes de a cumprir. Mas o voto das outras cousas nã obriga, pello que a mulher que votou abstinencia, ou peregrinaçãõ, sem licença do marido, nã he obrigada ao cõprir, se o marido nã quer. E ainda se votou cõ seu consentimento, & depois lho cõtra diz, ella nã peccou se o nã cõprio, porẽ elle si, se sem causa lho reuocou, posto que nã pode reuocar o cõsentimẽto q̄ deu pera voto de cõtinẽcia. E a mulher q̄ antes de ser casada fez algũs votos, & depois de casada os nã pode cumprir sem perjuizo do marido, escusada he de os cõprir, se elle nã quer, posto que morto, elle, sera

F obri-

obrigada. E o voto d' hũ d'elles, sem licença do outro de lhe nã pagar o debito, & ainda de lho nã pedir he illicito. Porq̃ seria grande peso, & perjuizo do outro, por o poer é necessidade de sêpre passar vergonha e n o pedir. Pello qual nã somente o Bispo pode dispêsar em elle, mas ainda o outro o pode annullar, como cousa feita é seu perjuizo. Poré o voto de nã ter copula pera satisfazer asi, senã ao cõpanheiro, he licito & obrigatorio, por quãto por elle a ssi sô perjudica, & nã a outro.

- 46 ¶ E porque quẽ professa Religião, vota de nã ter algũa copula carnal, hũ dos casados q̃ sem cõsentimento do outro a professa, nã somete vota de nã exigir, mas ainda de nã pedir, nẽ pagar cop^u algũa: por isso seu voto (ainda que, quãto ao pagar, & a nã pedir em quãto he prejudicial ao outro) nã valha: val poré, quanto ao nã exigir, nẽ pedir, em quanto a elle sô he prejudicial, & por isto (morto o outro) he obrigado a guardar castidade. Ainda que se se casa, val o casamêto, & disto se segue q̃ fica obrigado, ainda a nã pedir em vida quando vir, q̃ a elle sô he prejudicial, & nã ao outro.

¶ Quem dispensa, ou cõmuta votos.

- 47 **H**E de notar, que sôs os prelados ecclesiasticos tem poder pera dispensar, & cõmutar votos, & sô o Papa, e quẽ tiuer seu poder special pera isso dispensa em cinco votos. s. de cõtinentia perpetua, de Religiã, de peregrinaçã a Hierusalê, a Roma

ou a Sãctiago: & que absoluesse de algũ destes (alẽ de peccar. M.) se absoluer por algũ cõfessionario d Sixto. 4. caira em excomunhã. E em todos os mais podẽ dispẽsar os outros prelados inferiores: q̃ sam Bispos, ou que tẽ episcopal jurdiçam. Naõ podem porẽ os outros prelados inferiores, senãõ tem pera isso perferiçãõ, bulla, ou privilegio particular. Ainda que os prelados regulares podẽ irritar os votos de seus religiosos, & ainda dispensar, se sam isentos, porque sua jurdiçãõ reputa quasi episcopal, & de outra maneira naõ.

¶ Em o voto de continencia solẽnizado per recebi⁴⁸ mento de ordem sacra, sõõ o Papa dispensa. E tambẽ podẽ dispensar, em o solennizado per profissam, por grandissima necessidade.

¶ Naõ podẽ os Bispos dispẽsar em o voto de cõtine⁴⁹ cia perpetua, (ainda que seja simple) senãõ quando ahi grande temor de incõtinencia, & nã podem ir, nem mandar a Roma. Mas em o que he por certo tẽpo, bẽ podem dispẽsar. Em o voto de nũca casar, ahi diuersas opiniões, porẽ mais verdadeira parece a que tẽ, q̃ naõ podem dispensar em elle os Bispos.

¶ Pera dispensaçam requere se causa justa, cõ a qual⁵⁰ o q̃ pera isso tẽ poder, pode relaxar o voto de todo sem mandar ao que votou que faça outra cousa em seu lugar: & ambos, assi o q̃ dispensa, como o dispẽsado ficam seguros. Pera a cõmutaçam, requere se que aquillo em que o voto se muda, ou cõ que se redime, seja tam bõ, ou melhor que o votado. Tam

bõ quando se faz cõ algũa causa : melhor, quando se faz por só vontade, sem outra causa algũa.

51 ¶ Muitos té poder pera annullar votos. f. o pay, & faltando elle, a máy tutora de seus filhos: o tutor, & curador de seu pupillo, ou menor: o marido os de sua molher, o senhor os de seu escravo, o abbade, ou outro prelado os do religioso. Porq̃ todo o que he subjecto a outro, nã pode fazer voto que seja firme em aquillo em q̃ lhe he subjecto, sem seu consentimento. E porẽ todos os sobreditos nã té igual poder de annullar. Porq̃ o pay, ou (faltando elle) a máy, ou o tutor, podẽ annullar todos os votos (alsi reaes q̃ tocã á fazenda, como pessoaes) do que nã tem idade pa se casar, q̃ se chama impubes, q̃ de he menor de quatorze annos, de maneira q̃ nũca mais seja obrigado aos cõprir, ainda que os mesmos que os annullaram, tornassem a consentir em elles, se o que votou, os nã tornasse a ratificar. Nã podẽ porẽ annullar os votos do que ja tem justa idade pera se casar, que se chama pubes, que ja he de quatorze annos: se sãm pessoaes, & não perjudicam ao direito delles: como de entrar em religiãõ, de guardar castidade, ainda que si os reaes, que tocam á fazenda, & os pessoaes que a ella perjudicam.

52 ¶ O marido nã pode irritar, ou annullar os votos da molher, senã em quãto lhe sãm perjudiciaes. Nem ella os do marido, senãõ em quanto lhe sãm taes. E alsi o senhor pode annullar todos os votos que seu escravo fizer em seu perjuizo, & os outros não.

¶ Os votos legitimamēte annullados, pollo mari- 53
do, ou molher, pollo senhor, pollo pay & curador,
do q̄ ja se pode casar, não obrigam os q̄ votaram a
comprillos despois de liures dos annulladores, sal-
uo quando votaram expressamente, de os comprir
despois q̄ se achassem liures de sua sogeiçam.

¶ Ainda que os que nã tē idade pera se casar, se tem 54
juizo pera peccar, ou merecer, podē fazer quaes q̄r
votos pessoaes & reaes, & obrigar se por elles: porē
seus pais & tutores lhos podē todos annullar. Mas
a voto solēne de Religião, não se podē obrigar, ain-
da que se ja com cōsentimento do pay, ou tutor: po-
rem a voto simple, si.

¶ Os que sam de idade bastante pera se casar, podē 55
votar toda maneira de votos pessoaes, & sã obriga-
dos a cōprillos, ainda q̄ seus pais & curadores não
queiram: como saõ votos de cōtinencia, religiam,
orações, & outros semelhâtes, cō tanto que nã per-
judiquē ao regimēto & governo da casa d̄ seus pais
nē a seu paternal poder, ou fazenda: porq̄ estes não
valeriã, saluo se fossem de socorrer á terra sãcta, ou
se fizessem de bēs castrenses, ou quasi castréses. s. ga-
nhados em guerra, ou quasi guerra: ou cō consenti-
mēto expresso, ou tacito do pay, mas os votos reaes
q̄ tocã á fazēda (principalmente destes q̄ ja se podē
casar) ainda q̄ valhã, podē os porē irritar, & annul-
lar seus pais & curadores ate os xxv. anos, como po-
dē os pessoaes & reaes dos que nã chegaõ aos xiiij.
Diz principalmente, porq̄ os votos q̄ accessoriame-

te tocam á fazenda, não os podem irritar, quando sam accessorios dos pelloaes, que nã podem annullar: así como o voto da profissam, q̄ accessoriamente transpassa com a pelloa os bês em o moesteiro.

56 ¶ O pai, ou tutor, há de annullar o voto soléne feito pello q̄ não he de idade pera se casar dentro de hũ anno, & primeiro q̄ chegue a dita idade, porq̄ despois não o podem annullar. O cõtraíro poré he do voto simple, que podé reuocar despois de hũ anno, & tambem despois que o filho chegar a idade legitima, se ainda em ella o não ratificou.

57 ¶ He de notar que toda cousa que faz ao cõprimen-
to do voto, mau, inutil, ou impedimento de mayor bem he justa causa pera dispensar, & ainda pera o não cumprir sem dispensaçam: se he manifesto que faz hũa destas tres cousas.

58 ¶ Quando ouuer de cõmutar votos, o q̄ tem poder, pera isso, deue ter respecto a qualidade do q̄ votou, & aos gastos que ouuera de fazer em o cumprir, se fosse de peregrinaçã, ou romaria (a fora os que em sua casa fizera) e cõuertellos em outras obras pias: & o trabalho do caminho, em jejús e orações: & tá-
bem a offerta (se a tinha prometida) a algũ moesteiro, ou igreja, ou a outra certa parte lhe pode cõmutar, quãdo a necessidade, ou proveito o require: saluo a q̄ se promettesse pera socorro da terra sancta, porque esta nã se pode cõmutar senãno pello Papa.

59 ¶ Posto q̄ em o artigo da morte qualquer simple Sacerdote possa absoluer de todo peccado, & d̄ toda

excomunhã, & do quebrantamêto de qualquer voto: não pode pore m dispensar em os votos, nem cõmutallos, porq̃ o absoluer dos peccados lhe he cõcedido, & não o dos votos. E també aquelle a que se não dá mais poder, que pera cõmutar votos, ná pode dispensar em elles. Nem a quẽ senão dá mais q̃ pera dispensar, pode tampouco cõmutar por serem cousas diuerfãs.

¶ Poderá o preuilegio de dispensar aproueitar a al 60 gũ sem o extender a cõmutaçam, & quẽ tem poder pera dispensar (que he mais) o tem pera cõmutar que he menos: pore m isto procede em os que tem o tal poder pello direito comum, & como ordinarios: mas não em os que o tem per preuilegio, & como delegados.

¶ Muitos simples errão cuidando que logo que to 61 mão bullãs, em as quaes o Papa lhes concede que o confessor lhes possa cõmutar, ou dispensar certos votos, sam liures dos seus: porque hũa cousa he cometer & dar poder pera dispensar ou cõmutar, & outra dispensar ou cõmutar, por tanto ham de requerer ao confessor que lhe cõmute seus votos em outras obras pias, ou dispêse em elles: porque serã for requerido (& ainda que o seja, serã dispensar, ou lhos cõmutar) posto que es absolua de todos os peccados, & lhes conceda indulgencia plenaria, os votos todauia ficarã em sua força, como de antes.

¶ Posto q̃ a ninguem obrigue o voto de outrẽ (ain 62 da q̃ seja seu herdeiro) quanto á obrigação pessoal,

nem quanto á real per via de voto, obriga poré per via de cõtracto, pacto ou promessa, como també o obrigaría o juramêto de outro. Pelo qual o pouo q̃ oje he, fica obrigado a cõprir os votos de guardar as festas, ou naõ fazer outras cousas do mesmo pouo, q̃ foy oje ha cẽ annos, ou p̃ via de voto, por ser hũ mesmo pouo, ou ao menos por via de cõtracto, ou promessa, que passa em o successor vniuersal.

*¶ Quanto a tomar mal o nome de Deos por blasfemia,
& em injuria sua, ou de seus sanctos.*

63 **B**lasfemar he, dizer interior, ou exteriormente algũa injuria cõtra Deos, ou seus Sanctos. O qual se faz attribuindo a Deos o que lhe naõ conuê: negando o q̃ lhe cõuem: ou attribuindo á creatura, o que a elle soo conuem, q̃ he peccado mortal mui grande. Posto que nem a blasfemia exterior, nem interior, por si soo he heresia, porque hũa cousa he creer, & outra dizer, ainda q̃ seja cõ soo alma, & a blasfemia consiste em dizer, & a heresia em crer, & nenhũ blasfemo se deuia absoluer, nem ainda em o foro da cõsciencia, sem grauissima penitencia arbitrada por confessor riguroso.

PERGVNTAS.

64 **B**lasfemastes de Deos, ou de seus sanctos, dizêdo. Pesar, descreio, arrenego, maldito seja: ou q̃ Deos não he misericordioso, ou q̃ naõ guarda justiça, ou q̃ he acceptador de pessoas, &c. ou attribustes ao homẽ o que a Deos conuê, como que pode saber o por

o por vir? &c. M. Ainda que o dissesse zôbando, se atentou o que significauão as palauras: quando deliberadaméte o disse: mas se o disse cõ tanto impeto de yra & payxão, que não atétou o que dizia, nem o que significauão suas palauras, nã peccou mais de venialmente: posto que se atentou em as palauras & que eram blasfematorias, peccou. M. ainda que cõ yra supita as dissesse. E posto q̄ acabado de as dizer, logo se arrepedesse, nã he excuso do peccado, ainda que a yra supita procedesse de algũa cousa in justa, como de perder ã jogo, de se embebedar, ou occuparse em cousa illicita, se atétou o que dizia, & a significação das palauras. Não basta poré pera peccado mortal, que o tal não atétar, nasca de mau costume acõpanhado de menosprezo de sua saude ou de culpa lata cõ tanto, que o não atentar fosse a causa de dizer a tal blasfemia: isto he, que se considerára o que dizia, não o dissera.

¶ Blasfemastes, ou queixastes uos d' Deos, por q̄ uos não daua saude, ou bês téporaes, como aos outros? M. se o disse deliberadaméte atétando o q̄ dizia.

¶ Mal dissestes, ou destes ao diabo, as creaturas irracionais, como bestas, bois, & outros animaes, ou ventos, chuyuas, calmas, frios, pedras, poo, & asy tambẽ outras que não tem sentido, em quãto creaturas de Deos nosso Senhor? he peccado mortal de blasfemia como o mal dizer a Deos, & a seus sanctos, mas senão extendeo sua intenção a mais, he peccado de palaura ociosa, & vaã.

- 1 **P** Rimeyramête he de notar, que todas as festas dos Christãos, & també os Domingos sam introduzidas per direyto humano, & nenhũa por diuino & natural, nem sobrenatural, porq̃ ainda que o direito natural & diuino nos obriga a hōrar & acatar a Deos, não determinou porem o tēpo em q̃ o auemos de fazer, somête o direito humano determinou certos dias, em q̃ nos desocupamos de obras seruijs, & façamos isto, pera o q̃ sam as festas.
- 2 ¶ Sete maneiras de obras sam licitas em as festas. s. as com q̃ seruimos a Deos é o culto diuino: O exercicio de qualquer obra spiritual, como he ensinar p palavra, ou per scripto: As necessarias pa saude do proprio corpo: as necessarias á saude corporal do proximo: as necessarias pa evitar o dāno aparelhado, proprio ou do proximo, aparelhar ã comer pelo costume da ygreja, & pescar cō sua licença.
- 3 ¶ Cinco obras que não sam seruijs, sam defendidas em as festas per direito Canonico. s. o cōprar & vèder: o juizo civil, & criminal: o juramêto. saluo por paz, & outra necessidade: & todo o processo & estrōdo judicial, excepto o que se ouer de fazer por piedade, ou necessidade.
- 4 ¶ Nam tudo o q̃ se pode fazer por razāo da necessidade se pode pela da piedadẽ, porq̃ posto q̃ as obras q̃ de si mesmas sã de piedade & misericordia (como dar de vestir & comer ao pobre) se podẽ fazer em
todas

todas as festas, & ainda as judiciais, porem não as outras seruijs, que soo polla intenção do que as fazem de misericordia, & por tanto erram os que soo por piedade & misericordia, sem outra necessidade virgente edificam, ou refazem pões ou caminhos.

¶ O q̄ licitamēte se pode fazer em o dia da festa, tá 5 licita & principalmēte se pode fazer p dinheiro, como em outro dia q̄ não seja de festa. E o proposito & intençã de ganhar, não faz a obra q̄ de seu nã he seruil, q̄ por isso o seja formal, nem materialmēte.

¶ Ainda q̄ as festas que se mādã guardar a todos 6 por direyto comũ, estem determinadas, porẽ muitas dellas tirou o costume, & outras introduzio. E por isto em cada terra se deuem guardar as q̄ a ley ou cõstituição sinodal (recebidas & nã derogadas) ou o costume pscripto, mādã guardar. Do qual se segue, que se o costume pscripto manda (como comũmente se faz) que de meia noute, ate a outra meya noute se guardẽ, não se ha de guardar de vespera a vespera: ainda q̄ pareça assi o mādã o direyto, & se o vso mādã guardar somēte ate meyo dia, ou ate as missas, despois poderã trabalhar. E assi cada terra deue guardar as festas, como & quanto manda seu costume. E quẽ se acha em hũ lugar, ha de guardar as festas delle, & não as dõde he, como acerca dos jejũs de comer, ou nã comer carne, ovos ou mâteiga, aos sabbados, às festas feyras, & outras dias de vigalias de jejõm, ou abstinencia. E os trabalhadores que vão trabalhar a outras terras fora
das

das suas, nã hão de guardar as festas de suas terras, se não as de aquellas onde se achão. E mal fazẽ os Curas das Igrejas de q̄ elles sam fregueses, em lhes dar penas ou penitências, por trabalharẽ onde se acharão as festas q̄ em suas parochias se soem guardar. E pode se crer, q̄ o que á vespera de festa, & ainda o mesmo dia vai a trabalhar de seu lugar a outro, onde não se guarda, não pecca de rigor de direito, pois não a quebranta, onde se ha de guardar, cõ tanto que se fae o mesmo dia, ouça missa porq̄ tomando abí o dia, obrígaõ a isso, porem soo o passar de caminho, não parece obrigar a isso.

P E R G V N T A S.

- 7 **E**M Domingo, ou outras festas de guarda de precepto, trabalhastes, ou fostes causa de outre trabalhar? M. Saluo se o q̄ fez foy pouco, ou o fez por necessidade da saude da alma, ou do corpo seu, ou do proximo, ou por excusar damno de sua fazẽda, ou da do proximo, que não padecia dilacão, nẽ anticipacão, pello qual sam excusos os que tirá o pão da eyra, ou as vuas da vinha, quãdo se teme agoa, & os q̄ fazẽ outras cousas semelhantes. E os ferradores q̄ ferrão as bestas dos caminhãtes, & os tauerneiros, & vèdeiros q̄ vendẽ por necessidade dos cõpradores mas nã pera q̄ joguẽ, ou se embebedẽ em sua tauerna. E os almocreues, & correos q̄ cõtínuã seu caminho, pera proueito comuũ, porem não os que partem de suas casas, o dia de festa, podendo excusar, ou dilatar pera outro dia: mayormente se pri-

primeyro não ouviram missa. E os vassallos & seruidores mádados, & cõstrangidos por seus senhores a trabalhar em as festas, os quaes se não obedecẽsẽ incorrerião em grãde danno de suas pessoas, ou fazenda, principalmẽte se por isso não deixará a missa: o mesmo se ha de dizer das molheres & filhos, q̃ estam debaixo do poder dos maridos, & pais, & dos lauradores q̃ por justo medo são cõstrãgidos a isso: & podem pello tal trabalho receber seu salario. E se sãmoços de soldada, acabado o tẽpo a q̃ sãmo obrigados, não deuem estar mais cõ elles. E porem se algũ fosse mandado trabalhar, em menosprezo das festas, ou da sancta ygreja catholica que as ordeou, não auia de obedecer, ainda q̃ soubesse que por isso o auião de matar, porque isto não seria somente contra a ley humana de guardar as festas, e que a necessidade excusa, mas ainda cõtra a ley diuina & natural de acatar aos superiores.

¶ Os barbeiros podem barbear tee a meya noute e 8 as terras, onde a guarda da festa começa de meya noute a meia noute, como se costuma em estas partes, & nem por fazer nẽ consentir q̃ lhe fação a barba hũ dia, ou outro de festa, he peccado mortal por ser pouca couza: nem ainda venial, mas o barbeiro que barbeasse a muytos, peccaria mortalmente.

¶ Tá pouco não peccão os q̃ em dia de festa pescão pescado q̃ parece certos dias, & logo se vai, se então o não pescã, como sãmo Atuũs, Arenques, Sardinha, & outros semelhantes, ouuindo primeyro missa.

¶ Tam-

10 ¶ Tambem parece licito o moer em os moinhos de agua, ou de vento, que sem muita occupação moe, ouuindo primeyro tambem missa, mayormente se está em costume, & os prelados o não defendem, mas o contrario he moer em as atafonas, polla grã de occupação & trabalho que requerem, saluo por grande necessidade.

11 ¶ Vêdestes ou cõprastes em o dia de festa occupados muito nisso? M. mas não so se occupou pouco: como vêder, ou cõprar candeas, ou cousas semelhantes, em que não he necessario fazer preço: ou porque já está feyto, ou se faz em pouco espaço.

12 ¶ Fostes á feyra, ou negoceastes em ella sem ouuir missa podendo, ou contra mandamento do prelado? M. saluo se contractou pouco, ou he tal que receberá grande danno, se não contractára o tal dia: ou o excusasse outra causa justa, cõ tanto que não deyxasse de ouuir missa, podendo.

13 ¶ Caçastes em os dias de festa sem ouuir missa? M. mas depois de ouuida não pecca mortalmente, ainda que caçasse por ganhar.

14 ¶ Mandastes vossas bestas, ou criados é o dia de festa, ou em a vespera, pera aproueitar hũ dia, & pa q̃ vos ficassem desocupadas pera outro? M. saluo quando máda por cousas necessarias pera aq̃lle dia, ou pera o seguinte, q̃ antes não se poderam trazer: & quando os q̃ as leuam ouuíssem missa, & andassẽ pouco em a festa, ou o costume os excusasse. E isto se entẽde das bestas carregadas porq̃ bem as podẽ

mandar deicarregadas, pollo que se disse a cima.

¶ Lícito he trabalhar em as feitas, a aq̃lles q̃ de ou 15
tra maneyra não se podê manter, mas denê fazello
em secreto, por evitar scádalo, ouuindo tâbê missa.

¶ E he de notar, q̃ posto que o Bispo, ou Cura, mã- 16
dasse sob pena de excomunhão, q̃ nenhũ trabalhasse
se em os dias das festas, o q̃ por necessidade traba-
lhasse em ella, não incorreria em a tal pena, porq̃
sua ientença gèral se ha de interpretar, segũdo o di-
reito comuũ. i. que nenhum trabalhe em ellas, sal-
uo em os casos que o direito concede. E se em a ex-
comunhão se mandasse, que nem por causa de ne-
cessidade, nem piedade se trabalhasse, seria error in
tolle, uel contra direito, & seria nenhũa.

¶ O Papa Eugenio quarto ordenou q̃ os seculares 17
q̃ trabalhassẽ em as feitas de sancta Cruz, & de S.
Miguel de Serẽbro, & dos Innocentes, nam peccas-
sem. M. Saluo caindo as taes feitas em Domi ngo.

¶ Digno he de muita reprẽsam o costume de muy 18
tos Curas que aos seus freigueses, q̃ quebrantãram
a festa, ou nam vigiarão sua vigilia, cõstrangem, q̃
ao outro dia em a Missa, peção perdam em publico
infamandose, mayormente se os ditos traspassamẽ
tos sam occultos, & nam os sabem senam em cõfis-
sam. E he muy grande erro cuidar, que pella tal cõ-
fissam publica se excusam da secreta de aquelle pe-
cado, que ao confessor se ha de fazer.

¶ Com scandalo notauel deixastes de offerecer em 19
os dias de festa, e os quaes por antigo costume de
dez

dez annos se deue offerecer: ou dâdo causa por isso, que a mór parte do pouo nã offerecessẽ? M. ao qual costume se satisfaz, comúmẽte, quãdo a mayor parte do pouo offerecer, & nã o quebranta, o que por nã ter entã q̃, deixa de offerecer, & basta offerecer o q̃ quiser, senão estã perscripto que offerença certa quantidade.

¶ *Capitulo. 15. Do. 4. mandamento, de honrrar o pay, & a mãy.*

- 1 **P**Rimeiramente he de notar, que por pays se entendem em este mandamento, principalmente aquelles que nos géraram, & os parentes, a patria, & amigos della, que nos conseruam. E segundariamente os governadores ecclesiasticos, & seculares, & os que tem cuidado de nos outros, como sã os tutores, curadores, mestres, & ayos.
- 2 ¶ O pay pode obrigar o filho a peccado mortal, e o obriga quando lhe manda algũa cousa de grãde importancia, que pertence a seu poder, & governança.
- 3 ¶ Em tres cousas parece cõsistir a hõrra de que este mãdamẽto falla. s. amar, obedecer, e acatar a nossos pais de coraçã, palaura, & obra. E nã he cõtrairro a isto, aquillo do Euãgelho. Quem nã auorrece ao pay, mãy, e filhos, nã he digno de ser meu discipulo: porq̃ quer dizer, o que em outra parte diz, O que ama ao pay, & a mãy mais que a mim, nã he digno de ser meu discipulo. Isto he, que quer Deos que amemos, obedecemos, & honrremos aos pays: porein nam mais, nem tanto como a elle; & que

que quando elle mandar o contrario do que elles mandam, quer que seja anteposto.

P E R G U N T A S.

Tu estes odio, ou desejaſtes algũ mal notauel a vossos pais, a vossa patria, Rey, ou juizes: ao Papa, Prelados, curas, ou curadores, & tutores vossos. M. Porque posto que o odio injusto & deliberado, pera dãno notauel, cõtra qualquer, he peccado. M. Porem o sobredito (ao menos o dos pais naturaes) he dobrado, com circũstancia que de necessidade se ha de confessar. Tambem peccou. M. se nunca ou poucasvezes lhe mostrou sinaes de amor mas antes sempre os olhou, & lhes fallou asperamente, como q̃ os auorrecia, posto q̃ os não auorrecesse mais ainda que os amasse. Porque obrigados somos aos amar, obedecer, & acatar de coração, palaura, & obra, como fica dito a cima.

¶ Deixastes de lhe obedecer em as cousas q̃ pertêcẽ ao regimẽto & governaçã da casa, & fazenda. M. Saluo quãdo o fez por descuido, & sem desprezo, & obstinaçã, porq̃ entã he venial. Nem tã pouco he mortal, não lhes obedecer em outras cousas.

¶ Deyxastes de lhe obedecer em aquellas cousas q̃ pertêcem aos bõs costumes & saude de vossa alma, como em vos apartar das más cõpanhias, dos jogos defesos, de andar a pos molheres, & de gastar o tempo em semelhantes vicios. M.

¶ Posestes em elles as mãos cõ yra. M. ainda q̃ fosse leuemente.

- 8 ¶ Dissesteslhe deliberadaméte palauras injuriosas, ou taes q̄ cō razã os prouocastes a ira notauel: M.
- 9 ¶ Maldissesteslos de coração, ora fossem viuos, ou defunctos, como dizêdo, mau inferno lhe dá Deos á alma, ou outras semelhantes? M. mas se o fez somente de palaura, he peccado venial.
- 10 ¶ Accusastelos de algum crime? M. Saluo de heresia, ou traicam contra seu Rei, ou republica, porq̄ em tais casos seria licito, & ainda ás vezes obrigatorio, como quando não tinha por certo que estaua emendado, ou que amoetado por elle, ou por outros não se emendaria, & cria que não auia outras testemunhas que bastassem. E entam o Inquisidor ha de prouer (tomando em secreto seu nome) e era que por isso lhe não venha algum dano.
- 11 ¶ Desprezastelos em tâto, que vos ouuestes por injuriado, & deshorrado de ser tido por seu filho, por serem pobres, ou baixos? M. mas se não o fez por menosprezo delles, se não por euitar algũ dano de credito, ou de outra cousa q̄ lhe podia vir por isso, não seria (ao menos) mortal: mayormente consentindo elles nisso tacita, ou expressamente, pollo menoscabo que lhes vinha do de seu filho.
- 12 ¶ Desejastes lhes a morte por herdar seus bẽs, ou estando presos, nã procurastes por os liurar do carcere, ou sendo furiosos, ou doudos, & sem juizo, deixastes de poer sobre elles, toda a diligencia que deueis? M. E por isso pode ser desherdado.
- ¶ Defendestes lhes, que não fizessem testamêto, ou fostes

fostes causa que não restituíssem o alheio? M.

¶ Deixastes de lhe soccorrer em suas grâdes necessi- 14
dades, mayormête de comer & vestir, ou é suas grâ-
des infirmitades, podendo? M. Saluo se podiã lub-
stentarlê por seus propios bês, ou officio, porq̃ en-
tão não he obrigado a darlhe do seu, saluo se cõ o
officio deshonrassem seu stado.

¶ Casastes vos contra o mandamento de vosso pai 15
cõ algũa indigna, ou indigno de casar conuoso (se
era molher) ou auendo vos de casar, nã quistes to-
mar por molher, ou marido que vosso pay vos mã-
dana, pa euitar imizades perigosas, ou per outra ju-
sta causa? M. Porq̃ posto que o pay não pode des-
herdar a filha, q̃ calou contra sua vontade delle, ain-
da com pessoa que a merece, né posto que case cõ
pessoa mais baixa que si. Nã deixa porem de fazer
mal, & injuria a seu pai, & por cõseguinte peca. M.
quando ao menos lhe cõtradiz sua vôtade sem al-
gũa causa a seu parecer razoavel diante de Deos.

¶ Herdastes algũs bês de vosso pay, que sabieis q̃ fo 16
rão mal ganhados, como por onzenas, &c. & nã os
restituistes como ereis obrigado? M.

¶ Escarnecestes delles, ou arremedastellos, fazêdo 17
delles zombaria? M. se o fez deliberadamente, &
com defacatamento notauel.

¶ Furtasteslhe algũa cousa notauel, ou desapossa- 18
stellos do seu? M.

¶ Por vossa negligencia, ou auareza dilatastes por 19
muito tẽpo a paga das diuidas de vosso pay defun-

Éto, ou o cōprimto de seu testamento: mayormēte em aq̄llas cousas q̄ erã deixadas a obras pias: M. mas a dilatação pera pouco tempo não parece mortal, nē ainda venial, se o fez pera que os bēs do defuncto melhor se vêdessem, pera mayores elmollas: posto q̄ nã bastaria a tal intençã pera o dilatar por muito tempo. E se he Bispado em que está mādado por cōstituições q̄ os testamēteiros dentro de certo tempo cūpram os testamatos sobpena de excomunhã ipsosfacto, senã comprio dentro delie: M. & excomūgado, & se se fez absoluer, & despois podendo não comprio, tornou a cair em a mesma.

20 O filho não pode entrar em Religiã estando seus pais em extrema necessidade de sua ajuda, e socorro, & se entrou peccou. M. & he obrigado a se sair della: Se estando em ella os não pode remedear, & saindose, si: porq̄ ja esta obrigação precedeo á entrada. E tambem peccou. M. se entrou em Religiã deixando os em tam grande necessidade, que ainda q̄ nã fosse extrema, obrigaua porẽ ao filho de precepto (posto q̄ não a outros) a lhe soccorrer, ainda que em este caso se ja entrou & fez profissã nã deue, nē he obrigado a sair: posto q̄ o he a lhe soccorrer em quanto poder, saluo seu estado.

¶ Dos peccados dos pays & senhores acerca dos filhos, criados, & escauos.

21 **F**oestes negligente notauelmente, acerca do q̄ cõuem a cõciencia de vossos filhos, criados & escauos, não curando que viam como Christãos guar-

guardando os mandamētos de Deos: que se apartē das más companhias: que se cōfess. m, comūgnem, jejuē, & oucam missa os dias que a igreja mada: & procurandolhe os Sacramētos de Christina, & sacra vncam? M. E se té escrauos nouamente cōuertidos á fé, ha lhes de ensinar, ou fazer ensinar a Doctrina Christaã, & darlhes a entender q̄ consta he ser Christo, & que vida ham de ter: & o mesmo ha de fazer a seus filhos como forem de idade, mandando-lhes tambem ensinar o Pater noster, & Ave Maria, Credo, & salve Regina, &c.

¶ Por vosso descuido & notavel negligencia, deixa²²stes de reprehender & castigar vossos filhos, & seruidores: pello qual cometteram males & peccados mortaes? M.

¶ Criastes vossos filhos em mimo (tã notauelmēte²³ demasiado) que por isso tomará occasiã de quebratar os mandamentos de Deos, & da igreja? M.

¶ Ná procurastes por saber os peccados manifestos²⁴ de vossos filhos & seruidores para os castigar? M. E se algũ de sua casa não s. quer emendar com palauras, nem cō castigo, deue o lancar fora, ou não lhe dar o necessario: se crê prouauelmēte que com isso se emendará, mas se verissimilmente lhe parece, q̄ lançando o fora será pior. melhor he tello, fazendo o que poder por sua emenda.

¶ Por vossa negligencia notavel, morreo algum de²⁵ vossa familia sem os Sacramentos, ou algũa criança sem baptismo? M.

- 26 ¶ Impedistes q̄ vossos escravos (mayormente os q̄ sabieis q̄ estauão amancebados) nã se casassem? M.
- 27 ¶ Deixastes de prouer as necessidades corporaes d̄ vossos filhos & seruidores? M. em cousa notauel, se o nã excusou pobreza, ou outra causa justa.
- 28 ¶ Tirastes per força, ou engano algũ filho da Religião, e a qual entrou sendo ja de idade: ou acõselhastes, ou constrangestes algũ vosso filho, ou filha (q̄ tinha feito voto de castidade ou religiã, tendo ja pera isso idade bastante) que se casasse? M.
- 29 ¶ Cõstrangestes a algũa vossa filha por engano, ameaças, ou outras cousas a entrar em religião? M. q̄ he hũ grande abusso de noõsa idade: & causa que as religiões cayam, e q̄ ellas digão maldições aos q̄ as meterã. E agora por o Cõcilio Tridétino sam excomungados todos os que as forçã a isso, ou as impedem, como se dirã abaixo, cap. 22. §. 106.
- 30 ¶ Castigastes vossos filhos & seruidores excessiua e cruelmente? M.
- 31 ¶ Deitastes lhes a maldiçaõ, ou os encomedastes ao demonio, ou lhes dissestes outras pragas, cõ intençam que lhe viesse o mal que lhe rogaueis? M. posto que depois lhe pesasse disso.
- 32 ¶ Escãdalizastes vossos filhos, & seruidores cõ vosso mau exemplo? M. Nã somente quando cometes se peccados mortaes, com intẽçam de os atraher a peccar mortalmente: mas ainda quando prouauel, & verissimilmente lhe parecesse que tomariam no ua occasiam de o fazer.

¶ Dos peccados do marido acerca da molher.

Defendestes sem causa a vossa molher, q̄ é as fe³³
 stas de guardar nã fosse á igreja, ou a cõtráge
 stes a quebrantar algũ mandamento de Deos, ou
 da igreja, como que nã jejuasse sem causa, ou q̄ nã
 ouuisse missa quando era obrigada? M.

¶ Castigastes, ou feristela excessiua & cruelmen-³⁴
 te? M.

¶ Polla injuriar, ou infamar deliberadamente, disse³⁵
 steslhe algũa cousa ainda q̄ de seu não fosse injurio
 fa: ou por a injuriar dissesteslhe algũas palauras q̄
 de seu erã infamatorias, pollo qual se seguiu infa-
 mia, ou esteue em perigo de se seguir? M.

¶ Gastastes vossa fazenda cõ molheres, em jogos,³⁶
 ou em outras cousas mortalmente illicitas? M.

¶ Fostes sem causa tam cioso de vossa molher que³⁷
 por isso notauelmente lhe destes má vida? M.

¶ Dos peccados da molher acerca do marido.

Fostes notauelmente desobediente a vosso ma-³⁸
 rido em as cousas que pertencem ao governo
 da casa & familia, & b̄s costumes? M.

¶ Desprezastes d̄ ser sogeita a vosso marido, ou qui³⁹
 festes mandar sobre elle: ou mādando vos q̄ deixas-
 seis as vaidades superfluas e costumes deshonestos,
 o desprezastes? M. mas senã interueyo menosprezo
 não peccou ao menos mortalmente.

¶ Por serdes brava & de má cõdição, provocastes a⁴⁰
 vosso marido a blasfemar d̄ Deos, e dos sanctos, &

atentado, ou deue-lo atetar q̄ o prouocarieis a isso, não deixastes vossa braveza & má condição? M.

41 ¶ Deixastes de seguir a vosso marido, querendose passar a outra parte? M. Porq̄ he obrigada ao seguir sobpena de peccado mortal: saluo se interueio pacto antre elles, que não se passaria a viuer a outra parte: porq̄ entam não seria obrigada ao seguir, senão sobreuiesse necessidade ao marido de se ir dali: assi como infirmitade, ou imizade capital. Ná seria tão pouco obrigada a isso se quisesse ser vagabundo, se quando cõ elle casou, o não era, ou se o era ella não o sabia: porq̄ se o sabia, obrigada he ao seguir, cõ tanto que fosse vagabũbo por causa honesta, porque se o fosse por deshonesta, ou se a quisesse trazer a peccado, ou com perigo de sua vida: não seria obrigada, porque quem desta maneira vaguea, pecca, & não se lhe ha de consentir o peccado.

42 ¶ Fostes sem causa tá ciosa de vosso marido, q̄ por isso notauelmente lhe destes má vida, dizêdolhe as vezes o que não era: pollo qual fostes causa que offendesse a Deos, arrenegando, jurando, & fazendo outros peccados? M.

43 ¶ Furtasteslhe da fazenda cousa notauel pera dar-des a outrem, ou fizestes esmolas, & outros gastos notauéis, sem sua licença. M. Saluo se os fez com justa causa & necessidade.

44 ¶ Consentistes que vossas filhas posessem posturas, ou tiuessem namorados? M. quando o consentio por fim mortal.

HE duuida mal determinada, pera que tempo
 nos obriga o cõprimento deste mandamẽto 45
 de amar ao proximo como a nos mesmos, d' manei
 ra q̃ pequemos mortalmente por o nã cõprir. E pare
 ce que nos obriga sempre, & nã a sempre: senão que
 quando amamos a Deos e ao proximo charitativa
 & geralmente, nã tiremos daquelle amor geral a
 ninguẽ, ainda que seja nosso imigo: & ainda que o
 seja de Deos senã estã ja em o inferno. E assi nos o
 briga, que quando nos offende o imigo, & nos pede
 perdão, o amemos, & lhe mostremos amor em spe
 cial: porẽ parece que basta amallo por algũ amor,
 mostrandolho, ainda, que nã concebamos este al
 to amor charitativo, pera q̃ nã pequemos por isso
 nouo peccado. Obriga tambẽ quãdo o proximo tẽ
 necessidade extrema de nossa ajuda, pera a saluacã
 de sua alma, como menino, o doudo, & ainda o fesu
 do que vay a morrer sem baptismo: & ainda o que
 pede conselho, consolação ou ajuda spiritual, sem a
 qual a juizo de prudente varão, se ha de condemnar.
 (Diz pera saluacão da alma) porque parece que nã
 peccaria o q̃ deixasse de amar cõ este amor charita
 tivo ao que estã em extrema necessidade da salua
 ção da vida corporal: se por outro amor mais bai
 xo de parente, amigo, cõpanheiro, vezinho, ou ou
 tro lhe socorresse. Nẽ obsta dizer que o mesmo pa
 rece do que sem amor charitativo, com so o natu
 ral socorre ao que estã em necessidade spiritual,
 por

porq̃ ás vezes pode acontecer que se socorra a tal necessidade sem desejo da salvação spiritual que inclue amor de charidade, formal, ou virtualmente.

46 ¶ E assi como nã pecca nouo peccado, o que crêdo prouauelmente estar em estado de graça, cumpre o mandamêto de amar a Deos charitatiuamête, quando a isso he obrigado fora de tal estado. Assi também por mais forte razão, o que he obrigado a cõprir o mandamêto de amar ao proximo charitatiuamête, não pecca se o cõpre, não estando em estado de graça, se prouauelmente crê que está em elle. E ainda se poderia dizer, que nũca somos obrigados a cõprir este mandamêto, de amar ao proximo em estado de graça, por special charidade, se a necessidade de administrar os Sacramêtos ao q̃ está em extrema necessidade spiritual, ou outra cousa semelhante, não nos obrigar a isso. De tudo isto se segue, quã diabolico he o costume d̃ dizer ao proximo. O diabo vos leue, &c. E ao reues, quam angelico, & proueitoso, & consolatiuo he dizer de palavra & de coração ao proximo, Deos vos faça sancto, Deos vos leue ao paraíso, praza a elle que nos achemos & vejamos lá. Mayormête o marido á molher, ou a molher a elle, porque este desejo de verdade concebido, reforma muito, & refrea ao amor humano honesto antre elles, pera que não degenerere, & salte em amor deshonesto, & de vedado deleite.

¶ Perguntas sobre o amor do proximo.

Dei-

Deixastes de amar a vos, ou ao proximo de a-47
mor charitativo. s. por Deos, & por ser capaz
da béa venturança, desejádo a pera vos, ou pera vos-
sos proximos: ou cõ amor natural, em tempo que
ereis a isso obrigado sob pena de peccado mortal
como quando está em extrema necessidade de tal
amor, ou ajuda que nasce delle? M.

¶ Por algũa pessoa ser peccador, ou por vos ter of-48
fendido, ou por outra causa deixastes de o amar, ou
ajudar em cousa, que lhe era necessaria pera sua sal-
uação, ou propolestes de o não fazer? M.

¶ Amastes a vos mesmo, ou a vossos filhos, amigos 49
deleites, riquezas, hõras, ou a vosso téporal senhor,
tãto q̃ vos offerecesseis por isso a offender a Deos
mortalméte, cõ obra, ou vontade deliberada? M.

¶ Dislestes deliberadamente, que maõ inferno des-50
se Deos á alma de algum, ou tirastes carta de excõ-
munhaõ, desejando que quem vos não tornasse o
vosso perdesse sua alma? M.

¶ Têdes odio & rancor a algũa pessoa, por vos ter 51
injuriado, ou por outra cousa algũa? M. porq̃ obri-
gado he o offendido a lançar do coração o odio &
maõ rancor, & ainda ao nam cõceber cõtra seu of-
fensor, posto q̃ a injuria seja grande, & elle lhe não
satisfaça. Mas não he obrigado a deixar aq̃lle ran-
cor bom filho da ira, cõ que quer que por justiça se
castigue o delicto, antes algũa vez o deve ter, guar-
dar, & mostrar. s. quando o tal conuem á saude da
alma, do offensor, ou ao seruiço de Deos, ou bem
da

da republica. Não he obrigado tão pouco a lhe falar: salvo auêdo disso scandalo, nê a lhe mostrar sinaes de amor, senão em tẽpo de necessidade, maiormente quando lhe não quer satisfazer, ou não cõpridamẽte: & ainda entãõ não he obrigado (sob pena de peccado) ao receber a sua cõuersaçã & amizade & menos o he a perder a satisfação da injuria q̃ lhe pode demãdar em juyzo, & ainda algũs posto q̃ queiram não podẽ: como sam a mulher casada, o filho q̃ está sob poder do pay, o escravo, & religioso, por q̃ a aução cõtra o q̃ os injuria pertẽce a seus superiores: ao marido, pay, seõnor, & prelado, & quãdo hũ a outro se offederã, & as injurias forã iguaes, o q̃ primeiro offedeo, ha de ser primeiro e a recõciliação: mas se a segunda foy mayor, o segundo ha de ser o primeiro, em se offerecer aa dita recõciliação.

52 ¶ *Q*uestes uos em perigo de peccar? *M.* como está do em duuida acerca de algũa cousa se era peccado *M.* ou não a fizestes: ou depois de feita deixastes de a confessar estando em a mesma duuida? *M.*

53 ¶ *Q*uestes do estoruar que outro não peccasse mortalmente, deixastes de o fazer? *M.* se o podia estoruar, sem danno, vergonha, ou afronta sua.

54 ¶ *Q*uestes por vosso cõselho, fauor, ou ajuda fostes causa q̃ outro peccasse mortalmente? *M.* Salvo quãdo cõ justa causa lhe pedio algũa cousa, ainda q̃ creesse, q̃ a tal petição lhe auia de dar occasião de pecar? *M.* como o necessitado q̃ pedio emprestado ao onzeneyro (sabẽdo q̃ não lhe emprestaria sem onzena) não peccou:

peccou: posto que o que lhe empreitou, si: mas o q̄ sem necessidade lho pedisse (não estando elle appareihado pera isso) peccaria.

¶ Tuêstes em tâpouco a saude da alma do proximo, q̄ sem necessidade, ou proueito, mas por só vos sa vôtade fizettes algũa cousa, pella qual vos parecia q̄ vosso proximo peccaria mortalmête? M. como a mulher q̄ sem causa se offereceo á vista de algum q̄ prouauel, & verissimelmête lhe parecia q̄ vêdoa, a cobicaria carnal, & mortalmête, ainda que não tenha intêção de o induzir a isso. Mas se nã podia boamête deixar de yr, ou estar em taes lugares onde fosse vista, por lhe ser necessario jr á Igreja & a outras partes, ou assentar-se á porta cõ suas vezinhas, por não ser delcõuersauel, não peccou.

¶ Sem causa necessaria tuêstes muita familiaridade com mulher sospeitosa, & sentindo que por isso algũs se scandalizauam não vos euitastes disso, não dando nada de seu scandalo? M. Assim pecca tambẽ o que tem em sua casa mulher de que a gente mal sospeita (ou seja sua parenta ou não) & não a aparta de si, & o que mora com mulher com que a gête cuyda que pecca, posto que não pecque por obra, nem por vontade.

¶ Comendo carne em os dias polla ygreja defendidos, ou não jejuãdo os de precepto, com justa causa secreta: & vendo que alguũs (por sua ignorãcia) se scandalizauam disso, deixastes de os auilar da causa de vossa necessidade? M.

¶ Cap. 16. Do 5. mandamento, não matarás.

- 1 **H**E de notar, que não se defende somente por este mandamento o matar, ou ferir, mas ainda desejar deliberadamente de o fazer, ainda que se não ponha em effecto: porque os peccados do-coração, boca, & obra, todos são de hũa mesma specie. E aquelles o quebrãtam que por desejo de vingança, ou algum outro, injusto, ou particular, desejam, procuram, ou obrão a morte, ou outro danno pessoal, & corporal notavel do proximo.
- 2 ¶ Mnytas vezes pode hum matar justamente a outro .s. por justiça publica: em guerra justa, & por defender sua vida, & tambem quando de outra maneyra não pode defender sua fazenda: porque ainda que cada hum ha de amar mais a vida alheya e caso de necessidade que a fazêda propria, mais cuidado ha porem de ter de sua fazenda pera sustentação de sua vida, & dos seus, & pera obrar a virtude: que da vida alhea fora de tal necessidade, & ainda por defensam do proximo. E todos estes cinco casos conueem em hũa cousa .s. que em todos elles pecca o matador, se por odio, ou particular vingança mata: porem differem em outras, porque o q mata por defender sua vida, não pecca, nem he irregular, sendo em necessidade de ineuitauel defensam: & em outros nam pecca, mas he irregular.
- 3 ¶ Pera justamente matar em os tres casos derradeiros, he necessario q em a defensam se guarde a moderação, inculpatę tutelę: Isto he, q a defensam seja

moderada l. que too aquillo se faça, o qual não se fizêdo, a injuria não se poderia euitar, por tâto não seria licito defenderse com mayor violencia, da q̄ pera reuilitir a injuria he necessaria: nem por consequente com armas do que sem ellas comete, senão quando a punhada do acometedor he tâto, ou pouco menos forte, q̄ a espada do acometido, & o mesmo parece quando não se defendêdo cõ armas, ficaria injuriado em sua hõra, ou pessoa: pois pelo a cima di'o por defender a vida pode matar, & a honra val mais que a fazêda, & a injuria pessoal excede a qualquer injuria da fazêda: polo qual se o cometido não pode fugir sem deshonna, não he obrigado ao fazer, & senão se pode defender de hũa bofetada, ou outra ferida sem que o mate, podo matar. E ao contrario, quem já está ferido mortalmente, ou já o cometedor o deixe, & se vay fugindo, nã pode sem peccado matalo: porque já o tal he vingança, & passa os termos da defensam.

¶ O marido que mata, ou quer matar sua molher, achandoa em adulterio, pecca mortalmente, ainda que em o foro exterior nam o castiguem por isso.

¶ Perguntas sobre este mandamento.

MAtastes injustamête, feristes, espancastes algũa pessoa, ou mandastes, ou desejustes fazer algũa cousa das sobreditas, ou vos aprouue sendo feita por vos, ou por outrem, ou pera algũa dellas destes cõselho, fauor, ou ajuda? M. E o confessor ha de inquirir do homicida, q̄ causa o moueo a matar,

tar, & quãto tẽpo perseverou em o tal proposito, & quãtas vezes tractou em seu pẽsamẽto de o fazer, & despois de feito quãtas vezes se lẽbrou disso, & lhe aprouue de o ter feito, porq̃ o numero dos peccados de necessidade se ha de confessar, & não lõtẽto, em este peccado, mas ainda em todos os outros.

- 6 ¶ Desejastes, ou folgastes deliberadamẽte cõ a morte de algũa pessoa, por odio: por soceder em sua hõra: auer sua fazenda: ou porque vos não reprehendesse, & castigasse mais, ou por outra causa injusta? M. O mesmo he se com aduertencia & deliberaçãõ, se se delectou em a tal obra dãnada de matar, por algum bem ou proueito que disso se lhe seguia: ainda que não desejasse morte de algum, nem lhe aprouesse que o matasse. n: posto que folgar & delectarse do bem, ou proueito que se lhe seguirá da morte, & não da mesma morte, nam seria peccado. Nem ainda pecca, o que deseja a outro a morte, in firmidade, ou perda dos seus beês temporaes, porq̃ se conuerta a Deos, ou porque não faça tanto mal porque não persiga aos outros injustamẽte, ou por outro honesto & lãceto respectõ.

- 7 ¶ Desejastes deliberadamẽte avos mesmo a morte, ou outro mal notauel por yra, impaciencia, deshõra, pobreza, ou qualquer desastre? M.

- 8 ¶ Por ira & impaciência feristes uos, ou destes e vós? M. e cousa notauel, & se he clerigo, ou frade, he excomungado, mas se com zelo de deuação ferio seus peitos com o punho, ou o rosto cõ suas mãos,

ou o corpo cõ disciplinas pera o refrear das más inclinações, nã he excomúgado: nem tã pouco parece que o será se a ferida era tal, q̃ licitamente a podia dar em si mesmo, ainda que não cõsentir que lha dessem, como he o carpinteiro, & depenar suas barbas, & esbofetearse pela morte de seus pais, ou amigos.

¶ Por trabalhos & fortunas, ou desastres, desejastes deliberadamente não ser nascido? M.

¶ Estãdo doente, ou saõ, comestes, ou bebestes, ou destes a comer, ou a beber a outro doente, ou são algũa cousa, sabẽdo, ou deuendo saber q̃ lhe faria dãno notauel? M. mayormente se o fisico lho tinha defendido, mas se o dãno foy pequeno, he venial.

¶ Destes algũa cousa a molher prenhe com intenção que mouesse? M.

¶ Tratastes tão mal a algũa molher prenhe (sabendo que o era) que fostes causa q̃ mouesse, ou a posseltes em prouauel perigo disso, posto q̃ não viesse a effecto? M. quer seja seu marido, quer outrem.

¶ Sendo prenhe procurastes de mouer, tomãdo pera isso mezinhas, ou trabalhãdo muito, ou de qual quer outra maneira? M. posto que o effecto não se seguisse: porque basta o mau proposito, ou a culpa lata pera q̃ aja peccado mortal, & o mesmo se sem proposito de mouer fez algũa cousa, pela qual moueo, ou se pos em prouauel perigo pera isso: como fometendose a pesos, ou trabalhos demasiados: bailando, ou saltando demasiadamente: ainda que se o jogo foy brando, & não perigoso, não peccou mor

talmente, posto que mouesse.

14 ¶ Deixastes de liurar algũa pessoa injustamente condênada, ou não defendestes (podendo) ao que era cometido de seus inimigos? M. se a boamête o podia fazer com palaura ou obra, sem algum dâno & perigo seu: de outra maneira, não, saluo se era official publico, o qual ainda com armas ha de defender ao que lhe parece que podera.

15 ¶ Podendo por vosso testemunho liurar alguem de injusta morte, pena, dâno, ou infamia, não quiseites testemunhar o que sabieis, ainda sem ser requerido: nem fizestes o que era em vos, denunciando a verdade a quem podia aproueitar? M. mas nenhũ he obrigado de se offerecer a dar seu testemunho, pera que alguem seja condênado, senão quando (segundo forma de direito) por o juiz fosse constrangido, posto que ao accusador venha disso perigo, por que por sua vôtade se pos a isso, & o reo cõtra a sua, tenã quando o accusador por obrigaçã da consciencia o acusa. O que porem falsamente depos contra algum, que está por isso em perigo de perder a vida, deue reuocar seu testemunho, & fazer o que poder pera o liurar, ainda que por isso aja de perder a sua: posto que o que matou a hũ, pello qual está outro preso, & em perigo da vida, nã parece obrigado a descobrirse, & poerse a perigo de a perder.

16 ¶ Tendo recebido de outro algũa injuria, & sabêdo que vossos parêtes, ou amigos a queriã vingar, deixastes de o estoruar expressamente, podendo? M.

¶ *A que he obrigado o que mata, ou fere a outrem.*

O Que mata, ou fere algũ animal bruto do pro- 17
 ximo ou escravo, he obrigado a restituir o q̃
 valia o q̃ matou, & inda a fealdade q̃ d'isso lhe ficou
 em quanto o fizer valer meritos. E tambem o q̃ fere
 ao homẽ liure, he obrigado a restituir o que se ga-
 stou em sua cura, & os jornaes q̃ perdeu, ou perder
 por isso toda sua vida: porem não a fealdade que da
 ferida lhe ficou.

¶ Mas o que matou o homem liure, não he obriga 18
 do a pagar nada pola vida q̃ lhe tirou, porẽ si, pollo
 que gastou em a cura antes q̃ morresse, & pollo dã
 no q̃ seus filhos, ou herdeiros receberão: & ainda o
 que se gastou em seu enterramẽto honesto q̃ se co-
 stuma fazer aos homẽs de sua qualidade.

¶ He tambẽ obrigado o matador a restituir aos her 19
 deiros do morto, o q̃ por sua arte, ou trabalho po-
 dera ganhar o defuncto, o qual parece estar exti-
 mado por direito em cincoenta cruzados.

¶ Mais pecca o q̃ mata a hũ nobre q̃ a hũ çapatei- 20
 ro, ou outro official mecanico: porẽ a maior restitu-
 içã he obrigado o q̃ mata ao mecanico q̃ ao nobre.

¶ Não somete o que mata (mas ainda o que fere) 21
 he obrigado ao que o ferido gastou em sua cura, &
 ao que deixou de ganhar por isso em seu officio, o
 tempo que esteve doente, & despoistoda sua vida,
 & o confessor não deve absoluer ao que ferio, ou
 matou senão faz, ou de verdade propõe fazer esta
 restituição. E tudo o acima dito se entende do que

injustamente mata, ou fere: porque o que justaméte o faz, a nada he obrigado.

¶ Porem o que mata, ou fere excedendo o modo é se defender, não he do côto dos q̄ justaméte ferem: & posto que este muito menos pecca, & menor penitencia em o foro interior mereça, & menos pena em o exterior, que o que voluntariamente mata: porem a tanta restituição he obrigado, como o outro ao menos se a culpa chega a .M.

¶ *Cap. 17. Do. 6. mandamento, não adulteraras, ou não fornicaras.*

HE de notar, que por este mandamento nos defende nosso Senhor todo ajuntamento carnal fora do legitimo matrimonio: & por tanto todo tal ajuntamento, ainda que seja simple fornicção (que he a de solteiro com solteira) he peccado, tanto que dizer o contrario he heresia. Nem excusa de peccado mortal a ignorancia disto, nem ainda cuidar, q̄ nã he peccado conhecer molheres publicas, porque he ignorancia de direito diuino, & natural, tam manifesto que nã excusa. Nê tampouco excusa o medo, nê ameaças d' morte, ou d' infamia, nê que por vergonha nã ou sou bradar, ou que bradando se seguiria grande scandalo, porq̄ basta a vōtade, ou cōsentimento cōstrangido pera incorrer é culpa mortal, pois cada hũ deve antes padecer todos os males do mũdo, que consentir em ella. Excusalahia poré a força com que forçofaméte (sem cōsentir nullo) a fizessem adulterar, ou fornicar, tãto q̄ se

se fosse virgê, & contradissesse ao tal peccado em seu animo sempre, não perderia sua virgindade, ao menos quanto a Deos, ainda que sentisse delectaçã em o acto, cõ tanto que cõ vontade deliberada não consentisse em ella, nem em elle, porque a tal delectaçam não he voluntaria, senão natural.

¶ E he obrigada a poer as mãos a quẽ a quer forçar, & a bradar pera se defender delle, se prouaue mête per essa via pode excusar a força, mas nã podendo, basta q̃ não cõsinta, pera que diante de Deos nã pe que mortalmente, ainda q̃ quanto ao foro exterior se presumiria que cõsentio a que não gritou, nẽ pediu socorro, pera se defender se pode. Porẽ quando se defende hũa obra, tãbem se defende o desejo, & o proposito de a fazer, & ainda cõsentimẽto delibera do de se delectar, em ver, tocar, ou cuidar em ella, sem obra, nem proposito, ou desejo de a fazer.

¶ Todos os peccados de luxuria, assi de pêsamẽtos & delectaçã, como de palaura, & obra, são de hũa de seis species. Das quaes a primeira he fornicaçã simple, que he antre solteiro & solteira. A segunda he adulterio, quando hũ sã delles, ou ambos são casados. A terceira he incesto, quando sã parentes, ou cunhados, ou quãdo hũ delles he Religioso professo, ou de ordẽ sacra, ou sã compadres, ou padrinho cõ a filha, ou com filha spiritual, ou se a cometeo em lugar sagrado. A quarta he stupro, quãdo ella he virgê, que he peccado special, por razão do quebrãtamẽto do sello virginal. A quinta he rapto,

ou roubo, quando forçosamente & cõtra sua vontade, ou de seu pai. se tira algũa fora de sua casa, ainda que seja pera q̄ (despois de aver copula) se case cõ ella. E tambem quando se conhece forçosamente, quer seja virgem quer nã. Posto que a parte forçada (senão cõsente) não pecca, como acima se disse. A sexta he contra natura, quando não samente se pecca cõtra a razão natural, como em as ditas species se disse, mas ainda contra a ordem que a natureza ordenou pera a copula carnal, como quando pecca homẽ com homẽ, molher cõ molher, ou homẽ cõ molher fora do vaso natural. E he peccado gravissimo, & abominavel, & indigno de ser nomeado, ainda que seja antre marido & molher ou quando pecca com bruto animal, que he peccado de bestialidade. o mayor de todos os que sam contra natura.

¶ Deterse muito em as pergũtas desta materia, he perigoso pera o cõfessor, & pera o penitẽte, por tãto deuese despedir dellas mui prestes, pergũtandohe samente o necessario. E não as particularize, nẽ esmeuce demasiadamẽte. Do qual se segue ser milhor pergũtar em este mandamẽto de todo o que pertẽce a elle, & ao decimo polla ordem seguinte.

¶ P E R G U N T A S.

9 **T**uestes parte com algũa pessoa que não fosse vosso marido: (se era molher). M. E diga quantas vezes, & a qualidade das pessoas, pera que sabia de que specie. s. se he simple fornicacão, ou adulterio, incesto, ou stupro, rapto, ou contra natura, co

mo anima se disse. E tão pecca hū tendo dez vezes copulla illicita cō hūa pessoa, como se a tiuesse cō dez diuersas da mesma qualidade.

¶ Tendo parte com algũa molher, tiuestes vosso in- 6
têto é outra? M. se deliberadamêto cōsentio é ella.

Tiuestes parte com algũa molher, com que ja al- 7
gum vosso parente a teue? M. com circunstantia se
o sabia dantes.

¶ Procurastes de cair em pollução, ou vindouos se 8
a procurardes, delectastes uos deliberadamêto é el-
la: ou podêdo, & deuêdo impedir q̄ vos não viesse,
deixastes de o fazer: ou vos posestes em perigo pro-
uauel pa q̄ vos viesse, por occupardes a vôtade em
delectação da carne: ou em cōuersações, & tocamê-
tos q̄ a isso prouocauão, de q̄ vos podereis, & ouuê-
reis d' apartar: ou pa este fim comestes, ou bebestes
algũa coufa? M. ainda q̄ o fizesse pa euacuação da
natureza. E se interueyo memoria de algũa pessoa,
& vôtade ou des-jo de cōprir aq̄lla tam torpe dele-
ctação cō ella, alé de ser mollities, seria peccado da
specie de q̄ fora a copula real q̄ com ella tiuera. .i.
adulterio, se era casada, incesto, se parêta, &c. Mas
se a pollução lhe veyo cōtra sua vôtade, não peccou
como acontece ao que vem estando dormindo ou
ao q̄ padece fluxo de semente: & ao que ouue em
a confissão coufas muito torpes: & ao q̄ falla com
algũa molher p causa honesta: & ao q̄ vê por toca-
mêto forçoso de outrem sem seu cōsentimêto. Isto
se ha de entêder de aquelles sós que prouauelmen-

te crem q̄ sua vontade nam consentirá em aquella pollução: porque os outros que crem o côtraíro de si mesmos, deué antes deixar as cõfissões pregações & tudo o mais, &c. q̄ poerse a esse perigo. Né he tâpouco peccado mortal, desejar q̄ lhe venha pollução antre sonhos p̄ só via natural, pera aliuio da natureza, sem dar a isso causa algũa. Né ainda comendo cousas quêres, ou demasiadaméte (q̄ muitas vezes causa a tal polluçã) nã o fazendo a fim q̄ lhe venha, senã por satisfazer a sua gula. Tãpouco he peccado (ao menos mortal) a polluçam quãdo começa dormindo, & acaba despois desperto, se a vôtade racional, & deliberada não consente em ella, posto q̄ a sêsexualidade folgue. Né ainda he peccado, se começou pespois de estar meo desperto, antes q̄ de todo o estiuesse, & sem seu consentimêto deliberado da vôtade se acabou, despois d̄ estar todo d̄sperto: porque pera peccado mortal requere se inteiro juizo.

9 ¶ Auendo caído em polluçam dormindo, despois d̄ bẽ esperto folgastes deliberadaméte, polla delectaçam q̄ della sentistes: mayormente desejando que vos viesse outra vez por vos delectar? M. mas se folgou cõ a polluçam passada, & deseja a vindoyra, pera ábrádar as tentações da carne, sem procurar q̄ lhe venha, não he peccado, posto q̄ coma algũa cousa cõ que cuida que lhe virá, com tanto que a não coma pera esse fim, ainda que a coma pera satisfazer á gula.

10 ¶ Tendo parte cõ algũa molher, procurastes de im

pedir a geraçam, poëdouos de maneira que não se
 podesse seguir, he peccado cõtra natura. M. em am-
 bos, se ambos cõsentirá, e senão é que teue a culpa.

¶ Tiuestes proposito ou desejo deliberado de ter co- II
 pula carnal fora de legitimo matrimonio, ou algũa
 morosa delectaçã della: isto he, que consentistes ex-
 pressa & deliberadamente em a delectação, q̄ de o-
 cuidar vos nasceo em a sensualidade: ou considerã-
 do que tinheis a tal delectação, & vos punha em pe-
 rigo de cõsentir, a não deitastes, nem trabalhastes
 por deitar de vos, sem justo respecto q̄ disso vos ex-
 cusasse? M. Porq̄ quãtas vezes propos, desejou, ou
 teue tal delectaçã morosa, tãtas vezes pecou, ora fi-
 zesse isto desejãdo hũa muitasvezes interruptas, o-
 ra desejãdo diuersas, jũta, ou apartadamẽte. E porq̄
 os peccados do coração, da boca, & obra, são d̄ hũa
 mesma specie, como a cima se disse, & nã differem,
 senão em serem mais, ou menos perfectos: por tâto
 segũdo as diuersas circũstacias das pessoas q̄ carnal-
 mẽte desejou, al i sã tambẽ diuersas as species des-
 tes maos propositos & desejos: & mudão a do pec-
 cado, porq̄ se são pa cõ casada, sam adulterios, se pa
 cõ parêta incestos, se pera cõ virgem &c. & de ne-
 cessidade se ha de cõfessar esta circũstancia.

¶ Sêdo viuuo, ou viuua delectastesuos delibera- 12
 mẽte em as copulas matrimoniaes, q̄ do tẽpo passa-
 do vos vinhão á memoria, ou cõsiderando, & vêdo
 que sentieis delectação da sensualidade, & que vos
 punheis a perigo de cayr em pollução, ou de con-

sentir em a tal delectação, não a deitaſtes de vos, nê trabaſtaſtes por iſſo, derramando o pêſamento a outras couſas: ou vos disciplinâdo, ou de outra qual quer maneira? M. Ainda q̄ o viuuo, ou a viuua bem ſe pode lêbrar ſem peccado das copulas paſſadas, & folgar de a ter paſſado, & de ſe ter em ellas delectado: & tornar a ellas ſe foſſe poſſiuel: mas não he licito ter ao preſente delectação cauſada da tal lembrança em q̄ ſe delecta. O meſmo parece polla propria razão da caſada, a quê da copula licita paſſada, ou por vir de ſeu marido abſente, lhe naſce & crece delectaçam em a ſensualidade.

13 ¶ Folgaſtes deliberadamente cõ a delectaçam que vos viuha em cuidar a copula que terieis cõ algũa peſſoa, ſe foſſe, ou quando foſſe voſſa molhér? M. porque ainda que lhe ſeja licito, querer cõdicional mête ter copula com tal, ou tal, &c ſe foſſe, ou quando for ſua molhér: & delectarſe, porque em algũ tempo a ha de ter: não lhe he porem licito de ter preſente a delectaçam que diſſo naſce.

14 ¶ Apalpaſtes voſſos mēbros cõ intēçam. M. carnal, ou cõ ella cõſentiſtes q̄ outrê volos palpaſſe? M.

15 ¶ Deſejaſtes deliberadamēte beijar, abraçar, ou palpar, beijaſtes, abraçaſtes, ou palpaſtes, mãos, p̄nas, peitos, ou outra parte de algũa molhér, pa vos delectar em a delectaçã carnal, q̄ dos taes tocamētos naſce? M. poſto q̄ não foſſe de ſeu deſhoneſtos: & ainda q̄ foſſe cõ peſſoa, cõ quê queria, & ſperaua caſar ſaluo ſe já eraõ eſpoſados p̄ palaura de futuro, porq̄

os sponforios q̄ sam com eço do matrimonio daõ li-
cêça pera gozar dos começos da delectaçõ mari-
monial: cõ tanto que os tocamêtos não sejam des-
honestos (como sam os dos mēbros vergonhosos)
& se facam cõ resguardo de não auer polucam nē
perigo prouauel della: né ainda d̄ copula carnal na-
tural, primeiro q̄ se casem, ao menos tacitamente.
O qual, porque poucas vezes se guarda, quando
soos em secreto, se beijão, abraçãõ, & tocãõ, seria bē
que não lhe cõsentisẽ as taes oportunidades, ate q̄
se casassẽ. Os tocamêtos porẽ que claramente sam
deshonestos, como sãõ os dos mēbros vergonhosos
em nenhũa maneyra se ham de cõsentir: mas antes
se pera os euitar he necessario bradar, & chamar á
quẽ del Rey, se ha de fazer, não obstante a infamia
que disso se pode seguir a hũa das partes, ou ambas.
¶ Posses tuos a escuitar, ou olhar algũas pessoas a- 16
juntadas carnalmente, ou a algũs animaes, cõ pe-
rigo prouauel de cayrem algũa delectaçam mor-
talmente carnal? M.

¶ Screuestes cartas, ou as notastes, leuastes, destes, 17
ou as recebestes cõ intençõ maa & mortal: ou cõ
ella prometestes, leuastes destes, ou recebestes al-
gũs dões, ainda que fossem pequenos? M.

¶ Fostes a algũ lugar (maiormente á Igreja) por ver 18
ou desejar desordenada e mortalmēte molheres ou
incitastes a outrẽ a isso? M.

¶ Buscastes a'couiteiras, ou recorrestes a feiticeir- 19
ras pera comprir vossas luxurias? M.

- 20 ¶ Possistesuos á janella, ou em outro lugar, cõ intenção de ser vista de algũ que sabieis que vos amaua carnalmente, & que com vossa vista peccaria mortalmente? M. tantas quantas vezes o fez, posto q̃ não consentisse em a obra do peccado.
- 21 ¶ Desejastes deliberadamẽte ser amada com amor mortalmente carnal, & ter namorados, ou folgastes cõ isso? M. inda q̃ nã tiuesse intençã d̃ pecar p obra.
- 22 ¶ Vestistesvos, ou enfeitastesvos, trazêdo cõuosc cheiros, olhandovos ao spelho, ou pondo posturas, cõ intençam de parecer bem a outrem? M. se o fez pera ser carnal, & mortalmente amada.
- 23 ¶ Delectastesvos deliberadamente em fallar, cantar, ou em ouuir palauras torpes deste vicio: em ler, ou ouuir ler trouas, ou liuros que prouocã ao peccado da carne? M. ainda que não tiuesse proposito de o poer em obra.
- 24 ¶ Trounestes cõuoscõ algũa cousa por lembrança que vos desse algũa molher, com intençam mortalmente má? M.
- 25 ¶ Cõ acenos, palauras, baylos, danças, jogos, musicas, ou outros finais prouocastes algũa a amor mortalmente mau? M.
- 26 ¶ Usastes de gestos, ou palauras luxuriosas, & deshonestas, cõ intençam de prouocar a outrem a luxuria mortal? M. E o mesmo he se o fez sem a tal intençam, mas as palauras eram tais, que prouauelmente auiam de prouocar a isso.
- 27 ¶ Procurastes q̃ outrẽ vos acõpanhase ao peccado

do da carne, ou a outro algũ acto mortal de luxuria: como a fazer musicas, justas, jogos de canas, ou outras cousas semelhantes, ordenadas pera prouocar mortalmente ao amor desordenado: M.

¶ Louaistesvos falsamente q̄ peccareis com algũa 28
mulher? M. grauissimo, & ha lhe de restituir a fama de outra maneira não se deue absoluer.

¶ Gabaistesvos, ou contaistes a outros, cõ contenta- 29
mento deliberado dos peccados da carne q̄ tinheis feito, ou folgastes deliberadamente que os outros o foubessem? M.

¶ Procuraistes lectuarios, ou species quentes, ou co 30
mestres, ou bebestes mais do necessario, por mais vos delectar é o peccado da carne? M. Saluo se era casado, & o fez por pagar a diuida matrimonial, porque entam nenhũ peccado seria, & se o fez por mais se delectar em a paga della seria venial.

¶ Andaistes damores, ou seguistes algũa mulher cõ 31
mã intençam? M. tanto mais graue, quanto mais tẽ po a seguio, & se era mulher honesta, he obrigado a lhe satisfazer a injuria, deshonna, ou infamia, q̄ disse se lhe seguio, se andaua em trajos honestos, de outra maneira não: mas se a induzio a peccar, obrigado he induzilla a penitencia.

¶ Mostraistes algũa parte de vosso corpo, como per 32
nas, braços, &c. cõ intençã d̄ prouocardes a outrem a cobiça, mortalméte carnal: ou cõ intẽçã mortalméte má, olhastes vossas carnes, ou as de outrem? M.

¶ Leuaistes recados a algũa pessão, cõ intençam de 33
apro-

- a prouocardes ao peccado da carne, ou o consentistes em vossa casa: ou destes pera isso conselho, fauor, ou ajuda? M. ainda que a obra se não seguisse.
- 34 ¶ Pelouuos deliberadamente por não poderdes ter parte muitas vezes cō algũa que não era vossa mulher, ou de vos tornardes impotente pera isso? M.
- 35 ¶ Detiuestes o péssamento, delectandouos deliberadamente em cuidar adtos carnaes, fallas, & feições de algũa pessoa? M. ainda que não tiuesse intençam de o por em obra.
- 36 ¶ Lébrandouos peccados da carne passados, folgastes deliberadamente de os ter feito, ou pelouuos por não ter cometido outros? M.
- 37 ¶ Sentindouos tentado, ou tentada fostes negligente em resistir & lançar de vos a tetaçam: de maneira, q̄ deliberadamente cōsentistes e a delectação, a qual posereis por obra se ouuera oportunidade pera isso? M. E diga se cahio em pollução.
- 38 ¶ Por conuersardes, ou praticardes com mulheres, vieramouos maos pensamentos, & tentações, & não procurastes de evitar sua conuersaçam, & pratica? M. se o deixou de fazer com perigo prouauel de cō sentir deliberadamente em o peccado.
- 39 ¶ Desejastes fermosura, graças riquezas, pera que desordena la, & mortalmente vos podelleis dar a este vicio? M.
- 40 ¶ Sédo moço ou moça, & dormindo em cōpanhia de outros, fizestes algũas deshonestidades, & o callastes por vergonha, em as cōfissões palladar? M. E

se sabia que era peccado, he obrigado a reiterar todas as confissões passadas.

Como ha de restituir o que teve copula, com a que era tida por virgem.

O Que teve copula carnal com a mulher q̄ esta 41
ua e fama de virgê sem a enganar: porq̄ ella se
offerecer, ou leuemente rogada cōsentio, a nenhũa
coisa lhe fica obrigado em o foro da cōsciencia, ain
da que verdadeiramente fosse virgem, porque ao q̄
sabe & consente voluntariamente, não se lhe faz
injuria, nem engano. E a lei que obriga a pagarlhe
algũa coisa, falla do que a enganou, mas se foi mui
to importunada & seguida, pera este effecto, se diz
forçada. E em o foro exterior seraa condemnado a
dotalla & casar com ella: ou a dotar, & que seja a-
contado, ainda que a não achasse virgem, & negue
que o estaua, & ella não o proue: porque ate que o
contrayro se proue, presume o direito que ella es-
taua virgem & que foy enganada.

¶ Se a enganou com importunações & grandes ro 42
gos, ou com falsas persuasões, sem lhe prometer de
casar com ella, será obrigado em o foro exterior ao
arima dito: & em o interior a casar com ella, ou a
cōtetalá: ou a pagarlhe quãto dãno lhe fez. s. quãto
ha mister pera casar, como casara estãdo virgê a ju
yzo de bõ vará: & algũa coisa mais, polavergonha
que toda sua vida padecerá, & os doestos q̄ do ma
rido ouuiraa, & he obrigado a dotalla de todo.

¶ Se lhe prometeo de casar cō ella de verdade, ou 43
fin-

fingindamête cõ animo de a enganar, he obrigado a cõprir o que lhe prometeo em cõsciencia, & em o foro exterior, e muito mais se lho jurou, senã fossem muito desiguaes em a fazêda, & em qualidade: como se elle fosse filho de hum caualleiro, & ella de hum laurador, ou official mecanico. Porque en tam podese presumir que ella fingio ser enganada, & não a enganarã, por o qual parece que não he obrigado a darlhe mais, que quanto ha mister pera alcançar tam bõ casamento como alcançara estando com sua honrra: ou a poella em stado honesto em que viua em seruiço de Deos.

44 ¶ E ainda q̃ não se julgue ser enganada pera effecto de o obrigar a casar cõ ella, porê pera lhe satisfazer o dãno, si, pois a promessa tem força (ao menos) de rogo importuno. O mesmo he quando a promessa foi verdadeira: porem seguindo se o tal casamento pode auer grande scandalo, ou tambẽ quando o q̃ prometeo, tinha ja ordês sacras, ou era casado com outra, ou o pay não a quer casar com elle.

45 ¶ Alem do acima dito, he obrigado aplacar, & satisfazer a seu pay della, pella injuria que lhe fez.

46 ¶ E posto que ella casasse, & achasse marido tã bõ como se a achara virgem, todavia se a enganou, ou cõ importunações a corrõpeo, he obrigado a lhe satisfazer o dãno de lhe corromper o sello de sua virgindade, ao menos quãdo o marido lhe sentio a falta della, & por isso a deixou, ou lhe dá má vida.

47 ¶ O que por enganos, ou rogos importunos, teue copula

copula com hũa corrupta q̄ estaua em boa fama & virgem, & a infamou: ainda que a nada lhe he obrigado em o foro da consciencia, pois lhe não leuou a virgindade que não tinha. Porê obrigado he por a infamar, ou ser causa disso.

Quando o amancebado não deue ser absolto.

Q Vem esta amancebado cõ perigo de tornar a cair & peccar, não deue ser absolto sem que primeiro se aparte, cõ proposito de nunca mais tornar a isso, porque não pode ter verdadeira penitencia nem contrição, sem que tire as causas & occasiões propinquas de peccar, como he esta: & pello que se disse no primeiro capitulo, que he necessario pera a verdadeira contrição. E porque parece, que quasi nunca podem viuer juntos os amancebados sem prouauel perigo de hum ou outro peccar, per obra, palaura, vontade ou deleite.

¶ O mesmo he dos que o pouo crê que estão amancebados, ainda que o não se jáo, ate que se pubrique & sayba a verdade: porque não samente do peccado, mas ainda do que comumente o parece, nos auemos de apartar segundo o Apostolo.

¶ O mesmo tambem he do que mora com algũa pessoa com que não pode, ou lhe parece que não cuidará por sua fraqueza o peccado mortal senão se apartar della: porque o deue fazer, ainda que se ja pay, mãy, filho, filha, marido, ou molher.

¶ A escrava q̄ peccou cõ seu senhor, o qual perseue

ra em sua dānada vōtade: e ella nā lhe pode resistir, ou lhe parece q̄ por sua fraqueza nā resistirá, pode fugir, senā pode de outra maneira euitar o peccado (como a mulher calada se pode apartar d̄ seu marido, quando a prouoca a peccar). E ainda poderá cōpeller a seu senhor q̄ a venda, a que a nā traçte assi.

¶ Pergunta dos casados.

52 **T** luestes copula cō vossa mulher, ou cō vosso marido (se he mulher) cō intenção que a teueis, ou quisiereis ter, ainda q̄ nā fora vossa mulher, ou vosso marido: ou cō intenção q̄ mais, ou tanto a quisiereis ter com outra, ou outro? M.

53 **N**egastes o debito a vosso marido, ou a vossa mulher sem causa legitima, pedindouolo em tempo & lugar opportuno? M. se cō rogos o nā pode desuiar de seu proposito, o que senā deue fazer com muita importunaçā: nem excusā a quaresma, nem grande solēnidade, nē ainda dia de Pascoa, nē que aquelle dia, ou o seguinte aja d̄ comūgar, nē nā querer auer mais filhos. E muito mais pecca, quando o faz por ira, odio, vingança, ou por outro algū mao fim, mas nāo seria obrigado a lho pagar quando lho pedisse em publico, ou é lugar sagrado: ou quādo prouauelmente temesse morte, graue infirmitade, ou perigo de mouer. Em tres maneiras pede a mulher o debito. s. per palauras, sinaes, & sua cōdiçā, polla qual o marido conhece, ou conjectura q̄ o deseja: & que por vergonha dissimula, por seré as mulheres naturalmente mais vergonhosas q̄ os homēs. O mesmo

tambõ por esta razã se ha de dizer, quãdo se achasse
hũ marido, que por sua pouquidade, ou polla cõdi-
çãõ rija, ou grande authoridade da molher, o não
ousasse pedir sem pejo. Não he porem justa causa
pera negar o debito ser doudo, ou furioso, douda
ou furiosa, que o pede, quãdo se lhe pode dar & pa-
gar, sem perigo prouauel d' dãno notauel da pessoa
a quem se pede.

¶ Pedistes, ou pagastes o debito e tẽpo d' vossa pur 54
gaçãõ? M. segundo algũs: mas o contrairo se deue ter
.i. que nã peccou, nẽ ainda venialmente, quãdo pe-
de, ou paga por nã ser auorrecida, ou por evitar for-
nicacãm em si, ou no companheiro. E nunca pecca
mortalmente, ainda que o pague, parecendolhe q̃
da tal copula se concebera hum monstro.

¶ Pagastes o debito e lugar sagrado? M. quer o pa- 55
gasse por se delectar, quer por evitar fornicacã, &
ora estẽ em a igreja (como em tempo de guerra) pe-
ra pouco tempo, ora pera muito: posto que outros
tenham o contrairo.

¶ Tomastes, ou fizestes algũas cousas, pera q̃ nã po 56
desseis cõceber, ou por de sejar des de não auer mais
filhos dos q̃ podieis criar, ou por outro fim, ainda
que seja bom? M. E se por este fim derrama a semẽ
te fora do vaso natural, he mayor peccado, & de
outra specie. i. contra natura.

¶ Tuestes copula com parẽta de vossa molher, ou 57
com parente de vosso marido? Se despois pedio o
debito? M. ainda que fica obrigado ao pagar,

- 58 ¶ Destes licença a vosso marido (indo pera fora) pera que peccasse com outras: ou consentistes he que peccasse com as de casa, ou lho não estoruastes, podendo boamente fazer? M.
- 59 ¶ Casastes clandestinamente cõtra o sancto Concilio Tridétino? M. & nã he matrimonio. E em algũs Bispados he ainda excomunhã. E se stando em tal estado vsa da copula, cuidãdo q̃ he matrimonio, pecca mortalmente, como qualquer outro solteyro.
- 60 ¶ Antes de ser bé certificada da morte do primeiro marido, ou de primeira mulher, casastes vos outra vez? M. E o mesmo he, se despois d̃ casada, tẽdo causa prouauel pera duuidar (posto que não euidente, nem manifesta) (pedio o debito).
- 61 ¶ Por tocãmẽtos deshonestos q̃ tiuestes com vossa mulher, ou cõ vosso marido; caistes em polluçam, ou vos tocastes cõ intençã, ou perigo prouauel de cair em ella? M. Porque o matrimonio nã faz, que os tais tocamentos sejam licitos.
- 62 ¶ Tiuestes copula cõ vossa mulher fora do vaso natural, ou de tal maneira que não podia conceber nẽ reter a semẽte? M. mas nã se a teue em o mesmo vaso, de tal maneira, q̃ ella podesse receber & reter a semẽte, ainda q̃ a maneira fosse çuja & fea: posto q̃ seja grãde venial. E os q̃ disto vsam merecẽ grãde reprehensam, por serem peores que brutos animaes, que em o tal actõ guardam seu modo natural.

¶ Da molher que fingio ter filho, ou o ouue de adulterio.

A mo-

A Mulher casada q̄ fingio estar prenhe, & parir 63
hũ filho q̄ secretamēte tomou alheo: & a q̄ ou
ue filho de adulterio, bẽ pode ser absolta sem desco
brir isto, ainda que em isso dāne ao pay, (que cuy
da que o he) em lhe fazer criar o filho alheo por
seu: & ainda a seu herdeiro, por o tal filho spurio
herdar a herança, ou parte della.

¶ Sem algũa duuida procede isto quãdo o marido d̄ 64
certo crẽ ser seu filho, e ella teme q̄ elle amatará, ou
peccará cõ lhe ter odio mortal. E ainda basta que
ella tema perder a fama: por q̄ ninguẽ he obrigado a
restituir os bẽs de mais baixa sorte, cõ perda dos de
mais alta, ao menos comũmente. E os da fama sãõ
de mais alto quilate q̄ os da fazēda, como tambẽ os
da vida & saude sãõ de mayor grao q̄ os da fama.
E por tanto nãõ se há de restituir os bẽs temporais
com perda da fama, nem a fama com perda da vi
da, ou saude.

¶ Mas se o podesse descobrir sem perigo do corpo, 65
& alma & nãõ estã infamada, & lhe pareceſse que
seria crida, deueo descobrir, mas nãõ, se temesse que
se seguiria algum grande mal.

¶ E se ella estã ja defamada, & crer que sem perigo 66
do corpo & da alma o pode descobrir, & que serã
crida, assi do pay como do filho, deueo fazer, que
he conclusam comum de todos.

¶ E se tãbẽ creſse q̄ o filho spurio, ou fingido he tam 67
virtuoso, & ella tẽ tãto credito cõ elle, q̄ descobrin
dolho em segredo, lho crerã, & deixará toda a herã

ça aos outros herdeiros, deuelho descobrir.

68 ¶ Quando a tal molher nã he obrigada a se descobrir ou cõ se descobrir nã prouer ao dãno q̃ a seu marido ou a seus herdeiros, veio, ou lhes ha de vir disso, obrigada he a satisfazer cõpetêtemête, a juizo deicõfessor prudête & discreto, & ha de trabalhar por induzir ao tal filho q̃ entre em religiã, ou se faça clerigo, & receba algũ bñficio ecclesiastico, cõ que se cõtête & deixe a outra herança aos outros herdeiros.

69 ¶ E se o nã pode induzir a isto, deue satisfazer a seu marido, & aos outros herdeiros o tal dãno, com os bês q̃ ella tiuer mais do dote, & se os nã tem, nã he obrigada a mais, que arrependerse, & a fazer penitencia de seu peccado, & a ter vontade de satisfazer quando poder.

70 ¶ E a religiã em q̃ o ha de persuadir q̃ seja frade, ha de ser que seja incapaz de herdar: ou que antes que entre em ella renuncie a herança do pay putatiuo, & quando nã o poder persuadir a ser frade, deue acrescentar os bês do marido, trabalhando tanto mais do que he obrigada pollo matrimonio, & gastando tanto menos em vestidos, & em comer, do que honestamente pode gastar pera que ygual cõ o dãno que deu. E se isto nã bastar, deue dar em sua vida, ou deixar per sua morte a seus filhos legitimos ou a outras pessoas a quem pertença de sua terça, ou de tudo o que poder deixar por sua alma quanto bastar pera isso, & quando ainda nã bastar, bastalhe o arrependimento, & boa vontade.

¶ Et tambem obrigado a restituir o dâno acima di-
to, o que deu o filho pera o tal fingimento: e o adul-
tero de qué concebeo, se cré, ou deue crer q̄ he seu
filho: por quanto deu causa efficaz ao dâno, & co-
mo a restituicã de hũ liura a ambos, assi não podê-
do, ou não querêdo hũ restituir he obrigado o ou-
tro. E se engeitárão a criança ao hospital, pera q̄ á
sua custa o criasse, obrigados sam a restituir he os
gastos, se os não excusa a pobreza: porque os hospi-
taes sam ordenados pera soccorro dos pobres.

¶ Porem não deue o cõfessor, mandar restituir ao
adultero, q̄ duuida, & não cré, nem deue crer que
o filho he seu: ou porq̄ a molher he leue, & comete
adulterio cõ outros: ou porque tambẽ ella duuida
se he do adultero, se de seu marido: ou porque com
razão cuida que ella mente por o obrigar a isso, nẽ
ainda elle mesino se deue ter por obrigado a isso.

¶ Porem se o adultero cré que he seu filho, deue re-
stituir ao pay, que cuida q̄ o he, os gastos de o criar,
& o dote se lho deu: & tambẽ aos outros filhos o q̄
de sua parte herdou, & ao hospital se o criou.

¶ E não se ha de restituir ao filho herdeiro tudo o
que val a herança, & quáto se lhe avia de restituir,
se se lhe tirara despois de a ter, senão muito menos
arbitrado, a iuizo de prudente varão. E isto se entõ-
de quádo a restituicã se fizer ao herdeiro que ha
de herdar, antes que herde, quando o pay de quem
ha de herdar he ainda viuo: & á hi duuida se o fi-
lho adulterino, ou fingido viuirá ao tempo que

se tratar da partilha da herança.

- 75 ¶ Mas despois da morte do pay, & acceptada a herança, parece q̄ se tracta de beês já ganhados, restituir lhe ha tudo quãto valem, & os gastos da criação, cásamento, ou do estudo se o teue. E quãto o tal filho merece, ou podia merecer.

¶ Cap. 18. Do .7. mandamento, não
furturas.

- 1 **H**E de notar, que por este mandamento, nã sômente se defende o que secretamente se toma (que propriamente se chama furto) mas tambem quanto se toma mal, & mal se tem, & todo o dano que mal se dá, & por conseguinte o que se toma, ou tem por força, por leis injustas, ou por qualquer outra vsurpação illicita de cousas alheas: & tambẽ toda vontade deliberada de tomar, reter, dãnar, & vsurpar illicitamente contra vontade de seu dono, porque como a cima se disse, os peccados da vôtade, palaura, & obra, sam de hũa mesma qualidade: ainda que os da soo vontade, não obrigão a restituição, como os de obra & palaura.
- 2 ¶ A pouquidade, & indeliberação excusam de mortal em esta, & em toda outra materia, como acima se disse, polo qual o q̄ furta hũa maçã (ainda q̄ seja cõ animo de furtar) não pecca mais de venialmente, se não teue intenção de furtar cousa notauel, nẽ se dar dãnno notauel se podera. De outra maneyra, si, porque nisto não tam somete se tem respecto

ao que se toma, mas a intençã & v̄tade do q̄ furta. ¶ Notauel cousa se diz, o que de seu he tal, ainda q̄ por respeito de aquê se toma o não seja, como seria dous ou tres cruzados tomados ao Imperador, a el Rey, &c. q̄ por quasi nada os reputa. He tãbem no tanel o que por respeito da pessoa a que se toma, o he: como hũ real a respeito de hũ pobre: & ainda se do furto de hũa cousa muyto pequena, se segue grande dãno: como de hũa souella, ou hũa agulha que se toma a hũ official, que não pode trabalhar sem ella, & alli onde está não pode auer outra. Ainde que isto derradeiro nã parece furto mortal, posto que seja obrã mortal, por o dãno notauel q̄ daa porque o que tal furta não seria condênado em do bro, ou quatro tanto do dãno, senão da souella, ou agulha: & o mesmo se diz do que furta hũa cousinha a quem sabe que por isso tomarã notauel pena, não porque o furto seja notauel, mas porque a obra de assi o anotar he notauelmente maa.

¶ Quem tem cousa alheya cõtra v̄tade de seu dono, he obrigado a restituilla, ainda q̄ de hũa maneyra o serã se a ouue, & teue cõ boa fee, & de outra se cõ maa: porque se cõ boa fee a ouue, & tem (cuidãdo que a tomava & tinha justamente) não he obrigado a restituilla, despois q̄ soube ser alhea, se a perdeu, ou gastou se mao engano, & se não se fez mais rico cõ ella: posto q̄ seria obrigado a restituir a mesma cousa se a tiuesse, ou aquillo e que se fez mais rico por ella. De maneira q̄ ainda que cõ boa fee ti-

vesse comprado algũa cousa que não fosse do ven-
 dedor, seria obrigado a restituilla a seu dono logo
 que soubesse ser sua, ainda sem lhe tornar o preço
 que porella deu: & também aquillo em que por ella
 se fez mais rico: como se vendeo a cousa q̄ lhe doou
 quem não era senhor della, posto que a não tenha,
 por a ter ja vendida: pois tem em seu lugar o pre-
 ço, & em algũa maneira por ella he mais rico: mas
 se também a doou, a nenhũa cousa fica obrigado,
 pois por a doar em nenhũa cousa he mais rico. Sal-
 uo se a desse em dote, ou remuneraçã de diuida. E
 também será obrigado a dizer a quẽ a té que a re-
 stitua a seu dono, pois he alhea. E ao senhor da
 cousa, quẽ a tem guardádo a correicã fraterna. Ain-
 da que se a cõprasse, & antes q̄ soubesse ser alheia,
 a vendesse pollo mesmo preço que a comprou, não
 seria obrigado a restituir, porque não tem mais q̄ o
 seu: mas se a védeo por mais do que lhe custou, obri-
 gado será a restituir aquillo em que se fez mais ri-
 co, porque quãto a isso, tem o alheio, ou outra cou-
 sa por elle, & não quanto ao demais. Dõde se segue
 que quẽ cõuidado a jantar, comeo & bebeo de cou-
 sas alheias, obrigado he a restituir tudo o q̄ comeo
 & bebeo, se o fez cõ má fé, sabẽdo q̄ era alheio: e se
 cõ boa fé o fez, será somente obrigado a restituir o
 que (por comer alli) forrou em sua casa: & ná quã-
 to comeo, & se nenhũa cousa forrou, a nada seraa
 obrigado: o mesmo he do q̄ vsou do vestido alheio
 que cuidaua ser seu, guardádo o seu, será obrigado a

pagar a seu dono o tal vfo, ou quãto por elle ferrou.
 ¶ He duuida notauel, se o que compra algũa coufa 5
 com boa fé, a quem vende o alheio, certificado dis-
 so o poderá tornar ao vendedor, & cobrar seu di-
 nheiro. E parece que si, (ainda que Medina tem o
 contrario) quando cré que o vendedor nunca o re-
 stituirá: o qual poderá proceder em algũ caso, mas
 não comũmente. Será porẽ obrigado a dizer ao que
 tẽ a tal coufa q̃ a restitua a seu dono, pois he alheia,
 como acima se disse.

¶ Quem cõ má fé ouue, ou teue coufa alheia, obri- 6
 gado he a restituir a mesma coufa se pode, senão ou
 tro tanto quanto valia quando a tomou: & quanto
 valeo mais despois, ainda que sem sua culpa se per-
 desse ou percesse: porque o que com má fé tracta
 & tem o alheio, sempre tarda em o restituir, & a
 sua conta se perde. E aquelle se diz ter boa fé em
 esta materia, que cré ser sua a coufa, ou de aquelle
 de quem a recebeo: ou que o que lha deu tinha di-
 reito pera a em alhear, ainda que assi não fosse.

¶ Todos os antigos doctores sentirã, q̃ todo aquel- 7
 le he obrigado a restituir q̃ tem algũa coufa alheia,
 ou seu valor, ou a deua per cõtracto, ou quasi cõtra-
 cto: por ordenaçã, lei justa, ou vltima vontade: por
 delicto, ou quasi delicto: porq̃ este sõ tem o alheio
 ou fez dãnõ em a pessoa, honrra, fama, ou fazenda.
 Disse coufa alheia, polo acima dito (ou a dũe por cõ-
 tracto). s. por as diuidas d̃ cõpras, vẽdas, trocas, em
 prestimos d̃ dar, & tomar por alugueres, & de ou-

tros pactos & cocertos feitos volūtariamēte (Quasi contracto). .f. as diuidas que o tutor deue ao pupillo ou orfaõ, o herdeiro ao legatario, ou o feitor de negocios alheios do absente, sem seu mandado, (por ley justa) que obriga a consciencia. (Ultima vontade). .f. o que se deue abintestado, ou por testamento, ou por ley. (Por sentença). .f. as penas q̃ o juiz por sentença justa manda pagar. (Por delictos). .f. o que se deue por delictos, cõ que se dána o bem alheio da alma, como sam as virtudes, (ou do corpo) como são os homicidios, mutilações de membros, & de outras feridas, (ou da hõra, fama, amizades) como sam as defamações, injurias, murmurações, mexericos, (ou da fazenda) como sam furtos, rapinas, & outras absolutas, que se fazē contra todo consentimento do forçado (ou cõdicionaes) que se fazem com sua vontade forçada por temor, (quasi delictos) que he o que deue o juyz que mal sentenciou, por ignorancia, ou por falta de experiēcia: & o q̃ deue aquelle de cuja casa se deytou algũa cousa fora, com que se fez dāno a outrem. E o q̃ deue o estalajadeyro, ou mestre da nao, por o que alguē furtou, ou dānou da fazenda que o hospede, ou passageiro lhe encomendou.

- 8 ¶ Não somēte o que furtou, ou o que injustamente tomou: he obrigado a restituir mas tãbem os q̃ cõsentē nisso em algũa das none maneyras acima declaradas. Como o que máda, acõselha, cõsente, louua, recolhe, participa, calla, nã estorua, ou nã manifesta

festa. E todos, & cada hūs destes sam obrigados a re-
 stituir, não somete o q̄ lhes coube: mas ainda tudo
 aquillo de que seu cōsentimento foy causa: & não
 mais nē menos, ainda que lhes não coubesse senão
 parte disso, ou nada. Esta differença ha porem antre
 elles, que o malfeytor sempre he obrigado, & os ou-
 tros não, saluo quando seu consentimēto foy causa
 disso. De maneyra, q̄ o que furta, mata, dá a onze-
 na, ou faz outro semelhate delicto, quer o faça por
 seu proprio motiuo, & proueito, quer por cōselho,
 mandamento, ou proueito de outrem, obrigado he
 sēpre a restituir, pois he causa efficiēte, & verdadei-
 ra do delicto, ainda que não seja perfecta inteira. E
 por consequente, así como quem fere, ou mata ao
 proximo por mandado de outré, pera soo proueito
 do que lho manda, he obrigado a satisfazer ao feri-
 do, ou aos herdeyros do morto: así o criado do on-
 zeneyro q̄ por mandado de seu senhor (pera só pro-
 ueito d'elle) dá dinheiro á onzena, he obrigado a re-
 stituir. Os outros teis. s. o que máda, acōselha, con-
 sente, louua, recolhe, ou participa (ainda q̄ sempre
 pequem) não sam porem obrigados a restituir, sal-
 uo quando se seguiu o dāno, ou delicto. E elles fo-
 ram causa disso, & se seu consentimento não inter-
 uiera o tal dāno não se seguira. E os outros tres (co-
 mo o que calla, o que não estorua, & o que não ma-
 nifesta) ainda que pequem, não fazendo isto, não
 sam obrigados a restituir, posto que enganosa-
 mente, com malicia, & má vontade, calassem nam-
 estor-

estoruaſſem, ou não manifeſtaſſem: ſaluo quando por ſeu officio ſam obrigados a iſſo, & o podem fazer ſem perigo de ſeu ſtado, peſſoa, & bês.

9 ¶ Se hum achaffe hum ladrão furtando a ſeu vezi-
nho, e tomaffe delle algũa couſa porque ſe calaſſe,
não ſeria obrigado a reſtituir o que o outro furtar-
ſe, nem o que tomou ſe era do ladrão: com tanto q̄
foiſſe peſſoa que por juſtiça ná foiſſe obrigada abra-
dar, ou ao dizer, mas peccaria. M. podendo ſem pe-
rigo ſeu, com bradar impedir o furto, pello precep-
to da charidade: né ſeria obrigado ao reſtituir, ain-
da que o negaſſe ao meſmo vezinho, ſe lhe pergun-
taſſe ſe vira alguê, poſto q̄ ſeria outra couſa, ſe o a
qué bem perguntarſem (.ſ. por juſtiça) negaſſe mal.

10 ¶ Por ſeu officio ſam obrigados a iſſo os juizes e ſe-
nhores q̄ leuã ſalario por fazer juſtiça: & ainda pa-
rece que os pais, tutores & curadores tambê ſejam
obrigados a iſſo, quãto os bês de ſeus filhos, orfaõs,
ou menores. E ná he ſempre o juiz obrigado a eſtor-
uar qualquer dãno em qualquer perigo de morte,
ou de feridas: ſenão quando o pode fazer ſem teme-
ridade, porque não he obrigado o official com peri-
go prouaueſ de ſua vida & ſtado, a ſaluar a peſſoa,
ou ſtado de outro particular: ainda que á republi-
ca ſi, quando a rezam o requiere.

11 ¶ O côfeſor q̄ por ignorancia craſſa ou affectada
absolue o penitente ſem reſtituir, ou ſe lhe inãdar
q̄ reſtitua eſtãdo elle aparelhado pera iſſo, fica obri-
gado ao fazer: porq̄ foy cauſã q̄ o dãnificado não
ouueſſe

Quelſe o ſeu, o qual parece verdade é o cõfeſſor, q̄
 ve ou cré (ou he de créer) que ſe lho nã mandar reſti-
 tuir o nã fará, & que mandandolho ſi, & nã em aq̄l
 ſe que ſomête cré que he obrigado a reſtituir, & nã
 lho manda por deſcuido, ou porque lhe parece que
 o penitente terá cargo diſſo, por quanto eſte nam
 da cauſa de elle não reſtituir.

¶ A meſma couſa alheia ſe ha de reſtituir a ſeu do- 12
 no ſe he poſſiuel, & ſem q̄ ſeja pior: & quando não
 ſua verdadeira valia, & ainda quando ſe pode reſti-
 tuir a meſma couſa, nã baſta comũmente reſtituir
 outra tam boa, contra vontade do proprio ſenhor:
 ſenão quando por iſſo ſe deſcubriſſe o peccador oc-
 culco, ou ſe ſeguiſſe algum outro grande inconue-
 niente. E ſe a couſa injuſtamête reteuda era fructi-
 fera, ham ſe de reſtituir ao ſenhor todos os fructos
 & proueitos, que ſam os que ficão, tirados os gultos
 & neceſſarios que ſe fizeram em os adquirir, colher, &
 conſervar: mas ſe a couſa não era fructifera, não ſe
 ha de reſtituir o que ſe ganhou com ſeu uſo, & in-
 duſtria do que a tem occupada.

¶ Quando ſenão ſabe (feitas as diuidas diligencias) 13
 quem he o ſenhor do que ſe ha de reſtituir, ou eſtã
 tam longe, ou em tal lugar, que não lho podem mã-
 dar, ou não pode ſer ſem grande perigo, & ſcanda-
 lo, entã ſe ha de reſtituir a Jeſu Chriſto, ſenhor &
 herdeiro vniuerſal, repartindoo com ſeus pobres,
 ou em outras obras pias.

¶ Quãdo ſe toma algũa couſa ao ladrã, a elle ſe po- 14
 de

de restituir, ainda q̄ seja de outrem, posto que (cessando algũs incõuenientes, como perigo de morte, feridas, ou de algũ outro danno notauel, que do ladrã lhe podia vir) melhor seria tornalla ao senhor, cuja era: & a quem o ladrão auia de restituir.

15 ¶ Quando a restituição se deue por torpeza cometida somete por parte do que tomou, isto he por tomar injustamete algũa cousa, ou injustamete danificar outro, por furto, força, ou medo (ao menos reuerencial) manha, engano: ou por q̄ lho deu pa auer delle o q̄ lhe deuia, & não o podia de outra maneira auer: ou pera euitar algũ dano, ou outra semelhãte maneira, cõtra võtade (de q̄ não era bastantemete liure a juizo de bom varão) do que lhe deu: a tal restituição he deuida, & se ha de fazer a seu dono, ou a quem se fez o dano, por aquella maa obra.

16 ¶ Quando a torpeza foi cometida por ambas as partes, & cõ võtade de ambas: isto he, q̄ hum delles tomou volütariamente mal, cõ vontade de seu dono o q̄ mal lhe deu: por estar defendido, é tal caso não somete o dar, mas inda o tomar: como he o dinheyro q̄ o que dá ordẽs recebe do q̄ as toma, contra as leis que defendem o tal dar, & tomar: & o q̄ toma o juiz polla sentença injusta, &c. Em taes casos a restituiçã se ha de fazer a pobres: & não ao q̄ o deu, de cõselho, pois nam ha ley diuina nẽ humana que o cõtrario mãde: por q̄ aquelle q̄ tomou algũa cousa por causa que he mortal, pecca mortalmente, & de precepto he obrigado a restituir o danno que por

por aquelle mal fez a outrem: & tambẽ o q̃ tomou ha de restituir, a quem a ley specialmete mãda, como em a symonia. E quando não ha ley special q̃ o mãde, aos pobres de conselho, mas nã de precepto, & quãdo o mal porque se deu algũa cousa nã se seguiu: como se deu ao juiz, porque sentéceasse mal, & sentenciou bẽ, & ao Bispo pera q̃ ordenasse, ou desse beneficio, & nã o fez: ha se de restituir ao que o deu, & nã a pobres: salvo se a ley em pena os privasse, assi ao que dá, como ao que recebe.

¶ E quando a restituiçã se deve por torpeza com- 17
tida somente por hũa parte. s. do q̃ tomou, por tomar mal com vôtade do que não deu mal, he devida, & deve se fazer ao que a deu, ou ao que recebeu o dãno. Deste conto sam o juiz, o meirinho, o scriuão, o capitão, soldado, & outros que por razão de seu officio publico, tomã mais de seu salario ordenado: & todos os que tomão algũa cousa por fazerem o que sam obrigados: como por não roubar, não injuriar, bem sentencear, bem testemunhar, ou tornar o seu a seu dono, ou por fazer, ou deixar de fazer outras cousas que sam obrigados. E limita se isto que proceda em os que tomaram por fazerem o que eram obrigados por justiça legal, como os q̃ aqui se declaram, & não em os q̃ tomã algũa cousa por fazer o que sam obrigados per outras virtudes, como he o que toma algũa cousa, porque não fornique: porque ouça missa quando he obrigado, &c.

¶ Quando bẽ tomou, & bẽ se lhe deu, porem por 18

cousa torpe, como a molher publica toma do que
 cõ ella peccã, não se deve necessariamente restituir
 porque não se tomou, nem retê cousa algũa cõtra
 vontade de seu senhor, nem cõtra ley diuina, nem
 humana: saluo o que leuar superfluamête, por ma-
 licia, mentiras, ou enganos: ou se recebeu daquelle
 que não podia doar, & o mesmo he das outras más
 molheres solteiras, q̃ fornicão fora de lugar publi-
 co, & por causa do ganho. Nam sõmente a molher
 publica recebe justamête o q̃ se lhe dá, sem seu en-
 gano nem mêtiras, mas ainda se lhe ha de dar & pa-
 gar o prometido, seguindo se a causa & torpeza, por
 que se lhe prometeo: & de outra maneira não. Né
 ainda as outras molheres casadas, religiosas, né ou-
 tras solteyras (q̃ peccão por delectação, & não por
 ganhar) sam obrigadas de precepto (posto que de
 cõselho si) a restituir o q̃ lhe derão seus amigos, ain-
 da q̃ todos peccão, ellas recebendo, & elles dando:
 porque regra geral he ser peccado mortal, todo dar
 ou tomar, prometer, ou receber promessas por deli-
 cto mortal, feito, ou por fazer: da qual sômête se ti-
 ra a simple fornicação quaestuarria, q̃ se comete por
 causa do ganho. E o mesmo que se diz do q̃ tomão
 as molheres por peccar, se ha de dizer do que os ho-
 mês tomão por peccar com ellas. s. que não sam
 obrigados a restituir o q̃ tomarão dellas, pois o el-
 las tambem não sam: & tambem quãto ao peccar
 em tomar & receber promessas, em respecto das ca-
 sadas & religiosas, porque elles & ellas peccão nif-
 so, &

so, & nem hús, nem outros podem pedir o prometido, o q̄ não procede em respeito das solteiras publicas, que não peccão em tomar, & podem pedir o prometido, que elles não podem fazer.

¶ O acima dito se ha de entêder dos q̄ sem enganosa notaueis, lhes fazê dar a taes amigos, ou amigas, q̄ tem poder pera doar aquillo, ainda que fosse mais do q̄ se soe dar: porem não dos q̄ fazem dar cõ enganos notaueis: como dizendo q̄ estaua virgẽ nõ o estãdo, ou q̄ nõ foy conhecida senão de dom N. & fez q̄ por isso lhe pagasse mais notauelmête: ou sem enganosa de que nõ podia doar, porq̄ estes, & estas hão de restituir como outros enganadores: & outros que tomão de quem nam pode doar.

¶ He mais de notar, q̄ tanto que hũ sabe que tem o alheo, ha de ter proposito de o nã querer ter, e de o tornar o mais prestes q̄ poder & deuer, a juizo d' bõ varão, & quantas vezes propõe de não restituir, & quãtas o acreedor legitimamête lho pede, & quãtas o vee padecer graue & notauel necessidade, tãtas d' nouo pecca mortalmête, não lhe restituindo o seu.

¶ Entendese logo .i. em qualquer tẽpo despois do delicto, p o qual se deue. E se pervia de cõtracto, ou quasi cõtrato se deue, pallado o prazo (se se pos algũ) ou despois q̄ o acreedor o pedir. Aa hi porê duuidã, quãdo, & quantas vezes pecca de nouo o q̄ retẽ o alheo. Não pecca nouo peccado, em cada momẽto, & pecca comũmente mais de hũ peccado, que o retẽn muito tempo. E pecca cada vez que propõe

de não restituir, & ainda cada vez que vfa, & se ferue do alheio que deue restituir, posto que não cuida em isso. E cada vez que tem aparelho, & oportunidade de restituir, & não o faz. Limita-se porem, que proceda, se cuida em isso, ainda que não conceba proposito de não restituir, & não pecca senã aduerte, nem olha por isso: pois aquillo mais he estado de peccado que peccar.

22 ¶ Nã somete a necessidade extrema excusa de logo restituir, mas ainda quando boamente nã pode: como o que não pode restituir logo os bês de fortuna alheios, sem perder os proprios de sua vida, saude, ou fama. E como o que não pode pagar logo cem cruzados que deue sem grande dãno de sua fazêda, como sem vender hũa casa, ou herdade, por muito menos do que val: salvo quando a dilação tambem faz grande dãno a quem se deue.

23 ¶ O q̄ toma algũa cousa stando em extrema necessidade, he obrigado a restituir despois quando poder, ora tenha bês em outra parte, ora não, ou o ou uelse consumido, & gastado, ou não: senão quando per algũa cõjectura cõstasse, ou se presumisse doação. E porque alé do acima dito da cõtraria openião se seguiria, que se hũ capitão cõ mil soldados (que não tiuesse fazêda) em extrema necessidade comessem sem mil cruzados de alimentos a hũ homẽ, não seriam obrigados a lhos pagar, ainda q̄ ao outro dia enriquecessem cõ hum sacco licito, que parece couza absurda. Poré a comũ openiam he, que o que to-

ma em estrema necessidade, nã he obrigado a restituir algũa cousa, ainda que venha despois a ter muito de seu.

¶ Quê restituindo logo tudo, naõ pode viuer conforme ao q̄ conuem a seu stado, naõ he obrigado a isso, cõ tanto q̄ tenha proposito de restituir o mais cedo que poder, & que naõ gaste senã o necessario em seu comer & vestir, & em o demais: pera q̄ possa forrar algũa cousa se poder, pera ir pouco & pouco restituindo.

¶ O que naõ pode per si mesmo restituir o furto, ou outro dãno feito por delicto, sem q̄ se descubra, nã o ha de fazer per si, mas per outra pessoa secreta, & fiel, pera o qual mais cõueniẽte parece o confessor a quem se descubrio o peccado, se tẽ fama de fiel, de outra maneira naõ, porq̄ se a pessoa per cujo meio quer restituir, nã por auido por fiel, & retiuer pera si, o que lhe derẽ pera isso, naõ ficará o denedor desobrigado, nẽ ainda que tiuesse fama de fiel, se o senhorio da cousa q̄ ha de restituir, passou em aq̄lle q̄ restitue, posto que naõ ficará obrigado senão passou. & a cousa se tomou justamẽte. E em tal caso se pode dilatar a restituicã, ate se achar pessoa per cujo meio se possa fazer fiel, & secretamente.

¶ O que pode logo restituir, & naõ restitue, ainda q̄ o mande em seu testamento, naõ vai seguro: se algũ dos sobreditos casos o naõ excusa, saluo quãdo o fizesse, porq̄ sabe q̄ por seu herdeiro se fara melhor, & selhe naõ parecesse isto, elle mesmo o faria logo.

27 E se o acredor deixa de pedir sua diuida por temor ainda que seja reuerencial, ou por não saber que lhe he deuida, pecca seu deuedor em lhe não pagar se pode: ainda que lha não peça, se a juizo de bom varão deuera pagar, porque não tem quitaçam, nem dilação voluntaria. Mas não pecca por não pagar, se o acredor sabe que lha deue, & deyxá de lha pedir sem medo algum, nem outro respeito por onde o faça contra sua vontade: porque parece que consente em a dilaçam.

28 ¶ O que deue a outro algũa cousa é gèral, como hũ escravo, hũ boy, ou cavallo, ou tantos alqueires de trigo, ou almudes de vinho: ou qualquer outra cousa em gèral, não he escuso da paga, ou restituiçam, ainda que por fogo, ou qualquer outro desfastre & caso fortuito. se lhe queimassem, & destruissem todas suas cousas, & as ã tinha pera pagar. Ainda que comúmète seria excuso, o que he obrigado em specie a pagar este, ou aq̃lle escravo, cauallo, boy, ou outra cousa, se perece sem seu engano, ou culpa, primeiro que tarde em a restituir: nem ainda despois da tardança (ao menos em o foro da cõsciencia) se a cousa que se perdeo alsí ouuera de perecer em poder do proprio seõor como do deuedor, quer se deuesse per cõtracto, quer por deliçto. Mas não seraa excuso se cõsta, ou se duvida, q̃ primeyro q̃ a cousa perecasse o seõor avèdera. ou lhe fora proveitosa. Aquelle se diz cometer tardança, em a restituiçõ da cousa alhea, q̃ a ná restituhio logo que seube ser alhea

alhea, podendo fazer, & não avendo alguma causa justa pera a reter: como por razão de algũs gastos, que com boa fé em ella tiuesse feito, ou por justo erro de cuidar que era sua. E se a ouue por contracto licito, tambẽ incorre em tardança se não paga ao tempo afsinado: ou ainda que o não aja afsinado, o acredor porem legitimamẽte pede sua diuida & o deuedor lha não quer pagar.

¶ Nam excusa a ignorancia crassa, ou supina, & não 29
prouauel, do que cõprou ao soldado Missal, ou Caliz: de page, bacio, ou saleiro de prata: de hũ moço mal vestido, hũa peça de chamalote, ou seda: ou de qualquer outro, aquillo que sabia q̃ comũmente se tinha por furtado, ou roubado, ou aquillo de que se duuidaua se era tal ou não: sem poer a deuida diligẽcia por se informar da verdade. Nem menos excusa a ignorãcia do direito claro, como he aquella do que não sabe ser cousa injusta cõprar cousa furtada pera lhe ficar. Ainda q̃ por ser cada hũ mais obrigado a si q̃ a outré, pode tornar a tal cousa ao q̃ lha vendeo, ou trocou, & receber o preço, ou aquillo q̃ por ella deu: rogando ao que mal a tomou, & mal deu que a restituia a seu dono.

¶ O confessor não pode dar dilaçam ao penitente, 30
quando he certo que pode pagar, salvo quando cõcorrem algũas causas, ou circũstancias das sobreditas q̃ excusam de logo se fazer a restituçam: & hũa dellas poderá ser esta. S. ver q̃ o deuedor nã se quer determinar a restituir tudo juntamẽte por algũ pro

ueito, & q̄ o acredor (que não quer dar dilacã) não incorre por isso em graue dâno. E que nunca, ou nã taõ cedo, nẽ tam proueitosamẽte cobrará o seu, como dandolhe esta dilacãõ: & dandoa, dá o deuedor sua palaura, que pagará pera hũ certo tempo. Cõcorrendo estas cousas, poderá o cõfessor dar esta dilacãõ & absolucãõ. E procede isto quando o cõfessor cré verissimilmẽte, que o acredor teria aquillo por bem, se soubesse, & penetrasse o intimo da consciencia do deuedor como elle, o qual se determinaria a pagar logo tudo, senãõ lhe parecesse que com aquillo compria: ainda que se lhe faria muy graue, porque de outra maneira terá lugar a determinacãõ acima dita.

- 31 ¶ Nem tampouco ha de absoluer ao penitẽte, q̄ podendo logo restituir tudo o que deue, assi por cõtra õto licito, como por delicto: não quer senãõ hũ tanto cada mes, ou cada anno, até que acabe de pagar, porque o cõfessor que ao tal absolue, enganao grandemente, pois o que deue, & podẽdo hem restituir, não restitue, está em peccado mortal. Nẽ menos de ue absoluer ao que he obrigado a restituir logo, se que primeiro actualmente o faça, se já outra vez (sendolhe mandado pollo cõfessor) deixou de o fazer, porque ainda que o penitẽte ha de ser crido em tudo o que disser por si, & contra si. Tambẽ poremsẽ ha de prouer, que assi como hũa vez faltou, não falte outra, posto q̄ tal poderia ser o penitente, & tal a causa porq̄ deixou de o fazer, tal o tempo & lugar

lugar em que se confessa, que o côfessor o deve absoluer com só verdadeiro proposito de restituir, porque pera com Deos isto basta.

Do que impede algum bem alheio.

Todo & só aquelle he obrigado a restituir, que impede a outro algum bem officio, ou beneficio q̄ era já seu, & o tinha ganhado per direito perfeito, (que chamã ius in re). .f. por doação, collaçã, cõfirmaçã, ou outro titulo legitimo, ou lhe era devido por justiça, por ter adquirido algũ direito (que chamão ius ad rem). .f. por justiça, promessa, cõpra, stipulaçã, eleiçã, presentaçã, opposiçã, spectatiua, regresso, accesso, coadjutoria, morgado, legitima, ou outro titulo, q̄ não dá direito perfeito, pelo qual se alcance o tal bẽ, senã hũ imperfecto, pelo qual lhe he devido, & acquire algũ a atçã pera o pedir por justiça, ainda que o impida com má intencã de fazer mal & dãno: com tanto que não o faça per força, mentira, ou engano. Porque onde nã ahi diuida, não ahi que restituir, & a intencã de dãnar, ou fazer mal injusto, ou bem a outrem, não causa necessidade de restituir, ainda que cause peccado em o juizo da consciencia.

¶ Porque as leys que dizẽ, que quem faz hũ poço, ou outra obra em o seu chã, donde se siga dãno a seu vezinho, se o faz por lhe fazer mal, pedelho impedir, mas não, fazer doo sem essa intencã. Isto não tẽ lugar senão em o juizo exterior, em o qual se poẽ pena pella obra feita com maa intencã, a qual

nam se deuê em consciencia.

- 34 ¶ Nem obsta, que os officios, ou beneficios sam bẽs comũs q̄ se deuê repartir as pessõas particulares, os quaes quẽ mal reparte, & mal impede, faz cõtra a justiça distributua, como o que reparte mal cẽ cruza los comũs aos particulares do pouo, he obrigado restituir. Nẽ tampouco cõclue, q̄ ainda q̄ a justiça distributua obrigue a dar officio, ou beneficio a algũs: a ninguẽ porẽ comũmẽ: dá direito perfeito. *s. (in re)* pelo qual seja seu: nẽ imperfecto. *s. (ad re)* pello qual lhe seja deuido, & o possa pedir por justiça, ainda que elle seja o mais digno. Posto que pecca muitas vezes o distribuidor, por nãõ dar ao mais digno, ou por o dar ao indigno.
- 35 ¶ Tambem o que cõ afagos sem força, mentira. ou enganos fez mudar a hum o testamẽto, ou legado, que quera fazer, ou tinha feito a outrem, que em seus beẽs nãõ tinda direito, nem outrem alguem: nãõ he obrigado, a restituirlhe algũa cousa. E pella mesma razão, nem quem impede: nem o collador, apresentador, nem elector sam obrigados a restituir o officio, ou beneficio ao impedido ainda que seja mais digno que o outro a que se deu: nem ainda que o outro seja indigno. Posto q̄ peccãõ gravemente, senãõ interueyo mentira, engano ou força: porque a ninguem se tira seu direito perfeito, nem imperfecto, nem lho estoruã em modo de adquirir per via de justiça, ainda que lho estorue por malicia: posto q̄ o que se reparte na republica, serãõ obri-
gado

gado a restituir, se o deu ao indigno.

¶ Mas se mêtendo que hũ era morto, ou nã era seu 36
parente, ou era spurio, ignorãte, ou mau, ou por ou
tros enganos, ou força fizesse mudar o testamento,
ou legado, a collação, ou apresentação do beneficio,
feyta, ou determinada de se fazer, serã obrigado a
restituir, segundo todos. E a rezão porque a mã in-
tenção de danar nã causa necessidade de restituir,
mas si, a mêtita, engano, ou ameaça, he porq̃ a in-
tênção só de danar he cõtra a charidade, & a mentira,
engano, & ameaça, sam contra a justiça: enjo adu
he a restituicão, & por ellas se impede o justo mo-
do de adquirir que cõpete ao impedido.

¶ Não seria porem obrigado a restituir quanto es- 37
toruou, nem quanto lhe deuera pagar se lhe tirãra
o adquirido: já ganhado, ou devido: Saluo quanto
(consideradas as circumstancias) parecer a juizo de
bom varão, como diz a openião comum em os ou-
tros casos: ao menos segundo a equidade, & o que
se soe sempre fazer, posto que sãctõ Thomas mais
sinte que si, quando já estaua feyta a determinacão
de o dar ou deyxar.

¶ Segtuese disto, que quando os beneficios, officios, 38
ou cathedras se dão por opposicão ao que melhor
as merece: obrigado he a restituir o q̃ e impedio q̃
nã se dessẽ aos legitimos oppositores, senão a ou-
tros: porque já tinhão aquelles adquirido hũ direi-
to imperfecto de pedir que se desse a algum delles.
Como tambem he obrigado a restituir, o que mal
&

& injustamente impede ao lavourador, ou official q̄ não trabalhe, ao scriuão que não screua, porq̄ lhes impede o que lhe he devido de direito.

39 ¶ Porẽ os estudãtes q̄ votã pello menos digno (ainda que pequem mais, que os colladores, ou ellec̄tores dos beneficios) não saõ obrigados a restituir pello acima dito.

40 ¶ Seguese tambẽ que não será obrigado a restituir o que sem força, mentira, ou engano, estornou a hũ que fosse á presença do Bispo, (que tinha proposito de dar beneficio a algũ digno) porque o não conhece: & se o conhecera lho dera. Por quanto o tal beneficio ainda não era seu, nem se lhe deuia, nem lho impedio por injustiça.

Quaes sam as causas que excusam de peccado por não restituir.

41 **M** Vitas cousas excusam da obrigaçã de restituir. s. a necessidade, em quãto dura, remissã ou perdaõ, ou ser a parte cõtente, que se o he pera sempre, excusa de todo, & se he temporal excusa em quanto dura, concorrendo duas condições. A primeira, que se faça por acedor que possa doar, & tenha liure administraçam de seus bẽs. A segũda q̄ se faça liuremẽte. s. sem engano, medo, nẽ força. Por que não aproueita se se faz por quẽ nã podia doar, ou se interueio engano, como se o deuedor podẽdo, diz q̄ não pode tanto, ou que a divida não he tanta quãta ã verdade he, ou se interueio medo, ou força que faça a concessão do perdã, ou dilaçã forçada,
como

como quando o acreedor a faz por desesperaçã que tem de não auer o seu, do q̄ diz, que de ceto que lhe deue senão quizer, 50. lhe não dará nada.

¶ Poré não impede a desesperaçã que cõcebe por 42
outras causas, né tampouco he necessario, que a paga estê aparelhada, ou q̄ se ponha realmente diante do acreedor, nem que se offereça de palavra, por que basta que elle com liure vontade Perdoe, ou dea a dilaçã.

¶ Mas parece melhor quando o q̄ ha de restituir, 43
(& tẽ proposito disso) he pobre, & o acreedor he taõ rico, que sera obra de misericordia perdoarlhe a diuida, que antes de apresentar, real nem verbalmẽte o dinheiro, se lhe peça a remissã. Porq̄ os actus da liberalidade de perdoar diuidas, mais liuremẽte se exercitaõ em ausencia da paga, & antes de ver & receber o dinheiro, que despois. Nem tampouco he necessario, que o deuedor tenha intençã de pagar inteiramente o que deue, senão lhe perdoar, pera q̄ a remissã & perdã do acreedor valha, ainda q̄ pera que não peque, si.

¶ Donde se segue, q̄ se o deuedor se põe em mãos do 44
acreedor, dizendo que estã aparelhado a lhe pagar segundo sua possibilidade, mas que aja cõ elle misericordia, & lhe perdoe toda a diuida, ou parte della, se o tal tem intençã de lhe pagar, perdoando-lhe o acreedor, he liure de restituiçã, & de peccado. E senão tẽ intençã de lha pagar, e fez isto por crer que cõ pouco o contentaria, & de outra maneira

nam fizera aquelle offerecimento, fica liure de restituição, mas porem pecca.

45 ¶ Tambem se segue, que se algũa pessoa de bê trata com o acredor, dizendolhe. Eu farey que foão vos dé tão se d boavõtade lhe quizerdes quitar o mais, sem engano, & sem lhe poer medo, ou desesperação de nũca arrecadar a diuida: & o deuedor está apparelhado pera fazer tudo o que poder, não lhe perdando não pecca, mas se lhe perdoar fica liure da restituição, & se não tinha proposito de pagar o que podia (perdoãdolhe) fica liure da restituição, mas pecca. E se a pessoa medianeyra diz q̄ lhe quitou liuremête, & nam he assi, nã fica liure o deuedor da restituição: & se duuida dillo, deue se certificar da verdade. Porem se o medianeiro he pessoa de credito q̄ baite pera o crer, he excusado cõ seu dito até que saiba que o contrario seja verdade: & quádo o souber ha de propor de pagar como poder.

46 ¶ Tambem excusa da obrigação de restituir ao que deue per cõtracto, ou delicto, dar, ou procurar, que se dé ao acredor algũ officio dos que se cõpram, & vendem: por que com sua dada, ou procurar que se dee á cõta do deuedor, bem se faz a paga. Mas não he assi do beneficio ecclesiastico, ou de outro officio que se não pode cõprar sem symonia, ou peccado: ainda que seja dor seruiços. Porem se despois de lhe ter dado, ou procurado o tal beneficio, graciosamente, lhe perdoa a diuida, fica desobrigado.

47 ¶ Tambem excusa do peccado de nam restituir a
igno-

ignorancia prouauel, & justa do feito: cõue a saber
 crer prouauel inete, que o que auia de restituir era
 seu pello auer dado: ou que o nam deua, por ser a
 diuida feita por seu pay. E ainda algũas vezes excu-
 sa a ignorancia do direito obscuro, & posto em opi-
 niões, em special, quando letrados de sciencia, & cõ-
 sciencia lhe dizem, que nam he obrigado a restituir:
 assi como quem por mandado do medico tido por
 docto recebe mezinha pera si, ou pera outrẽ, ainda
 que morra o q̃ a tomou, he excuso de homicidio.
 Tambem o que sem afeição desordenada, & com
 limpo coraçam deseja saber a verdade, & pergun-
 tando a tais pessoas, que comũmente sam auidas
 por doctas & boas, & que a não deixaram de acõse-
 lhar por afeição, lhe dizem que não he obrigado
 a restituir, he excuso do peccado: ainda que verda-
 deiramente fosse a isso obrigado.

¶ Mas nam será obrigado o que pergunta aos que
 elle cuida, que lhe diram o que elle mesmo quer, &
 se o nam cuidasse nam lhes perguntaria. E muyto
 menos he desobrigado o que pergunta a muitos q̃
 lhe dizem que he obrigado, & não cessa de pergun-
 tar a outros, ate que acha algũ que lhe diga que o
 não he, & mais cree a este que a todos os outros.
 Como tampouco seria excuso de homicidio o que
 por não gastar, ou não tomar mézinha amargosa,
 deixasse o parecer dos medicos bõs & doctos, & o
 tomasse de molhereszinhas que muitas vezes mei-
 turam peçonha em suas mezinhas.

- 49 ¶ Excusa tambem a Canonica prescriçaõ, ou vsuca pião, q̄ he hũa maneira d' ganhar o senhorio vtil, ou direito de algũa cousa, ou excepçaõ pa q̄ lho não tiré, polla auer possuido cõtinuamête cõ titulo, ou sê elle, pello tẽpo pera isso determinado per direito.
- 50 ¶ A ainda que comũmente a maneira de ganhar per possissam o mouel, se chama vsucapião, & a de ganhar a raiz se chama prescriçaõ, porem mais verdadeiro, parece que tudo isto se chama vsucapião, & a excepçaõ e embargos que della nascem se chame prescriçaõ. Mas a prescriçaõ do direito civil, que nã he conforme aos sançtos Canones não excusa. E por isso nenhũa prescriçaõ que se começou & continuou cõ má fé porq̄ a cousa não era sua, não excusa, nê ainda a que começou cõ boa fé, se de spois sobreucio a má antes que acabasse o tẽpo. Nê he excuso o deuedor em o foro da consciencia pellas leis particulares dos reynos, ou cidades, que mandam que não se possa pedir diuida de spois de tantos annos, sabendo que deuia, & não tinha pago.
- 51 ¶ Excusa tambẽ ao deuedor o ceder os bẽs a seu a-credor. E isto em o foro exterior, quãto às diuidas q̄ nascẽ de contractos, porq̄ a ley civil manda q̄ não sejam cõpellido a pagar do que de spois ganharem mais do q̄ boamente podẽ sem lhes faltar o necessario, & ainda quanto às diuidas que nascem de delictos, quando se tracta do interese particular da parte, mas não quanto ao interese publico, que cõsiste em o castigo penal. Tambem nã excusa em o
juizo

juizo da consciência, senão quanto o excusa a necessidade, sem a cessam acima dita. f. que lhe ham de ficar os instrumentos de sua arte, & o que ha mister pera seu mâtimento a juizo de bõ varã, & nã mais. ¶ Assim também excusa o não poder fazer restituição sem dâno da vida, ou saude. Porque a vida, ou saude sam bês de mais alta ordê que os da fazenda, & por isso a restituição q̄ he actû de justiça cõmutatiua, & ha de igualar as partes, não obriga a dar bês tã altos, & inextimaveis pellos da fazêda que sam mais baixos, & extimaveis: porê se algum quisesse restituir a fazenda a seu proximo cõ perigo de sua vida & saude, não faria mal, se a fazêda fosse mui grãde: mas seria digno de grãde louvor em pór a vida prudentemête pella defensam d' seu amigo e proximo, & ainda pella fazêda, & por qualquer actû de virtude. Porque ainda q̄ o homê não he senhor de sua vida. né de sua saude, té poder de a gastar por Deos, pella republica, pello amigo, & por seus bês, & ainda por qualquer actû de virtude.

¶ Também excusa o não poder restituir sem perder a liberdade, ou venderse asi mesmo, porq̄ ainda q̄ a ley velha permitia que se vendesse, o q̄ não podesse pagar o q̄ tinha furtado, & ainda que o deuedor se desse asi, & a seus filhos pella diuida civil, em a republica Christãã, nunca se ordenou, nem mandou, que algũ por diuida civil se fizesse scrauo: antes esta mandado, que ninguê seja cõpellido a isso. E a razão disto he, porque a liberdade he de outra ordê

L mais

mais alta, & cousa inextimavel de sua natureza, & por isso a restituicam q̄ he actu de justiça, nã obriga a quem a tem que seja compellido a dalla por restituir a fazenda, que he cousa de mais baxa ordem, & de sua natureza extimavel.

54 ¶ Mas não faria mal que por restituir se desse por escravo ao acredor, ou se vendesse a outré que o qui fesse comprar, como cada dia os Christãos comprã em Ethiopia muitos que se vendem asi mesmos, ou com seu consentimento, o qual he licito, como diz o doct̄or Soto, & Nauarro.

55 ¶ Tambem excusa o não poder hum restituir a fazenda sem perder a fama, porque assi como os bês da vida & saude sam de mais alta ordem que os da fama, assi os da fama sam de mais alta que os da fazenda, & ninguem he obrigado a restituir os bês de mais baixa ordem com perda dos de mais alta.

Da restituicão dos bês incertos.

56 **O**S bês incertos que se hão de restituir, sam os que não se podem reter justamente, & não se sabe quantos sam ou a quem se hão de restituir feita devida diligencia, a restituicam dos quaes se ha de fazer a pobres.

57 ¶ E o que tem os bês alheios incertos, podeos restituir per si só, & ainda sem seu confessor, & o Bispo nã pode mandar o cõtraíro, nẽ comũmete antremente nũo cõtra võrade, do que os té, senão em quatro casos. O primeiro quando o tal possuidor d'elles morreo, & não deixou herdeiro, nẽ executor de seu testamen-

testamêto. O segúdo, quando o que os té não quer restituir, & se procede contra elle em juizo. O terceiro, quando o q̄ restitue não distribue bem, nem como he obrigado. O quarto, quãdo as tais cousas incertas sam possuidas pello que foy, ou he manifesto onzeneiro, nem valeria o costume em cõtrairo disto, por ser cõtra ley natural. Porque o costume q̄ os bispos té de reseruar a restituicã dos tais bês se entêde da absoluiçã do pecado, feito por nã os auer restituído, & q̄ os confessores não o absoluão, né os distribuão, sem parecer dos bispos. Mas nã podê vedar que a parte por si se quiser não restitua & desen carregue sua consciencia, como he obrigado.

¶ O confessor que pode absolver ao q̄ deve cousas certas, sem que restitua logo, ou ate certo tempo, poderá fazer o mesmo ao que deve as incertas. E se o que ha d̄ restituir he pobre, pode tomar tudo, ou parte disso pera si, mayormente cõ parecer do Bispo, ou do cõfessor, como qualquer outro pobre.

¶ Será cousa conueniente, que se escolhá pera a tal restituicã os mais pobres, & destes (sendo iguaes) os melhores, ainda q̄ não he necessario de obrigaçãõ. E por pobres se entende, não somente homês & molheres: mas tãbem igrejas, hospitaes, & mosteiros que tem necessidade de ornamentos, lampadas, edificios, ou outras obras pias.

¶ Perguntas sobre este mandamento.

Cõtractastes, ou tomastes, d̄ sejastes cõtractar ou tomar enganofamête algũa cousa alheia cõtra vontade

vontade de seu dono, ou destes pera isso conselho, favor, ou ajuda? M. R.

61 ¶ Cōtractastes vossa propria cousa, em q̄ outro tinha algũ direito, cōtra suavõtade? (como penhor q̄ tinha dado a quẽ deuia, ou cavallo que alugou, ou emprestou) M. Porque quãto ao direito que o outro em elle tẽ, não he seu senão alheio.

62 ¶ Tomastes, mãdastes, ou desejaltes tomar cõ deliberação, forçofamete? M. & pior que simple furto, & chama-se rapina, & he de outra specie, & por isto cõtem circunstantia que de necessidade se ha de cõfessar, & alẽ da restituicãm da cousa tomada, ha de satisfazer a injuria a quem fez a força, como aquelles que injuriam sem tomar nada.

63 ¶ Furtastes cousa sagrada de lugar sagrado, ou não sagrado, ou cousa nã sagrada de lugar sagrado? M. & pior que furto simple, & de outra specie. porque he sacrilegio, e se o fez cõ quebrar porta, janella, fechadura, telhado de lugar sagrado, ou parede, he excomungado: posto q̄ o não he por sõ quebrar, senão se seguiu furto, nẽ por sõ furtar sem quebrar, ainda que seja grande peccado. Lugar sagrado (quanto a isto) se diz qualquer igreja, hospital, ou hermida, edificada cõ licença do Papa, ou do Bispo, ou adro por elles bento.

64 ¶ Recebestes algũa cousa notavel, por fazer, ou deixar de fazer aquillo a q̄ por vossõ officio ereis obrigado, como por dar justa sentença, sêdo juiz, ou por dizer verdade sêdo testemunha, por accusar sendo

do a isso obrigado, ou por disfarçar da injusta acusa-
 çã? M. Cõ obrigaçã necessaria de restituir o que to-
 mou, ao que lho deu, & ainda que peccou mais, se o
 tomou por fazer o q̃ nã deuia, ou por deixar de fa-
 zer o que deuia (como por mal julgar, mal testemu-
 nhar, mal accusar, ou mal denunciar) nã he obriga-
 do de precepto a restituir, o q̃ tomou ao q̃ lho deu,
 ainda que si, o dãno que fez.

¶ Cõprastes algũa cousa per mandado de outré, & 65
 dissestes que custara mais, a fim de vos ficar? M. se a
 tal demasia nã tomou pera os gastos necessarios,
 nem o vendedor lha deu pera si, & nã pera quem
 a mandou comprar.

¶ Impedistes a outré que nã ouvesse algũ officio, 66
 ou outro algũ proveito, cõ intençam de lhe dar dã-
 no, & fazer mal, ou sem má intençam, porê por for-
 ça, ameaças, ou engano? M. sem obrigaçam de resti-
 tuir, se aquelle a quẽ impedia, ainda nã tinha ac-
 quirido direito, nem in re, nem ad rem, & nã inter-
 ueio força, mentira, nem ameaça.

¶ Fostes causa, que a algũa pessoa fosse levada pena 67
 injusta, ou que nã ouvesse o seu? M. com obrigaçã
 de restituir.

¶ Tomastes algũa cousa dos q̃ se perdê em o mar, 68
 pera vos. nã sendo collairos, né ir fieis? M. quer a
 tomasse da nao, quer do mar, ou praya, cõ obrigaçã
 de restituir, ainda que sejam tais cousas que se ou-
 verão de perder se elle as nã tomara, como sam fa-
 rinha, açuquar, papel, &c. pois por charidade era

obrigado a seus proximos, & senão restituir (ipso facto) he excomungado quanto a Deos, com tão q̄ não se possesse a perigo de morte (ainda que não fosse prouavel) por o salvar, por q̄ entã o podia tomar pera si, pois com tal perigo não era obrigado aos ajudar, ainda que se o senhor da cousa, com rezão speraua de auella per outra via. s. que o mar a lancara fora, ou achara outros que por seu salario se offererem ao semelhante perigo, obrigado he a restituir, recebendo o premio de seu trabalho, a juizo d̄ bom varão, mas se algum simplesmente tomasse algũa cousa lançada em o mar, ou perdida, não atentando se era auida por engeitada ou não, ou por ordenança da terra, ou outra algũa rezão lhe parecesse ser licito tomalla, não peccaria mortalmente, nem seria excomungado ipso iure, ainda que seria obrigado a responder, se o juiz excomungasse por isso. O mesmo he daquelles que tomão aos que se lhe queimaõ as casas & fazendas.

69 ¶ Por vossa vōtade posestes fogo a algũa casa, ou a outra cousa algũa? M. com obrigaçã de restituir. E se o lugar era sagrado (ipso facto) he excomungado, posto q̄ antes que seja por tal denunciado, pode ser absolto pello Bispo, mas despois não, & se o lugar não era sagrado, ná he excomungado, ipso facto, mas hao de ser.

70 ¶ Soltastes, ou fizestes soltar injustamēte, ao q̄ justa mēte estaua preso por algũa diuida? M. E he obrigado a restituilla ao acredor, ainda q̄ o fizesse por piedade:

dade: saluo quando o preso he tam pobre que não pode pagar, né acha quem o fie, & pague por elle: porque então assi como elle não pecca soltandose & fugindo, tampouco peccaria quem fosse causa d' elle fugir. Né he obrigado a restituir ao acreedor, né a satisfazer ao carcereiro o dâno q̄ por isso lhe veio, porque o preso que licitamente foge do carcere, nã he obrigado ao dâno do carcereiro, pois accidentalmente acontece sem intenção do que se solta: & também o preso por delicto, que merece morte, ou cortamento de membro, pode fugir, quer o peccado se ja secreto, quer publico: ora seja condemnado, ora não, & ainda quebrando, ou limando os grilhões, & rompendo o carcere, posto que saiba, que os que estam presos cõ elle, há também de fugir, pois vsa de seu direito, & o cuidado d' guardar os outros, lhe nã he cometido, cõ tâto q̄ nã faça força ao carcereiro, ou a outro official d' justiça, lançâdo e elles as mãos ou tapâdo lhes a boca porq̄ nã bradê, ou fazêdo lhes outra qualq̄r força. Os amigos porê do condemnado não podê ajudar de dentro, né de fora, pera nã quebre os ferros, & rōpa os muros, né darlhe pera isso lima, au outro instrumento, porque ja isto seria ajudar, posto que lhe podê m aconselhar que fuja.

¶ Foyes causa q̄ algũ escrâuo fugisse a seu sñor? M. E. he obrigado a restituir o mesmo scrâuo se pode, & senã outro tam bom, ou quanto valia, & tudo o mais que furteou quando fugio, porq̄ assi como foy causa de elle fugir, o foy também do que pera

isso furtou, mas não será obrigado a restituir o que depois furtou.

72 ¶ Recebestes algũa cousa graciosamente daquelles que não podiam doar? M. se a ignorancia prouauel o não excusa, & he obrigado a restituir.

73 ¶ Comprastes, trocastes, ou recebestes graciosamente algũa cousa notauel, sabendo que era alheia? M. & restituiçam.

74 ¶ Deixastes d' pagar por notauel tépo a algũ traba lhador seu jornal? M. E o mesmo he se lhe pagou o jornal d' dinheiro e outra cousa, cõtra sua võtade, como em pano, ou em cousa de comer, podêdolhe pagar em o que se cõcertaram. Não he porê obrigado a lhe pagar jornal pollo tempo que esteue doente.

75 ¶ Deixastes de pagar a algũ criado o q̃ lhe deueis segundo o cõcerto expresso, ou tacito que cõ elle fizestes? M. E he obrigado a restituir, & o mesmo he quando não lhe quer pagar mais daquillo que com elle ficou, se he notauelmente menos do que por seu seruiço merecia.

76 ¶ Entregastes vos furtiuamente do que vos era deuido, por algũ cõtracto licito, ou illicito, ou d'licto, podendo auer boamente por justiça? M. ainda que não he obrigado a restituir, & o mesmo he, se (ainda q̃ o não podia auer boamente por justiça (se pos por isso a perigo de morte, ou perdimento de algũ membro, em q̃ a justiça o podera cõdenar p via de furto se foi cõtra a consciencia, que lhe dizia ser peccado mortal, entregarse por aq̃lla maneira, ou se atenta

ua, ou deuera atentar, q̄ se figuraria graue scandalo, ou graue dâno a alguém que tinha em seu poder a cousa de q̄ assi se entregaua, em penhor, ou emprestada. Não he poré, né venial, entregar-se de tal maneira do que se lhe deuia quando o nã pode auer por justiça, por negligência, ou parcialidade do juiz, ou falta de prova ou ainda q̄ o possa auer, porém nã boamente, por ser cousa pouca, & o gaffo da demanda muito, ou por q̄ da tal demãda se seguiriam imizades, ou posto que o possa auer sem demanda, não podem sem perder a graça & boa amizade acostumada, do que lho deue, com tanto que nã tome mais do que se lhe deue, restitua o dâno corporal, ou spiritual, que disso se seguir, a cousa não seja alheya, não se lhe pague outra vez, & lhe seja deuida verdadeyramente.

¶ Muitos se enganão, entregandose da fazenda de seu Rey, ou senhores, pera se pagaré de seus seruiços, pollos quais ainda que mereção algũ agradescimento, poré não merecem, né se lhes deue por justiça algũa paga, porque sam mui diferentes a obrigação do agradecimêto & a da justiça legal q̄ obriga a se pagar. Tãbem se enganam os que cuidã serhe licito, vingar por sua propria authoridade, a injuria sobre que lhe não fazê justiça, & ainda os que tomão secretamente algũa cousa, polla pena que se lhes deue antes da condenação.

¶ Tomastes secretamente o que duuidaeis se era vosso. M. R. Porque ainda que auia duuida, se era

seu ou do que o tinha, quanto á propriedade, poré certo era q̄ quãto á posse era do q̄ o tinha, pollo q̄ parece injustamente possuillo, ate que o restitua, ou se certifique que he seu.

- 79 ¶ Ficando por testamêteiro de algũa pessoa deixa stes de pagar seus legados quando & como era rezã? M. E não basta que tenha intenção de pagar ao diante, se ao presente pode sê seu grande detrimêto.
- 80 ¶ Cõ necessidade (que não era extrema) tomastes algũa cousa notauel pa comer, ou vestir? M. R. Por que a tal necessidade não excusa de todo, ainda q̄ em parte si, posto que em a extrema pode cada hũ sem peccado tomar, não tam samente pera si, mas tambem pera outrem que em ella está, senão tem de seu, nem lhe pode de outramaneira socorrer, por rem fica obrigado a restituir, vindo a ter com que, ou não, segũdo a comum opinião.
- 81 ¶ Achastes algũ animal domestico é vossa herdade fazendo dãno, & o matastes, ou tractastes notauel mête mal? M. Porque samente o pode encerrar, & auisar seu dono que o leue, & lhe pague o dãno.
- 82 ¶ Sêdo couteiro, ou posto por guarda de algũa cou sa, por quẽ justamête o podia fazer, jurãdo, ou prometendo q̄ fielmente o farieis, em guardar, denunciar, & prender, os q̄ visseis caçar, deixastes de o fazer assi? M. cõ obrigaçam de restituir o dãno que se fez. E o mesmo se ha de dizer, dos que dissimulã com algũs, fazendo que os não vem, porque cacê, pesquem, ou tomê outra cousa, por causa do q̄ por
illo

isso lhes dão, ou por serem seus amigos, ou parêtes, por quanto sam obrigados a evitar o dâno do senhor por rezam do juramento que fizeram, & fidelidade que lhe prometeram, posto q̄ não o sam a restituir o que por isso tomaram.

¶ Ajudastes a comer ou beber de cousas que sabieis 83 serem furtadas? M. em cousa notauel, & R.

¶ Destes injustamente algũ dâno, ou perda nota- 84 uel a outro em gados, vinhas, sementeiras, ou é outras cousas temporaes, ou fostes causa que lhe viesse, folgareis de lho dar se podereis, ou pesouos por que lho não destes? M. R.

¶ Ouindo dizer que algum vosso parente, ou ami 85 go dânicara a outro em vosso nome, o aprouastes, & ouuestes por bem? M. & restituçam, quando o tal dâno não se fizera, se quem o fez não presumira que elle o aueria por bê, mas senão se fez em seu nome, ou o não ouue por bem em quanto em elle se fez (ainda que a obra em si ouuesse por bem) não he obrigado a restituir, posto que peccaria.

¶ Deixastes de pagar algũa diuida, ou propofestes 86 deliberadaméte de não a pagar? M. tantas quantas vezes o propos.

¶ Mouestes algũa demanda em q̄ sabieis não ter ju 87 stica? M. & restituçã de todos os dânos & gastos q̄ á parte se seguiram. E també pecca. M. se em a demanda justa, por si, ou por outrem, v sou de juramêtos, instrumentos, ou testemunhas fallas, mas ná he obrigado a restituçam.

- 88 ¶ Recebestes algũa cousa notauel de algũa pessão, que vola da tua mais por temor (ainda que reuerencial) que por sua vontade? M. R.
- 89 ¶ Desejastes, ou propolestes deliberadamente de tomar algũa cousa notauel, & por não poderdes, ou por temor humano deixastes de o fazer? M.
- 90 ¶ O que impediste a Ioanne q̄ hia a estoruar a Pedro que nã furtaffe, peccaria, & seria obrigado a restituir, ainda que nã ajudasse em outra cousa algũa a Pedro, porq̄ não somente não impedio, mas ainda estoruou ao que lho queria impedir, peccaria tã bem cõ obrigaçam de restituir, o que mãdasse a algũs criados seus, ou amigos, espãcar alguem por esgarneo, ou zombaria, com espadas nuas, senão possesse toda diligẽcia, & cautella deuida, pera que nã ouuesse notauel dãno.
- 91 ¶ Fostes participante em algum furto, ou dãno dos sobreditos em algũa das noue maneiras acima postas s. mandando, aconselhando, consentindo, louuando, recolhendo ao mal feytor, participando, callando, nã estoruando, ou não manifestando? M. com obrigaçam de restituir da maneira que fica dito atras, cap. 11 §. 2.
- ¶ Da mulher que toma, ou daa da fazenda, sem licença do marido.*
- 92 ¶ Tomastes pera vos, ou destes fazenda em notavel quantidade a vossos parentes, ou gastastes em jogos, confeyções, ou em outras cousas semelhantes cõtra vontade de vosso marido? M. R. Por
que

que nê ainda per via de esmolla pode dar a molher casada dos bês do marido, ou dos comûs sem sua licença, salvo em os casos seguintes.

O primeiro, ao que estâ em extrema necessidade, cõ tâto q̃ o marido nã incorra por isso é outra tal.

O segundo, se he costume da terra, que as molheres dê esmolla de pão & vinho, porq̃ se pode presumir que os maridos o ham por bê, ainda que expressamente lho defendam, pois podem crer que o fazem pera que não dem demasiado, mas não se crem q̃ o fazem, porque em nenhũa maneira o querem.

O terceiro, quando o faz por evitar algũ dâno temporal do marido, como fez Abigail. E pella mesma rezam (e ainda mayor) se o faz pera evitar dâno sp̃itual, como se elle he muito peccador, & o faz moderadamente, pera que Deos o alumie & traga a penitencia, com tanto que o faça sem scandalo delle.

O quarto, se o marido não tem siso.

O quinto, quando elle he absente, porq̃ entam a gouernança pertence a molher, se por elle, ou pollo superior outra cousa não for ordenada. Ainda q̃ em estes dous casos, mais sam de dizer, que não poderá dar mais que (quando muito) o que seu marido (estando são, ou presente) loya.

O sexto, quando o marido lhe asinou certa cousa pera sua sustentaçam, & a forra & tira de si por fazer esmolla.

O septimo, se té bês paraphernaes, dos quaes pode dispor a sua vontade: salvo onde o costume, ou statutos

tutos da terra outra cousa dispoem.

O oçtano, se trouue dote sufficiẽte, & sabe algũa arte, de tecer, coser, laurar, vèder, cõprar, ou outra semelhante, cõ que ganha sem faltar á deuida administração da casa, por q̃ das tais cousas (que por sua arte ganhou) pode gastar liuremente, cõ tanto que sua familia o não aja mester, & os bês, & os ganhos nã sejam comũs antre o marido & ella, & a administração reseruada ao marido, como he comũmente em estes reynos de Hespanha.

93 ¶ Se a molher tem o marido prodigo, & esconde dos bês contra sua vontade, pera que em tempo de necessidade prouea assi, & a elle, não faz mal, nem he obrigada a lhe obedecer, se lhe manda que lhe dê tudo o que tem.

94 ¶ Sendo viuua, & deixada de vosso marido por vsu fructuaria de seus bês em quanto viuelleis castamente, cometestes stupro, & gozastes delles, como se o não cometeris. M. R. Ainda que parece, q̃ não seria o mesmo, se fosse deixada por vsu fructuaria se não se casasse, ou em quanto senão casasse, & pella mesma rezão o mesmo parece do marido, deixado da molher por vsu fructuario.

Do que os filhos tomam, ou dam dos bês dos pays.

95 **T**Omastes pera vos algũa cousa notauel da fazenda de vosso pay, cõtra sua expressa ou tacita võtade. M. por q̃ nenhũ poder tem os filhos sobre os bês do pay em sua vida, mais q̃ de ser alimentados

tados delles, se dos seus não podem, & por tâto, o q̄ delles tomaré há de restituir ao pai, ou (ao menos) a seus herdeiros, a parte q̄ vier a cada hũ, se o pay em sua vida lhe não fez graça disso. Podem poré tomar quando por algũas conjecturas (& cõ rezã) lhe parece q̄ seu pay o auerá por bem, como quando cõ sua licença peregrina, ou estã em o estudo, e lhe parece que seu pay será cõtente q̄ faça as eimollas que os de sua qualidade costumão fazer.

¶ Os filhos, & eicrauos que tomão a seus pais, & se-⁹⁶nhores paõ & fructa pera comer, parecendohe q̄ elles lho darião se lho pedissem, ou se ali se achassẽ, ainda q̄ não quisessem que lho tomassẽ sem o elles saberem, peccão, mas não mortalmete, quando porem o tomão pera dar a outrem, pera fora de casa, ou pa vender, como paõ cozido, trigo, ou outras cousas semelhantes, peccã mortalmente, porq̄ não fomete o modo, mas ainda a obra he cõtra a vôtade do senhor, posto q̄ tomẽ oje hũ pouco, & outro dia outro pouco, cõ tâto que o furto creça, ate notauel quantidade, & q̄ logo do começo tenha essa inteqã, ainda q̄ seja pouco a pouco. Nam peccariam poré mais d' venialmete, se sépre tiuessẽ vôtade d' tomar pouco, & nũca muito, mas em hũ & outro caso sãõ obrigados a restituir o dãno se for notauel. Dõde parece que pode auer furto que não seja mais que venial, & obrigue a restituir, sob pena de mortal.

¶ Ganhastes algũa cousa cõ a fazenda de vosso pai ⁹⁷ & d' spois d' sua morte nã a quistes partir cõ os outros

tros irmãos? M. cõ obrigaçam de restituir, excepto a parte do ganho que mereceo por seu trabalho & industria, como o merecera qualquer estranho.

98 ¶ Viuendo vosso pai, foivos dada, ou tambem deixada algũa cousa por alguẽ, por respecto lamente seu, & não vosso, & morto elle a não quifestes trazer a partilha? M. & restituçam. Mas não se lhe foi dada, ou deixada por respecto de si mesmo, ou em tempo que ja era mancipado. O mesmo he se tractando, cõ o dinheiro de seu pay, lhe foy dada algũa cousa por rezã do trato, & a nã quis cõmunicar com seus irmãos como os outros ganhos, mas não pecca nem he obrigado a R. se a ouue se algum senhor, ou de qualquer pessoa, por rezão de amizade que com elle tomou: posto que a tal amizade nasceisse por razão do trato.

99 ¶ A doação q̃ o pay, ou mãy fazẽ ao filho. não por seus merecimentos, por mais q̃ valha, ou por mais que se confirme por sua morte, por a não reuocarẽ em suas vidas, se excede aquillo de que os pais podem liuremente dispoer, & deixar a qualquer estranho (que segundo as leis deste Reino de Portugal, he a terça) e perjudica á legitima dos outros filhos, ha se de reuocar della. tanto, quanto he necessario pera excusar o tal perjuizo.

100 ¶ Morto vosso pai, dixastes de cõtar em vossa legitima os bẽs que lhe gaitastes em jogos, & deshonestidades, dádouolos elle pera comprardes liuros, & outras cousas necessarias pera vosso estudo, que

nam sejam alimétos determinadaméte? M. com obrigação de restituir. E o mesmo se cometeo algum delicto, pello qual o pay pagou a pena per cõltragimento da ordenação da terra, que mandaua que o pai a pagasse de sua legitima, por q̃ se (morto elle) o não quer cõtar em ella, pecca mortalméte, & he obrigado a restituir: saluo quando o pay o pagou sem constringiméto da tal ordenação, mas mouido por piedade natural.

¶ De como pode hum deixar seus bẽs ou herdar de outrem.

SEgundo direito natural, qualquer pessoa pode dar sua fazenda a outré em vida, ou em a morte como affirma aquelle dito soléne, q̃ cada hum tem poder em sua fazenda pera a dispor & arbitrar como quiser. Porem ainda que isto seja verdade, as leis humanas vendo os dânos que da desenfreada liberalidade poderiam resultar, poseram taxa á largueza humana, mandando, que o que contra ellas se desse, nenhũa cousa valesse: como diz hũa ley. Ainda que a humana conuersaçam seja necessario que cada hum cumpra o que diz: poré essa mesma necessidade, dicta, que não tenha vigor o que o moço imprudente promete. E daqui he, que se contra a ordenança daley, alguem deyxá em seu testaméto sua fazenda a outrem, elle pecca, & tambem o que a herda, & he obrigado a restituilla, a quem de direito pertence, porque o que se faz cõtra a ley que em tam graues coulas dispõe he peccado.

102 ¶ Pera possuir hũa pessoa certa fazêda, ha de ter título della, mas se a lei lho tira nã a poderá possuir, & será obrigado a restituilla a cuja he, as quaes leis ordenam o lèguinte sobre este caso. I. o filho q̄ nasce de ajuntamêto sacrilego (como he d' clerigo, religioso, ou religiosa) e o q̄ nasce de parentes, nã pode herdar de seu pay, & se o pay o deixa por heideiro, ou o filho recebe a tal herança, ambos peccã mortalmente, & o tal filho he obrigado a restituilla a quem de direito pertence. E he comũ openiam, q̄ o tal filho nã possa succeder a sua mãy, mas neste caso nã se guarda de rigor.

103 ¶ O clerigo, ou religioso, nã somête pecca (como fica dito) deixando seu filho por herdeiro, mas tam bẽ pecca mortalmente, se lhe deixa a fazenda in fidei cõmissum. s. deixandoa a outrem, cõ confiança que despois lha dê pois isto he frustrar a ley. E com grauissima causa se avia de dispensar cõ os tais, & nã a auendo, he mal feito dispensar com elles.

104 ¶ Pode o pay c̄ sua vida dar ao tal filho spurio cõ que se mantenha, & nã mais, & assi se té, nã somête por direito Canonico, mas tambẽ pello civil. E pella mesma rezão podẽ os pais legar, ou deixar em seus testamêtos aos filhos spurios, per via de alimêtos, & deixar dote às filhas, pois o dote succede em lugar de alimentos.

105 ¶ Ao filho natural (q̄ he o que nasce de solteiro & solteira) pode o pai deixar toda sua fazêda cõ duas cõdições. A primeira, que o tal pay nã tenha filhos le-

legitimos, nem outros descendentes. A següda, que fique sua legitima ao pay do testador, se o tem, ou outros ascendentes, conuem a saber q̄ lhe não possa deixar mais que a terça.

¶ Mas se o pay té descendêtes, pode deixar ao tal 106
filho d̄ sua fazêda, de doze partes hũa só. E se o pai nada deixar ao tal filho, nenhũa cousa lhe ficará, & se morrer abintestado, & sem legitimos descendentes, entrará o filho natural em a sexta parte de sua fazenda.

¶ E cõforme as leis do reino, se o pay do filho na- 107
tural he pião, entrará este filho em a herança igualmente com os outros legitimos se os tiuer, & não os tendo, herdará toda a fazenda de seu pay. E isto ainda que o tal filho seja de escrava, se por morte do pay ficar forro, o que se entende somente sendo o pay pião. E ainda que despois venha a ser de mayor condiçã, não perderá por isto o tal filho natural sua herança que lhe pertence, assi como se fosse pião ao tempo de sua morte.

¶ O filho legitimo sendo só, succede e toda a herã. 108
ça que o pay lhe deixar, porem tendo irmãos, & não sendo morgado, o pode o pai melhorar e a terça, se gũdo costume deste reyno. E em castella pode lhe deixar a terça, & o quinto, & se mais herdar pecca, e he obrigado a restituillo a seus irmãos. E os filhos adoptiuos perfilhados, não sendo emancipados, succedem em a herança com os legitimos.

¶ O herege cuja heresia se pode prouar, não pode 109

deixar sua fazêda a ninguê, sob pena de pec. mortal
 Porq̃ ainda que tenha a posse, & segũdo algũs tam
 bem o senhorio della, até q̃ a Inquisição lha tire.
 Porem nã tem poder pera a deixar a outré, segũdo
 todos. E se alguem a herda sabendo, pecca mor-
 talmente, & he obrigado a restituilla. E o mesmo
 he do que comete crime lese magestatis.

110 ¶ Se o pay desherda a seu filho, ou filha, pellas cau-
 sas em que per direito pode, peccam mortalmête o
 filho, ou filha desherdados, se acceptão sua heráça.

111 ¶ Hũa pessoa deixada por herdeira em testamento
 insufficiête, segũdo direito, pode ter & possuir a tal
 fazêda em quanto outrem lha não demandar, por
 que ha doctores q̃ así o dizê, mas se o herdeiro (a
 quê pertencia, morrendo o defuncto abintestado)
 a demãda, será obrigado a restituirlha. E o mesmo
 he, que o tal herdeiro q̃ succedia abintestado, a po-
 de demãdar, ainda q̃ saiba q̃ o testador despõs della
 sem algũa fraude así como se meu irmão que não
 tinha filhos deixou sua fazêda a hũ estranho se o te-
 stamento he insufficiête, por falta das solênidades
 do direito, posso eu demandalla cõ boa consciência,
 & o que a tem he obrigado a restituilla.

112 ¶ Também os legados que o defuncto deixa em o tal
 testamêto insufficiête, não he obrigado o herdeiro
 a comprillos, excepto se sam pera obras pias.

113 ¶ Em a successam da heráça, se ha de guardar o vso
 de cada reino, segũdo as leis delle. Mas o direito co-
 mũ dispõe isto. Ha se de cõprir o q̃ o defuncto mã-
 da

da em seu testamento senão he cōtrayro a direyto, mas morrendo abintestado, succedē os filhos, & faltado elles, os netos. E faltando os descēdētes, succedem os ascendentes, q̄ he o pay: por falta do qual o auó. E nesta partilha tambē entrā os irmãos do defuncto, sendo de pay, & de m̄ay. E faltando todos os acima ditos, succede o marido a molher, & a molher ao marido. E daqui he, q̄ se alguē succede em a fazēda do defuncto cōtra a dita ordē, pecca mortal mēte, & he obrigado a restituilla a quem pertence. E o q̄ se disse do pay pera cō seu filho, tambem se entende do filho pera com seu pay & auoo.

¶ He de notar q̄ os filhos podē ter quatro maneiras **114** de bēs, ou peculios, em vida de seus pays. s. castrenses, & quasi castrēses, aduenticios, & profecticios.

¶ Os castrēses sam os q̄ ganha o filho em a guerra, **115** sendo capitão, alferez, caualeiro, soldado, marinheiro, remador, patrão, piloto, ou de outro officio necessario pera a guerra, q̄ por terra, ou por mar se fizer: & o mais que lhe dão por causa disso. E estes bēs sam somente seus, assi quanto ao vso, como ao senhorio: & não tem o pay nada em elles.

¶ Os quasi castrēses, sam os que ganhou o filho por **116** algũ officio publico. s. medico, aduogado, escriuão, ou mestre de algũa arte das sete liberaes, ou de outro qualquer officio publico, de q̄ recebe publico salario, ou algũa merce del Rey, ou da Rainha. E os que o clerigo alcança por seu officio clerical, ou por seus beneficios, porque quaesquer beēs de

clerigos (ao menos os que ganham depois de o serem) sam quasi castrenses, segundo a comũ, em os quaes não tem mais o pay que em os castrenses.

117 ¶ Os aduenticios sam os que herdou o filho de sua mãy, parentes, ou amigos, & adquirio per seu trabalho, industria, ou boa fortuna, & nã os ouve de seu pay, né de seus bês, nem principalmete por seu respeito. E é estes a propriedade he do filho, & o vso, & fructo do pay em quanto viue, comũmente, ainda que não em algũs casos. Assim como se o que lhos doou, ou deyxou, mandou que o pay não tiuesse o vso & fructo delles.

118 ¶ Os profecticios, são os q̃ o filho ouve de seu pay, ou por seu respeito, ou de seus bês, pera cousas que nã sam de guerra, nem officios publicos. E em estes o senhorio, vso & fructo, todo he do pay.

119 ¶ Parece q̃ ahi outros bês, que sam mixtos. .i. parte profecticios, & parte aduenticios, como são os que ganha o filho (com sua industria & trabalho) com os de seu pay, ou em elles, porque ainda que o que se ganha com os tais bês do pay, ou se ganha pera elle, ou he furto, poré o que o filho merece por seu trabalho, & industria, he seu, & ao menos ha de leuar tanto mais do que leuam os outros irmãos (que não trabalharam) quanto (se fora hum homẽ estrangeiro & liure) ganhara por isso de soldada. O que procede, quando o filho nã era obrigado a manter o pay, por ter de que se alimentar, & expressa, ou tacitamente protestou, q̃ o pay lhe auia de dar por seu
serui-

serviço, o que a outro estranho dera. E também pera effeito, do pay lhe poder dar, ou deixar outro tanto quanto dera a hum estranho por semelhante serviço, & sem lhe ser contado em sua legitima. E pera o foro da consciencia basta que seja isso verdade, mas pera o exterior, haõ de prouar.

¶ Adoaçã que o pai faz ao filho que está em seu poder, & a que o filho faz ao pay, não val, porq̃ se reputã hũa mesma pessoa, senão em algũs casos. s. per dote de casamento. E quando doa algum mouel ao filho que vay á guerra. E quando o pay solta o vfo & fructo q̃ tem em os bẽs aduenticios do filho. E quãdo se duvida porque respeyto lhe doa, se precederẽ serviços, haõ de presumir que por elles o faz, da outra maneira não.

¶ Val também a doaçam feita pello pai ao filho em todos os casos, em q̃ val a feita pello marido á mulher, ou pella molher ao marido, porq̃ em isto sam todos iguaes comũmente. E por cõseguinte valerã, quando elRey doa ao filho, & quando o pay nã se faz mais pobre, & quando adoaçã he pera depois da morte do pay, & quando se faz pera que o filho aja algũa dignidade, ou honra.

¶ Também val a doaçam quando o filho he mancipado, & liure da subgeicam do pay. E quando a mãy doa ao filho, porque não está debaixo de seu poder legal. E quando o pay, nem expressa, nem tacitamente não reuorou a doaçam em sua vida porque cõ sua morte se confirma.

123 ¶ A doaçã feita pello marido á molher, & pella molher ao marido despois de contrahido o matrimonio per palauras de presente, ou antes pera o tẽpo em que seja cõtrahido, não val, & pode a reuocar o doador quádo quizer, antes da morte, ainda que se faça por terceira pessoa, & por remissão de diuida, excepto quádo o Emperador doa á Emperatriz, el Rey á Rainha, ou ella a elle. E quando o que doa, dá dinheiro pera se refazerem as cousas que se quei marão. E quando pella tal doaçam senão faz mais pobre, ainda que se faça mais rico, o que recebe. E quando o que recebe nam se faz mais rico, ainda q̃ o doador se faça mais pobre. E quando se doa pera o tempo que o matrimonio se acabar. f. que a cousa seja do marido, ou da molher, quádo hũ delles morrer. E quando a doaçam se faz por causa da morte, porque aquelle a quẽ se fez aja a cousa despois da morte do que a doou, cõ tanto que não se priue da faculdade d̃ a reuocar em sua vida. E quando a molher doa ao marido pera alcançar algũa honra, ou dignidade. E quando o marido durãdo o matrimonio, quita á molher todo o dote prometido, ou parte delle, porẽ a quita de outra diuida não val. E quádo o marido assina á molher mâtimento pera ella, & pera os seus, por hũ mes, ou anno, ou por toda sua vida ate a valia dos fructos do dote, & nã mais.

124 ¶ Os bẽs q̃ o direito chama paraphrenaes sam os que a molher reserua pera si fora do seu dote, & os que despois herda de pessoas estranhas.

¶ O pay q̄ deue a sua filha o dote, & lhe deixa algũ 125
legado, parece que lho deixa em pago delle, e par-
te, ou em todo: porq̄ he diuida deuida por direito.

¶ Dos falsarios.

FAlfastes moeda em sua substancia, peso, ou for 126
ma, ou vfastes da falsa sabendo q̄ o era? M. & he
obrigado a restituir o dâno, se a falsidade foy em a
substancia. s. poendo, ou mesturando hũ metal por
outro: ou em o peso lançando menos por mais, mas
se somete a falsou em a forma batêdo a sem ter po-
der pera isso, ou poêdo lhe o sinal & forma alhea, se
cõsentimêto de cuja era, peccou mortalmete, mas
nam he caso de restituição, pois não dânicou ao
proximo. E a restituição das duas primeiras falsida-
des ha de fazer a quem o dâno foy feyto: & não se
podêdo saber quem he, aos pobres. E não o excusa
que tal a recebeo de outrem, porque seu erro nã ha
de empecer aos outros, & se nã sabia que era falsa,
he excuso durando a ignorancia: mas depois que o
souber, obrigado fica a satisfazer ao dânicado, pos-
to que quem a delle recebeo a gastasse por boa: se
era de notauel valia, de outra maneyra não.

¶ Falfastes scriptura em danno de outrem, ou vfas 127
tes della, sabendo que era falsa, ou maliciosamente
a escondestes: destes dinheyro, ou rogastes algum
scriuão, que vos fizesse algum testamêto, ou outra
scriptura falsa? M. E restituição de todo o damno
que disso se seguio.

¶ Falfastes sinal, ou sello do prelado. ou d̄ quaesq̄r 128

outros? M. com obrigação de restituir todo o dâno que por isso se seguiu.

129 ¶ Falsastes pesos, balanças, ou medidas, ou vsastes dellas, conhecendo que eram falsas? M. R.

Das causas achadas.

130 **A** Chastes algũa cousa notauel alhea não engeitada de seu dono, & a tomastes pera vos, ou deyxastes de a mandar apregoar por lugares publicos pera vir a sua noticia? M. Presumese engeitar o senhor sua cousa perdida, por conjecturas, como quando a desempara, por lhe parecer que ainda q̄ se podia saluar sem perigo prouauel da vida, porê que ninguem se poeria a tal perigo: ou quando se calla, & a não busca, nem faz buscar, ou quando deita o liuro aberto em o mar, ainda que seja em tempo de tempestade, porem não por somete o deitar em o mar, ou rio, por causa de tempestade. E se depois de apregoada, ou denunciada a tal cousa em os lugares publicos pera isso necessarios, não aparece o senhor, ha se de restituir aos pobres, & ainda o mesmo que a achou (se he pobre) a pode tomar pera si, ou parte della, como pera pobre q̄ he, ao menos com cõselho de seu confessor, & rogue a Deos por cuja he, mas olhe que sua cobiça o não engane, nẽ o faça mais pobre do que he, pera a tomar pera si.

131 ¶ Achastes algũa auẽ, ou animal, em algum laço alheo & a tomastes pera vos? M. em cousa notauel, com obrigaçam de restituyr.

Das depositos.

Pera as perguntas das cousas depositadas, em presta-
prestadas, empenhadas, alugadas, & outras se-
melhantes que se seguem, vay muito em que hũa
cousa se perca, se faça pior, ou pereça, por engano,
ou malicia, por culpa lata, leue, ou leuissima, ou ca-
so fortuito.

¶ Engano, ou malicia he a vontade de acerte, se fa-
zer o que não deue, ou deixar-se de fazer o que de-
ue. Culpa he negligencia, ou descuido de se fazer o
que não deue, ou deixar de fazer o que deue, & cha-
mase lata, ou larga aquella de que comumente to-
dos os homês de sua qualidade se guardam. Como
he a do que deixa fora de casa em hũ assento, o li-
uro que lhe emprestaram. Culpa leue he. a de que
comumete os homês diligêtes, de seu estado se guar-
dam, com he a do que pos hũ liuro dentro em a ca-
mara, mas deixou a porta aberta. Leuissima he a ã
que os diligentissimos se soem guardar, assi como
a do que pos o liuro que lhe emprestaram dentro
em a camara, & fecho a porta com a chave: porê
não atentou com a mão se ficaua fechada, segundo
a comũ opiniaõ. Caso fortuito se chama o que acõ-
tece, sem malicia, ou culpa de a'lguem, a que ainda
os diligentissimos não prouêẽ, como sam guerra su-
pita, roubo de ladrões, terremotos, geadas, trouoa-
das, rayos, & outras cousas semelhantes.

¶ Hũ acõtecimento pode ser caso fortuito, a respe-
cto de hũ, & não o será a respecto de outro, como
a casa queymada pode ser malicia, em respecto
do

do que o causou: ou culpa lata, ou leuissima, & caso fortuito, em respecto de outro, que em ella perdeu sua fazenda propria, ou alheia.

135 ¶ Comūmente, ningué he obrigado ao dāno, q̄ acontece per caso fortuito, senāo em tres casos. .i. quando precedeo culpa: como se pedio o cavallo emprestado pera yr a Sanctarē, & foy a Lisboa, & desq̄ tornou a Sanctarē cahio é poder de ladrões. O segūdo quādo tardou é o restituir, & entre tātō se fez pior, ou pereceo: se em poder do q̄ o emprestou da mesma maneira se nā fizera pior, ou perecera. O terceiro quādo se fez concerto, q̄ ainda q̄ se perdesse por caso fortuito, fosse á conta do que o recebeo.

136 ¶ Tambē se tem comūmente, quādo algū cōtrato se faz em favor, ou proueito de hū sō dos cōtrahētes, q̄ elle he obrigado comūmente á perda, ou a cousa pereça por sua malicia, ou culpa, lata, leue, ou leuissima: & o outro nā, senāo quādo se perde por sua malicia, ou culpa lata. E se se faz é favor, ou proueito de ambos, cada hū he obrigado ao dāno que acōteceo por sua malicia, culpa lata, ou leue: & nāo ao que acontecer por leuissima, ou caso fortuito.

137 ¶ Os contratos se partem em dous generos: por hūs se passa o senhorio da cousa em o q̄ a recebe, & pollos outros nāo. Dos que nāo traspassam o senhorio em o q̄ recebe he o deposito, em o qual se encomēda a algué a guarda de algūa cousa, que comūmente se faz em favor do q̄ a deposita. Destes he tambē o emprestimo, q̄ em latim se chama (cōmodatum) que

que cõsiste em cousas q̄ nam se cõsumẽ cõ seu vfo: alsi como hũ liuro, hũa bêsta, hũ vestido que se em presta de graça pera certo vfo, & sem algũ aluguer. Destes he tãbem o q̄ se aluga, ou arrenda, que em latim se chama (locatũ & cõductũ) em o qual se aluga, o vfo de algũa cousa p certo preço, como hũa casa, herdade, ou cavallo. Destes he tãbem, o cõtrato de dar ou tomar hũ penhor, em q̄ o deuedor em penha algũa cousa ao acredor pera sua segurãça.

¶ Outros q̄ traspasão o senhorio de hũ em outro, sem cõprar, vèder, trocar, & doar: dos quaes he tam¹³⁸ bẽ o emprẽstimo, que em latim se chama mutuũ. Em o qual se emprestam as cousas que se dão per cõta, peso, & medida, & se cõsumem cõ seu mesmo vfo: como sam dinheiro, pão, vinho, azeite, &c.

PERGUNTAS.

SEndouos dada algũa cousa em guarda, deixastes¹³⁹ sem justa causa de a tornar a seu dono quando vola pedia? M. ou vola furtarão, ou se perdeu por vossa malicia, ou culpa lata, & deixastes de a restituir? M. mas não se foi por sua culpa leue: porque o depositario comũmente recebe o deposito por fazer bẽ ao q̄ deposita. E quando o cõtrato se faz somete por amor de hũ, o outro não he obrigado por culpa leue: porẽ se por aguardar recebe algũ premio, obrigado serã se se perdeu por sua culpa, ainda que fosse leue: mas nã se foy leuissima, & caso fortuito: salvo se ouue pacto, ou tardãça em o restituir. Tam¹⁴⁰ bem quando por soo proueyto do depositario se
fez

fez o deposito, a elle se dá a culpa leue, mas nã quando se offereceo ao guardar, ainda q̃ o depositador deixou de o encomẽdar a outro mais diligente, tal uo se se offereceo a isso por seu proneito, & nã por somente fazer prazer, ou seruiço ao depositador.

140 ¶ Vltates de algũ deposito cõtra võtade de seu dono, ou o dãnificastes? M. em coula notauel cõ obrigaçam de restituir.

¶ Do emprestimo.

141 **A** Ntes do tẽpo asinado reuocastes algũa cousa que emprestastes pera certo vfo, contra võtade de de aquelle a quem a tinheis emprestada, cõ seu dãnio notauel? M. com obrigaçam de restituir, ainda que ouuera de receber outro tanto dãnio se a nã reuocara, porque posto que hum seja mais obrigado assi que a outrem, sendo as outras cousas iguaes em isto porem o nã sam, porque pois por sua vontade deu o vfo do seu a outrem, fica obrigado a guardar sua fee.

142 ¶ Tomastes algũa cousa emprestada, e nã a tornastes ao tempo q̃ deuieis, ou a tornastes empeorada notauelmente por vossa culpa (ainda q̃ fosse muy leue) ao q̃ vola è prestou, ou nã lha tornastes? M. R.

143 ¶ Vltates do emprestimo em outra cousa differẽte da pera que vos foy emprestado, ou por mais tẽpo do q̃ vos concertastes, com dãnio notauel de seu dono? M. cõ obrigaçam de restituir o dãnio & a cousa, ainda q̃ perecesse, ou se tornalle pior por caso fortuito. Não pecca porem se cõ rezam lhe parecia, q̃ o que

O que lha empreitou aueria por bem o q̄ elle fazia, e por isso o fez, posto q̄ o que toma empreitado (se se sua culpa pereceo, ou se tornou pior a cousa empreitada, somete em o vso pera q̄ se empreitou) nã he obrigado a satisfazer o dño, nem tã pouco em o foro da cõsciencia o he, a restituir, quando pereceo, & se tornou pior em outro vso, se he certo q̄ polla mesma maneira se tornara pior, ou perecera e poder do que a empreitou: saluo algũ interesse, polla perda que o que empreitou recebeo da tardança.

¶ Empreitastes o q̄ vos empreitarão cõtra vonta 144 de de seu dono, com dño notauel seu? M. R.

¶ Algũã cousa q̄ vos empreitarã, empenharam, 145 depositará, ou alugaram, mandatela por messageiro q̄ não era auido por fiel, & se perdeu por sua culpa, ou malicia, e depois deixastes de a restituir? M. sendo cousa notauel. Mas nã, se a mādou por messageiro auido comũmete por fiel, porque as cousas q̄ perecẽ, comũmente se perdem pera seu senhor, e as que se emprestã, empenhã, depositam, ou alugam, como sam casas, bestas, & outras semelhãtes, cujo senhorio não se traspassa, sam & ficã do que empresta: & assi de qualquer maneira que pereçam se perdem por elle, senã interueio engano, pacto, culpa, nẽ tardança. Ainda q̄ quando o senhorio das cousas emprestadas se traspassa em o q̄ as recebe, como sã dinheiro, paõ, vinho, azeite, & todas as outras cousas que cõ o vso se gastam, sempre se perdem pollo que as recebeo emprestadas, & por tanto (posto que

que as mande por melleiro fiel & diligente) não fica liure, ate que cõ effecto as restitua ao que lhas emprestou salvo se o acredor lhe assinou melleiro certo por quem lhas mandasse, porque se entam perecem, perdemse por quem as emprestou.

¶ Dos que dão, ou tomão por aluguer.

146 **A** Lugastes algũa cousa por mais do justo preço, ou por menos delle a tomastes por aluguer? M. & restituição em cousa notavel.

147 **¶** Alugastes algũa casa, ou outra cousa a quem presumieis que vsaria della pera peccar mortalmente: como armas ao que sospeitaveis que as queria pera matar ou ferir a outrem injustamente, & cousas se melhâtes? M. porque ajuda a peccado. M. Posto q̄ se os que regê a cidade ordenassem pollo bẽ comũ, que as molheres publicas se apartassem a morar em algũa certa parte della, não peccariã os que ali tem casas, alugandolhas: o qual parece que se ha de limitar & entender dos que as alugassem, principalmente pera as apartar de antre as molheres honestas, & nam pera que em ellas pequem.

148 **¶** Alugastes a outrem pipas, ou vasos que sabieis q̄ eram viciosos sem os auisar disso, ou (não sabendo sua falta) as vèdestes por boas: pollo qual o vinho se derramou, ou danou: & deixastes de pagar a perda do vinho, & o interesse? M. posto q̄ não (ao menos em o foro da cõsciencia) senão sabendo a tal falta, simplesmente as alugou, dizendolhe que as visse se eram boas, ou más, porq̄ elle o não sabia. O mes-
mo

mo he qualquer outra cousa viciola, de que se pode seguir dâno, como he o cauallo que se deita em a agoa, & faz perder os vestidos, ou liuros.

¶ Sêdo seruidor por jornal, deixastes de trabalhar 149
fielmente, pollo que, o que vos alugou, foi notauelmente dânicado? M. com obrigaçam de restituir o dâno, a juizo de bom varam.

¶ Prometêdo ã trabalhar em o seruiço alheio, por 150
vosso jornal, & deixâdo de o cõprir por vossa malicia, ou culpa, não quisesdes satisfazer ao q̄ vos alugou, o dâno notauel q̄ por isso recebeo? M. cõ obrigaçam de restituir, & não lhe he devido jornal, mas não, se foi impedido por caso fortuito, & se esteve aparelhado da sua parte pera cõprir, & por culpa do que alugou não cõprio, hase lhe de pagar seu jornal, & tambem se deixou de comprir por caso fortuito, acontecido por parte do que o alugou.

¶ Deixastes ã pagar o aluguer ã algũa cousa q̄ alu 151
gastes? M. cõ obrigaçam de restituir, pollo que nenhũ proveito recebesse della, porque nã quis, ou nã pode, por algum calo fortuito, q̄ por sua parte, he aconteceo.

¶ Dânicastes notauelmête o que tomastes por alu 152
guer, por malicia, ou culpa vossa, lata, ou leve, ou d'aquelles que vos seruiam, & nã quistes satisfazer o dâno? M. mas nã se o dâno se fez per outrê a que elle não podia resistir, ou por caso fortuito, senã precedeo culpa, ou tardança.

¶ Alugastes algũa canalgadura, & fostes nella mais 153
N
caminho

caminho do q̄ cōcertastes cō seu dono: M. se o dāo
foi n̄tauel, cō obrigaçã de restituir. E o mesmo se
alugou algũa besta pera hũa carga, & poshe outra.

¶ Dos direitos reaes.

154 **D**eixastes de pagar algũs direitos reaes, justa-
mẽte postos por autoridade real, ou papal,
ou por costume de que nam ha memoria: M. & R.
se a intencam delles foy obrigar a isso.

155 **¶** Arrecadastes algũs direitos claramente illicitos,
ou sabendo que eraõ tais: M. R. E tambẽ se duuida
se sãõ licitos ou nã. Ainda que nã pecca se o faz por
mãdado do Superior, por q̄ a obediencia excusa em
caso de duuida, cō tãto q̄ deponha aq̄lla duuida, &
crea ser licito, por ver q̄ o Superior o tem por tal.

156 **¶** Pedistes aos clerigos os tais direitos licitos, & de-
ue dos per os leigos, ou á igreja q̄ os nãõ deue: M.
& he excomungado ipso facto, ainda que aja costu-
me em contrario, senãõ quando trouessem, ou cõ-
prassem pera tratar & mercadear, ou tiuessem licen-
ça do Papa pera lhos pedir.

157 **¶** E tenhã ^{as} os regedores, & governadores lei-
gos, que offendẽ grauemẽte a Deos, & a liberdade
ecclesiastica, & incorrem graues censuras, & algũas
vezes em a excomunhãõ da bulla da ceya, porque
impoẽ certa siza, em o pão, vinho, carne, em varas
de pano, & em outras prouisoẽs de comer & vestir,
em tempos de feyras, ou outros, & assi a pedem, fa-
zem, & deixam pedir aos ecclesiasticos, como aos
leygos. E tambem es que impoẽ pedem, ou con-
sentem

sentem pedir certos direitos, que mandá pagar por carga, carro, ou carretada, de prouisoês que metê, ou tiram das cidades, ou provincias, & assi os fazê pagar aos ecclesiasticos, como aos leigos: ainda que o que metê, ou trazê seja de seus patrimonios, ou rendas ecclesiasticas. E manda hũ Concilio geral aos prellados sobpena de peccado mortal, que denunciê por excomungadas, & interdiktas, as pessoas & terras onde se isto faz, & comete, despois q̄ lhe constar, podendolhe constar facilmente: porê ha de ser chamada a parte, & ouuida.

¶ Se o sifeiro, ou rédeiro deixa em o juramêto, ou 158
côsciencia do que ha de pagar, que diga a valia, ou quantidade das mercaderias que traz, se elle o accptou, & não manifestou a verdade, pecca. M. com obrigação de restituir. Não he porein obrigado ao jurar, nem tomar em sua consciencia senâ quer, por que basta que diga que proue o que poder, & que pagara a pena em que ouuer incorrido.

¶ Dos penhores.

A Proueitaste suos dos penhores que vos derão 159
por diuida cõ notauel dâno de seu dono, & sê sua vontade expressa, ou tacita .s. não tendo causa pera verisimilmente crer que o aueria por bem? M. E se com sua vontade, expressa, ou tacita vsou delle, he onzena, saluo quando o vso da tal cousa graciosamente se soe antre amigos conceder, como he o vso de hum liuro.

¶ Por vossa vôtade, ou culpa, lata, ou leue, dixastes 160

perder, ou notauelmente dânicar o penhor, & nã quisestes restituir dâno? M. R. mas não, senão ouue mais de leuissima culpa, & menos se por só caso fortuito se dânicou, saluo se ouue tardança ena o tornar a seu dono. Nẽ tampouco se ouue con certo, q̃ de qualquer maneira q̃ o penhor pereceffe se perdesse em dâno do deuedor.

161 ¶ Fizestes pacto cõ vosso deuedor, q̃ nã o vos pagãdo ate tal tẽpo, vos ficasse o penhor, ou, que passado tal dia, nã o podesse tirar? M. Saluo quãdo nã se faz pera ganhar, senão pera pena do mau pagador, & se concertaram, que se tiuesse por vendida por seu justo preço.

¶ Dos jogos.

162 **H**E de saber que os jogadores, que não jogam tanto por recreaçã, quanto por ganhar, peccão, por q̃ vlam mal do jogo que he pera recreaçã, fazendo delle trato pera ganho, & porque em os jogos costumã a poer seus bẽs em ventura, & perdem muito tempo, & em elles, & por elles se aprendem muitos males & vicios. Porem não peccam. M. ainda que desejem ganhar algũa cousa notauel, a quem pode doar, sem engano, força, nem outra circumstancia mortal.

163 ¶ A afeição sobeja de jugar, nã faz o jogo mortal, senão quando he tanta, que faz determinar ao jogador a querer quebrantar algũa ley, ou mandamẽto que obriga a peccado mortal, nẽ o faz mortal a circumstancia do lugar sagrado, saluo quando specialmente

mête se defende em elle o tal jogo, como sam as far-
 fas, em que se nã representaõ cousas piadofas, ou se
 joga em elle cõ grande scandalo antes jugar em el-
 le jogos honestos por causa razoavel, como por dar
 prazer ao enfermo q̄ abi estã, ou pera tirar a ocio-
 sidade, & por passa tempo dos q̄ ahi estam em tẽpo
 de guerra, nã he peccado, nẽ ainda venial, ainda q̄
 si, quando se faz sem causa razoavel. Nẽ a circumstã-
 cia da pessoa faz o jogo mortal, saluo quãdo he cõ
 armas, ou mascaras, q̄ muito repugnão a seu stado,
 ou cõ algũ grãde scandalo, porq̄ (ainda sem venial)
 pode o clerigo, & tambem o frade jugar algũa vez,
 (posto que seja cõ dados & cartas) por causa razoa-
 uel, como he por despertar, ou alegrar o cõpanhei-
 ro doente, que tẽ necessidade disso. Nẽ a circumstan-
 cia do tẽpo, porque ainda que seja peccado gastar
 todo o dia da festa em jogos, mayormête trabalho-
 sos, como sam os da pella, justas, & semelhantes, po-
 rem nã he .M. senão quãdo se deixa a missa, ou ou-
 tro officio diuino, a que sobpena de peccado mor-
 tal he obrigado.

¶ Jugar jogos nã defendidos sã engano, scandalo, 164
 nẽ outra circumstancia mortal, principalmente por
 ganhar cousa notavel, e grãde, ainda q̄ seja em jogo
 principalmête de fortuna, nã he peccado mortal.

¶ O q̄ se ganha em jogo (ainda q̄ nã seja mais de 165
 peccado venial) se chama ganho torpe, & seria bem
 tornallo ao que o perdeu, ou dallo aos pobres, mas
 nã he necessario (ao menos) ate que lhe seja

mandado pollo juiz, posto que o jogo seja mortalmente illicito, senão interueyo medo, forza, engano, ou inhabilidade pera doar o que perdeu, por não ter siso, ou ser menino, escravo, filho que está em poder do pay, prodigo, molher, religioso, que pera isso não tinha licença, & outros semelhantes, porque nenhũa cousa alheya toma contra justiça, pois a não toma contra a vontade de seu senhor que lha podia dar sem jogo, & com elle.

166 ¶ Os clerigos & religiosos, q̄ jogam (principalmente por cobiça & ganho) aos dados, cartas, & outros jogos mais submetidos á fortuna & dita, que á industria, & sam nisso tão tafues, vão cōtra a ley ecclesiastica antigua, & os que jogam não sendo tafues, vam contra a noua, & porque não lhe poem outra pena temporal, parece obrigados á spiritual, & que esta seja de peccado mortal.

¶ Perguntas sobre o jogo.

167 **S**endo clerigo, ou religioso: jugastes cousa notavel em jogos defesos, de cartas, dados, taoulas, & outros, mais submetidos a fortuna, & dita, que a industria, tanto, ou mais por cobiça, ou ganho, q̄ por recreaçã & passatempo, ainda q̄ fosse cō pessoa habil? M. Posto que não he obrigado necessariamente a restituir, ate q̄ pollo juiz seja cōdēnado, ainda que seria bem dallo ao q̄ o perdeu, ou aos pobres. Mas se era leigo não peccou mortalmēte, nem ainda sendo clerigo, se os jogos não eram defesos: posto q̄ principalmente jugasse por ganhar, se por ou-

era circumstancia os jogos não se fizessem mortais.

¶ Sendo clérigo, ou religioso, folgastes de ver jogo 168
de fortuna, cuja vista vos está defendida? M. se os
tais jogos erã mortais, & os olhou por notavel spa
ço de tempo. De outra maneira não.

¶ Dêstes a jogadores (q̄ jugauam jogos mortais) 169
casa, mesa, candeia, & outros instrumentos, sem os
quaes não jugaram? M.

¶ Jugastes principalméte por ganhar algũa cousa 170
notavel, cō quem não podia doar? M. com obriga
çam de restituir a seu superior.

¶ Enganosamente fingieis que ná sabieis jugar, ou 171
sometestes dados, ou cartas falsas, ou vstastes de ou
tro algum engano, pollo que ganhastes cousa nota
uel? M. R.

¶ Deixastes d̄ guardar as leis do jogo em notavel 172
dãno de aquelle com quem jugaeis? M. R.

¶ Sabêdo q̄ muito excedieis a outro em a arte do 173
jogo, que elle não sabia, jugastes com elle, & lhe
ganhastes cousa notavel? M. R.

¶ Cōstrangestes, ou cō muita importunaçam in- 174
duzistes ao q̄ totalmente tinha proposito d̄ não ju
gar, q̄ jugasse, ou continuasse o jogo (querendose
aleuantar delie) cōtra sua liure vontade. & não lhe
quiestes restituir o q̄ lhe ganhastes? M. salvo se so
mête o induzio, por leues palauras & rogos. sé lhe
fizer força medo, nē tam grande constrangimen
to que lhe tirasse sua liure vontade.

¶ Não tendo dinheiro jugastes cō outro, prometê 175

do & jurando de lhe pagardes o que vos ganhasse, & depois lhe não pagastes? M. R.

176 ¶ Jurando (ainda que por recreação) jurastes mentiras, nefastes, ou arrenegastes atentando o que dezieis, & o que significauam as palauras? M. posto q̄ em acabádo de as dizer, logo se arrepedesse, mas se as disse cō tanto impeto de ira & paixam. que não considerou o que dizia, nem o que significauam as palauras, não peccou mais de venialmente.

177 ¶ Estádo presente, ou dando aparelho aos jogadores, recebestes algũa parte do ganho q̄ elles scẽ dar & deixastes de o restituir? M. quando quẽ lha deu he obrigado ao mesmo, & de outra maneira não.

178 ¶ Apostastes cō outrem algũa cousa, sabẽdo de certo que era verdade o q̄ a postaveis, & o dissimulastes, dando a entẽder que o não sabieis de certo, pe ra q̄ o outro apostasse, e deixastes d̄ restituir o q̄ assi ganhastes? M. saluo se primeiro lhe affirmou q̄ o sabia d̄ certo, e o outro todavia perfiou, e apostou.

¶ *Da onzena.*

179 **O** Nzena he ganho expresso, ou tacito extimauel a dinheiro, que principalmente se toma por rezão do emprestimo. (Diz se ganho) porque o interesse do que se perde, ou deixa de ganhar por emprestar, não he vsura. (Diz se tacito) por obrigação, de moer em seu moinho, ou comprar em sua tenda. (Diz se extimauel a dinheiro) porque o ganho que não he tal (como he o da amizade, & da graça, ou acrescentamẽto della) não he vsura, ainda que

que por ella despois venha ganho d' dinheiro. (Diz se por razão do emprestimo) porque se se toma por razão da compra, ou venda, companhia, ou outro contrato, não he onzena. (Diz se principalmente) porque não somente se comete quando se empresta com pacto, que lhe torne hum tão mais, alem do que lhe emprestou: mas tambem quando se empresta, principalmente com speranza de receber algũa cousa mais, do que se emprestou.

¶ Do acima dito se collige, que ainda que o emprestar he de conselho, (cessando extrema necessidade) porem o não sperar, principalmente mais do que se empresta he de precepto, ainda que não he peccado mortal quando he pouco o que se espera, como tampouco o furto que não he notavel quantidade, não he mais que venial. (Diz se também principalmente) porque pera ser onzena, he necessario que o fim principal, totalmête, ou parte delle seja o ganho. Por q se outro he o fim principal, ainda que também o segundario, & menos principal, seja a speranza q lhe darão algũa cousa mais, não he onzena.

¶ De tudo o acima se segue, q que depois de emprestar principalmente por ganho conhecesse seu peccado, & mudasse sua intença, & determinasse de nenhũa cousa sperar, pello que emprestou, posto q sperasse algum agradecimento por amizade, graça ou amor, não seja onzena, porque não spera né recebe por emprestar.

¶ Não he onzeneiro o que empresta cõ esperãça q

lhe darão alguma cousa mais, porem não deixará de emprestar, ainda q̄ foubera que nenhũa cousa mais que o seu, lhe auião de dar: porque a tal speraça he secundaria, & não principal. Nem he onzeneiro todo o q̄ empresta com speraça de ganho, sem a qual não emprestára. Por que para ser fim principal, não basta que seja tal, que sem elle não se faria a obra: saluo que seja o tal fim, mais, ou tanto estimado.

183 ¶ Não pecca o q̄ emprestou, nã principalmete por ganho, recebendo do q̄ o restou alguma cousa cõ boa fee, cuidando q̄ lha deu por amor & graça: por q̄ se lhe não deise tanto por isso, quanto por q̄ temia q̄ se lha não dera, seria auido por ingrato, & nã se prestaria outra vez. E se depois foubesse q̄ lha não deu liberalmete, obrigado he a restituir a q̄ d'ello em que por isso se acha mais d'isso, & não mais q̄ se outdo lha deu presunio q̄ não lha daua por sua vōtade liure, mas cõstrangido, peccaua tomãdo: ainda que no principio lhe emprestasse por charidade.

184 ¶ Que graciosamete empresta, & recebe alguma cousa por isso, dando lha cõ liure vōtade, pode peccar, por lhe vir d'isso fama de onzeneiro, & scandalizar aos que vem o que passa, & não as intenções dos q̄ o fazem. Da qualidade do que se dá, & da pobreza ou escacesa do que tomou emprestado, & do proueito que recebeu d'isso, & do que em tal caso pede a virtude da gratificação, pode o penitente, & o prudente confessor colligir, se aquillo demais, lhe deu por liure vōtade, ou cõstrangido.

¶ O que não pode auer de seu devedor o que justa-
mente lhe deue, & lhe empresta dinheiro pera que
lhe deue tanto mais quanto lhe deue, não pecca, por
que não lho leua principalmēte por lho emprestar
senão porque he seu, & não o podia de outra manei-
ra arrecadar.

¶ Nem comete onzena o que recebe algũa cousa
mais pollo trabalho ã toma em contar muita quã-
tidade de dinheiro por si, & por seus criados por ã
recebe pello trabalho de o contar. Nem menos o
que está longe daquelle a quem o empresta, & lhe
leua tanto mais do que lhe emprestou, quãto se uõ
ta em os gastos, & trabalho do caminho. Nem o q̃
costuma comprar, & empresta com condição que
lhe pague atee certo tempo, se por nã lhe pagar en-
tam, lhe leua tanto mais do ã lhe emprestou, quãto
verissimilmēte podera ganhar, se lhe pagara ao tẽ-
po determinado: tirando o que for rezão pellos pe-
rigos & gastos que ounera de passar & fazer em cõ-
prar, & vender o que sohia.

¶ Nam pecca o que está pera ir a algũa feira a cõ-
prar, & por lhe outrẽ rogar que lhe empreste a ãlle
dinheiro, deixa de ir & lho empresta, com pacto, q̃
alẽ do q̃ lhe emprestou, lhe de o ã verissimilmēte
cõ elle ounera de ganhar: cõ tanto q̃ concorrão as
cõdições seguintes, que o que mais se recebe seja
verdadeiro interesse: E. perua de interesse o receba
& não perua de ganho. E q̃ o nã lhe pagar seja
causa de não auer ganhado: porque que tem outro
dinheiro

dinheiro cõ que pode tratar, não pode receber ganho, por não lhe pagar o que emprestou, pois sem isso tinha cõ q̄ tratar. Porẽ nã procede isto, se o outro dinheiro tinha determinado pa outra couza, ou pera outras necessidades, & não o queria trazer em tratos. E q̄ nã receba logo o interesse, pois ainda nã padece dãno, posto q̄ ao diãte o aja õ padeceer nẽ he obrigado o q̄ recebe o dinheiro a pagarhe o tal interesse senão despois que constar q̄ o padeceo. E q̄ o q̄ empresta nã incorra em infamia de onzena, em q̄ pode cair, ainda que não comera onzena: por que de toda specie de mal nos auemos de guardar.

188 ¶ Não he õzena levar hũ mais, por se entregar das onzenas q̄ lhe foy necessario tomar por seu deudor lhe não pagar ao tẽpo limitado. Nem tomar o que perdeu, vendẽdo o seu por menos do que valia por lhe nam pagar ao tempo devido.

189 ¶ He de notar, que nenhum peccado de vsura (por mortal que seja) obriga a restituicã, se nã se tomada. E assi toda vsura recebida, ainda q̄ seja somẽte mental, obriga a restituicão.

190 ¶ Em todos os cõtratos se acha a onzena encubertamente, em que por adiantar o preço se dà menos do justo mais baixo, ou por dilatar a paga se toma mais do justo mais alto.

191 ¶ O peccado da onzena he M. & dizer o contrayro he heresia, & estã vedada em o velho & nouo testamento. E emprestar principalmente, porque por ifiõ lhe dem beneficio, he vsura simoniaca.

¶ Não he vsura leuar os fructos do penhor q̄ se dá 192
a hũ do dote que lhe prometerão em casamẽto, ate
que de todo lho paguem sem os contar em parte de
pago delle.

¶ Se hũ homem emprestou dinheiro a outro que 0193
queria segurar pera o leuar por mar, ou p outros lu
gares perigosos. E sem outro pacto nem força, elle
mesmo lho segurou, pello, q̄ outros lho segurarão,
não he obrigado a restituir nada. Porẽ se elle lhe le
uou mais algũa cousa, por lho emprestar, ou tanto
pello emprestimo quãto pello segurar, obrigado he
a restituir, aquillo, q̄ leuou por razão do empresti
mo. E tambẽ se não lhe quis emprestar sem q̄ o se
gurasse com elle, ou com outrem cõ quem o tinha
concertado, obrigado he a restituir.

¶ Se hũ homẽ deu hũa soma d̄ dinheiro a hũs ma 194
rinheiros que querião jr pescar em hũ nauio, & não
tinhão dinheiro com q̄ o prouer de mâtimentos, &
do mais necessario pera a tal pescaria, com pacto q̄
lhe dessem tâta parte do ganho, quãta viesse a cada
hũ delles, & q̄ o perigo da nauegação fosse a seu ris
co, & perdêdose somete a mercadoria, ou ganhãdo
se tampouco nella, q̄ não bastasse pera pagar a dita
soma, cada hũ dos marinheiros pagasse a iua parte
o q̄ lhe cabia pera lhe satisfazer em seu capital, per
dêdo tambẽ elle quanto cada hũ delles. E não auẽ
do ganho nem perda, tirãdose semente a dita soma
q̄ se lhe tornasse inteiramẽte, ficãdo elles sem nada,
pecca mortalmẽte, & he obrigado a restituir: porq̄
o cõ-

o cõpanheiro a quem não se cõmunica parte do dinheiro que se põe em a cõpanhia, não ha de pagar algũa parte da perda q̃ em o trato succede. E este não cõmunicou nada da dita soma aos cõpanheiros, & quer que sejam participantes de sua perda: porque quis ser cõpanheiro em todos os casos do ganho, & em hum só da perda. E porque quis que a dita soma ficasse sempre salua, & segura, ao menos quanto a maior parte della: a qual se se perdera lhe ouuerão de pagar os outros de sua fazenda.

195^a Porem poderia poer cõdição, que em caso que se perdesse toda, ou parte da dita soma, lhe pagaisé os gastos que os ditos marinheiros fizeram della, pera seu mantimêto, até a quantidade, do que estãdo em suas casas gastaram. Porque quando algũ põe seu dinheiro em companhia, & outro sua industria & trabalho, o que põe a industria & trabalho, não ha de tirar do ganho todos os gastos de seu mantimêto, senão sãos aquelles demais, dos que em sua casa ouuera de fazer. E o tal pacto não he injusto, pois elles não pagam da soma principal senão o q̃ della tomaram pera o gasto que em suas casas ouueram de fazer que nã cõtem desigualdade, que he o que se reprobua em esta materia.

¶ Perguntas sobre a onzena.

196^a **E**Mprestañtes dinheiro, trigo, vinho, azeite, & outras cousas q̃ se dam por cõta, peso, ou medida (de maneyra que o senhorio dellas passou em o que as recebeu) principalmente por ganho no-
tauel.

rauel q̄ disso esperaneis? M. com obrigação de restituir o que recebeo: se primeyro que o recebesse, não se arrependeo, & mudou a primeira vôtade.

¶ A o começo é prestastes p̄ charidade, mas despois 197 (mudada a vôtade) sperastes, ou pedistes ganho: M

¶ Vindo o tempo da paga, nam quisestes dar mais 198 espaço ao deuedor sem que vos desse hum tanto, ou tal cousa? M. & R. se o nam toma por leu verdadeiro interesse.

¶ Em prestastes sobre penhor, cõ pacto, que é quã 199 to o deuedor vos nam pagasse, viãseis delle, como se he bêsta, vestidos, &c. ou que recebesseis os fructos delle, como se he campo, vinha, casa, ou erta? M. E não se de descontar do principal os fructos, ou proueito que recebeo, tirados os gastos feytos é os colher & conseruar.

¶ Em prestastes dinheiro a outro sobre algum pe- 200 nhor, com condiçã que nam o tirando ate tal tempo, vos ficasse por vêdido, & que todos os fructos, ou parte delles, que ate aquelle tempo recebesseis fossem vosso: M. & R. ou lhe desconte da diuida os que recebeo: saluo se lhe veyo algum danno, ou lhe impedio algum ganho, por não lhe pagar ao tempo que deuia, & pera se entregar disso tomou outro tanto dos fructos.

¶ Em prestastes trigo, ou algũa cousa, daqllas que 201 se dão por peso, cõta ou medida, cõ condiçã que volo tornassem dahi a certo tẽpo, em o qual verisimilmẽte se esperaua que valeria mais, & não auéis de

de guardar ate entam? M. R. Mas nam se veriffimilmente duuidaua, se em aquelle tẽpo valeria mais, ou menos: nem tampouco se o auia de guardar pera entam & não tirou a liberdade ao deuedor de se liurar dentro do tal termo.

203. ¶ Emprẽstastes a algũ que hia a Frãdes, ou a outra parte, cõ pacto, que vos delse hum tanto pollo assegurades? M. ainda q̃ se concertasse que se se perdesse ficasse a perda com elle: porquãto por lhe em prestar ganha a obrigaçã q̃ assegure cõ elle por hum tanto: mas não peccou, se liuremente lhe emprestou, sem o obrigar ao tal seguro, & depois se cõcertaram, que o que emprestou lhe segurasse tudo, ou parte, por hum tanto: porque, o que sem outra obrigaçã emprestou, nam ganhou aquillo por emprestar, senão por segurar.

203. ¶ Emprẽstastes algũa cousa com pacto que se mórredes dẽtro de certo tẽpo, o q̃ recebo fique liure, & se viuerdes vos pague dobrado? he onzena. M. por quanto por emprestar ganha aquella obrigaçã de paga, ainda que duuidosa. Posto que o concerto que hum dee algũa cousa a outro (logo dada & não emprestada) sem engano, pera que o outro (se viuer) té tal tempo lho torne dobrado, não parece vsura: porque não se ganha por razão do emprestar, senão por certo acõtecimẽto duuidoso, & como de aposta.

204. ¶ Emprẽstastes a outro cõ pacto q̃ seja obrigado a vos emprestar outro tãto? M. ainda q̃ não he onzena,

zena, nem peccado, se a isso o não obriga mais do que por direito natural fica obrigado, a ser agradecido, a quem lhe faz bem.

¶ Empreitastes trigo velho cõ pacto q̃ volo tor- 205
 nassem do nouo, sabêdo que o nouo seria melhor & valeria mais do que o vosso valia ao tẽpo q̃ o em-
 prestaueis, & també ao da pagar: he onzena. M. cõ
 obrigaçam de restituir, mayormente se lhe tira a li-
 berdade de lhe pagar quãdo quiser, & lhe poẽ obri-
 gaçã de lho tornar nouo, mas não he onzena, nem
 pecca, se empresta, principalmente, porque não per-
 ca o seu, & val, ou valerã tãto, ou mais o seu velho,
 em o tẽpo que o dá, ou receberã, quãto o nouo quã-
 do lho tornar, ou porq̃ ahi mais falta daq̃lle trigo
 quando lho dá, ou porque está mais seco que o que
 lhe ha de tornar, & por tãto cabe mais delle é a me-
 dida q̃ do outro: ou porque em sua substãcia he mi-
 lhor. Nẽ ainda seria peccado fazer cõcerto que lhe
 tornasse mais trigo do que dá, cõ tanto que verissi-
 milmente nã valesse mais, o que lhe ouuerẽ de dar
 do nouo, do que val o que elle dá, quando o empre-
 sta, ou quando o ouuera de vender, porq̃ o que em-
 presta não ganha em isso nada por emprestar, nem
 perde o que recebe, ainda que o que empresta eui-
 ta o dãno que lhe podia vir, o que bem pode pretẽ-
 der sem dãno do que o toma.

¶ Cõprastes pão, vinho, ou azeite, de algũa herda- 206
 de, vinha, ou oliual, (antes q̃ madurecẽse) por me-
 nos do que verissimilmente se speraua q̃ valesse, ao
 tempo

tempo da colheita, por pagardes dantemão? he onzena M. com obrigação de restituir, mas não se o comprasse por preço honesto, diminuindo o q̄ for razão, pollo perigo a que as taes cousas estão sujeitas, & não por pagar dantemão.

- 207^o ¶ Emprestastes moeda de prata com pacto q̄ vola pagarsê em ouro? he onzena. M. posto q̄ bem pode vêder moeda de prata polla de ouro, ou a de ouro polla de prata: & ainda receber ganho moderado: por quanto não ganha pollo que emprestou.
- 208^o ¶ Cõprastes algũa cousa por menos do justo preço, por pagar antemão, ou a vèdestes por mais do que valia por a dar fiada? he onzena. M. cõ obrigação de R. Mas não se se deu o justo preço, ainda q̄ fosse riguroso, ou muy baixo, como se húa peça de pano val. x. cruzados, segundo o justo preço mais baixo, & .xj. segũdo o mediano, & .xij. segũdo o justo riguroso: & ao q̄ logo lhe paga o dinheiro em a mão, o dá por .x. ou por .xj. & ao q̄ lhe não paga logo por .xij. Mas se por anticipar a paga dá por menos d̄ justo preço, como se a desse por noue: ou por a dilatar tomasse mais do riguroso, como p̄ treze, ou mais: seria onzena. Do qual se segue, q̄ não pecca o que não achando quem lhe cõpre sua mercadoria com dinheiro na mão, a vêde por isso fiada por preço justo, baixo, mediano, ou riguroso: & ganha o honesto por seu trabalho & industria.
- 209^o ¶ He de notar, q̄ se enganão algũs, cuidando q̄ vêde sua mercadoria por justo preço, todas as vezes que

q̄ nã a vendê por mais do q̄ lhes custou: cõtado seus gastos, & o ganho moderado, porq̄ pode ser q̄ seu gasto seja excessiuo, ou q̄ se enganou e cõprar mais caro: ou q̄ polla abũdancia de semelhantes mercadorias q̄ concorrerãõ, abaixou o preço. Por tanto algũa vez vèderã o q̄ cõprou por menos do q̄ lhe custou, ainda q̄ o venda fiado se o quer vèder entãõ, & outras vezes o poderã vender cõ mayer ganho do que soe, a dinheiro cõtado, porq̄ gastou pouco: ou acertou de comprar em tempo, que valeo mais barata aquella mercadoria onde a cõprou, & nãõ onde a trouue, autes encareceo por faltar.

¶ Vèdestes algũa cousa, cõ pacto que vos paguem 210
 assi como valer em outro tẽpo: como em Mayo, se he pam, ou em Agosto, se he vinho, nãõ tendo proposito (ao menos firme) de o guardar pera o vèder em aquelle tẽpo: he onzena. M. cõ obrigaçãõ de o restituir, mas nãõ se tinha proposito de o guardar pera o vèder em o tal tempo, & por importunaçãõ o vède entãõ: cõ tanto q̄ lhe nãõ leue, segundo o q̄ mais valer aquelle mes, lenãõ segundo o q̄ menos, ou do meyo: como se valeo a. 15. & a. 20. & a. 25. nãõ lhe leue mais q̄ a 20. & q̄ lhe tire do preço aquillo que a juizo dos experimentados, pouco mais, ou menos ouuera de mingoar: & que desconte do preço os gastos se algũs auia de fazer em o conseruar atẽ aquelle tẽpo. E de outra maneira he onzena.

¶ Vèdestes algũa cousa ao q̄ tinha necessidade de 211
 dinheiro, cõ pacto, ou proposito principal, de logo

lha tornardes a cõprar por menos do justo preço? he onzena. M. mas nã he onzena, nẽ peccado, se simplesmente a vendeo por justo preço (ainda que rigoroso) & despois porq̃ o comprador a quer tornar a vender, & nã acha outrem que lha cõpre, o mesmo vendedor lha torna a cõprar por justo preço, posto que seja mais baxo, & piadoso.

212 ¶ Leuastes vossas mercadorias onde speraueis de ganhar, & porque outras sobreuieram, abateo tanto o preço, que se entam as vèdereis cõ o dinheiro na mão, nã lõtente nã ganhareis, mas perdereis, & destelas entã fiadas por mayor preço, que o justo rigoroso daquelle lugar: he onzena. M. cõ obrigação de restituir.

213 ¶ Destes vosso dinheiro a algũ mercador, banqueiro, ou official, cõ intençam & proposito principal, de receber parte do ganho, ou cada anno hũ tãto, fi candouos saluo & seguro o dinheiro que destes: he onzena. M. cõ obrigação de restituir, posto q̃ nã aja pacto, nẽ prometimento disso, & ainda que lhe chamem deposito. Nem os excusa a ignorancia, & o parecerlhes, que o tal era licito, nẽ tampouco dizerem, que poem a perigo seu dinheiro, porque podem os mercadores, ou officiaes fugir com elle, ou perder suas proprias fazendas, & quebrar, porque nã recebeo aquelle ganho pollo tal perigo, senão por lhe emprestar, & porque aquelle perigo nã he sufficiente. Nã seria porem onzena, nem peccado se fizessem contracto de sociedade & companhia

.f. que hũ ponha o dinheiro, & outro o trabalho, & industria, & ambos participem do ganho, & da perda. Tampouco seria onzena, nem peccado, pôr seu dinheiro em deposito, & guarda em poder de algũ mercador, q̃ tratando cõ elle licitamente, muito se aproueite, & tomar algũa cousa delle, como de que he obrigado a darlha graciosamente de honestidade, ainda que por justiça o não seja, & elle o toma como cousa que lhe dá de graça, posto que o depositario lha desse com esperança, que dandolhe aquilo, lhe não tirara seu dinheiro, porque tudo isto he graça, & não obrigação expressa, nem tacita. Seria porem onzena se o mercador lho desse como obrigado a lho dar, por preço & vsu de seu dinheiro, & o sôr por esse mesmo respecto o recebesse, ou sperasse, e ainda se p̃ncipalmẽte por isso o depositasse. ¶ Sêdo cõtador, recebedor, tesoureiro, ou obriga- 214 do a pagar seruiços, soldos, merces, &c. recebestes algũa cousa daquelles a q̃ auieis de pagar, por lhe pagardes antes do tempo? M. com obrigação de restituir, se o verdadeiro interesse o não excusa.

¶ Dos contratos de retrouendendo.

Comprar cõ pacto de retrouendendo, he, quã- 215 do o cõprador promete ao vendedor, ã quando quer, ou se até certo tempo, elle, ou seus herdeiros lhe tornarem seu dinheiro, lhe tornará tan bẽ liuremente o que lhe vendeo, o qual he licito. E por tanto o comprador não he obrigado a restituir os fructus, que entre tanto receber, senão os que rece-

beo, o tempo que tardou em lhe restituir a cousa. f. desde que lhe offerreceo o preço, em lugar & tẽpo cõueniente, & não o quis receber. E ainda pode dar ao vèdedor a mesma cousa por aluguer com honesta pensam, cõ tal que se morrer, ou se destruir se perca pello comprador & alugador.

216 ¶ Porem pera que isto seja licito, hão de concorrer estas cõdições. A primeira, que não interuenha fingimẽto, ou engano. f. q̃ a intecção principal do comprador seja, verdadeyramẽte cõprar, & o vèdedor diga q̃ o quer vender. A segũda, q̃ não se faça pacto quando o remir: & não lhe dê algũa cousa mais do que lhe deu. A terceira, q̃ seja por menos do justo preço a juizo de prudẽte varão polla tal cõdição.

217 ¶ E podese pẽr cõdição de tornar até hũ anno, ou dous, ou os que quizerem, & que não a tirando até entam, a não possa mais tirar. E não impede o tal pacto, que o comprador costume dar a vsura, por que ainda que se possa presumir mal pello foro exterior, porem não pello da cõsciencia em que cessa toda presumpçã: Nem he necessario fazerse pacto, que antes de certos annos o vendedor a não possa remir, porque não he licito, posto que cõ elle mais val o que se vende, q̃ com o de o poder remir, quãdo quiser, ainda que não val tanto, quanto se sem nenhum pacto se vendesse.

218 ¶ Não he licito este cõtrato, quãdo se põe pacto, q̃ o vendedor fique obrigado a tomar a cousa cõprada, per aluguer, com obrigação de pagar a perda &

o dâno della, ainda que acôteça sem sua culpa: por que a perda & dâno, do q se aluga, causada sem culpa ou negligencia, do que a toma per aluguer, ha de ser do q a dá: saluo sendo a pêsam tam pequena, que aliuiaffe ao vendedor, em o que he agrauado contra a natureza do contrato.

P E R G V N T A S.

Comprastes algũa cousa com pacto de retro-219 uendendo sem ter intenção principal de cõprar senão de emprestar & ganhar os fructos: he onzena. M. Ou se cõprou por menos do justo preço piadoso, tirando d'elle o que prudêtes varões tirarão, pello pacto de retrouendendo, peccou mortalmente: ainda que não he onzena.

Do contrato de companhia.

HE de notar, que o cõtrato de cõpanhia he li-220 cito, o qual he hum concerto que em o trato hũs ponhão seu dinheiro, outros seu trabalho, & outros sua industria: & que partão antre si o ganho & a razão, porque do dinheiro posto em cõpanhia se pode leuar ganho, & não do emprestado, he, por que o senhorio do dinheiro emprestado se passa e o que o recebe emprestado, mas não o do que se dá em companhia pera ganho: antes fica ao perigo do que o põe, como o da industria ao do mercador, & o da obra ao do official.

¶ E pera q este contrato seja justo hão de cõcorrer 221 tres cõdições. A primeira, que o trato seja licito. A segũda, que o dinheiro este a perigo do que o põe

.f. que se se perder, tudo se perca por seu. A terceira, que em tudo se guarde igualdade, & se ganhe següdo a parte do que mais ou menos val o que se poe, como se hũ poem mil cruzados, outro o trabalho de sua pessoa extimado em outros tantos, & outro sua industria extimada em quinhentos, pera esta companhia ser licita, & sancta, ha se de fazer de tudo isto hũa soma & do ganho, & perda cada hum ha de tomar segundo a parte que poem. .f. se ganhaf sem quinhentos cruzados, cada hum dos dous ha d auer duzentos, & o terceiro cento, & tudo se deue fazer a juizo de bom varam, pera que a companhia seja justa & não injusta.

222 ¶ Se hũ poem dinheiro, & o outro dinheiro, & trabalho, cada hũ tirará o que pos, & do ganho o que pos seu dinheiro & trabalho levará mais q̃ o outro a juizo de mercadores. E quando hũ poe o dinheiro & o outro o trabalho, ou industria, a perda do dinheiro ha de ser do que o pos, a do trabalho do que o tomou, & a da industria do que a deu. ora se perca ao começo, ora ao meio, ora ao fim do trato.

¶ PERGUNTAS.

223 **D** Estes dinheiro pera tratardes em companhia cõ pacto que não perdesseis nada do voslo cabedal, & ouvesseis parte do ganho, ou que nenhũa perda do cabedal ficasse com vosco, & a perda de todo o trabalho, & industria ficasse com o tratante. he onzena. M. Ou que a perda de todo o cabedal ficasse conuoso, & tambem tanta parte do

ganho, que ficasse com o tratante menos do justo? M. mas não he onzena.

¶ Destes dinheiro em cõpanhia, com intençã que 224
perdêdofe, se perdesse por vos, mas pa vossa segurã
ça recebestes do mercador scriptura pubrica, q̄ lho
daeis emprestado, ou depositado? M. porque mē-
tio em dâno notauel, & prouauel de sua fama, & da
fazêda do proximo, por q̄ pode mudar a vôtade, &
pedir polla scriptura seu dinheiro emprestado, ou
depositado, ainda que se perca o que pes em com-
panhia, & a seu perigo, por tanto ha de rõper a tal
scriptura & contrato se quizer participar do ganho,
& tambem restituir o que te então recebo, ou cõ-
tentar por isso ao companheiro.

*¶ Dos gados que se alugam, ou se dão
em companhia.*

A Lugar bois, ou outros animaes, he licito cõ 225
estas condições. A primeira, que a pensam se-
ja igual ao proueito que delles pode auer o aluga-
dor, descontando os trabalhos & gastos. A segun-
da, que se o laurador deixou de trabalhar cõ elles
sem sua culpa, não pague nada. A terceira, que a per-
da, morte, & detrimento delles, assi natural, como
casual, & fortuita fique cõ seu dono, quando acõte-
cer sem malicia, nem culpa leue do alugador, salvo
se elle volūtariamente recebesse em si o perigo por
algũa cousa q̄ por isso lhe dessem, ou por q̄ da pen-
sam lhe diminuisse o q̄ fosse razã, ou se cõcertasse q̄
o perigo) de qualq̄r maneira que acõtecesse) fosse

cõmum a ambos, por q̃, pois o dono ha de padecer dãno natural, & fortuito, & o alugador, o de culpa lata & leue, pode se recõpensar o hũ com o outro.

P E R G V N T A S.

- 226 **D** Estes algum gado a outro em cõpanhia, pera que o tratasse, & o ganho fosse comũ, cõ pacto, q̃ o que o tomou fosse obrigado a restaurar as cabeças mortas, pollos fructus, & filhos das q̃ fossem viuas: ou que dahi a certo tempo volas tornasse sem faltar algũa? M. Porque os pactos sobreditos cõtem grande desigualdade: & os pactos dos cõpanheiros não sã licitos, quando por elles algum he notauelmente agrauado, a juizo de bõ varão.

Dos participantes em a onzena.

- 227 **D** Os participantes em a onzena, o mesino se ha de dizer, que dos participantes em outros delictos assi quanto ao peccado como á restituicã, como se já disse a cima, a que se acrescentão as perguntas seguintes.

P E R G V N T A S.

- 228 **I** nduzistes alguẽ, que a vos, ou a outrẽ desse a onzena? M. Porẽ tomar a onzena do que estã aparelhado pera a dar: ou pedir emprestado a algũ sem onzena, & por elle lhe nã querer emprestar se a mesma onzena, lho tomar cõ ella, não he peccado mortal: saluo se a toma pera fim q̃ seja mortal, nẽ ainda he venial se a toma por causa razoauel, como por necessidade, ou piedade: posto q̃ o serã se a toma sem ella, ou por fim venial, como pera jogos
- veni-

veniaes, ou vaidades, ou pa tratar somête a fim de
ajitar riquezas, têdo de outra parte dũde viva por
tãto ainda que he licito tomar a onzena, porê não
pedir que lhe de a onzena: porq̃ he pedir cousa que
o outro não pode fazer em peccado, o qual nunca
foy licito mas nã he peccado pedir emprestado, &
se o outro lhe differ que lhe ha de dar a dez por cẽ
to, sofrer a injustica, sem solgar que elle a faça.

¶ Mas os q̃ tomã á onzena, ou cõ interesse, ou sa. 229
zem mofatras, indiuidandose mui gravemête pera
vaidades, resultando disso grãde perda a suas mo-
lheres & filhos, parece que peccam. M.

¶ Fostes medianeiro da onzena, prícipalmête pol-230
la parte do onzeneiro, por lhe dar ganho, & a vos
mesino proveito? (como sã comũmête os correçõ
res) M. cõ obrigação de restituir in solidum, s. tudo
quando sem seu meyo se não seguira a onzena, ain-
da que não, se não fez mais que induzillo a q̃ em-
prestasse, nẽ tampouco, se principalmête foi media-
neiro pola parte necessitada, rogãdo ao onzeneiro
(aparelhado pera emprestar á onzena) q̃ lhe em-
prestasse pollo mais pouco que podesse ser.

¶ Fizestes cõ o que queria emprestar de graça, q̃ 231
não em prestasse senão á onzena, ou com os q̃ que-
riam fazer algũ licito cõtrato, que o fizessem vsu-
rario? M. com obrigação de restituir in solidum.

¶ Sêdo molher de algum onzeneiro (que sabieis q̃ 232
não tinha mais que pera restituir as onzenas q̃ le-
uou) viuestes de seus bês, podêdo honestamête vi-

uer de outros vofos, ou de vossos parêtes, ou de vofso trabalho? M. O qual parece ser verdade, em a q̄ viue dos mefmos bês que por onzena se ouueram, cujo senhorio não pafsou em o onzeneiro, & tambem em a que viueo dos outros com mais gaffo do que feu ftado requeria. Mas não em a que viue gaffando famente o que o marido he obrigado a gaffar cõ ella pollo dote que leuou, ou por fer fua molher, pois tanto & mais he obrigado amantella, quanto a reftituir as onzenas. E o mefmo he dos filhos, que de outra maneira não podem viuer, porê não dos que podem deixar os pais, & ganhar de comer feruindo a outros. Nem tampouco dos criados que não ganham o que gaffam, ainda que fi de hũs & outros quando iuftamête não sabem que os bês de que fe fubftentam, foram auídos por onzena.

233 ¶ Recebestes dote de vofso fogro onzeneiro, cujos bês nã baftauão pera pagar as onzenas, sabendo, ou ignorando cõ ignorancia crassa? M. O qual parece ser verdade, nã fomête quando as mefmas coufas ganhadas por onzena fe dão em dote fuperfluo, mas tambê quando fe dá moderado, & neceffario em dinheiro, ou ã outras coufas, cujo senhorio pafsou em o onzeneiro, porque tomou de quẽ não podia doar, nẽ dotar fem peccado, & porã a molher fem o marido não pode reftituir o tal dote, fe ella quer, & o marido não consente, elle pecca, & ella nã, com tanto que proponha de reftituir de pois de elle morto, ou quando poder, & fe elle quer. & ella

ella nã, ella sô pecca, mas elle não deue participar do tal dote. E se ambos concorrem em não querer restituir, ambos estam em stado de cõdemnaçam.

¶ Sendo scriuã publico, fizestes algũa scriptura, pa²³⁴ leando por eila as onzenas, e poendo o cõtrato vsurario, sob nome de cõtrato licito, como se sabendo que era penhor scruentes q̄ era venda, ou sabendo que deu ceto, scruentes noueta, ou pollo cõtrairo. Demaneira q̄ justificastes o contrato injusto: M. cõ obrigaçõ de restituir, se o principal o nã fizer, ainda q̄ se o fez em fauor do q̄ pedia emprestado, por ter necessidade, e o onzeneiro nã lhe querer eprestar de graça, né fazêdo scriptura crara de onzena senão paleada, não será obrigado a restituir, posto que peccasse mortalmente, como tam pouco o seria por scruer cõtrato de clara onzena, porque cõ isso não deu dano, nem causa d'elle bastante, pois tã bem se pode ajudar d'elle o que tomou emprestado, como o que emprestou. Nem he obrigado a restituir o que recebeo por seu trabalho, posto que seria muito bom conselho dallo a pobres.

¶ Aquelle he onzeneiro manifesto, q̄ manifesta & ²³⁵ notoriamête empresta á onzena, & vende suas coufas por mais do justo preço riguroso por as dar fiadas. E não he necessario que empreste a quãtos lhe pedê (como dizê algũs) mas q̄ seu eprestar seja manifesto quãdo o faz, posto que outros té, que basta que despois per sentença, ou per outra via se faça notorio & manifesto, o que parece mais justo.

¶ Não

236 Nam basta ao onzeneiro, que confesse quâtas vezes deu á onzena, porque he necessario que diga (se o sabe) quantas propos deliberadamente, de o fazer. E se distinctamente não sabe o numero verdadeiro, diga o q̄ lhe parece, pouco mais ou menos, porque esta he a regra geral em todos os peccados mortaes cometidos, quando não se sabe o numero certo, como a cima se disse, cap. 6. §. 17.

¶ Dos Censos.

- 137 **C**enso he hum direito de receber algũa pêsam de dinheiro, ou de outra couza vtil, por anno, mes, ou outro tempo: perpetuo, ou temporal, & he licita a côpra delle, ainda que seja a tirarse. f. que o vendedor o possa tirar & remir quando quizer. Cõ tanto que se faça com as condições seguintes.
- A primeira, que o vendedor assigne certa herdade, ou fazenda, sobre que se assente o censo.
- A segunda, q̄ aquella só fique obrigada á paga delle, & não elle mesmo, nem outros bês seus.
- A terceira que se dee por preço competente.
- A 4. que se pague logo inteyramête todo o preço.
- A 5. que se dê ao vèdedor faculdade pera o remir, em todo, ou em parte: quando & como mais quizer.
- A 6. que não fique o vèdedor obrigado a remillo.
- A 7. que perdêdo se a dita herdade se perca, o cêso.
- A 8. que a tal herdade, sobre que se põe, ao menos renda tanto, quanto he o censo que se vende.

¶ Dos Cambios.

Cambio, segundo o dito vulgar, he todo o cô-
trato de dinheiro, por dinheiro, q̄ não he gra-
tioso: ou seja troca, ou compra, deposito, ou qual-
quer outra troca.

¶ Partemse os cambios em sete generos & species, 139
ou maneyras. O primeyro he, por officio, ou traba-
lho de emprestar, O .2. por meudo. O .3. por letra.
O .4. por traspassamento real. O .5. por interesse.
O .6. por guarda. O .7. por cõpra, troca, ou outro
contrato sem nome.

¶ O primeiro, que he por officio, he licito, quando 140
se obriga o cambiador á republica, & cõ autorida-
de sua tem o tal officio, mas sem a dita autoridade
não he licito. Assi como o cambiador que està of-
ferecido a emprestar dinheiro aos que tem necessi-
dade d'elle, pode receber hum tâto pello q̄ lhe em-
presta, por certo tempo, a juizo de bom varão: pel-
lo trabalho, & industria q̄ poem em buscar, ter, &
guardar muyto dinheiro, q̄ pera isso he necessario:
& depois em fazer contas, & tomar seguranças, &
poerse a perigo & enfadamentos.

¶ O segúdo, que he por meudo, he tambem licito, 141
como o trocar moeda grossa por meuda, ou meuda
por grossa. E porque conuem muito á republica q̄
alguem tenha este cargo, pode ella ordenar ao q̄ o
tiver algũ justo salario, pera lho pagaré das rendas
publicas: ou ordenar, que o que té necessidade de
trocar, ou cambiar, lhe dee hũ tanto, & tambẽ que
tem algũas moedas de ouro fino as pode véder, ou
trocar

trocar, per outra moeda, & leuar algũa cousa mais do q̄ valê, se na verdade valê ellas por sua materia aquella demasia, ou se pollas dar perde algũ proueito, q̄ de as ter lhe vinha, o qual val tanto, ou mais q̄ a dita demasia. Mas se se leua mais do que por ley, ou costume se lhe deue, he illicito, ou se dá moeda falsa, má, ou quebrada, ou não corrente, ou com engano em a valia, ou peso.

242 ¶ O terceiro, q̄ he por letra, segũdo todos, he licito, o qual he hum traspassamento de dinheiro, & quem o quer pera outra terra, dao em esta, ou faz coula que o valha, ou em parte faz, & em parte o dá ao cambeador, ou a outrem alguem, que la tem dinheiro, ou credito, pera q̄ lhe dé letra: pella qual se lhe dé lá outra tanta soma, quanta val o que elle lhe dá, ou faz aqui, dando lhe hum tanto de ganho por lho fazer dar lá por aquella letra. E dizse per letra, porque commumete por ella se faz, ainda que també se poderia fazer, por melsageiro, ou pella mesma pessoa, indo lá, & dandolho.

243 ¶ É pera este cõtrato ser licito, he necessario, q̄ o q̄ se dá ao cãbeador, porque dé letra, polla qual faça dar em outra parte o dinheiro, seja justo salario, & nã tome por isso mais do justo, porq̄ todo cõtrato em que se não guarda igualdade, he injusto.

244 ¶ Não he licito dar hũa pessoa ao cãbeador logo mil cruzados, ou outra soma de dinheiro, pera q̄ da hi a hũ ano lho faça dar em outra parte sem cãbeo pello proueito, que delle tirará em aquelle meio tẽpo,

po, porque he vltra da parte do que o dá, pois for-
ra com isso o que lhe auia de custar de cambeo, to-
mandoo pera logo.

¶ O quarto, que he traspassamento real, he licito 245
s. que se faz com dinheiro, cõprando, trocando, ou
dado por outro contrato sem nome, o q̄ val menos
em hũa terra, que em outra, ou por não correr em
ella, ou por não valer tãto ali o metal delle, como
em outra parte, por estar gastado, ou ser falto em o
peço, leuandoo a outra onde val mais, & se cõmuta
despois cõ outro q̄ val mais, onde aquelle valia me-
nos, cõ tãto q̄ se guarde a deuida igualdade, & se dé
o justo preço a juizo de varã prudente. Do qual se
segue, q̄ dinheiro se pode cõprar & vèder, mas nã o
vfo delle, em quãto he dinheiro porq̄ tudo o que se
pode dar a cambio, se pode vender, excepto as cou-
sas spirituaes que se podem trocar, mas nã vender.

¶ O quinto, q̄ he por interesse, he licito. s. que o câ 246
biador q̄ trata em mercadorias, & por emprestar a
quẽ tem necessidade, deixa de tratar, pode levar seu
interesse, assi do que deixa de ganhar como da per-
da que recebe em o emprestar com as condições
acima postas em este cap. 6. 187.

¶ Peca mortalmete, e he obrigado a restituir o câ 247
biador q̄ tira seu dinheiro do trato, deixando de to-
do a arte de mercador, por tomar a do câbio, & dá
todo seu dinheiro a câbio, de feira e feira, cõ pacto
que os q̄ lho tomão, lhe paguem tanto, quanto ga-
nharem outros que tratã, em o q̄ elle soya. Ou ou-

tro certo interesse verissimil, q̄ elle ganhara se tratara. També pecca com obrigação de restituir, o q̄ por dar dinheiro a cambio, não deixa de tratar cõ o que pera isso tinha apartado.

248 ¶ O sexto, q̄ ha por guardar, he licito. s. q̄ pois á hi ley, costume, ou statuto, que o câbiador seja guarda, depositario, & fiador do dinheiro, que lhe deré, ou madarem, pera o que ouuerem mister, os que lho dá, ou mádão, q̄ seja obrigado a pagar aos mercadores, ou ás pessoas q̄ os que depositam quiseré, em tal ou tal maneira: licitaméte pode levar seu justo salario, da republica, ou das partes, q̄ depositão: porq̄ este officio & cargo, he proveito da republica, & não contem algũa desigualdade, porque justo he, que o que trabalha ganhe seu jornal.

249 ¶ O septimo, que he por cõpra, troca, ou outro cõtrato sem nome, ou como quer q̄ se chame, he tábé licito, se se faz justaméte, cõcorrendo duas cousas, A primeyra, q̄ pello dinheyro que se cõmuta, se dé sua justa valia. A segūda, que não se abaixe sua valia por se entregar mais tarde.

E pera se saber quãdo a tal valia não he justa pode acõtecer por hũ de oito respeitos. O primeiro, por não ser de hum mesmo metal. O 2. por não ser o metal de hum mesmo quilate. O 3. por não ser de igual figura, & peso. O 4. pella diuersidade da terra em q̄ estão. O 5. por ser reprovada, ou pella duuida de o ser, ou sobir, ou abaixar do dinheyro. O 6. pella diuersidade do tépo. O 7. pella falta, ou ne-

cessi-

cessidade de dinheyro. O 8. pella ausencia de hum,
& presenca de outro.

¶ Partemê tambê os cambios (segũdo os Theolo- 250
gos) em câbio real, & cambio seco. O cambio real,
sam todos os q̄ a cima ficã ditos. E o seco he imagi-
nario, porq̄ verdadeiramête não he câbio porq̄ os
cambios secos sam, os que primeiro dá o câbiador
que tome: & porq̄ sem tomar se dá, se chamã secos.
Segũdo outros se partê tambê os câbios, em justo,
injuto, & duvidoso. Segũdo outros se partem em
câbio, puro, & não puro. O puro he o q̄ não tê mis-
tura de outro côtrato, & o não puro, he o que tem
outra mistura. O puro he tambê o que he justo, &
o impuro o injuto. Porê todas estas diuissões sam
de pouco proueito, & muito embarço. E as acima
postas sam as mais claras & desembaraçadas.

¶ *Capitulo .19. Do .8. mandamento, Não dirás
falso testemunho.*

HE de notar, q̄ por este mãdamêto se defende
principalmete o dâno do preximo, q̄ se causa
por dar falso testemunho em juyzo: ou deixar de
o dar verdadeiro. E por hũa consequência todos os
peccados de palauras ou sinaes, é juizo, ou tora del
le: & os de prometimentos, injurias, murmuração,
mexericos, escarneos, & reuelaçam de secretos.
¶ O testemunho falso, por tres razões he peccado. s.
por quebrar o juramêto. pello qual sêpte he pecca-
do mortal. E polla injustiça q̄ por elle se faz, polla

qual he. M. quando por elle se faz notauel dâno, & de outra maneira nã, & por ser mentira, polia qual tambem não he sempre peccado.

- 3 Os peccados das palauras principalmente recebê sua graueza, da intençã com q̄ se dizem: pollo qual quẽ as diz cõ intençã de dânar ao proximo notauelmente, em algũs bẽs spirituaes, corporaes, ou tẽporaes, pecca mortalmente, ainda que não dâne, & tãbem se dâna, posto que nã tenha intençã de dânar, se atêto, ou deuera atêtar q̄ por ellas podia dânar notauelmente, de outra maneira não, posto q̄ a injuria seja muy graue.

¶ Perguntas sobre o falso testemunho.

- 4 Sendo apresentado por testemunha em juizo ou fora delle (cõ juramẽto, ou sem elle) dissestes algũa falsidade, ou callastes algũa verdade que deueris de dizer, cõ dâno notauel do proximo, ou quebra de vosso juramento? M. & R.

¶ Da mentira.

- 5 **M**entira he dizer o contrairo do q̄ se cuida, como cousa verdadeira, pollo q̄ não he necessario, que o q̄ a diz tenha intençã de enganar como algũs dizem, porque basta ter intençã de dizer falso. E quanto a culpa, parte-se em três species. .s. em jocosa, que quer dizer de zombaria, & he aquella que a ninguẽ empece, & se diz pera prazer de quẽ a diz, ou ouue, sem proposito de dânar, nem aproueitar em outra cousa. Officiosa, he a q̄ a ninguem dâna, & aproueita a alguem. E estas duas (ainda que

que as diga religioso, ou outra pessoa de estado de perfeiçã) não sam mais que peccados veniaes senã se juram, ou dizem com grande scandalo, ou com proposito de as não deixar de dizer, posto que fossem mortais. Perniciosa he a que empece a alguem em as cousas spirituaes, corporais, ou temporais, & de seu genero he peccado mortal, & defeito quando se diz com intenção de dânar, ou dâna notavelmente. E não se pode dizer sem peccado, ao menos venial, posto que por ella se saluasse a vida, & ainda a alma de hum, ou de muitos homês.

¶ Perguntas sobre a mentira.

Dissestes algũa cousa, q̃ sabieis, ou creieis q̃ era falsa com dâno, ou scandalo notauel, de bem spiritual, corporal, ou temporal, de honrra, ou fazêda alheia? M. E ainda que a dissesse sem proposito de dânar, se atentou, ou deuera atentar, que se seguiria o tal dâno, & se a disse cõ intenção de dânar notavelmente, he peccado mortal: posto que não dânaesse, & dissesse verdade.

¶ Mentistes em o juizo exterior, ou em o interior da cõsciencia, & cõfissam sacrametal? M. o qual he verdade em as mentiras que se dizê sobre cousa notauel, q̃ pertence ao juizo, mas não em as outras que não pertencem a elle, nem ainda em as que lhe pertencem, se sam sobre cousas pequenas, & leues, por que a mentira judicial não he mortal por samente ser dita em o juizo exterior, ou interior, se dita fóra delle não o fora, & por consequinte quando não he

notauelmente d'anosã, ou dita com juramento, he fomite venial.

- 8 ¶ Promettestes a outré algũa cousa de importácia, licita & possiuel, cõ intenção de a não cõprir, mas de enganar: ou cõ intenção de a cõprir, & não a cõpristes? M. posto que seja pacto nuu, & simple, cõ tanto q̃ não sobreuenha tam grãde mudãça de cousas, que se interuiera ao comeco, não a prometera: & que o outro a quẽ se prometeo faça aquillo por cujo respeito se prometeo, se lha não prometeo absolutamente. s. não tendo respeito a outra cousa.

¶ *Da hypocresia.*

- 9 **P**Or algũas obras, ou sinais, quisestes dar a entẽder algũa cousa falsa por verdadeira em notauel danno de outrem? M.
- 10 ¶ Desejastes deliberadamente, ou fizestes cõ que parecesses bom querẽdo ser mau? (q̃ he a perfeita hypocresia?) M. porquãto desejar õ ser mau, ou pecar mortalmente, ou estar õ peccado, he mortal, posto que fazer algũa cousa com que pareça bom, ou desejar de o parecer sem o ser, nẽ menos o querer ser (que he hypocresia imperfeita) não he mais de venial: nẽ ainda o he, fazer obras cõ que pareça bõ sem o ser, & sem intecão de por ellas se mostrar bom (q̃ he hypocresia imperfectissima) senão quãdo selhe ajuntasse algũ fim q̃ de seu fosse mortal, como querer se mostrar sancto sem o ser, ou fazer obras por õde o pareça a fim de ensinar a'lgũas heresias, ou alcãçar dinidade ecclesiastica, ou tẽporal,
- do

de que era indigno, ou pôdo é a tal apparecia seu vl
timo fim. Pecca també venialmente, o que quer pa
recer bõ, nã ofendo, posto que o faça pera q̄ Deos
seja louuado, ou o proximo edificado, porq̄ naõ se
ham de fazer males, pera que se siguam bês.

¶ Do juizõ temerario.

POr indicios & sinaes leues, e nã bastantes julga 11
stes firmeimête, ou crestes q̄ algũ peccaua mor
talmente, ou estaua em peccado mortal. M. mas cõ
sinaes graues, & indicios bastantes pa isso. bẽ se po
de julgar sem peccado algũ, como vêdo pessoas sos
peitosas sós em lugar sospeitoso, ou juntamente em
hũa cama.

¶ Das injurias.

Dissestes por palauras, ou por sinaes destes a en 12
tender a outro em sua presença algum defe
cto de culpas, chamandolhe velhaco, bebado ou
outros nomes injuriosos, ou algum defecto, de na
tureza, ou pena, como cego, mãco, ou açoutado, ou
lhe deitastes em rosto algũ bem q̄ lhe tinheis feito,
estando é algũa necessidade cõ intençãõ de o dãnar
notauelmête em a hõrra, ou o dãnastes sem a tal in
tençãõ, atêtando, ou deuêdo atêtar q̄ o dãnariéis?
M. Podense porem dizer as palauras sobreditas,
por causa de castigo, & correiçãõ, sem peccado, cõ
tanto que a correiçãõ seja causa principal disso, &
naõ ira, porque se esta fosse principal, seria peccado
graue & ainda mortal. E posto q̄ isto se possa fazer
sem peccado, nũca. ou poucas vezes se deue fazer,
porq̄ poucos se emendaõ com palauras injuriosas.

E o que as diz a outro cõ proposito de o infamar, alem do peccado de contumelia, pecca tambẽ em o de detracção, & não basta confessar que disse a outro tal injuria, pollo injuriar, sem dizer que o disse com intençã de o infamar.

- 13 ¶ Possistes nomes & alcunhas a algũa pessoa, cõ intençã de a injuriar, ou cõ eila as chamastes, ou fogastes que outrem as chamasse? M.
- 14 ¶ Desejastes deliberadamente, q̃ algũa pessoa fosse notauelmente infamada, ou injuriada por odio que lhe tinheis? M.

¶ Dos mexericos.

15 **S** E meastes zizánias entre parentes & amigos, cõ intençã de poer entre elles discórdia notauel, ou sem ella, atentando, ou deueno atentar que a porieis? M. & muy graue. E não ha de ser absolto ate que nã faça o possiuel, pera os concordar, & reconciliar, & se os não pode reconciliar, satisfaca o dãno per outra via, a juizo de bom varão, & tendo proposito de o fazer assi pode se absoluer.

16 ¶ Porẽ sancta cousa he poer discórdia boa, entre os que tẽ concordia má, como sam os amancebados, & os q̃ sam amigos com offensa de Deos. Lcito he tambẽ diminuir a amizade de dous, pera que se faça amigo com hũ delles, com quem (sem a diminuir) o não pode ser. Nem parece mais de venial diminuir a amizade de dous, sem poer immizade, ainda que poucas vezes se diminuira sem poer entre elles discórdia, nem se pode diminuir justamente a ami-

amizade que por direito se deue.

¶ Des escarneos.

E Scarnecestes de outré per palauras gestos, ou 17
obras, apodando, ou zombando de seu mal,
ou defecto, com intenção de o ter, ou fazer ter por
de pouco preço, ou muito menos do que he, ou sem
ella o tiestes, ou fizestes ter notauelmente, por
mais vil do que era, atentando, ou deuendo atentar
que de vosso escarnecer, & apodar se podia seguir
taõ grande menosprezo? M. E ainda mais graue q̃
a injuria, & tanto mayor, quanto he de mais esti-
ma, o que se apoda, ou de quem se zomba. Parece
tambem mortal quando se faz pera enuergonhar,
ou fazer correr, ou cõfundir a outrem graue & no-
tauelmente, ou quando se segue tam notauel torua-
ção, atentando, ou deuendo atentar, que de seu so-
bejo escarnecer, apodar, & zombar, se seguiria. Em
que muitas vezes caem os que andão em paço, que
sem dó algum, tanto mais apodam o outro, & zom-
bam d'elle, quanto mais se corre disso.

¶ Da murmuração.

D E se jastes dânar notauelmente a fama do pro 18
ximo, ou a damnastes, ou posestes em perigo
prouanel de a dânar notauelmente contra direito,
atentado, ou deuedo atentar, q̃ pollo que dizieis se
dânaria prouauelmente? M. De outra maneira nã.
¶ Imposstes a outro algũ falso deliçto mortal, ou 19
descobristes algũ secreto mortal, a quem o nã sabia
ainda q̃ fosse verdadeiro, & de q̃ nã auia fama? M.

posto que o fizesse sem intenção de lhe dânar sua fama, mas nã he peccado (ao menos mortal) dizer os peccados publicos notorios por justiça, ou de que ha fama, ainda que nã se foubessem em a terra, como dizer em Portugal que a. Naçoutaram em Castella, posto que esté em Portugal, & o conheçaõ aquelles a quẽ se diz, o qual se limita que nã proceda, quando se cré verissimilmente, que o delicto dos de hũa terra, nunca virã a noticia dos da outra, & nã ha outra justa causa de o dizer. (Diz publicos por justiça) porque os que contra a ordem de direito se publicaram por infamia, nã se podem publicar onde nã chegou, nem se espera taõ cedo chegar. Nẽ tampouco he peccado descobrir os males secretos que cedo se ham de publicar, ou dizellos a quem logo se ham de dizer.

- 20 ¶ O descobrir porẽ os proprios peccados mortaes & secretos (sẽ justa causa) de seu genero e comũmente nã he mais de venial, posto q̃ por isso notavelmente se dãne a fama, ou d̃ todo se perca, porq̃ a prodigalidade comũmente, nã he peccado. M. e a destruição da ppria fama nã he injustiça se nã prodigalidade de sua fazenda, & a opiniaõ cõtraria. f. (que pecca mortalmente) se pode ter, quando de se infamar a si, se segue dãno da alma, ou da vida propria, ou alheia, ou da hõrra, & fazenda alheia. (Da alma propria) como quãdo aquelle a quẽ a fama cõserua em o bem viuer, se infama. (Da alma alheia) como quando hum homem tido por justo, descobre peccados

eados seus muy feos, o que prouauelmente se cree que seraa causa, que outros cometam outros tais. (De vida propria) como quando descobre crime, por onde mereça perder a vida, ou algum membro de seu corpo. (De honra alheia) como quando hũ religioso, ou religiosa se infama de peccados, que redundam em grande infamia de sua ordẽ, ou moesteiro. (De fazenda alheia) como quando hũa pessoa necessaria pera a governança da republica, por isso se inhabilita. Em os quaes quatro casos ningũ negaria ser peccado. M. infamar-se hum a si mesmo. Mas quando nã se segue notauel dãno de algũa das sobreditas cousas, nã o he, com tanto que nã seja com juramento. O qual nã sumente se ha de entender do que dscobre peccados proprios, mortais, & secretos, mas tambem do que contra si mesmo alevanta testemunho falso.

¶ O q̄ diz que ouvio tal, & tal peccado de foam s̄²¹ intençaõ de dãnar notauelmente sua fama, nã pecca. M. ainda q̄ seja graue, por quanto nã detrahe, nẽ danna, nẽ quer dannar, nẽ dá causa, pera isso bastante aos q̄ o ouvem, pois nã diz que aquillo he verdade, nẽ que o sabe, senã que somete o ouvio. Ainda que poderia peccar mortalmente se acrecentasse mayor certeza, ou dissesse algũas palauras, q̄ a outros podessem persuadir, como se dissesse onde nã ha fogo, nã ha fumo, & ainda sem dizer mais nada, se sua autoridade, e a qualidade dos ouvintes fossem tais, que prouauelmente lhe parecesse q̄ seria

ria crido, ou que os ouuintes o cõtariam despois a outros por coufa certa.

- 22 ¶ Cõtastes o peccado de outro (ainda que fosse manifesto) por odio, ou cõ intençaõ de o infamar? M.
- 23 ¶ Cõposestes algum libello famoso, screuendo peccados alheios, falsos, ou verdadeiros, occultos, êtro uas, ou em outros cantares artificiosos, & o lâçastes em lugar pubrico, pera que se lesse, ou achádo os ta es scriptos os não rompestes, mas antes os publica stes? M. se o fez pera infamar notauelmête a outré, ou foi infamado, ou posto em perigo disso, & he obrigado a lhe restituir a fama, fazêdo outro libello em contrairo daquelle, ou o que pera isso bastar, & alem disso ha lhe de satisfazer todo o dâno.
- 24 ¶ Ouuintes algũ mal notauel de outrem, dâdo causa a isso, como incitando ao que o dizia, & pergũtandolhe pera que o dissesse? M. E mais graue q̃ nã o que o dizia.
- 25 ¶ Sê dar causa a isso, nê o impedir, folgastes de ouuir o mesmo mal por odio, ou por outro maõ fim? M. E tã graue como de quẽ o dizia, sendo as obrtas coufas iguaes. Mas se o ouuiu sem lhe aprazer q̃ se dissesse, & não o contradisse por vergonha, ou qual quer outro humano respeito, não pecca mortalmête, saluo é tres casos. s. se era prellado, juiz, mestre, pay, ou tinha outro officio q̃ o obrigasse a resistir, que se via que se seguiria grande dâno ao q̃ o dizia, ou a outra pessoa, o qual podia euitar contradizendo, ou quãdo a fama de quẽ se detrahe padeceria grande

grande detrimento, ou quando se detrahesse cõtra a fee, & religiãõ. &c. Porque entãõ qualquer pessoa particular he obrigada a resistir. E o q̃ ouue, & resiste por palauras, gesto triste ou por outros sinaes pera isso conuenientes comũmente merece.

¶ Vendo a outrem fazer justiça, fauorecer pobres, 26
viver castamente, & outras semelhãtes cousas, dissestes que as fazia por hypocresia, vã gloria, ou por outro fim mortalmente mau. M. nã somete por julgar temerariamente, mas ainda por detraher se teue intençãõ de dãnar notauelmente a fama alheia, ou a dãnou, ou pos em prouauel perigo disso, & se os que o ouuiam presumiã que o dizia por ter particular noticia de sua intençãõ, & por isso o creerãõ, obrigado he a lhe restituir a fama como quem por julgar temerariamente creio & fallou o que nã sabia, de outra maneira nãõ.

¶ Sendo pergũtado polla cõuersaçãõ de algũ pera 27
lhe darem algũ officio, ou beneficio, callastes accinte muitos bẽs q̃ sabieis, porq̃ lho nãõ dessem. M. Nãõ fomente de ira, odio, ou enueja, mas tambẽ de detraçãõ se se callou por o infamar, ou se por callar lhe dãnou a fama, ou a pos em prouauel perigo disso & he obrigado a lha restituir.

Do descobrir segredos.

¶ Infamastesvos sem justa causa, impoẽdo vos fal 28
sos delictos, ou descobrindo os verdadeiros occultos, cõ dãnõ notauel da alma, vida, saude, vossa, ou alheia, ou de honrra, fama, ou fazenda alheia. M.

¶ Desco-

- 29 ¶ Descobristes o que soubestes por via de cõfissam sacramental justa, ou injustamente (ainda q̄ fosse venial) em algũ caso, sem licença do penitente, dada cõ justa causa? M. quer seja cõfessor, ou outra pessoa, ainda que o descobrisse por tormentos.
- 30 ¶ Abristes algũa carta cerrada cõtra võtade expressa, ou presumida, de quẽ a mandaua, ou de aquelle pera quẽ hia? M. se o fez com intenção, de dar dano notauel a algũ, ou despois de aberta o deu? mas se o fez por curiosidade, ou liuidade supita (o q̄ não fizera se lhe parecera q̄ por isso se seguiria notauel dano) pecca venialmẽte. Pode-se porẽ abrir sem peccado, por autoridade publica com justa causa, ou se he de seu inimigo, e teme q̄ se trate algũa cousa cõtra elle, & o prellado a de seu subdito, o marido, a d sua mulher, e o pay as dos filhos q̄ estão sob seu poder.
- 31 ¶ Descobristes os secretos da cidade, camara, cõcellho, ou exercito, cõ dano notauel? M. ainda q̄ fosse por tormẽto, se o dano era irreparauel. O q̄ se ha de entender dos secretos, & danos de q̄ a ninguẽ vem dano injusto. Porq̄ de outros bẽ podia auilar, com tanto que o fizesse sem scandalo.
- 32 ¶ Sẽdo prelado, ou outra pessoa publica posta pera prouer a fãude dos outros, infamaites vos, ou deixastes de resistir boamente aos q̄ vos infamarã, ou nã pedistes moderadamẽte a restituiçã da fama? M. posto q̄ os outros que nã tẽ cargo de prouer mais que a sua saluaçã (ainda que sejã religiosos) podem sanctamente sofrer as injurias, q̄ tocaõ a suas pessoas

foas: saluo se se offerece calo, em que a charidade de Deos, ou do proximo o cõtraíro requeira. E ainda as vezes aproueica mais aos proximos o alegre sofrimẽto de suas fallas infamias, & injurias, que a cõtradição dellas. Verdade he, q cada hũ (ainda q não seja religioso) deue defender sua boa fama moderadamente, se viue antre pessoas que vé aparelhadas para o seguir, & de outra maneira peccam mortalmente, & com mais razão se se infamão.

¶ Descobristes o que vos foi dito em segredo, atentando, ou deuẽdo atentar, que era tal, q (sendo descoberto) dãnaria notauelmente a outrẽ, ou seria causa de notauel discórdia? M. ainda q lhe não fosse dito que o tiuesse em segredo, nẽ elle o promettesse. E o mesmo se era tal que não parece q dãnaria sendo descoberto, porem foi rogado & prometeo de o ter em segredo, e podia auer respetos occultos, pollos quaes cõuinha ao que lho disse q fosse secreto. P'õsto q não he mais de venial descobrir o que se diz em segredo, quando està claro, que não aproueica, nem dãnã, calallo, ou descubrillo.

¶ Da restitução da fama.

HE de notar, que todos os detrahedores, e murmuradores são comumente obrigados a restituir a fama que tiraram, ou dãnaram, porq os bẽs da honrra, & fama são mayores q os da fazenda. E o q dãnã ao proximo em a fazenda, he obrigado a restituçam della, & assi o tẽ a comũ dos Theologos & Canonistas. E ainda q a riqueza da fazenda de

de aquelle a que se ella ha de restituir, algũas vezes excusa a necessidade de o fazer. Porẽ a da fama de aquelle a que se ella ha de restituir, mais obriga a isso. E tambem como o que danou notauel mẽte a fama (quanto a hũ peccado, do que notoriamente estã em outros) peca mortal mẽte, assi he obrigado a restituirlha. E se lha dãnou mentindo, ha de restituirlha, desdizendo o q̃ disse fallamẽte, em presença de aquelles perãte quem o infamou, dizendo q̃ mẽtio nisso. E se a dãnou descobrindo o mal verdadeiro occulto, publicamente lha ha de restituir, nã desdizendo o q̃ disse, porq̃ menticia, mas matando quanto nelle for a fee de leu dito, em aquelle, q̃ o ouviram, como dizẽdo, quando disse aq̃lle mal de foão, cuidaua que era verdade, & despois olhando bẽ o caso achey que falãra mal. E ainda q̃ esta maneira pareça melhor, por quãto nenhũa mẽtira cõtem, & della tam facil mẽte (como da comũ) nã se pode colligir, q̃ era verdade o q̃ se disse mal. Nã se ria porem segura diante de homẽs auisados & doctos, diante dos quaes seria melhor restituirlha, louuando muitas vezes de muitas virtudes q̃ em elle conhece, & procurando cõ elles que o tenham por tal, sem fallar nada daquillo em q̃ mal o infamou, ainda que com verdade.

35 ¶ Esta obrigaçã de restituir a fama (assi quando se alsaca testemunho falso, como quãdo se descobre o mal verdadeiro occulto) se pode p̃doar pollo infamado, pois cada hũ pode p̃doar o dãnõ d' seus bẽs, &

& pois a fama he bẽ do que a tem, segue-se que o dã
 no della se pode perdoar por seu dono. E porq̃ tam
 bem cada hũ pode perdoar o que lhe deuẽ, em os
 casos naõ defendidos p direito, dos quaes este naõ
 he. E posto que seria peccado infamar-se o homẽ a
 si mesmo sem causa, & ainda algũas vezes perdoar
 a infamia: mas naõ deixará por isso de valer o per
 dão della: porq̃ tambẽ pecca o q̃ perde seus bẽs, ou
 perdoa a diuida sem razão: porẽ o perdã della val,
 se outra cousa o naõ impede. Em os casos porem q̃
 a cima se tocarão, ser peccado mortal o dãnala: co
 mo quando de hũ se infamar se segue dãnõ da alma,
 ou vida propria, ou alhea: ou d̃ hõra e fazẽda alhea
 (ao menos tã principalmẽte como a elle mesmo)
 parece ser necessaria a restitução da fama, & nã se
 poder perdoar pollo infamado: porquãto perjudi
 caria cõtra direito & razão a outrẽ, ou a si mesmo,
 em aquellas cousas de q̃ se lhe naõ deu poder, q̃ dis
 ponha liuremẽte: como he a alma, & as cousas ne
 cessarias pera sua saude spiritual, e como he tãbem
 a vida, & a perda dos membros corporaes.

¶ Ahĩ algũs detrahedores, & murmuradores, q̃ naõ 36
 sam obrigados a restituir a fama. s. o q̃ a dãnou em
 pouco: porq̃ a pouquidade do dãnõ em toda mate
 ria excusa de pec. mortal, & de restitução. Tã pou
 co he obrigado o q̃ dãnou em muito, se a nã pode
 restituir sem perigo da vida, ou saude: porque se o
 infamado o soubesse, o faria matar, acutillar, ou
 spacar: ainda q̃ he obrigado a lhe recompensar o
 dãnõ

dão por algũa outra via honesta e secreta. A qual recôpensaçã da fama ainda o herdeiro do infamador, fica obrigado: não somete em o juizo exterior, mas ainda em o da alma, & não afazêdo peccaria mortalmête: como peccaria não pagando as outras suas diuidas. E o infamador, cujo dito já está esqeci-do como se nũca se differa, nã he obrigado a restituição: porq̃ em lugar de lhe restituir a fama, nã renoue a infamia, ainda q̃ parece ficar obrigado alhe recôpensar em dinheiro seruiço, & lououres o dan no q̃ recebeo aquelle meio tẽpo, desda infamia até o esquecimẽto, a juizo de bõ varaõ: se porẽ sabe, q̃ ainda disso ha lembrança, ou o duuida, deue restituir a fama. A qual limitação não ha lugar senã em os infamadores que descobrẽ peccados occultos, por que os outros que assacam falso testemunho, sã obrigados a restituir nam obitante o esquecimẽto. O qual porque parece duro bastaria ao menos q̃ o infamador pergũtasse a que o disse se se lembrava de algũ mal que lhe tiuesse dito de foã, & se lhe respõdesse que não, lhe rogasse, que por seu dito o nã tiuesse por peor, dizêdo que lhe micio, sem especificar em q̃. Tampouco não he obrigado o accusado de crime verdadeiro a restituir a fama q̃ o accusador perdeu, por lho não prouar, senã era obrigado a cõfessalo, ainda q̃ peccasse é o negar. Nam ainda se era obrigado a cõfessar, & nã respõdeo q̃ o accusador o calumniava senão que se enganava, pois o mesmo accusador se infamou por não proceder deui

deuidamête, propôdo em juizo o crime occulto, q̄ não podia provar. Nem o que tirou a fama desco-
brindo delictos verdadeiros despois que por outra
via se publicaram, ainda que ficasse obrigado a re-
côpensar o danno do meyo tempo. ſ. da infamia a
te'a publicação delles: nem quando aquelle de quẽ
se disse o mal, he tam vil, & sem fama em aquella
materia que não perde couſa notauel.

¶ *Cap. 20. Do .9. mandamento. Não cobiçaras as
couſas de teu proximo.*

POr este mandamanto nos he vedado o deſejo &
deſordenado & injuſto das couſas alheas, mas
não o ordenado & juſto por via de cõpra, ou outro
bom titulo. E as perguntas delle por eſcuſar prolu-
xidade, ſe poſeram a tras é o ſeptimo mandamêto.

¶ *Cap. 21. Do .10. mandamento. Não cobiçaras
a molher alhea.*

ESte mandamento, não he o meſmo que o ſex-
to, porque em elle ſe veda expreſſamente a o-
bra exterior de luxuria: & em eſte a interior da vô-
tade. Porem, porque em elle ſe veda tacitamente
o que em o ſexto expreſſa, & ao reves em elle ta-
cita, o que em eſte expreſſamente, em o ſexto ſe
poſeram as perguntas de hũ, & do outro por mais
abreuiar.

¶ E porq̄ em o capitulo doze do primeiro manda-
mêto ſe diſſe, quãdo o penſamêto, a delectaçam, o

consentimento verdadeiro, ou interpretatiuo, sem mortaes, & quando veniaes, aqui não se dirá mais que as perguntas seguintes.

- 3 ¶ Dejesaltes deliberadamête ser amada, ou amado com amor carnal, & luxurioso? M.
- 4 ¶ Dejesaltes ter namorados, ou namoradas, com a mesma intençã, ou folgastes de ser amado, ou amada com ella? M. porque cõsentio em peccado mortal, seu, ou alheyo.

¶ Cap. 22. dos cinco Mandamentos da ygreja, & primeyramente das perguntas sobre o primeyro, q̃ he ouuir Missa inteysra aos domingos & festas de guardar.

- 1 **D**espois que tiuestes vso de razão, deixastes de ouuir missa inteysra, aos domingos, & festas de guardar, sem justa causa? M. ainda que a deixe sem menosprezo, mas samente por negligencia. E tambem peccou. M. se deixou parte notauel della, como parece que he até a Epistola dita, & também deixa parte notauel della o q̃ falta até começar a oração, que se diz antes da Epistola, & se fae antes do cõsumir, ajûtando a parte do começo com a do fim, ainda q̃ le o que vem despois da Epistola, ou Euangelho dito, os lee ou faz ler, parece satisfazer ao precepto, como satisfaz o que ouue de hũa missa até o meyo & de outra, a outra ametade.
- 2 ¶ Licitamête se pode cõ necessidade deixar a missa a qual té, o q̃ (a seu parecer) a não pode ouuir, sem grande

grande dâno da alma, corpo, hõra, fazêda, propria ou de seu proximo, ainda que por vêtura verdadeiramente podera, como tambem aos enfermos, q̄ sem perigo não podem sair, & os que os seruê, que sem perigo notauel, não os podem deixar, & as molheres que não podem sem perigo deixar seus meninos. E aquelles a quem algũ grande & justo negocio impede ouuilla. E os q̄ andão caminho quando (polla ouuir) perderiam a cõpanhia necessaria & proueitosa, & os pobres tam mal vestidos (segũdo seu estado) que lhes seria grande vergonha, ou feririão delles se a fossem ouuir.

¶ Sam tambem excusas as viuuas, que depois das mortes dos maridos, estão encerradas, & não ouuê 3
missa quinze dias, ou hũ mes, onde ha tal costume, porem não as q̄ afsi está por algũs meses, ou anno.

¶ Sam tambem excusas as molheres casadas, q̄ sem grande escandalo dos maridos não podem jr á missa por não poderem (indo a ella) aparelhar bê o necessario a sua familia. E em dia de Natal em q̄ se dizem tres, ninguê he obrigado a ouuir mais q̄ hũa, se penvoto, penitencia, statuto, ou pacto particular não está obrigado a isso.

¶ Ouundo missa occupastesuos ácinte, & atentamente em cuidar cousas não necessarias. & que se não compadeciam, cõ a atêçam q̄ a missa requiere, ou dormistes voluntariamente, ou fallastes, ou ouuistes em parte notauel della (cõ grande atênção) cousas que não conuem? M.

- 5 ¶ Ouindo missa de precepto, rezastes vossas devações a que não ereis obrigado, ou as horas Canonicas, ou outras q̄ (por direito, penitencia, ou voto) ereis obrigado: & tam atêto estiuesses a ellas, q̄ nã tiuestes atencão bastante á missa? M. Saluo se tem sufficiête atencão a tudo: por não occupar o sentindo tanto acerca de hum que deixe de estar atento (quanto he necessario) ao outro.
- 6 ¶ Sendo senhor, pai, ou amo, por vossa negligência, vosso escravo, filho ou criado, deixou de ouuir missa em os dias de festa, ou por o occupardes em couzas q̄ pera outro tempo se poderam dilatar? M.

Do .2. mandamento da Igreja, que he jejuar os dias que ella manda.

- 7 **H**E de notar q̄ jejū ecclesiastico he, não comer mais de hũa vez ao dia, & esta, nã carne, ouos, leite, nẽ cousas delle: ainda q̄ quãto aos ouos & leite, & cousas delle, é todos os jejūs. assi da quaresma como os outros se ha de guardar, o costume prescripto de quarenta annos, & começa á meia noite, & dura te outra meia noite. E beber muitas veze, vinho, ou agna, antes de comer, ou despois, não q̄bra o jejū, ainda q̄ o bebesse, pera se sustêtar & matar a fome. Tampouco o quebra o q̄ toma (post o q̄ seja pella manhaã) algũ lectuario, ou outra cousa por via de mezinha, nẽ os cozinheiros, nẽ os q̄ seruem & prouão os manjares, q̄ seus senhores ou enfermos ham de comer, ainda que seja carne & ouos, em a quaresma, nam quebram o jejuum, rem
sana

são desobrigados d'elle. E o mesmo se ha de dizer dos que á tarde fazem collaçã costumada em a terra, ainda que comão fruta, ou samente pão, ou pão com ella, cõ tanto q̃ não comão tanta quãtidade q̃ defraudem o jejuũ, posto que a fação pera algũa sustentação da natureza.

¶ Se algũ lhe parecesse, q̃ nã poderia jejuar sem no 8
tauel detrimento do corpo, mas nã o sabe de certo, a este tal ha de dizer o cõfessor, q̃ experimẽte, & comece: & se achar por experiẽcia ser de certo verdade o q̃ lhe parecia, pode muito bẽ deixar de jejuar: & se tambẽ duvida disso, recorrerá a seu superior, pera que dispõse com elle: & se nã se quer dispoer a isso (por lhe parecer trabalhoso) o cõfessor nam o deue absoluer, porque nem estã aparelhado pera obedecer á ygreja, nem menos contricto.

¶ Todas as causas razoaveis & justas pa nã jejuar 9
se reduzẽ a tres. s. impotẽcia, necessidade, & bẽ maior. A impotẽcia excusa os moços tẽ. xxj. años posto q̃ he bẽ que se costumẽ a jejuar algũs dias, & ainda por algũa necessidade grande podẽ ser cõstrangidos a isso. A mesma tambẽ excusa aos velhos despois de sessẽta annos, posto q̃ o tempo em q̃ comẽção a ser desobrigados, se ha de deixar a juizo de bõ varam, ou do superior, porq̃ algũs se fazem velhos antes da tal idade, & outros despois. A mesma excusa tambẽ as mulheres preterbes & q̃ criam, se nam fossem tam robustas, que de hũa vez podessẽ comer, o q̃ bastasse pera si, & suas crias. A mesma

excusa aos pobres q̄ não podê ajuntar pera hũ comer, quãto lhes baste pera todo o dia, porê aos outros não. A mesma excusa aos enfermos, q̄ não podem, ou não deue comer de hũa vez o q̄ lhes basta pera todo o dia. E també aos que sam fracos de cõpreiçãõ, que por tervazio o estamago, logo sentem dor, ou esuaecimêto da cabeça, ou não podem aq̄cer de noyte, ou perdem o somno.

10 ¶ A segũa causa que excusa do jejuũ, he a necessidade de fazer algũa cousa q̄ repugne a isso, pera cõferuar a vida, ou seu estado cõueniête, ou pera evitar algũ dãno notauel, ou pera auer algũ ganho, q̄ poucas vezes acõtece. E també he excuso do jejuũ, o ferreiro, carpinteiro, laurador, & outro qualquer official q̄ (sem seu trabalho cõtino) não pode manter a si, & a sua familia, ou nã pode casar suas filhas ou manter seus filhos em o estudo, ou vestirse a si, e aos seus, como cõuê a seu estado. E por mais forte razão, he excuso o q̄ (jejuãdo) não pode fazer, o q̄ he necessario pera sua saude sp̄itual, ou pera a dos outros, como pregar por officio, ou obediencia: ensinar per palavra, ou escripto, & ouvir cõfissões: & polla mesma razão, o que jejuando não pode ler, nem reger hũa cadeira, que he obrigado. A mesma necessidade tambem excusa aos que jejuando, não podem comprir o que sam obrigados, porque como quer que o jejũ não impida as obras de necessidade, tampouco impede as obras de obrigaçam. E por conseguinte he excuso o que ha de caminhar grande

grande jornada, ao menos a pé. E o marido q̄ não pode comprir cō o que deve a sua mulher, & ella se jejuando não lhe pode parecer bem.

¶ A terceira causa q̄ excusa, he a piedade, dos que jejuando não podē fazer outras obras de mais sanctidade & bondade, que fariã não jejuando, como sã todas as obras d̄ misericordia, sp̄uaes, & corporaes, o q̄ porem se entende dos que por pura charidade & sem salario o fazē, mas não dos outros, como os q̄ pregão & confessam por salario, & por sua vontade sem serem a isso obrigados, por voto, obediencia, ou beneficio. ainda que també estes poderiã ser excusos, por respeito d̄ necessidade se a tivessem. O qual se ha de limitar. q̄ não proceda em os que querem fazer as tais obras de misericordia piedade, ou sanctidade (ainda que sejião mayores q̄ o jejum) principalmente por se desfobrigar d'elle.

¶ Os que vã em romaria em tres casos sã excusos do jejum. s. quando a pessoa he de tãta autoridade, que a sua romaria acrescenta a comũ deuaçã, & não pode juntamente peregrinar & jejũar, e quando o feruor da deuação o prouoca tanto a peregrinar, q̄ seria mais proueito pera sua alma fazello q̄ jejũar, & quãdo a romaria votada não se pode boamente dilatar, porque se chega o tẽpo, dentro do qual se ha de comprir, ou então tem companhia, que despois não terá, mas se boamente pode peregrinar & jejũar, ou a romaria se pode dilatar, ou diminuir o trabalho, & tẽperar as jornadas, d̄ maneira q̄ possa jejũar

jejūar & peregrinar, sem notavel detrimento de seu estado, não he escuso do jejum.

- 13 ¶ As mulheres casadas sam també escusas (quanto aos jejūs votiuos, & volūtarios) quando seus maridos lhos contradizē, mas não quāto aos da Igreja salvo quādo (se jejūassem) aueria antre elles discórdia, odio, ou scandalo notavel, de pelepas, afsi de palauras, como de obras, ou blasfemias. Por q̄ mayor bé faz a mulher em ter paz cō seu marido, & o refrear de tais peccados, q̄ em jejūar. Os quaes jejūs ellas deuē reimir p̄ outras obras pias, cō autoridade do superior, o q̄l mais parece cōselho q̄ precepto.

¶ Perguntas sobre este segundo mandamento.

- 14 **D** Eixastes de jejūar os dias que mada a vgreja .s. a quaresma, quatro téporas, & vigalias mādadas por direito comū, ou por statutos sinodaes, sem ter causa justa, q̄ disso vos excusasse? M. Nem o escusa a recompensação que algūs fazem com algũa esmolla, nem por ser vespera de Natal.
- 15 ¶ Sendo escuso de jejū por algũa justa causa (como por nã ser de idade, ou por trabalho) podendo vsar em elle de mājjar quaresmal, comestes, carne, ouos, queijo, ou outra cousa defendida? M.
- 16 ¶ Conuidastes a cear ao que não sabieis que era escuso, & crieis, ou duuidaueis que pollo conuidar, quebraria o jejum, & de outra maneira o guardaria? M. mas não se simplesmente o conuido, por cortesia, & galhado, & sem saber que tinha, ou nã
tinha

tinha causa, ou priuilegio de não jejuar, & parecê-
 dolhe que não seria tam descuidado de sua saude
 spiritual, que acceptasse o conuite sendo obrigado
 a jejuar. Nê tampouco se d' certo sabia, que nã auia
 de jejuar, ainda q̄ não riuesse causa q̄ o excusasse.
 ¶ Sendo vendeira, ou stalajadeira, destes aos q̄ vi- 17
 nhã a vossa venda, ou stalajê, em o dia de jejũ tais
 manjares, pollos quaes criéis q̄ o quebrariam sem
 causa, ou ao menos o duidaueis, ou devereis duui-
 dar? M. mas não, se via em elles causa sufficiente pe-
 ra não jejuar, porque eram moços, velhos, enfer-
 mos, molheres prehes, ou que criuam. Os vendei-
 ros porem, & stalajadeiros, que estam aparelhados
 pera dar de comer em dias de jejum, a quantos lho
 pedirem, sem os auisar que he dia de jejum, & sem
 lhe dar nada, que tenham causa, ou não, pera não
 jejuaem, ou que por isso pequem, ou não, peccaõ
 mortalmente. E o mesmo he se em tais dias lhes dã
 manjares defendidos, sem dispensaçam legitima,
 nem costume da terra que os faça licitos.

¶ Tendo dispensaçã, ou necessidade pera comerdes 18
 ouos, & cousas de leite em o dia de jejũ, deixastes
 de jejuar sem outra cousa? M. Porõ ainda que ouẽ
 tem dispensaçam pera comer carne, ou mais de hũa
 vez em o dia de jejũ, não he obrigado a jejuar, po-
 rem o que a tem pera comer ouos, ou queijo, ou os
 come por necessidade, obrigado he a jejuar.

¶ Comendo em o dia de jejũ polla menhã por des- 19
 euido, ou ignorácia, dixastes por isso de jejuar? M.
 quando

quando o tal descuido, ou ignorância o excusava do peccado de não jejuar, por quanto pollo tal comer nã quebrou o jejū, & ainda podia jejuar (como se não tiuera comido) e comer á sua hora costumada, mas se o descuido, ou ignorancia foi tal, que não excusava de peccado, nem de quebrar o jejū, não pecou mortalmente por não jejuar, pois ja entã nã era obrigado a isso, nẽ aquelle dia, nẽ outro: como tampouco o que hũ dia deixa de rezar as horas, he obrigado a tornallas a rezar em outro.

- 20 ¶ Sem causa razoavel anticipastes notauel mēte a hora de comer costumada? M. mas não se o fez por causa razoavel, ou honesta.
- 21 ¶ Em os dias de jejū constangestes vossa familia a trabalhos que se não compadeciam com o jejum, podendo os dilatar sem perigo nem dãno pera outro dia, que não fora de jejum? M.
- 22 ¶ Quãdo jejuaeis comestes despois de cea. s. antre dia fruta, ou outra couisa, notauel é quãtidade? M.
- 23 ¶ Comestes em a côsoada pão, ou diuersas fructas, ou de hũa soo em notauel quantidade? M. E ainda em vespera de Natal.
- 24 ¶ Induzistes, ou fostes causa que outrem quebrasse o jejum sem necessidade? M.
- 25 ¶ Despois de hũa vez quebrardes o jejū, tornastes a comer o mesino dia outra vez, cõ nouo menosprezo, ou noua vôtade de o quebrar, ainda q̃ o nã tiueis quebrado? M. mas nã de outra maneira senãõ a primeira vez. E quẽ come carne em o dia de jejū,
sem

sem justa causa, ou dispensação, tantas quantas vezes a come pecca mortalmente. E que por dispensação, ou necessidade, he liure do jejum, obrigado he a não comer carne, podendo passar sem ella.

¶ Jejuastes os Domingos, por supersticiã, & por crer 26
que em elles se ha de jejuar, ou por ir cõtra o costume da igreja? M. Mas não se o fizelle por saude, tudo, mortificação da carne, ou outros bõs respeitos antes fazendoo por elles, mereceria.

¶ Do 3. mandamento da Igreja, que he pagar dizimos, & permicias.

Tres species ahi de dizimos, hũs iãõ puros præ- 27
diaes, ou reaes, outros puros pessoaes, & outros mixtos, que em parte sam prædiaes, & em parte pessoaes. Os puros prædiaes, sam os dos fructus da terra. s. pão, vinho, azeite, & fructas, &c. Os pessoaes puros sam, os do que se ganha por soo a industria, ou trabalho da pessoa, como o ganho da mercadaria, officio, cavallaria, caça, &c. Os mixtos sam os que se pagam, de criar gado, & aues, & em parte sam prædiaes, porque pascem em os campos, & em parte pessoaes, porque se guardão & criam, por industria, & trabalho das pessoas. E esta ley da igreja, se entende de todas estas tres maneiras, & assi comprehende mais que a velha, em que não pagauão senão o dizimo prædial.

¶ E em as terras onde por costume está esta lei der 28
rogada (o que pode fazer o Papa, e o mesmo costume, quãto á quantidade determinada) não peccará
mor-

mortalmente quem os não pagar com tanto que o cura tenha conueniente sustentação.

- 29 ¶ Em a mór parte de Espanha, está pello costume derogada a ley, de pagar os dizi nos pelloaes, excepto em algñas partes onde se paga o dos moços de trabalho.
- 30 ¶ Quem deue dizimos ná pode ser absolto sem determinar de os pagar, & restituir o que deue, & por de: não lhos' quitando o beneficiado a quem se deuem, perdoandolhe, o qual fica desobrigado.

¶ P E R G U N T A S.

- 31 **D**eixastes de pagar dizimos prædiaes, pessoais, ou mixtos, de pão, vinho, azeite, gados, aues, &c? M. com obrigação de .R. se foy em notauel quantidade, ora seja rico, ou pobre. E não ha de descontar os gattos que fez, em semear, ou colher os fructos, nem tirar primeiro a semente que pos, nem o foro, ou renda que deue ao senhorio. E así como não he obrigado a dar do melhor, não cumpre com dar do peor, mas do meão.
- 32 ¶ Deixastes de pagar o dizimo em o tempo que ereis obrigado, ou o não quisstes levar, onde, e como deueis, segundo o costume da terra? M.
E as mesmas perguntas se podem fazer das permittias onde por costume se pagam.

¶ Do. 4. mandamento da Igreja, que he confessarse hũa vez em o anno.

- 33 **D**espois que chegastes aos annos d' discricã, deixastes de vos cõfessar (ao menos hũa vez no anno)

anno) de todos vossos peccados, a quem deueis po-
dendo? M. E posto que o deixar de se confessar hū-
anno, não seja mais que hum peccado mortal, po-
rem quantas vezes propos de se não confessar em
hum anno, tantas peccou mortal mente, & quasi
em todos os Bispados he excomunhão.

¶ Deixastes de confessar algum peccado, estando 34
em duvida se era mortal, ou não? M.

¶ Confessandouos algũa vez, propofestes de não di- 35
zer vossos peccados mortaes, se o confessor vos não
perguntasse? M.

¶ Deixastes de vos cõfessar (podendo) fora da qua- 36
refina em os casos, em q̄ d̄ precepto ereis obrigado
a isso? M. Dos quaes o primeiro he, quando ha de co-
mungar, ou dizer missa, & tem disposiçam pera se
cõfessar. O segundo, quando se acha em perigo pro-
uauel de morte, e em q̄ comumente os homẽs mor-
rẽ, como he a tormenta do mar, em prouauel peri-
go de se perder o nauio, & quando ha de entrar em
batalha, & quando tem febre aguda, & quando a
molher prenhe quer parir, ao menos se tem expe-
riencia de mau parto. O terceiro, quando prouauel
mente cree, que em todo aquelle anno, não poderá
auer oportunidade O quarto, quando a conscien-
cia lhe dita que he obrigado a se confessar, bastaria
porẽ em este depoer a consciencia erronea. O quiu-
to, quando votasse dese confessar mais vezes.

¶ Mentistes em a cõfissam, affirmando, ou negado 37
per cometido algũs peccados mortais, q̄ sabieis não

ter feito, ou duvidaueis disso? M. posto q̄ quem tal affirmasse, sem animo de enganar ao sacerdote, por lhe parecer ser cousa sãcta, accusarse rigurosamente, não parece q̄ peccaria mortalmente. Nê tã pouco o que mêtisse, affirmando, ou negãdo algũ venial, peccaria mortalmente, ainda q̄ propoſelle de cõfessar os veniaes, & não reuocasse o proposito, por q̄ a mêtira por ser dita em o juizo interior da cõfissam, ou em o exterior, não he mortal, posto q̄ seja do que pertence ao juizo em que se faz senã he jurada, ou dãnosa notauelmente, como acima se disse, cap. 19. §. 7. senã quando por não ter peccado verdadeyro, mortal, nê venial, confessou algum falso, & loo, nem entã peccaria mortalmente por só mentir, se não porque fãria notauel irreuerencia ao Sacramento, sometêdo por necessaria materia delle o q̄ o nã he. O mesmo q̄ he dito do venial, se ha de dizer do mortal, ja outra vez legitimamente cõfessado, por q̄ em o q̄ fez, nã he materia mais perniciosã ao tal juizo, que negar o venial: pois nem a cõfissam do hum nê do outro, he necessaria. De maneira que o penitente, que perguntado pollo confessor, se em algũ tempo teue ajuntamento cõ molher, responde que não, não pecca mortalmente, porque nenhum tinha que o não tenha bem confessado.

38 ¶ Sendo scrupuloso, os peccados q̄ confessastes bẽ hũã vez, tornastes a cõfessalos outra, e outra, e muitas vezes cõ perigo de perder o siso, ou com grande scandalo do confessor, ou cõ notauel infamia de ter ceiro?

eiros? M. mas se o fizesse sem o dito perigo, scádalo & infamia: não seria. M. ainda q̄ venial si, porque todo Christão, ha de procurar a paz de sua alma, & cõsciencia, que com as tais reiterações se tira.

¶ Deixastes de cumprir a penitência que o cõfessor vos impos, de precepto, & vos a recebestes pera special satisfação de vossos pecc. mortaes, lembrádo-vos & podendo-a cumprir: M. Porque ainda q̄ o penitente não fosse obrigado a acceptala pera a cõprir em esta vida: porem se a accepta, obrigado he a cõprilla sob pena de peccado mortal: porq̄ de mayor força & autoridade he a sentença do confessor pera seu foro, que a do corregedor pera o seu: & esta acceptada, obriga a se cõprir, sob pena de .P.M. porq̄ ella he a comum intençaõ dos confessores & dos penitentes em duuida, & fundase em aquillo do Euãgelho. *Quorum remisistis peccata, &c.* Mas a penitencia que se impõe de conselho, não obriga, nem tampouco a imposta por peccados veniaes, se não interuem menosprezo. Nunca porem, por a não cõprir (ainda que fosse por menosprezo) he obrigado a reiterar a confissão, senam quando antes de ser absolto propos de a não cumprir.

¶ Descobristes algũa cousa, que o confessor vos disse em a cõfissão. I. o cõselho q̄ vos deu, a penitência, ou conselho que em ella vos impos sendo tal, que descobrindo-se podia prouauelmente redundar em detrimento notauel, de sua vida, saude, fama, ou fazêda? M. E o mesmo he de qualquer outra cousa,

que o confessor lhe disse com intenção q fosse ante elles secreta, salvo fazendoo com justa causa.

- 41 ¶ O que em tempo de necessidade se cõfessou a lei go de peccados mortaes, he obrigado aos tornar outra vez a confessar a quem deue em o tempo q a isso for obrigado, como se lhos não tiuera cõfessado: de outra maneyra peccaria mortalmente.

Do .5. mandamento da Igreja, que he cõmungar por Pascoa.

- 42 **D**Eixastes de comungar por Pascoa, ou em o tempo pera isso ordenado sem justo impedimẽto sendo de idade pera isso? M. E quasi em todos os Bispados he excomnuhãõ. E ainda que por algum impedimento, ou sem elle, alguem deixe de se cõfessar a quaresma, & comungar por Pascoa, obrigado he ao fazer dẽtro da q̃lle anno, cõforme ao sãto Cõcilio, posto q algũs doctores tenham o cõtrario.
- 43 ¶ Cõmugastes sabẽdo, ou auẽdo de saber q estaveis em peccado M? M. como comunga o q propoem de não guardar algũa ley, q obriga a peccado mortal: ou de tornar a lũa manceba, ou a algum outro peccado mortal, despois de se confessar, ou despois de Pascoa: ou de não restituir o alheo: de não deyxar o odio, nem perdoar, &c. E o que se delecta e algũ peccado mortal passado, pollo proueito q del le lhe veyo, ainda que nã queria tornar mais a elle, como o que folga da onzenã, engano, ou furto que fez, ou se delecta da fornicacãõ, ou adulterio q cometeo.

cometeo. Os quaes cada vez que isto fazem cõ animo deliberado, peccão mortalmente, posto que tenham propozito de nunca mais tornar a isso.

¶ Comungastes sem cõfessar actualmẽte todos vossos peccados mortaes, que nunca legitimamente confessastes, nem fostes absolto delles? M. posto q̃ delles tiueſſe verdadeira contrição, o qual se entende do que tem aparelho pera isso, & se pode confessar sem scandalo.

¶ Deixastes de cõmugar por estardes em odio, & não quererdes perdoar, ou restituir, ou fazer outra cousa a que ereis obrigado? He nouo .P. M.

¶ Recebestes a cõmunhã obrigatoria da quaresma de quẽ não era vosso proprio cura, nem superior, sem licença do que o era? M. posto q̃ este pera morrer: saluo se a ignorancia o excusa. Não se deue porrem condẽnar, o que dẽsse, ou tomasse o sancto Sacramento, sendo tais as pessoas, o tempo, & a causa que (a juizo de bõ varão) se pode crer, que o cura o aueria por bem, se o soubesse: por hũa licença tacita que disso resultar:

¶ Cõmungastes, ou celebrastes depois de ter comido, ou bebido algũa cousa aq̃lle dia depois da meanoite, estãdo sam, ou d̃ tal maneira enfermo, q̃ boa mête o podereis dilatar pera o outro dia? M. posto que o tomasse per via de mezinha. Ainda que mastigar, ou engulir algũa reliquia, que lhe ficou antre os dentes, do que o dia de antes comeo, ou engulir contra sua vontade, & intençam, algũa gota

de agua, ou partezinha de outra cousa, lauado a boca, ou prouado caldo, vinho, ou outra cousa semelhante, não sendo em notauel quâtidade, nã impede o comugar & celebrar porque o tal não se chama coiner, nem beber. O enfermo porem, q̃ não pode spe ar ate o outro dia, pode comungar, ainda que tenha comido, ou tomado algũa mezinha.

¶ Cap. 23. Dos sete Sacramentos da Igreja.

Sacramento he sinal sensiucl, que significa, & produz em a alma graça diuina, insensiucl per ordenança de Deos. E dizse (sinal sensiucl) por que todo Sacramento he tal (& significa graça diuina) pera differença de tudo o que não he significação della (& produz) pera differença de todos os outros, que a significam, & nam a fazê principal, nem instrumentalmente (por ordenança diuina) pera significar que o poder de instruir Sacramento a soo Deos pertence, pois soo elle té poder pera criar a graça que o Sacramento instrumentalmente produz. De maneira que os Sacramentos differê das outras obras, porq̃ elles significão, & sanctificação, dando graça *ex opere operato*, & as outras obras não, senão *ex opere operantis*. i. que cada hũ dos sete Sacramentos produz (ao menos instrumentalmente) per virtude & ordenança diuina, hũ tanto de graça, em a alma do q̃ o bétoma: ainda que esté fora de juyzo, & não possa merecer, com tanto que de sua parte não lhe ponha impedimento de peccado. M.

¶ E não produz mais em a alma de hũ, que do outro 2
 tro, em quanto he Sacramento. E alé desta graça q̄
 o Sacramêto de si obra sem merecimêto do que o
 recebe, lhe dá Deos mais, ou menos a merecer del-
 la, cõforme a seus merecimêtos: assi como a dá per
 outras boas obras, q̄ não sam Sacramento.

¶ Os Sacramentos da ley noua, & da graça, sam se 3
 te. .f. Baptifimo, Confirmaçam, Eucharistia, Penitê-
 cia, Extrema vnção, Matrimonio, & Ordê Os tres
 dos quaes não se podem reiterar. .f. nam se podem
 dar mais de hũa soo vez, que sam o Baptifimo, Cõ-
 firmação, & Ordem. Os outros quatro, podem se
 iterar muytas vezes.

¶ O sancto Concilio Trident. sess. 7. de Sacramētis 4
 Canon. 1. &c. declarou que he heresia, dizer q̄ ahy
 mais, ou menos, destes sete Sacramentos, ou q̄ algũ
 delles nam he propriamente Sacramêto. Ou que
 não differem da lei velha, senão em as cerimoniaas.
 Ou que nenhum delles he mais digno que o outro
 per algũa razão. Ou que nã sam todos necessarios.
 Ou que samente significam, & não contem, ou não
 conferem sempre graça aes que os tomão como
 devem, *ex opere operato*. Ou que por os tres (conuẽ
 a saber Batifimo, Confirmaçam, & Ordem) nam
 se imprime hum caracter, & final em a alma, e não
 se pode tirar: por onde se não podem tomar mais
 de hũa vez. Ou que todo Chriſtão os pode admi-
 nistrar a todos. Ou que não ha necessidade de in-
 tençam de fazer o que a ygreja pretende. Ou que

o peccado mortal do administrador os annulla. Ou que a solénidade ordenada pella Igreja, se pode desprezar, deixar, ou mudar per qualquer prellado.

- 5 ¶ Qualquer que dá (ao menos solemneméte) algú Sacramento, nam crendo prouauelmente q' está fora de peccado mortal, pecca mortalmente: & ainda o que o recebe (se ao menos não cree ter tanta attrição, que baste cõ a virtude do Sacramento que toma, pera seu perdão tambem pecca.

¶ Perguntas em geeral sobre os Sacramentos.

- 6 **C** Restes que não ha em a ley noua estes sete sacramentos, ou algúa outra cousa das condénadas em o sancto Concilio, acerca delles, sabendo, ou deuendo saber que a Igreja Romana ensina o contrayro? M.
- 7 ¶ Recebestes, ou destes algús destes Sacramentos, estando em peccado mortal, sem ter cõtriçã d'elle? M. mas se auia de celebrar, ou comúgar, requere se tambem actual confissam, se boamente se pôde fazer.
- 8 ¶ Recebestes algum Sacramento de Sacerdote excomúgado, interdito, ou suspenso da administraçã d'elle, & por tal denunciado (saluo o baptismo em tempo de necessidade) ou de sacerdote fornicario notorio excepto Baptismo, & cõmunhão? M. Fornicario notorio se chama o que o cõfessou em juizo, ou em elle foy sentenceado, ou he tam manifesto per obra, que cõ nenhúa dissimulaçã se pôde encobrir. Dos outros peccadores notorios, hê se

se pode receber sem peccado todos os sacramentos: faltando outros que os dem.

¶ Sem necessidade prouocastes a dizer missa, ou a administrar outro Sacramento, ao que prouavelmente creis que estaua em peccado mortal, occulto, ou publico sem arrependimento deuido: de maneyra que fostes causa que o outro celebrasse o Sacramento, que sem isso não celebrara: M.

Do Sacramento do Baptismo.

O Baptismo he Sacramento de agua natural cõ 10 que hum lava a outro, em nome do Padre, Filho, & do Spiritu sancto, com intenção deuida. A materia essencial, do qual he a agua natural: porq̃ nam basta outra algũa stillada, nem artificial, segũdo todos, como o aprovou, & declarou o sancto Concilio Tridentino sess. 7. em 14. Canones. E ninguem s. pode Baptizar a si mesmo. A forma deste Sacramento, segundo a vgreja Romana, sam as palavras seguintes (com a intenção de fazer o que ella faz). s. Eu te baptizo em nome do Padre, & do Filho, & do Spiritu sancto. Amen. E aquellas palavras do principio, & do fim. s. Eu. & Amen, sam de precepto, mas não de essencia: porque peccaria o que baptizasse deixádoas, mas val o Sacramento. Tambem peccará quem agora baptizando somente. Em nome da sanctissima Trindade, ou de Christo, segundo todos.

¶ Em caso de necessidade, qualôr pessoa pode licitamente

tamente baptizar, guardando a forma, & materia acima dita da Igreja, ainda que seja secular, ou mo-
lher. E ainda que nã seja baptizado, Iudeu, Mouro
ou Gentio, se tiver intencão de fazer o que faz a
Igreja, posto que crea que isto he escarnio.

- 12 ¶ Não deue porem baptizar o clerigo simple, onde
estã o de missa: nem o secular, em presença do cle-
rigo, nem a molher, em presença do homem, nem
o infiel, em presença do fiel, Excepto, se o mayor
esta excomulgado, ou em outra maneira impedio,
segundo a cõmũ opinião. Mas não pode ser padri-
nho quem nam he batizado, porque não he mem-
bro da igreja, nẽ pode cõtraher spiritual parêtesco.
- 13 ¶ E he de notar, que erram muitos, q̃ baptizã o me-
nino em casa, por necessidade, & despois se viue o
leuãõ a ygreja, & o fazem baptizar outra vez solẽ-
nemente: & crem q̃ desse segũdo baptismo nasceo
parêtesco spiritual, & não do primenõ: sendo ao cõ-
trairo, porque o segundo nam he Sacramẽto, senãõ
cousa sacrametal, nem por elle se imprime algũ ca-
racter: nem se contrahe spiritual parentesco.

PERGUNTAS.

- 14 **C** Restes, que o Sacramento do baptismo se po-
de iterar, & que aprobeita mais de hũa vez a
hũa mesma pessoa: sabendo, ou deuendo saber que
a ygreja Romana tem o contrairo: M. & heresia,
& excõmunhão da bulla da Cea.
- 15 ¶ Baptizastes, ou deixastes vos baptizar duas ve-
zes: M. & he irregular.

¶ Fostes

¶ Fostes causa, ou por vossa culpa notavel, morreo 16
alguem sem baptismo? M.

¶ Não quisestes baptizar ao que o pedia, & estava 17
pera morrer, & não avia outro mais apto que o qui
sesse, ou pudesse baptizar? M.

¶ Baptizastes, crendo, ou devêdo crer, que estaveis 18
em peccado mortal, ou vos deixastes baptizar, sem
a devida atrição? M.

¶ Sendo parteira, & servindo disso, deixastes de fa- 19
ber a forma de baptizar? M.

¶ Não sendo de missa baptizastes alguê sem neces- 20
sidade? M. & he irregular. E ná he justa necessidade,
ser o menino novamente nascido, como mal cuidã
muitos, que fazê baptizar os meninos logo como
nascem, sem solénidade, que he grande peccado.

¶ Baptizastes, deixando algũa cousa da forma sub- 21
stancial deste Sacramento, ou cõ agua que não era
natural, ou sem intenção actual, ou virtual, de lhe
dar o que a sancta madre igreja cré que lhe dá? M.

& não val nada o baptismo, & ha se de iterar. E o
mesmo he, se acabou as palauras substanciaes delle,
primeiro que a agua tocasse ao baptizado, ou se ao
contrairo o tocou a agua primeira, q̃ as começasse,
de maneira que durando a pronunciação dellas ná
lhe tocou agua.

¶ Vngistes ao baptizado cõ chrisma do anno pas- 22
sado não sendo em caso de necessidade? M.

¶ Baptizastes sem justa necessidade, ao que não era 23
vosso freygues, ou subdito, sem licença de seu

cura, ou superior? M. Porem não he excomungado pello mesmo feito, ainda que seja religioso, posto que o será por administrar algũ dos outros, Sacramentos.

- 24 ¶ Baptizastes, ou fizestes baptizar algũa creatura em casa, e fora da igreja, sem justa necessidade? M. saluo se era filho de Rey, ou Principe.

¶ Do Sacramento da Confirmação, ou Chrisma.

- 25 **A** Confirmação, he Sacramento de vnção, com oleo & chrisma, consagrado pello Bispo, com que elle vnge a fronte do que he baptizado (que he a materia deste Sacramento) dizendo certas palavras pera isso ordenadas: as quaes são a forma del le. E em este Sacramento, não somente se dá graça geral como se dá em cada hum dos outros, q̄ alimpa o homem dos peccados & reliquias delles, mas ainda special, que esfuerça, & faz idoneo, ao que o recebe pera constantemente confessar a I E S V Christo, quando, onde, & como conuem, & pera pelejar contra o demonio, & todos os vicios.

- 26 ¶ O sancto Concilio Trident. sess. 7. em tres Canones, declarou por herege ao q̄ disser, que nã he este propriamente Sacramento, se não que tem algũa virtude, ou nã ser seu ordinario ministro s̄o o Bispo.

¶ PERGVNTAS.

- 27 **P** Or menospreso deixastes de procurar o Sacramento da chrisma pera vos & vossa familia? M. Aquelle se julga deixallo de receber por menospreso,

zo, quanto ao foro interior, se o deixa principalmente por fazer pouco caso delle.

¶ Sendo ja de juizo perfeito recebestes este Sacramento sem olhar se estaveis fora de peccado mortal, & crendo prouavelmente que o tinheis? M. E parece que peccam os Bispos que não amoestã aos que ham de confirmar, que primeiro se confessem, ainda que não he necessaria a confissam.

¶ Tomastes o Sacramento da confirmação, sem padrinho, sabendo que he de precepto? M. Porõ ainda que isto não he de substancia do Sacramento, he ordenado, & mandado pella ygreja, em precepto, significando a impotencia do que se confirma, pera resistir por si mesmo, às tentações spirituaes, sem a graça da confirmação, & tambem pecca se foi padrinho não sendo Christão.

Do Sacramento da Eucharistia.

A Eucharistia he Sacramento, que sob a semelhança de pão & vinho, ou de cada hũ delles, contem o verdadeiro corpo, & sangue, de nosso Senhor I E S V Christo, os quaes sam a matéria deste Sacramento. A forma do qual são as palauras, cõ que pello sacerdote se consagra que he ministro. E chama se Eucharistia, que he nome Grego, & quer dizer boa graça, porque contem em si a I E S V Christo nosso Senhor, q̄ he fonte e principio della. Chama se també Hostia & sacrificio, em quãto he final rememoratiuo, de sua sacratissima paixã. E em quãto he final q̄ mostra a vuidade da ygreja, chama se

cõmunham, & Sacramento do altar. E em quanto nos figura a fruição & diuino gozo em a gloria, & contem em si aquillo, pello qual a porta do Ceo nos foi aberta (i. seu precioso sangue) se chama victico, porq̃ nos abre o caminho pera a gloria celestial.

¶ P E R G U N T A S.

31 **D** Vuidastes algũa vez deliberada nête em crer que debaixo de aquella brancura, & semelhança de Pão da Hostia, ou da cõr, & semelhança do vinho branco, ou vermelho, do Caliz, estaua o verdadeiro corpo, & sangue de nosso Senhor Iesu Christo, ou crestes que não estaua? M. & heresia.

32 **¶** Crestes q̃ debaixo da brancura da Hostia, não estaua mais do corpo d' nosso Senhor, sem o Sãgue, ou debaixo da semelhança do vinho, não estaua mais do Sangue sem o corpo, deuedo saber que debaixo de ambas as semelhanças, está de hũa mesma maneira, o Sangue dentro do corpo, & suas veas tão glorificadas, ainda que em a Hostia está o corpo pella virtude do Sacramento, & o sangue per via de acompanhar o corpo, & ao cõtraio debaixo da especie do vinho está o sangue pella força do Sacramento, & o corpo per via de o acompanhar? M. & heresia.

33 **¶** O sancto Cõcilio Tridêntino em a sess. 13. Canõ. 2. declarou ser herege o que crê, que algũa parte do pão, ou vinho fica em elle despois da consagração.

¶ Do Sacramento da penitencia.

34 **A** Penitencia he Sacramento de absoluiçã, com que o Sacerdote (que he ministro delle) absolue

solue dos peccados ao que lhos confessa legitimamente, & he de sua jurdição spiritual: A materia remota do qual sam os peccados do penitente, mas apropinqua he a Confissam dos mortaes, que se hã de confessar despois do Baptismo. E segundo declarou o Concilio Tridentino sess. 14. ca. 3. as partes da penitencia, conuem a saber, contrição, confissão, & satisfação sam quasi materia d'elle. E a forma são as palauras. Ego te absoluo, &c.

¶ P E R G U N T A S.

Confessastes vos sem ter arrependimento de vossos peccados, ou sem os confessar, inteiramente, ou sem proposito de vos apartar d'elles, ou de restituir o alheio? M.

¶ Procurastes estando excomungado a absoluição sacramental de algum sacerdote, ou estando elle mesmo excomungado, ou suspenso da administração de seu officio? M.

¶ Confessastes vos sem necessidade com quem não era vossa cura, e estava em peccado notorio, ou credo que estava em peccado. M. E não se arrependeria d'elle pera vos absover? M.

¶ Do Sacramento da extrema unção.

A Extrema unção he Sacramento de unção com que o sacerdote unge certas partes do corpo, ao que está ja pera morrer, por defeito da natureza, com oleo consagrado, dizendo certas palauras com deuvida atençaõ. A materia do qual (segundo declara o sancto Concil. Tridenti. sess. 14. de institutione

tionem iuuvis sacr. ca. 1.) He Oleo sancto consagrado pello Bispo, & a forma sam as palauras ditas com a intencam deuuda. s. Per istam sanctam vocationem, &c. as quaes o sacerdote (que he ministro deste Sacramento) diz quando o ministra.

39 ¶ E diz o mesmo Concilio, em o lugar ja dito, q̄ o costume deste Sacramento (por Christo ordenado, & declarado por Sanctiago) foi tomado dos padres antigos. E assi parece, q̄ as palauras podẽ ser diuersas, & ainda de diuersa significação, com tanto q̄ todas vão dar a hũ fito. E se este Sacramento fosse dado per outrem, & não pello sacerdote, ainda q̄ ou nelle grande necessidade, nenhũa cousa valeria.

40 ¶ E o a quem se ha de dar, ha de estar enfermo, & não basta, que estẽ em perigo de qualquer morte, como o que leuam a justicar, ou entra em batalha, ou em nauegaçam perigosa. Nem ainda basta qualquer infirmitade, porque ha de ser tal, que ponha sua vida em duuida, segundo todos.

41 ¶ E ha se de dar a qualquer enfermo q̄ estiuer perigoso, ainda q̄ estẽ fora de seu siso, ou frenetico, se se pode dar sem irreuerencia do Sacramento, & q̄ podesse antes peccar mortalmẽte. Cõ tanto que antes que saya de seu siso, expressa, ou tacitamente o pedisse ou pedira se lhe lembrara, ou senão perdeo q̄ siso estando em peccado mortal notorio. E tambẽ ao que se duuida se he morto, ou não, se pode dar sob esta condição. s. senão he morto. Mas ao que o está de todo ou acaba de morrer em lho dando, não se

se lhe ha de dar, nem passar a diante.

¶ He d' notar, que o sacerdote que ministra este Sa 42
cramêto, ha de vngir aqlla parte do corpo, em qua
to diz as palauras necessarias pera ella, & nã baltta
vngir despois de acabadas, ou antes de as começar,

¶ Da este sancto Sacramento saude corporal ao en 43
fermo, quando cumpre á spiritual. E por elle se per
doá os peccados, alsí mortais como veniaes, cono or
rendo as outras couzas pera ilso necessarias, següdo
a comú openiã. Ordenouse principalmete cõtra os
peccados veniaes, mas tãbẽ perdoa os mortaes. Dõ
de se infere poder auer calo, em q̃ hũa pessoa mor
rẽdo sem elle, irã ao inferno, & cõ elle ao paraíso.
Porque pode acontecer, q̃ hũ naõ se possa cõfessar
de seus peccados mortais, ou posto que possa nã lhe
parece q̃ he necessario por estar ja cõfessado, porẽ
lem contriçam, nem atriçã que baltte pera o perdãõ
delles, & que despois tenha tal atriçã que ainda q̃
per si sõ naõ baltte, pera cõtriçam, porẽ ajudada cõ
o fauor & fogo deste sãcto Sacramêto, baltta, porq̃
pella virtude do Sacramêto se pode fazer d' hũ atri
to, cõtrito. Pello qual muy grande cuidado se deue
ter de receber este sancto Sacramento, pera q̃ mor
rendo viamos sempre em Christo.

¶ A razão porque se dá mais este Sacramêto, ao q̃ 44
morre por infirmitade, ou defecto natural d' velhi
ce, q̃ ao que por outra morte, parece que he, porq̃
ao que morre de infirmitade, se torua muito, &
enfraquece o juizo, & constancia, com a grande,
&

& estremada fraqueza do corpo, & de todos seus sentidos, & porq̃ o demonio, o combate em aquella hora mais fortemente que em nenhũa outra, cõ a representação de todos os peccados, & com outras terribilissimas visões. O que não acontece aos que morrem morte violenta, ou forçada, porque morrem com seu juizo inteiro, & não sam tam combatidos com taes representações. E por tanto não he tam necessaria a estes a unção do Oleo sancto pera lutar com o demonio, como aos outros.

¶ P E R G U N T A.

45 **E** Stando doête, ou tam velho que prouaue a morte vos parecia, que morrerieis, deixastes de pedir o Sacramento da Extrema unção, principalmente por menos prezo, e por o ter em pouco. M. & o mesmo he, se por essa causa o deixou de pedir, pera seu filho, criado, escravo, pupillo, ou outros de que tinha cargo.

¶ Do Sacramento da ordem.

46 **A** Ordem he Sacramento, pello qual se imprime hum caracter, ou sinal em a alma, median te certas palauras, & corporais instrumentos, em o qual se dá poder pera consagrar, ou ajudar a consagrar, o Sacramento do altar. E nã he o caracter, né o poder que se dá, Sacramento, senã effecto seu.

47 **A** materia d'este Sacramêto he o instrumêto de aquella ordê, q̃ o Bispo (como ministro q̃ he d'elle) entrega (como materia della) ao q̃ ordena, o qual elle ha de tocar cõ sua propria mão, e basta cõ hũa posto

posto que mais seguro seja com ambas: Assim como quando entrega ao ostiário as chaues Ao leitor o livro das prophetias, ou missal. Ao exorcista, o livro dos exorcismos. Ao acolhido os ceropharios ou cirios, & as galhetas vazias. Ao subdiacono, o caliz vazio com a patena, & as galhetas cõ agua. Ao diacono o livro dos Evangelhos. E ao Sacerdote o caliz, cõ o vinho, & a patena com a holtia juntamente, & quando lhe poem as mãos em a cabeça, com os outros sacerdotes presentes: o que tudo de necessidade se ha de tocar. E assi mais he materia deste Sacramento a vnção feita aos sacerdotes. E a forma delle sam as palauras pronunciadas pelo Bispo, quando entrega ao que se ordena o instrumento material da ordem a que he ordenado.

¶ As ordens sam noue, segundo os canonistas. s. Pri. 48
ma tonsura: & as quatro menores, q̄ sam ostiariato. Exorcista. Lectorato, acolitato: & as quatro Sacras, Subdiaconato, Diaconato, Presbiterato, Episcopato. Mas segundo os Theologos, não sam mais de sete: porque dizem que a prima tonsura, & Episcopato, não sam ordens senão officios.

¶ Por cada hũa dellas q̄ dignamente se recebe, se dá a graça *gratum faciēs*, porque faz ao que a recebe amigo de Deos, & as quatro mayores se chamã sacras, nam porque todas não sejam sagradas, mas porque a ellas somente he annexo o voto de continencia, & castidade: não como cousa essencial, senão accidental por estatuto da Igreja.

¶ P E R G U N T A S.

50 **C** Restes, que nenhũ bẽ ordenado tẽ mais caractẽr, nẽ inal imprimido, em a alma, nẽ mais poder spiritual para consagraçãõ do sacramento, que os outros leigos & bõs Chriistãos? M. & heresia. Porem ainda que se crea, & aconselhe, que cada ordem (ao menos as f. te) he Sacramẽto, & imprime caractẽr, & dã poder spiritual, nãõ deuem ser condemnados peccado mortal, nem heresia, os que cuidã que nãõ se faz isto em algũas das menores.

Do Sacramento do matrimonio.

51 **O** Matrimonio he Sacramẽto de finaes exteriores, pellos quaes, & pello cõsentimento interior legitimo, por elles significado, hũ homẽ & hũa molher se dãm hũ ao outro senhorio sobre si, para sempre viuerem juntos, & sem o tal consentimẽto nãõ pode auer matrimonio (ao menos verda deiro) ante Deos.

52 ¶ A materia deste Sacramẽto he o cõsentimento legitimo de peiçoas habiles pa casar. E a forma delle laõ as palavras cõ que se exprime, & declara o tal contentimento, como manda o sancto Conc. Trid. Sess. 24. de reformatione matrimonij. c. 1.

53 ¶ O matrimonio he perfectõ antes de ser consumado, q̃ he antes da copula corporal, & nã se pode aparrar senãõ per morte natural, & nenhũ pode tomar outra molher, nem ella outro marido viuido o pri neiro, & niuguẽ pode ter muitas molheres nẽ muitos maridos em hũ mesmo tẽpo, & hũ ao outro
deuem

deuem guardar a fee do matrimonio, & pagar o debito conjugal, & prouerfe das cousas necessarias.

¶ Antes de ter o matrimonio consumado, pode-se diuidir & apartar, por profissam solene de Religiã a-pronada, ou por dispensação do Papa cõ justa causa, segundo os Canonistas, & o Caietano, & algũs Theologos. E ainda despois de consumado se aparta o que se contrahe antre infieis, se hum delles se conuerte à fé catholica, & o outro permanece em sua infidelidade.

¶ As palauras, ou sinaes sufficientes pera este Sacramento, sam, as q̄ significã, que logo, & ao presente, dam hũ ao outro poder sobre seu corpo .i. o homẽ. Eu vos recebo por minha molher, e ella. Eu vos recebo por meu marido, ou quaesq̄r outras q̄ significã o mesmo. .i. cõsinto é vos por minha molher, ou meu marido, & tambẽ desd agora vos terey por minha molher, ou por meu marido, ou quero q̄ sejaes minha molher, ou meu marido.

¶ Declarou o sancto Concilio Trid sess. 7. de Sacramentis, Canõ. 8. q̄ qualquer sacramẽto dá graça ex opere operato, como se já disse, q̄r dizer q̄ se respeito do merecimento da pessoa que o recebe, a dá, se lhe não põe impedimento, & que o cõtraito differ, he falso, & heretico. E por consequente o casamento he Sacramẽto, pello qual aos q̄ se casam dá Deos a graça, por aquella obra sãcta de casar, se respecto d seu merecimento, se lhe nã põe impedimento.

¶ Os desposorios sam prometimentos de varam &

mulher de se casarê. E ainda q̄ o prometimêto de hum delles bairá pera obrigar a quem o fizer, porê não pera lerê del'poforios, se a outra parte não cõfente, & na n' são necessarias arras nem juramentos: posto que com illo se fazem mais fortes.

- 58 q̄ Os spoforios de futuro desfazêse em muitos casos. O primeiro, se hũ ao outro se soltã os prometimêtos ainda q̄ fossem jurados, & ainda q̄ o jurassem principalmente por Deos. O 2. quando hum delles entra em religiãõ, ou tomou ordêes sacras, o outro fica absolto dos spoforios, & pode se despojar ainda antes da profissãõ. O 3. quãdo hũ delles se casa p' palauras de presente, valiosamête, ainda antes de copula, segũdo o determinou o Cõcil. Trid. mas nã se se spofou cõ outra per palauras de futuro, ainda que se siga copula, cõ affeicãõ marital, porque conforme ao sagrado Concilio, não he casamêto. O 4. se a segũda era parêta da primeira dêtro do segũdo grao, & se seguiu copula marital, ou illicitas, não poderá casar com a primeira, porq̄ se seguiu impedimêto da affinidade, daquella copula. E poderá com a segũda não obitante o impedimêto da publica honestidade, que nasceo dos primeyros spoforios, o qual (cõforme ao mesmo Concil. sess. 24. c. 3.) já se não extende mais q̄ ao primeiro grao quãdo os spoforios são valiosos: assi como o da affinidade que procede da fornicacãõ, se não extende mais que ao segũdo, cõforme ao dito Cõcil. sess. 24. de reformatione matrimonij. c. 4. O 5. se hũ delles

delles se foi a outra região sem causa prouuel, ou
 cõ ella: mas o juiz lhe assignou tempo que viesse, &
 não veio: & isto ainda q̄ sejam jurados os sposalios.
 O 6. se não he de idade legitima, & antes q̄ consin-
 ta expressa ou tacitamente pede q̄ o solte, & absol-
 ua dos sposalios. E a idade do homẽ & molher pa-
 os de futuro, ha de ser de sete ânos, & se ambos, ou
 hum delles he de menos, são nulos. & não produ-
 zem, nẽ causam impedimento da publica honesti-
 dade. O 7. se limitaram termo pera casarẽ: despois
 do qual, aquelle por quẽ não faltou fica liure, & ao
 outro se ha de dar penitência, porque quebrou a fé.
 O 8. se depois de sposalios, veyo a algum delles le-
 pra, parlesia, boubas, ou outra infirmitade conta-
 giosa, ou perde o nariz, ou olho, ou lhe veyo outra
 disformidade. O 9. se algum delles despois de des-
 posalios cahio em fornicção voluntaria, ou força-
 damente, & então o que he sem culpa pode se apar-
 tar, mas o culpado não, se o outro quer. E tambem
 se podem desfazer se algũ cahio em fornicção spi-
 ritual. s. em heresia, ou infidelidade. O 10. se antes
 dos desposalios algum delles fez voto simple de
 castidade, mas se despois delles o fez, não os desfaz
 excepto se fez voto de entrar em religião, & então
 ha se de desobrigar, ou entrar cõ ella, ou receber or-
 dẽs sacras. E quẽ promete de não casar cõ outra se-
 não cõ ella, não he obrigado a casar cõ outra. O 11.
 ouuer de casar, não he licito casar com outra. O 11.
 se succederão capitães imizadas antre os sposalios.

O. 12. quando hũ prometeo ao outro darlhe certa quãtidade em dote, & nã o pode cõprir & o mesmo he ã qualquer outra condiçã, que senã cõpre. O. 13. quando ahí fama q̃ entre elles ha canonico impedimento. O. 14. se elle recebeo ordẽs sacras. mas a ordẽ sacra nã desfaz o matrimonio. O. 15. se entre os sposados succede o parentesco legal. O. 16. se algum delles tem aspera e cruel condiçã. O. 17. se succedeo algũa causa noua, e razoavel de spois dos sposalios, que se lhe precedera nã se fizeram.

59 ¶ He de notar, q̃ em os casos sobreditos os sposalios nã se desfazẽ por o mesmo direito, mas ha se de desfazer por autoridade do juiz ecclesiastico, e o q̃ sem ella se casar cõ outra, peccarã grauemente, mas nã mortalmente. Nem ainda venialmente, em os casos em que se desfazem por o mesmo direito. s. se hum delles entra em religiam, ou casa com outra per palauras de presente, ou notoriamente fornicou. E geralmente, quando algũa causa he notoria pera que se desfaçam (assi quanto á verdade, como quanto á sufficiencia) nã se requiere a dita autoridade da igreja, porque por o mesmo direito sam absoltos. E o mesmo se os sposalios sam clandestinos, porque entã cessa o scandalo.

60 ¶ A idade legitima pera casar de presente em o homem saõ quatorze annos cõ pridos, & em a mulher doze cõ pridos. E se antes tiverẽ potencia pera a copula podẽ casar antes. E toda a pessoa que tẽ idade legitima, & juizo, pedẽ casar, senã estã inhabilitado

do pera isto por direito, & se não ha impedimento
ante elles, mas o furioso quando assi está nã pode
casar.

¶ Ay algũs impedimentos em o matrimonio, hũs q̃ 61
o impedẽ, & desfazẽ, porque casando se cõ elles alẽ
de peccarem, nenhũa cousa val o casamento, os
quaes impedimentos se contem em estes versos.

Error, conditio, votum, cognatio, crimen,

Cultus, disparitas, vis, ordo, ligamen,

Si sis affinis, si forte cuire nequibus.

¶ Outros impedimentos ha, que impedẽ, & nã desfazem o casamento, por q̃ peccã os que se casam cõ
elles porẽ o casamẽto val. Os quaes sãõ, o vedamẽto da igreja, ferias, desposorios, catecismo, voto simple costume, delicto d'incesto, matar clerigo, ser padreinho de seu filho por malicia, ou penitẽte solẽne.

Declaraçam dos impedimentos acima ditos.

○ Primeiro he erro .s. se se erra em a substancia 62
da pessoa, que casa, nã val o matrimonio, como se hũa pretende casar com hum morgado, & a casarem cõ o filho segudo, nã he casamento: porẽ se o erro nã he em a pessoa, senã em algũa condicã sua ou de fortuna, nã desfaz o casamẽto, como se disse-
rã a hum q̃o casavã cõ rica, sãã, ou boa, & não era tal, mas se a mulher dá seu cõsentimento absoluta-
mente ao homẽ cõ que de presente se recebe, he casamento, quer seja baixo quer alto, ainda q̃ ella cui-
de que he outro, porẽ se o cõsentimento della he,

não á pessoa q̄ té presente, senã ao filho de tal Rey ou senhor, nã val entã o matrimonio cõ o tal erro.

64 ¶ O. 2. he condicã. s. se hũ homẽ casando cõ hũa mo lher cuida q̄ he liure, & ella he escrava, & se soubera que o era nã o fizera, nã val o matrimonio, & o mesmo he se a liure casa com escravo.

65 ¶ E se o escravo, ou escrava casa cõ liure, cuidando que he escravo, val o casamẽto, e ainda q̄ saiba que he escrava, val, & se quando casou, lhe tinha tanta affeicã, que ainda que entã soubera a verdade casara com ella, he valioso o matrimonio.

66 ¶ Se o homẽ liure casou ignorantemente cõ escrava, & sabendo de pois nã obstante isso, quer de novo casar com ella, & ella nã quer, costringella ha a igreja a casar cõ elle, se já nã tiver recebido outro que sabia ser escrava.

67 ¶ O que casa sua escrava com homẽ liure, que cuida que ella tambem he liure, parece por o mesmo feito forralla.

68 ¶ E ainda que de pois de assi casados ignorantemente o liure com escrava, & consumado o matrimonio o senhor della a forrasse, porque valesse o casamento, toda via nã he valioso.

69 ¶ Se o senhor consentio em o casamẽto de seu escravo, ou escrava, & de pois nã lhes dá lugar pera pagarem o debito, pecca mortalmente, & entã mais obrigados sam a pagallo, que a obedecer a seus senhores, mas se casarão contra sua vontade mais obrigados sam a obedecer lhe que a pagallo.

¶ Quando

¶ Quando os escravos casam com vótade de seus 70
senhores, não ficam por isso liures, porque bem os
podem vender, mas não pera tam longe, que fique
impedido antre elles o uso do matrimonio. E se ca-
sam contra sua vontade, não peccam mortalmente
se os vendem pera lóge, ao menos quando sem seu
dño os não podem vender pera perto.

¶ O 3. impedimento, he voto, do que se casou des- 71
pois que fez voto soléne, per profissam expressa,
ou tacita em Religiam aprovada, & não val o ma-
trimonio, & sam excõ mungados os que así casam,
& o mesmo he desnois de ter ordēs sacras.

¶ O 4. he parentesco, em o qual se contem tres im- 72
pedimentos, poroue ahi tres parentescos .s. spūal,
natural & legal, o spiritual he ajuntamêto, que per
statuto da igreja nasce antre duas pessôas, por bap-
tiziar, chrismar, ou ser baptizado, & chrisnado, ou
ter, & apresentar a estes sacramentos.

¶ Este parentesco tem duas species. A. 1. he paterni- 73
dade. A. 2. compaternidade. Paternidade he antre o
que baptiza, & o baptizado, quer o que baptiza se-
ja clerigo ou leigo, homê, ou molher, & antre o ba-
ptizado, & o padrinho, ou seja hū, ou muitos, ou ho-
mês, ou molheres. Cõ paternidade, he antre o pay,
& mãy do baptizado de hūa parte, & da outra, an-
tre o q baptiza, & o padrinho, ou padrinhos q o ti-
verá em o baptismo, se são baptizados, ainda q se já
scismaticos, ou hereges, & não de outra maneira,
porque não sam capazes delle.

74 ¶ O sancto Concil. Trident em a sess. 24. cap. 2. da reformaçã do matrimonio, ordenou acerca d'este impedimento o seguinte. Hũ só homẽ, ou molher cõ forme a ordenaçã dos sanctos Canones, ou ao mais hũ homẽ & hũa molher sejão padrinho, & madrinha, entre os quaes, & o mesmo afilhado, & o pay, & mãy do baptizado somẽte fica cõpadrado, & parentesco spũal. E se por ventura outros a fora os nomeados tocarẽ o baptizado per nenhũ modo se digam contraher parentesco spiritual, naõ obstante quaesquer constituições em contrario.

Declarou o Papa Pio. 5. per motu proprio q̃ este impedimento de parentesco spiritual, nã passe do marido á molher, nem della a elle, como de antes era.

75 ¶ O parentesco spiritual que se contrahe, ao tempo da confirmação, o u christina, nã passe do que dá a christina, & do christinado, & de seu pai, & mãi, e do que o presenta pera o dito Sacramento da cõfirmacã, tira los todos os outros impedimentos deste parentesco, spiritual entre as mais pelloas.

76 ¶ Quãdo por necessidade baptizã a criãça em casa entam se cõtrahe, & nasce o parentesco spũal, & nã quando despois a leuam a baptizar á igreja, porq̃ o tal he somẽte cõta sacramental, e nã he sacramẽto, porque naõ se imprime em elle caractẽr, mas o primeiro he Sacramẽto. Porem do catecismo que ahi se faz, nasce outro mais fraco impedimento, de que se diraa a baixo, pello qual conuem muito, que os curas, quando allentam, & escreuem os nomes

nomes dos padrinhos, declarem se o foram do baptismo, se do catecismo.

¶ O parentesco carnal. s. consanguinidade, he o que nasce do ajuntamento de duas pessoas, por descender hũa da outra, ou ambas d'outra terceira, como pai & filho são parentes, porq' descende hũ do outro, & dous irmãos, ou dous primos são parentes, porque ambos descendem de outra terceira pessoa.

¶ Affinidade, ou cunhadio, he ajuntamento de duas pessoas, que nasce de hũa dellas ter copula cõ parêta da outra, & pera causar este impedimento tanto obra a copula licita como a illicita, cõtanto q' em ella entre a semente do varã em o vaso natural da mulher, nẽ basta (ao menos pera cõ Deos) o quebrarse a virgindade, nẽ qualquer outra sea deshonestidade, nem outros actos sodomiticos, senã entrar a semente em o vaso natural.

¶ O Concilio Trident. sess. 24. de reformatione matrimonij, ca. 4. restringe este impedimẽto, q' nasce da affinidade cõtrahida per fornicacã (a qual aparta & faz nullo o matrimonio, q' se depois fizer) q' nã passe do segũdo grao. s. dos q' se ajuntã cõ irmaãs ou primas cõ irmaãs, de aquellas com que depois se casam, & em os outros graos podem se casar.

¶ Aquelles antre quẽ ahí parentesco (ou cunhadio) não sendo per fornicacão) dentro do. 4. grao, nã podem licitamente casar, & se casam, nenhũa coisa val o matrimonio.

Declarou o Papa Pio. 5. per motu proprio, q' esse impedimento

impedimento de afinidade, q̄ se contraheo per for
meação, & se restringio pello Concil. Tridentino,
que não passe do segúdo grao, & passando delle ná
dirima, & també não impida o debito. Mais decla-
rou, q̄ ainda q̄ algúia pessoa tenha agora algús dos
casos, que antes do dito Concilio, impediam & de-
riniã, & nelle forã tirados, ou limitados, nenhú del
les ja agora cause impedimento, posto que de antes
o fossem, & ounessem incurrido em elles.

81 ¶ O parentesco legal he, de ter hum adoptado, ou
perfilhado a outro, & em este impedimêto ahi tres
species. 1. antre o pay que perfilha, & o filho, ou fi-
lha perfilhado, & seus descêdentes, & esta specie pe-
ra sempre impede o matrimonio, nem se tira por se
desfazer a adopção, nem por se emancipar. A segú-
da he, antre o adoptiuo, ou perfilhada, & os filhos
naturaes do perfilhador, & dura em quanto dura a
adopção, & o filho natural está em poder do pai, &
não mais. A terceira, he antre a molher do perfilha-
do, & o perfilhador, & antre a molher do perfilha-
dor, & o perfilhado, & esta tambem impede pera
sempre, como a primeira.

82 ¶ Cada hũa destas tres species impede, & desfaz o
matrimonio, porem antre a máy do perfilhado, &
o perfilhador, não ha este impedimento, & quem
adapta, ou perfilha algúia molher por filha, não po-
de casar com ella, nem com sua filha della, nem cõ
outra descendente ate o quarto grao, porque sam
como ascendentes & descendentes.

- ¶ Não pode casar o perfilhador cõ a mulher do per
filhado, depois de sua morte, nem o filho adoptiuo
com a mulher do adoptador depois de sua morte,
mas bem pode casar com sua mãy, ainda em vida
do filho, porque nenhũ parentesco ahi antre elles.
- ¶ O filho adoptiuo pode casar cõ a filha natural, 84
do q̃ o perfilhou se he ja emancipada, ou o pay he
morto, ou a filha não he legitima, ou o filho adopti
uo he ja emancipado, porq̃ este impedimento ces
sa, cessando a dopção d'elle, ou a subeesam do pay.
- ¶ O. 5. impedimêto he crime, ou delicto, e são dous 85
que impedem, desatam, & desfazê o matrimonio.
O primeiro he o crime de matar o casado, ou casa
da por se casar com a que fica viuua. E entenderem
ambos em a tal morte, basta pera nunca poderem
casar, ainda que hum delles seja infiel, & se hũ sô entê
conuersam se fizesse aquella morte, & se hũ sô entê
deo em ella, não basta senaõ interuem adulterio. E
se por outra intençãõ o mataram não impede, nem
ainda basta pera causar este impedimento ratificar
a morte feita em seu nome, mas se manda, ou acon
selha que se faça, causa impedimento.
- ¶ O. 2. crime he adulterar s̃hendoo, cõ casado, ou 86
casada, e casarse, ou prometer d̃ casar cõ elle, ou cõ
ella. A copula fornicaria cõ a q̃ era tida por casada
que de verdade o não era, não impede, & basta que
o casamento seja cõtrahido per palauras de presen
te, posto que não seja consumado, & ainda que seja
solto quanto á copula, ou cohabitaçãõ.

- 87 ¶ Nem causa o tal impedimento o prometer de se casar, nem ainda o casarse, senão ouue adulterio. E se ambas prouauelemente o ignorauão, podem casar logo como morreo o que o impedia. E se hum só delles não sabia que o outro era casado, em sua escolha está senão quiser, ou quiser casar de nouo, tirado o impedimento, com tanto que o outro antes tanto não casasse com outra, antes que de nouo casasse com a segunda, & com tanto que o ignorante estiuessse em aquella ignorancia, ate a morte da mulher do outro, por eile vir de terras estranhas, & afirmar que não era casado.
- 88 ¶ He de notar, q̄ pera o matrimonio começar a valer ante o ignorante, & o enganador, nã basta que morra a mulher do enganador, & que elle consinta de nouo em o matrimonio, porque he necessario q̄ tambem ella consinta de nouo, despois que lhe declarar em o impedimento que ella não sabia, & a porem em sua liberdade, segundo Innocencio, & Scoto. Porem parece que bem se lhe declara, & a põe em liberdade, quando lhe disserem que o matrimonio não valia dantes, & que nã se lhe faça força, pera q̄ queira casar de nouo, ainda que se lhe nã declare o porque foy nullo, nẽ se tire de casa. E agora he necessario, cõforme ao sancto Conc. Trid. sess. 24. de reformat. matrimo. cap. 1. que de nouo se faça com o cura, ou outro sacerdote com sua licença, & mais duas testemunhas, em o qual pode auer grandes inconuenientes & graues perigos, principalmente

palmente se o impedimento for occulto em a mulher, porque o não poderá declarar ao marido, em infamia sua, & evidente perigo de sua vida. Pello que he necessario proueremse os prellados do Papa, q̄ limite & declare nesta parte o Concil. pera q̄ de remedio a muitas almas q̄ não se percam, pois estam em stado de condenação, & os confessores em semelhantes casos deuem consultar os ordinarios.

¶ O. 6. impedimento he infidelidade f.º Christão q̄ se casa cõ infiel pecca, & nã val o tal matrimonio, ainda q̄ seja cathecumino, & crea o q̄ se deue crer. Poré o Christão q̄ se casa com Christãã, herege ou scismaticã, pecca mortalmete, mas val o casamêto.

¶ E ainda que pode auer casamento antre infieis em quanto he contraído, poré não em quanto he Sacramento, porque o Baptismo he porta de todos os Sacramentos.

¶ Não se desfaz o casamento dos infieis por hũ delles se fazer Christão, & por tanto o q̄ se conuerte ainda que licitamete se possa apartar do outro senã se quer conueter, poré não se pode casar com outro, em quanto viue o infiel, saluo quando nã quer morar com elle sem injuria do criador, sem trabalhar de o peruerter, ou sem o prouocar & trazer a peccado mortal. E se o infiel se conueter antes q̄ o fiel se case, obrigado he tornar a elle.

¶ Se o infiel que se cõuerte tinha muitas mulheres infieis, & todas se fazem Christããs, ha se de casar cõ a primeira dellas, poré se ella fica infiel, ainda que

89

90

91

92

as outras se façam Chriitaãs, não he obrigado a casar com algũa dellas.

93 ¶ O septimo impedimento he força, porque o Sacramento do matrimonio contrahido por força, nenhũa cousa val, & he nullo. O medo que ha de causar, ou obrar isto, ha de ser tam grande, que possa caber em constante varão, & entam he tal, quando por elle se escolhe hum menor mal por evitar outro mayor, como he cõmumente o temor da morte, prisão, de perder os bẽstẽporaes, captiueiro, açoutes: & tambem de ser infamado, ou perder a virgindade: quer o temor se ponha a sua pessoa, ou a seus filhos. E obra isto não somente quando o forçado fingio que consentia (& não consentio) em o casamento: mas tambem quando de verdade consentio. E menor medo excusa a molher que ao homem: a qual se pode mal defender.

94 ¶ O sancto Concilio Tridentino (acerca deste impedimento) sess. 24. c. 6. ordenou o seguinte. Determina o sancto Concilio, que antre o que toma a molher per força, & ella (em quãto estiuer em seu poder) não possa auer matrimonio. E se ella (apartada d'elle, & posta em lugar seguro & liure) o quiser tomar por marido, o raptor a tenha por molher. E com tudo aisi elle como todos os que lhe deram conselho, fauor, & socorro, sejam ipso jure excomungados, & perpetuamente infames, & incapazes de todas dignidades: & se forem clerigos sejam despostos. E alẽ disto seja obrigado o raptor (ou

(ou se case com ella ou não) a dotalla conuenientemente a arbitrio do Iuiz.

¶ E em a mesma seiff. c. 9. mada a todos os senhores 95
& justiças, de qualquer grau, dignidade, cõdiçam
que sejam, sob pena de excomunhão, & maldição,
em que iplo facto incorraõ, q̄ nem directa, nê in-
directamente cõstranção a seus subditos, ou a quaes-
quer outros, a q̄ deixe de casar liuremente.

¶ O 8. impedimẽto he o de ordẽs sacras. f. que to- 96
do o q̄ tem ordem sacra (que he de Epistola pera
cima) não pode casar: & se de feito casa, o casamẽ-
to he nenhũ, & he excomungado, & irregular, &
a mulher com q̄ casar, se não for freira, nã incorre
em excomunhão, porque o texto não a comprehẽ
de: & somente aa ordem sacra estã annexo o voto
de castidade.

¶ Se o casado tomar ordem sacra, ficará ordenado 97
porem não poderá pedir o debito, mas se sua mo-
lher lho pedir, deue & podelho pagar.

¶ O 9. impedimento he, se casou cõ outra sendo 98
viua a com q̄ primeiro casou, ainda que não tiuesse
copula cõ a primeira & ainda q̄ casasse clandesti-
namẽte, & sem testemunhas algũas, (se foy antes
do Cõcil. Tri dẽt. porq̄ se foy depois não val o ca-
samento q̄ assi se faz, & he valioso o segũdo se o fez
como manda o mesmo Concil.) E posto que a pri-
meira estẽ casada com outro, & tenha filhos do se-
gundo marido. E não o podem absoluer: ao menos
sem proposito firme de nunca ter copula com a
T segun-

segunda, ou segundo.

- 99 ¶ Nem excusa estar absente em terras apartadas, nem per muito tempo, senão tem sufficiente noticia de sua morte, ao menos por fama, porq̃ era velho, ou entrou em batalha, & nã sayo della, ou por que recebeu cartas de sua morte, dos que a ella foram presentes, porq̃ se algũa destas cousas acontesse não peccaria, & ainda que o absente fosse viuo, os filhos do segundo matrimonio seriam legitimos, se esteu em ignorãcia até a morte do primeiro.
- 100 ¶ Se casou a segunda vez, crendo (cõ razão) que era morto o primeiro marido, & depois tendo nã q̃ era viuo, & crendo q̃ o era, pediu, ou pagou o debito ao segundo, peccou mortalmente, porẽ se somente duuidava, podia e deuia pagallo, mas nã pedillo, porque não ha de pagar o debito duuidado da morte, senão crendo, & podendo, creer q̃ he morto pera effecto de o pagar, ainda que não creia q̃ o he pera effecto de o pedir, porq̃ hũ pode creer hũa cousa pera hũ effecto, & duuidar della pera outro. E se as razões de duuidar são tã grandes, q̃ a juizo de prudẽte varão não deue creer, pera hũ effecto, nem pera o outro, não ha de pagar, nẽ pedir o debito, & se forẽ tam leues, que pera hũ & outro effecto pode creer a morte, bẽ o pode pagar, & pedir. Porẽ se forẽ as razões em hũ meio, & tais q̃ nã o deue fazer creer pera perjuizo do outro, & pa o seu si, pagaloha, crendo ser morto pera este effecto, & não pedirá, por duuidar dillo pa o outro. Mas se lhe vier certeza q̃ he viuo, ha

ha de deixar o segúdo, & tornar ao primeiro, & de outra maneira cometerá adulterio. E elle a ha de tornar senão lhe cõstasse que teue ajuntamento cõ o segundo despois que soube que era viuo.

¶ Se hũ crêdo que sua molher era viua (sendo em 102 verdade morta) casou cõ outra, peccou. M. & o matrimonio nã val, por cuidar q̃ a primeira era viua, porque nã se ajútou a ella cõ affeição marital, senã adulterina. Porẽ se cuidaua (que ainda q̃ peccaua) o matrimonio era valioso, entã val o casamento.

¶ Se estãdo sposado per palauras de futuro (sẽ auer 103 hi causa q̃ desfizesse os tais spoforios) se casou, ou sposou cõ outra, ou outro, peccou mortalmẽte, posto que o matrimonio val. Porẽ os spoforios com a primeira sam valiosos, & os segundos nãõ.

¶ O decimo impedimẽto he da justiça, da publica 103 honestidade, q̃ he ordenado pella igreja, impede & desfaz o matrimonio antre os sposados, ou casados, & todos os parentes (dẽtro do primeiro grao somẽte) da sposa, ou molher, cõforme ao que ordenou o sancto Concilio Trident. sess. 24. cap. 3. s. o impedimento da justiça da publica honestidade, onde os spoforios per qualquer razã nãõ valerem, o sancto Concil. o tira, & onde os spoforios forem valiosos, ordena que nã passe do primeiro grao, porq̃ em os outros graos ja se nãõ pode guardar esta prohibiçã, sem grande dãno.

De maneira, que se hum se sposasse com hũa mo- 104 lher nãõ pode casar com nenhũa sua parenta em o

- primeiro grao se os sponforios eram valiosos. E assi o mesmo causa o casamento de presente sem copula q̄ impede té o quarto grao, porque ella não he necessaria pera o tal impedimento, & se a teuerem nasce então dahi outro de afinidade.
- 105 ¶ E se os sponforios se fizessem com algũa cõdição, que os suspêdesse, a qual antes que se comprisse se fizesse outro sponforio, ou casamento com algũa parenta da primeira pessoa em o primeiro grao, val o casamento, porque não se impede, & o mesmo he, se ambos, ou hum delles não chegão a sete annos, porque falta o consentimento.
- 106 ¶ Se hũ se sposa cõ hũa mulher per palauras de futuro, & despois casa de presente cõ outra, parêta da primeira é o primeiro grao, ha de tornar á primeira: porq̄ o casamento cõ a segunda foy nenhũ, por este impedimento. E se despois de casado cõ a segunda teue copula com ella, com nenhũa dellas pode casar, nem cõ a primeira pella afinidade, nem cõ a segunda pella justiça da publica honestidade.
- 107 ¶ Não causam este impedimêto, os sponforios ordenados pellos pais, se os filhos não cõsintê expressa, ou tacitamente, ou não estam presentes sem cõtrazer, nem despois que o souberam, consentiram, quer tenham idade ou a não tenham.
- 108 ¶ O II. impedimêto he impotêcia, & então o causa quando he perpetua natural, ou accidêtal pa ter copula carnal: & se he tẽporal, não causa, & entam he perpetua, quando se não pode tirar senão por milagre.

gre ou cõ perigo prouauel da alma, ou do corpo.

¶ A causa natural he ã duas maneiras. s. per fualda de 109
de, ou outra qualquer falta, ou sobegidão de grandeza em o homẽ, ou estreiteza de natura em a mulher que impida a copula. Accidẽtal he per maleficio, ou feytiçaria: & qualq̃r outra accidẽtal, como cortar, castrar: ou per outra via artificial, & se tem potencia pera a copula, mas não pera engendrar, como he em os esteriles de natureza, velhice, ou artificio, não causa este impedimento.

¶ Os que tem este impedimẽto não podem casar, 110
& se casam, he o matrimonio nullo, & se o q̃ he potente, casa com impotente sabẽdo. se he perpetua a impotencia, não he matrimonio. E por isso o q̃ o sabe (ainda que queira) não pode vsar da outra parte pera delectaçãõ & actõ matrimonial, porem podem morar como irmãos. E o homem que não pode deitar a semente não pecca ajuntandose cõ sua mulher, & trabalhando de a lançar.

¶ O 12. impedimẽto he condiçãõ. & tres species de 111
condições podem vir em o matrimonio. Hũas são torpes, & cõtra a substãcia do matrimonio: assi como, casome contigo se fizeres que não possas conceber, que he cõtra o bem da geraçãõ. E assi como, caso cõtigo, se não achar outra mais rica, ou mais nobre, que he cõtra o bem da inseparabilidade. E assi como, caso contigo, se ganhares de comer per adulterio, que he cõtra o bem da fee, & todas estas annullãõ, & desfazem o matrimonio.

- 112 ¶ As outras condições são torpes, ou impossíveis de feito, mas não contra a substância, ou bem do matrimonio. Assim como se furtares, matares, ou se tocares o ceo com o dedo, as quaes não annullam, nem suspendem o matrimonio, até que a condição se cumpra, antes são tidas por não postas & em favor do matrimonio, & julga-se puramente por feito sem condição alguma.
- 113 ¶ As terceiras são honestas, assim como se meu pay quiser, ou se me derem tanto, as quaes se propriamente são condições suspendem o matrimonio, até que se cumpram, com tanto que se ponha ao principio, & ambos consentam e ellas expressa, ou tacitamente, declarando as huns delles, & o outro que consente callando. E se são de cousas passadas, ou presentes (porque não são propriamente condições) fica logo o matrimonio nullo, se ella he falsa, ou valido, se he verdadeira.
- 114 ¶ Não se suspende o matrimonio se lhe põe alguma causa, assim como caso contigo, por que fizeste tal cousa. Nem o modo, assim como caso contigo, para que faças tal cousa. Nem a demonstração como caso contigo mercador, ou senhor de tal cousa, porque nam não propriamente condições. E ainda que estas tres cousas não suspendam o matrimonio, porém annullam, quando são contra a substância & bem delle, ou induzem erro da pessoa.
- 115 ¶ Se huns casa com condição, se seu pay for contente, he matrimonio, antes que o pay consenta, mas como consente logo he casamento, se ainda os contrahentes per seu era em sua vontade, & se o pay contradiz,
não

não he matrimonio, & se ao principio o cõtradiz, & despois he contente, se ainda os casados perseveraram, he matrimonio. Tambem quando o pay, nẽ consente, nem cõtradiz expressamẽte, se por sinais se collige que se calla por lhe aprazer, he casamento, & se se calla por q̃ lhe despraz, nã val o matrimonio. E em duuida terseha por casamento.

¶ Se ao tẽpo q̃ se poz a condiçãõ, o pay era ja morto, & o filho nã sabia, nã he matrimonio, & se o sabia tem se por nã posta, ou impossivel, & o matrimonio he valioso.

¶ Se antes q̃ a condiçãõ se cõpra, hũ delles mudou a võta de, & casou cõ outra sem condiçã, val o segũdo matrimonio, ainda q̃ a condiçã se cõpra despois, porẽ antes q̃ case cõ a segũda, podeo a igreja forçar a receber a primeira, comprindo se a condiçãõ.

¶ Ha differença de dizer, caso cõtigo, ou casarey cõtigo, se cõsentires q̃ tenha cõtigo ajuntamẽto, por q̃ em o primeiro caso, se cõsinte, logo he matrimonio ainda antes da copula, & em o segũdo nã he senã despois della. Por q̃, ou aquella condiçãõ he torpe, por se entender de copula illicita, & tem se por nã posta, a qual tirada em o primeiro, logo he matrimonio, & em o segundo puro sposerio. Ou a condiçãõ he licita por se entender da copula cõjugal, & em o primeiro he consentimento cõjugal, & em o segundo he sposerio. E se em o segundo caso se seguisse a copula, com animo fornicario, nã seria matrimonio quanto a Deos, & quanto á ygreja.

- 119 ¶ O que casa, dizêdo, caso cõtigo se estás virgê. logo he casamento, se o ella está, & se o não, está não he matrimonio, & se disser, caso cõtigo se te achar virgê, entendendo por vista de mulheres honestas, he matrimonio condicional, porq̃ he condição de futuro, & honesta, & se o disse entêdêdo se a achar se tal per copula carnal, he puro matrimonio quanto á Igreja, por ser torpe: & ha se de tirar. E se disse, casarey contigo se te achar virgem per copula, sam sponsores: & se disser, casarei contigo se te achar virgem per vista de mulheres honestas, sam sponsores condicionaes, posto que em o foro da consciencia não he matrimonio, né sponsores: se seu animo, ou intenção foy verdadeiramente cõdicional, & a cõdiçam não se comprio.
- 120 ¶ O casamento feito sob esta condição, se amanhã nascer o sol, ou outras semelhantes. de futuro, & necessarias, he puro matrimonio, & não condicional, mas quanto a Deos se teue animo, & intencam de suspender o acto, ate entam, não he matrimonio, porque quanto a elle, & ao foro interior, todos os matrimonios se ham de julgar, segundo a intenção do contrahente.
- 121 ¶ O sancto Concilio Tridêtino, em a Sess 24. cap. primo, ordenou, & mandou que todo casamento clandestino não valha, se não se fizer por o Cura, ou com sua licêça per outro Sacerdote. & cõ duas testemunhas: & annulla todo o que se fizer de outra maneira.

¶ Também manda em este mesmo lugar, q̄ nenhũ 122
 casamento se faça, sem as tres ordinarias amoesta-
 ções, ou denunciações, em tres domingos, ou dias
 de festa, excepto se o Bispo com receo de se impe-
 dir o tal casamento, ordenar outra cousa.

¶ Dos impedimentos, que impedem o matrimonio,
 e não o desfazem depois de feito.

SE hum se casou cõtra a prohibiçãõ do Bispo, ou 123
 do cura que lhe mandaram q̄ nam casasse, ate
 que cõstasse que não avia antre elles o impedimẽ-
 to, que se dizia terem, peccou. M. mas val o matri-
 monio, se de feito casaram: excepto se o fez clãde-
 stinamente: porque entãõ he nullo, como acima.

¶ Se em os tempos vedados pella ygreja recebeu 124
 as benções nupciaes, ou celebrou conuities, ou to-
 mou sua casa de nouo, peccou M.

¶ Manda o sancto Cõcilio Tridët. sess. 24. cap. 10. 125
 que as vodas solênes não se façãõ da primeira Do-
 minga do adueto até a Epiphania, & festa dos Reis
 & de quarta feira de cinza até a Dominica in albis
 inclusive: & em todos os mais têpos hẽ se podẽ fa-
 zer, porein o consumir o matrimonio em os taes
 têpos per copula cõjugal sem solênidade de vodas,
 & sem tomar sua casa, nam he peccado mortal.

¶ O q̄ se sposou com hũa molter per palauras de 126
 futuro, & casouse com outra (sem justa causa) pera
 se desfazer o spoforio, peccou mortamente: & se o
 fez com justa causa, mas foy sem licença do juiz,
 he venial graue.

- 127 ¶ Catechismo he instrucã & ensino, que se faz ao que ha de ser baptizado, antes q̄ o baptizê. .i. os artigos que se hão de crer de nossa sancta fé Catholica & desta instrucã se cõtrahe parentesco sp̄ual, antre o q̄ instrue, & o instruido, e seus pais, & padrinhos, assi como em o baptismo. posto que não he de tanto effecto, porque este impede, & não derriue, nem desfaz o matrimonio, de spois de feito. E quem se casou, ou sposou cõ sua parenta spiritual de parentesco contrahido per catechismo, peccou mortalmente, porem val o matrimonio.
- 128 ¶ O q̄ fez voto simple de castidade, nã pode casar & se casa pecca. M. porẽ val o matrimonio, e ainda que o voto seja per certo tẽpo. não pode casar, mas se o fez he valido, ainda q̄ ambos fizessem voto, porem pecca mortalmente, ainda que o faça cõ proposito de entrar em Religia, & fica obrigado ao voto, quãto poder de sua parte, sem perjuizo do outro. .i. podẽ pagar o debito, & nã pedillo, mas antes de cõsumar o matrimonio não o pode pagar, porq̄ ainda pode entrar em religiam, & morta a mulher, ou o marido, não pode tornar a casar. Nem se solta da obrigaçam do voto por jurar de casar, & o juramento he illicito. E se casou com quem sabia que tinha feito voto de castidade, peccou. M.
- 129 ¶ Se pergũtado por algũm q̄ fez voto simple de castidade, se casando valerã o matrimonio, respõdeo a tal pessoa, em tal conjunçã, tẽpo & maneira, q̄ tomou occasiã de quebrar o voto, peccou. M. mas nã,

se respondeo de maneira, que não deu a tal occasiã: posto que a tomou pello que bem respondeo.

¶ Se se casou, ou sposou d'pois d' ter cometido algũ dos sete delictos q̃ impedê, & não desfazê o matrimonio, peccou. M. os quaes sam os seguintes. O primeiro he cometer incesto, cõ parenta, ou parente, cunhada, ou cunhado d'etro do 4. grao. O. 2. o q̃ mata sua molher, ou a seu marido. O. 3. tomar por força a sposa alheia. O. 4. ser padrinho de seu proprio filho, pera que sua molher lhe não possa pedir o debito. O. 5. matar clerigo de missa. O. 6. cometer peccado, pello qual se lhe deu penitência solene, ainda que ja não está em vsu darem as tais penitências. O. 7. casar com freyra, sabendo que o he.

¶ Onde ha costume sabido, & tolerado pollos prelados, q̃ em nenhũ d'stes casos se peça dispensaçã para casar, quádo ha perigo de incõtinencia, não seria necessario a tal dispensaçã, mas onde o nã ha, peccara. M. casando sem ella: porem val o matrimonio.

¶ Se hũ casou, ou se sposou fingidamête, s' intença de casar, pecca mortalmête, & o casamêto não val quanto a Deos, ainda que se sigua copula, posto q̃ quáto a igreja he matrimonio. Nê começa a valer por morar cõ ella como propria molher, & crendo que o he, por lhe dizer algũ confessor que o he, por que por morarê, & terem copula, não querê casar de nouo, senão querem vsar do que dantes contraheram: qual mais dãna que aproveita.

¶ Nê ainda he matrimonio, se de nouo consentem

por conselho de maos & ignorantes letrados, q̄ lhe differam que era verdadeiro casamento: & não cõ sentiram se lhe isto não differam.

134 ¶ E se casou com outra antes q̄ legitimamente ratificasse & fizesse de nouo o primeiro, não ha de deixar a següda, ainda que lho mãde a ygreja: & deue morar com ella se pode sem scandalo, & soffrer humilmente a excõmunhão da ygreja. He poré obrigado antes que case com a següda, casar com a primeira sobpena de peccado mortal: senão ha tanta desigualdade que se possa presumir, q̄ o fez por a enganar: & se por se casar com a segunda recebe a primeira notauel dâno, em sua honra, ou fama, he obrigado a satisfazerlhe, dotandoa.

135 ¶ A mulher q̄ for enganada em a maneira a cima dita não pode casar com outro, senão quando prouauelme (a juizo de prudente & bõ varam) crese, que o que a enganou diz verdade, que não teve intençaõ de casar com ella, senão de a enganar. E pode crer isto, se logo lho declarou, & se casou cõ outra: ou fez profissam em religiãõ aprouada: ou se despois o jurou: & se he de qualidade, que se presume que dirá verdade, porque cada anno se cõfessa, & co munga: & cõuersa com pessoas de boa vida: & se casou com outra.

136 ¶ Também se ha antre elles grande desproporçã por elle ser de muito mayor qualidade que ella, & que não he verisimil, que quisesse casar cõ ella: ou se cõstar por outro algũ sinal prouauel de que se possa pre-

presumir isto. E não he seguro casarse ella antes q̄ elle, porque muitas vezes os ricos, & nobres casam com molneres de baixa sorte, por fermosura, ou sobeja affeyção: & outros respeitos.

¶ E se o tal ordenar de ordem sacra, tanto obrará 137 como casarse: ou se fizer profissima é Religião. Mas se ella sem a dita probabilidade se casar, defeyto, he obrigada a viuer castaméte, quanto he da sua parte. De maneira q̄ nã pode pedir o debito, nẽ pagalo se prouauelmente cree, q̄ o primeiro marido, teue verdadeiro cõsentiméto, posto q̄ despois o negou.

¶ Porem se os sinaes fossé tais q̄ (a juizo de prudéte & bõ varão), a cõtrangessem a crér pera effecto de não prejudicar ao segudo marido, mas pera prejudicar a si mesma, deveu pagar o debito, & nã pedilo.

¶ Se fez protestaçoõ cõ animo de enganar algũa 138 mulher sem causa justa, em presença de muitos, q̄ qualquer cousa q̄ fizesse, ou dissesse, nã a auia de fazer, cõ animo & intêção de casar cõ foaã, & depois casou cõ ella legitimaméte per palauras de presen-te, ainda q̄ não tiuesse copula carnal com ella, peccou. M. & em o foro exterior julgar-se ha por casamento: porque aquella protestaçam que he cõtra o feyto comumente nada aproueita mas se por bõ fim, & com justa causa o fizesse, como por evitar scandalo, & nam teue com ella copula, nam peccaria, nem se julgará por matrimonio (ainda em o foro exterior) por defecto do consentimento.

¶ Se algũ casou sabêdo q̄ o matrimonio não valiz, 139

- ou cõpelleo a algũ per força, ou medo, q̃ casasse, ou enganou a outro sabêdo q̃ o enganaua, peccou. M.
- 140 ¶ Se casou por fim mortalmête mau, como pera q̃ mais liuremête adulterasse, mataste, &c. M. mas he venial casar por fim mau, venial. E casar principal-
 71 mête por o deleite da carne, por fermosura, por riquezas ou por outro fim q̃ de si nã he mortal, nê fim deuido, & principal do matrimonio (ainda q̃ o possa ser legundario) he somente peccado venial.
- 141 ¶ He muito de notar, q̃ quando consta da vôtade dos cõtrahentes, nã se ha d ter respeito às palauras quanto a Deos, & a consciência, porq̃ se a intençã de ambos he contraher de presente (cõcorrendo o mais que ordena & manda o sancto Cõcilio Trid. como acima fica dito) he ver o matrimonio. Mas se a intençã de ambos he cõtraher de futuro, ainda q̃ as palauras sejã de presente, sera sponsoario d futuro. E he bem necessario, que em hũ mesino tempo jũtamente concorra o consentimento de ambos.

¶ De como pecca quem casa estando em stado indigno, & do que não descobre o impedimento.

- 142 **S**E casou estãdo excõmungado de excomunhãõ maior, ou menor, ou em peccado mortal, sê del se arrepender, peccou. M. porque o excõmungado (ainda de excõmunhãõ menor) he inhabil pera receber algũ Sacramento, & tambem que estã em peccado mortal, pello qual se sabe, ou duuida que estã em tal stado, façasse princiro absoluer.

¶ Se algũ homẽ casado, ou sua mulher, duuidio, que 143
 entre elles auia impedimento perpetuo, & o creio,
 ou duuidou disso, & perseverando em a credulida-
 de, ou duuida, teue copula, peccou. Mas não he
 obrigado a logo crer nem duuidar, ainda que o ou-
 uira a pessoa digna de fé, & com juramento, & po-
 sto que seja seu amigo, ou ao cura. Porẽ he obriga-
 do a se informar da verdade, porq̃ de outra manei-
 ra sera ignorancia crassa, a qual nã excusa, & achã-
 do ser sem duuida verdade, nã deue pagar, nẽ pe-
 dir o debito, & nã achãdo porq̃ o deua crer, deue
 pagar & pedir. E se achar tanto q̃ proua chẽte de
 ue duuidar, nã deue pedir, mas podeo pagar, depoẽ
 do primeiro aquella duuida, pera o effeito de o pa-
 gar, & nã prejudicar ao outro, ainda que a nã de-
 ponha, nem a possa justamente depoer, pera effe-
 cto de o pedir, pera seu proueito.

¶ A mulher casada nã deue crer a seu marido q̃ lhe 144
 affirma (& ainda cõ juramento) que nunca consen-
 tio em seu matrimonio, porq̃ nega o que affirmou
 quando com ella casou, & pode se presumir q̃ ago-
 ra mẽte. Mas se nesciamẽte o creffe, nã lhe ha de pa-
 gar nẽ pedir o debito, ate q̃ elle se desdiga, nem ain-
 da entã, se a reuocação nã for tam graue, q̃ me-
 rece darlhe credito, como se desdissesse liuremẽte,
 & sem juramento, o que antes affirmou cõ elle, &
 ainda quãdo merece crello, não peccaria duuidan-
 do disso, & negãdo lhe o debito, ate q̃ ambos conh-
 tam de nouo, & se recebã, conforme ao q̃ manda o
 Con-

Concilio Tridentino.

- 145 E ainda cõ tais cõjecturas poderá o marido affirmar, q̃ não cõsentio cõ ella em o casamêto q̃ ella o poder verer: & ainda p̃a effecto de casar cõ outro.
- 246 ¶ Se sendo mandado sobpena de excõmunhão, q̃ que fouben algũ impedimento em algũ casamêto, o descubra, & não o descobre, pecca. M. se o impedimêto he secreto, & procede de peccado, auisará primeiro secretamente ao impedido: & se elle não quiser desfilitir do tal casamêto. digao ao superior, ou a outro que o possa impedir, ainda q̃ o não possa prouar: porque pera impedir matrimonio, nam contrahido, basta o testemunho de hum soo.
- 147 ¶ E quando hũa soo pessoa sabe (ou seja proprio cura, ou qualquer outro) que algũs com justa ignorancia estão casados, & q̃ he ainda viua a primeyra molher ou o primeiro marido, a nenhum delles o deue dizer ainda que saiba que o créram: porque nenhũ proueito se segue dahi, & pode se seguir grã de scandalo, pois elles não peccão: & por ventura. sabendoo algum delles se quererá apartar cõ scandalo do outro. Et a nbem ninguem he obrigado a dizer a outrem em seu erro, quando não he de direito diuino, nem humano, que comũmete se sabe, & não redunda em perjuizo de terceyro.

¶ Quem pode dispensar em os impedimentos do matrimonio.

- 148 **O** Papa pode dispêsar em todos os impedimêtos do matrimonio, introduzidos por direy-

to humano: os quaes sam todos os acima ditos tirã do o parentesco da linha dos ascendentes, & descêdêtes. E o impedimento do erro, & juizo q̄ causa falta de consentimento, que o Papa não pode suprir, porque estes sam de direito natural.

¶ Não costuma o Papa querer dispêçar ê os graos 149 prohibidos em o Leuitico: senão com muita causa, não porque não possa, senão porque não conuem. Nem dispensa o matrimonio legitimamente feyto per palauras de presente, & consumado antre fieis Christãos: porem o consumado antre infieis, pode se desfazer, como já fica dito.

¶ E o matrimonio nã cõsumado, pode se desfazer 150 entrando hũ delles em religiã, & feita profissam o outro ~~pode~~ antes: ainda que recebesse ordem sacra. E não se diz ser o matrimonio cõsumado pella copula que tiueram, antes de casarê, senão pella que tiuerão despois de casados de presente. E o Papa tambem dispensa em o matrimonio de presente antes que seja consumado, como acima fica dito. pag. 275. §. 54.

¶ O Bispo pode dispensar ê o impedimêto do ve- 151 damêto feito por elle mesmo, ou por seu inferior: e ainda em o do incesto, cometido cõ a cunhada, ou parêta propria: & tâbê em outros delictos q̄ impedê, & não dirimê onde ha costume disso. Mas nã pode dispêçar em algũ impedimêto, q̄ impede & derime, senã quãdo o impedimêto he occulto, & o casamento he publico, & apartarêse será scãdalo: & não se

se pode auer recurso ao Papa, ou Nuncio, por grande pobreza, ou por outros legitimos impedimétes.

152 ¶ He de notar, que o matrimonio contrahido, que por algum impedimento foy nenhum, não começa a valer pela dispensaçam que sobreueio do Papa, ou do Nuncio, porque he necessario, q̄ despois della tenham nouo consentimento ambos, & que contraham, conforme ao sancto Concil. Trident.

153 ¶ Quando algũs consumão o matrimonio (q̄ por algũ impedimento he nullo) antes da dispensaçãõ, pera que o Papa mais facilmente dispense com elles, & não declaram isto em a petiçam, quando a pedirã, he subreticia, & de nenhũ valor, porq̄ callaram cousa, q̄ (declarada) fizera mais difficil a cõcessãõ.

Perguntas sobre o Sacramento do matrimonio.

Causa 154 ¶ Restes, q̄ o sancto Sacramêto do matrimonio não he hũ dos sete Sacramêtos instituido por Iesu Christo nosso Senhor, sabendo, ou deuendo saber, que a sancta madre igreja tem que o he? M. & heresia, & excõmunhão.

doi 155 ¶ Casastes per palauras d̄ presente, ou sposastesvos pellas de futuro, antes da idade legitima, sem causa justa, & sem licença do Bispo? M.

156 ¶ Fizestes casar, ou procurastes de casar, algũa pessoa cõ outra, por erro q̄ annulle o casamêto, sem o qual não casara? M. seuã ignoraua o erro, & o casamento não valeo, se o erro he da pessoa, ou condiçãõ feruil, e se foi de fortuna, ou qualidade, he valioso.

¶ Sen-

- ¶ Sendo captiuo, casastes cõ liure q̃ ignoraua vosso 157
 estado? M. & não val o casamento.
- ¶ Cõsentistes q̃ algũ scrauo vosso casasse, & nã lhe 158
 quereis dar lugar pera pagar o debito? M.
- ¶ Depois q̃ fizestes voto solene em religião apro 159
 uada, ou por ordẽ sacra, casastes, ou sposastesvos?
 M. & he excomũgado, & nullo o matrimonio.
- ¶ Casastesvos, ou sposastesvos cõ quẽ sabieis (ou ã 160
 uieis saber) q̃ tinheis parẽtesco (spiritual, de baptis-
 mo, ou confirmação? M. & o casamento não val.
- ¶ Casastes cõ quem sabieis q̃ era vossa parenta, ou 161
 cunhada dentro do 4. grao, ainda que fosse cõ spe-
 rança de auer dispensaçam? M. & he excomũgado,
 posto que ignorasse o direito, & senão sabia o pa-
 rentesco não incorreo em excõmunham.
- ¶ Casastes com quem crieis, que era vosso parẽte, 162
 ou cunhado, & não era assi? M. E se cria que valia
 o casamento, he valioso, mas se cria que não valia,
 não he matrimonio. **PARENTESCO**
- ¶ Casastes cõ algũa parenta, ou parente legal du- 163
 rando o tal parentesco? M.
- ¶ Casastes sem licença apostolica, com quẽ tinheis 164
 algum dos crimes, que impedem & derimem o ca-
 samento? M. & he nullo.
- ¶ Casastes com quẽ não era baptizado ainda que 165
 fosse cathecumino? M. & não val o casamento.
- ¶ Sendo nouamente cõuertido á fé, casastes cõ ou 166
 trẽ querendo viuer cõ uosco o infiel, sem injuria do
 criador, & sem vos preuerter, nem prouocar a-

- mortal. P? M. E se nam quis deixar a segunda, ou a terceira mulher cõ quem casou sendo infiel. M.
- 167 ¶ Forçastes per vos, ou per outrem a alguem, que casasse, ou se esposasse conuusco, ou cõ outrem, per força que coubesse em cõstante varam? M. & não val o casamento.
- 168 ¶ Se despois da força mudastes a vontade, & o forçado quis casar cõ uosco, & não quistes consentir de nouo? M. se algũa justa causa o não escusa.
- 169 ¶ Despois de terdes ordēs sacras esposastesvos, ou casastes? M. escõmungado, & irregular.
- 170 ¶ Despois de casardes tomastes ordem sacra, não o sabendo, nem querêdo vossa mulher, & pedistes despois disso o debito conjugal? M.
- 171 ¶ Cõsentindo vossa mulher, ordenastesvos de ordēs sacras, & pagasteslhe o debito? M.
- 172 ¶ Sendo casado cõ hũa, casastes cõ outra, viuêdo a primeira? M. ainda q̄ nam tiuesse copula cõ a primeira, & ainda q̄ casasse cõ ella clandestinamête e sem testemunhas (se foi antes do Cõcil.) posto q̄ ella este casada cõ outro, & tenha filhos d'elle & não podem absoluer, sem (ao menos) ter firme proposito, de nũca ter copula cõ a segunda, ou segundo.
- 173 ¶ Casastes duas vezes, crêdo cõ razão q̄ era morto o primeiro marido: & depois sabendo q̄ era viuo, pedistes, ou pagastes o debito ao segundo? M. & se somente duuida, podeo pagar, mas não pedir.
- 174 ¶ Crêdo q̄ vossa mulher era viva (sendo ella morta) casastes cõ outra? M. e nã val o casamêto: se cria

que não valia, cuidando q̄ era viua, por ter adulteri-
na intençãõ. Poré se (ainda q̄ crelle q̄ peccaua .M.
em casar) cuidaua q̄ valia o casamento, he valioso.

¶ Sêdo sposado de futuro (sem causa q̄ o desfizes- 175
se) casastes, ou sposastesuos cõ outra? M. E val o ca-
samento: mas não o segundo sporio.

¶ Depois de casado, ou sposado de futuro, casastes 176
ou sposastesvos, cõ algũa parêta da primeira d'etro
do quarto grao? M. & não val o tal casamento, nê
menos o sporio em o primeiro grao.

¶ Casastes, ou sposastesuos, sabendo q̄ tinheis im- 177
potencia perpetua? M. & não val o casamêto.

¶ Casastes ignorando o impedimento da impotê- 178
cia, & despois que de certo seubestes que o tinheis
v'sastes do matrimonio pera ter copula, sabendo q̄
era imposs'uel? M.

¶ Casastes, ou sposastesuos cõ algũa cõdiçãõ mor- 179
talmente torpe? M. & val o casamêto, ou sporio
em o foro judicial: se a torpeza não era contra a
substancia, ou bem do matrimonio: & se era cõtra
ella, nam val o casamento.

¶ Sposastesuos, ou casastes cõ condiçã honesta, & 180
sem esperar q̄ se cõprisse, casastes cõ outra: ou mu-
dastes a vôtade, sem cõsentimento da outra parte,
ou cõprida a condiçãõ, não quistes comprar? M.
& não deve ser absolto, sem o cõprir, se he poss'uel
ou sem restituir tudo o que he obrigado, ou (ao
menos) sem proposito disso.

¶ Casastes cõtra a prohibiçã, q̄ vos pos o Bispo, ou 181

- o cura, que nã casasseis, ate que constasse se era certo o impedimento que se dezia que tinheis? M.
- 182 ¶ Casastes clandestinamente per palauras de presente, ainda que se não seguisse copula, ou per palauras de futuro, seguindo-se copula secretamente? M. & não val o casamento. E ainda que case publicamente, & com testemunhas, senã tor como o manda o sancto Conc. Trident. sess. 24. de refor. matric. 1. não val o casamento.
- 183 ¶ Recebestes as benções nupciaes em os tépos vedados pella igreja, ou celebrastes conuite, ou tomastes vossa casa de nouo? M. mas não o he em os tais tempos, sposarse de futuro, ou de presente, & consumar o matrimonio, sem astais solênidades.
- 184 ¶ Sposastesvos, ou casastes com algũa vossa parenta spiritual per catechismo? M. & val o casamento.
- 185 ¶ Casastesvos, ou sposastesvos, despois de ter feito voto simple de castidade? M. ainda que fosse téporal, se casou antes que o tempo se acabasse, & val o casamento, ainda que ambos tenham o mesmo voto.
- 186 ¶ Casastes com quem sabieis que tinha feito voto simple de castidade? M.
- 187 ¶ Casastes cõ quem nã era licito segũdo o costume da terra, ainda q fosse segũdo direito comũ? M.
- 188 ¶ Sposastesvos, ou casastes tendo cometido algum dos sete delictos, que impedem & não derimem o casamento? M. que são, incesto, matar a molher, tomar per força a sposa alheia, ser padrinho d seu proprio filho, matar clerigo, casar cõ freira, como se já disse:

disse: porem val o casamento.

¶ Spolastesvos, ou casastes fingidamente, sem intenção de casar, senão de enganar, & vfar mal do ajuntamento? M. & não he matrimonio.

¶ Casastes sabédo que o matrimonio nã valia, ou compellestes, per força, ou medo a alguẽ, que casasse, ou o enganastes, sabendo que o enganaveis? M.

¶ Casastes por fim mortalmente maõ? M. 191

¶ Casastes estando em excomunham mayor, ou menor, ou em peccado mortal, sem vos arrepender delle? M. 192

¶ Depois de casado, onuistes dizer se tinheis algũ impedimento perpetuo, & crendoo (ou duuidãdoo & perseverando em a duuida) tiuestes copula? M. 193

¶ Soubestes de algum impedimento de matrimonio, & não o descobristes sendo vos mandado sob pena de excõmunham? M. 194

¶ Cap. 24. Dos sete peccados mortaes. E primeiramente da soberba.

A Soberba he vicio capital, q̄ inclina a querer siplẽmẽte sua grãdeza, e excellẽcia perversa.

¶ As species da Soberba sam quatro. A primeira he cuidar q̄ tem de seu (& nã recebidos de Deos) seus bẽs naturaes, de engenho, entendimẽto, memoria, forças, fermosura, &c. ou os d̄ fortuna, como riquezas, honras, poder, &c. ou os spirituaes .s. de graça, sciẽcia, propheta, lingua pera pregar, ou ler, &c. A segunda conhecer, que os tem recebidos de Deos,

mas não per via de graça, senão de justiça por seus merecimentos, como por jejús, vigílias, orações, esmolas, &c. A terceyra attribuir arrogantemête a si mesmo, quaesquer bês q̃ não tem, como virtude, saber, poder, perfeicã de vida sp̃ual, ou de outra arte, & outras cousas semelhâtes. A quarta desprezar de sordenadamête os outros, & querer que lhe sejam subjectos: posto que seja mais excellente q̃ elles.

¶ Perguntas da Soberba.

2. **A** Mastes vossa propria excellencia & grandeza tam desordenadamente, q̃ viestes a julgar deliberadamête algũa das quatro cousas sobreditas, com notaua irreuerencia de Deos, ou injuria do proximo? M. porque contém virtual menospreso da subgeição diuina, mas nã quando veyo a julgar isto por payxam & nojo sem injuria de Deos, nẽ do proximo, ao menos notauel, ou quãdo a razão nam consentio.

¶ Da presumpção.

3. **E**M dão notauel do proximo spiritual, ou corporal, exercitastes algũ officio q̃ não sabieis ou não podieis: como julgar, procurar, aconselhar, curar, pregar, ou aconselhar? M. posto que não he mais de venial, se o fez sem danno do proximo, ao menos notauel.

4. **¶** Vsurpastes o poder de outro, como julgando o subdito alheyo, absoluendo dos casos que nam podieis: dispensando, ou commutando votos, não tendo pera isso autoridade? M.

¶ Presumistes de sperar de ganhar a gloria eterna, 5
sem merecimêtos, ou pellos de vosso liure aluidrio
sem graça de Deos? M. ainda q̄ sperar de a merecer
(posto q̄ de cōdigno) cō sua ajuda & graça, he me
recimêto, & acto da speraça: virtude theoloyal.

¶ Presumistes q̄ Deos vos não priuaria de sua gra- 6
ça, nem vos castigaria por mayor peccador q̄ fos-
seis: dizendo que fez o paraizo pera os homês, &
não pera as bestas? M.

¶ Por irdes a algum lugar: ou vos ajutar a algũa cō 7
panhia, ou por olhar affincadamête algũa molher,
peccastes mortalmête, & por vossa presumpçã dei-
xastes d̄ vos guardar depois das taes occasiões? M.
quando não lhe pareceo q̄ seria cōflâte, mas se lhe
pareceo o cōtrario, & com algũa causa se achou e
ellas nao peccou. M. Nem ainda (ao menos) mais
de venialmête, por se achar em ellas sem causa.

Da Ambição.

DE se jastes hõra de cousa q̄ era P. M. ou pera el 8
le: ou posestes em ella vosso vltimo fim, ou d̄
tal maneira q̄ estivestes determinado de antes pec-
car M. q̄ perder ou deixar de alcãçar a tal hõra: co-
mo de cadeira, beneficio, officio, collegio, assento,
diãteira, appellido, ou d̄ outras cousas semelhãtes?
M. Posto q̄ os outros desejos desordenados de hõ-
ra, comũmente não sam mais q̄ veniaes.

¶ Desejastes deliberadamête, ou tomastes muiros 9
beneficios incõpatiueis sem justa dispensaçã? M.
ou mais incõpatiueis dos q̄ lhe bastauão, pera seu

decente mantimento, ao menos se os tomou pera maior pōpa, ou gasto, ou se tomou beneficio curado, principalmente por hōra, ou proueito tēporal, ou sendo indigno, por peccado, ou ignorancia? M.

10 ¶ Procurastes officio secular sem saber o q̄ conuiha á deuida execuçaõ d'elle, & não podēdo ser ajudado por accessor? M. mas não, se teue intençãõ de administrar justiça, & era conuenientemente pratico, & tinha proposito de pedir cōselho em as cousas duuidosas, posto que o procurasse mais por honra & ganho, que por guardar justiça, & castigar os malfeitores, mayormente se o fez por participar (como os outros) é os officios da cidade, ou por alcançar algũa couza pera sua sustentaçã, & dos seus, do salario, & outros direitos do tal officio.

¶ Da vã gloria.

11 **D**esejastes gloria, louuor, ou fama, de algũa obra vossa mortalmente maa, como desafio, morte, ou feridas injustas, ou posestes nisto vosso vltimo fim, ou determinastes de querer antes cayr em peccado mortal, que perder, ou deixar de alcançar algũa dellas? M. como a molher (que por não perder a fama) consente ser forçada, ou o juiz, que por não perder a vara de justiça, a torce, & o pregador que deixa de pregar, & dizer a verdade deuida de precepto, por não perder o pulpito, &c. posto q̄ desejar gloria de outras cousas, que sam peccados veniaes, ou pera fim venial, não he mais de venial.

12 ¶ Louuastes a vos mesmo, ou a outro falsamēte, de algũa

algũa cousa, dando causa (ao menos prouauel, & verisimil) de notauel dâno do seruiço de Deos, ou do bem da republica, da alma, honra, fama, ou fazenda, do proximo, como que era boõ clericigo, bõ confessor, bom juiz, bom medico, bom mestre, &c. sendo mau ou não tal? M. com obrigaçam de restituir o dâno que se causou.

¶ Fizestes algũa das obras ordenadas, principalmẽte 13
 te pera gloria & seruiço de Deos, como pregar, dizer missa, orar, & outras semelhantes, por vaã gloria, poendo em ella vosso vltimo fim? M. mas não pecca mais de venialmente, o que as fez mais, ou tão principalmente por vaã gloria, & porem principalmente por amor de Deos. E aquelle se diz por seu vltimo fim, em algũa cousa, quando pella alcáçar, ou conseruar faz, ou está determinado de fazer algũa obra que se ja. P. M.

Da Inconstancia.

IAstastes, ou louuastes a vos mesmo, ou a outrem 14
 de algũ peccado mortal verdadeiro, ou falso, ou cõ palauras notauelmẽte injuriosas ao proximo, como o Phariseu que disse. Não sam eu como este publicano, com soberba, ou vaã gloria mortal, ou cõ notauel dâno do proximo, como dizendo falsa mente que elle ou outro, he grande medico, grande aduogado, &c. sem o ser. M. de outra maneira não he mais de venial.

Da Ingratidão.

- 15 **F**ostes ingrato a Deos pellos beneficios q̄ delle recebestes, desprezandoos, & reputandoos por vijs: por não receberdes outros mayores q̄ vieis é outros? M. se o fez com animo deliberado.
- 16 **F**ostes ingrato a quem vos fez bem, dando-lhe por isso mal: ou fazendo cousa notauel, em seu menosprezo, ou não lho agradecêdo, como a indigno do tal agradecimento? M.

Inuencão de nouidades.

- 17 **I**nuentastes trajos, exercicios, passatemplos, ou outras cousas que de seu sam peccados mortaes: ou outras q̄ o não sam, pera fim mortalmête mau, com notauel dâno do seruiço de Deos: ou do bem alheyo, publico ou particular? M.
- 18 **¶** Vestiste uos com intenção de prouocar outrem vossa cobiça? M. posto que se não seguisse.
- 19 **¶** Vestistes nos é habito de religião pera vituperio della: ou pera fazer cõ elle cousas feas, cõ mascaras, ou sem ellas? M. mas não quando o fez por liuiãdade, ou por tomar prazer, sem mau fim: & sem por isso se seguir vituperio notauel á religião.
- 20 **¶** A mulher que se veste como homem, ou homẽ como mulher cõ justa causa: como por não ser conhecido de seus imigos, ou por não ter outros vestidos: por sua recreaçãõ honesta, ou de outros, nam pecca: nem ainda mais de venialmête se o faz por liuiandade, sem outro fim mortal.

Da Curiosidade.

POr saber algũa cousa, quifestes deixar d' cōprir ²¹
 ou quebratar algũa ley obligatoria a mortal?
 Como a q̄ sendo virgẽm sem se casar, quer saber
 quam delectosa he a copula carnal, ainda que a nã
 queira experimentar: como o que quer saber o pec-
 cado alheyo escutando a confissam sacramental
 feita a outrem: & como o que por saber algũa cou-
 sa deixa a missa de obrigaçãõ em as festas, ou faz
 algũa feitiçaria mortal, &c. M.

¶ Quifestes saber algũa cousa pa fim mortalmete ²²
 mau, como inquirindo de outrem algũs vicios, cõ
 intençaõ de o infamar notauelmete: M. mas se o in-
 quirio sem outro fim bom, nẽ mau, ou pera o ter e
 algũa menor cõta, ou pera o inquietar algum tãto
 sem seu danno notauel, não parece mais deuenial.

¶ Por quererdes saber algũa cousa, posestes vos em ²³
 perigo de peccar, ou de fazer peccar n' mortalmete:
 M. Como o q̄ quis ver, ou tocar algũa molher nua
 ou seus mēbros vergonhosos, crendo, ou auẽdo de
 crer, q̄ pella tal vista, ou tocamento, feito em tal lu-
 gar, & tẽpo, consentiria, ou faria consentir, e algũa
 obra, ou delectaçãõ mortal, ou lhe veria polluçãõ
 corporal. E o q̄ lee, ou ouue ler liuros de amores,
 de historias deshonestas, & luxuriosas, crendo, ou
 deendo crer que consentirá, ou fará consentir (ao
 menos) em algũa delectaçãõ mortal.

Da Discordia.

DEixastes de concordar, cõ outrem, principal ²⁴
 mente por lhe serdes cõtrario, & por não eõ-
 cor-

cordar com elle? M. o qual he verdade em o que assi discorda em o bem diuino, ou humano, necessario á saude propria, ou alheia, da alma, ou do corpo, ou da honra, & fazenda notauel alheia.

Da contenda.

25 **P**Or vos não deixar vencer, ou por outra causa, contendestes, ou aprofiastes cõtra o que conheceis ser verdade, sendo cousa da sancta fé catholica, ou necessaria pera a saude da alma, ou do corpo? M. De outra maneira não he mais que venial.

Da desobediencia.

26 **D**esobediencia he vicio spiritual, que conuida homem a nã fazer o que lhe he mädado, por lhe ser mandado. De maneira que de duas cousas se compoem. sc. de não fazer o q̄ lhe he mandado, & mouerse principalmẽte ao nã fazer, por lhe ser mädado. Dõde se segue, q̄ nã he desobediencia deixar de cõprir os conselhos, porem si, o que he mädado ainda q̄ não obrigue senão a venial. A hi poré differença, porque deixar de cõprir o que he mandado, & obriga a mortal, he. M. ainda que senã deixe por desobedecer. E deixar de comprir o que obriga a só venial, não obriga a. M. senão quando se deixa por ser mandado, & por desobedecer.

PERGUNTAS.

27 **F**ostes deliberadamẽte desobediẽte em o q̄ vos era mandado per palauras claras com intençã de vos obrigar a peccado mortal, ou per outras que tanto valiam, pera significar a tal intençã? M.

sal-

salvo se foi em cousa que elle sabia, que lhe não podia mandar, porque duuidando disso, também he obrigado a obedecer. Ainda que entam deueria de lançar de si a tal duuida, pera não peccar indo contra a consciencia duuidosa.

¶ Fostes desobediête, quebratando algũa lei humana justa, publicada, recebida, e não derogada, q̄ obrigaua a. M. sem justa ignorância, causa, ou dispêsação. M. mas se a ley não obrigaua mais q̄ a venial, não peccou mais que venialmête, se o deixou de fazer por negligencia, ou por outra causa semelhante, posto que se o fez por lhe ser mandado, ou por não se que- rer someter a ella, peccou mortalmente.

¶ Deixastes de pagar a pena da ley que quebrastes, sendo de notauel quantidade, despois de vos ser mandado pello juiz. M. Mas senão pagou antes de por elle lhe ser mādado, não peccou, ainda que a pena se incorra ipso iure, & pello mesmo feito, quando ella he tal, que requiere algũa execução, como he, a de perder seus bês por heresia, ou traição, & de pagar tal, ou tal soma, & como he comumente outra qualquer, por q̄ regularmente a ley penal não obriga sobpena de. M. excepto em a pena de excômunição, suspêsam, interdito, irregularidade, perda de beneficio, ipso facto, & outras semelhantes, que não requerem execução de juiz.

¶ As leis seculares não obrigã a peccado mortal por só conterem palauras de precepto, ou mando, por q̄ nem a significaçam, & força original dellas, nem

Mano
Robi
me
tan
gere
Ma
na
us
20
na
fere
n
que
30
a ac

Mano
com est...

a accidental do vsu secular, causam tal obrigação, pois he claro que os Reis & juizes seculares nũa comũmente interpretarão q̄ as tais leis tenham a tal obrigaçã, porq̄ sempre tẽ olho às penas tẽporaes q̄ podẽ dar, ou tirar aos trãsgressores: & não às spirituaes q̄ nem dão, nem tirão como os ecclesiasticos. Pello qual as leis humanas, inda preceptiuas (mõr mête seculares, q̄ põe sòmente pena tẽporal) è duuida, não obrigaõ á eterna, em quanto sam leis, do que pos aquella pena, o q̄ també procede em as q̄ põe pena de perdimẽto de grande fazẽda, de fama, de algum membro, & ainda da vida.

31 ¶ Ditto se infere, q̄ os que metem, ou tiram cousas vedadas em os reynos, furtão alcaualas, ou sisas, os que pescão em os rios, apascentão em os mõtes, ou câpos vedados, os q̄ cortão lenha è partes defesas, ou fazem outras semelhãtes cousas, & q̄ não quebrantão senã a lei humana, secular, ou ecclesiastica preceptiua (q̄ com pena, ou sem ella o vedão) não peccam mortalmête, salvo cõstando q̄ a intençaõ do autor della foi obrigar a isso, ou despois q̄ o juiz condenar ao trãsgressor em a pena.

32 ¶ He de notar, que a ignorancia às vezes he causa do peccado, & as vezes não, senam sua cõpanheyrã. He caula delle quando a pessoa nam peccaria senam ignorasse, o que hũas vezes excusa de todo, & outras em parte. He sòmente cõpanheyrã quando não deixaria de peccar, ainda que o soubesse: a qual nunca excusa de culpa.

¶ Ignorancia affectada, ou desejada, he a do q̄ não sabe, por não querer saber o que he obrigado pera mais liuremente peccar, sem cõtradição de sua cõsciência, & esta não excusa do peccado, antes o agrava, pello mau desejo. 33

¶ Ignorancia crassa, ou supina he a do q̄ não sabe o que he obrigado, por sua negligência, lata ou larga q̄ he a de nã fazer por saber o q̄ todos os de sua qualidade comumente fazem, ou deuem fazer, a qual diminue a culpa, mas não a excusa de todo. 34

¶ A ignorancia a que os Theologos chamão inuenciucl, & os Canonistas prouauel, he a do que faz o que hum homẽ diligẽte & feso deue, pera saber, ou nã saber o que deue: como he a do q̄ pede pera isso conselho, a homẽs reputados por doctos de sciencia, & consciencia: & elles lho dam falso. 35

¶ Do 2. peccado mortal que he Auareza.

Auareza, he vicio da alma, q̄ a inclina a querer desordenadamente fazêda, & o peccado ou obra della he o querer desordenado. Donde se segue q̄ o amor ou desprezo da fazêda, de seu, nem he bom, nem mau porque se he temperado, & pera bom & honesto fim, he bõ, mas se he desordenado, ou seu fim he mau, ou deshonesto (como o do amor da gloria & honra mal ordenado) he mau. 36

¶ Duas species áhi de auareza, hũa cõtraria á justiça, q̄ consiste em querer ganhar, ou reter mal o alheo, & esta d̄ si he mortal, por ser contra a charidade do proximo. A outra he cõtraria á liberalidade, 37

que consiste em demasiadamente querer sua fazenda que de seu não he mais de venial.

- 38 ¶ Prodigalidade, he vicio contrario ao da auareza, porq̃ he contrario por sobegidão á virtude da liberalidade, a qual he contraria a auareza, por falta, porq̃ como cada hũa de todas as virtudes moraes está em o meio d' dous extremos viciosos, hũ delles lhe he cõtraio por sobegidam, & o outro por falta. Assim a liberalidade q̃ he hũa dellas, inclina a dar a quẽ, quãto, quando, onde, como, & pello que he razão. E tem estes dous extremos viciosos cõtrarios entre si, e a ella, hũ delles por falta, que he a auareza, que inclina a não dar, a quem, quanto, quando, onde, como, & pello q̃ he razão. O outro o he por sobegidão (que he a prodigalidade) & inclina a dar a quem, quanto, &c. E pello que não he razão.

PERGUNTAS.

- 39 **D**esejastes auer, ou adquirir illicitamente alguma cousa alheia notauel? M.
- 40 ¶ Por amor de fazenda quebrantastes, ou deliberrastes quebrantar algũ mandamento diuino, ou humano, que vos obrigaua a mortal? M. como se desejou a morte, ou mal notauel ao proximo, ou se por amor de fazêda, se pos em prouauel perigo de morte spiritual, ou corporal.

Da fraude, ou engano. filha da auareza.

- 41 **H**E de notar, que o justo preço das cousas, não he indiuisuel, antes se parte em piadoso, rigoroso e meão, como se hũa cousa he julgada por hũs que

que val dez, por outros que val onze, & por outros doze. E por tanto não pecca o vendedor se ao que lhe dá logo o dinheiro a vende por dez, & a outro por doze, porque lhe espera polla paga, porque o primeiro comprou por preço piadoso, & o segundo por riguroso. E este preço não está sempre em hum ser, antes se muda cõ diuersas taxas, dos que governam a republica, segundo o tempo, lugar & maneira do vender, ou com a falta, & abastança da mercadoria, & do dinheiro. De maneira, que nã so mente he justo preço de hũa cousa, aquelle porque comumente se vende em aquella terra, mas ainda aquelle, pello qual em este lugar, tempo, & maneyra de vender se pode comumente aver. Porque hũa vara de pano, cujo justo preço em a tenda do mercador he cem reis, posta logo a vender per mãos de corretores, ou em pregam de compradores, justamente se pode comprar por setenta, porque a mercadoria cõ que se roga, ou posta a vender logo, val menos, & não he peccado mouerse hum cõpralla, porque se vende tá barato, nẽ ainda a necessidade do que vêde, faz que a cõpra não seja justa. E quando nã ha raxa, e preço comũ, cada hũ pode poer preço cõueniente, a sua mercadoria, respectando a sua industria, ao gasto q̃ fez, & trabalho que passou em leuar suas mercadorias de hũa parte a outra, & ao perigo a q̃ se offereceo em as passar a seu risco, ao cuidado q̃ tem em as guardar, & gastos q̃ faz em as cõseruar. Dõde se segue, q̃ aquelle dito comũ (tanto

val a cousa, por quanto se pode vender) se ha de entender do preço em q se pode véder em aqille lugar, tépo, & maneira de vender comumente, a que conhece a mercadoria: & cessando monopodios, e outras fraudes & enganos, dos quaes he o tirar muito pera véder, a fim que o preço abaixe, ou comprar muito do que ha em a praça, pera que alevante.

P E R G U N T A S.

- 42 **C**omprando, vendendo, trocâdo, alugando, ou dando por aluguer, ou por outros côtratos, fraudastes deliberadamente alguém em cousa notavel, sua, ou que lhe era deuida: dando ou tomando mais, ou menos, do q ella valia: ou por mayor, ou menor preço do que era? M.
- 43 ¶ Desejastes deliberadamente cõprar, ou auer por outro côtrato algũa cousa por menos do justo preço piadoso: ou vender, ou dar por outro contrato, por mais do justo rigoroso, notauelmente? M.
- 44 ¶ Por erro ou ignoranciavendestes ou comprastes algũa, cousa notauelméte mal: & depois que o soubestes deixastes de a satisfazer? M. com obrigação de restituir.
- 45 ¶ Vêdestes pãõ, ou outra cousa alem da taxa justa, notauelméte? M. cõ obrigaçã ã restituir a demasia. ainda q parece q a intenção do autor da ley, q põe pena contra quem vende mais de a tãto, não será de obrigar a peccado mortal, posto q o transgressor della peccaria mortalméte, se védesse dor mais da justa valia notauelmente ainda que vendesse por

menos da taxa, como soé de vêder algús pão, ou vinho corrupto, que val pouco mais de nada: porq̃ quebratam a lei natural & diuina. E ao cōtrario nã peccaria M. se o vêdesse pelo preço q̃ diãte d' Deos fosse justo, ainda q̃ excedesse a taxa, tanto, quãto a justiça natural permite. Não he poré excuso de peccado mortal o q̃ vende o pão pela taxa, cō condiçã que o cōprador lhe compre vinho, azeite, ou outra mercadoria por oito, valêdo ella quatro, porq̃ cōstrangê aos necessitados que lhe cōprem cousas q̃ não hão mister, ou por mais do que valem.

¶ Comprastes por menos preço algúa cousa q̃ co- 46
nhecies ser preciosa, de quem a não tinha por tal: como ouro do que cria que era latão: prata do que cria que era estanho, &c? M. R.

¶ Acinte vêdestes hũa cousa por outra, como esta- 47
nho por prata, latão por ouro, ouro de alchimia peor, por natural melhor: M. R.

¶ Deixastes de descobrir ao cōprador o mal occul- 48
to q̃ sabieis da cousa q̃ vendestes, como a corrupçã do mājãr, a infirmitade do escravo ou besta? &c. M. com obrigação de satisfazer todo o dãno q̃ por isso se seguio, mas bẽ se pode calar o mal occulto, quãdo nenhũ perigo nem dãno vê ao cōprador: nẽ he tal, q̃ ainda que o elle soubera deixãra por isso de comprar: ainda que nã de tãboa vôtade, com tãto q̃ se diminua do preço tanto, quãto n enos val por aq̃lle mal, mas depois de vêdida ha de auisar a o comprador por si, ou por outrem do tal vicio, &

que por elle lho deu mais barato do q̄ parecia valer, pera q̄ a não venda a outrem por mais de aquillo, porque d̄ outra maneira seria causa de dāno ao segundo comprador.

- 49 ¶ Vendestes trigo, vinho, ou qualq̄r outra cousa (q̄ sabieis q̄ estaua pera se corromper, & que não permaneceria muito tēpo e sua bōdade) a que sabieis ou prouauelmente duridaueis, que o cōpraua pera o conseruar, & ná pera logo o despender, & ná lhe certificastes, que não se podia muito tempo conseruar? M. com obrigação de fatisfazer a perda.
- 50 ¶ Vêdestes peçonha, ou cousa della a pessoas, q̄ presumieis, ou prouauelmente deuerieis presumir q̄ as cōprauam pera dānar? M. E o mesmo se vêdeo couzas q̄ sabia que pera nenhum bō vfo aproueitauão, ainda q̄ pão, se as vêdeo pera misturar em algũa mezinha, ou cōr em que podiam aproueitar, ou não sabia que a venda das taes couzas era illicita, com tanto que a ignorancia não fosse crassa nem affectada.
- 51 ¶ Vendestes cartas, dados, &c. a pessoas que creieis q̄ vsariá dellas pera jogos defesos & mortalmēte illicitos? M. mas ná se vêdeo a pessoas honestas q̄ verisimilmente cria q̄ não vsariam dellas em casos defendidos & illicitos, ao menos mortalmēte. E o mesmo das posturas pera o rosto, & ornamento pera pōpa & gloria, porq̄ se as vende a aquelles q̄ creie que licitamente vsaram disso (ao menos não pera fim de peccado mortal) ná pecca mortalmēte, mas si que as vende a molheres publicas, & a cutras, q̄

por sinais manifestos) se presume, que as compram
 pera peccado mortal. Nem deue ser absolto o que
 vende as tais cousas, indifferentemente a todos os
 que as querem comprar: pello qual, ou deue deixar
 o tal officio, ou diligentemente considerar a quali-
 dade dos que compram.

¶ Em o tẽpo da colheita, cõprastes pão, ou vinho, 52
 tã immoderadamente, q̃ causou carestia, pera o vê-
 der despois mais caro? M. mas se o fizesse por algũs
 bõs fins, não peccaria, nem ainda venialmente.

¶ Concertastes vos com outros mercadores que nã 53
 vendesseis tal, ou tal mercadoria, senão a tal, ou tal
 preço notauelmente demasiado? M. posto que ou-
 ueste privilegio do principe, que ninguem vendesse
 tal cousa senão elle, em dãno notauel do pouo. Ain-
 da que não se o principe, ou cõmunidade, pello bẽ
 comũ, ordenou que sumente hum vendesse tal cou-
 sa, como vinho, azeite, &c.

¶ Afirmastes cõ juramẽto falsamente a bõdade de 54
 vossas mercadorias, ou que tanto vos custará, ou q̃
 por tanto volas cõpram, pera vêder mais caro? M.

¶ Mentistes com intençam de enganar a outrẽ em
 cousa notauel, posto que o enganasseis em pouco?
 M. ainda que quem mente sem juramento, por vê-
 der o seu por justo preço, dizendo que custou tan-
 to, auendo custado menos, não pecca mais que ve-
 nialmente, senão quando mente cõ intençam, que
 ainda que soubesse que peccaua mortalmente, o nã
 deixaria de fazer.

56 ¶ Tiuestes trato de companhia com algum de má consciencia, que tratava por fas, & nephas. s. licita & illicitamente, & não lho defendestes: ou não se emédando, não deixastes sua cõpanhia? M. & ania de ter cuidado de saber isto: de outra maneira a ignorancia não excusa.

57 ¶ Deráuos algũa cousa pa vêder, & retinestes pera vos parte notavel do preço? M. cõ obrigação de restituir: salvo se a tomou por justo salario de seu trabalho, por o seõor della lho não dar: & nã se offerceo a lho vêder de graça, posto q se a tomou pera a vêder por hũ tanto, & a vêdeo por mais, pode tomar pa si a tal demasia: se por exceder o justo preço riguroso a não ha de tornar ao cõprador, o qual procede quãdo o seõor da cousa lhe disse expressa, ou tacitaméte q fosse pera elle, & q lhe não daria nada por seu trabalho: mas não quãdo (ao menos tacitaméte) entendeo, q tambẽ a demasia lhe tornasse, se a vèdesse por mais; como parece entêder, o q dá algũa cousa a seu criado industrioso, fiel, & cõuenienteméte assoldadado, dizêdolhe q a venda por tanto: ou a dá a algũ seu amigo, cõ intenção q por isso lhe não leue cousa algũa: & ainda o q a dá ao corretor, prometendolhe seu justo salario. Verdade he que se o corretor cõ sua industria melhorou a cousa em seu poder (não sendo obrigado a isso) pode guardar pera si o demais.

¶ Da Symonia, que he hum genero de
venda & compra.

HE de notar, q̄ a symonia he v̄dade deliberada 58
de cōprar ou v̄der cousa spiritual, ou annexa
a ella, porque o dar & tomar, de cousa tēporal por
spiritual, n̄o por via de preço, sen̄o pella de sustē
tação dos ministros, liberalidade, esmolla, ou de
obrigação de ley, ou costume, n̄o he symonia.

¶ De todas as obras spirituaes, h̄as sam puramēte 59
spirituaes, como as que o sam por essencia. s̄. todo o
dom sobrenatural, como he graça, que faz agrada-
veis a Deos aos que a tem: os sete dōes do Spiritu
sancto: as graças que cham̄o gratis datas: & o ca-
racter spiritual, pello baptismo, ou ordēs. Outras
sam compostas de spiritual, & temporal. De h̄as
das quaes o principal, & o mais he spiritual, & o
menos, & menos principal, o temporal, como sam
os Sacramentos: as obras de dizer missa, pregar, cō-
sagrar, benzer, &c. Das outras dellas, o principal &
o mais, he temporal & o menos, & menos princi-
pal, he spiritual, como sam, Calices, ornamentos,
ygrejas, &c. E ainda q̄ nenh̄a cousa destas se pos-
sa vender, quāto á parte spiritual: nem por razã del-
le se pode estimar por de mayor preço: estas porē
derradeiras se podem vender, & comprar, por ra-
zão do temporal, & as primeyras nam.

¶ H̄a cousa he dar, ou tomar alḡua cousa p̄ via de 60
sustētação, outra per via de preço: & ainda h̄a he
dar & tomar por via de sustētação necessaria, & ou-
tra de n̄o necessaria, porq̄ per via de preço, nh̄a
cousa se pode dar, nem tomar pellas obras, cuja

H principal parte he spiritual, mas por via de sustentação si. E por via de pacto não se pode tomar pera sustentação não necessaria, polla qual tomam os ricos, posto que si por via de doação, legado, ley, ou costume. E por via de pacto se pode ainda tomar pera sustentação necessaria, polla qual tomã os pobres.

61 ¶ A symonia se parte em tres species. scilicet em só mêtal, só cõuencional, & real. A só mental he aquella cõ que se quer dar, ou tomar algũa cousa tẽporal por preço de spiritual, & nã se dá, nẽ se toma, & aquella cõ que se toma, & alsitambẽ dá, sã expressam da tal vontade, & por cõseguinte sem pacto expresso, nẽ tacito. E esta symonia mêtal, ainda q̃ he peccado. M. não se castiga porẽ em o foro exterior, nem traz consigo excomunhã, nem restituçã, ora seja defendida por direito, diuino, ora por só humano. A symonia sõmente conuencional he aquella, polla qual não sõmente se deseja, mas ainda se significa a outrem, & cõ elle expressa, ou tacitamente se concerta, porẽ não se acaba o concerto, ao menos de hũa parte, & esta he pior q̃ a mental, & não tam má como a real, porq̃ não sõmente he mortal, mas tambẽ se pode castigar em o foro exterior, & não traz excomunham, mas necessidade de restituçã do que se tomar ao que deu, primeiro que a justiça outra cousa disponha. E esta symonia, não sõmente se comete per concerto expresso, mas tambem pello tacito, o qual muitas vezes se faz sem grande disputa, & sem muito spaço de tempo, mas em hũ

momento, & ainda sem palauras, quando hum entendendo que o outro lhe quer vender seu beneficio por dinheiro, lho dá sem lhe dizer nada, & elle lho toma entendendo q̃ lho dá pello beneficio, & despois lho nã dá. Demaneira, que samente he symonia conuencional & não real, quando hum daa (por pacto, & cõcerto) o temporal, & o outro não dá o spiritual, porque não he acabada. E o mesmo se ha de dizer, quando hum entrega o spiritual, & o outro não o temporal. A symonia real he aquella, que não samente se deseja, & se concerta expressa, ou tacitamente, mas ainda se acaba de ambas as partes, a qual he pior que as sobreditas, porque nã samente he mortal, & se pode castigar em o foro exterior, mas tambem traz consigo excomunham, & annullação de titulo benefical se se deu, & necessidade de restituir o que se tomou. Donde se segue, que as apresentações, eleyções, confirmações, & quaesquer prouisoões, & ainda renunciações, feitas por symonia real, pollo mesmo direito sã nenhũas, & os prouidos não fazem os fructos seus, antes são obrigados a deixar os beneficios, como cousas injustamente auidas, com os fructos mal tomados. E mais qualquer que cõmete symonia real, em ordẽ, ou beneficio, ora seja occulta, ora notoria, alem de ficar suspenso das ordẽs auidas por symonia, & sem direito dos beneficios, que por isso quis alcançar, sam excõmungados pello mesmo feito, alsí as partes, como tãbe os medianeiros della, & os q̃ por isso deram

deram conselho fauor & ajuda. E a absoluição he referuada ao Papa, & per nenhũa bulla podem ser absoltos se não fizer expressa menção della: mas não os medianeiros, quanto a isto.

¶ Perguntas sobre a Symonia.

D 62 Estes, tomastes, ou desejaistes deliberadamēte dar, ou tomar, algũa cousa por preço de cousa puramēte spiritual, ou de cousa annexa a ella ou cōposta de spiritual & temporal, cuja principal parte era spiritual: ou composta de principal parte tēporal, pella parte menos principal spiritual: mortal. Ora o que se deu fosse dado de lingua (como são lououres & rogos) ora fosse de seruiços, ora fosse de mão, como he dinheyro, & o que por elle se estima, cō tanto q̄ os rogos, lououres, seruiços se dem & fação, como preço do spiritual, como quando dous expressa, ou tacitamēte se cōcertam, que hum o louue, ou o rogue: que o sirua tãto, ou de tal maneira: diante de taes, em tal lugar, ou de tal modo, & que o outro lhe darã por isso hũ beneficio, ou ordēs, por q̄ se o rogo, loauor, ou seruiço, nam saisse dos limites de sua natureza, & nam passasse em a de pecunia, ou preço, não se cometeria symonia: ainda que os lououres fossem falsos, os rogos maos, & os seruiços perversos.

D 63 q̄ Destes algũa quantidade de dinheiro, pera q̄ vos dissesem tantas missas, com intencão que o dinheiro fosse preço dellas: & por elle as cōprasseis? M. ainda que o fizesse por ignorãcia, mas não se o deu
per

per via de esmolla, ou sustentação: ou por coula
deuida per ley, ou costume.

¶ Concertastes uos cõ algum q̄ vos rezasse o psal- 64
teiro, ou cousa semelhante, & q̄ lhe darieis hũ tan-
to? M. se lho deu per via de preço, mas não se per
via de sustentação, esmola, costume, &c. mas nam
seria symonia se lho desse per via de preço, pera q̄
velasse sobre algum defuncto, ainda que se enten-
desse que auia de rezar o psalteyro.

¶ Recebestes, ou destes algũa cousa tẽporal, por di- 65
zer missa, ou fazer outros diuinos officios, ou per
administrar sacramẽtos, benzer vodas, ygrejas, dar
ordẽs, pregar, & fazer outras obras semelhẽtes (cõ-
postas de hũa parte tẽporal, & menos principal, q̄
he o trabalho q̄ em ellas se toma, & de outra mais
principal spiritual, q̄ he a mesma obra, q̄ nasce do
poder spiritual dado pa isso) por preço de tal obra:
ou ainda por preço de aquelle trabalho, q̄ he accef-
sório a ella? M. Mas nã se a deu, ou recebeo per via
de esmola, ou sustetação: ou por cousa deuida per
ley ou costume. E porq̄ os Bispos, clerigos, frades,
& freyras (ou sejam ricos, ou pobres: os curas pro-
prios ou outros) todos podẽ receber sem peccado
as pitãças, esmolas, & salario, q̄ por piadoso collu-
me, ou lei natural diuina, ou humana justa, se deuẽ
aos q̄ tal, ou tal obra spiritual fizerem (nã cono
preço della, nem do trabalho que se toma em fa-
zer, mas como diuida piadosa) podem sem pec-
cado de symonia recebello primeiro que as fação,
&

& ainda pedillo algũas vezes, conuem a saber, quãdo o pe.lê pera tirar contêdas, que pera despois terem. E ainda podê pedir ao Bispo em o foro exterior, que constanja ao pouo que guarde em estas pagas, o costume antigo, se antes que se peça a paga, se fizerem compirem, & administrarem as ditas cousas, ainda que sejam Abbades, ou Curas das parochias, donde sam aquelles a quem o pedem. Com tanto que não peçam outro stipendio particular, das missas, ou obras que deuem, ao pouo ou a outrem, sem seu consentimento tacito, ou expresso. E ainda se pode també pedir por preço da obrigação de servir de Vigairo, Capellão, ou Pregador, hum anno, mes, ou semana. E ainda polo trabalho de ir fazer isto a certo lugar, porq̃ estas obrigações & trabalhos não sam de seu accessorios, a aquellas obras.

65 ¶ Vendestes, ou cõprastes algũs bês mais caros por razã de algũ padroado, ou direito de apresentar algũ beneficio, que a elles estaua annexo, ou algum Caliz, ou Corporaes, por serem consagrados, contas, ou algũas outras cousas por serem bentas, & por razam da consagração, ou benção. M.

¶ As perguntas do terceiro peccado mortal, que he a luxuria, ja se fizeram em o sexto mandamento.

¶ Do quarto peccado mortal, que he a Ira.

67 **L**Ra, he vicio da alma, q̃ a inclina a querer desordenadamente vingança, cujo peccado he, o querer desor-

desordenado de vingança. f. de quem a não merece, ou mayor da que merece, ou sem deuida ordem, ou com mayor furor do necessario. Em os primeiros tres casos he sempre mortal, se a não excusa a falta de deliberação, ou a pouquidade da vingança que deseja. Em o quarto he venial, saluo quando a vehemencia do furor faz quebrantar algum mandamento obrigatorio a peccado mortal.

P E R G U N T A S.

Desejastes deliberadamente tomar vingança no 68
 tauel, de quem não era razã, ou notauelmen-
 te mayor da que merecia? M. ainda que a desejasse
 tomar por autoridade diuina, ou da justiça, ou aq̃l-
 la que era razam, por autoridade propria, cõtra or-
 dem notauel do direito, ou por ella, mas pera mal
 do que auia de ser punido, & não principalmente
 pera conseruação da justiça.

¶ Tomastes vingança de algũa pessoa por vossa pro 69
 pria autoridade, ou fostes causa que outrem a to-
 malle por vos em dãno notauel, corporal, ou tem-
 poral? M. com obrigaçam de restituir o dãno que
 injustamente deu.

¶ Cõ ira maldissestes deliberadamente a algũa pes 70
 soa, rogandolhe pragas, ou encomendando ao de-
 monio desejadolho de coração pera seu mal? M. &
 tanto mais graue, quanto mais reuerencia deue o q̃
 maldiz, ao maldito. Mas dizello d̃ boca sem lho de-
 sejar de coração, não he mortal, como sa m comũ-
 mête as maldições dos pais & mãys cõtra os filhos,
 que

que não passam dos détes. Ainda que se ao tempo que o disse verdadeiramente o desejou, com a vontade, não deixou de peccar mortalméte: posto que delpois lhe pesasse disso. Não he peccado poré desejarlhe mal pera seu bem pois não he desejarlho formalmente, senam soo materialméte, sob razão de bem. E se com ira mal disse, ou deu ao demonio algúas creaturas irrationaes, como bestas, bois, & outras animaes (em quanto pertencem ao proximo, & sam cousas suas) assi peccou, ou nam peccou, como se a elle mesmo mal dissera.

- 71 ¶ Com ira pedistes deliberadamente a Deos vingança de alguém, mais principalmente com animo de faltar vossa vontade mortalmente má, que pera conseruar a justiça? M.
- 72 ¶ Cõ ira estiuestes cuidando em os males, & agravos que algúna pessoa tinha feito, assi a vos, como a vossas cousas, & desejasteslhe deliberadaméte mal notauel, mais por vingança, q̃ por justiça? ou propoestes com deliberada vontade, diuersas maneiras pera vos vingardes per vos, ou per vossos familiares, parentes, ou amigos? M. tantas quantas vezes o desejou ou propos deliberadamente.
- 73 ¶ Com ira propoestes deliberadaméte de fazer algum mal notauel, a outré, ou de lhe não fazerdes algú bem, a que de necessidade ereis obrigado? M.

Da Indignação.

- 74 **T**luestes a algum por tam indigno de vossa affabilidade, & conuersação, q̃ deixastes ou pro-

posstes deixar de fazer por elle, o que ereis obrigado sobpena de peccado mortal? M. E tambem se disso se causou dâno, ou scandalo notauel, & de outra maneira não. Porque a indignaçam bem ordenada, he virtude & não peccado.

¶ Cõ ira a leuantastes vos contra alguem com palavras furiosas, dando vozes desordenadamête, de tal maneira que por isso quebrantastes algũ mãdamento, que vos obrigaua a mortal? déstes, ou fizestes algum notauel dâno, ou scandalo ao proximo? M.

Da inueja, que he o quinto peccado mortal.

Inueja he vicio, q̃ inclina ao que o tẽ a entriste-
cerse do bẽ alheio, por diminuir em sua excellencia. Do qual nascem outros cinco vicios .i. Odio, Sufurração, Detração, Alegria das aduersidades alheias, & tristeza das prosperidades.

PERGUNTAS.

Pesouos deliberadamente do bem notauel do proximo, como de sua sciencia, honra, fama, riquezas, priuança, & cousas semelhantes, por reduzir disso detrimento a vossa propria excellencia? M. mas se o pesar do bem tẽporal do proximo, não foi deliberado, por nã passar da sensualidade, á razão, não he mais d venial. Nẽ tampouco he peccado (ao menos mortal) se lhe pesou, por lhe parecer q̃ será causa de injusta p̃seguiçã, sua, ou alheia, ou por crer que por isso se fará pior, ou por outro bõ fim. E pera q̃ hũ possa conhecer, quãdo a inueja, odio,

ira, soberba, yaá gloria, ou auareza, passam da sensualidade, & chegam a razam, ou não, ha de considerar se duuidou, se consentia com a razam, ou ná, ou se se descõcentaua que as tais tentações lhe viessem, porque a tal duuida, & descontentamento são grande sinal, pera crer que ná consentio com a vontade racional, & que os tais mouimentos foram somente da sensualidade, & não da razam.

78 ¶ Propofstes deliberadaméte imitar & seguir aos maos, em as cousas em q̄ mortalméte peccauã, pera serdes (como elles) téporalmente prosperado? M.

79 ¶ Pesouos, ou entristecestesuos por não ter tantos bês temporaes, quantos outros tinham, & isto por mau fim? M. Ainda que pesar lhe por bom fim não he peccado, e pesar lhe por mau venial, ná he mais de venial pesar lhe porem de não ter as virtudes q̄ outros tem, he cousa louuauel.

80 ¶ Pesouos deliberadamente, ou entristecestesuos porq̄ dá Deos bês aos maos, reprehédendo a prouidencia diuina, por repartir injustamente as cousas temporaes? M. Mas não se lhe pesasse, ou se entristecesse dos bês dos tais, sem reprehensam da diuina prouidencia, como comumente se entristecem todos os a que así pesa.

Do Odio.

81 **P**Or odio desejastes deliberadamente ao proximo algum mal notauel, em a alma, corpo, honra, fama, ou fazenda, por ser d'áno seu, ou vos pesou de algum bem seu, por ser seu? M. Mas o desejo do mal

mal do proximo, ou o pesar de seu bem por algum bom fim (como de seja lhe infirmitade, pera que se conuertea a Deos, ou morte pera que não dane aos bõs, ou por outras semelhantes causas) não he propriamente odio, porque não lhe de seja o mal pera seu dano. E em quanto está em o tal odio, não deue ser absolto pellos confessor, nem receber o Sacramento da Eucharistia.

¶ Por odio de seja ates deliberadamente, que algũas pessoas estioessem mortalmente mal cõ outras. M. E o mesmo se folgou, cõ isso, cõ deliberada võtade.

Do sexto peccado mortal, que he a Gula.

Gula he vicio, que inclina a comer, ou beber de sordenadamente, sabendo (ou deũdo saber) que he tal, & he mortal, quando em ella se põe o vltimo fim, ou por ella se traspassam os mandamentos diuinos, ou humanos, que obrigam a M. E tambem quando por ella se faz dano notauel, a propria faude, ou a do proximo, ineitando a ella, sabendo (ou deũdo saber) que o fará.

PERGUNTAS.

Posestes vosso vltimo fim, em comer, ou beber, ou por isso quebrantastes (ou propofestes deliberadamente, quebrantar) algum precepto obrigatorio a peccado mortal? (como se por isso furtou, ou nã jejuou) M. De outra maneira he venial, posto q comesse ate vomitar, & ainda atentando que vomitaria se comesse tanto. E posto que o fizesse com

intenção de vomitar, sem proueito, nem dâno notauel de sua saude. Mas comer algũa cousa, ou muito, com côselho do medico pera vomitar, por causa de saude, he virtude, & nam peccado.

85 ¶ Por comerdes májares demasiados, ou mui preciosos alem do q̄ requiere vosso stado, deixastes de pagar diuidas, ou prouer, a quẽ ereis obrigado? M.

86 ¶ Sendo de terra onde os sabbados se comia carne ou cousas della, & indo a outra onde não auia tal costume, a comeltes ali? M. Posto que o que he de terra onde a não comem, & de passada, ou de morada se acha em outra onde a comẽ certo tempo, a pode comer ali: ainda que nã a poderã comer em sua terra. Como o Portugues, & o Nauarro, podẽ aos sabbados comer em Castella, as extremidades dos animaes: posto que em a sua não possam, ainda que algũs tenham outra cousa em contrario.

87 ¶ Bebestes vinho, conhecẽdo (ou deueno conhecer) que vos auieis de embebedar? M. porque quis dãnar notauelmente, priuando a si mesmo, do vso da razão. Mas se nã conhecia a qualidade do vinho nem atẽtaua se bebia demasiado, nã he pecado: ou não mais de venial. Posto q̄ se costumaua de se embebedar cõ o tal beber, & bebeo sem crer q̄ se embebedaria, nã he excuso de pecado mortal: nã porq̄ iterar o acto faça de venial mortal, mas porq̄ pello costume o deuia de conhecer. E pella mesma razão pecca mortalmente, o que prouou muitas vezes, q̄ certa cousa que comia lhe fazia mal notauel, & tor

nou a comella, sem crer q' lho faria. E tambẽ pecca mortalmente, o que deu a beber a outré, conhecendo, ou auendo de conhecer, que bebêdo se embebedaria: ou lhe deitou algũa cousa em o vinho, com intençaõ que se embebedasse: ou deu pera isso conselho, fauor, ou ajuda: porque quis d'ánar notauelmente, privando a outro do vso da razão.

Comestes carne sem necessidade em dias de jejũ 8. de precepto, ou de obrigação, de voto, ou penitencia: ou em festa feyra, ou sabbado? M. excepto aos sabbados, onde he costume comeremse os meudos dogado, como se já disse.

Comestes sem necessidade em dias de jejũ de o-8. obrigação, ouos, leite, queijo, ou manteiga? M. Excepto onde he costume tollerado pelos prellados. E o sancto Cõcil. Trid. Sess. 25. em o fim encomêda muito a guarda destes manjares defesos, que a proueita á mortificação da carne.

Do septimo peccado mortal, que he Accidia, ou preguiça.

Preguiça he hũvicio diabolico, q' inclina, a auorecer, & entristecerse hũ do bê spiritual diuino, em quãto he, ou pode ser seu, & chama se Accidia, por q' azêda & esfria a quentura q' o desejo & amor do bê spiritual causaria em o coração humano: & a quelle acto de auorrecimento he o peccado pella: q' de seu genero he mortal, & muy cõjunto ao odio, que he o mayor de todos. Poré deixa de ser mortal por falta de deliberação, ou por não aduertir nisso.

- 91 **D**e liberastes de não aprender as cousas, que de necessidade, queis de saber, & que comumente sabem todos os Christãos, como sam os Artigos da fee, os dez mandamentos, & os de guardar as festas, jejuar, confessar, & comungar: Mas o mesmo, se deyxou de as aprender.
- 92 **T**odos os Christãos sam obrigados a saber de cor o Pater noster, Ave Maria, & o Credo: posto que algũstem que basta saber o que em estas orações se contem, ainda que as não saibam de cor, como que Deos he trino & vno, & que criou todas as cousas: o qual são deue sãr adorado, & que a elle se ham de pedir os bẽs da alma, & do corpo. E que Iesu Christo he seu filho Deus & homẽ, &c. O qual he verdade, olhando soamente o direito diuino, & para se excusar de peccado mortal.
- 93 **P**or algũ desastre, ou muita tristeza, propofestes de vos matar, ou caistes em algũa infirmitade, nota uel podendo vos remediar: por pusilanimidade (q̃ he pouquidade de animo) ou por preguiça, deixastes de fazer algũa cousa, a q̃ ereis obrigado sob pena de peccado mortal, como deixar d̃ ir ou uir missa, ou socorrer ao proximo e extrema necessidade: M.
- 94 **P**or preguiça deixastes de ganhar vossa vida, grãgear vossa fazenda, ou accinte a deixastes perder, pello qual vos, & vossa familia padecestes notauel detrimento das cousas necessarias, a sustentaçam corporal: M.

Quando comeis dais graças a nosso Senhor, & á noite, & pella manhã, benzeisvos, & encômêdais vos a Deos, & ensinaes o mesmo a vossa familia.

¶ Dos peccados contra o Spiritu sancto.

Os peccados que se chamam contra o Spiritu sancto, ou de blasphemia sam seis.

O primeiro he desesperar da misericordia de Deos, 96 como que nos não quererá, nem poderá perdoar.

O 2. presumir, que sem merecimentos nos salvará.

O 3. impugnar & cõtradizer a verdade conhecida,

pera mais liurement peccar mortalmête. O 4. pe-

sarnos da graça que Deos dá aos proximos, e q̄ sua

graça divina creça em este mundo. O 5. propor de

perseuerar, & estar em os peccados. O 6. propor de

nunca fazer penitencia. Dos quaes diz são Matheus,

que nã se perdoã em este mundo, nem em o outro.

Não porque Deos nã perdoa ao que tem contricão

delles, mas porque de sua má casta nasce a razã &

causa de se lhes negar o perdã q̄ a misericordia de

Deos a nenhũ contrito nega. E cada hũ destes he

mui grande mortal, quando a võdade racional cõfen-

te em elle. De outra maneira he venial graue, e hũ

final de que a razam não consentio, he duuidar dis-

so, & outro, pensar he que lhe venham as tais tenta-

ções, como se ja disse.

¶ Cap. 25. Dos cinco sentidos corporaes.

Os sentidos exteriores, (que sam como janel-

las, por onde todo o exterior por suas spe-

cies, ou semelhanças, entra em nossas almas)

sam cinco .f. Ver, Ouir, Gostar, Palpar, & Chey-
rar.

- 2 ¶ O vfo destes cinco sentidos ás vezes he virtude,
& ás vezes peccado mortal, ou venial. He virtude,
quando em elle se guardam todas as circumstâncias
necessarias ao acto virtuoso. He mortal, quando o
fim de aquelle vfo he mortalmente mau: ou por el-
le se dána notauelmente, (ou se põe a perigo pro-
nauel de danna a alma, saude, honra, ou fazenda
alheya: ou a propria saude da alma, ou corpo, &
tambê quando por elle se quebranta algũa lei, que
obriga a peccado mortal. He porê venial, quando
lhe falta algũa circumstância: ou se faz sem dâno no-
tauel alheo, ou proprio de sua alma & saude: e sem
quebrantar a lei que obriga a M. pella vaidade, ou
liuidade, ou materia indecente.

PERGUNTAS

- 3 **V**istes, ouistes, cheirastes, palpastes, ou gostas-
tes algũa cousa defendida, sob pena de peccado
mortal, ou pera por isso peccar mortalmente: ou
por isso posestes a vos, ou a outrem, em prouuel
perigo disso: deixastes por isso de cõprir algũa ley
obrigatoria a mortal: ou fizestes danno notauel
da alma, saude honra, ou fazenda do proximo, ou
de vossa propria alma, ou saude? M.

Capitulo. 26. Das obras de misericordia.

- 1 **H**E de notar, que as obras de misericordia sam
quatorze .f. sete corporaes, & sete spirituaes.

As sete corporaes sam: Dar de comer ao faminto.
 Dar de beber ao que ha sede. Resgatar o captiuo.
 Vestir o nuu. Dar pousada ao peregrino. Visitar
 o enfermo, & enterrar o morto. As sete spirituaes
 sam estas. .i. aconselhar ao que ha mister cõselho.
 Ensinar o ignorante. Consolar ao triste. Castigar
 ao que erra. Perdoar ao que lhe faz danno. Sofrer
 as cargas alheas, & rogar por todos.

¶ A esmolla, ora seja spiritual (que he melhor que
 a corporal) ora corporal, hũas vezes se deve de cõ-
 selho, & outras de precepto. Deve se de precepto,
 quando se offerece algum pobre (posto em extre-
 ma necessidade) ao que tem mais do necessario,
 pera sustentar sua vida, & dos seus.

¶ E quando hum tem mais do necessario pera sua
 vida & estado, & pera a dos seus, & se lhe offerece
 algum que não tem pera manter seu stado, ainda q̃
 tenha pera manter sua vida. Ha porem grande dif-
 ferença antre estes dous casos. Porq̃ em o primei-
 ro he obrigado a dar esmolla, a aquelle que se lhe
 offerece, & lha pede cõ extrema necessidade pera
 si, & pera os seus: em o segundo basta que dé o su-
 perfluo, ao que tiuer necessidade pera seu stado, &
 nam he obrigado a dar necessariamente, ao que se
 lhe offerecer & pedir: ainda que tenha grande ne-
 cessidade pera manter seu estado.

¶ A extrema necessidade, não somente he, quãdo o
 pobre está pera spirar, mas ainda quando parecem
 sinaes prouaueis, q̃ virá a isso, senão for socorrido:

& não se spera, nem se offerece outrem que lhe so corra, pera que não venha a isso.

- 5 ¶ Superfluo pera a vida & estado he aquillo, que não he necessario (segundo o estado presente) pera a vida, & estado seu, ou de aquelles q̄ ha de manter sem estreita conta, tendo respeito, aos casos vindouros, não a todos os que podem acontecer, senão somente aos que (por boa prudencia) se podem sperar, ou temer. E necessario se diz, o q̄ he necessario pera filhos, filhas, escravos, criados, hospedes, cõuidados, dadiuas honestas, & magnificencias razoaveis. E o necessario pera o que conuen ao estado, não consiste em cousa indiuisuel. E quanto mayor he o estado, tanto mayor he sua largueza, porque em hum ferá mais dez, menos dez, em outro cento mais, cento menos, & em outro mil mais, mil menos, &c.
- 6 ¶ Não se ha de julgar facilmente, que hum leigo té mais do que pertence a seu estado, pois ainda que enthesoure pera comprar algum senhorio, & mudar seu estado a outro mayor, de que sua habilidade he digna, não tem mais do que a seu estado pertence. Posto que os clerigos não podem desta maneira enthesourar das rendas das igrejas.
- 7 ¶ São muy acceptas a Deos as obras de misericordia pois toda a sagrada scriptura, & a dos sagrados doctores está cheia disso, e basta pera aqui aquillo do sancto Augustinho. Não me lembra ter lido, q̄ morresse mal, quem viuendo se exercitou bem em as obras de piedade. Donde se segue, não ser prudencia

guardar as esmollas pera despois da morte, & muito menos trabalhar de ajuntar muitos bens superfluos, pera deitar a seus filhos que por ventura os destruiram, ou lhe seram causa de mais peccarem, & de sua condénacão. E faz mal quem despede ao pobre pedinte com aspera resposta, ainda que não he obrigado a lhe dar esmola, porque posto que não deue esmola, de nelhe poré benigna resposta, mas não pecca mortalmente: salvo quando a tal da aspera despedida) lhe disseste palauras mortalmente injuriosas & scandalosas.

P E R G U N T A S.

Tendo mais que pera sustentar vossa vida, & a dos vossos, deixastes de fazer esmolla (ao menos emprestada) ao pobre que se vos offerece, sabendo, ou duuidando que estava em extrema necessidade, de comer, beber, vestir, ser visitado, agasalhado, resgatado ou enterrado? M. porem sem obrigação de restituir, mas ná he obrigado a buscar aos que estam em a tal necessidade, senão tem particular carregó delles.

¶ Deixastes de resgatar (podendo) algum preso, ou captivo, que prouauelmente vieis, que aniam de matar, senão pagasséis resgate, sem por isso incorrerdes em extrema necessidade? M. E se o resgatou per via de emprestimo, será obrigado o resgatado a lho pagar mas não se o resgatou per via de graça, & esmolla.

¶ Deixastes de socorrer a algum, q se vos offerece, 10 po-

posto em extrema necessidade d'algũa eimolla (spiritual, das sete acima ditas, podêdo o fazer sem perderdes vossa alma, ainda que nã podesseis sem perder, vida? M. Porque ainda que comummête, ninguê he obrigado a pder sua vida pella alma alheia: porem si, quando está em extrema necessidade de saúde spiritual, isto he, que nã se pode salvar o proximo, sem que elle perca a propria vida.

- 11 ¶ Aconselhastes a outrem algũ mal mortal, ou enganofamête, ou cõ culpa lata, algũa cousa de dãnõ notauel? M. posto que nã he illicito induzir ao q quer cometer hũ mal grande, que o deixe de cometer, & antes cometa outro menor, como se ao que quer adulterar (nã o podêdo apartar disso) lhe dissesse q fosse antes fornicacã simple, & ja que quer cõprir seu maõ appetite, nã seja com casada, porq isto nã he induzir a peccado grande nẽ pequeno, mas he anartallo, q nã faça peccado tam grande. E como se ao ladrã, q quer furtar cousas preciosas, & nã o podendo estoruar q nã furte, lhe dissesse q deixasse a qllas, & leuasse antes outras de menor valia, porq em este caso nã incorre em culpa, nem obrigaçam de restituir, por quanto faz, que nã peque tanto, quãto de outra maneira peccara, & por que nã somête nã dãnã ao senhor da cousa, mas ainda lhe aproneita por ser causa que lhe nã furtarem tanto quanto lhe furtãram.

- 12 ¶ Deixastes de ensinar, ou aconselhar ao que nã sabia as cousas necessarias a sua saluaçam (ainda que fosse

fosse vosso imigo) estando em necessidade extrema, ou ainda que não fosse extrema, podieis por em fazello boamente? M. E o mesmo he se lhe pedio conselho acerca disso, ou de outras cousas temporais, donde lhe podia vir d'ano notavel, & deixou de lho dar se sabia, & o podia boamente fazer.

¶ Aconselhastes algũ escravo, ou outro infiel (não estando pera morte) q̃ logo se baptizasse, antes de ser bẽ instruido em a fẽ, & mandamento? M. & se a simplicidade o não excusa, porque a sancta madre igreja tem ordenado o contrario. s. que ningũ se baptize antes que saiba o que ha de crer & obrar, porque muitos tornam atras, & blasfemã de nosso Senhor Iesu Christo, & de sua sancta ley, como parece por experiencia.

¶ Deixastes de perdoar o rancor, & odio q̃ tinheis contra quem vos injuriou, mayormente querendo vos pedir perdão & satisfazer? M. o qual se entende do rancor, & odio exterior, porque o interior obrigado he o offendido ao lançar do coração, & não o ter contra seu offensor (por mayor que seja a injuria) ainda que lhe nam satisfaça.

¶ Deixastes de consolar ao triste que tinha extrema necessidade de consolaçam, podendo fazer sem perigo de vossa vida, ou ao que a tinha grãde, podendo fazer sem vosso d'ano notavel? M.

¶ Sendo prelado, deixastes de consolar a vossos subditos at' i bulados & desconfolados? M. quando soube, ou prouauelmente crese, que por falta disso cairiam

com dâno da vida corporal.

¶ O confessor não ha de reprehender fora da confissão a seus penitentes pollo que lhe confessarã, pouco nem muito, salvo quando o penitente mostrar se prazzer disso poendo o confessor em aquella pratica, pedindolhe conselho, ou em outra maneira, porq̃ em tal caso, s̃o, & em secreto bẽ poderia.

¶ Nã he peccado, mas virtude nã emẽdar a hũmã cayã em algũ peccado mayor, pera q̃ emẽdado dele, fique emẽdado d̃ ambos, porque isto he sperã tẽpo opportuno, pollo qual parece q̃ não peccam as q̃ deixã occasiam aos moços inclinados a furtã ou a fazer ouros males, pera q̃ cayã em elles, & cõprehendidos assy, polsam ser bẽm castigados, & emẽdados.

¶ Nenhũa pessoa privada pecca deixãdo de emẽdar quando o faz por temor prouanel de perder a vida, ou notauel parte de bẽs temporacs, salvo ayẽdo extrema necessidade disso.

PERGUNTAS.

Deixastes de emẽdar ao peccador q̃ estava em extrema necessidade disso, por não incorrer em notauel dãno de vida, saude, honra, ou fazenda, ou ao que estava em grande necessidade (ainda que não extrema) podendo boamente fazer, s̃e vosso dãno notauel, de saude, honra, & fazenda, cõcorrendo as quatro cousas acima ditas. M.

¶ Emẽdastes a vosso proximo de algũ peccado cõ intença mortalmente mã ou de peccado mortal, pe-
rante

rante quem o não sabia, sem guardar a ordē Euan-
gelica, ou com perigo prouanel delle? M. Porque o
peccado secreto não se deue descobrir, nem ainda
ao que he muito amigo do peccador, & tal que lhe
pode muito aproueitar, & posto que o faça pera q̄
lhe aproueite, se por secreta correçam, & amoesta
çam, se spera sua emenda. Donde se segue, que se o
peccador, secretamente reprehendido se emendará
de certo, não se ha denunciar ao superior, nem ain-
da a fim que olhe por elle que nam recaya.

¶ Cap. 27. De algũas perguntas particulares de algũs sta-
dos. & primeiramente dos Reis, & outros se-
nhores que não tem superiores, quanto ao
temporal.

1. **D**esejastes ter, ou tendes Reinos, ou senhórios
contra direito diuino, ou humano, ou possuis
algũs mal adquiridos, & nã os restituís, sem ter cau-
sa justa que vos excuse, ou governais mal notavel-
mente, os bem adquiridos? M. E se os governou bẽ:
potem principalmente foi por ter deleites corpo-
rais, ou grande gloria & honra, he venial perigoso,
por o acima dito pag. 313. §. 8.

2. ¶ Fostes notauelmēte negligēte em apaziguar vos-
sos subditos, ou em os empoer a bem obrar, em os
prover do necessario, pera viuerem, de governado-
res idoneos, ou de leis necessarias pera bem viue-
rem, de armas, artes & exercicios necessarios, pera
se defenderē de seus inimigos, quando fosse necessa-
rio,

rio, q̄(a juizo d̄ prudēte varã) vos posestes a perigo de perder vossa Republ. ou parte notauel dellã. M. ¶ Deixastes por descuido & floxidão de ter riquezas naturaes de trigo, cenada, vinho, & outros fructus da terra, proprios de vosso patrimonio: de vacas, carneiros, & outras bernes de vosso grado proprio, pera mantimento vosso & dos vossos, ou de cauallos pera vossas guerras justas: parece. M. ou venial perigoso, mas se o deixou de ter por euitar gastos, & por que lhe he mais proueito arrendar suas terras, fazenda, & mais bês: ou porque lhe he melhor occupar o tempo em outros negocios, não será aiuda venial.

¶ Fostes notauelmente negligēte em athesourar riquezas, de ouro, prata dinheiro, & outras semelhãtes, q̄ nisso vos posselleis a perigo de não poderdes prouer a vosso reyno em tēpos de graues necessidades, de fome, guerras, &c. q̄ prouauelmente se deuē temer: ou em risco de tomar emprestimo de vossos subditos, cõ afronta & danno notauel vosso, de vosso stado, & da justiça: q̄ deueis crer que se pode seguir em os senhores & nobres do Reino, que vos emprestarem: ou em perigo de pagar interesses grãdes a mercadores, subditos, & estrãgeiros, cõ agrauos de pobres: ou por isso posestes uos a perigo de perder o reyno, como disso se soe seguir. M.

¶ Ajuntastes grandes thesouros, cõ notauel danno & agrauo de vossos vassallos: ou sōmente por cobiça, & sem respeito de prouer as necessidades publi-

cas ou particulares? M.

- 6 ¶ Gastastes superfluamête é merces, e outras coisas desnecessarias mais do q̄ tendes de renda, pôdo vos por isso em necessidade d̄ tomar o alheio injustamête, ou de deixar de pagar vossas diuidas a seus têpos, sem consentimêto dos acredores, ou cõ elle, mas cõ muito dâno de vosso real stado, & da republica, pellos grandes interesses q̄ da hi se seguem, & muita pobreza a vosso stado? M.
- 7 ¶ Destes occasiã ao pouo de vos desobedecer & rebellare, & ter em pouco, por não terdes as fortalezas prouidas de munições, & o mais necessario, ou aos inimigos de vos tomarê o Reino, ou parte d'elle? M.
- 8 ¶ Por descuido de não assegurardes os caminhos de vosso Reino padecê notauel dâno os vossos, & os estranhos, ou não prouestes de vossas rendas aos pobres de vosso Reino, que padecem extrema necessidade? M. mas se por não poder mais, ou não o saber, o não fez, não he peccado.
- 9 ¶ Tiuestes, ou tendes grandes differenças cõ algum Rei Christão, sobre Reinos, ou senhorios q̄ se não pôsã averiguar por justiça, nê por armas, sem grandes perigos, pollo q̄ os infieis diminuem muito a igreja Christãã, & não quereis tomar, nem pedir algum concerto razoauel? M.
- 10 ¶ Fizestes algũa lei penal, principalmête por vosso particular proueito, pera que por sua transgressã, ou dispensaçam vos dem dinheiro? M.
- 11 ¶ Dispêsaltes em as leis diuinas, ou naturaes sem justa

sta causa, ou em as vozas com danno notavel, ou scandaloso das partes, ou da republica, ou perdoastes os delictos, que a ley diuina, ou natural manda castigar, vendo, ou deueno ver que daueis algũa occasia, pera outros semelhantes males, ou suspendestes algũas pagas, ou demandas sem algũa razã? M. Mas com justa causa, & sem scandalo notavel da republica licito he, ainda que com muito tento se deue fazer, porque fazer o contrario, he fazer justiça a seu parecer & saber particular & confundir o regimento da republica.

¶ Impedistes, que o pouo não defendesse o bem commum publicamente, & suas liberdades, que por direito diuino, ou foro humano (mayormente jurado) lhe conue, & forpastes pera vos os bñs dos côelhos, ou comunidades? M. com obrigacãm de restituir.

¶ Fizestes cõ ameaças, ou rogos sobejos que alguẽ vos vendesse o seu sem justa causa pera isso? M. R.

¶ Fizestes algũa guerra injusta por falta de autoridade, ou justa causa? M. R. mas se a guerra foi justa com animo injusto. M. sem obrigacãm de. R.

¶ Impedistes algũa visitaçã de freiras, que o direito manda fazer. M. & excõmunham, se despois de amoestado não desistio.

¶ Pedistes sã necessidade publica, ao pouo, peitas, e outros pedidos, alẽ dos direitos determinados? M. R. ainda q̃ não fossem pera mau fim. E muito mais se eram pera superfluidades de vestidos, pompas, & prodigalidades, que o vulgo chama liberalidade,

mas não será obrigado a restituic se mal gastou os que sam já determinados: nem peccará, M. se algum fim, ou circumstancia o nam fizesse tal. Poré com necessidade bem pode pedir & tomar, se suas rendas lhe não abastam.

17 ¶ Fizestes q̄ vossos vassallos edifique vossas casas & trabalhem em vossa fazenda, nam sendo a isto obrigados, & não lhe pagais seus trabalhos? M. R. E se isto faz em dias de festa he dobrado. P. M.

18 ¶ Vendestes os officios publicos do reyno, ou senhorio por tanto preço, & a taes pessoas, q̄ prouauelmente credes, ou deueis crer q̄ ysaram mal delles, & que cō elles o oprimiram, & auexaram o po- uo & as partes? M. o que algũs dizem, que o que os senhores recebem pollos officios tēporais, he torpe ganho, & peccão. M. em o tomar, ha se de entēder dos que conhecem superior, & onde por ley (q̄ obrigue a peccado mortal) for vedado: & não aja costume perscripto, ou licença do que a pode dar, pera se venderem por preço honesto, a pessoas idoneas. E por conseguinte, nem se hão de condēnar os Reis & senhores, que os dão em dote, ou paga de seruiços: nem por conseguinte os mesmos officiaes que os vendem, Com tanto que os dem, ou vendã a tais pessoas, & por tal preço, que prouauelmēte se crea que ysaram bem delles.

19 ¶ Os cōfessores dos tais principes & senhores deuē trabalhar que se faça ley bê guardada & executada, e in que se declare o preço justo dos officios, cō
que

- que se possa ganhar: & quem tomar mais seja obrigado ao restituir: & que ao tempo de traspassar o titulo se dê, & tome juramento de não levar mais. E que declare, q̄ a intêção del Rey he de não dar o tal titulo se mais se der por elle: nê o possá exercitar, por isso, ainda q̄ aja remissão das partes, & assi mesmo quâdo se derê em satisfação de seruiços, se lhe tome juramêto q̄ não vêdam por mais da ley.
- ¶ Fizestes casar per força algũas pessoas, ou estor- 20
uastes algũs casamentos? M. E excomunhão pollo Concil. Trident. Sess. 24. c. 9.
- ¶ Posestes algũs officiaes ignorantes, ou de má cõf 21
ciencia, crendo, ou deuêdo crer q̄ eram tais? ou depois que o soubestes nam os tirastes: não auendo em isso perigo de vida, nê dâno da Republica? M. com obrigação de restituir os dânos.
- ¶ Presentastes em as igrejas de vosso padroado al 22
gũs clerigos insufficiêtes, em saber, ou costumes. s. ydiotas, amancebados, revoltosos, &c. sabendo q̄ eram tais: ou induzistes algum Bispo, ou Nuncio, ou outros padroeiros que lhas dessem? M.
- ¶ Sabieis se vossos subditos, & officiaes tomão o a- 23
lho per furtos, rapinas peitas, ou outros modos illicitos, & não o defendeis, & os castigais? M. R.
- ¶ Deixastes de tirar & castigar os maos costumes 24
de vossas terras. s. vsuras jogos perigosos ás almas & corpos, podêdo fazer sê scádalo? ou cõsentistes falsas medidas, pesos, ou preços injustos? M. R.
- ¶ Cõdenastes, ou fizestes cõdenar algũs, sê primei- 25

ro os ouvir, ou lhes dar lugar de se defender? sem proua publica, ou pollo que (como pessoa privada) sabieis? M. porque a sentença que he acto publico, ha de nascer do poder, saber, & vontade, publicos, & não privados, ou particulares, porque o direito natural manda, que ninguem sem ser ouvido, ou chamado seja condemnado.

- 26 ¶ Donde se segue, que mui gravemente peccam os Reis & Principes, & são homicidas, q̄ mandam matar algũs, ainda q̄ sejã seus subditos cõ peçonha, ou cõ outras maneiras de mortes (sem antes ouvir sua defenção, e sem tomar proua judicial) pollo q̄ elles sabem, ou ouuem, como pessoas particulares.
- 27 ¶ Tais tambem são os que executam seus mandamentos. Nem os escusa a obediencia dos que lho mandam pois lho não podem mandar.
- 28 ¶ Tambẽ peccam grave & mortalmente, os Reis, & Principes, os mais senhores, & juizes, q̄ mandã privar ou privam dos beneficios, officios, cathedras, & outras honras, ou bẽs algũs, sem ouvir as partes, né fundar seu acto publico em sciencia publica.
- 29 ¶ Segue-se ao contrario, q̄ não peccã o que julga bẽ, segũdo o allegado e prouado, ainda q̄ como pessoa particular, saiba ser o contrario justo, posto que cõ dẽne a morte o innocente, ao menos quando heamente faz tudo o que pode, pera saber a verdade, & pera não julgar o tal caso.
- 30 ¶ Não procede porem o acima dito, quando e' Rei, ou senhor tira a vassallo, ou criado, o que por sua

vontade, sem mais causa lhe pode tirar, como sam os officios da casa real em este Reino. Nê tampouco quando a culpa, ou causa he notoria, de tal maneira que he claro & notorio, que ao culpado, não lhe compete defenderse, porque a sciencia, que he notoria ao juiz, & aos outros, publica he, & não privada, nê tampouco quando por algũa grande & justa causa deixar de ouuir & citar a parte, cõ tãto q̃ polla absente faça allegar & provar quãto poder.

¶ O que el Rei, ou outro senhor, deue a seus vassallos & subditos, por o ter tomado injustamente, por não lhes fazer justiça, nem os defender, como deuia, ou per outros respectos, ham de restituir, cortando & excusando os gastos superfluos de seu comer & vestir, & ainda do necessario a seu estado, & deue deixar de fazer merces graciosas, & voluntarias, & de seus redditos & rendas pagar as coufas & diuidas obligatorias, excepto se o mal tomado & deuido teuisse aplicado, ou conuertido perpetuamente em proueito & bem da coroa, ou do morgado, porque entam se cõ difficuldade pode restituir, lhes deue soltar perpetuamente, ou ate certo tẽpo algũ seruiço, ou pensam, de cada anno, de maneira que cõste terlhe satisfeito, ou gastar outro tãto em algũa obra pia em remissã, cõ cõsentimẽto delles.

Dos juizes & outros senhores que tem superiores.

¶ Edistes, ou recebestes cargo de gouernar, ou de julgar sendo inhabil pera isso, cõ tanta falta, q̃

he de crer q̄ venha d'ano notauel ao proximo? M.

- 2 ¶ Sabendo, ou á cinte julgastes contra justiça, em tudo, ou em parte, por medo, rogos, odio, amor, ou por outras causas? M. & he obrigado a restituir o principal: & todos os danos, gastos, & interesses, q̄ dahi procederam aa parte, quer appellasse, ou não excepto se ella consentio em a sentença, cō animo & intêção de perdoar a diuida. E se o juiz he ecclesiastico, & julgou tãbem cōtra sua cōsciencia, incorreo pello mesmo feito em suspensam: & se cō ella celebrou antes de ser absolto, he irregular.
- 3 ¶ Recebestes dinheyro por julgar bem, ou mal, ou por deixar de julgar? M. R. como a cima: & o mesmo que tomou.
- 4 ¶ Julgastes mal, ou deixastes de julgar bê, agrauando notauel mēte a parte, ou a Repub? M. por q̄ toda injustiça d'ano notauel qualidade he. M. E diz se julgar mal, pera effeçto de P. M. o q̄ julga ser justo, ou injusto, o q̄ em verdade o he, se não tē jurdição, é o q̄ julga: ou sem proua bastãte: cō testemunhas sospeitas: ou cō tormentos injustos: sem ver meãmente o processo, & sem receber proua legitima: ou agruãdo a parte, é lhe fazer dar mais proua, do necessario. E tãbem o q̄ não guarda a ordē do direito, procedēdo sem libello, ou sem cōtestação de demãda, onde he necessario: sem dar dilaçōes necessarias, ou em as dar superfluas: sem admittir justos embargos ou recebendo os injustos: & pergũtando cousas, a que a parte não he obrigada responder.

Assi mesmo o que poem em a sentença algũa clausula obscura, pera que o condenado se possa em algum tempo defender contra justiça: & o que recebe appellação ou recusação que não deue, ou não admite as que deue, principalmente por rogos: q̄ he pecado quotidiano: o que differe sem justa causa despachos dos juizos requeridos: & o q̄ por ser auido por piadoso (sem licença do Superior) relaxa em todo, ou em parte a pena ao culpado: ou a augmentou por se mostrar justicioso: não o fazendo em a mesma sentença, ou por causa justa.

E ainda q̄ o que não té Superior a pode relaxar toda, ou parte della, ou mudar a corporal em pecuniaria, se vé q̄ redundando em hõra de Deos, ou proueito da Rep. como se o culpado he proueitoso ao pouo, & ainda se vé q̄ não redundando em dãno publico, & consente a parte. Mas se vé, ou deue ver q̄ por isso dá occasião de peccar (como se dá a homicidas, a ladrões, a juizes maos, & a outros semelhâtes) graueamente pecca: ainda que lhe perdoe a parte. E o que executa sentença de seu superior, sabendo que he nulla, & nã val nada, por cõter erro intoleravel manifesta injustiça, ou outra iniquidade? M. como se disse a cima pag. 358. §. 27. Porẽ bem pode executar a que sabe ser injusta senão he nulla, despois de procurar q̄ lha não mandem executar, o melhor q̄ poder. Mas julga tãbem o q̄ mada prẽder algũ se causa, o que deixa de cõdenar em as custas o vécido, se o vécido as pede, & o q̄ nã sabẽdo tãto como

conuê pera julgar, não toma côselho, de quê deue, ou sendo letrado deixa de estudar & olhar o q̄ deue ao feito & direito. Ainda que se toma assessor, ou se aconselha cõ quê he auido por letrado, docto, & bõ, & seguindo seu parecer julga mal nã pecca: mas o assessor pecca, & he obrigado a R. A mesma culpa & obrigaçã he do q̄ por odio & vīgãça sob color d' zelo de justiça, cõdena a morte, p'dimêto de mēbro, de hōra, ou fazêda notauel a algũ posto q̄ o mereça. Mas se o merecia, não he obrigado a R.

- 5 ¶ Deixastes de defender os peregrinos, viuvas, orfaõs & outras pessoas miseraueis, ainda mais que aos outros, como deueis? M.
- 6 ¶ Fostes desobediente aos justos mādamentos do Papa, ou de outros prellados: ou não guardastes suas excomunhões, & interdito como deueis? M.
- 7 ¶ Forçastes, ou mādastes celebrar em tēpo de interdito, ou q̄ não fálsem os denunciados por excomūgados, dos officios diuinos? M. & excomunhão.
- 8 ¶ Fizez tesnos absoluer per força, ou medo de algũa excomunhã, ou interdito, ou fizez tella reuocar: ou destes licença para prenderem & molestarem, em as pessoas, ou bês aos juizes ecclesiasticos, por darẽ contra vos algũa sentença de excomunhã, suspensam, ou interdito? M. & excomunhão.
- 9 ¶ Defendestes a vossos subditos, ou vassallos q̄ não comprassem, nem vendessem aas pessoas ecclesiasticas? M. R.
- 10 ¶ Cõpeillestes a algũs ecclesiasticos, que os bês de

raiz da ygreja, ou seus direitos se somettessem, & a
 lhassem aos leigos? M. & excõmunhão.

¶ Tomastes das coufas da ygreja s. Cruzes, Cali-
 ces, ornamentos, ou liuros? M. & sacrilegio.

¶ Tirastes, quisestes, ou mãdastes tirar forço samete
 de lugares sagrados os ñ a elles se acolherão? M.

¶ Pera mais claridade da precedente pergunta se
 ha de notar o seguinte. O primeiro, que por lugar
 sagrado se entẽde em esta materia qualquer ygreja,
 templo, capella, Basílica, hermidã, & qualquer
 outro oratorio, (como quer que se chame) edifica-
 do pera dizer missa, com autoridade do Bispo: sen-
 a qual se não pode desfazer.

¶ Tambem se entende por lugar sagrado, o cimi-
 terio, ou adro consagrado pello Bispo, pera enter-
 ramento dos mortos: ora este cõtinuo, ou cõtiguo
 da ygreja, ou aparrado della. E tambem o dormi-
 torio cõmum dos clerigos, & religiosos: a porta, ou
 alpendre da ygreja, ou do cimiterio: a claustra & o
 patio della, & seu cerco, posto que occupe mais de
 quarenta passos: & as casas, ou paços do Bispo, a-
 inda que estem aparradas da ygreja. E tambem as
 casas da ygreja pera habitaçãõ dos clerigos dentro
 dos quarenta ou trinta passos, mas não doutra ma-
 neyra: saluo se estam pegadas a algũa capella.

¶ E segũdo o direito antigo, ao redor da ygreja ma-
 yor quarenta passos, & trinta das outras capellas,
 gozã desta liberdade, mas em nenhũa parte se vsa
 disto se não até onde chega o adro ou cimiterio: a
 clau-

- a claustra, portas, & degraos. E tãbem o Sacerdote que leua o Sacramento fora da Igreja: & os Cardeaes que vſam tambem deſte priuilegio pello coſtume, & por mayor razão os Imperadores, Reis, ſeus paços: mas não os dos fidalgos nobres, ſe o não tem por ſpecial priuilegio.
- 16 ¶ O ſegundo he de notar q̄ gozam deſta immuni-
dade ou liberdade, todos os Chriſtãos liures q̄ ſe acolhẽ aos ditos lugares quer ſe acolhá por delictos, ou por diuidas, & ainda os eſerauos q̄ ſe acolhem por delictos, q̄ polla juſtiça podem ſer gravemẽte caſtigados, ou por temor de trazo atroz de ſeus ſenhores, & não de outra maneira, porque ſe hão de tornar a ſeus ſenhores, jurando elles primeiro q̄ os não caſtigará atrozmente, & que lhes perdoarão.
- 17 ¶ O terceiro, he de notar, q̄ tambẽ gozam deſte priuilegio os excomungados, interditos, & ſuſpenſos, & os q̄ fogẽ da cadeia, ainda q̄ quebrem o juramento, de não ſair do carcere, & poſto q̄ hũ ſeja obrigado a tornar ſe pollo juramento, não pode ſer tirado per força, & ainda q̄ ſaia cõ licençã do carcereiro poſto que quebre o carcere. O q̄ leuam pella ygreja, ainda que eſte cõdenado aa morte, & o q̄ foge á juſtiça. O q̄ ferio, ou matou algum clerigo, & o ſacrilego, que não fez o ſacrilegio em lugar ſagrado. E o que he degradado, ainda q̄ ſeja por diffinitina ſentença, que o poſſam matar onde poderam. Os que ſam obrigados a dar contas. O mercador que quebra o trato, & ſe alenanta, & os que ſe paſſarão

aos inimigos, com tanto que não cometam o delicto em a ygreja, nem façam outros exceptuados.

¶ O quarto he de notar, q̄ não gozã desta immuni- 18
dade, & privilegio os judeus, mouros, pagãos, here-
ges, nê outros infieis, senão quando se acolhẽ pera
se fazer verdadeiramente fieis. Nem goza o saltea-
dor de caminhos, nê o destruidor nocturno d̄ pães
& de outros fructos, nê o q̄ matou, ou cortou mē- 19
bro a alguem d̄tro em a ygreja, ou cimiterio, nê o
que fez outro grave delicto d̄tro é os tais lugares.

¶ Nem o q̄ mata, ou fere á traição com animo de 19
matar, & segundo as leis deste reino, nenhũ que of-
fende a outro de proposito, cõ animo, ou sem ani-
mo de matar á traiçã, ou em desafio goza desta im-
muidade. Nem o que estando em a igreja fere ao
que está fora della, Nem o que está de fora, & fere
ao que está dentro, nem o que estando dentro em
ella mandou fazer o delicto fora della, quanto ao
que cometeo d̄tro é o m̄dar, posto que quãto ao
que se fez fora por seu mandado, lhe val. Nem val
ao que tirou fora da ygreja per força, ao que esta-
ua em ella, porque delinquo em ella. Nem ao que
o m̄dou tirar, quãto ao delicto q̄ é isto cometeo.

¶ Nem val ao que por sua vontade se sae, nem ao q̄ 20
o Papa m̄da tirar, nê ás pessoas ecclesiasticas, nem
aos q̄ pelejão da ygreja, que injustamēte se defen-
dem, nê ao que pecca junto della, cõ speranza de se
acolher & salvarse em ella, ainda q̄ quanto a este
Reyno, não faz ao caso cometer o delicto perto.

- ou lóge della, senão for a caso, ou de propósito cõ
 ani no de offender principalmete. Tã pouco goza
 21 o iõ se sabio da ygreja por boas palauras de alguẽ.
 Mas o q̃ lhe promete de o deixar tornar a ella, ou
 seja juiz, ou outro qualquer, obrigado he a guar-
 darhe a fec. Né val ao que queimou ou derribou
 a ygreja, pollo delicto que em ella cometeo.
- 22 ¶ Cõsentistes a vossos officiaes algũa falsidade, ou
 ègano é seus officios, cõ dano notauel da parte? M.
- 23 ¶ Fulgastes as vsuras ao onzeneiro, ou não lhas fi-
 zestes restituir ao que as pedia? M.
- 24 ¶ Nam guardaistes os costumes, & statutos que ju-
 rastes guardar, sendo licitos & não derogados por
 costume contrayro? M.
- 25 ¶ Fizestes matar algũ delinquente sem lhe dar lu-
 gar de receber o Sacramento de penitencia, ou da
 Eucharistia? M.
- 26 ¶ Nam prouestes as partes de iguaes aduogados, e
 procuradores dos que ante vos procuram, cõ nota
 nel dano de algũa parte? M. mayormete às pessoas
 miseraueis a que às vezes sem lho pedirẽ os ha de
 dar, & ainda sem lhe pagarem quãdo não podem,
 & os aduogados podem passar sem isso.
- 27 ¶ Deixastes de visitar as cadeas & procurar que os
 presos tenham o necessario pera a vida, com nota-
 uel danno seu? M.
- 28 ¶ Admitistes a vosso juizo algũ excommungado
 denunciado, como actor, aduogado, ou testemu-
 nha: despois de vos mandar quem podia q̃ o nam
 ad-

admitiſſeis? M. mas não he mais de venial, se diſſo nam se ſeguiu danno notauel a alguem.

¶ Prendeſtes algũ clerigo que dezia ſello, & trazia 28
habito clerical, ou era notorio que o era: & não o entregaiſtes logo ao foro eccleſiaſtico? M. & excomunhá, mas se he clerigo caſado, não he obrigado ao entregar ſenão provar que caſou com hũa fõ & virgem: & se trazia habito & tonsura clerical.

¶ Em os dias de feſta fizeteſ jurar pera teſtemunhar 29
ou algum outro acto judicial, que nam foſſe de méra execução? M. se o não excuſa a neceſſidade, ou piedade.

¶ Leuaſtes por aſſellar mais do que valia a cera & 30
o trabalho? M. mas não se guarda, ſe áhi lei ou coſtume em contrairo.

¶ ſingiſtes enganofamente algum caſo, pera jr, ou 31
mandar tomar o teſtemunho a algũa molher? M. & excommunham.

¶ Procedeteſ de voſſo officio ſem petiçã de parte, 32
pera proueito particular, ou publico, ſobre delictos ſem accuſador: excepto em os caſos que o direito permite? M. E poſto que elles ſam muitos, quaſi todos ſe reduzem a hum. ſ. quando o caſtigo ſe ordena principalmente pera eſtoruar os males vindouros, ou a materia delles.

¶ Deixaſtes ſem juſto impedimêto d' tirar a deuaſſa 33
ſa géral q̄ deueis, pera ſaber os delinquentes, & delictos da terra, & alimpar a comarca delles? M.

¶ Em a deuaſſa géral pergũtaſtes particularmêteſe, 34
foá

- foá fez tal deliçto, ou algũ deliçto, ou perguntastes que vos dissellem tudo o q̄ sabiá, ainda que fosse occulto. M. porq̄ não ha de querer que lhe digam se nã lomête o de q̄ áhifama, ou se o q̄ se calar redũdá rá em dâno da republ. ou d̄ algũa peĩsoa particular.
- 35 ¶ Procedestes per via de inquisiçãõ sem accusador, ou fizestes deualsa particular contra algum delinquente sem preceder notoriedade, infamia, ou denunciaçãõ, não sendo caso de inquisiçãõ particular, ainda que se podesse provar? M.
- 36 ¶ Mãdastes a algũ mal feitor, q̄ vos descubrisse seus cõpanheiros occultos em os casos que o direito nã permite? M. & ainda em os que permite não pode perguntar se tal, ou tal forã seus companheiros, se elles não estauam disso infamados.
- 37 ¶ Os casos em que o direito permite, que o mal feitor se ja perguntado de seus copanheiros, sam em os deliçtos de q̄ se teme dâno da republ. s. hereges, treedores, nigromante, feiticeiros, ladrões, fazedores d̄ moeda fallã, & outros semelhantes.
- 38 ¶ Não se diz infamado, pera que de seu deliçto particularmente se inquirã, ainda que aja duas ou tres teitemunhas de vilita disso.

¶ Dos aduogados & procuradores.

- 1 **A** Dugastes, nã sendo sufficiente pera isso? M. Os q̄ se studar direitos aduogã, peccã, senã quãdo ha falta de letrados, & fazem por saber o q̄ conuẽ por liuros de lingoagẽ. E nã he necessaria tanta sciencia ao procurador como ao aduogado, por que

que sam diferentes coufas, ainda que em este Reino os aduogados todos procuram.

¶ Aduogastes, ou procurastes em algũa causa, que sabieis ou deueis saber, que era injusta? M. com obrigação de restituir todo o dâno á parte contraria, & ainda á sua mesma parte, as custas & dânos, se a não auisou disso, e o mesmo se a tinha mais por injusta que por justa. E também se ao principio creio que era justa, & despois que vio que o não era, não cessou de aduogar em ella, porque ainda que o não aja de descobrir ao aduersario, nem revelarhe o secreto della, porem deue deixar de ajudar a sua parte, & dizerhe o que sente. E ainda a deue induzir, que se concerte sem seu dâno, com o aduersario: posto que se a causa he duuidosa (porq̃ hay opiniões contrarias de graues varões, ou porque a ley de q̃ depêde a justiça tem diuersos entendimentos) bem poderá proseguir ate o fim sem peccado, & a parte auilada for disso contente.

¶ Por vossa notauel negligência, ou ignorancia perdeo a vossa parte a causa justa? M. com obrigação de restituir os dânos & interesses, se a parte não sabia sua ignorancia, mas não de outra maneira, salvo o que o fez por engano, ou lata culpa.

¶ Fizestes pder causa justa á parte cõtraira, ou fizesteslhe algũ dâno notauel, pedindo dilações excusadas, fazedo cauillações, posições, ou indozistes a parte, ou testemunhas, q̃ negasẽ, ou ná dissessem a verdade diuida, ou outra coula necessaria? M. com

obrigaçam de restituir todos os danos, e interesses.

- 5 ¶ Apresentastes algũ instrumẽto, ou testemunhas falsas? M. mas bẽ pode prudentemẽte esconder, ou calar aquillo q̃ pode impedir a justiça da sua parte, & ainda enganar seu aduersario, sem mêtiras & falsas alegações, nem outras cousas más.
- 6 ¶ Descobristes á parte cõtraíra, os secretos importãtes da vossa parte? M. & R. de todos os danos.
- 7 ¶ Deixastes de ajudar algum pobre tendo disso extrema necessidade, dependendo dessa causa sua vida, ou dos seus? M.
- 8 ¶ Leuastes por procurar, ou aduogar mais salario do que deuiers, ou não volo denendo? M. R.
- 9 ¶ Ajudaistes publica, ou secretamẽte a parte cõtraíra? M. porque he preuarcador, & falsario, mas algũa vez em caso muy duuidoso a podia ajudar.
- 10 ¶ Fizestes concerto com algũa parte, que vos desse hũ tanto do que ganhasse em a demãda. s. ametade terço, quarto, ou dizimo, &c. M. porq̃ he grãde occasiam de trabalhar, por modos licitos, & illicitos d'a vècer. E o mesmo he, se fez pacto se vècer a causa, q̃ lhe dé tâto, porẽ sem peccado se pode cõcertar q̃ lhe dé certa quãtidade justa por seu trabalho, ora vèça ou não. E ainda bẽ pode q̃ lhe dé algũa certa cousa alem de seu salario ordenado, se vencer a de manda, com tanto que seja pouco.
- 11 ¶ O salario se ha de moderar segũdo a quantidade da causa, do trabalho, da sciencia, & do costume da terra, e ha se de fazer o pacto, e cõcerto, e o começo

ou fim da demanda, & não em o meio, antes que se acabe. Ainda que concertarse em o que for justo se força, nem scádalo, não parece peccado em o foro interior, porque cessa em elle a presumpção, & em o exterior o faz delicto.

¶ Do autor, accusador, & denunciador.

M Questes, ou seguistes algũa demanda, sabendo q̄ era injusta, ou accusastes alguẽ de crime, que sabieis, ou devieis saber que era falso? M. & R. de todo dâno, da pessoa, fama, & bês temporais, & o mesmo he, se conhecendo a innocencia de seu aduersario, não desistio logo da accusaçã, ou de demanda, & tambem se despois de se dar a final sentença por elle, conheceo que foy sua causa injusta, & não R. o que por ella ouue.

¶ Accusastes alguem de crime verdadeiro, ou poses demandas justas por algum fim mau, & mortal, como por odio, ou vingança? M. mas se foy paixã, ou o lio leue, he venial.

¶ Apartastesuos de algũa demanda civil, despois de citar a parte sem renuciar alitẽ, & procurastes que não se procedesse em a demanda contra direito, & contra a verdade da outra parte, ou era a causa spiritual, que não he licito deixalla? M.

¶ Desististes de algũa demãda criminal, de adultério ou de outra que não era de pena de sangue, né falsidad, por algũ dinheiro? M. mas se disso não resultou dâno notavel á repub. ou ao proximo, não se rã. M. em o foro da consciencia, posto q̄ em todas

- as causas, o resistir he. M. se em isso se v'ia m'etiras, perjuros, ou outras simulações mortaes, porque se de sentença por o reo.
- 5 ¶ Recebeites algũa cousas por desistir d'algũa causa injusta? M. R.
- 6 ¶ Em algũa causa justa, v'astes pera v'ecer de algũs juram'etos, instrum'etos, & testemunhos falsos? M. mas se pera este effecto, v'alle de m'etiras q' nã folsẽ mortaes per outra via, nã serã senão venial.
- 7 ¶ Deixastes de accusar alguem de algum delicto q' vieis que redundava em grande d'ano temporal, ou spiritual da repub. & nã avia outra maneira pera se estoruar? M.
- 8 ¶ Jurastes, ou prometestes de nã accusar alguem de peccado que estava por fazer, ou de accusar a quem nã era razam? M. mas se era de peccado ja feito, nã he. M.
- 9 ¶ Denunciastes de alguem, com mã & mortal intença de o d'andar notavelmente? M.
- 10 ¶ Deixastes de denunciar de algum peccado, que estava aparelhado pera spiritual ou corporal d'ano da repub. ou de proximo outro, assi como traição, conjuraçam, heresia, & outros semelhantes maos concertos, ainda que fossem secretos, ou jurastes d'os nã dizer, ou declarar? M. E em este caso he obrigado ao denunciar, & ainda sem preceder correição fraterna, se nã tem por certo que soo ella bastaria pera impedir o mal.
- 11 ¶ Deixastes de denunciar outros delictos d'anosos somente

mente ao actor delles, o qual não se emendou pol-
la correição fraterna podendo vos provar suffi-
cientemente? M. E diz se em este caso poder pro-
uar sufficientemente, se tem hũa testemunha inte-
ra, & elle tambem he tal, porque pera se provar de-
licto per via de denúciacão, & pera effeito de dar
penitencia & emenda ao peccador, o denunciador
mesmo pode ser testemunha, & com seu dito, & de
outro inteiro, se faz pa este effeito prova inteira.

¶ Tivestes officio de meirinho, alcaide, ou guarda 12
pera correr a cidade, ou lugar, de noite, com jura-
mento, & não accusastes os que a hañtes despois do
sino corrido? M. & perjuro, mas não he obrigado a
R. as penas que pagaram os culpados se os accusa-
ra, nem ainda de necessidade as peitas que recebo
por os não accusar.

¶ Porem se o culpado fazia algum mal, ou dâno, & 13
não o reuelou ao dânicado, pollo juramento de
seu officio, não somente peccou. M. mas tambem
he obrigado a lhe. R. & satisfazer.

¶ O mesmo parece que he dos guardas, & alcaides 14
das facas das arrayas dos reinos, provincias, & cida-
des, que deixã passar cousas vedadas, que peccam.
M. & são perjuros, & não os podem absolver, senã
propõe firmemente de nunca mais as deixar tirar.
Porem não sam obrigados a R. as penas que paga-
ram os culpados se elles os accusará, ou denuncia-
ram, nem as fazendas que perdiam pollo que tira-
rã, ou metiam, o qual parece assaz justo, & assi he

interpretado & recebido, nello costume geral.

¶ Do Reo, accusado, & preso.

- 1 **D**efendestes algũa demãda, que sabieis, ou deuieis saber q̃ era injusta, ou nã delististes della despois que o soubestes, ainda que fosse começa da, com dãno notavel do aduersario? M.
- 2 **¶** Negastes a verdade de algũa cousa que sabieis ser assi, perguntado por vosso juiz, guardada a forma do direito? M, ainda que seja crime digno de pena de morte, se concorrem todas as cousas necessarias pera que seja obrigado ao confessar. Porque o que minte em juizo, injuria a parte, a Deus cujo he, & ao juiz a quem deue a obediencia. E as cousas que conuem que concorram sam estas.
- 3 **¶** A primeira he, q̃ o delicto seja notorio, famoso, e meio puado. E meio provado se diz quãdo áhi hũa testemunha inteira, sem algũa tacha, & q̃ testemunhe d̃ vista, q̃ em direito se chama, omni exceptione maior, ou indicios bastãtes hẽ prouados, q̃ sam os que fazẽ meia proua, ora sejã muitos, ou hum.
- 4 **¶** A segunda, que os indicios & a fama estem já prouados em o processo.
- 5 **¶** A terceira, que sejã notificados ao reo, pera q̃ veja q̃ he obrigado a obedecer ao mandamẽto de seu juiz. De maneira que o culpado nũca he obrigado a confessar seu delicto em juizo, salvo quando já sabe, ou deue saber, que o processo justamente feito o obriga a isso. E entã he tam obrigado que o confessor o nã deue absolver senão determina de o

confessar, pois o tal reo pecca em o não confessar, & não se arrepende d'isso, antes persevera em o peccado, & por isso não merece perdão, nem absolvição. Por tanto olhem bem os confessores, que não façam perder a alma, absolvendoa em peccado, né a vida, membro, honra, ou fama, fazendohe confessar o que não deue.

¶ Inference daqui, que fazem mal muitos juizes, que cõ desordenado desejo de fazer justiça, por maneiras exquisitas perguntã aos presos logo em o principio, dandolhes juramento que digã a verdade de quãto lhes for pregũtado, & pergũtam lhes em particular de tudo, ameaçãdoos & atemorizãdoos cõ terrores, cõ ás vezes lhes fazer cõfessar algũ delicto que com boa consciencia não podem fazer, posto que seja verdadeiro, & ás vezes os fazem cõtra dizer, em o qual peccam gravemente. E ainda que algum estê infamado de hum delicto não ha de ser perguntado de outro de que o não estã.

¶ Descobristes algũs vossos cõpanheiros, despois q̃ 7 confessastes vosso delicto, ainda que o juiz volo perguntasse. M. & isto, se cria, ou deuia crer, que estauam arrependidos, ou que por só a correição fraterna se arrependeriam, mas não, se sabia que continuauam seus delictos com dãno publico, ou particular, & que nã bastaria a correição fraterna para os emendar. Antes os confessores os deue amonestar que os descubram.

¶ Fizestes algũ dãno, & mandando o prelado sob- 8
 Aa 4 pena

pena de excõmunhão q̃ o que o fez satisfizesse dentro em tantos dias, não o satisfizestes podêdo, sem dâno de vossa pessoa ou fama? M. & excõmunhão, não de outra maneira, com tanto que proponha de satisfazer logo que boamente poder, segundo a intenção da ygreja.

9 ¶ E se absolutamente o prellado mandar q̃ o malfeitor se manifeste, nam he obrigado a obedecer, ainda que o delicto seja notorio, com tanto que o actor seja occulto: porque manda o que não pode o poder humado.

10 ¶ Offendestes aos officiaes de justiça, resistindo, ou fugindo, estando preso & condênado justamente, ainda que fosse a morte natural, ou cortamêto de membro? M. mas não senã fez mais que fugir, ainda que quebrasse os ferros, ou rompesse a cadeia: & ainda que venha mal ás guardas por isso, pois sua intenção não foy fazerlho, nem fez cousa illicita, de que o tal mal se lhes seguisse.

11 ¶ Tãpoueo pecca o q̃ foge quando o buscam pera o prêder, antes ou despois de se dar sentença: cõ tâto q̃ não faça força aas guardas, nem aos officiaes da justiça quando o querê prender. Nem peccã os que dâ limas, ou cordas pera fugir: & isto de equidade, mas ocõtrario parece de justiça, porq̃ os amigos dos presos, que (pera lhes fazer caminho) quebram as portas, ou rompem as paredes, peccam.

12 ¶ O preso ainda que não tema a morte, nem cortamento de mēbro, pode fugir licitamente: porque

nam he em consciencia obrigado á pena, & bẽ pode fugir cõ proposito firme de pagar as diuidas pelas quaes foy preso, ou o danno que fez: & a pena pecuniaria em que foy condemnado, quando poder. E basta pera a consciencia.

¶ Defendestes uos com perjuros, ou mençiras, jurádoas: ainda que falsamente vos demandassem, ou accusassem injustamente? M.

¶ Fostes condemnado justamente, & appellastes sabendo que não tinheis justiça, pera impedir a execução da sentença? M. R. de todos os danos & interesses. Ainda que defenderse, cõ mentiras não juradas nam parece mortal: se ellas não fossem mortaes por outros respeito.

Das testemunhas.

Afirmastes cõ juramento ou sem elle, e juiz o que sabieis q̃ era falso, ou duidadeis se era verdade, ou callastes algũa verdade que devereis dizer, dizendo o que a proueitaua a hũa parte, & callando o que á outra conuinha? M. R. porque offende a Deos, ao juiz, & ao proximo. E ainda q̃ o temor justo pode excusar de não testemunhar, porẽ nam de testemunho falso, mas se posta mcaã diligencia pera se lembrar da verdade, errou, não peccou M. nem he obrigado a restituir.

¶ Mas se pode proueytar, manifestãdo a verdade, obrigado he a desdizer se, & proueytarã se logo em tõtínete se emendar depois de ter testemunhado. E ainda depois de algũ interuallo, antes que se sen-

tencee, ao menos pera debilitar seu testemunho primeiro. E tanto, que ja não será reputado por testemunha inteira pera o que antes affirmou.

3 ¶ Algũa vez se crerá mais o segũdo dito que o primeiro, olhádo as qualidades das pessoas, causa & tempo, & parecêdo ao juiz q̄ não se desdiria por ser sobornado, senã por serupulo da cõsciencia, & desejo que a verdade valha, como se o tal fosse pessoa de grande qualidade, & de tam boa fama & consciencia, que naõ he de presumir, que sabendo o mentira, nem que affirmaria falsamêre com juramento, tal esquecimento, se jurasse que lhe esqueceo.

4 ¶ Assim como he hũ Bispo bõ, e rico, q̄ disse algũa coisa é algũa demãda de hũ laurador, & despois de algũ tẽpo pasado, disse-se cõ juramento q̄ o dissera por esquecimẽto, porq̄ é taes coufas deve o juiz crer o segũdo dito, pera sentẽciar cõforme a elle. E ainda sobre estar é a execuçã da sentẽça, se já estaua dada. E a parte contra quẽ se desdisse-se, he obrigada a crer, q̄ aquillo he verdade, & a R. se estaua ja executada, & foi dada por aquelle dito emendado.

5 ¶ Mas se por naõ pensar meãmente, bẽ primeiro o que auia de dizer, ou por sua grande negligẽcia, & ainda sem malicia, disse o que naõ era. P. M. & R.

6 ¶ Dissestes verdade crendo que era falso, ou por só temor de naõ ser perjuro, & se vos naõ deram juramento naõ a disseris. M. sem obrigaçã de restituir, porque ainda que quis dãnar não dãnou.

7 ¶ Jurastes de não testemunhar, ainda q̄ volo mandasse

dasse o superior, ou em outro caso em q fosseis obrigado? M. porque ainda que o jurar de não fazer obras de conselho, não seja. M. porem si he, o jurar de não fazer o que somos obrigados sobpena de. P. M. & por isso que así jurou pode, & deue dar seu testemunho sem outra autoridade.

¶ Em caso que creis obrigado a testemunhar, pera 8 vos excusardes, dissestes falsamente, que a parte cõ traira era vosso imigo, sabendo, ou devendo saber que vosso testemunho era necessario pera se guardar a justiça? M. R.

¶ Por não testemunhardes absentastesuos, ou escõ 9 destesuos? M. & R.

¶ Deixastes de offerecer vosso testemunho, sabêdo 10 que era necessario pera impedir males de moites, ou dannos notaveis que se aparelhauam contra a Repu. ou contra algum proximo? M. & R. Ainda que jurasse & promettesse de o ter em segredo, & de o não descobrir.

¶ Descobristes algum peccado alheio secreto, cuja 11 noticia não era necessaria, pera impedir males & dannos ainda que specialmente volo perguntasse? M. mayorméte se o sabia samente per via de confissam sacramental, ou por via de se lhe pedir parecer, ou conselho.

¶ Donde se segue, que os aduogades, conselheiros, 12 medicos, & outros semelhantes, a ã se descobré os segredos das demãdas, dividas, & infirmitades, pecam descobrindo o q em segredo lhes he reuelado, se

senam he cousa q̄ redonda em dâno de alguê: & ain
da entã, se per outra via se pode isso remediar, mas
quando não pode, não se ha de descobrir mais, que
quãto he necessario pera isso. Nem ainda tanto, se
mayor dâno de fama, vem ao descoberto, q̄ ao dâ-
nificado em a fazenda. Verdade he, que se per ou-
tra via o sabem os sobreditos o hão de dizer,

13 ¶ He de notar, q̄ o subdito não deue crer em duvi-
da, que o juiz pergûta, tam justamente q̄ elle deua
responder, quando pergunta sobre crime de grãde
perigo, ou dâno seu, ou alheio: até que lhe mostre
prouada a infamia: ou indícios que fação mea pro-
ua, ou que esteo crime meyo prouado por teste-
munhas, ou por indícios, & por conseguinte se po-
de determinar & crer, que nã procede juridicamê-
te, & nam dizer o que sabe: senão quando o delicto
he pernicioso da repub. como he o crime la sã ma-
gestatis diuina & humana: & não he ainda de todo
passado. Nem sabe que tenha arrependimêto ver-
dadeiro, & restituição bastante.

14 ¶ He tambem de notar que o que não he obrigado
a testemunhar, deue dizer ao juiz, que nam he o-
brigado a dizer o que lhe pergûta, ainda que sou-
besse. E se o quiser compeller deue appellar, & cre-
que disso não sospeitará o juiz mal, & se vir que o
sospoitará & fará algum dâno pode responder q̄
nenhũa cousa sabe: entendendo dentro em si. de
cousa que lhe possa dizer.

15 ¶ Sabendo q̄ alguem estaua em extrema necessida-
de

de de vosso testemunho (porque perdia aquillo, se o qual sua vida, & a dos seus perigaria senam testemunharseis) nam vos offerceites a isso? M. porq̃ he obrigado a se offercer estando em extrema necessidade, porem em outra maneira, ainda que seja grande, nam he obrigado sobpena de P. M. ainda que o possa fazer sem seu danno.

¶ Donde se segue, que poucas vezes se achará, que 16 em causas ciueis seja obrigado alguẽ a se offercer por testemunha sobpena de peccado mortal, & ainda quem pecca por se não offercer, não he obrigado a restituir, porque a obrigação da charidade nam obriga a isso, posto que obrigue a M. ainda q̃ sendo lhe mandado que testemunhe, senã o fez, & por isso alguẽ perdeu seu direito peccou. M. & he obrigado a restituir: se o não excusasse algum perigo, que dahi lhe podia vir, porque a obrigação de justiça obriga a peccado, & a R.

¶ Recebestes algum dinheiro por testemunharder 17 verdade? M. cõ obrigação de R. a quẽ lho deu: & se o recebeo por testemunhar falso, he M. mas nã he obrigado a R. de necessidade senão de conselho, a pobres porẽ se por testemunhar falsamente, algũa das partes perdeu sua causa: he obrigado a lhe R. todo o dãno em que por isso incorreo. Mas bem pode receber as custas do caminho, quando he necessario jr testemunhar a outra parte: o que esses dias deixou de trabalhar em seu officio: & qualquer outro ganho que perdeu, por se occupar em dar

dar seu testemunho.

- 18 ¶ Deixantes (sem justa causa que vos excusasse) de obedecer a vosso superior, mandando vos q̄ fosseis testemunhar, o que sabieis, ou ouuireis, de algũ crime, ou outra cousa civil? M. & excomunham (se a excomu. ou mandamento era ipso facto) com obrigação de restituir todo o damno que se seguir.
- 19 ¶ Por muitas causas e respeito pode hũ ser excusado de testemunhar. A primeira he, ser o pecc. secreto, & estar o peccador ja de todo emẽdado, ou poder se emẽdar cõso a correiçã fraterna, porq̄ entã nã se ha de obedecer ao prelado, ainda q̄ mãdasse q̄ lho denunciãsem, sem curar da correiçã fraterna.
- 20 ¶ A segũda, nã ter proua pera prouar o denũciado & mandar lhe denunciar, & nã testemunhar.
- 21 ¶ A 3. ouuir dizer aquillo a tal pessoa, ou de tal maneira, que nã he razã de se mouer por isso, principalmete se o que ha de depoer, fosse tal pessoa q̄ seria notado de liuidade por o denũciar, ou que seu dito moueria o juiz mais do que deuia.
- 22 ¶ A 4. he, fazer q̄ deponha a pessoa de quẽ o soube.
- 23 ¶ A 5. saber que o que furtou, ou reteu a cousa, a tẽ por outro tanto, ou mais, que lhe o outro deu.
- 24 ¶ A 6. he, sabello per via de confissã sacramental.
- 25 ¶ A 7. he, ser lhe dito em segredo, pera conselho, & laude da alma, corpo, honra, ou fazenda.
- 26 ¶ A 8. he, ser pessoa preuilegiada em direito pera que nã seja obrigado, nem compellido, a testemunhar em aquelle caso, pera cuja declaraçã he de notar,

notar, que hũs sam obrigados de offerecerse a testemunhar, & outros naõ.

¶ Os primeiros saõ os q̃ sabem algũs males apparelhados, q̃ sem sua depoliçam naõ se podẽ prouauelmente impedir, & os que sabẽ que sem seu testemunho, alguẽ perderá a vida, ou membro, ou que tem extrema necessidade delle. E ainda os que sabẽ do crime, que algum tem accusado, ou denunciado de outro, pello obrigar a isso a consciencia.

¶ Os que naõ saõ obrigados a se offerecer por testemunhas, saõ comũmente todos os outros, & destes hũs podẽ & saõ obrigados a testemunhar, mandandolho, outros naõ sam, nem podem, outros podem, mas naõ sam obrigados.

¶ Os primeiros, que podẽ & sam obrigados a dar testemunho mandandolho, sam comũmente todos, ainda em as causas crimes, quando ahi falta de outras testemunhas. E a pratica da corte Romana nã compelle a testemunhar, ao que naõ quer, sobre crime, por qualquer via que se trate.

¶ Os outros que naõ podem, nẽ saõ obrigados, saõ os pais, & os outros seus ascendentes, & ao contrario os filhos, & os outros descendẽtes a respeito dos pais, & outros ascendentes, a mulher a respeito do marido, porque naõ pode ser compellida a ser testemunha contra elle, & o liberto, ou forro contra quem o forrou, isto se entende quando naõ ahi falta de outras pessoas pera testemunhas, porque auendoa, ainda a mulher contra o marido, & o mari-

marido cõtra ella podem ser compellidos, porque os direitos que ordenam de algũs que não se admittam por inhabiles, & de outros que não se forcem por ser honrados, ou chegados a serẽ testemunhas, se entendem quando não ahi falta de outras:

31 ¶ Os melnos sam tambem todos os a que se reuelou algum segredo que nã sabiam por outra parte, se dillo não se segue a alguem dãno de pessoa, honra, ou fazenda, nem ainda entam, se este dãno se pode euitar sem reuelar o segredo. E tambem os que sabem algum crime secreto que não redundam em dãno alheio, ou se pode isso euitar per outra via, ainda que se proceda sobre elle per via de inquisição, senão está meio prouado, nem por testemunhas; nem por indicios, nem está prouada a fama dellz, ou ao menos não está a testemunha certificada d'isso, como acima fica dito.

32 ¶ Os outros que podẽ & não sam obrigados, comumente sam o marido cõtra a molher, posto que a molher cõtra o marido não pode ainda q̄ queira se não faltando outros. E os q̄ sabem de crimes secretos sobre q̄ se procede per via de accusaçã, do q̄ não era obrigado a isso em cõsciencia. E os q̄ prouauelmente temem que se lhes seguirá d'isso algũ dãno spirital, ou temporal, da pessoa, honra, ou fazêda, ou se d'isso nasce scandalo.

33 ¶ Podẽ tambem, & não sam obrigados (ao menos não podem ser compellidos a testemunhar comumente) o sogro, genro, padraõto, enteado, irmão, irmã,

irmaã, primo cõ irmão, prima cõ irmaã, & os outros q̃ estão dẽtro em o quarto grao, segundo a cõta do direito ciuil, como sam, tio, & sobrinho, tia & sobrinha: nem em causas crimes, nem ciueis porẽ se querem podem testemunhar cõtra elles: Mas os já ditos faltãdo outras testemunhas, podem ser cõpellidos, & sam obrigados a testemunhar.

¶ He de notar, q̃ pera effecto de admittir testemunhas inhabiles, a falta de outras, não basta q̃ nã aja outras habiles, porq̃ he necessario q̃ não as aja, nẽ costume auer: nem comumente possam ser achadas em taes actos, senão taes pessoas, privilegiadas, ou inhabiles. Porem pera effecto de cõpeller aos privilegiados, bastaria jurar a parte q̃ nam tem outras testemunhas, sendo ella pessoa honesta, & não se ajuntando outras cõjecturas em contrario, & se disso não lhe vem algum grande danno.

¶ Obrigado he o filho a descobrir a heresia de seu pay, senão tem por certo q̃ está emendado: ou que amoestado por elle, ou per outrem se emẽdarã: & crẽdo que não ha outras testemunhas que bastẽ, & o inquisidor prouēja q̃ tome em secreto seu nome, porque lhe não venha algum grande danno.

¶ A inhabilidade pa testemunhar, nã excusa da neccesidade dẽ respõder aos mãdamẽtos das cartas dẽx comunhão: indã q̃ o excuse o priuilegio do direito.

¶ Dos Escripturães & Tabaliães.

Fizestes cõtra algũas das cousas q̃ jurastes? M. & perjuro: cõ obrigação de restituir os danos que

que disso se seguiram.

- 2 ¶ O que communmente juram os taballiães, he.
O primeiro, de fazerem instrumento do que, virê,
ou ouvirem, & forem requeridos, sem callar a ver-
dade, nem mixturar falsidade que importe.
- ¶ O segundo, nã descobrir o que lhe foy encomen-
dado em secreto, cõ justa causa que pera isso aja.
- O terceiro, que nã faram acinte instrumento so-
bre algum contrato de onzena, nem sobre outro al-
gum illicito.
- O quarto, que de todos os instrumentos que de-
reui tenham portacollo ou registro.
- O quinto, que seram fieis a aquelles por quem fo-
rem feitos, & sabendo cousa que redundã em seu
danno os auisaram.
- O sexto, que nã deixaram de fazer fielmente, o que
conuem a seu officio, por cobiça, odio, ou temor.
- 3 ¶ Fizestes algũa scriptura falsa, ou rompestes a ver-
dadeira, vtil & necessaria á parte? M. com obrigaçã
de restituir o danno que deu.
- 4 ¶ Por malicia ou ignoracia notauel, notastes mal al-
gũ testamento ou instrumento, pondo algũas clau-
sulas obscuras, ou deixando de poer outras necessa-
rias, pello qual algũ perdeu seus legados, ou diui-
das: accinte, ou por culpa lata deixastes de poer as
solennidades necessarias, como vosso nome final,
ou testemunhas. Dia, mes, ou anno? M. com obri-
gaçam de restituir todos os danos, ou perdas.
- 5 ¶ Sendo rogado, ou requerido per algum, que lhe
desseis

- desseis algum stromento, deixastes de lho dar por
 não descontentardes a seu cõtraio, ou amigos? M.
- ¶ Deixastes de informar bem da renunciaçam de
 algum direito, que se avia de poer em o stromento
 ao que o não sabia? M. porque he causa do engano
 do proximo.
- ¶ Sereuestes stromentos, ou liuros, ou traslada-
 los em os dias de feita, ná por causa de necessidade,
 mas d' cobiça, podẽdoos dilatar pera outro dia? M.
- ¶ Sendo rogado pellos pobres (que sabeis que não
 tinhã com que pagar, & perditiã o seu) deixastes
 de screuer seus stromentos, ou darlhos ja scriptos
 em publica forma? M. o qual se ha de entender dos
 pobres que sabia que estauam em extrema necessi-
 dade, ou que viciã a ella, se lhe não desse os tais
 stromentos.
- ¶ Fizestes algũ stromento vsurario, ou algũ outro
 illicito? M. porque he hũa das cousas que jurou.
- ¶ Deixastes de reter em vosso portacollo, ou regi-
 stro os stromentos, por cuja perda podia vir algum
 notauel dãnõ á parte? M. quando ao menos ella nã
 consentio em que não os retiueffe.
- ¶ Fizestes algũ testamento a quem não tinha fiso,
 nem vñã de razã? M. com obrigaçam de restituir o
 dãnõ aos que por isso não succederam abintestado,
 em parte ou em todo.
- ¶ Recebestes salario notuelmãte mayor do que se
 vos deuia sendonos deseso pella ley? M. se tinha sa-
 lario publico, ainda q̃ voluntaria mēte se lhe desse.

¶ Dos mestres & doctores.

- 1 **N** Am sendo sufficiente pedistes, tomastes, ou de liberada mête desejastes tomar algũ grao em Theologia, Canones, Leis, Artes, ou Medicina? M. mas se era idoneo, & pedio o tal grao, principalme te por honra, ou proueito, não peccou M.
- 2 ¶ Leistes publicamête estando em peccado mortal notorio? M. o qual se ha de limitar em o que leo é a sagrada scriptura, ou Theologia.
- 3 ¶ Consentistes em vossa escolla algũs excômungados: ou deixastes de reprehêder aos de maos cottumes: & aos q̄ publicamête exercitauão cousas torpes? M. o qual parece q̄ se ha de limitar quádo estivesse excômungado com os participâtes: o Mestre & Doctor fosse nomeado por hũ delles: & tiuesse jurdição pera os lançar da escolha: que comũmete não tem oje os doctores em as grandes vniuersidades, ou quando o precepto da correição obrigasse a isso sobpena de peccado mortal.
- 4 ¶ Quebraistes os statutos que jurastes guardar, ou em o exame dos graos approuastes algũ insufficiente: ou por outra maneira illicita impedistes q̄ não se agraduasse? M. com restituição.
- 5 ¶ Acinte, ou por ignorácia crassa ensinastes cousas falsas, de que podiavir ao proximo notauel danno da alma, corpo, honra, ou fazenda? M.
- 6 ¶ Por ensinares cousas sotijs (gastando em ellas o tempo, & deixando as proueitolas & necessarias) fizestes notauel danno aos estudantes? M.

¶ Por vos ou por outré induzistes aos ouuintes q̄ 7
ouuiam outro, que o não ouuissent: com dāno nota-
tauel do proueito dos ouuintes, ou da hōra do Do-
ctor? M. com obrigação de restituir.

¶ Por bādorias, sobornos, ou outras mais maneiras 8
procurastes q̄ se fizesse Rector, ou lector de algũa
cadeira quem não era pera isso: ou não tam nota-
uelmente como seu competidor? M. o qual parece
que se ha de limitar que proceda famente, quādo,
& onde os electores & prouedores erāo obrigados
perjuramēto, statuto, ou outro mādado a escolher
o melhor sobpena de. M. & não em os outros: se o
que elegem he pessoa idonea.

¶ Lestes em o dia de festa a tais horas, ou tātō que 9
prouauelmēte nā podiam os ouuintes ouuir missa:
ou fizestes guardar as festas que não eram de obri-
gação, com danno notauel delles, & contra sua vō-
tade? M. Ainda que não, quando elles foram cau-
sa disso, & não o quiseram deixar ler.

¶ Tendo sallario publico cōueniente, ou beneficio 10
competēte, com cargo annexo de ensinar, pedistes
mais a vossos ouuintes? M. mas se o não tem pode
o pedir, ainda aos pobres: saluo quādo estiuissent
em extrema neccsidade, ou por isso vir āo a ella.

¶ Recebestes conesia, prebēda, ou outro beneficio 11
com pacto de pōr colla? M. & symonia, ainda que
bem se pode poer o tal cargo ao beneficio estando
vago. & despois dallo com elle.

¶ Castigastes a algum cruelmēte? M. por q̄ somēte 12.

O leue castigo lhe he concedido, & se era clerigo será excômungado, salvo se o ferio principalmente por o emendar & não por odio, malicia, ou ira, & a ferida foi moderada, ou nã mui excessiua. ao menos não segundo seu proposito, & ainda que tiuesse ordem sacra.

- 13 ¶ Desprezastes aos simples, que sabiã evitar os vicios, mais per obras que per palauras? M. o que parece que se ha de entender se o fez com dâno notavel de honra, ou fazenda devida a elles por justiça.

¶ Dos Estudantes.

- 1 **D**Eixastes de cõprir os mandamentos justos & obrigatorios a mortal? M. O qual se ha de limitar quando não teue justa causa. E justa causa parece ser (ao menos pera excusar de. M. em este caso) a q̃ por tal se té comumente em a vniuersidade.
- 2 ¶ Quebrastes os statutos que jurastes de guardar sem licença ou justa causa? M.
- 3 ¶ Votastes, ou procurastes que outro votasse, por quem não era idoneo pera ler, pera ser Rector, ou beneficiado, ou não tam idoneo notavelmente, como seu oppositor? M.
- 4 ¶ Aprendestes sciencias defesas, prohibidas ou supersticiosas? M.
- 5 ¶ Tirastes, ou dèstes algũs estudantes a algũ lente? M. parece que se ha de entêder, como acima se disse em a pergunta dos Doctores.
- 6 ¶ Fostes mui notavelmente negligente em estudar? M. o qual he quando studam às cultas dos pais, das rendas,

rendas, ou beneficios, & não, se estudam á sua custa. E muito mais pecca se despende os ditos bês em ta uernas, luxurias, jogos & coisas semelhantes, e ain da seria obrigado a dar aos outros irmãos sua parte do que seu pay lhe deu.

¶ Contendestes cõtra a verdade que sabieis? M. em 7
a maneira acima dita, onde se tocou da contenda, pag. 318. §. 25. E o mesmo senão quis pagar (podendo) a seu mestre o salario deuido, ou se differter algum grao que não tinha.

¶ Dos Medicos, & Cyrurgiães.

DA arte de medicina, ou cyrurgia vsastes, sem 8
a saber sufficientemente? M. ainda que fosse agraduado. E o mesmo he, senão seguido as regras della, se deu mezinhas sem entender a cura, ou foy notauelmente negligente em estudar, visitar, ou auisar os enfermos quanto conuinha, ainda que o enfermo, ou fecido sarasse. E he obrigado a restituir todo o dâno em a melhor maneira que poder. Posto que o que por longa experiencia sabe curar algũas infirmitades, como de ossos quebrados, neuoas dos olhos fistulas, dor de dentes, de ouvidos, & outras semelhantes, ainda que não sayba as regras de medicina, pode curar licitamente, com tanto que o faça sem algum encantamento, ou supersticiam. E que se ao enfermo sobreuier febre, chame ao medico que disso sayba, ou ao menos não se entremeta em o que não sabe.

¶ Por experimentar algũa mezinha, a dõstes a algũ 2
enfer-

enfermo em duuida se lhe faria danno notauel, ou não: ou porque nam dissessem que não sabieis: por ganhar, ou por outro respeito? M. & muito mais, se lhe deu cousa que sabia que notauelmente lhe seria dannosa: ainda que lha desse por compaixão, ou por lhe fazer prazer.

3 ¶ Desemparastes algũ enfermo mais cedo do que deueréis, pollo q̃ incorreo em morte, ou em mais lōga infirmitade? M. com obrigação de restituir o danno.

4 ¶ Sendo necessario cortar algum membro a algũ doct̃e, deixastes de fazer jr buscar a algum de quẽ se cria que lho cortaria bẽ: ou lho fizestes cortar, duuidando se lhe seria dannoso: ou não sabendo sangrar, nem cortar, sangrastes, ou cortastes? M.

5 ¶ Prolongastes a infirmitade, porque vos dessem mais? M. E o mesmo he, se não procurou de escolher as melhores mezinhas, crẽdo que o buticairo punha em ellas species corruptas.

6 ¶ Polla saude do corpo, acõselhastes cõtra a da alma: como q̃ tiuesse parte com molher fora do matrimonio: que se embebedasse: ou a molher q̃ mouesse? M. ainda q̃ o fizesse por ignorancia. E posto que lho não acõselhasse direitamẽte, senão dizẽdo, Eu não volo aconselho, mas se tal cousa fizesseis, fararieis: posto que fosse pera o liurar da morte.

¶ Destes algũa cousa a molher prenhe pera mouer? M. se a criãça já era animada, ou duuidaua disso: mas se ainda não tinha alma, podia & denia dar

a tal mezinha pera liurar a mái da morte: pois nã era causa da corporal, nẽ spiritual alhea.

¶ Destes facilmente licença aos fracos, pera q̃ nã jejuassem, ou pera que comessem carne em os tẽpos defendidos, sem causa razoavel: ou porque cõseruassem a saude, affirmastes que os jejũs da igreja destruiã aos corpos? M. com obrigação de reedificar (se pode) aos que com seus conselhos peruertero. Ainda que o enfermo que duvida disse nã peccou, se segundo o cõselho do medico lançou de si a duvida, & fez o que elle lhe disse.

¶ Deixastes de auisar per vos, ou per outré ao enfermo que vos parecia que morreria? M. se cria verisimilmente, ou duuidava, que dizendolho a proveitaria muito, por lhe parecer que estaua em P. M. ou nã tinha ordenado de sua fazẽda: & com o tal auiso sairia d'elle, & ordenaria della, como se nã seguissem discordias antre os herdeiros. Mas nã, se cria prouauelmente que dizerlho a proveitaria pouco, & o callar nã dannaria muito, por lhe parecer que estaua em bom estado, & tinha bem ordenado do seu, ainda que melhor fizera de o auisar disso, per si, ou per outrem.

¶ Pedistes salario notauelmente demasiado, nã o tẽdo publico: ou tẽdo cõ paciẽ de nã receber nada, ou nã mais de hũ tanto, recebestes algũa coisa notauel: ou mais do ordenado, ainda que volo dessem por sua vontade? M. cõ obrigação de restituir, se lho nã merece por outras obras & visitações q̃

em tempo de saúde lhe fez. E o salario que o enfermo lhe prometeo por temor da morte, ou de graue doença nam lho pode pedir se he sobejo.

- 11 ¶ Fizestes comprar mezinhas sobejas ao enfermo por terdes feito pacto com o buticairo, ou por outros respeitos illicitos? M. com obrigação de restituir,
- 12 ¶ Deixastes de curar de graça ao pobre enfermo? M. o qual parece que se ha de entender, vendo que perigaria se o não curasse, & não auia outro que o curasse, nem quem pagasse a cura, porque entram e está em extrema necessidade, & de outra maneira nam. E o mesmo he, se nam curou ao rico que lho nam queria pagar, que se ha de entender do q̄ bem se queria curar cō elle, mas por auareza de o nam pagar, o não fazia, estando em grande necessidade d'isso: & se o cura, pode cobrar seu fallario depois delle morto ou sam.
- 13 ¶ Dissistes mal dos outros medicos, porque se não curassem com elles sendo idoneos pera isso? M.
- 14 ¶ O medico não peccou M. se antes que entendesse em a cura do enfermo, o não induzio a que se cōfessasse, quando estaua claro que a doença nam era perigosa: nem tampouco quando sabia q̄ era mortal, ou perigosa.
- 15 ¶ Em o sinodo Bracharêse, actio. 5. c. 31. Mada aos medicos, q̄ façam tres amonestações aos enfermos que se confessem, ás primeiras tres vezes que os visitarem: & se á terceira se não quiserê cōfessar lhes pões

põe sentença de excômu. ipso facto que os não visitem mais, té se confessarem, & alimparem suas consciencias. E o mesmo está ordenado em as constituições do Arcebispado de Euora.

¶ Dos executores dos testamentos.

NAm pagastes as diuidas, ou legados, mayornete pios, bastando a herança pera tudo: ou per pagar os legados deixastes de pagar as diuidas, sabendo, ou crendo que nam auia pera tudo? M. Também sam diuidas os votos reais dos defunctos. Sêdo viuua deixouvos vosso marido, por usufructuaria de seus bês, em quanto vinelleis casamête, & cometendo stupro gozastes del'es, como se o nam cometereis? M. & R. segundo Caieta, mas o contrario sente Navarro, se foy deixada por usufructuaria em quâto se não casasse. E o mesmo he do marido a que a molher deixou o seu com a mesma condiçam.

e Ficastes por testamenteiro de alguem, & tardastes notauelmente em cõprir o testamento? M. & se a constituição do Bispo manda q̄ dentro em certo tempo os testamenteiros os cumpram sob pena de excomunhão ipso facto, & não comprio M. & excomunhão, & se se fez al soluer, & depois do cõprir não o fez, tornou a cair é a excômunhão como o inquisidor que per amor deixa de inquirir & proceder contra o que denia, cahio em excomunhão, & absolto della, torna a ser negligente, & torna a recair em ella, segundo todos.

¶ Dos Tutores & Curadores.

- 1 **T**utor se chama o que se dá ao orfão menor de quatorze annos, pera governar sua pessoa, & bês. Curador he, o que se dá ao menor de vinte & cinco annos, & mayor de quatorze, ou ao furioso, ou prodigo pa administrar seus bês, & todos estes juram de governarem, & administrarem bem.
- 2 ¶ Sendo tutor fostes negligente notauelmente em conseruardes a vosso pupillo em boôs costumes: & em o guardar de vicios & peccados? M.
- 3 ¶ Não guardastes, nem defendestes os bês de vosso menor, ou os alheastes, sem proueito & necessidade: per vossa culpa perdeoselhe algũa demanda justa, ou seu direito, ou dinheiro? M. R.
- 4 ¶ As cousas moueis do menor que não aproneitão guardadas, nam as conuertestes em bês de raiz de que recebesse fructos? M. R.
- 5 ¶ Destes o dinheiro do menor ao ganho, saluo o capital? M. vsura, & restitução: se o menor não restituir, posto q̄ poderá tomar secretamente de seus bês, o que pera isso cūpre, ainda que já não tenha a tal administração, & tambem o poderá excusar a pobreza ou a quitação.
- 6 ¶ A mãy que se torna a casar, & profia de ser tutora de seus filhos P. M. & o mesmo se he luxuriosa.

¶ Dos administradores dos hospitaes.

- 1 **E**M o sancto Cõcilio Tridentino, Ses. 22. cap. 8. da reformaçam ḡral se ordenou o seguinte
acersa

acerca dos hospitaes. Os Bispos como legados da See apostolica. Em os casos de direito concedidos sejam executores de tudo o q̄ por causa pia se deixar, assi em testamento como antre viuos, & tenham poder de visitar quaelquer hospitaes, collegios, & confrarias de leigos. E ainda as que chamão seholas, ou de qualquer outro nome: mas não as que estam na immediata proteçãõ dos Reis, sem sua licença. E de seu officio (conforme aos statutos dos sagrados Canones) conheçãõ, & executem as efformolas de piedade, ou charidade, & todos os lugares pios de qualquer modo que sejam chamados, ainda que o cuidado delles pertença aos leigos, & tenham privilegio de exepçam: & assi todas as mais cousas que pera o culto divino, saude das almas, & sustentaçãõ dos pobres, sam instituidas: não obstante qualquer costume (ainda immemorial) privilegio: ou statuto.

¶ Em a mesma Sess. c. 9. Os administradores (assi ecclesiasticos, como leigos) de fabrica de qualquer igreja cathedral, hospital, cõfraria, ou qualquer lugar pio, cada anno dem cõta de sua administraçãõ a os prellados: não obstãte quaelquer privilegios, ou costumes em cõtrario. E se de outra maneira derẽ cõta sem o prelado estar presente, as quitações das contas que lhe forem dadas, nam aprouentem.

¶ O mesmo Concilio Tridentino em a Sess. 25. na reformaçãõ geral, cap. 8. manda que o Bispo possa mudar o vso dos hospitaes em outro, auẽdo causa:

& castigar os administradores, se não fizerê bẽ seu officio. E assi mãda, q̃ a administraçã, ou governo dos taes hospitaes, ou lugares pios, não se cometa a hũa pe. Soa mais de tres años, senão se isto fosse declarado em a instituiçã. Nem obste pera o sobredito qualquer vnião, exêpçam, ou costume em cõtra rio, & poito q̃ seja immemorial: nẽ quaesquer priuilegios, ou indultos. E seram obrigados os administradores em o foro da consciencia á restituçã dos fructos que leuaram contra a instituiçã dos mesmos hospitaes, o que se lhes nam perdoará por nenhũa remissam, ou composiçã.

P E R G V N T A S.

- 4 **G**astastes as rendas do hospital mal, & não em aquillo pera que se deixaram: ou deixastelas perder? M. & R.
- 5 **¶** Nam quifestes adquirir as cousas do hospital v-lurpadas, ou occupadas per outrem? M. R.
- 6 **¶** Por negligencia vossa deixastes cair as casas, & outros edificios do hospital, & nam os repairastes? M. & restituçã.
- 7 **¶** Impedistes a visitaçã do Bispo, conforme ao q̃ manda o sancto Concilio.
- 8 **¶** Deixastes de dar conta em cada hum anno ao Bispo, como ordenou o Concilio?
- 9 **¶** Impedistes algũa cousa q̃ o Bispo quisesse ordenar, dispor, ou mudar, das cousas do hospital, nam obedecendo ao ordenado pello Concilio?
- 10 **¶** Tiveistes administraçã, ou governo do hospital
mais

mais de tres annos, cõforme á ordenação do Cõcil.
 ¶ Levastes, ou gastastes algũs fructos do hospital
 contra a institui.ão delle? M. R.

¶ Dos clerigos de ordem sacra.

Tomastes ordẽs sendo inhabil pera ellas, ou a
 ainda q̃ fosseis habil tomastelas por propria sy
 monia, cometida antes de vos ordenar, ainda q̃ fo
 se occulta, posto q̃ as ordẽs fossẽ menores? M. & ex
 cõmunhãõ reseruada ao Pãpa. O mesmo he do me
 dianteiro: mas nãõ quãto a esta excõmu. o qual pro
 cede ainda em a symonia cometida com outro, &
 nam cõ o mesmo Bispo: posto q̃ elle o ordenãra,
 & a ninguẽ se dera nada. Mas se outré deu ou pro
 meteo algũa couza ao Bispo, ou a outré, pera que
 o ordenasse sem elle o saber, ou se o sabia, nãõ cõ sen
 tio, antes o cõtradisse, nam peccou. E nãõ sõmente
 recebeo o caracter, mas ainda a execuçã delle, ma
 yormẽte despois da extrauagante, *Ad euitanda*. E
 ainda q̃ peccasse pagando despois aquillo, q̃ tem o
 elle saber se deu, nãõ incorreo por isso em suspen
 sam, nem outra cẽsura: porque na verdade nãõ foi
 symoniaco, nem ainda peccou diante de Deos, se
 nam folgou do que se fez: posto que por outros res
 peitos pagasse ao que por elle o deu.

¶ Ordenastes uos de Bispo symoniaco, & denũcia
 do sabendo? M. ainda q̃ por o ordenar lhe nãõ des
 se nada, nem outrem por elle. E se despois vsou da
 tal ordem sem dispensaçãõ do Pãpa, peccou outra
 vez. M. porque ainda que recebeo o caracter, nãõ
 recebeo

recebeo pore a execuçam, & só o Papa dispensa em este caso.

- 3 ¶ Não sendo legitimo, tomastes ordẽs sem dispensa ção? M. porque he irregular. Pera menores o Bispo dispensa: pera sacras sómete o Papa, mas cõ o que se faz religioso, o direito comũ dispesa pera todas as ordẽs, & ainda sacras. E nã faz ao caso quãto ao foro da cõsciencia, que a battardia seja secreta ou publica, posto que a algũs pareça outra cousa.
- 4 ¶ Sendo irregular, tomastes ordẽs? M. & he suspenso & só o Papa dispensa.
- 5 ¶ Tomastes ordẽs sacras fora do tempo pollo direito ordenado: antes de idade legitima, ou sem letras dimissorias: sabendo (ou de uendo saber) que as tomaueis mal? M. com suspensam ipso iure, durando a qual, se celebra em aquella ordem, he tam irregular, que soo o Papa pode dispensar com elle. E a idade legitima pera as ordẽs sacras, mãda o sagrado Concilio Tridẽt. Sess. 23. cap. 12. que pera Subdiacono seja de vinte dous annos: pera Diacono de vinte tres: pera Sacerdote de vinte cinco. E isto assi clerigos, como religiosos, nã obstante quaesquer priuilegios em cõtrairo. Em o cap. 13. & 14. da meisma Sess. manda, que antre hũa ordem sacra & outra, aja (ao menos) espaço de hum anno inteiro, excepto se outra coula parece ao ordinario.
- 6 ¶ Ordenastes uos cõtra defesa do ordenador? M. & se lho defendeo sob pena de excomunhão lata sentie, he excomungado, & irregular, com que só o Papa

Papa dispensa.

¶ Ordenastesvos por salto á ordem mayor, deixan-
do a menor sabendo? M. com suspensam, com a
qual se ministrou em a tal ordem, só o Papa dispen-
sa. Mas senão ministrou, manda o sancto Concilio
Tridenti. Sess. 23. em o fim do cap. 14. que o Bispo
com legitima causa dispense.

¶ Ordenandouos deixastes algũa cousa, que era de
subtancia de algũa das ordês, & sem a suprires,
ministrastes com a mesma falta, sem ser dispensa-
do? M. & irregular. Mas se a cousa era de precepto,
& não de subtancia, & sem suprir a tal falta mini-
strou, peccou mortalmente, & não he irregular, &
se a tal falta era em cousa de subtancia, em que se
imprimia o character, toda a ordem se ha de suprir,
segundo algũs, mas se era somente de precepto, su-
prirse ha somente o que faltou.

¶ Tomastes duas ordês sacras em hum mesmo dia?
M. com suspensam da derradeira, em que só o Pa-
pa dispensa. Pera que o sancto Concilio, Sess. 33. c.
13. annulla todos os preuilegios que aja em contrai-
ro, ainda aos religiosos.

¶ Tomastes em hũ mesmo dia ordês menores, &
de Epistola? M. mas não por tomar as quatro me-
nores, nem ainda por tomar as quatro menores, &
de Epistola, onde así he costume.

¶ Fizestesvos ordenar tendo em o rosto, ou em as
mãos algũa fealdade nota uel, como olho tirado, na-
rizes, ou dedos cortados, ou apegados? M. mas naõ

he irregular, se promovido celebra.

- 12 ¶ Tomastes ordês despois de hũa vez serdes tomado do demonio, ou cairdes de gota coral? M. E o mesmo he, se sendo ordenado antes q̄ isto lhe viesse, disse missa, vindolhe muitas vezes.
- 13 ¶ Estando excomungado, tomastes ordens, & ainda menores? M. & irregular, se a excomunham era mayor, em que só o Papa dispensa.
- 14 ¶ Estando em peccado. M. tomastes ordês, ou ministrastes algũ sacramêto? M. E ainda se tocou couzas sagradas, ou fez algũa cousa como ministro da igreja, vsando de seu officio, mas não se as tocou como hũ leigo nã ordenado fizera, como se baptizou em tẽpo de necessidade, aleuãtou o sãctissimo Sacramêto da terra, ou cãtou a Epistola sã manipulo.
- 15 ¶ Sendo peccador notorio de peccado M. tã grave que merecieis ser disposto, fizestes vos ordenar antes q̄ conuolco se dispẽsasse, ainda despois de feita a penitencia? M. posto que pera este effecto nã basta auer disso fama, nẽ poderse puar por testemunhas. E chamale notorio o peccado, quãto a este effecto, quando cõsta por cõfissam da parte feita em juizo ou per sentença passada em cousa julgada, ou he tã publico q̄ cõ nenhũa dissimulaçã se pode encobrir. ceba, como o marido a sua molher, & publicamẽte cria seus filhos, & tambem o que sabe a mayor parte do pouo, vezinhança, ou Collegio em que aja
- De maneyra que nunca faz a cousa
noto-

notoria, a sciencia de menos de seis, nem a de seis quando elles não sam a mayor parte daquella congregaçam, pera cujo respeito se diz notorio. Nem faz contra isto o que moueo a Syluestre. s. que disto se seguiria que nã se poderia prouar, auer cousa notoria a hũa grãde cidade, pois quasi nada passa que a mor parte della o veja. Porque se pode respõder, que muitas cousas permanentes ahi, que toda a cidade vé, & as transitorias ainda que não se já notorias à cidade, sam o porem á vezinhança, bairro, Parrochia, ou Collegio, que basta pera ser notorio. Mas os outros peccados não obram este effecto, como sam adulterio, perjuro, homicidio, & falso testemunho. Se se faz ordenar despois de feita penitencia, ainda que nã incorra em irregularidade noua ordenandose, pecca. M. pode porem dispensar o Bispo em o adulterio, & em outros delictos. E quanto ao que se diz, que o Bispo ordenando aquelle cõ quem pode dispensar, pelo mesmo feito dispensa com elle, se esta he sua intençaõ, posto que não vñe de algũas palauras, & tambem o prellado que mãda ordenar seu subdito, pode proceder em o foro interior da cõsciencia, mas não em o exterior, pois antre o Papa & os inferiores ha esta differença, que o Papa dando algũa cousa ao que sabe ter impedimento de direito humano, pera a receber, he visto dispensar, mas não os inferiores, porque estes han de dispensar com causa, & elle pode sem ella. Isto do Bispo se deue limitar que proceda em a dis-

penlacam que faz do direyto commum, & nam
em a que faz lob'e sua constituição sinodal.

16 ¶ Sedouos defendida a entrada da igreja ouuistes e
ella os fñ'ios diuinos M. e se os celebrou? M. e ir
regular, mas nã pecca, nê he irregular por celebrar
fora da igreja, nê tã pouco por entrar a orar e ella,
e n tem o que se nã dizem os officios, diuinos.

17 ¶ Tornastes a baptizar ao que de certo sabieis que
era ja baptizado? M. & irregular. E se em o baptis
mo vngio com chrisma velha ao que nã estaua
em perigo de morte? M.

18 ¶ Celebrastes, lembradouos que aquelle dia des
pois da meia noite comereis, ou bebereis algũa cou
za? M. mas se despois de começar a missa se lebrou
dillo, & sem scandalo a nã pode deixar, podea aca
bar, posto que se lembrasse antes da consagraçam.
E o melino se ha de fazer, quando despois de ter co
meçada a missa he a sombra que está suspenso excó
mungado, ou irregular, & nem por isso incorre em
nona irregularidade.

19 ¶ Celebrastes sabendo q̄ estaveis em P.M. sem pri
meiro o cõfessardes? M. mas se despois de começar
a missa se lebrou dillo, nã a deue deixar, ainda
que possa sem scandalo, mas se sem elle pode, cõfes
sele antes das leccitas, & senã acaba cõ contriçã.

20 ¶ Sendo ouia, ou sacristão, tomastes algũ dinheiro
pera dizer, ou fazer dizer missas, & mādandoas di
zer romantes o dinheiro pera vos, ou parte delle?
M. mas se o tal tem por officio de as mandar dizer,

& ahi lev, ou costume que de cada pítanca lous al
 gum premio por isso, á custa do que as d'iser. não
 pecca, ou também se o que deu o dinheiro deu mais
 do que era necessario pera as missas, com intençaõ
 & vontade (ao menos tacita) que o sobejo das pi-
 tanças ordinarias, fosse pera o que tal cargo tiuef-
 se, pois ao que sabe, & expressa ou tacitaméte con-
 sente não se lhe faz injuria, nem danno.

¶ Sendo notorio concubinario, ou fornicario, ce'e- 21
 brastes sem fazer penitencia? M. & irregular, por q̃
 he suspêso do officio, ao menos ate q̃ faça peniten-
 cia, e o suspêso do officio que celebra, he irregular.
 O mesmo he dos Diaconos, & Subdiaconos, & ain-
 da dos q̃ somente té ordês menores, se fizerem algũ
 acto q̃ pertença a sua ordem, & s' o Papa dispensa.
 Mas se nã he notorio (posto que se possa provar, &
 diso aja fama) não incorre em estas penas, ainda
 que pecca. M. E se celebrou de pois d' ter feito peni-
 tencia, ou vsou d' sua ordê (posto q̃ he P. M. se o fez
 antes de auer dispensaçã, como todos os outros pec-
 cadores notorios de peccados graues) não incorreo
 porê é noua irregularidade, como incorrera antes
 de fazer penitência, é a qual só o Papa dispêsa ainda
 q̃ está em a antigua. q̃ o peccado notorio induzio.
 E pa effecto de ser suspêso dos Sacramêtos, & evita-
 do em as cousas diuinias, o mesmo he do fornicario
 vago notorio (q̃ ora anda cõ hũas, ora cõ outras)
 que do q̃ tem algũa special, ainda que mais difficul-
 toso he de prouar o vago, que o asentado.

O Concilio Triden. em a sess. 22. cap. de obseruan-
dis & euitandis. in celebratiōe missæ, manda q̄ os
Prelados com diligencia defendam todos aquelles
abusos, que por auareza, irreuerencia, ou supersti-
çam se introduziram acerca dos sacerdotes que ce-
lebram, & que não permitam ao que publica & no-
toriamente for criminoso, ministrar em o altar, nē
estar aos officios diuinos. E que nenhum sacerdo-
te celebre, ou diga missa senão ás horas diuidas, &
ordenadas per direito. Não obstante quaesquer pre-
uilegios em contrario.

- 22 ¶ E o sacerdote amancebado, ou fornicario (ainda
que occulto) q̄ se cõfessa e celebra, sem proposito d̄
nũca tornar a isso, comete tres pecc. mortaes. O pri-
meiro, por nã lâçar de si a mãceba, ou fornicaria, q̄
he mui grãde occasiã de peccar. O segũdo, por rece-
ber a absoluiçam em peccado mortal. O terceiro,
por ousar celebrar, & receber tam sancto Sacramẽ
to em tã çujo stado. E peccam M. todos aquelles q̄
ouuẽ missa do publico amãcebado, ou fornicario,
quando por a elles ouirẽ tam causa q̄ a diga. Por
que por direito diuino he peccado mortal, dar cau-
sa ao sacerdote (q̄ d̄ certo sabemos estar em P. M.)
que celebre ou exercite algũ acto de sua ordẽ, em q̄
pecca. M. E assi quem sabe que hum sacerdote estã
em P. M. & crẽ que por dizer missa não se arrepen-
derã d'elle, & o induza que a diga (ao menos, quan-
do de outra maneira a não dissera pecca. M. Don-
de parece que he mais seguro encõmenar a missa

ao sacerdote que parece bom, que ao que parece mau, porque encomendando a hum não ha perigo de peccar, & ao outro podeo auer. E porque, posto que (quanto ao que a missa real & essencialmente em si contem .f. o Corpo & Sâgue de Christo, & quanto ao que de seu aproveita, & como dizem ex opere operato) tanto valha a do mau como a do bom: porem, quanto ao que accidentalmente contem (.f. as orações, & quanto ao que obra da parte do que celebra, que chamam ex opere operantis) muito melhor, & muito mais efficaz he a do bom que a do mau. Mas os que prouauelmente não sabem a ley, que manda que não ouçam missa do clerigo publicamente amancebado, ou fornicario, nã peccam, porque os excusa a ignorancia do direito positiuo. Nem o confessor he obrigado a lho dizer, antes faria indiscretamente dizendolho, o que parece que se deve entender quando olhando a qualidade do penitente, & do clerigo, nada aproueitaria o tal auiso. Os que porem sabem, ou deuem saber a dita ley, peccam. M. ouuindo a missa do tal clerigo, porque ahi muitos textos que o dizem. He verdade, que a temperança de Panormitano acerca disto parece muy boa .f. que o sobredito proceda em o amancebado, ou fornicario, que he tam notorio, que com nenhũa dissimulação, ou paleação se pode encobrir. Porque o que somente he notorio por direito (isto he por ser confessado, & sentença do em juizo) não se ha de euitar, se o juiz o não

denuncia specialmente por suspenso, porque aquillo não he tam notorio, que não tenha muitas excusas & paleações.

- 23 ¶ Dissestes missa fora de lugar sagrado sem necessidade, ou sem licença do Bispo? M. mas cõ necessidade (.i. quando não ha igreja cõsagrada, & a dita licença boamête não se pode auer.) Bê se pode celebrar em oratorio, capella, têda, ou campo, cõ tanto que se diga sobre Ara consagrada, & com as outras coufas necessarias & doutra maneira não. Mas não em o mar, nê rio quando prouauelmête se temesse deramar-se o sangue, por mais necessidade q̃ ouuesse. O Concilio Trident. Sefs. 23. Decre. de reformat. cap. 16. diz. Nenhũ clerigo peregrino seja recebido de algũ Bispo a celebrar, nem a administrar algum Sacramêto, sem letras dimissorias d̃ seu ordinario. E em a Sefs. 22. in Decre. de obseruâdis, e euitan. in celeb. missæ, diz. Não consintam per algũ modo, q̃ em casas particulares, e fora da igreja, ou oratorios dedicados somête ao culto diuino (que pellos mesmos ordinarios seraõ apontados & visitados) o sancto sacrificio da missa se celebre por quaesquer sacerdotes, seculares, ou regulares. Nã obllâte quaesquer priuilegios em contrario.
- 24 ¶ Celebrastes em igreja interdita? M. & irregular. E violada por polluçam de sangue, ou semente. M. sem irregularidade.
- 25 ¶ Accinte, ou por ignorácia crassa celebrastes sobre Ara quebrada, ou não consagrada? ou em sagrada que

que nam era capaz do Calez & da Hostia com q̄ celebraueis? M. & a quebradura pera isto ha de ser enorme.

¶ Celebrastes antes de rezar matinas? M. porque 26 he contra o costume géral da igreja, se o nam fez com necessidade supita de evitar algum dâno grave, ou scandalo. que se seguiria senão celebrára aq̄lla hora: ainda que antes de rezar a prima pode celebrar, senão ha costume ou estatuto em cōtrario: o qual ainda que ouvesse, entenderse ha somente, quanto á missa mayor & officio do choro: mas nã quanto ás que dizem em particular.

¶ A cinte, ou por ignorancia crassa celebrastes sem 27 vestiduras bétas, s. amictio, alua, cordão, manipulo, stolla, casulla: sem corporaes, ou sem liuro, que ao menostiuessse o Canon. s. o Te igitur, ate a Cōmunicada? M. ainda q̄ seja festa: & posto que o ouvesse de matar senão celebrasse. Ainda q̄ se celebra nam he irregular, & pode vsar de stolla longa por cordão, & de manipulo longo por stolla: & ainda de cordão não bento, porque segūdo Richardo, & Scoto, nẽ ella, nẽ o calçado se costumã bēzer: posto que em o pontifical se acha a mesma bencão, pera elles, que pera as outras vestiduras sagradas.

¶ Celebrastes sē agoa, ou sem lume? M. & o mesmo 28 se cōsagrou em pão tam misturado, ou corrupto, q̄ já tinha perdida a substancia natural do trigo: ou em agraço, ou vinho tam azedo, ou tam misturado com agoa, que perdeu sua forma substancial de

vinho, né a consagração será verdadeira, posto que pode consagrar em vinho de tal maneira azedo, q̄ ainda não perdesse sua forma substancial. E se acinte celebrou sem lançar agoa em o vinho, he peccado M. mas val a consagraçã. Também he P. M. se celebrou de noite antes que amanhecesse, ainda que poderia celebrar cõ licença do Bispo, ou de outro Superior, por necessidade de comugar ao enfermo que está pera morrer, & não áhi Sacramento, em o qual caso, ainda q̄ sem licença do Bispo absente, parece q̄ se poderia celebrar. Poré despois de passada notauelmente a hora de sexta, he licito quando & onde sem scandalo, & em jejũ se diz. Os religiosos que tem privilegio pera poderem dizer missa despois de meyo dia contem direito comũ, & não preuilegio, mas aproueita pera tirar scrupulos.

- 29 q̄ Celebrastes mais de hũa só vez ao dia. M. saluo em sete casos. O primeiro em dia de Natal, em q̄ se podẽ dizer tres missas, das quaes a melhor maneira de dizer he, q̄ a primeira se diga de noite. A segũda a alua. A terceira a hora de terça, ainda q̄ bẽ se podem dizer todas tres de dia, com interuallo, ou sem elle, hũa despois da outra, cõ tanto que naõ se diga mais de hũa antes que amanheça. O segundo caso he se despois de ter dito missa, vem algũa pessoa notauel como o Bispo, ou algũs romeiros (posto que não sejam de tal stado) que ainda a não ouviram, & a deuem ouvir de precepto. O terceiro, se occorre algum defuncto & áhi costume que o nam enterrem

terrem sem missa. O quarto, se está algú enfermo em necessidade de comugar, & nã áhi Sacramento. O quinto, quando hũ sacerdote té duas igrejas pobres, em cada hũa das quaes deue dizer missa, & nã tem qué a diga em algũa. O sexto, por causa de benzer algũas vodas. O septimo, quando occorre causa, porq̃ (a juizo de bõ varão) seja necessario dizer duas missas. Mas he ã notar, q̃ ainda em os casos sobreditos, naõ he licito ao sacerdote q̃ celebrou hũa vez, tornallo a fazer, se tomou o lauatorio em a primeira missa, porq̃ ja naõ está em jejum, ou se ja té dito duas (saluo em dia de Natal) ou se áhi outro que possa & queira dizer aquella missa necessaria.

¶ Todos os dias se pode dizer missa, saluo á festa fei30ra da somana sancta, nem faz contra isto, o costume que vemos em cõtraíro ao sabbado sancto, por que a missa que se diz agora em elle naõ he de aq̃lle dia, senaõ da noite da resurreiçaõ, posto que pouco & pouco a fraqueza humana a trouxe á hora das outras, como o significa a collecta primeira, q̃ começa. Deus qui hanc sacratissimã noctem, &c. E á festa feira naõ se ha de dizer em publico, nem em secreto, mas sõmente se toma a Hostia que ficou cõ sagrada do dia precedente. Mas á quinta feira da Cea, se pode dizer em publico, & secreto, porque naõ ha texto que o defenda, antes hum capitulo (bem ponderado) o permite.

¶ Deixastes de celebrar (podẽdo) sã justa causa, ao 31
menos tres ou quatro vezes em o anno, as festas
prin-

principaes em que os fieis costumão comûgar? M. posto que não tenha cura de almas: nem tenha prometido de celebrar, nem lho mandem.

32 ¶ Por vossa negligência derramastes em terra o sangue, ou em o altar? M.

33 ¶ Recebestes as reliquias do sanctissimo Sacramento q̄ ficauam em o Calez, ou patena: ainda q̄ folsê pequenas despois de ter tomado o lauatorio? M. o qual se ha de limitar se as recebeo despois de algũ interuallo notauel: mas não se as tomou logo em cõtinente, despois do lauatorio. E outros tem o cõtuario. s. q̄ as pode tomar sem peccado, em quãto está em o altar, té o fim da missa. E o humor q̄ fica em o Calez despois de receber o sangue ate q̄ de todo se seque, ha de ser tratado cõ muita reuerencia, porq̄ está ali o corpo & sangue de nosso Señor Iesu Christo. E por tanto o primeiro lauatorio, despois q̄ o sacerdote cõsume ha de ser cõ vinho, & deue se tomar cõ muita reuerência. E qué toma muitas Hostias pera cõsagrar, & ao tẽpo de o fazer nam se lãbrou senão daquella que tinha em a mão, nam deixam por isso as outras de ser cõsagradas: porq̄ ainda que nam teue intençam actual de as cõsagrar, teue porem virtual que procedeo da actual q̄ teue quando as tomou pera as cõsagrar.

34 ¶ Sêdo obrigado a dizer missa por hũ deixastes de lhe aplicar todo o valor q̄ se chama meio della: applicando tambem parte della a outros? M. por que hũã missa dita por muitos nam val tanto a cada

hum delles, como a q̄ se diz por hũ soo. E por tanto o q̄ he obrigado a dizer hũa missa por hum, ou por que lho prometeo liberalmēte (ou porqueton. ou pitaça delle pera lha dizer) nam cumpre com elle, dizendo tambem por outro: se tacita, ou expressamente não confinte nisso.

¶ Celebrastes em corporaes tam çujos, que causaram grande scandalo? M. de outra maneira parece venial, & nam. M. 35

¶ Celebrastes por algũ fim mortalmente mau, como porq̄ Deos destrua algũ pera seu mal? M. ainda que não, se o faz pera bem seu, & de outros que elle injusta mente auexaua: porque o fim he licito. 36

¶ Recebestes algũa cousa tēporal por preço da missa, ou Sacramētos: ou pollo trabalho de os dar? M. & simonia, mas nam se o recebeo por outro respeito justo, como de sustentaçã, ou cousa deuida por ley ou costume. 37

¶ Estando excomūgado, interdito, ou suspenso do officio por suspēsam mayor, exercitastes algũ acto peculiar propriamente dedicado a vossa ordem? M. & irregular: em q̄ sō o Papa dispensa. 38

¶ Celebrastes missa, ou outros officios diuinos em lugar nã interdito, diãte d̄ pessoas interditas? M. & suspenso da entrada da ygreja. E se celebrou durante a tal suspensam he irregular. O qual (quanto á suspensam, & irregularidade) se ha de etender do que he iſento da jurdiçãõ ordinaria: & não dos que o não sam. 39

¶ Cele-

- 40 ¶ Deixastes de guardar como deueis os interditos geraes, ou particulares? M. & se enterrou algũs excomungados, ou nomeadamente interditos, ou onzenheiro manifesto. M. & excomun.
- 41 ¶ Excomungastes algũa pessoa naõ tendo poder pera isso, estãdo suspẽso, ou sem causa justa, sem scriptura em q̃ se possesse a causa disso, ou deixando notauelmente a forma & ordem deuida, por vingãça, ou por outro fim mortalmente mau? M. cõ obrigacãm de restituir o dãno que por isso se seguiu.
- 42 ¶ Absoluestes algũ excomungado nã tendo pera isso poder, ou sem cumprir a condiçãm cõ que vos foy dado, com danno notauel da parte antes de a ouuir & citar, sendo a isso obrigado, ou em satisfazer, como, & quando deuia por direito, deixastes de guardar em o absoluer, a solẽnidade deuida por menos prezo, ou com danno notauel da parte? M. & se absolueo dos casos da bulla da cea, incorreo em excomunham Papal.
- 43 ¶ Ouuiestes confissões sendo insufficiẽte pa isso? M. & o mesino he, se sem ter pera isso facultade, accinte, ou por ignorãcia crassa, absolueo dos casos & cẽsuras, de q̃ nã podia, saluo é o artigo da morte, mas naõ incorreo em irregularidade nẽ censura algũa. He porẽ obrigado de auisar ao que assi absolueo, se boamẽte, & sem notauel scãdalo o pode fazer, & a restituicã, se por isso se seguiu dãno de terceiro, como se o penitente que era obrigado a pagar algũa cousa, por se ver absolto, deixou de a pagar.

O Concilio Trident. Sessam. 23. Decret. de reformat. cap. 15. diz. Ainda que os clerigos (quando os ordenam) recebã poder pera absoluer, determina o sancto Cõcilio, que nenhũ sacerdote (ainda que regular) possa ouuir confisões de seculares, ou sacerdotes, né seja reputado por idoneo, excepto se tiver beneficio parochial, ou for examinado pello Bispo se a elle lhe parecer necessario, ou per outra maneira julgar ser idoneo, & alcançar a aprovaçam delle, a qual se lhe dará de graça. Nam obstante quaesquer priuilegios, ou qualquer immemorial costume em contrario.

¶ Absoluestes ao que tinha proposito de perseue- 44
rar em peccado M. como de não deixar a mãceba,
de nã restituir o alheio, ou nã perdoar o odio? M.

¶ Por palaura, sinal, ou por qualquer outro modo 45
descobristes o peccado ouuido em confisam. M. &
o mesmo se comutou votos, ou dispensou em elles,
sem ter pera isso autoridade.

¶ Deixastes (ou deliberadamẽte propolestes de dei- 46
xar) as horas Canonicas d'algũ dia todo, ou algũas,
ou parte notauel dellas, sem proposito de as suprir
depois, ou as rezastes notauelmente mal, sem pro-
posito de as tornar a rezar, sem causa que disso vos
excusasse, ou sem a atençam deuida? M. tantas ve-
zes quãtas as deixou, ou propos deliberadamẽte de
as deixar. E ainda q̃ seja peccado não as rezar den-
tro ou fora da igreja sem causa aos tempos deui-
dos, não he porem. M. se se acabam de dizer antes
da

da meia noite. E o q̄ por occupação as não pode dizer a seus proprios tépos, melhor fará antepôdoas, que pospôdoas: por q̄ o primeiro he prouidêcia, & o segundo negligêcia. E não he peccado, mas merecimento por honestas occupações rezar matinas a tarde dantes polla manhaã até Noa inclusue. & a tarde Vesperas & Completas. Porque melhor he anticipando louuar ao Senhor, & despois entêder é outras obras honestas & virtuosas, q̄ impedir hũa obra boa por outra tal, posto que se o fizesse por mais folgar, ou por mais dormir, peccaria venialmente. E se deixou pouca cousa como hũa diçã, ou parte de verso, ainda sem proposito de o tornar a dizer, não he mais de venial, cõ tanto q̄ não o deixasse cõ menosprezo, ou notauel scádolo. E se por esquecimêto, ou inaduertêcia deixou algũa das horas, ou parte notauel dellas, q̄ primeiro ouuera de dizer (assi como se disse a Terça primeiro q̄ a Prima: ou primeiro algũ psalmo, hymno, ou lição de hũa ora, q̄ o que antes della auia de dizer.) Não he obrigado tornar a dizer a Prima, & despois outra vez Terça: né a dizer a parte q̄ deixou, & despois tudo o que já tinha dito, porq̄ balsa que supra o q̄ deixou por esquecimento, ou inaduertencia.

Atudo o acima dito do officio diuino sam obrigados. O clerigo d̄ ordês sacras, ou bñficiado: & o frade, ou freyra, q̄ forê deputedos pera o choro, nã os excusando algũa justa causa das seguintes. A primeira he infirmitade, quando ella he tal, q̄ o rezar
 lhe

He fará nojo, & entã não he necessario rezar outra
 cousa pellas horas, nê ouuillas de outrem. A següda
 he, a súpita occupação q̄ sobrenem, de tal maneira
 que se não pode deixar sem scãdalo, ou peccado. A
 terceira he, a falta do Breuiario: ora acõtecesse por
 sua culpa, ou sem ella. A quarta, he dispêsaçã do Pa
 pa, o qual (ainda q̄ possa) não costuma comúmête
 dalla. A quinta he, nã receber o beneficiado, per si,
 nê per outrem os fructos do beneficio, não ficando
 por elle: mas se outré os recebe por elle, obrigado
 he a rezar, como tambem o he, ainda q̄ não receba
 senão as distribuições quotidianas, & assi o he se po
 dêdo nã quisesse receber os fructus, ou tomar a pos
 se. E se andãdo em demanda ouuesse de receber os
 socrestados despois da sentença, obrigado he tambẽ
 a rezar. E assi o que cõsentio dar todos os fructus,
 em pensam, a qué lhe renúciou em seu favor o be
 neficio, tẽdo a posse delle, ou podêdo a ter. Mas pel
 lo contrario, he excuso o que consentio, que o que
 lhe renunciou o beneficio, ficasse com todos os fru
 ctus, & com o seruiço & administração do benefi
 cio: elle nam tem mais que o titulo.

¶ A atençaõ deuida & necessaria em as horas, cõfi-48
 ste em ter ao principio, intençaõ, ou proposito, actual
 ou virtual de estar ateto a ellas, & é estar ateto a el
 las actual, ou virtualmente, é hũa de tres maneiras.
 A primeira, ás palauras, pera não dizer hũas por ou
 tras, cõfusamente, ou sem reuerência. A segunda, ao
 sentido dellas, pera as entender, & aplicar seu co-

raçã ao que significão. A terceira, as cousas q̄ pede .s. Amor de Deos, sua graça, Castidade, Humildade Fee, Sperança, a gloria do Ceo, & semelhâtes cousas, q̄ comumente se pedê é o officio diuino a Deos ou a seus factos. E a segûda atêçã destes he melhor que a primeira: & a terceira melhor q̄ a segûda.

49 ¶ Ao proposito actual, ou virtual d̄ estar a tẽto satisfaz o q̄ pede, ou toma o breuiario cõ expressa determinação de cõprir cõ sua obrigação, & de rezar como deue suas horas Canonicas; & ainda somete com tomar o breuiario, & jr á ygreja, ou fazer outra cousa semelhãte cõ a mesma intenção de rezar o qual proposito se perde, quando actual, ou virtual mete o não tem de estar atẽto, como o q̄ voluntariamente occupa o pensamẽto, & entende em cousas diferentes, perdẽdo cõ isso a atençaõ, & nã trabalhando por recolher seu spiritu a algũa das acima ditas, como tambem o q̄ deliberadamẽte se occupa em obras exteriores, & que repugnão a dita atençaõ, respectando ao menos as habilidades, & cuidado, do que reza, & assi se occupa,

50 ¶ Daqui se infere, q̄ o escreuer & ler cousa diuersa do officio diuino, he comumente peccado (& ainda M.) se se faz com deliberação, & se em quanto o q̄ o faz reza parte notauel, & obrigatoria dell e, ao menos sem proposito de a tornar a dizer, porq̄ muda cõ isso o de estar atento, que ao principio teue. Sera porem excuso de peccado, o que rezasse com outrem, & propoiesse de suprir despois o q̄ o cõpanhei-

panheiro rezasse, em quanto elle escreuia, ou lia.
Nem peccará mortalmente o que não está attêto,
não atentando o que faz, ou fazendoo por hũa su-
pita imaginaçam, ou em quanto o companheyro
diz hũa palavra, ou hum verso, que não he parte
notauel do officio diuino.

¶ Tivestes em vossa casa molher cõ perigo proua- 51
uel de peccar. M. com ella, por obra, ou desejo, por
ver ou crer, q̄ não deixariéis de peccar cõ ella por
hũa maneira, ou por outra? M. ora fosse sua parêta,
ou cunhada, ou não, ora fosse negra, ou branca es-
craua, ou liure, velha, ou moça. E os capitulos que
dizem, q̄ licito he ao clérigo morar com sua filha,
mãi, irmaã, tia, ou molher de seu jrmão, ou cõ ou-
tras muy velhas, se ham de limitar quanto ao foro
da cõsciencia, quando não áhi o tal perigo diante
de Deos, & quanto ao exterior, quando não sam
por outra parte sospeitosas, nem tem criadas que
o seião, & elle he de boa fama, segundo a mête do
direito diuino & humano.

¶ Fostes soo, a casa de molheres sospeitosas, ou de 32
tal maneira pera vos perigosas, q̄ vos fizessem pec-
car por obra, ou desejo? M. ainda que fossem reli-
giosas, ou comadres.

¶ Frequentastes mosteiros de freiras sem causa ra- 53
zoauel & manifesta, despois de vos ser mandado q̄
o não fizelseis? M. porq̄ soo o cõtinuar sem má in-
tençam, sem dar causa a mal, & sem scandalo, nam
parece peccado, ao menos. M. mayormête tendo.

- que continuar he ir mais que hũa vez.
- 54 ¶ Deixastes de trazer habito & tonsura, como deixando crescer o cabello, ou a barba, & não rapan-do a coroa, ou vestindouos de vestiduras não con-uenientes a vosso estado?
- 55 ¶ Trouuestes armas offensiuas?
- 56 ¶ Cõsentistes fazer em vossa presensa actos feos, & algũ tãto deshonestos de mascarar, de diabolos? &c.
- 57 ¶ Jugastes jogos defesos, ou estiuestes presẽte a el-les, ou a algũ desafio, ou execuçãõ de condenado a morte?
- 58 ¶ Viastes de officio de medico, saluo pa pessoas míseraveis, & vossos achegados, não auẽdo perigo de morte, nẽ cortamẽto de mẽbro, ou queimamento?
- 59 ¶ Fostes carniceiro, ou tauerneiro? posto q̃ em ou-tros officios honestos bem pode trabalhar, & ven-der o fructo de seu trabalho: como he sereuer li-uros, pintar & outros semelhantes.
- 60 ¶ Fostes regatãõ, ou mercador, cõprando pera vẽ-der mais caro? saluo quando vendeo o que lhe so-bejou do que comprou pera se sustentare: ou tem algum trato honesto pera honesta sustentaçã sua & dos seus, maiormente por outrem.
- 61 ¶ Deixastes de benzer a mesa ao principio, ou de dar graças ao fim della?
- Em todos os casos sobreditos, & outros semelhãtes defesos aos clerigos, por soo direito humano se pec-ca. M. quãdo se cometem por desprezo das ordena-ções da ygreja, ou por não querer obedecer: & por
- pre-

presumpção temeraria: ou quando se seguisse graue scádalo: ou graue occasiã de vã gloria, ou luxuria. M. ou algũ peccado seu, ou alheio, que seja M. por direito diuino. E não sendo cousas, pollas quaes (fazê doas) se incorra em irregularidade, ou é excõmunhão lata sententia, parece que não se peccará mortalméte: pois comúmente nê os prelados, nem os subditos, os té por graues peccados: ou porque o costume mudou é elles a pena de M. em venial, ou porque assi foram recebidos des o principio.

Dos Beneficiados.

O Vuestes ou deliberadamente desejaſtes auer por symonia métal algũ beneficio ecclesiastico, ou fostes pera isso medianeiro? M. sem excomunhão, nê obrigação de restituir. E o mesmo se o ouue, ou desejou auer por symonia cõuencional. Mas se o ouue por symonia real, alem de peccar .M. he excomungado, & nenhũ direito té em o beneficio. E assi he obrigado ao renúciar, & restituir os fructus, como (declarádo estas tres species d̃ symonia) se dif se acima pag. 329. §. 58. & c. Onde tâbê se tocou, q̃es rogos seruiços e lououres induzê simonia, & quaes nam. Nam he poreo illicito q̃ o Bispo receba a'lgũ pera seruiço d̃ sua casa, e lhe prometa certo salario, ate q̃ o prouēja de beneficio: se per outra via nam he indigno, cõ tanto que não se faça concerto de o seruir de graça, despois de receber o beneficio.

¶ Algũ vosso parente, ou amigo cometeo symonia em vosso fauor, dando algũa cou'a (sem o vos sa-

berdes) porq̄ vos elegeissem, ou apresentassem, cõfirmássem, ou instituíssem em algũ beneficio ecclesiastico: ou porque vos fizessem collação, prouisam delle: & despois que o soubestes deixastes de o renunciar? M. se se cometeo antes que elle tiuesse algũ direito, ao menos ad rem: mas nã se se cometeo despois, & elle nunca consentio nisso, nem ainda se antes se cometeo, & aquillo não foi causa de sua eleição apresentaçam, ou prouisam: porq̄ aquelle a quem se deu não se moueo a eleger principalmente por isso posto que pera isso lho tiuesse dado.

3. ¶ Tomastes, ou tendes beneficio, sabendo q̄ nã tendes bõ titulo? M. com obrigação de o deixar, & restituir os fructus leuados: ao menos despois q̄ soube, ou deuia saber que não tinha bom titulo.
4. ¶ Destes algũa cousa a outrẽ, porq̄ vos não auexasse sobre beneficio, em que não tinheis direito, ou nã mais de direito imperfecto, q̄ se chama ad rem, ou inda q̄ tinheis direito perfecto e a propriedade, não tinheis porẽ a posse? M. Ainda q̄ parece, q̄ o q̄ bẽ soubesse per si, ou per outrem, q̄ tem bõ & perfecto direito, & pollo poder do aduersario, ou por impotencia não podesse alcançar a posse, poderia dar algũa cousa: não com intenção de cõprar a posse, senão de tirar aquelle illicito impedimẽto. Assim tambem parece, que he licito em o foro da cõsciẽcia (cessando todo outro engano) remir a pensam posta em o beneficio. Ainda q̄ em o foro exterior he necessario licença segũdo o stillo de Roma. Mas

nem em hum foro, nem em outro, he licito dar dinheiro por constituir pensam sobre beneficio.

¶ Ouuestes algũ beneficio por vossos rogos, ou de outrẽ, sendo indigno: posto q̃ o ajaes mister? M. & symonia. O qual se ha de entẽder, quãdo o rogo se dá & toma como preço, por q̃ de outra maneira ainda q̃ seja peccado de outra especie, não he porẽ symonia. Porquãto nunca rogos nem lounores induzem symonia, senão quãdo se tomão & dã como preço, ou bem, q̃ se pode apreçar. Mas tambẽ pode rogar por si se he digno & tem necessidade, & o beneficio he simple. Não porẽ se tẽ cura de almas, ainda q̃ seja bõ & letrado. O qual tambẽ se ha de entẽder onde o regimẽto da ygreja vay como deue: mas não como vay em nosso tẽpo, porque se o tal o pede principalmente pera aproueitar, não pecca ou (ao menos) nam mais de venialmẽte.

¶ Destes, ou emprestastes dinheiro, ou outra cousa tẽporal a alguẽ, principalmente pera q̃ rogasse ao que vos podia dar beneficio q̃ volo desse, ou o recebestes pera isto? M. & symonia, posto que rogar que rogue pollo q̃ he digno: ou rogar elle mesmo que lho dem por seus merccimentos, & menos principalmente pollos rogos, nam he illicito.

¶ Por dinheiro, ou pẽsam renũciastes spectatiua, referua, ou outras letras do Papa q̃ tinheis pera algũ beneficio? M. & symonia. Mas não se renũciou seu beneficio com intençaõ, que se dê a hum tal, cõ tãto que se faça sem pacto posto que a vontade soo

de fazer pacto se outro effecto, he symonia mētal.

8 ¶ Renúciastes o beneficio em fauor de outro. referuado a pensam pera vos, a qual o outro logo vos remio dādo vos tātā soma? M. & symonia diante de Deos, se verdadeiramēte o fez em fraude de symonia: vendēdo o beneficio per hūa via, por o não oufar de vēder por outra, & ainda se presume por tal diāte dos homēs. O qual não parece ser así, se a pēsam se remisse cō licença: & não se prouafse algum outro indicio: por tudo isto ser licito, & se fazer muitas vezes, sem por isso se presumir symonia.

9 ¶ Cōcertastes uos cō outro, dizendo. Eu porei meu beneficio em tal parente vosso, & vos ponde o vosso em tal parente meu? M. & symonia: porqueto do pacto, cōdição, & concerto, a causa. Ainda q̄ hūpoer seu beneficio em o parēte de outro, cō sperança que o outro porá o seu em outro seu parēte, sem pacto, mas cō soo confiança, nam parece simonia. O Cōcil. Trident. Sess. 22. cap. 11. poem excomunhão referuada ao Papa cōtra os q̄ vsurpāo os bēs da ygreja, ou pōe beneficios em coroças, de qualquer stado & qualidade q̄ sejam: & q̄ não sejam absoltos sem restituirem inteiramēte tudo á ygreja, ou seu administrador, ou ao beneficiado, como se verá a diante, cap. 12. das excomunhões. §. 101.

10 ¶ Deixastes de restituir, ou tardastes notavelmēte de restituir o dinheiro q̄ recebestes por symonia, á ygreja a que se fez a injuria: de maneira que nam viesse parre delle ao culpado: Ou senão si pode fa-

zer a ella sem que o culpado ouueſſe ſua parte, deſtaſtes de a dar a outra ygreja, ou a pobres, com auctoridade do Superior? M.

¶ Deſpois de auido o ſegũdo beneficio curado, dig-
nidade, perſonado, & tomada a poſſe pacifica, ou eſ-
tar por vos q̃ a não tomaf eis, deſtaſtes de renũciar
o primeiro deſta qualidade em as mãs do ordi-
nario, ou de quem por direito deueis? M. E por o
meſmo direito perde o primeiro por hum Conci-
lio, & o ſogundo por hũa extrauagante: & fica in-
habilit pera qualquer outro, & pera ordẽs.

¶ Tomafteſ beneficio curado antes de chegar a vi-
te cinco annos ſem diſpenſação do Papa? M. & he
nulla a collação: & he obrigado ao deixar com os
fructus, ſenão ſe remedeia pollo Papa. O meſmo
he ſe tomou dignidade, ou perſonado ſem cura, ex-
cepto que o Biſpo pode diſpenſar em eſtes, com o
que comprio vinte annos.

¶ Nam ſendo legitimo, tomafteſ beneficio curado
ſem diſpenſação do Papa: ou ſimple ſem a do Pa-
pa, ou Biſpo? M. E faz que nam tenha direito em
elle, & he obrigado ao deixar, ſenã ſe remedeia por
ſufficiente diſpenſação.

¶ Deſpois de alcãçado beneficio curado, com poſſe
pacifica deſtaſtes de vos ordenar de miſſa dentro
em hũ anno, & paſſado elle retiveſteſ o beneficio?
M. porque (ipſo facto) perdeo o direito q̃ em elle
tinha: ainda q̃ o Biſpo pode diſpenſar por razão do
ſtudo que dẽtro de ſete annos nam ſeja obrigado a

se ordenar d' missa, cõ tãto, q̃ se faça Subdiacono d' tro do ano, em q̃ se auia de ordenar d' missa. A qual d' pensacãm nã aproneita ao que nã vai estudar.

15 ¶ Sendo beneficiado de ordẽs menores, casastesuos per palauras de presente, & despois retiuestes o beneficio? M. porq̃ pello mesmo direito o perdeo, de maneira que nã o recobrarã, ainda q̃ a molher se meta freira, antes de consumir o matrimonio, posto q̃ o matrimonio nã velesse por algũ impedimẽto extrinseco, como de parentesco, ou cunhadio, se ouue cõsentimento. Não he poreĩ o mesmo do q̃ casa por palauras de futuro, nem do de ordẽ sacra, que se casa per palauras de presente, por q̃ este (ipso facto) nã perdeo o beneficio, ainda q̃ por isso possa ser priuado.

16 ¶ Deixastes de residir em vosso beneficio, nã vos excusando algũa causã justa? M. Hũa das justas causas q̃ excusa por cinco anos, he estudar Theologia, & o ensinalla excusa pera sempre, ainda sem licençã do prellado, porque a dá o direito. E o mesmo he dos que studan, ou lem direitos, ao menos Canonicos. Em as outras sciencias requere se licençã do Bispo, posto que onde ha costume cõtrairo, não he necessaria. Tambẽ he causa legitima pera não residir, morar em seruiço do Papa ou de seu Bispo. Cõ tanto que morem cõ elles, principalmente pollos servir, & nã por ambicãm, & porque os prouejam de beneficios. E ainda que o que se absentã sem causa prouauel com licençã, ou sem ella, pecca, nã parece

rece porê que seria obrigado a restituir os fructus até ser condemnado. O Concilio Trident, em a Sess. 25. c. 1 de reformatione, acerca desta materia manda o seguinte. Por direito divino está mandado a todos os q̄ tem curas de almas q̄ conheçã suas cue-lhas, & as pastem, cõ lhe pregar a palavra de Decs, ministrarlhe os Sacramentos, & darlhe bõ exem-plo, que tenha cuidado paternal dos pobres & ne-cessitados, & tratem os outros officios de pastor. O que tudo se não pode cumprir, se não velam sobre sua manada, & não assistem, & se acham com ella. Quê não residir contra a forma que o mesmo Con-cilio ordena, nã fará os fructos seus, porque o bene-ficio se dá pollo officio, & o Euágelho diz ser digno do jornal o que trabalha. E sam Paulo, quem nam trabalha não coma. Pollo qual alé do peccado M. em que incorre, he obrigado todo tempo que nam residir a restituir os fructus, pro rata, & nã os pode ter com boa consciencia, & ha es de aplicar o prellado á fabrica, ou aos pobres, naõ obstante qualõr privilegio, absentandose com causa & licença, dei-xará vigairo idoneo aprouado pello ordinario cõ salario conveniente. E o prellado nam dará a tal li-cença senam per spaço de dous meses, excepto por graue causa. E se citado por elle, for contumaz & nam quiser residir, o poderam compeller per cen-suras ecclesiasticas & privação dos fructus, & ain-da do beneficio. Pera o que lhe naõ valerá nenhum privilegio, licença nẽ exempçam, ou statuto, ainda que

que jurado, ou confirmado per qualquer autoridade ou costume em contrario.

17 ¶ Deixastes de rezar as horas Canonicas? Malé de pecar, como & quando acima se disse .§. 46. E he obrigado a restituir os fructus, conforme ao Concilio Lateranense, que diz, que quem quer q̄ tiuer beneficio, cō cura, ou sem ella, & passados seis meses despois que o tiuer, sem impedimēto legitimo, deixar de dizer o officio diuino, naõ ganhe os fructus d'elle pello tēpo que naõ rezar, antes seja obrigado aos gastar ē a fabrica do beneficio, ou em esmollas de pobres, como cousa injustamente tomada, & o que naõ deixar de rezar mais que hũ mes, hũa somana, ou hũ dia, he obrigado a restituir o q̄ lhe couber por elle contando pro rata. s. soldo á libra, cō tanto q̄ o deixe de fazer despois de seis meses. Nē he obrigado a gastar os ditos fructus em a fabrica da igreja do beneficio, porque basta que se dé a pobres. O sobredito: porem naõ ha lugar em as distribuiçōes quotidianas das igrejas cathedraes, collegiaes, & outras, onde as ha, em quāto obriga a restituir os fructus injustamēte leua los as fabricas, ou aos pobres, porque em aq̄llas parece que se deuem, aos que se achará em as horas os dias que elles naõ rezará, pera os quaes crecem segundo direito. Porq̄ o mal tomado nã se ha de restituir aos pobres, nē a outras obras pias, senão quando a elles se toma mal, ou naõ se sabe a parte a que se tomou mal. E se os desse pera a fabrica da igreja, ou aos

pobres, não seria liure de os restituir aos conegos, ou beneficiados pera quem creciam. E se podesse auer remillaõ liberal delles, seria liure sem ser obrigado a lhos restituir, nã a fabrica, nã a pobres. Mas nã he obrigado a restituir os fruõtos do beneficio por estar em peccado. M. occulto, ou notorio.

¶ Recebestes igreja parrochial sem intençã de vos ordenar de missa, mas pa receberdes os fruõtos della por algũ tempo, & de pois: casardes uos. M. com obrigaçam de restituir os que leuou durando a tal intençã, ou de mudar a vontade, & fazerse sacerdote. Nem pecca menos quẽ lho dá com tal intençã. O mesmo parece do que toma outro beneficio cõ intençã de não ser clerigo, o qual parece justo. A inda q̃ o cõtrairo se poderia defender, & se proua pelo c. i. de filijs presbit. & outros textos, que prouã poder hũ ter beneficio simple, & ordẽs menores, & nã curado, nẽ ordẽs sacras, posto q̃ o sobredito se pode saluar em o q̃ quer mudar o stado clerical em secular. Verdade he, que o cap. Commissa, nã fala de não da igreja parrochial. E o mesmo he do que ao começo teue vótade dẽ ser clerigo; mas dẽ pois a mudou & teue beneficio, por q̃ peccou. M. cõ obrigaçã de restituir o que leuou despois de mudar a vontade, se outra vez a não reformar, posto que outra eouza parece, do que começou a duuidar, & propos de ser clerigo, se lhe não armasse mais outro stado, & de o não ser se lhe armasse, porque não he a mesma rezam. E ainda o que toma hum beneficio com

- com intençam de o deixar, se lhe derem outro maior, posto que algũs digam outra cousa, com tanto q̄ faça o q̄ deue é o primeiro, em quãto o tiuer.
- 19 ¶ Dãnicaites, ou deixastes dãnificar notauelmente, ou pder os edificios, vinhas, ou outras herdas da igreja? M. cõ obrigaçã de restituir, ou os refazer.
- 20 ¶ Estãdo suspenso do beneficio, ou excomũgado por Canõ, ou por homẽ, recebestes, ou gastastes os fructos, como se o nã estiuereis? M. porq̄ o suspenso do beneficio, nã pode tomar dos fructos delle senã pera substitetar estreitamente, a si & aos seus, & isto senão tem bẽs dõde viua, & o excomũgado ne hũa cousa. E porq̄ isto se ha de entender do excomũgado, que podendo sair da excomunhã nã sae, & do suspenso que não pode sair della, parece que ha pouca differença antre o suspenso do beneficio por contumacia, & o excomungado.
- 21 ¶ Gastastes superflua nente notauel soma dos fructos de voſso beneficio cõ mãcebas, ou em outros maos & vãos vsos, sem respeito de piedade, ou pobreza, & se outra causa razoauel, mais daquillo q̄ podeis gastar em voſsa honesta & conueniente substitentaçã? M. com obrigaçã de restituir, porq̄ obrigado he o beneficiado a gastar em obras pias, tudo o que lhe sobeja tomando o necessario pera seu conueniente mantimento. Mas hẽ pode gastar tudo por respeito d̄ pobreza, ou piedade, & tãbem o pode fazer por algũa outra causa razoauel, como ter gastado outro tãto do seu proprio é proueito da igreja.

E como he a honesta & cōueniente hospedaria, ou a necessidade de outrem o nã poder auer em outra parte, & nã lhe ser a elle honesto venderlho. Como tambe he a remuneraçã & paga dos seruiços honestos, alsi de seus parêtes como dos estranhos, & como he a de casar irmaãs & parêtas pobres cõ maridos iguaes, & ainda filhas spurias, & incestuolas, mas nã lhe pode dar pera casarê cõ outros de mais alto itaão. Pello qual disse Mayor, q̃ o clerigo nobre q̃ tem filhas, naõ lhes ha de dar casamento conforme a nobreza de sua casa, senão conforme a sua pobreza. O qual não se ha de entêder de tal maneyra que queira dizer q̃ nenhũ respeito se ha de ter à nobreza de sua casa, senão somente q̃ não tanto, como se fosse legitima, ou se a dotasse dos bês patrimonias. E ainda por boas razões, parece q̃ hũ clerigo de baixa casta sobido a algũa dignidade, poderia & deueria dar mais casamêto a sua filha bastarda das rendas da igreja, que seu irmão mayor leigo, ficando em sua baixeza, a sua filha legitima, ou por outras algũas causas razoaucis. Mas do q̃ podia gastar em sua honesta & conueniente sustentaçã, nã seera obrigado a restituir, ainda que o gastasse em maos vsos, porque daquillo podia gastar, como dos fructus de seu patrimonio.

¶ Fizestes, ou deliberadamête propofestes fazer testamento dos bês ganhados por respeito de vosso beneficio, ou igreja, ou fossem mouês, ora de rayzẽ M. ainda que fosse pera remuneraçam, ou pera obras

obras pias, pera as quaes antre viuos per via de cõ-
trato, podera dar & gastar. O qual he verdade olhá
do o direito comũ: porem por costume pode testar
do mouel de pouco valor pera obras pias, & remu-
neraçã de algũs seruiços. Mas o costume que os
clerigos testem, como & pera o que quizerem, dos
bês, mouês adquiridos por rezam da igreja, como
dos patrimoniaes, nã val nada, né os excusa. ao me-
nos em o foro da consciencia, porque nã somente
he contra o direito humano, mas ainda contra o
natural diuino, posto que o costume de testar pera
obras pias, valeria in vtroque foro, por nã ser con-
traio senã ao direito humano, & o mesmo he do
privilegio Apostolico, & do costume. E por conse-
guinte paccã os clerigos & Bispos, q̃ por privilegio
apostolico ordenã dos bês ganhados por rezam de
suas igrejas & beneficios, senão pera obras pias, ou
por respecto de piedade, ou pobreza. E dos bês pa-
trimoniaes, & de seus fructos, pode o clerigo testar
co no quiser, ainda q̃ tenha bñficio & vicia de seus
fructus, porq̃ posto q̃ tenha patrimonio sufficiente
pera a honesta substetaçã de seu estado, & dos seus,
& pera fazer esmolaz, pode receber beneficio eccle-
siastico, & seruidoo como deue, viver de seus fru-
ctus, & guardar os de seu patrimonio, pa dispõr del-
les e sua vida ou morte como quiser, se he idoneo
pera o beneficio, & tomãdo sem algũ mau fim, &
quãdo nã toma dos fructus delle mais do q̃ ha mis-
ter pagallar, segũdo a qualidade do dito beneficio,
ainda

ainda q̄ segūdo a d̄ sua pessoa tenha necessidade de todos. E o beneficiado, q̄ tem diuidas (ainda q̄ as fizesse por causas vaās & más) pode, & deue pagallas das rendas da igreja, senāo tem outros b̄es de que o possa fazer, nā como diuidas de beneficiado, senāo como de qualquer outro pobre.

¶ Em tēpo de grande necessidade de pobres enthesourastes, ou cōprastes herdades, do q̄ vos sobejaua das rendas de vosso beneficio? M. ainda que o fizesse pera proueito vindouro da igreja, & pera releuar a necessidade vindoura dos pobres. Posto q̄ fazer isto em tempo que nāo ha grande necessidade de pobres he louuauel.

¶ Rezastes, ou celebrastes principalmete polas distribuições, ou pollo q̄ por isso vos dariā? M. e simonia. O qual he verdade, se o fez por aquillo, como por preço do que fazia, ou de seu trabalho, mas nā se o quis por outros respectos, como per via de sustentaçam, ou por cousa deuida por ley, ou costume, nē tampouco peccou se o fez mais por Deos, & por fazer o que deuia, que por ganhar, extimando mais o seruiço de Deos, que o ganho temporal que por isso auia de auer, ainda que o nā fizera senāo sperara o tal ganho. Porque neste caso o ganho nā he fim principal da oraçam, pois nam se faz tam somente por amor d'elle, nem tanto por elle como por outro respecto.

¶ Recebestes as distribuições quotidianas sem vos achardes em as horas, nāo tendo excusa de infirmitade,

dade, ou justa necessidade corporal, d' proueito eui d'ete da igreja, ou outra que as ordenações della té por tal? M. cõ obrigaçã de restituir, se os outros conegos, ou beneficiados lho não quitarem. E ainda que lho quitẽ, se o fazem em fraude da ley, quitando geralmente hũs a outros, pera que sempre as recebã, posto que se absentem sem causa razoauel.

26 ¶ Fostes ao choro notauel m'ete tarde, ou f'astes uos delle notauel m'ete antes q' o officio se acabasse s' causa razoauel, & leuastes as distribuições daq'lla hora? M. cõ obrigaçã de as restituir. Mas cõ causa razoauel (como por recreaçã do spiritu cãfado, ou semelhante, sem scãdalo dos outros) não he illicito. E se nã deixou parte notauel, ainda que fosse venial não seria porẽ. M. n'ẽ o obrigaria a restituir. E parte notauel pera effecto de peccar em as horas, parece q' he d' seus começos ate o hymno inclusiuẽ, mas pera effecto d' perder as distribuições quotidianas, o Concilio de Basilea & os statutos communmente tem por parte notauel, des o começo das horas ate o fim do primeiro psalmo.

27 Tivestes, ou tendes muitos beneficios diuersos em titulo, & não os renũciastes despois do Cõcilio Trid'etino, passados seis meses, & recebestes os fructus delles? M. & restituiçã dos fructos, que passado o dito t'po recebeo. Sobre o qual ordenou o mesmo Concilio, Sess. 7. capit. 4. & Sess. 24. capit. 17. Que a quaesquer pessoas ecclesiasticas (ainda que sejam Cardeas) não se de daqui em diante mais que hũ
soo

Soo beneficio ecclesiastico, o qual se lhe não bairar
 pera sua honesta sustentação, poderse lhe ha dar ou
 tro simples suficiente, com tanto que não requeri-
 ra pessoal residencia. E isto não somente quanto ás
 igrejas cathedraes, mas ainda a todos os beneficios
 seculares & regulares, posto que pertençam a co-
 mendas, de qualquer titulo & qualidade que sejá. E
 os que ao presente possuem muitas igrejas parro-
 chiaes, ou hũa cathedral, & outra parrochial, de to-
 do em todo, sejam obrigados a deixalas dentro em
 seis meses, ficando lhe hũa só parrochial, ou cathe-
 dral, não obstánte quaesquer dispêsações, ou uniões
 em sua vida. E de outra maneira não as renunciando,
 assi as parrochiaes como todos os beneficios, se-
 jam ipso iure auidos por vagos, & como taes liure-
 mente providos a pessoas idoneas. E os que de an-
 tes os tinhã, se passado o dito tẽpo os retiuereim, nã
 possam cõ boa consciencia lenar os fructus delles.

¶ Sã causa legitima deixastes de dar a vosso parro- 28
 chiano o sacramẽto da penitencia, ou da Eucharis-
 tia, as vezes q̃ era obrigado a se confessar & comũ-
 gar? M. & o mesmo he se lho deixou de dar outras
 vezes, em q̃ não era obrigado ao receber, mas que-
 riao & pediao. Porẽ se deixou de lho dar com cau-
 sa legitima seria excusado. Como he deixar por isso
 outras cousas tanto ou mais necessarias a seu cargo
 spiritual, ou ver que por vaidades, ou scrupulos ex-
 cusados se quer confessar muitas vezes.

¶ Deixastes de dar licença a vosso parrochiano que 29

vola pedia affincadamête pera se confessar a outro idoneo? M. quando lha negasse por paixã, ou sem algũa causa particular que lhe parecesse justa.

30 ¶ Recebestes beneficio ecclesiastico, sabêdo, ou auêdo de saber q̄ estaueis irregular, suspenso, excomulgado, ou interdito? M. & não val seu titulo.

31 ¶ Deixastes d̄ dizer, ou de m̄dar dizer tâtas & taes missas em o lugar onde creis obrigado sê justo impedimêto, ou não supristes as q̄ deixastes, como de uieis? M. E posto que não ha texto que diga quãtas & quaes ha de dizer, o Abbad, Rector, & Cura, ha se porem de guardar o costume da terra, & os q̄ são capellães de algũas capellas, ou de collegios, ou de senhores, hã de guardar o q̄ está assentado em suas fundações, doações, ou concertos. E parece q̄ que se obriga a dizer missas a hũ, não se deue obrigar a celebrar por outros até que cumpra cõ elle. O cargo annexo ao beneficio, q̄ obriga ao q̄ o tem a celebrar cada dia, não se ha de entêder de todos os dias, senã samente daquelles em que mais frequentadamête poder, salua sua honestidade, & reuerencia de uida ao sanctissimo Sacramento. Mas o cargo que obriga hũ, a celebrar por si, ou por outrem, se ha de entender de todos os dias.

32 ¶ Estiuestes presente a algũ matrimonio clandestino? M. E o mesmo he se recebeo algũs, sabendo ou deuendo saber, que antre elles auia impedimento de consanguinidade, ou algum outro.

33 ¶ Dêstes o Sacramento da eucharistia a algũ enfermo

mo que estaua em perigo prouauel de arreueſſar, por ter toſſe, ou não poder reter couſa algũa em o ſtamago, ou por outra cauſa? M.

¶ Por voſſa negligencia, corrompeoſe, ou apodre- 34
ceo a Hoſtia do ſanctiſſimo Sacramento da Eucha-
riſtia, ou a comeram ratos, ou eſteue em prouauel
perigo diſſo? M.

¶ Induziſtes alguẽ q̃ prometeeſſe, ou juraaſſe de eſco 35
lher ſepultura em voſſa igreja, ou que a nã mudaa-
ſe ſe a tinha ja eſcolhida? M. & excomungado de
excõmunham reſeruada ao Papa.

¶ Enterraſtes em ſagrado ao q̃ morreo em pecca- 36
do notoriõ mortal? M. & o meſmo he, ſe por reſpei-
to de algum ganho, deu indulgencias falſas em ſua
igreja ſe as pregou, ou permittio pregar, por ter par-
te do ganho ou por outro reſpeito.

¶ Nã ſabendo o que neceſſariamente ereis obriga- 37
do a ſaber, deiaſtes de o aprẽder, ou de renũciar o
beneficio, ou cargo, ou de vſar do officio q̃ não ſa-
bieis? M. o que o ſacerdote he obrigado a ſaber, em
quãto he obrigado & deputado a celebrar miſſa &
officio diuino, he cantar, ler, & cõſtruir. E em quan-
to he miniſtro dos Sacramẽtos, ha de ſaber qual he
a materia & forma de qualq̃r delles, & a maneira
deuida de os miniſtrar. E em quanto he confeffor
& juiz do foro interior da conſciencia, obrigado he
a ſaber o acima conteudo em o capit. 4. per todo o
capit. E ainda que hum ſeja idoneo pera hum be-
nificio, ſe porem o não he pera o que tem, por

rezam do lugar, ou pessoas a elle subjectas, deueo deixou por permutaçã, ou de outra maneira, ou fazerse idoneo, ou não o podem absoluer.

38 ¶ Por vossa negligencia algum vosso freignes morreo sem consillam, e comunhãt M ainda q etthiue se doente de peste, ao qual (se estava em o campo) podera ouuir de longe apartado, & se estava em casa, & não podia sair fora com algũa cousa defensiva contra o ar corrupto (como sam vinagre, fogo aceso & outros) o podera fazer, porque pode ser q alem da necessidade de se confessar, teria tambem o enfermo outra de conselho, por cuja falta deixaria de fazer, ou mandar fazer algũa restituicãm necessaria, ou outra cousa semelhante, com que se cõdennaria, ou cõ que (por ficar sã) podia desesperar. E o cura he obrigado a trabalhar polla saluaçam de sua ouelha, sobpena de ser mao pastor, & mercenario, que não poẽ a vida por ella.

39 ¶ O Concilio Trid. Sess. 22. em o Decreto de obser. in celebrat. missæ, manda que se defendam em as igrejas, todas aquellas musicas, de orgãos, ou de vozes, em que ha mistura de algũas cousas indecetes, & deshonestas, todas as obras seculares, praticas profanas, vaãs, passeos, & quaesquer outras inquietações, pera que verdadeiramente se diga, & pareça igreja do Senhor, & casa de oraçã.

40 ¶ Assimelino manda q seja o pouo ensinado, qual he, & dõde nasce principalmente, o precioso, & proprio celestia fructo do sãctissimo Sacramẽto.

¶ Obri-

¶ Obrigá tambẽ aos curas, que em os domingos & 41
festas, declarẽ ao pouo algũa cousa do Euangelho
em special, o q̃ toca ao misterio da missa, & q̃ amoe
stem aos freigueses, q̃ continuẽ suas igrejas, ao me
nos em os Domingos & festas principaes.

¶ Dos pregadores.

O Sancto Concilio Trid. sess. 5. de reformat. ca. 1
2. Manda, que nenhũs religiosos de qualquer
religiam & ordem que sejam, nam possam pregar
sem primeiro serem examinados por seus superio-
res, de sua vida, costumes, & sciencia, & por elles
aprouados, ainda que seja em as igrejas de sua reli-
giam. E com sua licença (antes que comecem a pre-
gar) serem obrigados a apresentarse pessoalmente
aos Bispos, & pedirhe sua bençã. E em as igrejas
que não sã de sua ordem, em nenhũa maneira po-
deram pregar sem sua licença (alem da de seus su-
periores) a qual lhe elles concederã graciosamẽte. 2
¶ E se algũ pregador semear algũs erros, ou scanda-
los em o pouo, ainda que pregue em moesteiros de
sua ordem, ou de qualquer outra religiam, o Bispo
lhe poderã suspender a pregaçam. E pregando al-
gũa heresia, procederã contra elle segundo ordem
de direito, ainda que seja exempto por geral, ou spe-
cial preuilegio, o que fará com autoridade, & co-
mo delegado da See Apostolica.

¶ Em a Sess. 24. cap. 4. manda, que nenhũ pregador 3
secular, ou regular presuma pregar (ainda em as
igrejas de sua ordem) contradizendo lho o Bispo.

¶ Pregastes publicaméte sem ter legitima licença, ou sem officio pastoral de Bispo, ou cura? Legitima he a licença, que dá o cura pera sua parochia, por q̄ tem poder ordinario pera pregar, & por conseguinte o poderá delegar, ainda que nã pode dar officio pera pregar fora della, senão he Bispo.

5 ¶ Pregastes estando em P. M. (lembrouvos) sem terdes contriçã delle? porque o acto de pregar (ao menos por ley humana) he acto peculiar, dedicado á ordem do Evangelho.

6 ¶ Sabendo, & aduertindo, mentistes em a pregaçã contra a verdade da doutrina da fé, bõs costumes, das historias dos sanctos, dos Prophetas, & de milagres, ou de qualquer outra cousa, dizêdoa como palavra de Deos, pera amoestar, induzir, ensinar, persuadir, ou mouer os ouuintes? M. Porque qualquer cousa destas q̄ diz o pregador, ha de ser verdade, ou elle a deue dizer como incerta & duuidosa, pois Deos não ha mester nossas mentiras, ainda que ou tras que não cõuem á pregaçam, naõ sam mortaes, senão causam graue scandalo.

7 ¶ Pregastes cousas inutiles. f. muitas questões speculatiuas de Theologia, & ainda de direito Canonico & civil, de Poesia, & Philosophia, de feitos Romanos, & cousas semelhantes, contra o que diz nosso Redemptor, Prædicate Euangeliũ? M. Ao menos quando excedeo notauelmente, aduertindo nisso.

8 ¶ Pregastes por louuor, ou gloria humana, poendo em isso vosso vltimo fim, ou por dinheiro, q̄ rédo

por

por preço da pregação, ou trabalho della. M. E he venial se pregou principalméte por gloria & louvor, & por dinheiro, se poré não pos em isso seu vltimo fim, nem o toma por preço. Mas não he peccado (nem ainda venial) fazello principalmente pollo que deve, & segundariamente pollo outro, referindo a bom fim de sustentaçam, de mayor authoridade, ou de proueito.

¶ Mesturastes as palauras de Deos em a pregação fabulas, graças jocosas, pa prouocar a rir, & delectar os ouuintes. he communmente venial, porque não se deve fazer por reuerencia da palaura de Deos. 9

¶ O pregador religioso, que em as pregações detrahe dos prelados ecclesiasticos, & sacerdotes, mayor méte por agradar aos leigos, pecca. M. E o mesmo se retrahe o pouo de ir a suas igrejas parochiaes. Entendese este detraher, quando se faz nomeadamente, ou por taes circunloquios, que tanto montam, como o proprio nome, porque em geral não lhe he vedado tocar em vicios de prelados, com tanto q̄ seja com tento, com palauras & razões que não scandalizem. E o mesmo se ha de entender dos pregadores q̄ não sam religiosos, quanto ao peccado, mas não quanto á pena que poem a Clementina. 10

¶ Pera tudo isto faz o q̄ o Papa Leo decimo vedou aos pregadores, em o Cõcilio Lateranense, q̄ nam preguem ao pouo milagres falsos, ou incertos, nem prophecias que não sejam aprovadas pella sagrada Scriptura, nem ousem detraher aos prellados da

ygreja. E fazêdo o contrario, alem das penas q̄ por isso incorré pollo direito, incorrem em sentença de excomunhão, de que não podem ser absoltos senã pollo Papa, excepto em o artigo da morte.

- 12 ¶ O pregador religioso, q̄ em suas pregações retraher os seculares de pagarem os dizimos, Pecca mortalmente, & he excomungado: ainda que não os deixem de pagar.

¶ *Capitulo 28. Como se ha de auer o confessor com o Penitente, em o fim da confissão.*

- 1 D Es pois que o penitente disser, o que lhe lembra de seus peccados, ha lhe o confessor de ensinar a verdade das cousas em que o vio errar. s. em cuidar que he peccado o que o não he, & que o nam he, o que o he: em ter o venial por mortal, & o mortal por venial: principalmente em aquillo em que he obrigado ao saber. E conforme a diuersidade das qualidades dos penitentes, a hũ amo estará a mayor cõtrição de seus peccados: a outro cõsolará, a outro persuadirá humildade, & modestia: & a outro speranza em Deos, & despois q̄ lhe perguntar o que lhe parecer necessario, faça lhe cõcluir a confissão. Dizendo, pecquey em aquelles peccados, & em outros muitos, de que me nam lembro, por pensamento, palauras, obras, & por muytos bẽs que deixey de fazer, &c. E faça com elle, que proponha de nunca mais (mediante a graça de Deos) cometer peccado mortal algũ dos
- con.

confessados, nem outros: & se doa delles, & proponha de os euitar, mas não lhe faça fazer voto nem lhe tome juramento, nem prometimento disso: nem que fará tal, ou tal cousa que lhe he mandado, porque basta que proponha, & diga que o fará: se o direito nam manda expressamente, q̄ faça primeyro algũa cousa.

¶ He de notar, que o cōfessor não ha de julgar facilmente por mortal, o peccado q̄ não sabe de certo se o he, & onde as openções sam diuersas: porque nam enlace ao penitente, pois não he obrigado a determinar de todos os peccados que ouue, se sam mortaes, ou nam: mas somente daquelles q̄ claramente consta que o sam. Dos outros basta q̄ duuide, & se aconselhe cō letrados: ou q̄ elle mesmo o stude, & diga ao penitente q̄ torne despois a elle. E se isto não pode fazer tam prestes, absolua-o, encarregandolhe q̄ em aquella duuida se aconselhe, com tal, ou tal letrado em special, ou letrados em geral: & faça o que por elles lhe for aconselhado, porq̄ o penitente q̄ está aparelhado pera o assi fazer sufficientemente está cōtrito pera se absoluer: senam tem outra cousa que a isso repugne.

¶ E se diz q̄ nam quer, ou não pode fazer isto, ou a quillo, a q̄ (sem duuida & necessariamente) he obrigado como he restituir o alheo, deixar o odio mortal, a máceba, o amor & afeição carnal, mortalmente maa, ou outra cousa semelhante) em nenhũa maneira o absolua, porque sem duuida peccaria mortal-

mortalmente fazendo: como se já em o principio disse. E quando se trata sobre se he peccado mortal, ou não, em duvida, deue escolher o côfessor (& ainda o penitente) a openião mais segura, mas quando se trata sobre se he obrigado ou não, a fazer ou dar tal cousa, ou a padecer pena, ha entam o confessor de escolher a openião mais benigna.

4 ¶ E se o acha obrigado a algũa restituçam, ou satisfacão de algũs bẽs do corpo, alma, hõra, ou fazenda, deue o induzir a que tenha proposito de satisfazer, & restituir o mais cedo que boamente poder, & auise o que dilatando demasiadamente torna a peccar mortalmente, & a perder a graça q̄ polla confissão & absoluiçam alcançou, & ainda se em a confissão passada prometeo de restituir, & nam restituhio, nam o ha de absoluer, até que restitua: senam poucas vezes.

5 ¶ Se o penitente nam está excomungado, mas tem algũ peccado, de que o proprio côfessor o nam pode absoluer, nẽ por priuilegio da ordẽ (se he religioso) nẽ por bulla do Papa se o penitente a nam tẽ: nem cõ licença do Papa, Nuncio, Bispo, ou outro q̄ lha possa dar, absolua o de aq̄lles de q̄ pode, & remetao ao Superior, polla absoluiçam dos reservados: os quaes somente lhe cõfesse, pera q̄ delles o absolua ou remeta a absoluiçam ao primeiro confessor, ou o mesmo penitente, antes, ou depois de sua cõfissão per si, ou per outrem, aja comissam secreta do Superior per palaura, ou scripto pera seu confessor, q̄
o ab-

o absolua delles. Mas porq̄ este modo he perigoso (por se manifestar o peccado fora da cõfissam) me lhor he q̄ o confessor per si, ou per outrem, per palavra, ou per scripto, peça licença em géral ao Superior, pera q̄ possa absoluer hũa pessoa q̄ lhe cõfessou hũ peccado, cuja absoluiçam lhe he reseruada: nam nomeando alguem em special.

¶ E se nam tem peccado que seja reseruado, ou o confessor, ou penitente tem faculdade pera a absoluição, porem está em algũa excomunhã, ha de absoluello primeiro della que dos peccados, se té poder pera isso de outra maneira peccaria mortalmente, & cometeria grande sacrilegio, posto que se a absoluiçam dos peccados se desse valeria & se nã tem o tal poder, em nenhũa maneira o absolua dos peccados até que venha absolto della porquem poder ou lhe traga poder pera isso. E achandose com poder de o absoluer da excomunhã, primeiro que o absolua lhe faça jurar que obedecerá aos mandamentos da ygreja. E faça tambem que satisfaça á parte se pode: & se nam que de penhores, ou fiãça pera isso, & se ainda nam pode isto, ao menos jure que satisfará, o mais prestes que poder.

¶ Então lhe faça q̄ descubra os hombros, & dizêdo o Psal. de Miserere mei Deus, &c. ou outro penitencial, o açoute com hũa vara, corda, ou disciplina: & despois de Gloria Patri, & Sicut erat, &c. diga. Kyrie eleison, Christe eleison, Kyrie eleison, Pater noster. & ne nos inducas, &c. Vers. Saluum fac seruum

feruum tuum. N. Resp. Deus meus sperante in te.
 Verf. Esto ei Domine turris fortitudinis. Resp. A
 facie inimici. Verf. Nil proficiat inimicus in eo.
 Resp. Et filius iniquitatis, non apponat nocere ei.
 Verf. Dñe exaudi, &c. Resp. Et clamor meus, &c.
 Verf. Dominus vobiscum. Resp. Et cū spiritu tuo.
 Oremus. Deus cui propriū est misereri femper &
 parcere, fufcipe deprecationem noſtram, & hūc fa-
 mulum tuum, quem excōmunicationis ſententia
 ligatum tenet, miſeratio tuæ pietatis abſolua-
 t, per Chriſtū dominū noſtrū, Amen. E depois abſolua
 o, dizêdo. Authoritate omnipotētis Dei, & beatorū
 Apoftolorum Petri, & Pauli, mihi commiſſa, ab-
 ſolute à vinculo excōmunicationis, quam incur-
 riſti (propter hāc vel illā cauſam) & reſtituote Sa-
 cramentis eccleſiæ, & cōmunioni fidelium, in no-
 mine Patris, & Filij, & Spiritus ſancti. Amen. E ſe
 for ligado de muitas excomunhões por caſos di-
 verſos, deue declararlas todas em a abſoluição, por
 que de outra maneira não ficará abſolto: ainda q̃
 parece que baſtaria ter intenção de abſoluer de to-
 das, & comprehendellas em ſuas palauras, & ſe por
 ſo hūa cauſa incorreo muitas vezes, baſta que di-
 ga, totiēs quotiēs, eandem incurriſti.

- 8 ¶ E poſto que o modo acima dito regularmente ſe
 ha de guardar em a abſoluição do excomúgado,
 quando boamente ſe pode fazer, ainda porem que
 ſe nam guarde, val a abſoluiçam, poſto que ſeja fei-
 ta ſomente com palauras ſimples, dizêdo (Ego te
 abſol-

absoluo ab excōmunicatione, vel rebenedicote) ou qualquer outra palaura que signifique outro tanto: com intenção de o absoluer com ella. Nam ha poré de fazer descobrir os hombros á mulher, né ao homê, quando se confessa em publico secreto: ou quando occorre algum outro impedimento, ou justo respecto, porque nenhum direito áhi que mande despir.

¶ As cousas sobreditas nam se ham de guardar quádo a excōmunião nam he certa, & a absoluiçam se faz a cautella, como se dirá. E se o penitente, nam se lembra que está em excōmunhão, imponhalhe o confessor a penitencia antes da absoluição: o qual (ainda que seja bem feito) nam he porem necessario: porque tanto val, & tam sacramental he, a que se impõe despois como a q̄ antes. E despois, absolua o primeiro da excōmunhão menor, em a qual pode ser que esté por participar com algũ excomũgado, d̄ excomunhá maior, ou por outra couza q̄ elle não saberá: & ainda da mayor á cautella, & do interdito & suspesam, dizêdo desta maneira. Si teneris aliquo vinculo excōmunicationis maioris vel minoris, suspensionis, vel interdicti, á quibus te possum absoluerè: absoluo te, si & quatenus possũ. E ainda he bem (mas não necessario) & restituo te Sacramentis, &c. Porq̄ o q̄ he absolto, de seu he restituido. E entã absoluaos dos peccados, dizêdo assi Misereatur tui, &c. Dominus noster Iesus Christus te absoluat, & ego autoritate ipsius, qua
fun-

fungor, te absoluo, ab omnibus peccatis tuis. In nomine Patris, & Filij, & Spiritus sancti. Amen. Passio Domini nostri Iesu Christi, & merita beatę Marię semper virginis & omnium sanctorum, & quicquid boni feceris, & mali patieris, sint tibi in remissionem peccatorum tuorum, augmentũ gratiæ, & præmium vitę eternę. Nam sam porem todas estas palauras da substãcia da absoluiçam: porque as que a precedem sam deprecatiuas, & as que se seguem, impoem em penitencia todos os trabalhos & boas obras, & por isso não se deuem deixar porque por virtude das clauas tem força de satisfacçam, & sam de grande effecto.

- 10 ¶ Outras palauras muitas acrescentam algũs, q̃ não somente sam superfluas, mas ainda perigosas, das quaes sam aquellas. De quibus es cõtritus. Porque a absoluiçam não somente se extẽde aos peccados cõtritos, mas ainda aos q̃ o parecem, pera que o penitente nam seja obrigado aos confessar outra vez & porque poderia causar scrupulos de desesperaçã mayormente em o artigo da morte, porq̃ a nenhũ pode contar que tenha verdadeira contriçam de seus peccados. As palauras porem substanciaes, & necessarias da absoluiçã, como declarou o Cõcil. Tridentino. Sess. 14. c. 3. sam, Ego absoluo te, &c. ainda q̃ o cõfessor tiuesse toda a autoridade do Papa, & o peccador tiuesse incorrido em todos os peccados & censuras em que incorreram todos os homẽs des o começo do mundo, mas he necessario q̃
- tenha

tenha intenção latíssima, de maneira que se extēda a todos os casos, de que o confessor pode absolver, assi de peccados como de censuras, com tanto, que quanto ao absolver das censuras despois de dizer. Ego absoluo te, não acrecente o que comumente todos fazem. sc. a peccatis tuis, porque polla tal condição, parece a intenção do sacerdote restringirse samente, a absoluiçam dos peccados, & então cōuem que preceda a absoluiçam das censuras, salvo se acrecentando, à peccatis tuis, tem larga intenção de absolver, de quanto justamente pode.

¶ E nã absolua da excomunhá, né tã pouco dos peccados, cō cōdição de futuro, dizēdo, Eu te absoluo de tal excomunhão, ou de tais peccados, com cōdição se tal, ou tal cousa fizeres, porq̃ a tal absoluiçam se tal, ou tal cousa fizeres, porq̃ a tal absoluiçam ou nam val nada, ou (ao menos) nã vê a seu effecto até q̃ a cōdição se cūpra. E porq̃ ainda q̃ começasse a ter effecto, despois de cōprida a cōtradiçã, fariaporem mal, o q̃ assi absoluesse, sem algũa grãde causa, posto que bem poderia absolver cō condiçã de preterito, que não suspenda o acto: como dizēdo se fizeste, ou se cōpriste tal cousa, eu te absoluo, como dizemos, Se não es baptizado, eu te bapsizo.

¶ E he muito de notar, q̃ se hũ cōfessor tinha autoridade de absolver de toda excomunhão & caso, & o penitēte se esqueceo de cōfessar algũs peccados reservados, ou q̃ tinham annexa excomunhão, & o cōfessor o absolueo, cō intēção de o absolver della, & de todos, fica absolto delles: & vindolhe despois

à memoria os taes peccados, cõfessallosa como he obrigado, & ainda a outro q̃ não tenha poder pera isso, o qual o poderá absoluer delles, porq̃ ja nãuam referuados, nem tem excomunham annexa, mas somente ficã peccados simples. E por tâto, que se faz absoluer pello Papa, ou Nũcio, ou por que tã autoridade apostolica, por jubileu, ou per outra via, faz prudẽtemẽte em se fazer absoluer de todas as excomunhões, & peccados esquecidos, & q̃ dispense cõ elle sobre as irregularidades, em que pode, porque se despois lhe lembrat, não he obrigado a recorrer a elles, posto que o seja a cõfessar o peccado, se he mortal.

- 13 ¶ Se o confessor absolueo a algum de excomunhá, ou caso referuado, de que nã podia, ha de procurar de auer faculdade pera isso, e despois absoluelo em prelença se a pode auer, & senã em ausencia da excomunham quando quiser, & do peccado referuado quando lhe parecer que estã em estado de graça. E senão pode auer a tal faculdade, he obrigado a dizer ao penitẽte (se o conhece, ou pode auer sua prelença) que se faça absoluer de tal caso, ou peccado, de que elle o nã podia absoluer. E não parece bẽ aquillo do directorio. s. que auido o poder de absoluer, torne a chamar o penitente, & finja cautelosamente que lhe quer perguntar de algum peccado que ja cõfessou, pa se miõhor informar, & de outros algũs, se despois cõneteo, & absoluello de todos, porq̃ isto poucas vezes se pode fazer sem scandalo.

E porque o não pode absoluer de aquelle peccado, & dos outros, lenão se confessar inteiramente de todos, & sem ostaes fingimentos.

Que penitencia, & qual deue o confessor impoer ao penitente.

A Cerca do impoer a penitencia, deue o cōfes- 14
sor trabalhar de impoer aquella que seja justa, porque a que nam he tal, chama sam Gregorio falsa, nam porque não aproueite nada, nê porque faça que a absoluiçam nã valha, lenão porque pode enganar ao penitente, dandolhe occasiã de crer, que cumpre com ella. Pello qual o confessor que sem mais consideraçam impõe a penitencia como lhe vem á vontade, pecca (& mortalmente, quando atentando nisso nenhũa lhe impõe) porque nã deue o sacerdote perdoar as offensas cometidas contra Deos, sem muita discriçam & penitencia. E não he final de verdadeiro amigo impoer pequena penitencia, nê de muita prudencia alegrar se por lha impoerem pequena, & aquella penitência he justa, q̄ não he mayor nem menor da que se merece, cujo comprimento basta, & nã sobeja, pera pagar em o purgatorio, toda a pena que o penitente deue pollo que confessou, & soo Deos sabe qual he tal.

¶ O Concilio Trident. Sess. 14. ca. 8. diz o seguinte. 15
Deuê os sacerdotes (quando o Spiritu sancto, & sua prudencia os ensinar) olhar a qualidade dos peccados, & as forças dos penitentes, & impoer lhes penitencia sandaueis & conuenientes, porque se pella

ventura dissimularem com os peccados, auendose com os penitentes mais brandamente do que deuem, imoendo muy leues penitencias por peccados muy graues farschiam participantes em os peccados alheyos. Tenham pois diante os olhos que a penitencia que dam, nam sómente seja pera emé dar o futuro, mas tambem pera vingança & castigo do passado.

16 ¶ E assi manda, Sels. 24. cap. 8. de reform. que quando alguem cometer algum crime graue em presenca de outros com que os offende & scandaliza: se lhe imponha com digna penitência publica, pera q̄ assi torne a reuocar ao caminho da vida, com o testemunho de sua emenda, os q̄ com seu mau exemplo prouocou a peccado. Porem o Bispo poderaa cõmutar (parecendolhe cousa conueniente) estas tais penitencias publicas em secretas.

17 ¶ E posto que comumente se diga, q̄ por cada peccado mortal (segúdo os Canones) se ha de imoer penitencia de sete annos: nam se entende pera o foro interior, senam sómente pera o exterior: por q̄ parece, que mal se pode impor penitencia de sete annos por cada peccado, ao que confessa hũ conto delles. E por tanto a qualidade & quantidade da justa penitência, agora & sempre se deixa & deixou comumente: por direito, ao arbitrio do discreto cõfessor, nam (como algũs mal entenderam) pera effecto, de o penitente ser liure de toda a pena do purgatorio, comprindo a penitência que se lhe arbitrar grande

grãde ou pequena: porque isto he falso, Nê tãpouco pera effecto de ser obrigado a receber, a q̄ se lhe arbitrar: mas pera effecto dos negocios da alma se fazerẽ meãmente, quãto a este mũdo, & ao outro.

¶ O cõfessor em taxar a penitência, ha de cõsiderar 18
a graueza do peccado, a grandeza, ou pouquidade da cõtrição, a qualidade da pessoa do penitente, se he rijo ou fraco, moço, ou velho, acostumado a fazer penitência, ou nam. E se lhe parece que refusará grande penitencia, ou a não cõprirá ainda q̄ a accepte: & se he rico, ou pobre q̄ ha de trabalhar, pera q̄ não lhe imponha penitência descõueniente, nê tal q̄ nam se cõpra como seria mandar ao pobre fazer esmolas, ao cõtinuo trabalhador jeiuar, ao rico & de alto stado que fizesse grandes absteridades ã sua pessoa. Como tambẽ a q̄ se dá á molher filho, scrauõ, ou criado, que não a pode cõprir, sem faltar notauelmente ao seruiço do marido, pay, senhor, ou amo: ou sem perigo de queda spiritual, ou dẽ descobrir o peccado occulto. Como tambem a de romarias, & peregrinações ás molheres, a que não cõuem jr a ellas, maiormente sem seus maridos: nem ainda muito com elles, pois podẽ visitar spiritualmente os sãctos, estãdo ã suas casas. E como a de pã & agua, & de recolhimento ao malenconico & scrupuloso: & a de rezar muito ao que tem grandes horas & lições, & outras semelhantes.

¶ O cõfessor ha de dizer ao penitente, que sãmẽte 19
Deos sabe a penitencia justa, q̄ se lhe diuia de dar:

& que os muy tementes a Deos, & desejosos de evitar as penas da outra vida sobião antiguaméte fazer sete annos de penitência, por cada peccado mortal muy grande, parecendolhes q̄ tam longa pena era necessaria, pera purgar de todo tão grãde offensa: & porq̄ não se scandalize não lha põe tam grãde porem q̄ lha porá se elle quizer. E se responder q̄ quer & lhe parecer que a cõprirá, imponhalhe a q̄ lhe parecer que conuê, olhando & pensando o que se contem em os Canones penitenciaes, porque já que se não pode sperar, que a gente queira comumente tornar a tomar as penitencias antiguas, seria grande bem, que algũs tornassem a ellas.

20 ¶ E també, porque as indulgências antiguas, & ainda as modernas que se dão de dias, semanas, annos & quarétenas, comumente fallam das postas é penitencia, por tâto se nam se achão postas não se perdoam por ellas, & porq̄ o penitente pollas indulgências nã ganha senão a remissão da pena da penitência que lhe foy dada, & acceptada: ou a que tinha é proposito firme de fazer em esta vida, se pola indulgência se lhe não perdoará. E comumente os penitentes que cometerão muitos peccados, não cõcebem proposito de fazer tanta penitencia, se lha não impozer o confessor, que he noua muy sancta, & muy proneitosa consideração pera ganhar grande merecimento pollo bom proposito, & grande remissão pollas indulgencias, & Iubileus.

21 ¶ E se o penitente não quer, que se lhe imponha grande

grande penitência, diminua lha quanto elle quizer, declarádo-lhe a pena do outro mundo. E ainda fará bem em lhe dizer, q̄ se nam rezar, ou jejuar, o q̄ lhe encarrega, em o dia assinado, que o faça em outro: ou que o possa remir por esmolos, porque por maior peccador que algum seja, nũca se lhe ha de impoer penitência que elle nam queira cõprir: pois não he obrigado de precepto a acceptar penitência que exceda hum Pater noster: que basta pera que possa ser absolto. Posto que a cõtraria openião parece mais segura, conuê a saber, que he obrigado a cumprir a penitencia que lhe impõe o cõfessor. O qual se entende da que se dá pera a dita satisfação & não da que se põe por causa necessaria, pera sair do peccado, & culpa confessada: como he restituir o alheyo: nam ter odio mortal ao proximo: deixar o officio que nam se pode exercitar sem peccado. M. euitar as cõuersações, affeições, e cõpanhias, que vee que o fazem peccar mortalmente, porque quem estas cousas nam quer fazer, em nenhũa maneyra se pode, nem deue absoluer.

¶ E ora o cõfessor lhe imponha penitência justa, ou grande parte della: ora mui pouca, ou nhũa: deue o amoestar, q̄ proponha de satisfazer a Deos em esta vida, por boas obras, & trabalhos, q̄ voluntaria, ou necessariamete ouuer de fazer ou sofrer: & ainda a mesma morte q̄ ouuer de padecer, pera q̄ despois ganhe as indulgências. E pera este effecto de elle em penitência (se, & em quanto for necessario) todas as

obras boas que fizer, fazendo bês, ou sofrêdo males: & façalhe q̄ desde entam as ordene todas pera este effecto: excepto as que for obrigado, ou quiser aplicar pera satisfazer por outros.

3 **¶** Muitas causas áhi, pellas quaes o confessor pode diminuir a penitencia. A primeyra he nam querer o penitente a justa. A segunda imporlhe em penitencia todos as obras de sua vida. A terceira ver, q̄ he grãde peccador, & mostrar pequena cõtrição, & dádohe grãde penitência, lha diminuirá, & afogará, como muita lenha ao pequeno fogo. A quarta, ver em elle grãde cõtrição, & tal q̄ excede a satisfação exterior. A quinta, ver q̄ he vellho, fraco & doête, ou tem a lgũa outra qualidade, com q̄ não poderá cõprir a justa penitencia. Porê sempre deve dizer ao que o não sabe, a justa que por seus peccados de uia fazer: & q̄ hũa pequena nesta vida val mais q̄ a grande da outra: & que pois ha de sofrer grandes trabalhos em esta vida, desde entam os ordene todos pera este effecto: & ainda a mesma morte q̄ ha de passar, o qual não sômête o ajudará a satisfazer por seus peccados, mas ainda pera o passar, cõ mais consolação, & menos tristeza.

4 **¶** E quando parecer ao penitente, que não poderá cõprir a penitencia, ou com difficuldade, ou perigo pódelha então mudar, não sômête o q̄ lha impos mas ainda outro cõfessor, posto q̄ seja menor que elle. s. o Bispo, a q̄ lhe impos o Papa, & o Cura a q̄ lhe impos o Bispo, &c. com tâto que aja algũa cau
sa

fa pera isso. A qual mudãça se pode fazer, inda sem tornar a cõfessar os mesmos peccados, porque lhe foy imposta: cõ tão que lhe fosse dada por taes. q̃ o que lha muda o podesse absolver delles: & tambẽ se foy dada per outros, mas entam he necessario que se mude pera euitar perigo, infirmitade, ou quẽda spiritual, se nam se pode boamente recorrer a elle. Ainda que mais juridico seria dilatar entam o comprimento della, até auer copia do que tiuesse poder pera lha mudar.

¶ E he muito de notar, q̃ pela misericordia d̃ Deos ²⁵ cõ as obras devidas por direito diuino, ou humano podemos satisfazer as penas q̃ deuemos do purgatorio, & por cõsequinte o cõfessor pode impoer e penitẽcia ao penitente, q̃ faça as taes obras pa este effecto: o qual fazẽdoas cõ esta intẽçam cõprirá cõ o precepto diuino & humano (q̃ sem o do cõfessor o obrigaua a ellas) & com o do mesmo cõfessor: & lhe aproueitarão tanto (ou pouco menos) como se nam as deuera. E o Concilio Trident. Sess. 14. c. 9. diz, q̃ ainda cõ as penas, & açoutes que Deos nos manda (recebidos com paciencia) podemos satisfazer. He porẽ verdade, q̃ o confessor que dá penitẽcia de algũs dias de jujum, & orações em duvida se presume que as dá de aquelles, a q̃ o penitente não he obrigado: & por consequinte se impoesses a hũ que jejuasse quatro dias, não satisfaria jejuando as quatro temporas, ou vigalias obligatorias. Donde se segue ser muy proueitosa aquella clausula.

(Quicquid boni feceris, ec.) como acima se tocou.
 26 Despois da absoluição, amoeiteo q̄ euite as occa-
 sões de peccar, q̄ sam as más companhias, & cõuer-
 sações perigosas, & outras cousas que elle sabe que
 o fazem peccar, aconselho que se confesse muitas
 vezes, que ouça as pregações, que peça as orações
 dos bõs, & busque as companhias dos virtuosos, &
 ainda que saiba que não ha de tomar seu conselho,
 não lho deixe por isso de dar. E ao que vir mui pre-
 so de algũ vicio, amoeiteo que proponha firmemẽ-
 te a emẽda, & q̄ se em elle tornar a cair, elle mesmo
 de si faça algũas penitências de jejũs, disciplinas, ou
 oração, posto que lhe nã deve aconselhar q̄ jure ou
 vote de nã tornar a peccar, senã em os casos que o
 direito manda.

*¶ Capitulo. 29. Como se ha de auer o confessor com os que
 estam em o artigo da morte.*

HE de notar, que qualquer simple sacerdote po-
 de absoluer de qua' quer excomunham & pec-
 cado, por mais enorme que seja (sem outra licen-
 ça) a todo aquelle que estiuer em o artigo da mor-
 te. E aquelle se diz estar em o artigo da morte, que
 está em tal infirmitade ou perigo, que prouauel-
 mente se cré, ou duuida, pellos medicos, ou per ou-
 tras pessoas discretas que morrerá disso. Aquelle
 porem que nam he sacerdote (ainda que falte o
 que o he) não pode absoluer dos peccados, nem ain-
 da da excomunham. O qual sacerdote, ha de ser

catholico, & nã preciso, ou cortado do tronco da ygreja: como he schismatico, herege, ou excomungado de excomunhão mayor: interdito, ou suspenso notorio, ou denunciado: porque se o he, não pode fazer, ainda que se não ache outro. E quando o absoluer não lhe ha de encarregar, que escapando da morte se apresente ao superior pelo peccado reservado (se o tinha) senão tiver annexa excomunhão, & tendoa, si. O qual se entende do que absolue somente por estar em artigo da morte, & não do que absolue por virtude das bullas, que dam poder ao confessor, ou ao penitente, pera absoluer em elle: porque o que for absolto per esta via, não he obrigado a se apresentar ao Superior despois que sazar. Quando porem estando o penitente em o tal artigo, se pode auer a presença do Superior, sem auer perigo em a tardança, a elle se ha de recorrer.

¶ Se o enfermo té perdida a falla, sentido, & entêdimêto, por fernesís, ou outro accidête, & antes disso mostrou sinaes de cõtrição, levantãdo as mãos, batêdo os peitos, dizendo, Miserere mei Deus, propitius esto mihi peccatori, & outras semelhãtes palavras, ainda q̃ não pedisse os Sacramentos, por ser supito seu accidête: & ainda que fosse grãde peccador, & obstinado por muito tẽpo em peccado mortal, sem se confessar por muitos annos, deuese presumir que está contrito, & pode selhe dar o Sacramento da Eucharistia: & por mais forte rezão, o da extrema unção: & o podem absoluer de quãseuer-

cenfuras, se em ellas cayo, & concederlhe as indulgencias segũdo as graças que tiuer, mas em nenhũa maneira se lhe deue dar absoluçam sacramental dos peccados, porque a cõfissam delles he hũa parte substancial do Sacramento da penitencia, sem a qual não pode estar, né ser. Pollo qual pecca mortalmente quem absolue dos peccados que não ouuio em confissam, mas se fosse publico onzenheiro parece que assi como não se deue receber a confissam, nem á sepultura, tampouco á comunham, antes que elle ou seus herdeiros restituá as onzenas, ou o prometam, ou dem a cauçam mandada por direito, ainda que mostrasse sinaes de contriçam.

3 ¶ Se o enfermo não perdeo a falla, nem o sentido deueo induzir, a ter speraça do perdam de seus peccados, vontade de os confessar, & verdadeira contriçam delles, a exemplo de David, da Magdalena, do ladram, & de outros, pellos infinitos merecimẽtos da paixam de nosso Senhor Iesu Christo. E por conseguinte com muita instancia lhe deue dizer, q se he em obrigaçam a alguem por delicto, ou contrato, lhe restitua logo se boamente pode, & senão que o declare & prouēja o melhor que poder, pera que o mais prestes que for possiuel se restitua, & não parta desta vida cõ isso, a ser condênado em a outra, perpetuamente.

4 ¶ Digalhe q se guarde de deixar o alheio a seus herdeiros, né ainda as igrejas pera calizes, ornamẽtos, ou fabrica dellas, antes deixe as diuidas certas

aos acredores certos, & as incertas aos pobres, que
 sam herdeiros dellas. E não aconselhe o que algũs
 religiosos & clerigos fazem .i. que o que deve aos
 pobres, o deixe pera as ditas cousas pias. Ainda que
 parece que tambem se poderiam restituir, a algũas
 igrejas, ou moesterios pobres, nam em quanto sam
 igrejas, mas em quanto sam pobres. E se em isto nã
 quer dispoer o que he obrigado, nam se deve absol-
 uer, & de outra maneira si, ainda que logo não re-
 stitua, com tanto, que senão confia de seus herdei-
 ros, a deuida execuçam das restituições, a cometa
 a outro, ou a outros, de quem he rezam que confie.

¶ Muitos tem bullas confessionalles, ou outras gra-
 ças & privilegios, pollos quaes o Papa nam conce-
 de per si mesmo a indulgencia, mas dá autoridade
 ao confessor que lha conceda, & muitas vezes (por
 senam entender isto) acontece que hum se confes-
 se, ou moura com muitas bullas sem alcançar por
 ellas nenhũa indulgencia plenaria em a vida, nem
 na morte, por tanto o confessor tenha auiso de per-
 guntar isto aos penitêtes assi saõs como enfermos,
 porque não percam tanto bem. E se tem a tal gra-
 ça despois que o absoluer dos peccados, diga o se-
 guinte. *Authoritate Domini nostri Iesu Christi, &
 beatorum Apostolorum Petri & Pauli mihi con-
 cessa, concedo tibi omnem illã indulgentiã pecca-
 torũ tuorũ, quã possum cõcedere virtute tuarũ bul-
 larũ, confessionalium, vel aliorum privilegiorum, in
 nomine Patris, & Filij, & Spũs sancti. Amen.*

- 6 ¶ E o que communmente se soe dizer, que he necessario guardar a forma das bullas, pera ganhar os perdões, & indulgencias ha se de entender quanto a fazer as exnollas, jejús, ou outras cousas porque se concede n, mas não pera que o confessor, necessariamente aja de vsar em sua concessam de palauras determinadas em ellas, porque nenhū original as traz, & a forma que se põe em o fim das impressas, se põe sométe pera effecto de ensinar os casos & excomuniões de q̄ per virtude da bulla se podē absoluer. Mais seguro tábé parece dizer q̄ comūméte por virtude das bullas, nenhū se pode absoluer da excomuniã, senã cõfessãdose, por q̄ as bullas comūméte da m facultade pera eleger cõfessor que possa absoluer, &c. E assi parece que requiere, q̄ confessando o absolua. E ainda por q̄ este poder de absoluer das censuras, regularmente se dá por preábulo da absoluiçã dos peccados. O qual poré não procede quando expressamente em ella diz o cõtraio, ou tacitamente, dizêdo que o possa absoluer in vtroque foro.
- 7 ¶ E por q̄ em esta materia por artigo da morte nã se entende sō aquelle em que algum morre, mas ainda todos aquelles em que prouauelmente se teme a morte, por tanto se o enfermo ja em outra infirmitade, vsou de aquella bulla, não pode mais vsar della em outra, porque acabou ja seu officio & spirou, senã quando em ella se dissesse, que todas as vezes que em o dito artigo se achar lhe valha, ou que dado caso que não moura da tal infirmitade, em q̄
- hũa

hãa vez vsar della, lhe seja reseruada pera o fim.

¶ O enfermo q̄ morreo com sinaes de contriçã sem ser absolto da excomunhá, pode e deue (despois de morto) ser absolto, por aquelle q̄ o podia absoluer em vida, estando saõ, & nã por qualquer sacerdote q̄ o podera absoluer em o artigo da morte, & se esta ua ja enterrado em sagrado, nã se ha de desenterrar e se em outra parte, si & absoluello, açoutado o corpo, ou sepulchro. E val a tal absoluiçã pera o enterre em sagrado, ou pera o nã desenterrare delle, & pera que se rogue por elle publicamente.

¶ Se ha mais de hũ anno q̄ o enfermo senã confessou & comũgou, ou he notorio peccador, & supita mēte perdeo o entēdimēto, ou falla, & nē antes, nē despois pareceram em elle sinaes de contriçã, ou se sabe que morreo em peccado mortal, não lhe hã de dar Sacramentos, nem menos sepultura.

¶ Ao q̄ se confessa em o artigo da morte não se lhe ha de impoer penitencia exterior (ao menos grande) pera que (ao menos entã) a cumpra, mas de uelhe declarar pera o prouocar a interior, que he a contriçã, & isto mais per modo de speranza & consolaçã (representandolhe a benignidade que com seus braços estendidos significa o senhor crucificado pera nos alcãçar perda) q̄ por via de temor e terror d̄ sua diuina justiça, porq̄ é aq̄lle passo mais tētado he o homē d̄ desesperaçã, q̄ d̄ presumpçã, como diz S. Greg. Mas o cōfessor deuelhe declarar a penitencia q̄ merece, & que por estar enfermo lha

não

nam dá, e persuadir-lhe que tenha proposito firme, que dandolhe Deos saude, fará a tal penitencia, ou outras boas obras com que satisfaça a sua justiça, por ser isto mui proveitoso em si, & grãde parte de satisfação, & necessario pera ganhar as indulgências.

II ¶ E acõselhelhe, que se a infirmitade for crescendo, faça ou mande fazer em seu testamento algũa esmola em lugar della, ou que rogue a algũs seus amigos, que a façam por elle antes que moura, repartindo a antre todos, & despois absolua-o. Porque he certo, que hum pode fazer penitencia por outro, com que pague a pena que o outro deue em o Purgatorio. Despois induza-o, a receber todos os sacramentos da sancta madre igreja com muita deuaçã, & que todo se sobmeta aos infinitos merecimentos da paixã de nosso Senhor Iesu Christo, mediãte os quais não desconfie dos de suas boas obras, & principalmente confiando em os della, que basta pera pagar por mil mũdos, que esté mui firme em a sancta fé catholica, sobre a qual em aq̃lle passo ha de ser mais atêrdo. E procure o cõfessor, & quẽ estiver cõ o enfermo, que o menos que poder ser, cuide em seus parêtes, amigos, & cousas carnaes, como sam molher, filhos, & fazenda, &c.

II ¶ E não lhe seja dada muita cõfiança de saude, por que muitas vezes por hũa vaã & falsa confiança, & consolaçã, & incerta speranza della, incorrem em certa condemnaçã, pollo qual se lhe deue muitas vezes fallar da morte, ainda que por isso se torue
entriste-

entristeça, & espante, porque melhor he que com
faudauei terror compungido se salue, que com pa-
lauras lisongeiras relaxado se condene.

¶ E certo he mau costume, o de aquelles que por
nam espantar com a noua da morte, aos que estam
em perigo della, lho não dizê com affaz perigo da
alma, contra o exemplo de Esaias, que com fauda-
uei terror induzio a El Rei Ezechias á saude de sua
alma, dizendolhe, Dispoê de tua casa, porque mor-
rerás, & não viuirás. O bõ amigo entam o deue ani-
mar a ter firme proposito de nũca mais peccar mor-
talmête, mediãte a graça diuina. E a lhe pesar mais
(que de nenhũa outra cousa) de ter offendido mor-
talmête a seu Deos, e por sua culpa ter se feito imi-
go mortal, de quem o criou, remio, manteue, & o
conseruou em vida, saude, honra, & fazenda, & de
quê o ha de julgar, & por sua misericordia lhe dar
os Reynos soberanos do ceo, onde com sua madre
benditissima, & todos os sanctos o vejamos, goze-
mos & glorifiquemos pera sempre. Amen.

¶ Cap. 30. De algũs auisos pera o que ha de fazer
testamento.

○ Que quer fazer testamento, ha o de fazer (se
he possiuel) estando sam, ou ao principio da
doença, porque despois os parêtes por diuersos mo-
dos procurã q̃ o não faça, nem deixe a outros cou-
sa algũa, estoruando ao scriuão & testemunhas, os
quaes grauemente peccam, & sam obrigados, &

deuam perder a herança, & assi o sam a restituir, o qual se ha de entender como acima se disse, c. 18. §. 35. 36. rogar porem por si, ou por outros, que antes lhes deixe a elles que a outros sem muita importunaçam, nam he peccado.

2 ¶ O testador ha de trabalhar de fazer testamento em stado de graça, porque se o faz estando em peccado mortal, nenhũa graça, nem gloria merece, em mandar fazer por sua alma suffragios, & outras cousas, posto que despois se conuerta a stado de graça. Como tampouco aproueitaõ pera isso as outras obras feitas em peccado mortal, nê ainda pera satisfacã das penas q̄ deue em o purgatorio. Segũdo o significã os grandes auçtores que pera isso allegou o Mestre, & o tẽ S. Tho. S. Boauëtura, Ricardo, & a Comũ. Posto que parece mais verdadeiro o cõtraio, q̄ ahi teue Scoto, approuado por Gabriel, & pelos Parisienses. Por tanto he necessario (pa ganhar a graça, & gloria por isso, & pa pagar a pena mais seguramente) que o testador (tornando a stado de graça) torne a cõfirmar & ratificar (ao menos com loo a vontade) os ditos legados & suffragios.

3 ¶ O q̄ algũs dizem. s. q̄ o testador q̄ não tem filhos, nê pays (que sam herdeiros forçados) & tem parentes pobres, he obrigado a lhes deixar a fazenda se não sam maos, & indignos, se ha de limitar dos parentes que tem extrema necessidade, ou quasi extrema, & q̄ não ha outro tã chegado como elle que lhes queyra & possa socorrer, porque nam ha ley

natural, diuina, nem humana, que a mais obrigue.

¶ Cap. 31. Das excomunhões, & que causa he excomu-
nham, & como se parte.

HE de notar que excôm. he censura q̄ priua da
participaçã dos Sacramétos sôs, ou da delles
& dos homês, & partese em menor q̄ priua da par-
ticipaçã passiuua dos Sacramentos, & em mayor q̄
priua da participaçã delles, & dos homês. E ainda
que comumente as disposições penais em duuida
se entendem da menor pena, porê quãdo algũ juiz
excomûga algũ simplesmente sem dizer mayor, ou
menor excôm. entendese da mayor.

¶ Partese tãbem a excomunhã em geral, & special,
& a geral imposta por direito, & posta por homê.
A posta per direito, he aquella com que o Canon,
constituçam, ou statuto excomunga ao q̄ tal e tal
coisa fizer, ou deixar de fazer. Antre as quaes ha
grãde differença, porq̄ da q̄ se poem por direito, po-
de absoluer qualq̄ ordinario, se a ninguem se acha
reseruada, & da que poem o homem ná. A q̄ poem
o homem, acaba morto, ou tirado do officio o que
a pos, em respeyto dos que nã cairam em ella, an-
tes que elle morresse, ou o tirassem, & a que poem
o statuto nam acaba, mas dura em quanto senam
renoga. Do qual se pode collegir o que se ha de di-
zer das excomunhões postas em os mandamentos
das visitações, que nam sã statutos, senam man-
damentos geraes, ou speciaes de homens.

¶ Partese tãbem as excomunhões em justa, & inju-
sta.

sta. E a injusta, em nulla, ou nenhũa & em valida, ou valiosa. A excõmunham justa, he a q̄ se põe por quẽ pode, por q̄, & como deue, & a injusta, a que se põe, por q̄, & como não se deue. E assi como as outras sentenças, ainda q̄ sejam injustas, valẽ comumente quanto ao foro exterior, onde se faz por ellas tanta execucao, como por as justas, posto q̄ algũas vezes sã nullas, ou nenhũas assi tambẽ a sentença da excõmunhã, ainda q̄ seja injusta val comumente. E por isso diz S. Grego. q̄ se ha de temer, ora seja justa, ora injusta. Ha porẽ grande differença, em q̄ a excõmunham seja injusta de hũa parte por falta de recta intençam do juiz, ou por falta de forma q̄ não he subitãcial, & da outra em q̄ seja injusta, por falta d̄ justa causa de excõmugar, por q̄ ainda q̄ em ambos estes dous casos valha, em o primeiro porẽ ligatanto em o foro interior, & exterior, quanto a justa, & em o segũdo pouco mais de nada, senã em o exterior, por quãto não tira a cõmunicacãm de to do interior, nem os suffragios que a igreja & seus ministros fazem. Algũas vezes he todavia a excõmunham tam injusta, que he nulla, ou nenhũa, & esta, nenhũa coula obra em o foro interior, nẽ ainda em o exterior, saluo que obriga ao excõmugado a guardalla, ate que o pouo creia, ou deua crer, as causas da annullacãm, pera euitar scandalo.

4 ¶ A excõmunhã injusta he nulla em muitos casos, os quaes se podem todos reduzir a cinco. O primeiro, quando o que excõmunga, não he juiz do exco-

mungado, ou se o he, não he tolerado. f. se he excomungado, suspenso da jurdiçã, ou interdito, e denúciado por tal, ou se pos mãos irosas publicamête em algũ clerigo, & a excomunhá do tal nada val, mas se he occulto, ou tolerado: he valiosa. O segũdo, quando se dá cõtra o teor dos preuilegios. O terceiro quando se dá despois d' se ter legitimamête appellado. O quarto, quando contê em si erro intoleravel. O quinto quando o excomungador excomunga aos q̄ participã com o excomungado por elle, sem os nomear, nem amoestar tres vezes por interuallo de dias.

¶ Quem pode excomungar.

A Causa sufficiente da excomunhá he o Papa, & todos os outros prelados, ainda que sejam menores que Bispos. f. Abbades, prepositos, & priores das igrejas rsgulares & collegiaes q̄ forem confirmados, ainda que não sejam benitos, nem consagrados, os quaes todos por direito podem excomungar a seus subditos, & todos os outros q̄ por prescripto costume adquiriã tal jurdiçãõ. Donde se segue, que o cabido, See vagãte, & os Arcebispos, Bispos, & os delegados do Papa, & dos acima ditos podem excomungar aos sobre que tem jurdiçã.

¶ Não podê excomungar os Abbades, Rectores, ou Curas simples de igrejas parrochiaes, nem por direito comum, nem special, nem geralmente: porq̄ o poder de excomungar não nasce de sã a ordem, antes he parte de jurdiçã do foro exterior, o qual elles não tem, mas podelahiã ter por costume se fosse prescripto,

scripto, & entã, tam grande quanto se lhe desse por elle. Nem o Bispo pode excomúgar fora de seu Bispoado, ainda que esté deitado per força, salvo se estiuer em o mais chegado lugar d'elle, ou em cousa notoria que não requeresse conhecimento de causa. Tampouco podem excomúgar seculares leigos, nê molheres senão por preuilegio apostolico.

7 ¶ Nem algué asi mesmo. Pello qual o Bispo, ou outro prelado, que excomúgar em geral a quem quer que furtou, ou furtar, jugou, ou jugar, se elle o fez, ou fizer, não será excomúgado. Mas senã fosse mais que denunciador da excomunham do Papa, ou outro da do Bispo, ou de seu vigairo, ou de aqille que excomúga, incorreria em a tal excomunham. Nem o costume soo sem sentença, ou statuto faz a nenhũ excomungado, senam for legitimamente prescripto, ou approuado pello Papa, ou outro prellado, quanto a seus subditos.

8 ¶ O que sabendo, ou deuendo saber, que não pode excomúgar, & excomunga, pecca M. E o que deliberadamente excomunga algũ injustamente, ainda que não fosse por odio, ou má intença, sendo por ignorancia crassa, ou supina. Também pecca M. o que excomúga cõ só palavra sem scriptura, nem amoestaçã Canonica, sem iusta causa de a deixar de fazer, & he suspenso por hũ mes, da entrada da igreja, & dos diuinos officios. E se dentro deste tempo celebrar algũ officio diuino annexo a algũa ordem, he irregular, mas esta pena nam se extêde aos

Bispos, nem aos prellados dos religiosos.

¶ *Porque se ha de excomungar.*

A Causa material da excomunham mayor he ⁹
 P. M. f. que ningué se ha de excomungar, senão
 por mortal cõtumacia, de nã querer sair de algum
 peccado passado, ou de nã querer com parecer, ou
 obedecer a algũ justo mandamento, ainda que se
 dé sobre venial. E por isto nũca se incorre em exco-
 munhá mayor, posta por Canõ, ou statuto special,
 ou geral, senã se pecca. M. Pollo qual quẽ furta cou-
 sa pequena, q̃ nã chega a mortal, nã incorre em a
 excomunham posta contra os que furtam algũa
 cousa.

¶ *Como se ha de excomungar.*

Q Vanto á causa formal da excomunham, he, ¹⁰
 que a que se poẽ por Canon, ou statuto (q̃ or-
 dena, que quẽ fizer tal cousa, ipso facto, seja exco-
 mungado, ou que tal cousa senã faça sobpena de ex-
 comunhá, lata sententiæ) nam requiere que proce-
 da Caõonica amoestaçam, antes o que faz o cõtraí-
 ro, logo he excomungado. O mesmo, he quando o
 juiz excomunga, por culpas vindouras, ainda que
 o nã deue fazer senão precedendo tardança, culpa
 ou offensa, mas se se pronuncia por culpa passada,
 primeiro o culpado ha de ser tres vezes amoesta-
 do pello juiz, ou hũa por tres, pera que desista del-
 la com interuallo que aja (de dous dias ao menos)
 antre hũa amoestaçam & outra, ou se dem ao me-
 nos seis dias por todas tres, quãdo nã ha perigo em

a tardança. E quando o ouuer, ha se de abreuiar o tempo como, & quanto comprir, & mais nam.

11 ¶ O qual em tanto he verdade, q̄ a excomunhá seria de todo nulla se o prelado mádasse algũa couza, sobpena della sem dar primeiro sentença, cõ conhecimento da causa, ou sem dar termo pera alegar suas justas razões contra o mandamento. E o que excomunga sem a tal amoestaçam, ou sem scripto, em que declare a causa, pecca. M. ainda que a excomunham val.

12 ¶ A excomunham algũas vezes se impõe sob cõdiçam, sem cujo cõprimeto ella nã liga. E outras se impõe puramente sem ella. A excõmu. nã liga, se o q̄ a poe não tem intençã de ligar, nẽ tampouco, se se põe a petição de algũ que não tem intençam que seja excomu. porq̄ ella todas suas forças recebe da intençã do que excomũga, o qual quando o faz a petiçã de parte, nam quer mais excomungar do q̄ ella requiere. Por tãto, se a intençã do q̄ excomũga ou do q̄ reque q̄ excomũgue ao q̄ tal, ou tal couza fizer, ou nã descubrir, he de tirar & eximir a algũs della, não incorrem verdadeiramente em ella, posto que incorrá segundo sua consciencia.

13 ¶ Não ha palauras ordenadas q̄ sejã de forma substancial da excomunham, por tanto não vay nada, em que o juiz diga. Excomungote, ou apartote da comunhá, ou outras semelhantes, q̄ signifiquem võtade de presente do juiz, de o excomũgar desde entam. E quando o Canon, ou juyz manda algũa
couza

ouza sobpena de excomunham, não he logo excomungado o que faz o contraíto, porque as tais palavras não significam vontade presente de o excomungar desde logo nem pera quando tal, ou tal cousa fizer, ou deixar de fazer, mas sam ditas por modos de ameaças. s. q̄ entã o excomungará, nem ainda que digã, excomunguese, mas se disse se seja excomungado o q̄ fizer, o cõtraíto, logo o será, saluo quando outros direitos declarã o contraíto.

¶ *Quem pode ser excomungado.*

Ninguem pode ser excomungado, senão homem ¹⁴ mortal & baptizado q̄ tenha superior. Pello qual não se pode excomungar Anjo, né alma separada do corpo, nem collegio, ou vniuersidade, nem Mouro, Iudeu, ou pagão, porq̄ nã sam baptizados, ainda que sejã cathecuminos, nem homẽ resuscita do porq̄ nã he mortal, ora seja glorificado, ou condemnado, né alguẽ por si mesmo, né por seu inferior ou statutos, nem os frades mendicantes pellos ordinarios, nem os que gozam de seus privilegios.

¶ Superstiçã parece dizer, que se pode excomungar ¹⁵ a lãgoſta, Burgo, pulgã, lagarta, ou outra qualquer specie de bichos, ou animaes irracionaes. Ainda q̄ bẽ se pode vſar cõtra elles de agoa benta de rogos, esconjuros sanctos, cõfiando em a diuina bondade & misericórdia, em suas sanctas palavras & institucam da igreja catholica. Da qual cerfança feria bom que vſassem os que com muita ouſadia, dizem, que elles os deitaram, de tal, ou tal maneira

se lho derem tanto, pois o que excede as forças naturaes, & não he effeito de obras sacramentaes, nê a igreja, nem reuelaçam particular o certifica, nam se pode prometer por cousa tam certa, sem temeridade, ou superstição, nem pedir preço sem mostra de venda do que não se pode vender.

¶ Quem fica fora da excomunham.

16 **N**Am incorre em excomunham quê não pode restituir por não ter por onde, ou q̄ por outro justo respecto, não responde ás cartas de excomunham geraes, nem o que sabe disso, se tambem sabe a dita impotência, ou causa que excusa ao outro, com tanto que se dê meyo como cessando a causa, ou necessidade, sejam satisfeitos, aquelles cujos erã os bês. Tampouco incorre em excomunham aquelle contra quem se poê, senão pagar a foã ate certo tempo, se elle lho alôga antes que incorra em ella, mas senão paga ao segundo termo será excomungado, o qual se ha de entender quando foy prolongado de consentimêto do juiz, porque de outra maneira não incorre. Nem ainda quando o Bispo manda, sob pena de excomunham, que quem souber de tal furto, ou de tal cousa, o diga, não se comprehendem senão os que o sabem de tal maneira, q̄ o possam provar, se mandou que lho dissessem como denunciadores. E se acrescentasse que o digam, ainda que o não possam provar, seria error intoleravel, salvo quando mandasse que lho dissessem como a pay, pera prouer secretamente, & o prellado fosse tal

tal como deuia. Poré porq̄ os prellados comūmente inquiré pera proceder juridicamēte, não he obrigado alguem a lhes dizer senão o que pode provar. E diz se poder provar o denunciador que he testemunha inteira, se tem outra inteira. Mas se manda que venham a depoer, não como denunciadores, se não como testemunhas obrigados serem a depoer concorrendo o acima dito.

¶ A ignorancia prouauel excusa da excōmunham 17
 se he defeito, & ainda se he de direito, que poem excomunham, por fazer algũa obra licita de seu, que elle não sabia, nem era obrigado a saber, como he a ignorancia da bulla da ceya, do Papa que tem nouos casos em respeito de algum confessor que absolue delles por preuilegio do Papa gēral de absoluer de todos a elle reseruados. Porque assi como não peccou em fazer a obra, a sinã incorreo em a excomunham, que por fazer aquillo está imposta, ainda que a possesse o Papa. E o mesmo se ha de dizer do que faz obra illicita, á qual he annexa excomunham, por statuto do inferior do Papa, q̄ elle nam sabe, senam he por ignorãcia crassa ou supina. O cōtraíro poré se diz do que faz cousa q̄ he illicita por ley diuina, á qual o Papa ajũta excomu. por quanto a ignorancia, ainda q̄ seja prouauel, o não excusa da pena da excomunham como se possesse mãos violētas em clerigo, se saber q̄ era a isso annexa excom. porq̄ por isso não deixa de ser excomũgado, o qual parece dizer se sem bastante rezã de differēca, pello

pello qual se ha de ter, que assi como a ignorancia prouuel da pena da excomunham, excusa della, quando he posta pello ordinario sobre cousa illicita, & defendida por direito natural, ou diuino, assi excusará ao q̄ fizer semelhante cousa, a q̄ he annexa excomunhão pello Papa. E que não ha outra differença em isto, senão que a ignorancia das penas das leys do Papa, não he comumente tão iusta, nê se presume, nê se pode prouar (quanto ao foro exterior) tão facilmente, como a das penas dos statutos dos ordinarios. Pello qual quem prouuelmente ignora a pena da ley q̄ sabe, não cae em ella, como o sinto S. Thom. em o quolibet. 1. a. t. 19.

18 ¶ Tres maneiras hay de cõmunhões, ou cõmunições. s. hũa interior da charidade e graça, pella qual somos mēbros de hũ corpo mistico de Christo, da qual s̄o o P. M. priua. A segũda he de todo exterior, polla qual hũs cõ outros, conuersamos, em comer, beber, fallar, & orar vocalmēte. A terceira he meã ou mixta, que he dos Sacramētos, & dos suffragios geraes, que a igreja Catholica faz, ou manda fazer, ou se fazem dentro della por sua instituiçam.

19 ¶ A excomunham nũca tira a comunham de todo interior da charidade & graça, polla qual somos membros de hũ mesmo corpo mistico de Christo, mas somente prosopõem estar tirada. E assi seu primeiro effecto não he tirar o homē do Reyno dos ceos como algũs dizem, senão prosopõem que estã tirado por P. M.

¶ O 2. he apartallo dos Sacramêtos da igreja, a sti-²⁰
ua, & passiuamente. í. que nem os pode dar, nem to-
mar.

¶ O 3. he priuallo dos suffragios geraes da igreja, tã²¹
to que o desempara de todas suas ajudas, que sam
muy grandes, pello qual se diz que o excomunga-
do está entregue ao demonio, & que vfa delle co-
mo almocreue da sua besta, o que se não entende
do que está contrito da culpa, polia qual o excomu-
garam, & faz o que pode por sair della, porque este
diante de Deos está em estado de graça. Nem do q̄
está excomungado tem justa cauia, posto que seja
obrigado a evitar-se dos outros, que presumem que
o esta justamente. Nem daquelle a que he manda-
do sobpena de excomunham (latæ sententiæ) q̄ pa-
gue algũa cousa em tal tempo, a qual não pode pa-
gar, por lhe sobreuir impedimento. Por q̄ estes quã-
to a Deos nã estam excomungados pois não pecca-
rã mortalmente, ainda que o está quãto aos homẽs.
O mesmo he do excomungado por contumacia, ou
rebeldia presumida & não verdadeira.

¶ O 4. he tirallo dos diuinos officios, ou de orar cõ²²
os outros em a igreja, ainda que bem pode so orar
em ella, posto que outros orem apartados d'elle.

¶ O 5. he priuallo de todo o cõteudo em aquelle fa-²³
moso versinho. Os, orare, vale, cõmunio, mensa ne-
gatur. Per(os) se entende a participaçam de fallar,
beijar, abraçar, receber ou mandar cartas, recados,
ou presentes. Por(orare) a dita participaçã dos sa-
cra-

cramentos, & dos diuinos officios & de toda oracã que se faz, dizendo ouuindo, ou de outra maneira orando com elle, em a igreja onde estiuer por causa de orar, ainda que se eitã por outra causa não impede. Por (vale) se entende a saudaçam, ou resaudaçam por carta, ou pãlaura. E tambem por se aleuãtar, tirar barrete, mouer os beiços, & outras cousas semelhantes, que significã saudaçã sem falla, ainda que algũs digam outra cousa, cuja openiã poderia proceder quanto ao foro da consciencia, quando o tal se fizesse, sem intençã de o saudar, ou resaudar, mas samente de significar que Deos o cõuerta. Por (cõmunio) se entende a participaçam que se té em obrar, exercitar, ou fazer algũa cousa juntamente com elle, morar em casa, & em hũa mesma parte della, & o contratar, & conuersar cõ elle em outras maneiras. Por (mêsa) se entède o comer é hũa mesma mēsa, e dormir em hũa mesma cama, ainda q̃ a casa seja alheya. E posto q̃ nẽ em conuite de outro possa hũ comer com o excomungado (antes se ha de levantar da mēsa, se elle se assentar a ella) nam he porẽ obrigado a se sair da casa, & pode comer em outra parte della, se ambos nã erã conuidados a hũ cõuite; porq̃ se o erã ainda q̃ coma em duas mesas diuersas, parece que cõmunicam em hum cõuite, & que comem juntamente pera este effecto.

24 ¶ O 6. he fazello irregular, se vsar de algũa ordem sua, fazendo algũa cousa particularmente dedicada a ella.

¶ O septimo he fazello infame, se a excomunhá he notoria, o q̄ procede quâdo he por causa q̄ traz infamia de direito, ou por contumacia em causa infamatoria. 25

¶ O octauo he fazer a collaçam do beneficio ecclesiastico feita a elle, tam nulla, que não torne a valer, ainda que se absolua, se de nouo se lhe não conferir expressa, ou tacitamente. E por consequente, que seja obrigado ao deixar & restituir os fructos que ate entam leuou. 26

¶ O 9. he priuallo de poder eleger, & ser electo. 27

¶ O 10. he suspendello do officio, ou beneficio, ainda que se tem officio publico valerá o que por elle fizer, por rezam delle, em quanto se tolerar. 28

¶ O 11. he priuallo da obrigaçam do seruico, a que algũs lhe sam obrigados por rezam de fidelidade, ou vassalagem, porque em nenhũa cousa o deuem seruir em quanto estiuer excomungado. 29

¶ O 12. he, que priua aos outros, que não possam orar por elle, publica & solênemente, ainda que bẽ podem priuadamente. 30

¶ O 13. he, que nã possa ser autor, nem procurador de autor, nem reo, posto que possa ser reo pera se defender, & ainda ser constituído por procurador pera procurar despois de absolto. 31

¶ O 14. he, priuallo da sepultura em lugar sagrado. 32

¶ O 15. he fazer, que nã valham as graças, nẽ letras por elle impetradas do Papa, senão sobre o artigo da mesma excomu. ainda que agora comũmente todas 33

todas valem, porque em todas absoluem os imperantes de toda excomunhã, pera aquelle effecto, se nam esteue em ella hum anno inteiro.

34 ¶ O 16. he fazer, que se perleuerar hum anno em a excomunham em caso de crime, pareça cõfessallo.

35 ¶ O 17. he, que quem andar excomungado por algum tempo, ha de pagar, segundo algũas constituições de algũs Bispos certa pena, antes que seja absolto, & ainda segundo as leys seculares, outra depois que for preso.

Da excomunham menor, & quando se incorre em ella, por participar com os excomungados.

36 **H**E de notar, que a excomunhão menor, como acima he dito, nam aparta mais que da participaçãõ passiva dos sacramentos. E por tâto o que estã excomungado de excõm. menor, pode eleger & vsar de toda lua jurdiçã, ainda q̃ nã pode ser electo, & tambẽ dar sacramentos se os nã receber em os dar como recebe o q̃ diz missa pera comũgar outro, & entã nãõ pecca por dar, senãõ por receber, nẽ tira o ouuir da missa, nẽ tomar da paz. Nem pecca absoluedo da excomunhã mayor, ou menor, nẽ ainda por absoluer dos peccados ao penitẽte, porque dà, & nãõ recebe Sacramento, nẽ pella mesma rezãõ por dar o Sacramento ao enfermo sem dizer missa.

37 ¶ Esta excomunham, ainda q̃ se possa incorrer por sentença de juiz, nãõ se incorre comũmente senãõ por direito, & por elle, em hũ caso que somete se tẽ em vso. i. por participar cõ o excomungado de ex-
comu-

comunhão mayor, em os casos defendidos. E nam
 se incorre em ella, por participar com o excomu-
 gado de menor, que participou com o de mayor:
 porque não passa em terceira pessoa. E qualquer
 simple sacerdote (ainda que não seja seu Cura) al-
 si como pode absolver dos peccados veniaes, aos q̄
 nam tem mortaes: assi pode da menor incorrida
 por veniaes, senão se acha com mortaes.

¶ E comumente, quem participa com o excomun- 38
 gado de mayor excomunhão, incorre em menor.

Tiramse porem desta regra muitos que se signifi-
 cam pellas palauras daquelle versinho. *s. Vtile, lex,*
humile, Rex ignorata, necesse. Proueito, ley, sujeicã,
 ignorancia, necessidade. Polla primeira palaura
 (*Vtile*) ou proueito, se tira o que communica com
 o excomungado pera bem de sua alma, prégando-
 lhe, o que cumpre a ella: ainda que entremeta ou-
 tras algũas palauras, pera mais facilmente o per-
 suadir. E tambem o que participa pera lhe pedir o
 que lhe deue em juizo, & fora delle: ou pera lhe pe-
 dir conselho spiritual pera si & pera outros, & ain-
 da temporal muy necessario: quando não hay ou-
 tro, a que se possa pedir.

¶ Por aquella palaura (*lex*) ou ley, se entende a 39
 ley do matrimonio, pella qual se tira a molher do
 excomungado.

¶ Por aquella palaura (*humile*) ou sujeicão, enten- 40
 dese os filhos que estão com seus pais, escrauos, cri-
 ados, & outros seruidores de casa, & campo, que

antes da excom. lhe eram subjectos, & obrigados ao seruir, le per seu conselho, fauor, ou ajuda, o excomungado não persevera em seu delicto. Mas os que despois da excomunham começaram a viuer cõ elle, nam sam excusos. O marido pore, pay, senhor, & amo, podem cõmunicar com a mulher, filhos, escravos, & criados excomungados. E ainda melhor parece dizer, que não se tiram por aquellas palavras, ley, ou sũgeiçã, senão pella primeira. s. proueito, pois por ella se tira o acredor, que pode pedir sua diuida ao deuedor excomungado, & todas estas pessoas sobreditas sam acredores do marido, pay, senhor, & amo, em quanto lhes deue seu debito conjugal, mantimento, salairo, ou jornal.

41 ¶ Por aquella palavra (ignorancia) se tira o que cõmunicar por ignorancia, quando he de feito, & ainda quando he de direito duuidoso. E parece que se diz agora justa pera este effecto, a ignorancia do q̃ não sabe que he denunciado, nem que he notorio, de tal maneira, que não se possa palear com algũa dissimulaçã polla extrauagante. Ad euitãda. Verdade he, que quem ouio que N. he excomungado notorio, & denunciado, & prouauelmente o cree (por o ouir a pessoas graues e dignas de fẽ) deueo de euitar, ou depoer a consciencia, mas quando duvida nam o ha de euitar, mayormente em presença de outros porque lhe faria injuria.

42 ¶ Por aq̃lla palavra (necessẽ) ou necessidade, se tira que participa por grãde necessidade do excomungado,

gado, ou do participante, como se hũ delles tiuesse necessidade da esmolla do outro, por não se poder aũer boamente de outrem.

¶ Da participaçam com o excomungado de excomunham mayor.

O que participa cõ excomungado de excomu- 43
nã mayor, nam pecca mais que venialmente, excepto em sas seis species de actos, em os quaes o que participa cõ elle pecca M. porq̃ em ellas soos se acha cõmunicaçam, principalmente defendida, ou quebrantamento notauel de justiça, de obediencia, reuerência, ou de outra diuida. A primeira dellas he participar actiua, ou passiuamente, em os Sacramentos, ou outros officios diuinos, porque esta comunham, principalmente está defendida. A segunda participar frequentemente, o qual se ha de entẽder quando a tal frequentaçam desse notauel occasiam pera não sair o excomungado, nem curar da excomunham, & nã de outra maneira. Porq̃ dar a tal occasiã, he quebrantar notauelmente a justiça natural, que defende, q̃ não ajudemos, nẽ demos occasiã a outrẽ de peccar. A terceira, participar em desprezo das clauas & poder da igreja, isto he, q̃ a causa principal porq̃ participa, he ter em pouco seu poder, que he quebrantar a justiça q̃ manda ter reuerência á igreja. A quarta he, participar cõtra o mãdamento do juiz acrecetado ao do direito, q̃ he notauel quebrantamẽto da justiça que mãda obedecer. He porẽ de notar, q̃ ainda q̃ os que assi cõmunicão

peccam. M. nam incorrem porem em a excõmunhão mayor, que o mesmo excomungador pos cõtra os participãtes sem os nomear, & amoeitar canonicamete, porque he nulla ou nenhũa. A quinta, participar com o excõmungado pollo Papa cõ seus participãtes ainda que esta assaz se contẽ em a precedẽte. A sexta, cõmunicar cõ o excõmungado em peccado. M. porque se miltura ahi a injustiça do mesmo peccado. E se cõmunica e o mesmo peccado, porque estã excomungado, não samente pecca. M. mas ainda incorre e a mesma excõm. maior.

- 44.ª Ha grande differença antre o q̃ cõmunica com o excõmungado em o delicto que tem annexa excõmunhão, antes que seja excomungado, & antre o que despois: porque ninguem incorre em excõmunhão mayor, por sõmente participar com o excõmungado, antes que o crime se cometa, ou quando se comete: senão participa despois de cometido & por isso incorrido em a excõmunhão. E porque ainda que muitas vezes os que dão conselho, ajuda ou fauor pera fazer algũa cousa que tem annexa excõmunhão são excomungados, não o são porẽ por rezão da participação com os excomungados: mas porque a excõmunhã do tal delicto se estẽde aos q̃ dão cõselho, fauor, ou ajuda pera isso: como he a q̃ estã posta contra os que forem clerigos.
- 45.ª As excõmunhões postas cõtra os q̃ fazem algũa cousa, não se estẽde regularmente aos que em isso cõsentem, ainda que dẽ algũ conselho, fauor, ou ajuda

ajuda pera isso antes que se faça: se expressa ou tacitamente por seu teor, ou pello dos outros capitulos não se estendem a elles. De maneira, q̄ nenhũ dos que dam conselho, fauor, ou ajuda, pera que algũs parentes, ou cunhados se casem, sam excomungados: nem os que se acham em o casamento, excepto o sacerdote que o autoriza. Ainda q̄ pollas constituições sinodales, em algũas partes se excomungão tambem as testemunhas.

¶ O Canon que excomunga aos que dam cõselho, ⁴⁶ se entende de conselho enganoso que acrescenta o peccado, & não do bõ, nem do que boamente se dá nem do nuu, q̄ não acresceta nada ao pecc. Porq̄ tã certo, & com tam mao animo se fizera o que se aconselhou, sem o tal cõselho, como cõ elle. E todo aquelle q̄ amoesta, roga, instrue, ou propõe o proueito que dahi se seguirá, se diz aconselhar.

¶ He de notar, q̄ se eu & o excomungado temos hũa ⁴⁷ mesma camara, cõmũa, eu posso estar, & comer cõ ella: cõ tanto que não durma com elle em hõ mesmo leito, nem coma em hũa mesma mesa: né falle, nem ore com elle. E ainda participando cõ o excomungado despois de morto, como lauando, &c. se incorre em excomunhão menor. E entrando o excomungado em a igreja pera orar, ham se de sair os que estam dentro, ou fazer que elle saye, ou deitalo per força. E se o não podem deitar deuem se deixar os officios diuinos, & tãbem a missa, se o sacerdote ainda nam tinha começado o Canon. s. o

Te igitur, &c. & se o ja tinha começado ha de proseguir ate que se acabe, & comügue, com hum só q̄ o ajude. Mas não se ham de sair por passar o excomungado polla igreja, né ainda por estar em ella por outros negocios sem orar, nem ainda que se ponha em gíolhos em ella, & diga algũa oraçam privada & apartadamente.

486 He muito de notar, que os textos que declaram quando o excomungado occulto se ha de evitar occultamente, & quando nam, entendense segundo o tempo antigo, & nam segũdo agora, que se guarda a extrauagãte. Ad euitanda scãdala, feita em o Concil. Cõstanciense, approuada pello Basiliense, & recebida em o Biturienſe, o teor da qual he o seguinte. Pera euitar os scandalos, & muitos perigos, & socorrer ás cõsciencias temerosas, cõstituímos, q̄ ninguém daqui adiante seja obrigado a absterse, ou apartarse, nem a euitarse da cõmunicacãm de outro, em administrar, ou receber sacramẽtos, ou em outros officios diuinos, ou fõra delles, por respeito de algũa sentença, ou cẽsura ecclesiastica, suspensãõ, ou publicacã, de homẽ, ou de direitos, gẽralmente promulgado. Nem a guardar interdito ecclesiastico, se a tal sentença, prohibicã, suspensã, ou censura, nam for publica & denunciada, special, & expressamente, pollo juiz contra certa pessoa, collegio, vniuersidade, igreja, ou lugar certo, ou certa. Nam obstante quaesquer constituições, apostolicas em contrairo. Excepto se constar que alguẽm incor-

incorresse em sentença do Canon por a sacrilega injeiçam de mãos em clerigo, tam notoriamente, que cõ nenhũa dissimulaçã se possa encobrir, nem cõ algũ suffragio de direito escusar, porq̃ da cõmunicãõ do tal. ainda q̃ não seja denunciado, queremos q̃ se abstenhã segũdo as canonicas constituições. Por isto porem não pretendemos relevar, nem a uida aos que forem excomungados, suspensos, prohibidos, ou interditos. Pello qual agora não somos obrigados a evitar mais q̃ aquelles que forem excomungados. & denunciados, & ao que põe mãos violentas em clerigo tã notoriamente, q̃ cõ nenhũa dissimulaçã se possam encobrir, ainda q̃ sejam specialmente excomungados, & assi se vsa em os particularmente citados, que nã parecem, & caem em excomunhã, aos quaes ninguem euite ate que venha a denunciatoria. O excomungado porem tam obrigado he agora a se evitar dos outros, como dantes, ainda que seja occulto, posto que nam os outros delle.

¶ He de notar, q̃ o que hũa vez he excomungado & 49 denunciado, sempre se ha de evitar ate q̃ cõste da absoluiçã, senã he pessoa, a q̃ prouauelmente se deue dar credito, affirmãdo q̃ he ja absolto. E o q̃ por temor da morte falla cõ o excomungado nã pecca, nẽ incorre em algũa excomunhãõ, nẽ ainda o q̃ cõmunica em os officios diuinos, cõ tãto q̃ nã cõmunique em P. M. ou em perjuizo da fe, q̃ resulta do menos prezo das césuras. porq̃ entã antes ha de morrer q̃ cõmunicar com elle, por quanto he mais obrigado

a manter a Fee & a vida da alma, que a do corpo.
 50 ¶ He de notar a soluçã de algũas duuidas q̄ aqui oc-
 corrẽ. A primeira, q̄ o q̄ S. Tho. diz (em o Quolib.
 11. art. 9.) q̄ he pec. (ainda M.) orar pello excomũ-
 gado, deue se entender da oraçãõ publica, que em
 nome da ygreja se faz, & nãõ da priuada, ou parti-
 cular, porq̄ elle mesmo tem (ẽ o. 4. dist. 18. q. 2. art.
 1. q. 1.) que he licito orar por o excomugado, & por
 qualquer infiel, por oraçãõ feita em nome de parti-
 cular, ainda q̄ nãõ em nome da ygreja, por as ora-
 ções ordenadas pera os mēbros della. Hase de en-
 tender tambem q̄ nãõ procede isto em a excomu-
 que he nulla, nẽ ainda em a valiosa, do q̄ se crẽ que
 estã bẽ arrepedido, cõ tãto q̄ nam se publique q̄ se
 faz por elle. E posto q̄ ninguem pode, nem deue a-
 plicar as orações da missa, & outras publicas aos
 infieis, ou excomũgados, nẽ o valor dellas pera sa-
 tisfazer por elles, pode se porẽ dizer missa rogando
 em as orações della, applicãdo seu valor a quem a
 ygreja quer & ordena, a fim q̄ aquella sua obra de
 orar & applicar a quem & por quem deue, receba
 Deos por oraçãõ priuada, pera q̄ algum infiel, ou
 excomũgado se cõuertã. Porque outra cousa he a-
 plicar as orações da missa, & seu valor a hum: &
 outra applicar aquella obra de orar & applicar.
 51 ¶ A segunda, bem se pode orar publicamente pello
 excomungado que nãõ he denunciado, nẽ notorio
 & podemos cõmonicar ainda com elle em os offi-
 cios diuinos por a extrauagãte. Ad cuitanda. E assi
 nũca

nunca se deixão de enterrar os que morrem excomungados se não estão denunciados, ainda que não se absoluaõ, & seu peccado seja notorio, morrendo com sinaes de arrependimento porque cõ elle tira a presunção do peccado, & a excomunhão (pois não he denunciada) não impede.

¶ A terceira, o que orar como ministro da ygreia, 52
ou em nome della por o excomungado denunciado, cairá em menor excomunhão, porque parece que participa cõ elles in diuinis. E ainda que por aquella palavra que a cima se disse (orare) se entẽ de ser vedado o orar com o excomungado: porem tambem sam vedadas as oreções mutuas, que se ha de entender das publicas.

¶ A quarta, não val nada a excomunhão, q̃ poem 53
o ordinario contra os que participão, cõ o que elle excomunga, sem preceder Canonica amoestação, q̃ ha de ser special, & tres vezes, & muito menos val a posta por o delegado. E quãdo o juiz denũcia a algũ por excomungado, se a parte quer q̃ se de cõtra os participãtes, ha os de nomear pa se amoestarem nomeadamente q̃ não participem cõ elle, sob pena de excomunhão, que põe em elles, fazendo o contrario, passado o termo, despois que lhes for noteficado. E ainda que se faça o contrario, nẽ por isso se deroga o direito que evita mil crueldades spirituaes que cometem os juizes affeiçoados por fazer guardar suas censuras, mediante l'ũa geral amoestação que não imprime nada, porque assi

como elles não guardam em isto direito, assi nunca se ham de euitar os excomungados, mais por a de participantes que por a denunciaçam. E assi como os juizes estam em costume de dar cartas contra os participantes sem a amoestaçam que o direito require, assi o pouo está em posse de não euitar por ellas, como se fossem nullas, & como sam por direito. E tambem está em costume de se nã terem por excomungados de excomunhão mayor, pera se euitarem dos officios diuinos, nẽ pera pedirẽ absoluiçã della. Poderia se porẽ dizer, que os juizes tem prescripto, q̃ aquellas cartas dadas assi, bastam pera vir a interdito, & ajuda de braço secular. Nẽ obsta o costume de se darem denunciatorias cõtra os que senão confessarã por Paicoa, cõ hũa amoestaçam geral contra todos os do pouo que não participem com elles, sobpena que fazendo o contrario, & passando o termo de sua geral amoestaçam, se já excomungados, por q̃ aquellas cartas não se dá cõtra o que o mesmo juiz excomunga, senão contra os q̃ a constituiçam sinodal excomunga.

54 ¶ A quinta, quando as cartas de participantes se derem como cumpre, & a direito manda, se a q̃lles cõtra quem se derẽ (nã obstante ellas) orarem publicamente per publicas orações em nome da igreja, por publicos excomungados, cairam em a excomunham mayor, das mesmas cartas.

55 ¶ A sexta, o dito comũ que se disse acima. S. q̃ he pecado mortal comunicar com o excomungado
em

em a oração, se ha de entender em a publica que se faz em nome da igreja, quaes são as missas, & as horas Canonicas q̄ cantá ou rezá os ministros da igreja em nome della. E também he tal a consagração da igreja, do altar, das virgês, a benção solêne do Bispo, a agua bêta, os officios de defunctos & seus enterramentos. Mas não se entende isto da communicação que se faz em outras orações priuadas & particulares. s. as Aue Marias, pella manhã, ao meyo dia & a tarde. E também a benção simple da mesa, & outras semelhantes, que não sam vedadas em tempo de interdito, antes parece que se pode dizer, que nê ainda venialmente se pecca em algúas dellas, o hũ porq̄ he licito orar pollo excomungado, per oraçã particular, particularmente dita, o outro porque se lhe pode dizer, quando o saudá ou lhe screuê, Deos vos conuerta, o outro porque se pode fallar cõ elle o q̄ a sua alma conuem. He tambem licito ler cõ o excomungado, hũ pedaço de hum Euangelho, ou de hũ psalmo, pois conuem a sua alma, & assi mesmo dizerlhe, Digamos a Deos Miserere nobis, Agnus Dei qui tollis, &c. q̄ he oração. E polla mesma rezão hũ psalmo, Leuauí oculos meos, &c. Também podemos ouuir com elle a pregação, & ao começo todos nos bêzermos, cõ per signũ crucis, &c. que he mui grande oraçam. Todos saudamos ao principio da pregação a Virgem gloriosa cõ a Aue Maria, oraçam tam alta, & ao fim todos rezamos o q̄ o pregador manda em quanto absolue, ou por

milhor dizer roga, dizendo, Misereatur vestri, &c.
 ¶ Quem pode absoluer da excomunham.

96 **H**E de notar, que ao excomungado de excomu-
 nhã menor pode absoluer qualquer sacerdote
 que pode absoluer dos peccados veniaes, ainda que
 nã seja seu cura, senão té mais q̄ peccados veniaes,
 como acim a se disse. Ao que he excomungado de ex-
 comunhã mayor per direito que não reserua a ab-
 soluiçã a outrem, pode absoluer seu prellado. Por
 seu prellado entendese o Papa, Bispo, Sé vagante, e
 outro qualq̄r prellado isento da igreja regular, ou
 secular, que se dizem ter jurdiçam quasi Episcopal,
 & ainda qualquer outro não isento que tenha jur-
 diçam em o foro exterior, & tambem o cura, ou sa-
 cerdote simple, que o pode absoluer dos peccados
 mortaes, ao menos quanto ao foro da consciencia.
 E ainda se ha de ter, que o prellado proprio pode
 absoluer da excõmunhã, incorrida fora de seu Bis-
 pado, & parochia. Mas se o direito reserua a absol-
 uiçam a outro, a elle se ha de recorrer.

97 ¶ Ao excomungado poré por excõm. posta per ho-
 mē, ou juiz não pode absoluer senão o mesmo que
 o excomungou, seu successor, superior, ou delega-
 do.

98 ¶ O delegado do Papa pode excomungar dentro de
 hũ anno despois de sua sentença diffinitiva, & passa-
 do elle, não pode absoluer, o mesmo he de qualq̄r
 outro delegado q̄ tem poder de executar sua senten-
 ça. E o incendiario & excomungado por o Bispo nã
 po-

pode ser absolto por elle despois de denunciado. O excomungador, se despois he excomungado & denunciado não pode absoluer, né excomungar. E da sentença pronunciada pello inferior & confirmada de certa sciencia por o Papa não pode absoluer o q a pronunciou: & se o que excomungou não he sacerdote, não pode absoluer em o foro da consciência ao excomungado, ainda que em o exterior si, o qual se ha de entêder da absoluiçã da excôm. q se faz jũ tamête, cõ a dos pecc. por q da excôm. só bẽ o pode absoluer, ainda pera o foro da consciencia, posto q não tenha mais q prima tonsura, ainda que he melhor cometello ao sacerdote, como se costuma.

¶ O que pode absoluer da excômu. posta em derei 59 to, pode tâbem absoluer da gèral posta pello juiz. E os que podẽ absoluer da excôm. por virtude da jurdição delegada pello principe, ou cõcedida por privilegio perpetuo por rezão da dignidade, ou officio, ou per outra ordinaria, tâbẽ a podẽ cometer a outros: mas não aquelles a quẽ somête he cõcedido o nuu ministerio da absoluição, sem outra jurdiçã. Este nuu ministerio, pode delegar ainda o delegado do ordinario & o sobdelegado do delegado do Papa: posto que nã possam delegar suas jurdições, nem ainda hum artigo juridicial dellas.

¶ Os excomungados per direito, ou per homem q 60 por causa de doença perigosa, ou per outro justo impedimêto se fazẽ absoluer, por q não podião sem elle, se hão de apresentar (cessando o impedimêto) o

mais cedo q̄ boamête poderem aos que per direy-
to os auião de absoluer: & não o fazendo recaein e
a mesma excôm. E o mesmo he dos que absolue o
Papa, Nuncio, ou seus delegados, com cargo de se
apresentarem a seus ordinarios, ou a quaesquer ou
tros, pera receberem penitencia, ou satisfazerem a
quem fizeram a injuria. Mas não sam obrigados a
se presentarem pessoalmente, porque basta q̄ mã-
dem procuradores bastantes pera isso, & o absolto
ferá juyz em o foro da consciência do tempo, dêtro
do qual boamente se pode apresentar, ou não.

- 61 ¶ Todos os textos que mandão satisfazer antes de
absoluer hum em o artigo da morte, se ham de en-
tender se o excomungado pode satisfazer: & senão
pode, basta que dê caução bastante de penhores,
ou fiança, & se não poder esta, parece que deue ba-
star que jure que satisfará o mais cedo que poder:
porque quem he obrigado a dar bastante cauçam,
cumpre com promessa jurada: senão poder dar ou-
tra mayor: pois ninguem he obrigado ao impossí-
uel. E ainda parece, que posto que podesse satisfa-
zer antes de morrer, mas não sem desbaratar sua fa-
zenda: & podendose dilatar sem grande danno a-
lheyo, não seria obrigado a dar mais que caução
bastante de satisfazer.

*¶ Seguemse algũas perguntas sobre estes propo-
stos s. do excomungador, excomungado,
participante, absoluedor, & absolto.*

EXcomungastes algum não tendo poder pera 62
 isso, ou citando suspenso delle por direito, ou
 por juiz, ou sem causa justa, ou sem scriptura, em
 que possesais a causa, ou deixastes notavelmente a
 forma, e ordê devida, por vingança, ou outro mau
 fim mortal. M. com obrigação de restituir o dâno
 injusto, que por isso se seguio.

Do excomungado.

EStando em excomunhão menor recebestes al- 63
 gum Sacramento, ou aceitastes algũa eleição,
 presentaçam, ou collaçam de beneficio. M.

Estado excomungado de excomunham maior 64
 recebestes, ou ministrastes algũ Sacramento. M. E
 se era clérigo & fez algũa cousa peculiarmente de-
 dicada a algũa ordem (como dizer missa, baptizar
 solênemente, absoluer de peccados, cantar Euange-
 lho, ou Epistola cõ manipulo solênemente) he irre-
 gular, & doutra maneira não.

Estado excomungado de excôm. mayor participa 65
 stes em os officios diuinos, actiua, ou passiuamête,
 ou uindo, dizêdo, ou rezâdo cõ outros, missa, horas
 canonicas, Ave Maria, a Trindade, Benção da me-
 sa, ou outras, dentro, ou fora da igreja, ou andastes
 em ladainha, ou procissã. M. posto q̄ seja excomũ-
 gado occultamente, por q̄ ainda q̄ a extrauagãte sal-
 ua aos q̄ participã cõ o excomungado occulto, a elle
 porẽ em nenhũa cousa lhe a pueita, como ẽ ella se-
 liz. Demaneira q̄ nã pode dizer ẽ cõpanhia as ho-
 ras Canonicas, a q̄ antes era obrigado, ainda q̄ as
 ha

ha de dizer só sem Dominus vobiscum, posto que parece que não peccaria dizêdo o só. Pode porem ouvir o sermão com os outros, ainda dentro da ygreja: da qual se ha de sair em o acabando.

- 60 ¶ Participantes e outras cousas profanas principal mēte por menosprezo de guardar a excôm. valiosa ainda que fosse injusta: por somente ser pronunciada cō má intenção, de odio, ou vingança, ou por nam guardar a ordem accidental do direito? M. & o mesmo he se deu grande scandalo em não guardar a que era nenhũa por cōmunicar antes q̄ notificasse sufficientemente a causa da annullaçam. E ainda mais, se não guardou a injusta valiosa, por ser dada sem justa causa diante dos que não sabião, nem tinham razam de crer, que era posta sem justa causa. E ainda será julgado por irregular em o foro exterior, até que se mostre & proue a injustiça & não mais. Mas se a não guardou diante aquelles que sabiam q̄ era excômungado sem justa causa, ou o crião por lho elle dizer, & elles conhecerem que era de boa consciencia: assi como elle mesmo, se sabe q̄ he injusta, poite estar presente em lugar secreto aos officios diuinos, & ainda celebrar euitando o scandalo: assi elles tambem o podem ouvir, & seruir em a missa, & outros diuinos officios em lugar secreto. Se elle porem, & os outros duuidarem, pouco menos peccaria que se cresem que a excomunhão valia, ou era justa. E se tem scrupulo que esta excomungado, deponha o a juizo de bom.

bom varão, ou faça se absoluer aa cautella.

¶ Etando excomungado acceptastes algũa eleição, 67
 apresentação, confirmaçam, instituição, collação, ou
 outra prouizam de beneficio, que vos fosse feita an-
 tes que vos absoluessem: M. & nenhum direito ga-
 nha, nem acquire, pello qual a todos os q̄ sam pro-
 uidos por ellas os absolue o P'apa, & o Nuncio pe-
 ra este effecto sómente.

¶ Do participante.

Participastes com algũ excomungado em algũ 68
 dos leis casos em que a cima se disse, que a par-
 ticipaçam era peccado mortal .s. em os sacramen-
 tos, & diuinos officios: ou frequentadamente: ou
 com menos prezo das clauas & poder da igreja, ou
 contra o mandamento que chamão de participã-
 tes: ou em algũs peccados mortaes: ou em aquelle
 porque estaua excomungado: M.

¶ Do Absoluedor.

Absoluestes algũ excomungado sem ter poder, 69
 ou algũa autoridade pera isso: sem comprir
 a condição se vos foi posta: com danno notauel da
 parte, & antes de a ouir, ou citar, deuêdofe fazer:
 ou sem satisfazer, como & quâdo deuia per direito
 ou por menosprezo, & cõ danno notauel da parte,
 deixastes de guardar a solênidade e a absoluer: M.
 & se absolueo de algũ dos casos da bulla da cea pro-
 sumptuosa, & acciutemête. M. & excomungado.

¶ Do absolto.

70 **D**esejastes, procurastes, ou de feito vos fizestes absoluer em algũa maneira illicita, ou alcançastes absoluiçam por causa falsa, sabendo, ou auendo de saber, & atentando, ou deixando de atentar nisso, por grande & supino descuido, q̄ era tal? M.

Cap. 32. Das excomunhões em que se incorre por direito.

1 **O** Confessor seja auisado pera julgar se hum he excomungado ou não, per direito, ou per homem, & ha de olhar bem as palauras de que o texto ou o juiz vfa, & pesar bem contra que pessoas, & porque obras excomunga, & nã se estenda a outras. E se falla de soo o que faz a obra, não se ha de estender ao que o mada, ou aconselha, porque ainda que hum texto signifique o contrario, quanto ao que manda, porem soo o que faz, ou exercita a obra, se diz fazella verdadeiramente, & não o que aconselha, nem ainda o que a mada, ou faz per outrem, quando ao menos o instrumêto he liure, porque os textos que querẽ excomungar ao que manda & aconselha, o soem bem declarar.

2 **O** texto que falla do que faz algũa obra, nã se ha de estender ao q̄ somete a quer fazer, ou a começa, de maneira q̄ se excomunga ao q̄ mata, não parece excomungar ao que fere, ainda que o faça cõ intença de matar. E ha grande differença, de que o texto falle principalmête do que faz, & menos principal, & segundariamente do que manda, & aconselha,
ou

ou principalmente de todos. Porque em o primeiro caso não incorre em excomunham, o que acõse-
lha, ou manda, se o outro não faz a obra. E por tan-
to, ainda que hum mandasse cem vezes ferir hũ cle-
rigo se o outro o nã ferisse, não será elle excomũga-
do. E no segundo caso si, como o q mandasse matar
por assassinos seria excomungado, ainda que não se
seguisse a morte. E o religioso que prega pera retra-
her os ouuintes da paga dos dizimos (ainda q elles
senão apartem de os pagar) he excomungado.

¶ He de notar, que ainda q a fulminação & publica-
cã da bulla da ceia do Senhor, se faz cada anno, po-
rẽ não se multiplicã as censuras q em ella se contẽ.
E ainda he mais, porq as excõm. postas per outros
textos q se cõtem em a dita Bulla todas sam hũas,
porq a bulla nã faz mais que acrescetar a reseruacã
da absoluiçã á Sé Apostolica. Pello qual os q caem
em os casos desta bulla, em tempo de Sé vagãte, nã
caem em excom. algũa por ella reseruãda, porq co-
mo o que em ella se contẽ não seja statuto, senã dif-
posiçã de homẽ interlocutoria, & não diffinitiuã,
acabase com o Papa que a fulminou.

¶ Em o fim da bulla da ceia se cõtem, que pera eui-
tar as excomunhões dẽlla, nã aproueita algũ preui-
legio que alguem tenha q não possa ser excomũga-
do, ou que nã se estẽda a elle excom. geral, ainda q
seja Pontifice, Emperador, ou Rei. E dellas não po-
de alguem absolver (saluo o Papa) nem ainda por
virtude de confessaões, ou outras faculdades,

em que se não conceda a tal licença specialmête: ainda que sejaõ cõcedidos a quaesquer pessoas, ygrejas, cõfrarias, ou religiões, & ainda mendicantes, se não em o artigo da morte, nem ainda então, se não dèr sufficiente cauçam de obedecer aos mandamêtos da sancta ygreja de Roma. Antes quem absoluer sem licença, incorrerá em excõm. como se cõtem em o vltimo caso da dita bulla.

Excomunhões da Bulla da Cea, do Papa Pio quinto, que sam em numero quinze, & he a segunda que publicou, a. 16. de Abril, de 1568.

5 **A** Primeira, Excomûga, & anathematiza a todos & cada hum dos hereges & scismaticos, de qualquer nome & secta q̄ sejam: & a todos seus fauorecedores, receptores, & que os crê. E aos que (sem authoridade do Papa, & da See Apostolica) de qualquer maneira (sabêdo) lê seus liuros: ou os tem em sua casa, ou os imprimem: ou por qualquer modo, ou causa, os defendê, publica, ou secretamête, per qualquer arte, ou cor. E assi geralmente, a todos os defensores dos mesmos hereges. E assi, a os q̄ (em perigo de suas almas) presumem apartar se pertinazmente, da obediencia do Papa.

Annot. 1. Aquelles se dizê fauorecer, receber, crer, ou defender os acima ditos (pera effecto de incorrer em esta censura) que lhe faz em isto, em quãto sam herejes, ou authores das ditas obras.

2. Pera incorrer em algũa heresia, não basta a mē-

tal senão se manifesta por alguũ sinal exterior, palavra, scripto, obras, ou acenos que tanto valhão.

3. Pera o foro interior, não basta a heresia exterior sem a mental.

¶ A 2. Excomunga & anathematiza, a todas & cada hũa das pessoas, de qualquer stado, grao, ou cõdiçã vniuersidades, collegios, & capitulos de qualquer nome que sejam chamados, que apellarem das ordenações, sentenças, ou mandados do Papa, pera o vniuersal, & futuro Concilio: & aos que pera isso derem conselho, ajuda ou fauor.

Annot .i. Não incorre em esta, o que aconselha, q̃ appellem, senão se effectua, & por seu conselho o fazem: porque isto, somente se veda, como obra accessoria.

2. Tampouco incorrem em ella, o q̃ aprova o tal cõselho, ou diz ser licito appellar: mas em a 22. das outras Papaes, q̃ ao diante irá em seu lugar.

¶ A 3. Excomunga & anathematiza a todos os costarios & ladrões do mar, & principalmẽte aos q̃ tẽgo ra presumirá ou presumẽ discorrer, por certa parte do mar mediterraneo, e roubar, ferir ou matar, aos nauegantes em elle, despojãdoos de suas cousas & bẽs. E assi todos seus receptores & que (sabendo) lhes dam ajuda, ou fauor. E a todos & a cada hum de aquelles, que (dãdo as naos de quaesquer Christãos, que não forem costarios, á costa, ou alagandose, & perdendose) roubarem, ou de qualquer maneyra tomarẽ, qualquer genero de bẽs, achãdo

os em as mesmas naos, ou lançados & caídos dellas, em o már ou praya: así em o Tirrheno & Adriatico, como em outras regiões & prayas de qualq̃r mar. Ou os que por qualquer causa, os receberem de outros, que os roubarão, ou tomáram. E que desta culpa ou deshumanidade, não possam fer excusos, por algum priuilegio, costume, ou posse de muy longo & immemorial tempo, nem por qualquer outro pretexto.

Annot. 1. Cõprehende esta excõm. a todos, & soos, os que principalmente, entẽdem em roubar, ferir, ou matar, a hũs & a outros: porque estes sam cossarios, ou ladrões marinhos.

2. Não se comprehendem em ella, os que andam em seus negocios, ou mercadorias: ou que pelejão justa ou injustamente com seus inimigos, & roubão algũa vez, per acontecimento.

3. Não se comprehendem, os que sómente fazem isto, em os rios.

4. Basta pa incorrer, fazello a hũs, ou a outros, & nã he necessario, fazello a todas as nações, ou quasi todas.

5. Esta excõm. (quanto a segunda parte della) cõprehende todo genero de pessoas, que roubarem, tomarem, acharem ou receberem de outros (por qualquer causa, ou titulo que seja) os bẽs & cousas de Naufragio, perdidas em o mar: ou achadas em a praya de qualquer regiam.

6. Mas se as tais cousas, foram ou sam de Cossarios &

& q̄ se exercitão nullo, não se incorre por as tomar ou ter, em ella: parece porem q̄ se incorre em contra, que antes auia em direito, & he a .8. das não reseruadas que ao diante se porá em seu lugar.

7. Não incorre tambem em esta, o q̄ tomou os taes bês, antes do Papa Pio Quinto, que a reseruou em este processu da Cea, o anno de 1568.

8. He muy injusta a lei que ordena, que os bês dos que se perdê em o már, sejam deste. ou de aquelle. E por esta censura se annulla toda ley, priuilegio, ou costume de muy longo tempo, & assi a posse, de ter, tomar, ou auer, os tais bês.

¶ A .4. Excomunga, & anathematiza, a todos os q̄ em suas terras impõe novos direitos: ou pedem & arrecadam os vedados. 8

Annot. 1. Por novos se pode entender o acrescentar os velhos, & os Siseiros, deputados ou criados seus que compellem aos pagar, posto que os nam poderam.

2. Por direitos vedados, se entendem os que se não podem levar a hũs nem a outros: a leigos, nê a clerigos. De maneira, que por levar aos clerigos, direitos licitos (quanto aos leygos) nam se incorre e esta excomunham.

3. Não comprehendê, aos que os recebem, de quem liberalmente & por sua vontade os paga. Ainda q̄ algũs se comprehendem, por hũa clausula, da .10. Excomunhão, como a baixo se dirá.

¶ A .5. Excomûga, & anathematiza, a todos os falsa 9

rios de Bullas ou letras Apostolicas, & supplicações de graça, ou de justiça: assinadas pelo Papa, ou Vicecancellario, ou por quem tem suas vezes: per mandado do mesmo Papa. Ou os que assinão as mesmas supplicações. é nome do Papa, Vicecancellario, ou dos que tem suas vezes. Extendendo o cap. de Innocétio.

3. Ad falsariorum, com todas suas penas. E aos que mudão ou falsam as supplicações assinadas pelo Papa, ou per seu mandado: & as dadas sem sua licença ou de seu Datario.

Annot. 1. Não comprehende esta Excôm. aos que usam das letras falsas: nem aos que per outrem as falsam: nem os que favorecem ou defendem os falsarios: salvo aos que per si mesmos as falsam. Comprehende tambem os que falsam as supplicações, que se chamão signaturas: & ainda, os que as assinão em nome do Papa, ou Vicecancellario: ou falsam, ou mudam as assinadas.

2. Não se comprehendem em ella, os falsarios de letras do Bispo, ou Nuncio, nem da penitenciaria: porem si, os que falsam breues do Papa.

3. Não comprehende aos que por falsas informações impetrão letras Apostolicas, ou usam das assi impetradas.

4. Não comprehende tambem, os que mudão hũa letra ou hum ponto, que não muda a substancia.

¶ A. 6. Excomunga, & anathematiza a todos os que leuam cavallos, armas, ferro, fio de ferro, estanho, aço, & todo outro genero de metaes instrumêtos de guer-

guerra, madeira, linho canamo, cordas delle, ou de qualq̃r outra materia, a mesma materia, & outras cousas vedadas, aos Mouros, Turcos, & outros inimigos do nome de Christo cõ q̃ fazê guerra aos Christãos. E aos q̃ per si, ou per outrem (em danno & prejuizo dos Christãos) os auisam, das cousas que tocão ao stado da Republica Christãã: & de qualq̃r maneira os aconselhão. Não obstante quaesquer preuilegios & concessões, dadas a quaesquer Principes, Senhores, ou pessoas priuadas.

Annot. 1. Não comprehende, se não aos q̃ leuão as cousas acima vedadas, ainda q̃ o fação sem animo actual né virtual, d' lhes dar ajuda cõtra Christãos.

2. Por armas se entendê todas as cousas, feitas principalmete pera pelejar, ou as leuadas aos mouros, pera que com ellas pelejem.

3. Esta comprehende todos os que leuam as cousas por ella defesas, a todos & quaesquer infieis .s. Mouros, Turcos, Iudeus, & gentios, se auorrecem o nome de Christo.

4. As outras excõmunhões dos outros Papas, que tractão desta materia (em quãto suas) nã sam reseruadas ao Papa, senão é quanto por esta Bulla se renouão. E por isso qualq̃r ordinario pode absoluer das cousas em que não concorrê em ella: por nam serem reseruadas a alguem. Perq̃ todas estas excõmunhões, quando concorrem com outras se fundê & ficão em hũa. Pello q̃, deué os cõfessores ter grãde auiso, em ver, quando cõcorrem ou não.

11 ¶ A. 7. Excomunga, & anathematiza, a todos os q̄ impedē ou acometem, aos q̄ leuão os m̄timētos & outras cousas, necessarias ao vsu da corte Romana & aos q̄ impedē ou estoruaõ, q̄ se não leuē a ella. E aos que as taes cousas fazem fazer, ou defendē de qualquer ordem, preeminencia. cõdiçam, & stado q̄ se já, ainda que Pontifical, ou Real, & de qualq̄r outra ecclesiastica, ou secular dignidade.

Annot. 1. Comprehende esta excomunham a todo Christão que faz hũa de seis cousas ē ella vedadas .s. Impedir, ou acometer, os que leuão os m̄timētos, á corte Romana, Impedir ou estoruar que não se leuem. defender os que fazem as tais cousas, ou procurar que algũa dellas se faça.

2. Não comprehende aos que justamente fazem o acima dito. Como quando pello bem comuũ, ou proyeito da sua republica, vedam q̄ ninguem tire pam, nem outras prouisoões ou auendo peste em a corte Romana vedam aos seus jr lá, se ouuerem de tornar: & em outros casos semelhãtes, porque isto não he impedir, ainda que accidentalmente, se siga disso impedimento.

12 ¶ A. 8. Excomûga & anathematiza, a todos aq̄lles que roubã, despojão, ou detē, aos q̄ vão á See apostolica, ou tornão della. E aos q̄ (não tendo jurdiçã propria nē delegada) fazē por sua propria temerida de, isto aos q̄ morão ē a mesma Curia, ou cõ proposito deliberado presumē de os ferir, matar, ou cortar lhes mēbro. E aos q̄ o fazem fazer, ou mandão.

Annot.

Annot. 1. Se a Sé Apostolica, nã estivesse em Roma nã cõprehenderia os que fezessem ou mandassem fazer as tais cousas, aos que fossem a Roma.

2. Não ha lugar, em os que as fazem, aos que vam, ou vem, do lugar onde está a Curia Romana, ou estam em elle, senão nem, vam, ou estam, por razã da mesma Curia.

3. O proposito de ferir ou matar, que basta pera pecar mortalmẽte, nã basta pera incorrer em esta censura, por ferir ou matar, antes he necessario (segundo Caiet.) que se conceba em tempo de allosego, ainda que basta que se conceba em o do nojo, com tanto que seja antes da pelleja ferida ou morte. Por que com isso cessa a specialidade, que esta clausula significa em este caso, como a ley & costume deste regno tem interpretado, mandando, que não valha a igreja, a todo aquelle que matar ou ferir de proposito. E deuese entender isto, do que o fez com o ter ja pensado antes da peleja, & nam de qualquer que teue mortal proposito disso.

¶ A 9. Excomûga & anathematiza, a todos os que 13
temerariamente, Cortão membro, ferem, chagam,
mantam, tomam, encarceraõ, & deté. aos Cardeaes
da sancta igreja Romana, entendendo o capit. Fel-
licis, com todas as penas em elle conteudas. E aos
Patriarchas, Arcebispos, & Bispos, Nuncios, ou Le-
gados da Sé Apostolica. E aos que lancam de suas
terras & senhorios os ditos Nuncios & Legados. E
aos que mandam fazer estas cousas, ou dam pera
ellas

ellas conselho, ou ajuda.

¶ Annot. 1. Em esta Bulla do anno de 1568. acrecentou este Papa a esta excom. os Cardeaes, que em as passadas nam se comprehendiam. Em a qual se incorre por oyto obras aqui declaradas.

2. Por Bispo, Arcebispo, & Patriarcha, se entende (pera este effecto de incorrer em ella) o q̄ ja he cō agrado, & não o que he samente electo, apresentado, confirmado, instituido, ou provido, ainda que a tenha posse.

3. Nã incorre em ella, o que em seu coraçã, sem mostra exterior, ha por bem a injuria feita, às tais pessoas. Ainda que (quanto aos Cardeaes) incorrerá em outra, também reseruada, que he a 9. das Papaes, & ao diante irá em seu lugar. A qual em o que differ desta fica em seu vigor & rigor, como ja fica dito.

14 ¶ A 10. Excomūga, & anathematiza, aos que per si ou per outros, ferem, cortã membros, matam, ou despojã de seus bês, a quaesquer pessoas ecclesiasticas ou seculares, que recorrem á Curia Romana, sobre suas causas & negocios, & aos que os proseguē ou procuram em ella, & aos sollicitadores dos negocios, & seus aduogados, ou procuradores. Ou também aos ouuidores ou juizes, sobre elles deputados, por occasiã das tais causas ou negocios. E aos q̄ impedem & ve lam que sem sua vôtade, & exame se dem a execuçam & effecto, algũas letras Apostolicas (ainda em forma de breues) assi de graça,

como de justiça, que da Sé Apostolica manaram, ou ao diante manarem. E aos que tomam, encarceram, & derem, aos Notarios exequutores, & sobexequutores das tais letras, monitorias, citações, & exequutorias, ou os fazem tomar, encarcerar, & deter. E também aos que por suas letras exequutorias, ou quaesquer outras, fazem que senão obedeça ás letras & mandamentos da Sé Apostolica, de seus Legados, Nuncios, & Iuizes, ou Delegados, assi de graça, como de justiça, & ao mais que sobre elles, & as tais cousas for julgado, e aos decretos processus, & exequutorias, sem seu consentimento, & pagando certo preço. E q̄ os Taballiães & Notarios não façam sobre a exequução das tais letras & processus, instrumétos, ou autos, ou não dem os já feitos, á parte q̄ delles té necessidade. E aos q̄ também presumem, directamente prohibir, ordenar, & mádar sob quaesqr penas, a quaesquer pessoas (em geral, ou em special) q̄ não vã, ou recorrerá á Curia Romana, a proseguir algũs negocios seus, ou a impetrar algũas graças, ou letras, ou q̄ não vlam das impetradas. Ou presumé de as reter, em seu poder, ou de outra qualqr pessoa, ainda Notario, ou Taballiã. E aos que de seu officio, ou á instância de outros quaesqr, trazê, fazê ou procurá trazer per força (directe, ou indirecte & per qualqr cor) ante si, a seu juizo, audiencia, chancellaria, cõselho, ou parlaméto (fora da disposicã do direito cõmum) a quaesqr pessoas ecclesiasticas, capitulos, conuentus, & collegios

de quaesquer igrejas. E assi, aos que te aqui fezerá, ordenaram & publicaram, ou ao diante fezerê, ordenarem & publicarem, statutos, ordenações, constituições, pragmáticas, ou quaesquer outros decretos, em geral ou special, por qualquer causa, ou cor (ainda que seja sob praxtextu de letras apostolicas, nã recebidas em vsu, ou reuogadas, ou de outro costume, ou privilegio, ou per outra qualquer maneira) pello q̄, se tira a liberdade ecclesiastica, ou em algũa coula se offende, ou diminue, ou per outro qualquer modo se restringe, ou per qualquer via se prejudica (tacita ou expressamête) aos direitos do Papa, & da Sé Apostolica. E aos que vsurpã as jurdições, fructus, rendas, & prouentus, que pertencê às peíloas ecclesiasticas, por razam das igrejas, moesteiros, & outros beneficios ecclesiasticos que tê, ou os roubam, ou per qualquer occasiã, ou causa, (sem expressa licença do Papa) os socrestam. Ou (sem a dita licença special & expressa) impoem, dizimos, tallias, empréstimos, & outros encargos, aos clerigos, prellados, & outras peíloas ecclesiasticas, & aos bês de suas igrejas, moesteiros, & outros beneficios ecclesiasticos, & a seus fructus rendas, & prouentus. E aos que per diuersos & exquisitos modos, os pedem & arrecadam, ou os recebem dos q̄ per sua vontade os dam, & concedem. E aos que per si, ou per outros (directe, ou indirecte) não temem de fazer exequutar, ou procurar as ditas coufas, ou dar em ellas ajuda, conselho, fauor, ou voto,

publica ou secretamente, de qualquer preeminencia, dignidade, ordem, condiçam, ou stado que se já, ainda que de Imperial, ou Real dignidade. Principes, Duques, Condes Barões, Republicas, e outras quaesquer potestades. Ainda que presidam em Regnos, Prouincias, Cidades & terras de qualquer maneira, ou tenham qualquer Pontifical dignidade. E innoua os decretos sobre isto feitos, alet per os Sacros Canones, & Concilios geraes como tambem em o Lateranense Concilio vltimamente celebrado, & ainda com interdicto ecclesiastico, & outras censuras & penas em elle conteudas.

Annot. 1. Ninguem se engane, cõ o que screueram sobre isto, Sãcto Antonino, Ango, Siluestre, & Caiet. porq̃ esta comprehende mais, q̃ a de seu tempo.

2. Pera incorrer em ella, tanto monta serem clrigos, como leigos, com tanto que a authoridade cõ que o fezerem, seja secular. Donde se infere contra muitos Prellados, que presidem em conselhos, parlamentos, & chancellarias.

3. Os juizes, conselheiros, & priuados, & quaesquer outros que exequentarem estas cousas, ou em ellas derem conselho, favor, ou voto, sam excomungados reseruadamente, ainda que nã seja, senão com tomar dos ecclesiasticos as cousas acima declaradas, posto que lhas dem por sua vontade. Em o q̃, está excom. differe da 4. a qual nam comprehende aos que as recebem dos que volũtariamente as pagam, como em ella fica dito.

4. Pera incorrer em ella, por razã dos fructus de q̄ falla, deue cõcorrer cinco couias. i. que seja rendas ecclesiasticas & não prophanas, ainda q̄ pertença a ecclesiastico, segũdo Caiet. (o q̄ se deue limitar, quã do lhe nã pertencẽ como a tal, & por razã do beneficio) & q̄ as tomẽ como rendas ecclesiasticas, & q̄ pertẽçam a algũ, & as tomem sem licença do Papa, & per via de authoridade & poder vsurpa-lo. Pello que, não incorrem em ella os ladrões & soldados que as roubã, nem ainda os q̄ as tomam em tempo de vacatura, nem os q̄ fazem pagar sisa, ou alcaualã, aos clerigos como aos leigos, lem ter respeito a fructus, rendas, nem bẽs ecclesiasticos.

5. Nenhũa absoluiçã que o Papa faça o dia da ceia, nẽ outra (ainda que solẽne) aproueita a algũs dos sobreditos, se primeiro não reuocarem publicamente tirarẽ, & a pagarẽ, (dos liuros, cartorios, ou capitulos, onde estã) as tais ordenações, & certificarem disso o Papa, diuistindo hũs & outros com animo de nunca mais tornarem a isso, como largamente diz em o fim da Bulla, & ao diante se diraa.

85 ¶ *Art. Excomunga e anathematiza, a todos & quaesquer Magistrados, Senadores, Presidentes, Ouvidores, & todos & quaesquer outros Iuizes, de qualquer nome que sejam chamados, Cancellarios, Vicecancellarios, Notarios, Scriuães, quaesquer exequutores, & sobexequutores, e a todos os outros. q̄ de qualquer maneira se entremeterẽ, em causas capitales ou crimes contra pessoas ecclesiasticas, tomã*
doas

doas, processando, pronunciando, ou exequutando
contra ellas sentenças, ainda que seja com pretextu
de quaesquer priuilegios concedidos pella Sé Apo-
stolica, a quaesquer Reis, Duques, Princepes, Re-
publicas, Monarchias, Cidades, & a quaesquer ou-
tras Potestades, que de qualquer nome se chamẽ.
Os quaes, não quer o Papa, q̄ em algũa cousa lhes
aproueitem, reuocando desda gora, quanto for ne-
cessario os ditos priuilegios concedidos por qualq̄r
pretextu, ou causa, & sob quaesquer teores & for-
mas, por quaesquer Pontifices seus predecessores,
detreminandoos por nullos & de nenhũa força ou
vigor.

A 12. Excomũga & anathematiza, a todos & a ca
da hũ dos Cancellarios, Vicecancellarios, Confe-
lheiros, ordinarios & extra ordinarios, de quaesq̄r
Reis & Principes. Aos presidentes das chancella-
rias conselhos & parlamentos. A seus procurado-
res geraes, ou d̄ outros Principes seculares, de qual-
quer dignidade, & nome: A outros juizes, assi ordi-
narios, como delegados: Aos Arcebispos, Bispos,
Abbades, Comẽdadores, Vigairos, & Officiaes, que
per si, ou per outrem (com cor de quaesquer isen-
ções, ou de outras letras & graças Apostolicas) ad-
uocão a si (dos ouuidores & cõmissarios do Papa, e
outros juizes ecclesiasticos) as causas de beneficios,
& dizimos, ou per outra maneira spirituaes, e as an-
lexas a ellas. E que cõ authoridade regular impedẽ
as execuções das monitorias, citações, inhubições,

socrestos, & outras letras Apostolicas, assi de graça como de justiça, que em as mesmas causas manão do Papa, & de seu camareiro, & presidete da camera Apostolica, dos ouvidores, commissarios & outros juizes apostolicos, & o curso & processo dellas. E a audiencia, pessoas, capitulos, conuentus, & collegios, que as ditas cousas querem executar, & ordenam de se entremeter como juizes, em o conhecimento dellas, & cõpellem aos authores (que as fizeram, & fazem cõmeter) a reuocar & fazer reuocar as citações, ou inhições, ou outras letras em ellas determinadas, & sem fazer absoluer aquelles contra quem as tais inhições se passaram, das censureas & penas em ellas cõteudas. Ou per outra maneira, & per qualquer modo, impedem a execuçã das letras Apostolicas, ou executorias (ainda que seja com cor de euitar violencia, ou de informar o Papa) saluo, proseguindo elles mesmos, as supplicações que sobre isso fizerem, legitimamente ante o Papa, & a See Apostolica. E aos que pera isto dam seu fauor, conselho, ou consentimento.

Annot. 1. Soos noue generos de pessoas, comprehendendo esta excom. & por sete obras somente.

2. Nã sam excusos os que as fazem, ainda que o Papa o soffra & tolere, como largamente se declara em o fim da Bulla.

17 ¶ A 13. Excomunga & anathematiza, a todos os que cortam, migo, ferem, matam, tomam, detẽ, ou roubam, os peregrinos que vam a cidade de Roma,

ma, por causa de deuaçam, ou peregrinaçam, estam em ella, ou tornam. E aos que lhes dam ajuda, conselho, ou fauor.

Annor. 1. Esta comprehende a toda maneira de gente q̄ faz algũa de noue cousas em ella declaradas.

2. As pessoas que se em ella contem, he necessario q̄ tenham muitas qualidades. s. que sejam peregrinos, q̄ peregrinẽ por causa de deuação, & que vam, stẽ, ou venhã de Roma. Por tanto, o que fere a outro antes que parta, ou despois de tornado, ou ao que peregrina pera outro lugar (ainda que ahi estẽ a Corte Apostolica) ou que reside em Roma, por causa de deuaçam nam incorre em ella.

¶ A 14. Excomunga & anathematiza, a todos os que (per si, ou per outrẽ, directe, ou indirecte, sob qualquer titulo ou cõr) defeito occupã & detem, ou como inimigos destrue, ou accometẽ, ou como taes procurã de occupar, deter, destruir, ou accometer, em todo, ou em parte, a cidade de Roma, & as outras cidades, terras, logares, ou direitos, que pertencẽ à igreja Romana, & lhe sam subjectas, mediata ou immediatamente. E aos que presumem defeito usurpar, perturbar, reter, & per varios modos auexar a suprema jurdiçã, que ao Papa, & à dita igreja Romana em ellas compete. E aos que se lhes a junctam, & os favorecem, ou defendem, ou de qualquer maneira lhes dam ajuda, conselho, ou fauor. E a todos, & cada hum, dos que tomarem ou detiuerem vasos de ouro, ou de prata, vestiduras,

alfaias de qualquer genero, liuros, scripturas, & outros bês do Sacro Palacio, vacado a Sê Apostolica ou em outro qualquer tẽpo. E a outros quaesquer a cujas mãos, os ditos bês (sabêdo elles) vierẽ, por qual quer titulo, ou causa, & em cujo poder ao presente estam.

He de notar q̃ declara o Papa ẽ o fim desta excom. que a absoluiçã que o dia da ceia costuma fazer, ou que em outra maneira fazer (ainda solẽmente) nã aproueite a algũs dos que incorrerem em as iobreditas excomunhões. Saluo, desistindo primeiro das cousas, porque em ellas incorreram, com verdadeiro proposito de as nã tornar a cõmeter. Nẽ menos aos que fezerem statutos contra a liberdade ecclesiastica (de que falla em a 10. excom.) senã fezerem o que ja em ella fica dito. Sem embargo de quaesquer cousas que em cõtrario disto aja, spaço de tempo, ou tollerancia do mesmo Papa, & de quaesquer privilegios, & concessões, por elle, ou pella Sê Apostolica, Concilios, & decretos geraes, concedidos, ou que por tempo se concederem.

19 ¶ A 15. Excomunga & anathematiza, a todos os q̃ presumirẽ defeito absoluer destas excomunhões, cõtra o teor da dita Bulla, priuandoos do officio de pregaçã, liçã, ouuir confissões, & administrar sacramẽtos, & q̃ a absoluiçã que assi derẽ seja nulla, & de nenhũ vigor, sem embargo de quaesquer privilegios cõcedidos a quaesquer pessoas, & quaesquer outras cousas, que tudo mui largamente se deroga &

& annulla (como ja acima se tocou) com muita copia de palauras & derogações, q̄ por breuidade senã poferam, faluo em o artigo da morte, prometêdo obedecer aos mandamêtos da sancta igreja Romana, satisfazendo, & dando sufficiente caução.

Annot. 1. Não comprehenderia esta censura, ao confessor que por esquecimento, descuido, ou ignorancia (não sendo ao menos crassa) absoluesse, por q̄ se poem contra os que presumem: dos quaes não sã os que assi absoluem.

2. O que diz, que nẽ em o artigo da morte, se pode absolver dellas, sem primeiro satisfazer, dãdo bastãte cauçã, não se á de entender, que faça satisfazer, & dar junctamente cauçã, mas que satisfaça se pode, & não podendo. Ihe faça dar cauçã bastante, que he penhores, ou fiança, & senã pode hũ nem outro, lãsta que jure de satisfazer, porque (segũdo a comũ) que he obrigado a dar caução bastante, não a podẽdo dar, cumpre com promessa jurada.

3. Não reserua pera si este Papa, esta excomunhã, & como he geral & nam reseruada, fica igual com as do direito comum.

As excomunbões que estão em o Decreto, & decretais, que tambem sã reseruadas ao Papa.

A Primeira, excomunga ao que por persuasam do demonio em tal genero ã sacrilegio incorrer, que pofer mãos violentas em clerigo ou religioso, & que nenhũ Bispo o absolua, senam em o artigo da morte.

Annot. 1. Por aquella palavra. (A o que) cõprehen-
de a todos, assi homẽs como molheres, moços, e ve-
lhos, de qualquer idade que tenhá discriçam pera
peccar. M. clerigos, leigos, & religiosos.

2. Das palavras (persuasão do demonio) se collige,
que o por das mãos, ha de ser illicita, & tâto, q̃ seja
peccado. M. por q̃ ninguẽ incorre em excõ. mayor
por disposição gèral de direito, ou de homem, sem
P. M. E ainda não basta que seja illicita. senã q̃ aja
animo de injuriar, ou offender, ao menos virtual.
Ainda q̃ mui poucas vezes pode occorrer caso, em q̃
a ferida seja P. M. & não aja animo bastãte de inju-
riar ou offender, pera incorrer em ella, senã quãdo
o que fere ignora que o ferido he clerigo.

3. Por sacrilegio se entende não tam somente o q̃ o
he considerando a lei diuina & natura, (como he a
ferida dada ao ecclesiastico que não a merece) mas
ainda a que o he per direito humano, como he a q̃
elle merece, dada por quem & como nam deve.

4. Por mãos violentas se entendẽ, punhadas, os bra-
ços, os pés, os gíolhos, & qualq̃r outra parte do cor-
po. E declarãse as mãos, porque he orgã & mēbro
mais apto pera ferir, & não por excluir os outros.

5. Poer mãos violentas em o clerigo, he cõ algum
instrumento, mediata, ou immediatamente pollas
te, incorre o q̃ o fere cõ espada, ou pao, ou deita so-
bre elle pó, agoa, cospinho, pedra, ou outra coisa
semelhãte, & o que o toma p. lla mão, ou lhe toma

per força algũa cousa de seu corpo. E o que o prende, ou encarcera, ou o encerra em algũ lugar dõde não possa sair senão cõ vergonha, ou lhe deita mão das redeas do freo da encaualgadura, ou lhe corta a cilha da sella, ou o persegue cõ tãta fúria, q̃ o força lâçar-se é a agua, ou é outro perigo, por escapar. 6. Também poem mãos violentas, o que algũa cousa das sobreditas manda, acõselha, ajuda, ou dá favor pera isso, ou o aprova despois de feito, se se fez em seu nome, mas nã de outra maneira. E ainda q̃ nã o mãde, mas se diz aos seus q̃ deseja de se vingar del-le (crêdo, ou auêdo de crer q̃ os mouerá a isso) se elles mouidos por isso põe as mãos em o clerigo, por que auia de cuidar o q̃ se podia seguir, ainda q̃ o nã diga cõ essa intençam. E também os que por razã de seu officio podê & deuem impedir o tal, & nã o impedê. E ainda quaesquer pessoas que claramente coñhecê, que sem perigo & dãno seu, o podê estornar, & o deixã de fazer, porque folgam com isso, ainda que parece que nã bastaria a simple omisã sem esta intençã, ao menos quanto ao foro interior. E também os officiaes da justiça secular (q̃ em quãto tais) lhe põe as mãos (ainda que leuemente lhas ponhão) não podem ser absolto senão pello Papa. E ainda cae em ella o mesmo clerigo, se se fe e a si mesmo com ira, com a modificaçã que se deu atras em o quinto mandamento. 6. 8. mas não incorreria consentindo elle mesmo que outrem o ferisse ainda que o podem excomungar per hum capitulo

que proua serem excomungados, os que o ferem, ou lhe dá, posto q̄ o mesmo clerigo se lhes somettesse por lhes satisfazer, pera que assi o castiguem.

7. Por clerigo se entende nã somente o de ordēs sacras, mas tambem o de prima tonsura, ainda que se ja casado, com tanto que seja com hũa só, & virgẽ, & ande com habito & tonsura clerical. E ainda q̄ seja excomungado, suspenso, ou irregular, & ainda desposto verbalmente, senam he degradado realmente, ou incorregiuel.

8. O Concil. Trid. acerca disto, sess. 23. Decreto de refor. c. 6. mãda que os clerigos de ordēs menores, nã gozẽ do priuilegio fori, senão teuerem beneficio ecclesiastico, & trouxerẽ habito clerical & tonsura, & de mandado do Bispo firuã algũa igreja, ou estẽ em o seminario dos clerigos, ou em algũa escola, ou vniversidade cõ sua licẽça, & cõuersẽ quasi pera receber ordēs mayores. E cõ ostais clerigos casados se guarde a cõstituiçã de Bonifacio. 8. q̄ começa. Clerici qui cū vniciis, &c. f. q̄ se jã casados cõ hũa só mulher, & virgem, & q̄ estem deputados ao seruiço, ou ministerio de algũa igreja pello Bispo, & tragam habito clerical & tonsura. E quãto a isto, nenhũ se ajudará de priuilegio, ou costume immemorial em contrario.

9. Por religioso se entende qualq̄r religioso professo de religiã aprouada, qualquer religiosa, noviço, ou nouiça, ou cõuerso, & ainda os que chamã beguinos, & os da 3. ordem de S. Francisco, & de Sam
Domi-

Domingos, que vivem em cõgregaçam, & trazẽ habitu de religiam, & ainda o hermitam (se estã sub-jecto a algum superior) goza deste privilegio.

10. Em o artigo da morte, naõ somete o Bispo, mas qualq̃r simple sacerdote pode absoluer desta exco. senã se pode recorrer ao Bispo, & ainda de qualq̃r outra. Artigo da morte se entẽde o em q̃ comũmente morrem os homẽs, como se declarou acima, ca. 2. §. 4.

¶ Casos em q̃ o q̃ fere ao clerigo nã incorre em esta exco.

O Primeiro, quando o fere, ou lhe dá zõbando, 21

ou em jogo em q̃ hum a outro se dá, ainda q̃ seja grauemente, dentro dos limites do jogo, & ainda q̃ exceda, se o faz supita & toruadamẽte sem engano, porq̃ nã fere por injuriar, como quer o Canõ.

O 2. quãdo o faz, ignorando prouauelmente q̃ era clerigo, por nã trazer tonsura, nẽ outro sinal de clerigo, ou por ser de noite, ainda q̃ ande fazẽdo couisa illicita. Mas se lhe vio tonsura, & naõ creio que era clerigo, nã se exensaria.

O 3. se o clerigo traz habito secular, & tres vezes amoestado, q̃ tome o clerical, nã o quer tomar.

O 4. se traz armas, ou anda em negocios seculares, e amoestado tres vezes, q̃ os deixasse, nã os quis deixar, ainda q̃ trouxesse habito & tonsura clerical. E antre hũa amoestaçã, & outra destes tres casos he necessario que aja interuallõ de algũs dias, porque nam basta que se faça hũa por todas.

O 5. Se deixãdo o habito clerical & tõsura, faz cou-

fas enormes, posto que não fosse amoestado, segundo a comum. O 6. Se he bigamo, casado duas vezes, ou casado com corrupta.

O 7. Se he casado com hũa & virgem, & não traz habito & tonsura clerical.

O 8. Se he disposto verbalmente, & he incorregiuel.

O 9. Em todos os casos em q̄ o clerigo perde o privilegio clerical deste Canon.

O 10. Se foi chocarreiro, jogral, ou truam publico, per espaço de hũ anno, ou tres vezes amoestado não deixou aquelle officio. O 11. se exercitou officio de carniceiro, ou tauerneiro publicamente per sua pessoa, & amoestado tres vezes o não deixou. O 12. se offerio principalmente pollo emédar, como mestre,

pay, mãv, amo propinquo, velho, & mayor da igreja, com tanto que o não facam principalmente por odio, malicia, ou ira, & a ferida seja moderada, ou não excessiua, ao menos segundo seu proposito. O

13. o q̄ fere por defensam de seu corpo, cõ moderacã inculpada, como se declarou em o 5. mandamento. 1. 2. & 3. ou de sua fazenda, ou honra, quando o fugir lhe será deshonra, mas não ha de acceptar delahio com elle, ainda q̄ o prouoque a isso. O 14. Se tomma per força ao clerigo sua fazeda q̄ lhe leuar roubada, antes que tenha pacifica posse della, ou despois em cõtinente, ou tẽ per força ao clerigo (q̄ lhe foge, ou quer fugir) até ñ lhe pague o q̄ lhe deve, pela o apresentar a seu prellado. O 15. o official da justiça secular q̄ o prende em o fragãte maleficio, pa o

apre-

apresentar a seu prellado, ou por o achar de noite
& presume notavelmête que quer fazer algũ mal.
Mas nã deixa de incorrer se presumisse o cõtrario,
por ir cõ lume, cõ tal companhia, por tal causa, ou
sendo tal pessoa, q̃ tira a mã sospeita. Nẽ he excuso
o q̃ excede o modo em o prẽder, como se querẽdo
se elle deixar prẽder & leuar quietamẽte, acinte lhe
dã punhadas, ou empuxões, ou leua a cadea ao q̃
offerece fiãça de se apresentar. o qual nã pode fa-
zer ainda o juiz ecclesiastico se o nã require a grã-
deza do excessõ, ou outra causa razoavel. O 16. Se o
retẽ, porque nã faça algũ mal, que quer fazer, ou
pera o liurar de seus imigos ou de outro mal.

O 17. Se pera sua defenção necessaria, lhe toma a es-
pada da bainha, ou o dece do cavallo, pa se salvar d̃
seus imigos, nã podendo escapar de outra maneira.

O 18. se o acha deshonestamẽte cõ sua molher, mãi,
irmaã, filha legitima, ou natural, ainda q̃ lhe corte
mẽbro, ou o mate, & isto se o faz em continente, &
cõ supita paixãõ, porque se o faz sem ella, & cõ ma-
dura deliberaçã, incorreria, ainda q̃ fosse sem inter-
uallo de tẽpo, o qual nã procede em o que o acha
cõ outras parentas de mãis afastado parentesco, nẽ
ainda cõ a filha adoptiva. Procede porẽ em o que o
acha somẽte, abraçãdo, beijãdo, ou em lugar sospei-
toso, ainda q̃ o nã ache em actõ de copula, cõ tanto
que nã interuenha engano, como se o marido con-
certasse cõ a molher q̃ o chamasse, pera o injuriar.

O 19. O que detem o clerigo suspeito, q̃ acha em
sua

sua casa, cõuerfando honestamẽte cõ sua molher, se ja o tinha amoestado q̃ o nã fizesse, e nã faz mais que de elle per espaço de 24. horas pera o entregar a seu juiz, mas se entã o ferisse, seria excomungado.

O 20. A molher que cometida do clerigo cõtra sua vontade o ferio, por defensam de sua castidade, cõ tanto que o cometimento fosse de feito, & nã sõmente de palaura, porque entã nam lhe seria licito senão defenderse de palaura.

O 21. Se a ferida ou pancada foi tam pequena, que dada a hum leigo, nam seria P.M.

O 22. Quando sendo seu prellado, o prendeo per si, ou per outrẽ, ainda q̃ fosse leigo, & lhe deu por si, ou per outro clerigo, pera justo castigo, a seu parecer, mas senã he seu prellado, nã he excuso. E bem o pode mãdar prẽder por hũ leigo, ou secular, mas nã castigallo, senão per outro clerigo, ou religioso, nẽ ainda por elles, se o mesmo prellado per sua pessoa o pode bẽ fazer, salvo o Bispo, que não deve castigar com sua propria mãõ, senão quando não acha por quẽ. Pello qual caẽ em excomunhã os leigos, por quẽ o juiz ecclesiastico dá tormentos aos clerigos, senão quando não acha pera isso clerigos. Posto q̃ o ecclesiastico, que segundo costume desse tormentos, ou açoutes ao clerigo per hũ secular, não seria excomungado, ainda q̃ peccaria, porq̃ o costume, posto q̃ não excusa de culpa, excusa da pena, ao menos da ordinaria, ainda que por ventura, não dá extra ordinaria.

Quem pode ser absolto desta excomunham, por os Bispos, ainda que a feyda seja enorme.

O Primeiro, o que está em o artigo da morte, 2.^o como fica dito. O 2. As mulheres de qualq̃r estado & condiçam que sejam. O 3. Os impedidos de seus membros. s. coxos, cegos, & mancos. O 4. Os enfermos incuraveis, ou de mui lōga cura, que nam podê soffrer o trabalho do caminho, alsí como os terçanarios, quartanarios, gotosos, & outros semelhantes. O 5. Os que sendo menores de 14. annos o fizeram, ainda q̃ peçã a absoluiçã delpois delles cõpridos. O 6. Os velhos que a juizo do Bispo, não podem boamente ir tam longe, ainda que pareçam rijos & fortes pera caminhar. O 7. O pobre que viue por algũ officio, o qual nã pode exercitar caminhando, porq̃ não he obrigado a ir pedindo, se nã he pedinte. E se o he, obrigado he a ir, se pode, & he rijo pera caminhar, & se cõ pedir não proue a si & a sua mulher, que caminhando nam pode fazer. O 8. O q̃ tem inimigos capitaes, ou tã justas excusas, que a juizo de bõ varam, não se pode apresentar a Sé apostolica sé perigo, ou fosse causa delle ou nã. O 9. Os filhos q̃ está debaixo do poder do pay, & não podê ir ao Papa sem perjuizo & pesar delle. O 10. O scrauo, ainda q̃ a injuria seja enorme se o fez em fraude por se abñentar do seruiço ã seu sōr, ou o senhor sem sua culpa incorreria em grãde dano por sua absencia: saluo se a injuria he tam enor

me, que por euitar scandalo, & por exêplo dos outros, deua ir ao Papa. Mas se em algũ tẽpo se libertasse, ou seu Inõr lhe delle licença, obrigado seria a se ir ao Papa. E isto se entende se he Chrittão, porq̃ se o não he, nã incorre em esta cêsura, como acima se disse. E o filho tambẽ despois de sair de poder d seu pay, obrigado he a ir. Porẽ dos outros criados que serué por lãa vontade, & interesse, nã he o mesmo que dos esclauos, porq̃ são obrigados a recorrer, pois o direito os não exgusa.

O II. Se o que ferio he mui poderoso, ou tam delica do q̃ nã poderã soffrer o caminho de Roma, o qual se ha de limitar por o arbitrio do Bispo, porque os taes não se ham de mandar a Roma: mas ha se de consultar o Papa primeiro, & fazerse nisso o q̃ elle mandar, senão ouuer perigo prouauel em a tardança, porque entã se absolueram como os outros que em o mesmo estiuere. Os sobreditos, & quaesquer outros que tem legitimo impedimento (a juizõ de bom varam) de não poderem ir a See Apostolica, nem ao Nuncio de latere (que tambem pode absoluer) podem ser absoltos por os Bispos, cõ tanto que guardem duas cousas. s. que satisfaçam, ou façam o que poderem pera isso, & jurẽ que cessando o impedimento se apresentaram á See Apostolica: os quaes se despois senão apresentarem a ella tanto que boamente poderem, recairam em a mesma excomunham, excepto os menores de qua torze annos.

Os que podem ser absoltoos desta excomunham por injuria leue, & meaã, & não atroz, ou enorme, sam estes.

O 1. Os clerigos que viuem em comum collegialmente, & podê ser absoltoos por o Bispo, & os religiosos tambem por seus prellados. **O** 2. O porteiro, ou meirinho, ou outro official, que por guardar a porta, ou reter a gente, põe mãos em clerigo sem proposito de o injuriar, ainda que nã sem culpa, & a injuria he leue, meaã, ou não enorme. **O** 3. Os que incorrem por ferida leue & pequena: porê não se he mediocre & meaã, senã he das pessoas privilegiadas acima ditas. E não se entêde em esta materia por ferida leue, a q̄ não chega a M. porque a que he tal não incorre em excomunhã mayor, como fica dito acima, porê a respeito de outras mortaes, não he tam enorme, nê ainda meaã. Qual seja ferida leue declarase por hũa extrauagante, que começa, Perlectis, &c. cujo theor he o seguinte. Respondecemos ser ferida leue a do punho, a palmada da mão, de pee, do dedo, de pao, de pedra que não deixa final, nem magoa em a carne nem corta mêtro, sem quebrar dente, nem arrancar muitos cabellos, nem derramar muito sangue. Não queremos porê dizer, que a tal ferida leue (como de punhada, ou de vnha) se faça atroz por sair della muito sangue. Porê pera julgar qual injuria he leue, meaã, atroz, ou enorme, que temos que se olhe diligentemente, nam soamente o feyto, mas ainda a qualidade delle,

delle, & o modo de ferir & injuriar, cõ todas suas circũtancias, do lugar, pessoas & outras. Da pessoa .s. se he mestre, juiz, governador, prellado, pay, patria, ou dignidade. O ferido injustamẽte por seu subdito, ou per outro mais baixo, porq̃ por isto às vezes parecẽ graues as injurias q̃ de seu sam leues ou meãs. E porq̃ a natureza do negocio naõ sofre a de terminaçam inteira de todo elle, remetome a voffo arbitrio, que declareis qual he pequena injuria, ou enorme, auisandouos, q̃ antes determineis em duuida ser a ferida graue, & que della naõ podeis absoluer, que declarando ser leue deis occasiam de se injuriar o stado Ecclesiastico. Até qui sam palavras da extrauagante. Acrecẽtase a isto o primeiro que a ferida enorme he a cõ que se mata, corta mẽbro, ou se faz inutil, ou quasi inutil o ferido pera seu officio, a que he notauel, dõde sae muito sangue, nã sendo dos narizes, ou de outro lugar, dõde sae facil mẽte, a do Bispo, a de seu Abbade, & a que faz grande scádalo em o pouo. O 2. injuria meã he, em meo ante leue & enorme. E porque em isto naõ se pode dar regra certa, deixase ao arbitrio do Bispo, & ainda do confessor que tem poder episcopal, pera que o julgue, tendo respeito as circunstantias das pessoas, lugares & tempos, guardandose que naõ julgue por leue a que he enorme.

34 ¶ A 2. Excom. das reseruardas ao Papa he, a que põe o delegado do Papa passado o anno em que podia executar sua sentença diffinitiva, porq̃ como despois elle

elle não pode absoluer della, por se lhe acabar a jur
diçam, a soo o Papa pertence a absoluiçam.

¶ A 3. Excomûga aos falsarios de q̄ se disse ja, a qual 25
quanto a algûs casos fica fora da Bulla da ceia.

¶ A 4. Excomunhã he a q̄ o Bispo põe contra os q̄ 26
tem letras falsas do Papa, que dentro de 20. dias as
rompam, ou as resinhem, & passados, soo o Papa
absolue della.

¶ A 5. Excomûga aos clerigos, que por sua vontade 27
participã com os excomûgados pello Papa, sabêdo
que o sam, & recebendoos aos officios diuinos.

Annot. 1. Pera incorrer em esta excom. sam necessita 28
rias seis cousas. s. ser clerigo, participar, com o exco-
mungado pello Papa, recebello aos officios diui-
nos, saber que o era, & por sua vontade, & sem te-
mor, & que seja denunciado por tal.

¶ A 6. Manda q̄ os incédarios das igrejas, ou luga- 29
res pios despois q̄ forem denunciados pella igreja,
não se absoluã senão pella See Apostolica.

Annot. 1. Este textu nã excomunga, nê manda de-
nûciar como o seguinte, senã samente que os denû-
ciados não se absoluã senão pello Papa, & por isso
não proua que sam excomungados por direito.

2. Nã áhi algum Canon que excomungue os incen-
darios, ainda que sejam das igrejas, posto que hũa
glosa. 1. c. tua, de sententia excommunicationis, & a
comû, tem o contrario, o que senão pode defender,
excepto, se áhi costume conforme a ella que seja sa-
bido & tolerado por os prellados, porque entã po-
de

de ter força de statuto pera excomungar.

29 ¶ A 7. He contra os sacrilegos que rompem, quebram, ou roubam as igrejas.

Annot. 1. Este textu ná excomũ. mas presupõe está ré excomungados pois os manda denũciar por taes.

2. Duas cousas há de concorrer pera cair em esta cẽsura, i. quebrar & furtar, ou roubar, & por isso, por quebrar sem furtar, nam se incorre.

3. Por igrejas se entendẽ mosteiros, hospitaes, & todos os outros edificios pios, edificados por authoridade do Bispo, & nam outros.

O 2. Quebrar igrejas se diz, o que rompe, ou mina a parede, quebra a porta, & a fechadura, & o q̃ em puxando, ou em outra qualq̃r maneira forçosa, faz a entrada. E ná incorre, o que abre cõ chaue, ainda que furte, tome per força, ou sem ella.

5. Naõ basta a denunciaçam geral, porque ha de ser nomeadamente.

Das excomunhões do liuro sexto, reseruadas ao Papa, per sua ordem.

30 **A** 8. & primeira do liuro 6. excomunga aos que elegerem, ou nomearem por Senador de Roma algum Imperador, Rey, &c. Conde, Baram, de algũa potencia, ou dignidade notauel, irmaõ, filho ou sobrinho seu, & aos taes electos, ou nomeados que sem licença do Papa, consentirẽ, ou se entremeterem nisso, & aos que lhe obedecerem, ou derẽ per a isso conselho, fauor, ou ajuda.

31 ¶ A 9. Excomunhão, he contra quẽ como a imigo segue,

segue, fere, ou prende algũ Cardeal, & for compa-
 nheiro em fazer isto, & o mãdar fazer, & cõtra quẽ
 despois defeito, o ouuer por bem, & pera isso der
 conselho, fauor, ou ajuda, & que (sabendo) rece-
 ber, ou defender o que o fizer. E contra qualquer
 Principe, Senador, Consul, Potestade, ou outro se-
 nhor, Regedor, ou juiz, ou seus officiaes, que contra
 os sobreditos naõ procederem dentro de hũ mes,
 que a sua noticia vier, fazendo guardar a presente
 constituiçam, ainda que põe outras penas, contra
 os que ferem, prendem, &c.

Annot. 1. Esta excom. (quanto aos que ferẽ ou prẽ
 de algũ Cardeal, & ao q̃ o ajudar, ou mandar fazer,
 ou der pera isso cõselho ou ajuda) se inclue em a 9.
 da Bulla da Cea, que atras fica. §. 13. como por ella
 se verá. E quanto ao mais fica em seu vigor.

2. Este Canõ naõ excomunga senaõ aos que os se-
 guem, & aos juizes que sam negligentes, porque os
 outros ja o eram per outro Canon.

3. O que o manda seguir como a imigo, senaõ se ef-
 fectua naõ cae em esta censura, mas se o seguimẽto
 se põe per obra, ainda que naõ aja ferida, incorre
 em ella, assi como o que manda ferir, & naõ se se-
 gue a ferida, naõ incorre em ella.

4. Pera q̃ os Principes & os outros governadores,
 &c. naõ incorram, basta q̃ comecem a proceder de
 tro de hum mes, despois que vier a sua noticia, & o
 foubrem, ao menos por fama, ainda que naõ aca-
 bem os processos, nem castiguem em esse tempo,

com tanto que nam aja niffo negligencia notauel.
 32 ¶ A 10. Excomuña a os q̄ derem licença, pera q̄ matê,
 prendá, ou agrauê a algũ juiz, ou algũ dos seus, ou
 em seus bês, por dar cõtra Rei, ou outros principes
 & senhores, ou cõtra quaelquer outras pessoas, sen
 tença de excomunham, suspensam, ou interdito,
 ou pera que façam dâno a aquelle a cuja instâcia, as
 taes cêluras se poferam, ou aos q̄ as guardã, ou aos
 que não querem cõmunicar com os afsi excomuña
 dos, senão reuocarê a dita licença antes que se po
 nha em execuçã. E se ja per occasiam della lhes to
 marã os bês, se dentro de sete dias não satisfizerem,
 & contentarê aos afsi dânicados. E aos que dé tal
 licença vfarê, & aos que de seu proprio motu fizerê
 algũa cousa do sobredito. E se per spaço de dous
 meses perseuerarê em a sobredita excomunhã, não
 podem ser absoltos senão pello Papa.

Annot. 1. Por hũa de tres couças se põe esta censura
 .i. por dar licença pera matar, prender, & c. por vfar
 da tal, licença, ou por fazer algũa cousa do sobredito,
 sem ella.

2. Não se incorre em esta censura por só dar licença,
 né ainda per sua execuçã, se antes que se comece se
 reuoca, né ainda que se faça o dâno em os bês do q̄
 excomungou, se dentro de sete dias se lhe restituir.

3. Por auexar justamente os taes, não se incorre em
 excomunhã, ainda que seja por vingança & odio,
 porê não mais do que com justiça pode. Onde diz
 o texto (os seus) se entendem em este caso os filhos,
 cria-

criados, & parentes, & ainda seus grandes amigos, & todos aquelles cujo agravo parecia ao que agravoou redundar em danno do que o excomungou, & por isso o fazia.

As excomunhões reservadas ao Papa em as clementinas, per sua ordem.

A 11. Excomunga ao Inquisidor, & aos outros deputados pera o officio da Inquisiçam, por o Bispo, que por odio, amor, ou proueito temporal, contra justiça, & suas consciências deixarem de proceder contra algũ quando se ouuer de proceder sobre cousa de heresia. E aos que por as mesmas causas, & por o mesmo modo, impozerem heresias, ou outro impedimento, ao officio da sancta Inquisiçam & presumirem de auexar sobre isso, he reservada a absoluiçam ao Papa, excepto em o artigo da morte, feita primeiro satisfaçam.

Annot. i. Não incorre em esta censura senã o Inquisidor, ou deputado pera seu officio por o Bispo, por que o Bispo por este mesmo Canõ suspenso de seu officio por tres annos, senam procede como deue, ou faz o que nã deue em este negocio da Inquisiçam contra justiça, & sua consciencia, por odio, amor, graça, ou ganho, & nã bastaria fazello per ignorãcia, por temor, ou por euitar scandalo.

A 12. Excomunga aos religiosos, que sem licença special, & expressa do cura parochial, presumẽ de administrar aos clerigos, ou leigos, o sacramẽto da extrema vnçam, ou comunham, solênizar vodas,

ou absoluer excomungados, por Canon, fora dos casos per direito declarados, ou per privilegio a elles concedido, ou absoluem das sentenças promulgadas, per statutos provinciaes, ou sinodaes, ou dos peccados, a culpa & pena.

Annot. 1. Pera incorrer em esta censura he necessario, que seja religioso, ainda que não seja professo, nem isento, mas não ha de ser rector parochial.

2. Basta declarar em a licença, o Sacramêto, ainda que senão declarem os nomes das pessoas.

3. Não incorre que por ignorancia, ou por cuidar q̃ o Cura o auera por bem, absoluer, ao menos, pera o foro da consciencia.

4. Não incorre hũ religioso que comunga a outro isento de outra religiam, que não he subjecto ao rector parochial.

5. Por presbytero parochial, se entêde o rector, ainda que não seja de missa, & seu vigairo: O Bispo, & seu vigairo geral.

6. Nã se incorre em esta excom. por administrar ao que diz que tẽ licença, não a tendo, nem por administrar a confissam, nẽ baptismo, nem por absoluer da excom. dada por hoimem.

35 ¶ A 13. Excomunga aos clerigos, & religiosos, que induzem alguẽ a fazer voto, a jurar, & prometer que escolherá sepultura em sua igreja, ou que não mudará a que já tem escolhida.

Annot. 1. Nã incorre em esta cêsura o q̃ não he clerigo, ou religioso, se induz a escolher sepultura em a'gũa

algũa igreja, nem ainda o clerigo, ou religioso se induz a escolhela, ou tomala em igreja que não seja sua. Nê menos incorre, posto que induza a tomala em sua igreja, ou a não mudar a que ja tem, não induzindo a jurar ou prometer porque não basta rogar, ou induzir. E que isto faça com temeridade, & não parecendo-lhe que fazia bem nisso.

¶ A 14. Excomúga aos nobres, & senhores tempo- 36
raes, que cõstrangem algum a celebrar os diuinos officios em lugares interditos, ora a força se faça em a propria pessoa dos clerigos, ou em seus parentes. E aos que fazem ajuntar o pouo com voz de trombeta, ou de bozina, de sino, ou de pregoeiro, pera ouuir missa em os taes lugares, principalmente aos excomungados ou interditos. E tambem aos que vedam, que os excomungados, ou interditos não sayam da igreja, em quanto se celebrã os officios diuinos, sendo pellos sacerdotes amocstados nomeadamente que se sayam. E aos excomungados, ou interditos, que amocstados nomeadamête por o sacerdote, não se querem sair.

Annot. 1. Soos os senhores temporais, & també os Bispos (se tem jurdiçam temporal) incorrem, por as três cousas primeiras que se vedam em este Canon, & por a quarta todos incorrem, & a conuocação ha de ser, por hum dos modos acima ditos, & nam secretamente.

¶ Excomunhões reseruadas ao Papa em as extrauagantes, impressas per sua ordem.

- 37 **A** 15. Excomūga aos q̄ por confessorios do Papa Sixto. 4. dispēsam é algūs dos cinco votos. f. de jr a Hierusalem, Roma, Sãctiagio de Religião, & de castidade: se em os ditos cōfessionarios não fizer menção, de certa sciencia, com derogaçã de aquella extranag. Estes confessorios já não estão em vso, & por tanto esta excôm. já vaca.
- 38 **A** 6. Excomūga aos que tiram as entranhas dos corpos mortos pa os cōferuar saõs: ou os espedação & cozē os pedaços pera tirar os ossos & leuallos a enterrar a outra parte: & aos q̄ fazem fazer isto. Annot. 1. Não incorre é esta excôm. o q̄ faz isto aos que morré em terra de infieis, onde não ha lugar sa grado pa os enterrar: nem o q̄ o faz a algũ viuuo, ou a morto, pa outro fim q̄ não seja d̄ o enterrar é outra parte inda q̄ fosse por vingança, ou pa o comer. 2. Não incorre qué isto faz em corpo morto, pera que não feça, ou pera fazer anotomia, ou a algum corpo de Rey, pera o embalsamarem, ou lhe daré a honra deuida, nem o que o fizer por algum bom respecto, porque diz o Canon, Quem presumir tratar com deshumanidade, &c.
- 39 **A** 17. Excomunga aos que dam, ou tomão algũa cousa por a entrada de algum moesteiro. Annot. 1. Não se incorre em esta excôm. por tomar ou dar sem pacto, ou per costume antigo, sem jr contra o direito, ou sem presumpçam & cõ boa intenção, nem por receber com pacto, pera sustentação do que entra, por auer disso necessidade.

2. Innocencio. 8. declarou, q̄ as freyras não incorressem em ella, senão por receberem a algũa inhabil, com pacto do que lhe dão, & Martinho .c. disse, q̄ não queria que as freyras incorressem em ella.

3. Clemente septimo concedeo, que as freyras em nenhũa simonia incorressem, por pactos & cõcertos que fizessem sobre os dotes das freyras, pera sua conueniente sustentaçam.

¶ A 18. Excomûga aos que cometem simonia em ordês, ou beneficios, & aos medianeiros della. 40

Annot. 1. Em ordês se entende tambem o Bispado, & a prima tonsura.

2. Em beneficios se entende guardiania, quãto aos frades menores: & qualquer prelazia, quanto aos outros religiosos. Porque a extrauagante diz q̄ todas as eleyções, & prouisoês que por simonia se fizerem não valhão.

3. Somente a symonia de ordês & beneficios comprehendê este Canon & he necessario q̄ se cometa symonia real. s. q̄ realmente receba a ordê ou beneficio: & que se receba o que se prometeo por a tal ordê, E nenhũa outra symonia comprende senã a cometida em ordem, ou beneficio.

4. Nam ha lugar esta censura em symonia mêtal, nem em soo a conuencional.

5. Dêsta excomunhão, não pode absoluer ninguem senão per Bulla, q̄ faça expressa menção della: ainda que conceda poder de absoluer de todos os casos Papaes, como diz a extrauagãte de Paulo .2. &

outra de Sixto. 4. Mas parecer he de algũs doctores, q̃ pellos jubileus, ou bullas q̃ concedê que possã absoluer dos casos papaes, & ainda dos da cea, se poderá també absoluer della. E a bulla dos Carmelitas, & da confraria do hospital da Victoria de Lisboa fazem particular expressam della.

6. Ainda que esta extrauagante excomunga aos que não reuelam os que cometem este crime, já nã ha nesta parte lugar contra os tais pello vso em cõ trairo.

7. Os Papas Martinho. 5. & Clemente. 7. declarará, que as freiras não incorressem em esta censura pellos concertos que fazem sobre as entradas das que recebem á ordem.

41 q̃ A 19. Excomunga aos frades das ordẽs mendicantes, que sem licença special do Papa, se passam aos nam mendicantes, excepto aos cartuxos, & també aos que os recebem.

42 q̃ A 20. Excomunga a quẽ disser que pecca M. quem crer que a virgem Maria nossa Senhora foi cõcebida em peccado original, ou ao reues quẽ disser que se pecca M. por ter o contrario.

Annot. 1. Nã incorre em esta excom. quẽ cõ simple & bõ coraçã, sem outro atreuimento & presumpçã disse isto, porque diz o texto, Ausu temerario.

2. Em o Cõcilio de Basilea foi declarado, que foi cõcebida sem peccado original.

3. O Concilio Trid. sess. 5. em o Decret. de peccato originali, máda o seguinte. Declara a sãcta Sinodo, que

que não he sua intençã de cõprehender em este Decreto, em que se tracta do peccado original, a bẽaventurada & immaculada virgẽ Maria madre de Deos, mas que se guardẽ as constituições do Papa Sixto. 4. de gloriosa memoria, sob as penas em ellas conteudas, as quaes o mesmo Oone. renoua.

Excomunbões reseruadas ao Papa em outras constituições, que nam estam impressas.

A 21. Excomūga aos que entrã em os moestei- 43
ros das freiras dos frades menores, & dos pregadores, sem licença do Geral, ou do Mestre da ordẽ, ou de quẽ pera isso tiner seu poder. E aos q̃ presumirẽ publicar libellos famosos em lingua vulgar, ou per letra, compoem, tem, publicam versos, ou cantigas em infamia & detracão do stado dos frades pregadores, & dos Menores. E aos q̃ presumẽ pregar, ensinar & defender, q̃ os ditos religiosos nã estam em stado de perfeiçã, ou que naõ lhes he licito viver de esmollas, nẽ pregar, nem cõfessar cõ licẽça do Papa, ou dos outros prellados inferiores, sem licença dos reitores das igrejas, & do cura parochial. E aos q̃ presumem fazer algũa dãnosa violẽcia em os lugares e moesteiros dos ditos religiosos. E aos q̃ em seus moesteiros & igrejas detẽ as apostatas das ditas ordẽs, se os naõ deitarẽ fora, despois de os frades lhe denũciarem, q̃ os naõ detenham. E aos frades menores q̃ presumem receber aos da ordẽ dos pregadores professos, sem licẽça do Papa, que faça mençã expressa d'iste indulto, ou sem pedit pri-

primeiro licença & alcançala de seus superiores. E aos que publica, ou occultamente intentão deitar fora da vniuersidade de Paris aos frades menores & pregadores.

Annot. 1. Nam incorre é a primeira excomunhão quem entra em os ditos moesteiros por ignorácia justa ou quasi justa, nem o q̄ entra sabendo, mas crendo q̄ a causa porque entra, he justa. O Cõcilio Tridentino, sess. 25. cap. 5. comprehende a que entra em quaesquer moesteiros de freyras.

2. A, 2. excõmu. não cõprehêde aos que compoem os taes libellos, em infâmia dos mesmos frades, & não de seu stado.

3. As molheres q̄ entrão cõ malicia em os moesteiros das ditas ordês podem ser absoltas por os cõfessores da mesma ordem de que he o moesteiro.

4. Os prellados das ditas ordês, & todos os q̄ gozã dos priuilegios dos Carmelitas, podê excomûgar a todos os clerigos & religiosos que tiuerem os apostatas de sua ordem.

5. Os que fazem força, ou dãnosa violencia podem ser absoltos por o conseruador & prellado da mesma ordem, em o foro da consciência. E os q̄ entrão a furtar em os tais moesteiros sem fazerem força, não incorem em esta censura, porque diz o Canon dannosa violencia.

4. 4. A 22. Excomûga aos q̄ appellam do Papa pera o futuro Concilio, ou dão pera isso, conselho, fauor, ou

ou ajuda: & a qual quer que tacita, ou expressamēte, per si, ou per outrem, per palaura, ou per scripto com cor de reuerécia, ou temor, ou sem ella, determina, aconselha, assenta, ou aprova o conselho ou voto de outros q̄ dizem ser licito appellar do Papa pera o Concilio.

Annot. 1. Esta excôm. (quãto a. i. parte della, dos q̄ appellã, ou dão pa isso cõselho, fauor, ou ajuda) incluese agora é as da cea: onde he a 2. como se p ella verá, q̄ atras fica já é seu lugar, pag. 501. §. 6. E quãto a 2. parte, de qualq̄r q̄ tacita ou expressamēte, & c. fica é seu vigor como de antes por nã cõcorrer cõ a Bulla. 2. O q̄ acõselha que appellem, nam incorre senã appellã, mas o que acõselha q̄ he licito appellar, incorre, ainda que nã appellem, por q̄ aconselhar, ou fauorecer q̄ appellem, vedase como obra accessoria, & aconselhar, ou votar que he licito appellar, vedase como obra principal.

¶ O sancto padre Papa Pio. 5. movido cõ sancto zelo, de seu motu proprio, & certa sciencia. mādou q̄ ⁴⁵ nenhũas mulheres, de qualq̄r stado, grao, ordē cõdição, dignidade, & preminencia q̄ sejam (& ainda que sejam Cõdesas, Marquesas. Duquesas) nã possam entrar em moesteiros de religiosos, de qualq̄r ordē (ainda q̄ sejam mendicãtes) sobpena de excomunhã ipso facto, tãto q̄ a sua noticia vier, da qual nã possam ser absoltas sem sua licença, salvo em o artigo da morte. E todos os Abbaes, Priores, Presidentes, & quacsquer outros prellados de
Reli-

Religiosos mendicantes, & não mendicantes, & todos os mais Religiosos, que as presumirem meter em os mosteiros, ipso facto será priuados dos officios que ao presente tiuerem, & inhabilitados para nunca mais ao diante serem prellados, sem mais outra algũa denunciaçam. Pera o que reuoga quaesquer confessaes, ou letras apostolicas que para isso tenham, não obstante quaesquer ordenações & constituições apostolicas em contrario.

Outras excomunhões, reseruadas aos Bispos, ou em parte ao Papa, & em parte a nenhũs.

- 46 **A** Primeira he a excom. em q̄ se incorre por ferida leue de clerigo, de q̄ pode o Bispo absoluer, & não outro inferior, & qual seja leue, enorme ou meã, acima fica dito é este mesmo. c. p. 527. §. 23.
- 47 **A** 2. He a que põe o Bispo por seu statuto reseruada a si mesmo.
- 48 **A** 3. He a excomu. papal do q̄ está em o artigo da morte: a qual soo o Bispo ha de absoluer. Annot. 1. Mas o Cóc. Trid. sob Iul. 3. sess. 4. c. 7. diz, que todos os sacerdotes podem absoluer de qualq̄ censura ao que está em o artigo da morte, por isso não he reseruada a tal absoluição ao Bispo, porque diz o textu specialmente, que em o artigo da morte nenhũa reseruaçam áhi.
- 49 **A** 4. Excomunga ao que (sabêdo) cõmunica cõ o excomungado em o crime, pollo qual o está. Annot. 1. Pera incorrer é esta excõ. he necessario cõmunicar em o mesmo crime, & despois q̄ estiuer

- excomungado, & sabendo que o está, & que cõmu-
 nique, dandolhe conselho, favor, & ajuda.
2. Assim como os direitos antigos querião que ouvesse
 sabedoria pera incorrer em esta excom. agora pol-
 la extrauagante. Ad euitanda, &c. requere-se q̄ aja
 denunciaçam, & pois entam não incorriam sem auer
 sabedoria, assi agora não incorreram sem auer
 denunciaçam. E o que cõmunica em o crimem, nã
 deixa de peccar M. agora, antes da denunciaçam
 por consentir em elle, assi como tambem antes pec-
 caua cõmunicando primeiro q̄ soubesse que esta-
 ua excomungado. E he a razam, que assi como dã-
 tes o escusaua a ignorancia, agora o escusa a falta
 da denunciaçam que lhe succedeo.
3. Os que casam clandestinamente incorrendo por
 isto em a excomunhã, da constituição sinodal, nam
 se diram participar em o mesmo crime cõ o exco-
 mungado, cada vez que té copula, nem pera incor-
 rerẽ em a excom. ainda que estẽ denunciados, porq̄
 não he a copula o fim do precepto, porque se pos a
 excom. se não por irem cõtra o precepto da igreja
 que não casem sem precederem os banhos.
4. Quem fere hum clerigo muitas vezes, de manei-
 ra que se deuem dizer feridas iteradas, cada vez in-
 corre em excom. Assim quem participa muitas vezes
 em o crime com o excomungado, de maneira, que
 se diga participações iteradas, cada vez incorre, em
 excomunham.
5. Nã incorre em esta excomunhã o que cõmunica
 com

544 *Cap. 32. De outras excomunhões.*
com o criminoso, antes que cometa, ou quando comete o crime.

6. A quem for reservada a outra, também será esta, quem absoluer da outra, absoluerá desta, & se a outra a ninguém for reservada, nem esta o será.

50 ¶ A 5. Excomunga ao que foi absolto em perigo de morte, ou por outro justo impedimento (porq̄ de outra maneira o nã poderá absoluer) & del pois de sã, ou cessando o impedimento, nã se apresenta quanto mais cedo boamente pode, ao superior de que de uera ser absolto, pera obedecer a seus mandados. E também ao que foi absolto polla Sé Apostolica, ou por seus Nũcios, & mādandolhe que se apresente a seu ordinario, ou a outros juizes, pera cumprir seus mandados, ou que satisfaça cõpetentemente aos injuriados, ou aos por quem foi excomungado, nã o faz quanto mais cedo boamente pode.

Annot. 1. A primeira parte desta excomunham cõprehende aos absoltos por que quer, mas a 2. nã, se nã aos absoltos polla Sé Apostolica, ou per seus Nũcios, de que sõmente falla, de maneira que nã cõprehende o absolto pello Bispo.

2. O tẽpo em que mais cedo boamente se deue apresentar, he cessando o impedimento, ajũtandolhe o que pera se aparelhar, & pera ir, he necessario. E quãto ao foro exterior, deixase ao arbitrio de bom varam, mas quanto ao interior, o mesmo absolto será testemunha de sua consciencia.

¶ As excomunhões, que a ninguém sam reservadas.

A 1. Excomunga aos governadores & juizes, que sendo tres vezes amoeitados per os Bispos, & outros ecclesiasticos deixam de fazer justiça por negligencia, ou mau animo. 52

A 2. Excomunga ao que não sendo electo por as duas partes dos Cardeaes, em Papa, cõfiate em sua eleiçam, & aos que o recebem por Papa. 53

Annot. 1. Esta excõm. não he reservada ao Papa se não se mistura heresia de crer que áhi duas igrejas, ou sem ella, se áhi scisina, & entam he reservada ao Papa, polla Bulla da Cea.

A 3. Excomunga ao Bispo, que toma cargo de curar & governar como Bispo, em cidade de diuersas lingoas aos de sua lingoa, sem que o Bispo proprio della, o tome por seu coadjutor. 53

A 4. Excomunga ao Doctõr, ou estudante da vniuersidade de Bolonha q̄ tratar de alugar casas d̄ outro Doctõr, ou estudante, sem seu consentimento, antes que se acabe o tempo. 54

A 5. Excomunga aos consules, regedores, & outros que par cem ter poder, que impoem ás igrejas, ou a pessoa ecclesiasticas, talhas ou peitas indiuidas. E aos que quasi de todo usurpã as jurdições dos prelados, se amoeitados não desistẽ. E a todos os que pera isso derẽ conselho, fauor, ou ajuda. E aos successores delles, que dentro em hũ mes não desfazẽ o que seus antecessores fizeram nesta parte. 55

Annot. 1. Por jurdição se entende aqui a temporal, & basta hũa amoeitaçam.

2. Não incorre o regeador, se como deuia cõtradiſſe, ainda que não deixe o officio.

3. Não se incorre em esta excomunhã, por os tributos de todo reaes, & ordinarios, que os clerigos deue por suas couſas, nem por os reaes extra ordinarios, q̃ immediatamente tocã a seus bẽs, aſſi como cõcertar o caminho, ou a rua, q̃ eſtã jũto à ſua herdade. Mas incorreſe por os cargos mere peſſoaes, & por os mixtos que ſe deitam por a peſſoa & bẽs,

76 ¶ A 6. Excomũga aos religiosos, que ſaem de ſeus moſteiros pera ouuir leis, & as ouuẽ, & medicina, ſe dentro de dous meſes não ſe tornã a elles. E aos clerigos que tẽ perſonado, ou dignidade (ainda que não ſeja preſbiteros) & aos preſbiteros (ainda que não tenhã dignidade, nem igreja parrochial) que a ouuem dous meſes.

Annot. 1. O religioso q̃ ouue dentro do moeſteiro, ou fora em a meſma cidade, morãdo em ella, ou ſae pera ouuir hũ principio, ou hũa lição pera ſe honrar, ou informar, ou torna ao moeſteiro, antes de dous meſes, nam incorre.

2. Os clerigos ainda q̃ tenham benefiſios, & ainda que de Epitola, ou de Euãgeiho, ſenaõ ſaõ de miſſa, ou não tem dignidade, ou perſonado, nã incorrẽ em ella, porque não falla em elles.

3. Os clerigos de miſſa ainda que nã tenham benefiſcio, & os que tem dignidade, ou perſonado ainda q̃ não tenham ordẽs menores, incorrẽ, ſe ouuẽ dous meſes, ainda que nam ſayam fora de ſuas terras,

&

& casas, & nenhum dos sobreditos incorre em ella por as ensinar, ainda que seja fora de suas casas.

¶ A 7. Excomûga ao sacerdote que tem officio de Biscõde, ou de outro preposito secular, se amoestado nã desiste.

Annot. 1. Nã incorre em esta, o clerigo de ordens menores.

2. Incorrẽ em ella os prellados que sam governadores de Reinos, ou presidentes de chancellarias.

3. Nã incorrem os prellados q̄ tem o tal cargo annexo ppetuo a sua dignidade, ou per seu patrimonio.

¶ A 8. He contra os que tomã os bẽs dos Christãos que se perdem em o mar, & nam lhos restituem.

Annot. 1. Por somete tomar os bẽs dos que se perdem em o mar, nã se incorre em ella, nẽ ainda por os nã restituir antes que seja amoestado segũdo algũs. Mas segũdo Caiet. basta pera incorrer a tardança de os nã restituir.

2. Basta pera incorrer, serem os bẽs que se tomarẽ de quaesquer Christãos, ainda que sejã cossarios, mas se o nã sam, incorrerã em a 3. da Cea, q̄ atrasica. §. 7.

3. Disto se segue, q̄ he mui injusta a lei que ordena que os bẽs dos que se perdem em o mar sejaõ deste ou daquelle.

¶ A 9. Excomûga aos que fazem guardar os estatutos feitos & introduzidos cõtra a liberdade ecclesiastica, & nã os fazẽ tirar de seus liuros, e aos que

os fazê, ou screuem. E as potestades, côsules regedores, & côselheiros, de quaesq̃r lugares onde os tais statutos se guardarê: Aos que julgam segundo elles: E aos que os screuerem em pública forma.

Annot. 1. Nã incorrê em esta cêsura todos os q̃ violã a liberdade ecclesiastica, senã os q̃ a quebrantam p̃r via de statutos ou costumes contrarios a ella.

2. Nã basta fazellos guardar se os tira dos liuros dentro de dous meses, né basta nã tiralos, se os nã faz guardar.

3. As potestades, consules, &c. incorrem, ainda que os nã façam, nem os façam guardar, se sabendo elles se guardam em os pouos, & nã o estorua, pois por omisam & deixar de fazer, se incorre muitas vezes em excomunham.

4. Os q̃ fazem, guardam, ou screuem os tais statutos simplesmente, crendo que sã bõs, nã incorrê em ella, principalmente se o crem cõ conselho de letrado em sciencia, & consciencia.

5. A liberdade ecclesiastica he a que tê a igreja vniuersal em quãto he tal, em o spiritual, & tẽporal, da da por Deos, por o Papa por o Imperador.

6. Quẽ ordena contra a liberdade de algũa igreja particular nã incorre em esta excomunhã, se ella nam he da igreja vniuersal.

7. Por ser hũa cousa cõtra a humana sociedade, nã he de seu cõtra a liberdade ecclesiastica. E assi ordenar que os leigos, nã moço, nem cozam, nem vendam aos clerigos, &c. nam he contra a liberdade eccle-

ecclesiastica, mas presume-se sello, porque não he contra o que a ella pertence, em quanto he igreja, senão em quanto he congregaçam de homẽs, como o sam outras.

8. Pera ser o statuto cõtra a tal liberdade, ha de ser feito cõ intençãõ de a derogar, ou tal, q̃ de sua natureza seja cõtra ella. Assim como que não se dê esmolas às igrejas, nem aos ecclesiasticos, ou dizimos, ou que paguem sisas, portagês, alcaualas de suas coufas, que não compam pera mercadear.

9. Não he contra a liberdade, ordenar q̃ em os enterramentos, missas nouas, &c não se dem offertas excessiuas, né se façam demasiados conuites, né gastos de cera, dó, & outras pōpas, porque ainda que dahi se possa seguir, que as igrejas & os clerigos ganhẽ menos, porẽ a obra de si não se ordena a isso, senão accidentalmente.

10. O q̃ diz o cap. fin. de rebus ecclesie. s. Que os leigos não podẽ ordenar sobre os enterramẽtos, entẽdese dos q̃ de seu se enderecã á igreja, ou á saude da alma do defũcto, ou ao cultu diuino, e nã ã outros.

11. Esta excomunham agora he papal em quanto concorre com a 10. da Bulla da Cea.

Outras excomunhões que estam no liuro 6. & a ninguẽm sam reseruadas.

A 10. Excomunga a todos os que mandam cartas, ou recados, ou fallam secretamente aos Cardeaes, que estam encerrados em o conclau para eleger Papa.

Annot. 1. Não he necessario que se façã todas estas tres cousas secretamente, senã a derradeira somente ha de ser secreta.

61 ¶ A 11. Excomunga a todos os senhores, Regedores, e quaesquer officiaes da cidade onde se ha de fazer a eleiçam do Papa, que com diligencia, nã fazem guardar tudo o que estã ordenado pera isso.

62 ¶ A 12. Excomunga a todos os que per si, ou per outrem presumirem agravar algũa pessoa ecclesiastica, tomandolhe seus bês, ou injustamête perseguindo por nã querer eleger ao porque lhe rogauã, ou induziam, ou a igreja, lugares pios ou a parente seu.

Annot. 1. Por tomar, ou despojar, se entende qualquer cousa que se toma de seus bês moueis, ou de raiz, secreta, ou forçosamente.

2. Nã incorre em esta excom. o que deixa de dar esmollas a hũa igreja, porque em ella senam elego quem elle queria.

3. O mesmo se ha de dizer da presentaçam que pertence a pessoa ecclesiastica, mas nã se pertence a pessoa leiga, & tambem se dirã o mesmo da confirmaçam, instituiçam, & postulaçam.

63 ¶ A 13. Excomunga aos que vsurpando de nouo o direito de ter, & guardar algũa igreja vagante, presumẽ de tomar algũs bês della, & aos clerigos della que isto procuram.

Annot. 1. Duas cousas são necessarias pera incorrer em esta, s. que queirã vsurpar o direito, & q̃ tomem

- os hēs, de maneira que nã basta hum sem outro.
2. Quē isto faz por lhe pertēcer per fundaçã da igre-
ja, ou antigo costume, ou per scriptã, nã incorre.
3. De nouo se diz vsurpar o que nã tem posse de
quatro annos.

¶ A 14. Excomunga ao que sendo chamado por di-
rector da eleiçã das freiras, nã se abstem das cou-
sas de q̄ pode nascer, ou auer antre ellas discordias.
Annot. 1. Nã releua, ainda q̄ este tal seja religioso,
aduogado, varam discreto, ou molher discreta.

2. Podē as freiras de sancta Clara, & as de qualquer
outra religiã chamar algũa pessoa de sciēcia, & con-
sciēcia (ainda q̄ seja de fora de sua ordem) em q̄ cõ-
fiē, pera fazer sancta & canonicamente a eleiçã
de sua Abbadessa. Assi como podē chamar hũ me-
dico, & cirurgiã, ou qualquer outro official meca-
nico, pois a eleiçã he a cousa mais necessaria ao mo-
steiro, mas hã de preferir os da mesma religiã se
sã mais idoneos.

3. Nã incorre em ella, o que se acha em a eleiçã
sem ser chamado, nē o que levanta, & sostem a dis-
cordia despois de feita a eleiçã.

¶ A 15. Excomunga a parte q̄ procura, que seu con-
seruador proceda em cousas q̄ nã sã de manife-
sta violencia, ou injuria, que requerem discusã.

Annot. 1. Nã incorre em ella o que nã he parte em
o juizo, nem o que o he, se o procurou & o juiz nã
procedeo, nē quando o conseruador se dá com clau-
sula, que possa conhecer, ainda do que requiere

discussam, como se dá comunmente.

66 ¶ A. 16. Excomunga ao que por força ou medo alcança a absolvição, ou revocação de sentença de excomunhão interdito, ou suspensam,

Annot. 1. Nam vai nada em q̄ a sentença seja justa, ou injusta: nem q̄ seja posta per direito, ou per homem: nem que o faça o mesmo excomungado, ou outro: porem he necessario que o temor seja justo.

67 ¶ A. 17. Excomunga ao q̄ finge calo, ou comete algum engano, pera que algum juiz vá pessoalmente tomar algum testemunho de algũa mulher.

Annot. Não releua, q̄ o que finge o caso seja o mesmo juiz, ou outrem: nem q̄ seja clérigo, ou leigo: com tanto que o juiz vá pessoalmente, mas o juiz nam incorrerá, senam o fingio, nem fez fingir.

68 ¶ A. 18. Excomunga a todos os q̄ compellê aos prelados, & outras pessoas ecclesiasticas, a tometer perpetuamente, ou pera longo tempo, ygrejas, bês, moenéis, ou direitos dellas, a leigos, é casos não permitidos em direito: reconhecêdo q̄ os tem delles como

de superiores, padroeiros, ou defensores. E aos que tendo algũa cousa disto por algũ contracto licitamente feito, vsurpam mais do que por elle lhe he

permitido: & amonestados nam desistem disso.

Annot. 1. He necessario q̄ cõcorrã todas as qualidades a cima ditas pera incorrer ê esta excõm. & por isso quem fizer isto por pouco tempo (que segũdo a cõmum he menos de dez annos) não incorre.

2. Pera incorrer em esta 2. excõ, basta hũa só amonestaçam,

staçam,

staçam, porque não se faz em juizo a partes litigantes, nem pera por excõm. senão pera incorrer em a que está posta per direito. A amoestaçã que o juiz faz fora de juizo q̄ não he pera excomungar, basta que seja bñã só: & ainda a que faz em juizo, que nam seja aas partes litigantes.

¶ A. 19. Excomunga aos que inuentam noua ordẽ ⁶⁹ de religiam, ou tomão nouo habito della. E aos mendicantes (excepto os das quatro ordês) q̄ sem licença special do Papa recebem alguem a sua ordẽ: & aos que acquirẽ algũa noua casa ou em alheão as adquiridas.

Annot. 1. O Papa Greg. 10. é o Concil. Lugdun. vê do a multidão das religiões medicates, q̄ se levantã não, aprouou soos 4. s. Augustinhos Dominicos, Franciscos, & Carmelitas: & as outras q̄ erão aprovadas, mādou q̄ não recebessem alguem de nouo a sua religião, nem tomassem casas novas, né éalheas sem as tomadas, porq̄ assi se cõsumissem: & as outras que o não eram, de todo mandou desfazer, como o diz a glos. c. 1. de religiosis domibus, lib. 6.

2. Nam incorre em esta o que toma nouo habitu pera viuer soo onde quiser, com tanto que não inuente noua ordem pera viuer em congregaçam.

¶ A. 10. Excomunga aos q̄ per si, ou per outrem em ⁷⁰ seu nome, ou alheo, fazẽ pagar ás ygrejas, ou a pessoas ecclesiasticas, portagẽ, ou guia, por si, ou a suas cousas não as levando pera mercadear com ellas.

Annot. 1. Esta he agora da bulla da cea, porq̄ em el

la se excomungam os que fazem pagar as portagões vedadas, segundo Syluestre.

2. Por aquellas palauras, portagens vedadas postas pola bulla da Cea, não se incluem as que licitamente se pedem aos leigos, senão as que illicitamente se pedem a leigos & clerigos. O que diz Syluest. se ha de limitar, que não proceda quanto aos direitos, q̄ licitamente se pedē aos leigos que não sam privilegiados, ainda que illicitamente se peçam aos clerigos, & leigos privilegiados. Nã parece poderse fundar o dito de Syluest. pera se entender geralmente aqui, como diz a clausula da bulla da Cea, em quanto excomunga aos q̄ leuarem algũs cargos, aos ecclesiasticos, ainda cõ sua vontade, porq̄ aq̄lla clausula fala dos cargos, ditados, pedidos, ou rogados, ao me nos indirectamente, por razã das rêdas ecclesiasticas & nã dos q̄ se pedē como a outros quaesq̄r leigos.

3. Disto se infire, que os siseiros & portageiros q̄ fazem pagar sisas ou portagões aos clerigos em os casos em que os não deuem, não sam excomungados pela bulla da Cea, como por esta excomu.

4. Só aquelle se diz mercadear, q̄ compra a cousa pera a vender sem a mudar, de maneira que nem quem a compra pera si, & despois accidentalmente a vende sem a mudar, nem quem a compra pera a vender mudada em outra forma, se diz mercadear.

5. Que o mosteiro, ou clerigo q̄ tẽ mina d'ferro sua, quando a vea de hũas terras a outras pera fazer o ferro & pera o vèder, nã deue portagem, mas se com-prasse

prasse a vea só, & fizelle o ferro per mãos de outros officiaes, deue a portagé. E nã a deue das rendas de seus beneficios, & do patrimonio.

6. Os rendeiros, & os lauradores q̄. lauraõ em as terras da igreja de meyas, hã de pagar por sua parte.

7. Os q̄ recebê guias, ou salaios, ou portagês dos clergos & igrejas, q̄ pagã por sua mera võtade, naõ incorré em ella, mas os q̄ recebem as fintas, talhas, ou peitas deitadas a elles, ainda q̄ as paguem voluntariamente, incorrem em a bulla da Cea.

¶ A 21. Excomunga aos que per si, ou per outrem 72 constrangem aos que impetram letras apostolicas, ou que recorrem ao foro ecclesiastico sobre as cousas que a elle pertencem, assi de direito, como de costume antigo, que desistam, ou litigam sobre as tais cousas em o foro secular. E aos que por isso prẽdem aos juizes ecclesiasticos, ou aos litigantes, ou a seus achegados, ou lhe tomam seus bês, ou de suas igrejas. E aos que per si, ou per outros impedê que as partes que litigam perante os juizes ecclesiasticos, delegados, ou ordinarios sobre as cousas acima ditas, nam alcancem liuremente justiça. E aos que dam conselho, favor, ou ajuda pera algũa cousa de stas. E naõ se ham de absoluer em algũa maneira, sem que primeiro satisfaçam a injuria, dãnõs, gasts, & interesses, assi ao juiz cuja jurdiçam toruaram, como á parte toruada.

Annot. 1. Esta excom. he das da bulla da Cea, quãto aos que impedem as letras apostolicas, aos juizes
da

da corte Romana: & ao mais que se verá em a 10. das da cea que a tras fica, pag. 508. §. 14.

2. A absoluição dada sem preceder satisfação, não val porque aquella dizem em (nenhũa maneira) té força de direito irritante.

¶ A 22. Excomunga aos q̄ tem senhorio temporal & vedam a seus subditos q̄ nã vendã, nem cõpreim nada a pessoas ecclesiasticas: nẽ lhes moão o trigo: nem cozão pão: nem lhes façam outros serviços.

Annot. 1. Basta que o mandem a seus subditos, ainda que nam façam statutos disso.

2. Isto não he cõtra a liberdade ecclesiastica, como acima se disse, senã cõtra a sociedade humana: mas presume se que se faz contra ella, porque parece q̄ a intençaõ he de agruar.

3. Ordenar que ninguem venda suas herdades a quem não contribue as peitas comũas, nam he de seu cõtra a liberdade ecclesiastica: porque se ha de entender de maneira, que não cõprehenda aos clergos, ainda que o podia ser a má intençaõ, ou por a indiuida extensaõ.

73 ¶ A. 23. Excomunga aos religiosos que temerariamente deixão o habitu de sua ordem.

Annot. 1. Não se incorre em esta quando se deixou bem por causa razoavel. s. por temor, ou mezinha.

2. Não incorre por qualquer maneyra temeraria: porq̄ ainda q̄ qualquer maneira, sem razoavel causa he temeraria (porq̄ o religioso deve vsar de seu habitu é todo lugar, ao menos de honestidade) não he

he porê sempre mortal, como se o despe pera correr, ou pera deitar hũa pedra, &c.

3. Nem se incorre por o deixar por qualq̃r maneira mortal, como pera fornicar cõ mais deleite: mas incorrerá se o deixar por ir desconhecido a fornicar.

4. Incorre se, se o deixa pera vsar de outro pera algum mal. M. ou pera tanto tempo, ou por tal causa & rezoa, que a juizo de bom varão, se diga q̃ deixou o habitũ.

5. Disto se segue, q̃ não se incorre por o deixar, sem tomar outro, né ainda por tomar outro, por tã pouco espaço, que não se ja notavel a juizo de bõ varão, pera o auer de deixar, ora o deixe dêtro é o mosteiro, ou fora delle, é algũa pouxada, ou fora della, como por cousa jocosa, liviandade, festa, missa noua, voda, ou doctoramento, & cousas semelhantes.

6. Também incorre quem não o deixa de todo, mas trallo encuberto de maneira, q̃ aos q̃ o conuersam nam pareça religioso. E a openião de Panorm. cõtraria he, quando o não encobre tanto, q̃ os q̃ o cõuersam o conhecem por religioso.

7. Também incorre quem o deixa, pera tomar o de outra religiã, ainda q̃ immediatamente o tome.

¶ A 24. Excomũga aos religiosos, que vão a quaes quer studios, sem licença de seus prelados, ainda q̃ se jam de Theologia: ou cõ ella, sem cõsentimẽto da mayor parte de seu conuento.

Annot. i. Nam basta a licença do prelado soo, como pera outros negocios, mas ha de ser juntamẽte

558 Cap. 32. Das excomunhões nã reseruadas.
com consentimento do mesmo conuentu.

2. Não incorre o que vai pera outro lugar, onde ha conuento da mesma ordem, em que ha estudo.

3. Não incorre o q̄ vai cõ licença do prelado maior de quẽ depende a licença de morar fora do mosteiro, como em as ordens mendicantes.

4. Tapouco incorre o Abbade, ou prior mayor, por ir ao estudo sem licença de seu superior, & conueto.

75 ¶ A 25. Excomûga aos doctores q̄ ensinam leis, ou medicina aos religiosos, que deixaram seu habito, ou os retêm temerariamente em suas scollas.

Annot. 1. quatro cousas fazẽ incorrer em esta excomunhã. s. ser religioso, ouuir leis, ou medicina, deixando o habito, que o doctõr o saiba, & o ensine, & presumptuosamente o tenha em sua scolla.

76 ¶ A 26. Excomûga aos q̄ sabendo presumem enterrar em sagrado aos hereges, crentes, ou á seus recolhedores, defensores, ou fauorecedores, & mãda que nã sejam, absoltos, até que cõ suas proprias mãos os desenterrem & lancem fora.

Annot. 1. Os crentes sam hereges, implicita, & nã explicitamente, & assi incorrem em esta os leigos, como os clerigos.

¶ A 27. Contẽ em si oito excomunhões. Excomun ga a todos os q̄ tem jurdiçã téporal, como quer q̄ se chame, que nã obedece m aos Bispos, & inquisidores, em bulcar, prẽder, & guardar os hereges, crẽtes defensores, & fauorecedores. E aos q̄ nã leuarem aos sobreditos ás cortes & lugares q̄ lhe requerem.

rem. E aos q̄ não os tomarẽ logo, desque a seu braço secular forem entregues, pera os castigar sem dilaçam. E aos que depois de os prender es soltarẽ sem licença do Bispo, ou Inquisidor. E aos que em algũa maneira conhecerem ou julgarem do crime de heresia. E aos que directa ou indirectamente impedirem aos Bispos, ou inquisidores em seus processos. E aos que pera algũa cousa do sobredito dederem ajuda, conselho, ou fauor.

Annot. 1. Esta nãõ he reservada, mas aõlles contra que ella se dá, tantas vezes cae em a bulla da Cea, quantas entrã em a conta dos favorecedores desta gente.

2. Se o Bispo mãdasse hũa cousa, & o inquisidor ou tra em contrario, deve o juiz secular de sobrestar.

QA 28. Excomũa a todos os q̄ fizerẽ matar algũ 78
Christam por assassinos, ou o mandarẽ matar, ainda que nãõ se siga a morte, ou os defenderem, recorrerem, ou encobrirem.

Annot. 1. Nãõ incorrẽ em esta todos os q̄ fazem matar por dinheiro, ainda q̄ o vulgar Italiano, chamae aos tais, assassinos, porque nãõ o sam propriamẽte, senãõ certos infieis vassallos d' certo senhor, criados & ensinados a crer, q̄ he cousa excellente matar a quem seu senhor lhes mãda, como, & porque quer lho mande, & que nãõ o deuem deixar de fazer, ainda que por isso mouram, & porque nãõ se vem já taes mortes, nam se trata mais della.

QA 29. Excomũa aos clerigos que nãõ sam Bispos, 79

pos, por hũa de quatro cousas. s. por permitirẽ que viua em suas terras os vsureiros manifestos, estrangeiros, ou por naõ os deitar dellas, ou por lhes alugar (ou por outro titulo dar) as casas, pera exercitar suas vsuras.

Annot. 1. Em os dous primeiros casos incorrem sós os clerigos que sam senhores, & em os derradeiros qualquer clerigo.

2. Por estrangeiro entẽde-se o que naõ nasceo em aquella terra, nẽ he filho do que em ella nasceo, por que diz, alienigena, & nam oriundus.

3. Nada vai que o vsureiro seja judeu, ou Christão, & naõ basta darlhe a casa pera morar ou pouisar, se lha nam dá pera exercitar actual, ou virtualmente, as vsuras.

30 ¶ A 30. Excomunga aos q̄ concedẽ, ou estendem as represalias, aos ecclesiasticos, ou a seus bẽs, se dẽtro de hũ mes da cõcessã, ou estẽlam, naõ as reuocarẽ.

Annot. 1. Esta assi tẽ lugar em as represalias, q̄ justa mẽte se dam contra a gẽte, ou cidade dõde he o clerigo, ou igreja, como em as q̄ injustamẽte se dam.

2. Concedelas pertence ao Superior, & o estendel-las ao inferior, a quem se dam.

3. Quem desse as represalias contra os bẽs de algũ clerigo por suas diuidas, precedendo o que conue, nam incorreria em ella.

4. Por a diuida de hũ clerigo de hum Bispado, naõ se podẽ conceder contra os bẽs de outro clerigo do mesmo Bispado.

As excomunhões das clementinas a ninguém reservadas.

A 31. Excomunga aos que (tomando os fructos dos beneficios) impedem, ou quebrantam o secreto, posto por o ordinario, por se dar em a corte Romana hua sentença diffinitiva sobre a procissam, ou propriedade della.

Annot. Os secretos deste tempo não os poe os ordinarios de que falla este textu, senão os mesmos auditores da rota per cõmissam do Papa, & assi agora nam se incorre em esta posta per direito, se não em outra que poem o juiz que determinou o secreto.

A 32. Excomunga aos que enterrá algum, em lugar sagrado interdito, em os casos não permitidos, ou aos nomeadamente interditos, ou aos excomungados publicos, ou aos vsureiros manifestos.

Annot. 1. Incorrem em esta os clerigos isentos, & os nam isentos, leigos, & mulheres, ainda que o fação per mandado do prelado.

2. Incorrem e ella, os q̄ enterrá em a igreja, posto que o texto não falla senã dos que enterrá em o cimiterio, mas não os que enterram em os câpos & lugares profanos, ainda q̄ estem juntos aos sagrados.

3. Soos aquelles parecẽ agora ser pera este effecto publicamente excomungados, ou nomeadamente interditos, que sam denunciados por taes.

4. Vsureiro manifesto se diz (quanto a isto) o q̄ notoriamente sem paleaçã, nem dissimulaçã de inter-

reife, ou de outros contractos, dá a vltura.

5. Sós os q̄ enterrã, & põe o corpo em a sepultura, incorrẽ, & não os q̄ a fazem, nem os q̄ o leuã, acõpanhã, ou ofñciã, ainda que hũ só homem o possesse, segundo Caiet. posto q̄ a comũ o contradiga.

6. Ainda os que o enterrã não incorrem senão o fazem sabendo, & presumptuosamente. E assi os q̄ creessem que estauã absoltos, ou que derã a cauçam deuida, não incorreriam.

7. A aboluicã destes sem a deuida satisfaçã he injusta & nulla, porq̄ diz, Nullatenus absoluat.

8. ¶ A 33. Excomunga aos religiosos simples que não tem beneficio, nem administram, & presumem de apropriar pera si os dizimos das terras nouamente aproueitadas, ou outras que lhes não pertencẽ. E aos que com exquisitas cores & fraudes as vsurpam. E aos que não permitem, ou vedam pagar dizimos às igrejas, dos animaes de seus pastores, ou os outros que os misturam com os seus, ou dos animaes que em fraude das igrejas em muitos lugares compram, & os tornam a entregar aos vèdedores, ou a outros pera que ostendam. Ou das terras que requeridos (daquelles a quem isto compete) sobre isto, não desistirem do sobredito, dentro de hũ mes, ou se do que contra isto presumiram vsurpar, ou reter, não fizerem emenda cõpetente, dentro de dous mezes, às igrejas dãnificadas.

Annot. 1. Em esta incorrẽ quaesquer religiosos, & reli-

religiosas, ainda q̄ se já das ordens militares, mas não leigos, né os clerigos seculares, né ainda o religioso traspassado á igreja secular, porq̄ ná he simple religioso, né ainda incorreria é a suspensam em q̄ incorrê os outros religiosos, q̄ té beneficios regulares.

2. Ninguê incorre é esta, por só ná pagar, sená a pro priu, usurpa, veda, ou ná permite, &c. 3. Ná incorrê os q̄ fazê isto, cuidádo q̄ pertencê a seus beneficios por preuilegio, ou prescripçã antigua. Porq̄ diz, præsumpserint, &c basta húa requisçam.

¶ A 34. Excomûga aos religiosos simples que vam 84
á corte dos principes cõ animo de dânar a seus pre lados, ou moesteiros.

Annot. 1. Em esta incorre o q̄ faz o sobre dito, ainda que vá á corte com licença.

¶ A 35. Excomûga aos mōges, q̄ sem licença do Ab- 85
bade té armas dentro das cercas dos moesteiros.

Annot. 1. Ná incorrê em esta os Conegos regulares, né os q̄ té pedras ou paos. Ná porq̄ propriamête ná se já armas, sená porq̄ ná foi a intença da lei entender dellas, & porq̄ de seu ná sam pera pelejar, ainda que o saõ pella intença do q̄ astoma pera isto. Incorrê porem os que tem calcos, couraças, ou outras armas defensiuas que de seu sam pera isto.

2. A cerca, he o lugar dõde ná podê sair sem licença.

3. Não incorre em ella o que por descuido, ou ignorancia do direito, ou esquecimêto (sem algũa má intença de mal fazer) tem taes armas, ainda em a cella. Nem quê as tem pera resistir a seu Abbade, se

he seu inimigo capital, ou teme delle cousas intolleraveis. Nem quem as tem em o moesteiro alheio, nem quem vem de fora com ellas ao moesteiro, se nam a teuer em elle.

86 ¶ A 36. Excomūga aos q̄ presume m de impedir aos visitadores das freiras, em o ordenado por o Concilio, se amoeltados per ellēs nam cessam.

Annot. Esta amoeltaçã se ha de fazer, despois q̄ se poser o impedimento, & não basta a q̄ fazē primeiro algũs visitadores, ainda que basta que seja geral.

87 ¶ A 37. Excomūga as mulheres q̄ seguē o Itado das beguinãs, ou o tomam de nouo, & aos religiosos que lhes dam conselho, ajuda, ou fauor pera isso.

Annot. Nam se incluē aqui as freiras da 3. ordē de sam Frãcisco, nē de S. Domingos, nem as mulheres que sē regra viuē em suas casas, ou de seus parētes, ou outros, sē casar, seruindo a Deos, como elle lhes inspira, & em Espanha não ha taes beguinãs.

88 ¶ A 38. Excomūga a sete. s. ao que (sabēdo) se casa com parenta, ou cunhada dentro do 4. grao, ou cō religiosa, ou sendo religioso professo, ou tacito professo, ou religiosa, ou clerigo, de ordēs sacras. E ao clerigo, que (sabēdo) celebra casamento antre os taes.

Annot. 1. Em esta nam se incorre por se casar cō parenta spiritual, ou legal, cō judia, moura, ou pagaã, ou com quē tem impedimento de publica honestidade, ou outro qualquer, ainda que seja tal, que impida o valor do matrimonio, senam em soos os sete

1. Se referir a casus acima ditos, & em elles somente, quando illicitamente sem dispensação se faz.

2. Aquella palavra, sabendo, não se refere senã aos tres primeiros casus, & em o septimo se repete, por que em os outros nã pode comumente caber ignorancia, & nam exclue senam a ignorancia do feito, porque a do direito nam escusa.

3. Os acima ditos nã incorrem em esta por se espar per palavras de futuro, nẽ por ter copula carnal antes dellas, nẽ ainda despois dellas, se se teue sem afeicã marital, mas nem ainda incorrem se se teue com ella, conforme ao que mada o Cõcilio Tridentino, sess. 24. cap. 2. de reformat. matrimo.

4. O matrimonio, ou os sponsores, cõtrahidos per ignorancia (ainda q̃ despois de sabido o impedimento se siga copula) nã bastam pera isto, salvo se a tẽ cõ afeicã conjugal, & entã si, por quanto se contrahe virtualmente de nouo. Porq̃ a copula carnal cõ afeicã conjugal sem outras palavras, era bastante, pera exprimir o consentimento conjugal, antes do Concilio Tridentino.

5. Os que dam conselho, favor, ou ajuda pera isto se fazer, ou o mandam, nam incorrem porque contra soos os que se casam, & o clerigo que o celebra, se dam. Ainda que pelas constituicões sinodales se se estender às testemunhas.

6. Quem se casasse por temor (que pera outros contratos seria justo) incorreria, posto que peccaria ainda o que se casa com parenta, contra soo

direito humano.

89 ¶ A 19. Excomunga a todos os inquisidores, & cõmissarios seus, do Bispo, ou do cabido Sê vagate, q̃ por cor de seu officio illicitamete tomã de algué dinheiro. E aos que sabendo, confiscam os bẽs da igreja.

Annot. 1. Por cõmissario se pode entender o vigairo, & por dinheiro qualquer cousa estimavel.
2. Este caso he do Bispo, porẽ ha de preceder inteira satisfacã, & de outra maneira nã val, porq̃ tira o poder, dizẽdo q̃ nã se possa absoluer sem ella (podendoa fazer) senão em o artigo da morte, & nã he necessario pagar a pena fora do que se tomou pera valer a absoluiçã.

90 ¶ A 40. Excomunga a todos os officiaes das cidades, como quer q̃ se chamem, q̃ fizerẽ, screuerẽ, ou compozerem statutos que se paguem as vsuras, ou que as ja pagas nã se possam repetir. E aos que julgarem, que se paguem as vsuras, ou que nã se repetam as ja pagas. E aos que (tendo poder pera illo) dentro de tres meses, nam tirare dos liuros os taes statutos. E aos que os presumirem guardar, ou costumes que tenham força delles.

Annot. 1. Duas cousas são necessarias pera incorrer em esta. s. que se já officiaes de cidades, & que façãõ algũa das seis cousas acima ditas, vedadas em ella, & por tanto o que screue o julgado nam incorre.
2. Nã incorre por ordenar, q̃ ninguẽ leve por vsura mais de hũ tanto por vinte, ao mes, segũdo a glosa.

¶ A 41. Excomunga a todos os religiosos mēdicantes que tomão novas casas, ou novos lugares para habitar: ou mudão, ou alheão os tomados, antes do Concilio de Leão, por algum titulo.

Annot. 1. Nam incorre em esta senão o que he mēdicante, & presume se fazer hũa destas tres cousas. E, por isso não incorrem os que deixam, ou mudã os tomados, despois do Concilio: porque o deixar & mudar a soos estes se refere.

2. Tampouco incorre, o q̄ para ser hermitão toma ou faz algũa morada longe de pouoação, ou para outro fim que nã seja para morar: nem o que toma algũs lugares contiguos, & apegados para alargar a morada antiga.

3. O Papa Iulio. 2. concedeo aos Minimos, que sem embargo desta prohibiçãõ, possam receber quaesquer casas, fazer edificar ygrejas, & hermidas, & lugares para sua habitaçãõ, sem outra licença apostolica: & por consequente, todos os que gozarem de seus priuilegios, como gozãõ os frades Menores da obseruancia por cõmuniçãõ: & todos os outros mendicantes.

4. Tambem podẽ os Ministros prouinciaes de sã Francisco, da obseruancia, por priuilegio do Papa Leo decimo (concorrendo causa necessaria) traspassar, ou mudar as ygrejas, assi dos frades, como das freiras, de hũ lugar para outro: & reduzir os lugares primeiros da ygreja, a vfos profanos: segundo q̄ mais cõuier aos taes lugares & moesteyros.

10 com tanto q̄ a matéria dos taes edificios se ponha em outras igrejas.

92 ¶ A 42. Excomūga aos religiosos, que em seus sermões, ou em outra parte, dizē algũa cousa pera retraher os ouuintes da paga dos dizimos às igrejas devidos, ainda que não os deixem de pagar.

Annot. 1. Tres cousas ham de concorrer, pera incorrer em esta. s. que seja religioso, q̄ o diga cō intenção de retraher, que os dizimos se devam às igrejas, & que os ouuintes sejam os que os devam.

2. Nenhū religioso se tira daqui, seja ou nam seja mendicante, nem ainda religiosa, & nenhum leigo, nem clerigo secular, incorre em ella.

93 ¶ A 43. Excomūga aos religiosos, q̄ acinte deixam de fazer consciencia em as confissões aos penitētes sobre a paga dos dizimos, & despois sem purgar aquella negligencia (podendo cōmodamente) presumiram de pregar.

Annot. 1. Cinco cousas se requerē pera incorrer em esta. s. ser religioso: que seja negligente: nã encargar a consciencia em a confissam ao penitente: que pagasse os dizimos: fazer isto sabendo: não emendar aquella negligencia cōmodamente: pregar sem o emendar, & que não seja religioso de moesteiro que receba dizimos, & pera isto não he necessario que preceda requisiçam.

94 ¶ A 44. Excomūga aos religiosos q̄ nã guardá o interdito, ou cessação dos divinos officios q̄ guarda a igreja cathedral, matriz, ou parochial do lugar.

Annot. 1.

Annot. 1. Em esta não caem leigos, nem clerigos, se não somente religiosos, ainda que se já medicantes se sabem guardar se o tal interdito.

2. Não ha lugar em o interdito pessoal, nem em o local special, sená em o geral interdito, ou cessario, que se estende aos moesteiros.

3. Tem esta lugar ainda em o interdito, ou cessação, que não val nada, por ser despois da appellação, ou per outro respeito.

4. Não basta que o guardem algũs conegos, se outros o não guardam. Nem ainda que o guardem todos os conegos, se os raçoeiros, ou outros capellães o não guardam, & celebram publicamente.

5. Onde não ha igreja cathedral, nem matriz, & ha muitas parochias diuifas, he necessario q̃ todas o guardé pera se incorrer em esta, ainda que a parochia em cujos lemites está o moesteiro o guarde.

6. Os religiosos, posto que sejam obrigados a guardar o que a matriz guarda, ainda que seja nullo, podem não sam desobrigados da guarda do valido, posto que a matriz o não guarde, antes se o não guardam, incorreram em as penas postas per outros textus.

7. Tem lugar em todos os interdictos & cessações geraes postos per direito, ou per homê, & por qual quer authoridade.

¶ A 54. Excomunga aos que impugnã as letras do 95 electo em Papa, antes de se coroar.

Annot. 1. A razam he, porque em o mesmo ponto

que he Canonicamête electo. se cõfirma per Deos immediatamente, & tem tanto poder, quanto depois de coroadõ.

2. Não tem isto lugar em o que por justo temor foi electo.

96 ¶ A 46. Excomunga aos benignos que seguem seu stado reprovado, ou o tornão a tomar de nouo, & aos Bispos & Superiores q̄ lhe derem licença pera isso, sem special do Papa.

97 ¶ A 47. Excomunga aos que imprimem algũ liuro ou algũa scriptura qualquer: ou a fazem imprimir sem aprouaçam de certas pessoas.

Annot. O Concil. Trid. sess. 4. mãdou sob as penas do Lateranense, q̄ ninguẽ imprima, ou faça imprimir liuro de cousas sagradas, sem nome do autor: nẽ possa vèdello, ou tello, senã for examinado pelo ordinario. Nem sem licença do Superior, se for religioso. E o mesmo he do que publica algũ liuro scripto de mão: & quẽ o tiver se tenha por autor delle, senão der outro autor, & a aprouaçam se dê per scripto, & se ponha em o principio do liuro.

98 ¶ A 48. Excomunga a todos os que impedem, q̄ os Nuncios ou legados do Papa, nã se recebão, ou não façam o pera que sam mandados: não obstante o costume que se allegar, que se não mande Nuncio, senão o que for pedido.

Annot. Ainda que por virtude desta extrauagante, nam he reseruada esta excõm. porem he a em quãto se incluye em a 9. ou 10. da bulla da Cea.

¶ A 49. Excomunga a todos os que alhearem, ou a 99
lugarem, & arrendarem por mais de tres annos os
bês de raiz, & moueis preciosos da igreja, fora dos
casos em direito permitidos; & aos que os ditos bês
receberem.

Annot. 1. Esta extrauag. não veda o alheamêto em
os casos concedidos per direito: & em o demais
não foy recebida, & val o costume contra ella.

2. Diz Caiet. que em algũas partes não he recebida
pera nada, & é outras si. pera algũa cousa: & nisto
se deve o cõfessor informar do costume, pera saber
a quem & em quanto ha de condenar.

3. Por a mesma razão, o mesmo ha de olhar o juiz
do foro exterior: & cresse, q̃ em nhũa parte está re-
cebida de todo: porq̃ em nenhũa se vsa a priuação
dos beneficios, q̃ mãda incorrer (i. p. iure) aos que
sam menores que Bispos, ou Abbades, dêtro de seis
meses, se perseverarẽ em a dita alheaçam. E é esta
terra parece que não está recebida, quanto ao arrê
dar pera soostres annos: porque cada dia se vê fa-
zeremse arrendamentos pera quatro annos.

4. Em muitas partes parece que está recebida quã
to a sua disposição principal: & á pena intrinseca
da nullidade do alheamento & arrendamento fei
to por mais de tres annos, mas em poucas he rece-
bida quanto ás penas extrinsecas.

*As excõmunhões postas em o sancto
Concilio Tridentino.*

100 **A** 1. O sancto Cõcilio Trid. sess. 13. cap. de sacra-
mento Eucharistia, Canon. 11. mãda, & de-
clara, quem sentir sua consciencia com peccado
mortal, ainda que lhe pareça que estã contrito tẽ-
do copia de confessor necessariamẽte se confesse,
quando ouuer de celebrar, ou comungar, & quem
o contrario ensinar, pertinazmẽte afirmar, ou pu-
blicamente presumir (disputando) defender, ipso
facto seja excomungado.

101 **A** 2. Excomúga o sancto Concilio Tridentino,
sess. 22. em o fim, cap. 11. A qualquer clérigo: ou lei-
go de qualquer dignidade, ainda que seja Impera-
dor, ou Rey, q̄ per si, ou p outros, per força ou me-
do q̄ ponha, ou per qualquer outra manha, ou cõr,
cõuerter em seus proprios vsus, ou quiser vsurpar,
ou impedir q̄ se não dem a quem pertencẽ, quaes-
quer bẽs, censos & direitos (ainda q̄ sejam fãudais
emphetiotes) fructus, & rãdas, jurdições, ou quaes-
quer pertencas de algũa ygreja, ou de lugares pios,
os quaes bẽs sam pera sustentação dos ministros
da igreja & dos pobres. E seja maldito & excomú-
gado, & anathematizado todo aquelle tempo que
tuer taes jurdições, bẽs cousas, direitos, fructus, &
pertencas, que occupar, ou lhe vierem ter á mão,
ainda que seja per doaçã das mesmas pessoas inter-
postas, ate que o restituam á ygreja ou a seu admi-
nistrador, ou ao beneficiado inteiramente, & entã
auerá absoluiçã somente do Papa.

102 **A** 3. Excomunga (ipso factõ) o sancto Cõcil. Tri-
denti-

dentino, sess. 24. cap. 6. de sacramento Matrimonijs, a todo aquelle que tomar mulher per força, & que não valha o matrimonio. E assi a todos os q̄ pera isso lhe deré fauor, & perpetuamente sejam infames, & incapazes de toda dignidade, & se forem clérigos sejam diípostos.

¶ A 4. Excomunga o sancto Concil. sess. 24. c. 9. de Sacramento matrimonijs, a todos os senhores & justicias, de qualquer grao, dignidade, & cõdição que sejam, sobpena de excomunhão & maldição, em a qual (ipso facto) incorrão, que de qualquer maneira directe, nem indirectamente, não constrajam a seus subditos, & a quaesquer outros que deixem de casar liuremente.

¶ A 5. O sancto Cõcil. Trid. sess. 25. de irregularibus cap. 5. Manda a todos os officiaes da justiça secular sobpena de excomunhão (ipso facto) que se forem requeridos dos Bispos, lhes dem fauor & ajuda pera toda a clausura & encerramêto dos mosteiros das freiras.

¶ A 6. Em o mesmo cap. manda, q̄ nenhũa pessoa, (homem ou mulher de qualquer qualidade, cõdição, & idade q̄ seja, sobpena de excomunhão ipso facto) possa entrar dẽtro em os mosteiros das freiras, sem licença do Bispo, ou de seu Superior em scripto, os quaes a devem dar somente em os casos necessarios, & nam possam em outros, ainda q̄ seja por respecto de privilegios, ou poderes já concedidos, ou que de nouo se concedam.

106 ¶ A 7. Excomûga (ipſo facto) o ſancto Con. Trid. ſeſſ. 25. de regularibus, cap. 18. aos q̄ obrigã per força, as molheres a ſerem religiosas. E aſſi os que dão pera iſſo cõſelho, fauor, ou ajuda, per qual quer modo, de qualquer grao & condição q̄ forem aſſi clerigos, como religiosos, ou ſeculares. E aſſi a os que as impedem (ſem juſta cauſa) ao ſerem.

107 ¶ A 8. Mãda o ſancto Cõcilio Trid. ſeſſ. 25. cap. 9. de reform. aos padroeiros das igrejas, ou beneficios de qualquer ordem & dignidade que ſejam, q̄ ſe não entremetam em o recebimẽto dos fructos dos taes beneficios. por nenhũa occaſião, né cauſa: mas que liuremẽte os deixem aos rectores. Né vendão, nem troquẽ per qualq̄r titulo q̄ ſeja os taes padroados. E ſe o cõtrario fizerẽ ſejão ipſo facto excomûgados, & interdictos, & priuados do tal direito.

108 ¶ A 9. Excomûga (ipſo facto) o ſancto Cõcil. ſeſſ. 25. cap. 19. de reform. ao Emperador, Rey, Principes, Duques, Marqueſes, Cõdes, & aos mais ſenhores tẽ porais de qualq̄r nome q̄ ſejão, q̄ derẽ campo, pera deſaſio em ſuas terras ãtre Chriſtãos: & ſejão priuados da jurdiçã & ſenhorio da cidade, terra, ou lugar ã qual deixará fazer o deſaſio, ſe o tiuerẽ da igreja, & ſe forẽ ſeudais, ſe adquirã logo pera os ditos ſenhorios. E os q̄ fizerẽ o deſaſio, & aos q̄ ſe chamã ſeus padrinhos, incorrã em a meſma pena de excomunhão, percão todos ſeus bẽs, & perpetuamẽte ſejam infames. E ſe morrerem em o meſmo deſaſio careção perpetuamente de eccleſiaſtica ſepul-

pultura. E assi os que dam conselho (assi de direito como de feito) em casos de delatios, ou per qual quer outra rezam aconselharem algũas pessoas a isso. E assi a todos os que estiverem presentes a ver o delatio, & sejam excomungados & perpetuamente malditos, nam obitante qualquer priuilegio, ou mau costume, ainda que seja immemorial.

*¶ Capit. 33. Da suspensam, & que
couisa he.*

Suspensam he censura ecclesiastica, polla qual se prohibe a algũa pessoa ecclesiastica, o exercicio, de seu officio ou beneficio, em todo ou é parte ate certo tẽpo, ou em parte, pera sempre. Diz, censura, porque toda suspensam he censura, & nã toda censura suspensam, tomandoa desta maneira, porq̃ a suspensam nã he peccado senão penna delle. E porq̃ o P. M. he mais antiguo q̃ os sacros Canones, q̃ inuentarão esta specie de suspensam. Diz por a qual se prohibe a pessoa ecclesiastica, &c. pera excluir as prohibições d' outros exercicios, ou feitos a outras pessoas profanas, ou ecclesiasticas, sem respecto de serem tais. Diz, ou em parte pera sempre. Porque o prohibir de todo exercicio do officio, ou beneficio, pera sempre, he deposiçãõ ou priuaçãõ: & não suspensam.

¶ Do qual se segue, que a excõm. mayor, nem menor nam sam suspensam, porq̃ sam species diuerfas & não prohibem o exercicio ecclesiastico, por ser tal, senão por ser specie de cõmuniçãõ.

3 ¶ E ainda que qualquer peccado M. & excõm. posto que seja menor, suspendem do recebimẽto dos Sacramentos, com tal entendimento, que tomandoos, se pecca mortalmente, & por conseguinte, se pode chamar suspensam, tomando esta palavra gẽralmente, porẽ não se se toma specialmente, & por isso recebendo os Sacramentos em aquelle stado, não se incorre em irregularidade.

4 ¶ A irregularidade, nem a deposição verbal, nem a degradação real, nem sam suspensam, porque não sam cẽsuras: mas sam priuações, ou inhabilitações, que tiram do officio, ou inhabilitam de todo, pera o auer, ou exercitar, & as suspensões sõmente sam impedimentos do exercicio delle.

5 ¶ A diuisam de suspensos, segundo a comum opiniam. s. que hũs sam suspensos, quanto a si soos, & outros quanto a outros, posto que he verdadeira, tomando esta palavra, suspenso gẽralmẽte porem nam tomandoa, como a qui se toma. s. por impedido, com suspensam, specie de censura ecclesiastica, pollo que se disse acima do peccado mortal, & da excomunhão menor. E o exemplo que se poem a este proposito do clerigo peregrino, que por sua deuaçam pode celebrar em escondido, & nam em publico, nam he conueniente a este caso, porque o tal clerigo se nam peccou, não incorreo em suspensam, em que sem peccado nam se incorre.

6 ¶ Nem tampouco a suspẽsam do leigo he tal, nem do officio de aduogar, ainda e o foro ecclesiastico. porque

porq̄ nã he officio, nem beneficio ecclesiastico, nẽ o poder dar graos, cõcedido pello rei, ou emperador.

¶ *Diuisam da suspensam.*

A Suspensam parte se em tres. s. suspensam de officio & beneficio. De officio soo, & parte del-
le. E de beneficio, ou de cousa que a elle toca. Parte se cambem em posta per direito, & posta per honorem. Per direito se poem muitas vezes, ipso facto, & deixadas as que poucas vezes acontecẽ, estas são as mais comũas.

¶ **A 1.** Suspẽde o clerigo, notorio & publico fornicario, ou de outro crime graue & notorio. s. per sua cõfissam em juizo, ou per sentença publica, ou tã publico, que com nenhũa dissimulaçam se pode encobrir.

¶ **A 2.** Suspende os clerigos que elegem por Bispo, ao que nã he legitimo, ou naõ tem legitima idade, sciência, ou costumes. Cõprehende esta, aos que elegẽ como compromissarios, & naõ aos que elegem pera outra dignidade, nem aos leigos (como a Emperador, & Reis) que apresentaõ pera Bispos, nem aos Cardeais que elegẽ Papa, porque falla somente dos clerigos que elegem Bispos.

¶ **A 3.** Suspẽde aos que sem legitima licença, ou legitima idade, ou fora do tempo legitimo se ordenã, & se assi suspensos vsam da ordem recebida, sam irregulares.

Annot. Naõ cõprehende (ao menos em o foro interior da cõsciencia) ao que com boa fé, & simpleza

(cuidando que lhe era licito) se ordenou. E ainda o mesmo he, do q̄ o fez temerariamête, porê despois cõ boa fé simplemête (feita penitência do peccado) vsou da ordẽ, cuidando q̄ lhe era licito. A legitima idade pera se ordenar, segundo o Concil. Trident. he como ja fica dito em o cap. 27. §. 5.

- 11 ¶ A 4. Suspende por hũ mes da entrada da igreja ao q̄ excomũga, sem preceder a moestaçã canonica.
- 12 ¶ A 5. Suspende da entrada da igreja, & dos diuinos officios ao que excomũga, poem interdito, ou suspensam, por só palaura, sem scripto, ou sem declarar a causa disto, ou senaõ der o treslado, sendo requerido.
- 13 ¶ A 6. Suspẽde de qualq̄r officio, ou beneficio, aos capitulos & pessoas singulares, q̄ vagãdo a Sé Epif copal, ou outra collegial, tomã pera si algũs bens, q̄ deixou o morto, ou os recolheraõ durando a vacaçã, o qual ha lugar ainda em o que rende o sello, & em qualquer outro proueito.
- 14 ¶ A 7. Suspende aos Bispos, & a seus superiores da entrada da igreja, & aos outros mais baixos d̄ seus officios, & beneficios, q̄ tomam algũa cousas das ré das das dignidades, & igrejas vagas, & subiectas a elles que deixaram os defunctos, ou se recolheram durando a vacaçã, senaõ tem pera isso special pre uilegio, ou costume prescripto.
- 15 ¶ A 8. Suspende per hũ anno do officio ao cõseruador da Sé apostolica, que (sabêdo) conhece de causas que não sam notorias. O qual se ha de entender dos

dos que se dam sem clausula, que possam tambem
conhecer de outras, com q̄ os mais se dá neste tēpo.

¶ A 9. Suspēde per hū anno de seu officio, a qualq̄r 16
juiz ecclesiastico que contra justiça, & sua cōscien-
cia agrava a parte, per amor, odio, ou peitas, q̄ he
caso mui quotidiano, & celebrādo antes de se absol-
uer delle, he irregular. Mas he necessario que con-
corrā quatro cousas pera incorrer em esta .s. q̄ nāo
seja Bispo, & agrave contra justiça, & em juizo, q̄
a consciencia lhe disse o cōtrairo: que seja juiz, por
que nāo baista que seja mero executor, ou arbitro:
& que o faça por amor, odio, ou interesse.

¶ A 10. Suspende da entrada da igreja, ate que satisfi- 17
faza, aos que admittem aos officios diuinos, ou á se-
pultura ecclesiastica, ou excomungados publicos,
porem isto nāo tem lugar senāo em os isentos.

¶ A 11. Suspende aos prellados, q̄ em as ordens dos 18
mendicantes recebem á profissam, antes de acabar
o anno da prouaçā. s. que nāo possam mais receber.

¶ A 12. Suspende por seis meses aos beneficiados q̄ 19
trazē vestidos barrados, ou de diuersas cores, e aos
de ordēs sacras que nā tem beneficios. E aos de or-
dēs menores q̄ eō tōsura trazē taes vestidos in ha-
bilita pa beneficios per o mesmo tempo, porem nā
incorrem em ella, os q̄ os trazem por festa de vo-
das, doctoramento, ou de algũa outra semelhante. 20

¶ A 13. Suspende a quaesq̄r religiosos q̄ tem algũa
administraçā, & em alheāo algũa cousa della, ainda
que nāo seja senāo dandoa a algũ em sua vida sem

necessidade & proueito, ou sem licença de seu capitulo se o tem, ou se o não tem, sem a de seu prelado. Não incorrê em esta os que arrendão os fructus pera pouco tempo.

- 21 ¶ A 14. Suspende papalmête ao que se ordena sem patrimonio, com pacto de não pedir ao Bispo mantimento. E ao que se ordena, a apresentaçã de algũ beneficiado com pacto de lhe não pedir nada.
- 22 ¶ Todos os que podê excomungar, podê suspender, porê soos as pessoas ecclesiasticas podê ser suspensas. A suspensam se ha de poer per scripto, & também lhe ha de preceder amoestaçam canonica, quãdo se põe per cõtumacia ou rebeldia, mas nã quando se põe por pena. Por qualquer peccado mortal, pode hũ ser suspenso, & ainda por peccado venial, o qual se entêderã de algũa leue suspensãõ, & pera pouco tẽpo, & q̃ faça pouco dãno à honra, & fazenda. A suspensãõ posta despois da appellação he nenhũa, & de nenhũ valor, mas a appellaçã não suspende a suspensam que precedeo.
- 23 ¶ Nenhũas palauras ahi de forma substancial, pa se poer, ou tirar a suspensam, pello qual quaesq̃r palauras (que o signifique) bastam. Porem quando se tira he necessario juramento como em a excom. E ainda sem algũas palauras se tira a suspensam, cõprindose aquillo, até cujo comprimento se pos.
- 24 ¶ Comũmete quãdo a suspensã he certa, os mais doctos vsam desta forma. *f. Absoluote á vinculo suspensionis quã incurristi, ppter talẽ causam, & restitue*

te pristinae executioni quam ante illam habebas. E se a suspensam he duuidosa, se dirá esta: Si teneris aliquo vinculo suspensionis, á qua te ipse possum, absolueré, absolute, &c.

¶ Os Bispos não incorré em esta césura, nem em interdito, quando são postos géralmente per direito, sená se faz delles special mençá em elles. O suspenso he obrigado comúmemente sobpena d' P. M. a abster se de aqllas cousas de q se suspéde, & se lhe vedá, & ainda sobpena de irregularidade, de diuinos officios, se expressa, ou tacitamente se suspende delles.

¶ O suspenso de hūas cousas não o he das outras, q a ellas não são accessorias, & por isso não pecca, né incorre em irregularidade por se meter é ellas. Né tão pouco incorre é irregularidade por se meter em as vedadas, sená sam officios diuinos, ou actus que peculiarmente pertencem a algūas ordés.

¶ Disto se segue, q por ser hū suspéso da jurdiçá, ná o he das ordés: Né por o ser das ordés o he da jurdiçá. Né o q he suspenso do beneficio, o he das ordés, né da jurdiçáo q lhe conuê per outra via, & não per via do bñficio de q está suspéso. Né o q está simplemēte suspéso do officio, o parece estar do beneficio, quāto ao q se dá sem estar aos officios diuinos, quādo a suspésam não he tá perpetua, tacita ou expressamente, que tenha força de prinaçam.

¶ Muitas cousas q pertencem ao beneficio, pode fazer o suspéso do officio clerical, como são reger, & gouernar o que lhe pertence, que não sejaõ officios

diuino

diuinos. Do qual se segue, que o suspenso do officio simplicemête pera certo ou incerto tempo (á iure vel ab homine, por delicto, cõtumacia, ou infamia, por scandalo, velhice, ou per outra cousa que nã seja de lieto) nã he suspenso do beneficio.

- ¶ Seguese tambẽ, que o suspenso de receber os Sacramêtos, ainda que pecca. M. em os receber, nã he irregular. E o suspenso de os dar, se os dá (nã como cousa que pertêce a sua ordem, mas como qual quer outro leigo) nã pecca, nem he irregular. Nẽ pecca o sacerdote, que he suspenso dos officios sacerdotais, ministrando em a ordem inferior, nem he irregular.
- 30 ¶ O suspenso do beneficio pode eieger, mas nã o suspenso do officio, nẽ ser electo, nem pode excomungar, nẽ dar beneficio. O suspenso sãmte da entrada da igreja, pode excomungar & absoluer, porque ainda retem sua jurdiçã.
- 31 ¶ O q̃ he suspenso do beneficio, nã o he por isso do officio, nẽ o suspenso do officio, o he do beneficio, & assi como o q̃ he suspenso do officio & beneficio copulatiuamente, o he de ambos, assi o suspenso do officio ou beneficio, disjunctamente, nã he de algum delles.
- 32 ¶ O q̃ estã suspenso de pregar, se celebra nã pecca, nẽ he irregular, & se prega pecca, mas nã he irregular.
- 33 ¶ Somos obrigados a euitar o suspenso em tudo o em q̃ elle o estã assi como o somos a euitar o excomungado, & se o nã euitamos em os officios diuinos, & em

em o apropriado a suas ordens peccamos. M. se está denunciado por tal.

¶ A suspensam que se põe per homem, ou per direi 34
to até tal tēpo, ou até fazer, ou deixar de fazer tal
cousa, cōprindose o tempo, ou o que manda, por si
se tira, sem outra absoluiçam.

¶ Da suspensam que se poem per direito por cōtu- 35
macia (& não em pena de delicto) absolutamēte,
sem termo nem reseruaçã, ou se ponha per direito
comū, ou per constituiçam sinodal, confirmada, ou
nam confirmada per o Papa, pode absoluer o Bis-
po, ou quem seu poder tiuer. Os clerigos & religio-
sos que sam suspensos por administrarem os sacra-
mentos, ou sepultura aos hereges, ou por receberē
esinolla delles, nã podem ser absoltos pello Bispo,
porque o texto que os priua falla de suspensam po-
sta em pena, & reseruada. Nē o degradado, & des-
posto podem ser absoltos por elle. Nem tampouco
o suspenso por dar beneficio a indignos, porque se
poem em pena, & não por contumacia. E tudo isto
he contra esta regra acima.

¶ Da suspensam que se põe em pena de algum de- 36
licto (ainda que se ponha per direito) não pode ab-
soluer o Bispo, quer se ponha por pena tēporal, ou
perpetua. poré pode dispensar, se se pos por adulte-
rio, ou outros menores delictos.

¶ Da suspensam posta absolutamente por homē & 37
não per direito, regularmente não pode absoluer, se
não o que a pos, ou seu Superior.

¶ Perguntas.

- 38 **S**abendo (ou deuendo saber) & aduertindo, que estaueis suspenso, fezeistes aquillo, de que o estaueis, per direito, ou per sentença de juiz? M. & ainda irregular se o que fez era officio diuino, ou outro apropriado a algũa sua ordem.
- 39 ¶ Ouuiestes os officios diuinos, ou recebestes sacramentos do q̄ estaua suspenso delles, ou de sua administração? M. se estaua denunciado, & se o induzio a celebrar officios diuinos, ou a fazer cousas pprias á ordẽ de q̄ estaua suspenso, peccou: como que induz a celebrar o que está em P. M. ou excomungado.

¶ Cap. 34. Do interdicto.

- ¶ **I**nterdicto he censura ecclesiastica, q̄ veda os officios diuinos, sacramentos, & ecclesiastica sepultura actiua, e passiuamente, excepto algũs. Diz (censura ecclesiastica) pello qual differe da cessaçã á diuinis, q̄ nã he censura ecclesiastica, saluo hũ deixar os officios diuinos. Poẽse tambẽ pera mostrar a differença que ha antre a excom. & suspensã, que ainda que concordam com o interdicto em ser censuras ecclesiasticas, porem differem, que a excomunhaõ priua de toda, ou certa communicaçã, em quanto he cõmunicaçã. A suspensã impede em todo, ou em parte o exercicio do officio, ou beneficio ecclesiastico. E o interdicto prohibe os sacramentos, officios diuinos & sepultura, ou seja de seu officio ministralos, ouuilos, ou dizelos, ou nam.
- ¶ Tãbem cõcordã estas censuras em algũas cousas, das

das quaes a principal he a sobredita. E mais, que todas se ham de poer por scripto, & cõ causa em elle expressa, & que a nenhũa dellas suspende a appellaçam seguinte, mas a todas impede a precedente. A todas ha de preceder amoestaçam quando se põe por juiz & por contumacia, & nã quando se poem em pena, por direito, ou juiz. Todas saõ nullas quando se põe sem canonica amoestaçam, contra os que participam com os excomungados, por os que os excomungaram, todas impedem o celebrar dos officios diuinos, & em a absoluiçam de todas se dá juramento. Nenhum ordinario as pode poer contra os que sam tomados por filhos speciaes do Papa, & todas se ham de guardar pellos Superiores, & pellos mesmos que as poem.

¶ Differem tambem em outras cousas, das quaes a primeira he a acima dita. E assi mais differem, que o Bispo naõ incorre em suspensam, nem interdicto posto per direito senaõ se nomea em elle, & em excomunham si. Nenhũa vniuersidade se pode excomungar, mas pode selhe poer interdicto & suspensam. O excomungado nunca he admitido aos officios diuinos, & o suspenso, & interdicto algũas vezes si. Naõ se pode excomungar alguem por culpa alheia, pella qual se pode poer interdicto a muitos. Em a absoluiçaõ da excom. sempre saõ necessarias palauras, mas em a da suspensam & interdicto nã, quando se poem, té que tal cousa se faça, porque basta que se faça.

4 ¶ De maneira, q̄ o interdito se ha de poer por scripto, cō a causa declarada em elle. E posto despois da appellação he nullo: a qual não suspēde o q̄ precedeo. Sempre lhe ha de preceder amoestaçã, quando he posto por juiz, ou por cōtumacia: & não quando se poe em pena por delicto. He nullo quando se pōe sem canonica amoestação pellos q̄ excomūgãrão, contra os q̄ participão cō os excomūgados. Impe de tãbem o celebrar os officios diuinos: & em a absoluição delle ha de auer juramento. Nenhū ordinario o pode fulminar contra os tomados por filhos speciaes do Papa. Ha se de guardar pello Superior, ou pello que o pos, até que se tire: & pode se suspender. O Bispo não incorre em o que he posto per direito, senão se nomea em elle. Pode se poer interdito em vniuersidade & por culpa alhea. A pessoa interdita algũas vezes se admite aos officios diuinos. Em a absoluiçã do interdito não sam necessarias algũas palauras: E quando se pōe té se fazer algũa cousa, basta que se faça.

5 ¶ O interdito se parte é tres species. .s. em local somente. Em pessoal sōmente, E em local & pessoal jūtamente. O local he. quando se pōe interdito em só o lugar: & he em duas maneyras. .s. geral (que he quando se poem em algum lugar vniuersal, como Reyno, provincia, Bispado, Cidade, villa, aldeia, ou parochia.) E em special: que he quando se poem em algum lugar particular, como ygreja.

Nem deixa de ser particular, aiada que cōprehēda

muitos

muitos lugares com tanto que sejam particulares, como quádo se poem interdito em muitas igrejas, ainda que sejam todas as da cidade, Bispado, prouincia & Reino, ou quantas ha no mundo.

¶ O interdito sómente pessoal, he quando se põe em as pessoas, e he de duas species. f. géral (q̄ he quádo se põe em algũa vniuersidade de homés, como de pouo, reino, prouincia, villa, collegio, ou aldea) E o special, ou particular, he quando se põe em pessoa singular, hũa ou muitas, cartas, ou incertas, como o que se poem sobre quem fez isto, ou aquillo.

¶ O interdito géral, local & pessoal juntaméte, he quando se põe em hũ lugar cõ seu pouo, ou cõ taes & taes pessoas, como he, o interdito ambulatorio, que se põe em algũa pessoa e lugar onde estiuer, ou está, ou tãto tẽpo despois, do qual (em quanto he local) se ha de julgar como local, & em quáto pessoal como de pessoal. E cada hũ destes tres interdictos, se pode partir em géral, ou special, ou que seja em parte géral, & em parte special, & em quanto he géral se ha de julgar, como de géral, & em quáto particular, como de particular.

¶ O interdito géral do lugar não comprehẽde ao pouo, nẽ aos delle. Nem o interdito géral do pouo de hũ lugar, cõprehẽde a elle. Demaneira, q̄ quando está interdito hũ lugar, as pessoas delle q̄ não forã causa do interdito, podẽ ouir os officios diuinos & dizellos em outra parte, & dar & receber os sacramẽtos. E os outros de outro pouo não podẽ a

li fazer isto. E quando se põe somente em o pouo, as pessoas delle não podem ouuir ali, né fora dali, os officios diuinos, & os de fora dali os podê ouuir ali, & podê áhi celebrar ás portas abertas (cuitado aos do pouo) como senão ouuesse interdito.

- 9 **¶** O interdito da clerizia de algũ lugar, ná cõprehêde ao lugar né ao pouo, & moradores leigos delle, né a do pouo á clerizia. E o da clerizia parece cõprehender aos religiosos, & religiosas, cõuersos, & conuersas, nouiços, & nouiças.
- 10 **¶** O interdito da cidade cõprehende a seus arrabal-des, & aos edificios junto dos muros, & deixase a arbitrio do juiz, quaes sejam taes. E tambẽ o interdito da igreja (ainda que seja special) se estende a capella, & cimiterio, se a ella estam apegados, & não de outra maneira. E ainda que hũa igreja seja interdita, não o he por isso a clerizia della, & posto que a clerizia o seja, nam o he a igreja.
- 11 **¶** Quem pode excomũgar & suspender, pode poer interdito, & quẽ pode ser excomũgado & suspêso, pode tãbem ser interdito. A vniuersidade, e o lugar, podê ser interditos. O interdito posto cõtra o pouo, ou vniuersidade, cõprehêde aos particulares todos culpados & não culpados, porq̃ bem pode hũ ser interdito por culpa de outro, posto q̃ por isso ná possa ser excomungado. Sempre ha dauer culpa propria, ou alheia, pera se poer interdito, & não basta culpa de ná pagar diuida, pera se poer interdito geral, por authoridade ordinaria, nem delegada, sem
special

special do Papa, mas pode se poer special de igreja,
& não de parochia.

¶ Poêse interdicto gèral (ipso facto) contra a vniuer 12
sidade q̄ faz pagar portagês illicitas, aos clerigos,
& cõtra a que faz algũa cousa por onde prendam,
firã, ou desterrem o seu Bispo. E cõtra a vniuersida
de de cujo senhor impede a entrada, ou negocio do
Núcio apostolico, & em todos os casos em q̄ se põe
per direito, ou por juiz, interdicto local, gèral, por
delicto do pouo, em os mesmos casos se põe tãbem
gèral pessoal contra seu pouo, ainda que não quan
do se põe por o delicto do senhor, se se nã declara.
Tambem se põe special local de igreja em algũas
cousas. s. quando a vniuersidade faz com que pren
dam, firam, ou desterrem seu Bispo. E quando a cle
rizia, ou conuentu de hũa igreja, não querem resti
tuir os corpos, ou os proueitos, de aquelles que en
terraram em ella, pollo induziré a jurar que se en
terraria em ella.

¶ O interdicto particular pessoal, sõmente cõprehen 13
de as pessoas, & actos que se em elle conté, & se in
cluem em elles. Aquelles a quem está interdita a
entrada da igreja, bem pode entrar em ella (& ain
da orar) quando não se fazem os officios diuinos,
porem não os pode ouuir. Pode passar por ella, ain
da quando se fazê, porque aquillo nã he ouuilos.
E isto porq̄ o vedamento da entrada da igreja, sõ
mente tem respeito aos officios diuinos, pera que
nam os faça, nem ouça em ella.

¶ Que cousas se vedam, ou permittem, em o interdito.

- 14 **E**M todo interdito g'eral, e special, local, pessoal & mixto, se vedã todos os officios diuinos, & mais os Sacramentos, & ecclesiastica sepultura, excepto os que expressa, ou tacitamente se permitê. E regularmête se vedã todos os exercicios deputados, & apropriados a qualquer podê mayor, ou menor, como dizer o Subdiacono a Epistola, s'omente cõ manipulo, ao Diacono dizer o Euãgelho, ao Acólito o offerecer as galhetas. Ao Sacerdote o dizer Missa, ser hebdomadario, às matinas, & outras horas. E ao Bispo dar ordês, porq̃ todos os taes exercicios saõ officios diuinos, os quaes sam todos os q̃ estã ordenados em o missal, breuiario, p'otifical, & em outros liuros legitimamente ordenados pera o vsu das ordês, & outros sacramentos, & pera horas Canonicas, ou cousas sacramentaes.
- 15 ¶ Podese dizer hũa missa cada s'omana, ainda em a igreja particularmête interdita, pa renouar o sancto Sacramêto á porta cerrada, cõ voz baixa, sê tanget sino deitados fora os q̃ não tem preuilegios pera a ouuir, porque isto se tira expressamente.
- 16 ¶ Podese celebrar todos os officios diuinos e lugar g'eralmête interdito, como antes delle cõ a dita modificaçã, & deitados fora os excom'ugados, & interditos, & os q̃ não tem preuilegios de direito comũ, ou special. Mas em o interdito particular naõ tem lugar, nem em os pessoaes.

¶ As quatro ordēs mendicantes tem preuilegios de dizer, & fazer em tēpo de interdito special, o que podem em tempo de gēral interdito. 17

¶ Todos os clerigos de ordēs mayores & menores, donde quer que forē, & de qualquer igreja, se podē admitir pera fazer, & ouuir os officios diuinos, senā forem causa do interdito. Porē os clerigos d' ordēs menores casados, nā gozaō deste preuilegio, ainda que se ouesse costume prescripto, valerlhesya, posto que fosse introduzido por erro de direito. 18

¶ Os que nā tem preuilegio pera serē admitidos nā podē ir á offerta em o meio da missa, nē lhes há de dar a paz, nē se lhes ha de abrir janela, nē buraco pera verē o sancto Sacramēto. Nē o sacerdote pode benzer a agua, sem a dita modificaçā, nē deitalla ao pouo antes da missa ao Asperges, sē ella. Mas o pouo podea tomar entrādo em a igreja, & o sacerdote lha pode deitar sem peccado, como outro leigo. 19

¶ Quādo se diz o officio diuino, ha de ser a voz taō baixa, que senāo ouça de fora, ou ao menos q̄ se diga cō intençā que nāo se ouça, com a deuida cautella, porq̄ isto excusaria aos que officiassem, posto q̄ algũs curiosos o ouuissent cōtra sua intençā, pois o há de dizer tam alto que se ouçā hūs a outros, em o coro. Podē tambē receber os mortuorios, & as outras offertas feitas pellos defunçtos, ainda que se enterrē fora de sagrado. E ainda que fossem interditos, se morreram penitentes, pois se pode & deue rogar por elles. 20

- 21 ¶ Em tẽpo de interdito gẽral, hũ, dous, & tres, & mais, podem rezar suas horas em o cãpo, & em casa cerradas as portas, & ainda abertas, cõ tanto que naõ os ouçam, os que naõ tem preuilegio, & ainda que os ouçã a caso, & de passada. E ainda pode hũ só dêtro em a igreja sem cerrar as portas, rezar cõ voz baixa q̃ naõ o ouçã, & tambẽ dous, & tres, apartados em algũa capella, ou tã apartados da gẽte, ou tã baixo, que os nã possam ouuir, & muito mais dêtro é hũa capella cerrada, ainda q̃ as portas da mesma igreja estẽ abertas. O fim principal de se vedarẽ os officios diuinos em o interdito gẽral, he pera que os leigos seculares os naõ oução, porq̃ naõ obstante isso, cada clerigo he obrigado ao rezar, mas em o lugar specialmente interdito, nada disto serã licito, nem às portas cerradas, nem abertas.
- 22 ¶ Não se veda tanger às Aue Marias, nẽ á bençã da mesa, nẽ a bençã que dã os Bispos quãdo caminhã, nẽ o ler ou declarar os psalmos, ou euangelhos, & outras cousas semelhãtes, que se dizẽ em os officios diuinos (pois naõ veda o pregar, nem o orar privada & particularmente em a igreja, ainda aos messmos por cuja causa se pos o interdito) posto que estem os interditos pessoalmente.
- 23 ¶ Nẽ se defende o dar, ou tomar agoa bẽta, á entrada da igreja, nẽ os leigos cantarem a Ladainha, ou outros psalmos em louuor de Deos, ainda que o façam dentro da igreja, nem o excomũgar, nẽ absoluer o excomũgado sem Stolla, ou solẽnidade facer.
dotal

do tal. Nem a confisam geral, nem a adoraçam da Cruz a festa feira da somana sancta: Nem a encomendaçam dos defunctos: Nem outras cousas semelhantes, porque não sam diuinos officios,

¶ Os leigos nã podê ser enterrados em sagrado em 24 o tal tẽpo cõ officio diuino, mas tirado o interdito hã de ser tornados a enterrar em sagrado. Porẽu se forem enterrados em sagrado, durãdo o tal interdito nã hã de ser desenterrados. Os clerigos q̄ guarda rã o interdito, podê ser enterrados em sagrado sê so lãnidade, & em silencio, & ainda q̄ sejã casados, se o costume prescripto o dispõe, e nã ã outra maneira.

¶ Nã se podê tãger sinos, nem cãpainhas pera as horas 25 Canonicas, mas podêse tãger ás Aue Marias, pera mostrar reliquias, pera dar horas, & pera a pregaçam, ou outra cousa que não seja officio diuino. Não pode o Bispo dar publicamente a bençam solennemente com baculo, & adiutorium nostrum, &c. Nem benzer Abbade, nem abbadessa, nem cõsagrar altares, ou virgens. Nem benzer corporaes, & outros ornamentos pera dizer missa: Nem veos pera freiras. Nem elle, nem o Cura podem benzer a agoa: Nem as candeas dia da Purificaçam: Nem os ramos o mesino domingo. Nem dizer a missa seca sem consagraçam, porque sam officios diuinos.

¶ Aas portas cerradas & em secreto, &c. bem se podem 26 fazer estas cousas, porque não sam Sacramentos, senã officios diuinos pera fazer cousas sacramentaes,

mentaes, & por isso tambem se podem fazer em as feitas em que se aleuanta o interdito.

27 ¶ Somête são licitos todos os Sacramêtos, ou coufas sacramêtaes, q̄ o direito ou privilegio, expressa, ou tacitamête permite, é o lugar interdito ou seja géral, ou special, assi como o baptismo, o Catecismo, o exorcisimo, & a vnção de olio e chrisma, pois se mada fazer é o baptismo. O Sacramêto da cõfirmacão, & a cõsagração da chrisma, q̄ pera isso, & o baptisimo he necessaria. O sacramêto da penitência pera os enfermos, & també pera os saõs q̄ não estiuerem excomûgados nem interditos, né derã causa ao interdito, por sua culpa, nem cõselho, fauor, né ajuda pera a culpa do delicto, porq̄ se pos o interdito: porq̄ estes não hão de ser admittidos ao Sacramento da penitencia, sem satisfazerê primeiro, se podem, & senão podem darão cauçam bastante, jurado de procurar fielmête de satisfazer, per si ou per outré. E també se dá o Sacramento da Eucharistia somête em o artigo da morte, mas não se pode dar aos saõs, ainda que sejam clerigos, porê quádo celebram o podem receber.

28 ¶ Pode se celebrar hũa vez é a somana pa renovar o sancto Sacramêto & tãbem se pode mostrar, quádo o leuão aos enfermos á tornada, como se costuma, & tãbem tanger a campainha quádo o leuão. Concedese o Sacramêto do matrimonio, ainda aos q̄ estão interdictos pessoal, & especialmente mas não a bẽção das vodas, Né o sacramêto da extrema vnção

vnção: nê ainda aos clerigos, nê aos religiosos, por direito comũ senão per priuilegios q̄ tem Nem he licito dar ordêes em lugar interdicto, nem fora del- le, se o Bispo, ou os ordenantes estão interdictos.

¶ Muytos podê muitas cousas em tẽpo de interdi- 29
cto por priuilegio particular, como os frades me- nores & todos os q̄ gozão de seus priuilegios, q̄ po- dẽ receber o sancto Sacramẽto diãte os q̄ tem pri- uilegio, pera ouuir os officios diuinos em tal tẽpo, & tambẽ darlho, & podẽ enterrar os defunctos de sua ordem cõ sinos tangidos, & toda outra solên- dade, & o mesmo he em tẽpo de cessatio à diuinis, & tudo o que podem em tempo de interdicto gé- ral, podem em o especial, como se já disse.

¶ Por hum priuilegio de Leo. 10. as ygrejas dos, fra- 30
des menores não podem ser interdictas, nem ainda por Cardeal, nê auditor da rota, sem q̄ em o lugar onde morão se ponha interdicto. Per outro, podẽ absoluer das cẽsuras aos q̄ se cõfessã cõ elles, saluo de aquelle mesmo interdito: ainda q̄ isto he direito comũ. Per outro, podẽ dar profissã a seus frades cõ toda outra solênidade. Podẽ benzer a mesa, & dar graças como em outro tempo. De hũa mesma ma- neira sam obrigados aos interdictos, como em as cessações: podẽ fazer procissões pella claustra, cã- tando hymnos, & outras cousas deuotas: cõ tanto que não façam outro officio diuino ordenado.

¶ Per outros, cada Prior, ou prelado pode escolher 31
quinze pessoas, & mortas essas, outras que possam

estar em tempo de interdição gèral, ou special aos seus officios diuinos, & receber delles os sacramentos, como o poderam em outro tempo. Com tanto que o tal prellado, ou astais pessoas, não dessem causa ao interdição, nem seja posto, ou confirmado pella Sé apostolica. Podem dar sepultura a seus frades & freiras, conuersos & conuerlias, criados, & criadas, publicas & solèmente, abertas as portas, &c. Per outro não pode o Bispo poer interdito em as igrejas a elles subjectas em o interdição special, mas pode em o gèral.

32 ¶ O priuilegio de ouir os officios diuinos em tempo de interdito cõ a dita moderaçã, não aproueita ao q̃ foi causa delle, ou por cuja culpa, ou engano se pos, ou se fez o d̃lito por q̃ se pos. E aproueita, nã sòmète pera quẽ o tẽ, se he singular pessoa, mas tãbẽ pera seus familiares, & domesticos q̃ não forẽ tomados em fraude, pera q̃ o ouçã, ou celebrem, porẽ se he collegio, não aproueita senão aos delle.

33 ¶ Em esta materia por familiares, & domesticos se entendẽ samente os que o acompanham. Os preuilegios dos religiosos q̃ possam em tempo de interdito admitir seus cõfrades aos officios diuinos, entendese dos q̃ se offereceram a sua ordem, mudado o habito secular, ou fizeram doaçam entre viuos, de seus bẽs á ordẽ, retendo pera si em sua vida, os fructos & vsu, ainda que viuam em o mundo. Os q̃ tem preuilegio de serem admittidos aos officios diuinos, em tempo de interdição podem ser enterrados

dos em o cimiterio.

¶ Também se podê dizer todos os officios diuinos ³⁴ em as festas do Natal, Pascoa, Pentecoste, e Assumpção de nossa Senhora os dias somête, & não as oçtuas, e ainda sem a dita moderaçã, ás portas abertas os sinos rãgidos, & a voz alta, deitados fora os excomungados, & admitidos os interdiçtos. Porê de tal maneira, q̃ aquelles por quem, ou por cuja culpa o tal interdito foi posto, não cheguem ao altar, porq̃ expressamête está isto permitido em direito. O mesmo se permite em o dia da festa de Corpus Christi, & todo seu oçtauario. E o dia da festa da Concepção de nossa Sõra, & em seu oçtauario, em as igrejas em q̃ se reza o seu officio, que fez Leonardo Nogarolo, & sua missa. f. Egredimini, & videte, &c. & nã onde senam reza.

¶ Por diuersos priuilegios de diuersos Papas, podê ³⁵ diuersos religiosos celebrar em suas igrejas os dias de diuersas festas, & porq̃ todos os mendicãtes participã dos priuilegios das outras ordês não mendicantes per hum priuilegio dos Bentos de Espanha podê assi mesmo celebrar em tempo de interdição, & suspendelo todas as festas dos Sãctos de suas ordês, cada hũa per si os seus, & em seus oçtauarios. E todos por o mesmo priuilegio, a semana sancta, em a Pascoa da Resurreiçã, em as festas de nossa Senhora, conuem a saber, Concepção, Natiuidade, & Visitaçã, dia do nascimento de sam Ioam Baptista, dia de Sam Martinho, & de Sancto Antonio

Abbade: os dias das inuocações, ou oragos das suas Igrejas, & dos sanctos q̄ estão sepultados em ellas, & em es octauarios das ditas festas: Em os dias q̄ os frades fizerem profissam: differé missa noua: & quando enterrarem algum frade, ou freira de sua ordem, o podem suspender: como se suspende em as ditas quatro festas do anno.

- 36 ¶ Todos os dias em que se aleuáta o interdição, tudo & soo aquillo se pode fazer em elles, pera que se aleuanta. De maneira q̄ senão se aleuanta senão pera enterrar hũ defuncto, ou pera dizer hũa missa, ou outro certo officio, ou dar certo Sacramêto, não se pode fazer mais que aquillo, & por tâto he necessario saberse, quando, pera que, & pera quâto tempo se aleuanta os dias já ditos.
- 37 ¶ Aleuátase o interdição ás primeiras vespèras dos taes dias até as cõpletas inclusive do dia: ou do dia octauo, & é as quatro festas acima ditas, per direito se aleuanta pera todas as missas & officios diuinos daquella festa: & quæsquæ outros, publicos ou priuados ordinarios ou de offertas.
- 38 ¶ E por conseguinte pode o Bispo publicamente é as taes festas cõsagrar Abbades, Abbadessas, Calizes, Igrejas, altares, virgês, corporaes, & outros ornamentos do altar, veos, & tudo o mais q̄ pode fazer secretamête em o dito tẽpo: & tudo isto se pode fazer os dias & festas de Corpus Christi, & da Cõcepção de nossa Senhora, & é sens octauarios, & o mesmo em todos os outros sanctos das ditas ordẽs

ordens em as vgrejas em que se suspende.

¶ Em este tempo ninguem he obrigado a guardar 39
algũ interdito, senão for denunciado, ou notorio.
Nem quando o interdito he em si nenhum, & he
bastantemente publicado ser nullo excepto, q̄ os
religiosos o hão de guardar se o guarda a matriz,
& o interdito he nullo comũmente em os mesmos
casos em que o he a excõmunhãõ, como se disse a
cima, cap. 31. pag. 440. §. 4.

¶ A pessoa leiga não se diz violar interdito algum 40
(ainda que valha, & este denunciado) por ouvir mis-
sas ou outros officios diuinos em lugar interdito,
ainda de quem pecca em as dizer: & ainda que as
ouça com algum que este interdito: tirando qua-
tro casos em que peccará, & nã incorrerá em irre-
gularidade. 1. quando elle mesmo está interdito pes-
soalmente, ainda que o interdito seja geral de seu
povo: quando expressa ou tacitamente, he causa q̄
assi se diga, rogando, ou mandando dizellas: ou dã-
do causa cõ sua presença, & cõ o seu ouvir: quando
diz taes officios diuinos, q̄ dizendoos os clerigos,
o violaram: & quando mentindo, & dizendo que
tem ordens menores ou privilegio entrasse a ouvir
os officios diuinos vedados, onde se dizem aas por-
tas cerradas. E os frades, ou freiras que nam tem
algũa ordem, peccão mortal dizendo os officios
diuinos, vedados aos clerigos: & ainda que não
incorreriam em irregularidade, porem sam ineligi-
ueis actiua & passiuamete. Os clerigos que violão

o interdito peccam. M. E pera este effecto o quebraõ todas as vezes que fazem o que lhe está veda do por o interdito, pessoal, ou local, & pera incorrer em irregularidade, como acima se disse, cap. 27. §. 24. & §. 38. 39. 40.

- 41 ¶ Cessario á diuinis, he hũ desistir dos officios diuinos, & da adminitraçã dos saeramêtos, & parte-se em géral, que he a que se põe em hum lugar vniuersal, como cidade, villa, ou parochia, & em particular como igreja, ou igrejas.
- 42 ¶ Cessatio á diuinis, não he césura, & o interdito si, pollo qual, quẽ quebrãta, o cessatio á diuinis, ainda q̃ seja particular, nã he irregular, & o q̃ quebra interdito, ainda q̃ seja géral, he irregular, dõde a cessaçã particular nã he hũa mesma cousa cõ interdito particular, nẽ faz ao seu trãsgressor irregular. E por isto quem tem priuilegio de ouuir os officios diuinos em tempo de interdição, não os poderá ouuir em tempo de cessatio á diuinis.
- 43 ¶ E o que tẽ priuilegio de os ouuir em tempo da cessaçã géral, não poderá em o da special, porẽ do interdito géral & cessaçã géral, julgase o mesmo, quanto á modificaçã acima dita. Poese muitas vezes cessatio despois da excomunhã, e interdito, desobedecidos, mas isto nã se faz senã pollo Papa, & elle não poem cessaçã géral, senão outro interdição special, ou cessaçã special, que tira o celebrar os officios diuinos, ainda ás portas cerradas, & as vezes interdição & cessatio speciaes, & entam se

se deuem pefar bem as letras, & conforme a ellas julgar, porque se ha de dar por irregular o q̄o que branta. em quanto he interdito, & não em quanto he cessaçam, porque os interditos & cessações postos pello Papa algũas vezes são mais estreitos, & as vezes mais brãdos, que os comũs, & tanto ligão, ou deixam de ligar quanto elle quer.

¶ Perguntas do interdito.

Po festes algũ interdito, pessoal, local, ou mixto 44
sem ter poder, ou causa bastante, ou sem guardar a ordem do direito? M. porque toda injustiça notauel, & toda vsurpaçam da jurdiçam, he. M.

¶ Estando interdito pessoalmente, dissestes, ou ou- 45
uistes algũs officios diuinos, destes ou tomastes algũs sacrametos, ou enterrastes alguẽ, em os casos, q̄ nem per direito comũ, nem por priuilegio particular, vos era concedido, ou ouuistelos em lugar interdito por engano, ou cõtra a võtade dos que vos queriam deitar fora? M. sem irregularidade, & com ella se era clerigo, em os casos acima ditos, vt supra ca. 27. §. 38. 39. 40.

¶ Fizestes quebrar algũ interdito, pessoal, ou local, 46
por rogos, ameaças, ou dadiuas, ou destes autoridade a isso cõ vossa presença? M. & cõ excom. em algũs casos. E assi em elles com irregularidade.

¶ Cap. 35. Da irregularidade.

Irregularidade, he impedimento ordenado per 1
direito canonicõ, pera directamente impedir to-

mar ordês ecclesiasticas, ou algũ vfu das tomadas (em quanto sam ordês) ainda despois de feita penitencia. Irregularidade não he censura ecclesiastica como a suspensam, &c. mas he specie de pena muy diuersa dellas.

- 2 ¶ A irregularidade se diuide em cinco species, que nascem de cinco faltas. s. da falta do Sacramento, do corpo, da alma, de mansidam perfeita, & de delicto. Nenhũas irregularidades ã todas estas, se causam por só a vontade, sem que de feito interuenha aquillo porque se põe, & por isto não ha irregularidade algũa mental.
- 3 ¶ Em o foro exterior (é duuida) nenhũ se deue julgar por irregular, mas em o interior si. O qual (quãto a isto) nã só mente he o da penitencia, mas tãbem o do cõselho. E a razã desta differença he, que ninguẽ pode obrar sem peccado, o q̃ com sua consciencia duuida se o he, ou nã. E nenhũ juiz ha de condênar, ao q̃ duuida se ha de ser condênado, ou não.
- 4 ¶ Nenhum irregular por celebrar em aquella irregularidade, incorre em outra noua, posto que peque celebrando antes que com elle se dispense. E a Sé Apostolica, quando dispensa com irregulares q̃ celebraram não dispensa senão em a irregularidade que incorreram antes de celebrar.
- 5 ¶ O poder de absoluer de peccados, nẽ o que se dá pellas bullas do Papa pera absoluer, não se estende ao dispensar em a irregularidade. E ninguem se faça irregular senã em os casos que o direito declara.

Da primeira especie de irregularidade, que he
Bigamia.

A Primeira especie de irregularidade, he Bigamia .f. o casado cō duas mulheres, & áhi tres maneiras de bigamia. A primeira he, verdadeira, do q̄ casou cō duas mulheres, & as teve, & conheceo ábas, hũa despois d̄ morta a outra, ainda q̄ ambas, ou hũa, tiuesse antes que se fizesse Christão.

¶ A 2. Bigamia he interpretatiua .f. o que finge ter duas mulheres, afsi como o que casa cō hũa só, mas he viuua, ou corrupta per outro, ou cō virgẽ, a qual conheceo despois q̄ ella lhe cometeo adulterio, ainda q̄ algũa cousa d̄ stas lhe acôtecesse per ignorácia. E afsi como o que casa cō hũa valiosamente, & cō outra nã valendo o casamento, como tambem o q̄ casa cō duas de feito, & cō nenhũa dellas valiosamente, por algũ impedimento, viuendo ambas, ou com hũa, despois de morta a outra.

¶ A 3. Bigamia he similitudinaria .f. o que casa tẽdo ordẽs sacras, ou sendo professo, & tẽ copula com a mulher cō que casa, ainda que ella seja virgem.

¶ Não se incorre em Bigamia sem matrimonio, de direito, ou defeito, ainda que tenha muitas mancebas, & ainda que as tiuesse sendo casado, cō hũa sã & virgẽ. Nem ainda por casar cō sposa de presente com outro, se ainda estaua virgem. Nem por se casar com muytas senam teve copula, nem onde nam ha mais que matrimonio com hũa virgem, nem onde ha muitos senam tem copula mais que
com

com hũa virgem, não ha bigamia, verdadeira, nem interpretatiua. O que casa com chocarreira, escrava, ou pubrica representadora de actos, não he bigamia se ella estaua virgem, ainda que não se deue ordenar morrendo ella.

- 10 ¶ O Papa pode dispêsar em toda bigamia, porque toda irregularidade dela, he induzida por só direito humano, ainda que em a verdadeira não soe dispêsar, né deue de poder ordinario, sem grande causa: porem pode de poder absoluto. E em a interpretatiua, & similitudinaria, costuma & pode dispensar (ao menos com causa justa) de poder ordinario.
- 11 ¶ Ningué (fora o Papa) pode dispêsar em a verdadeira, né interpretatiua, pera ordês sacras, nem ainda pera tomar de nouo as menores mas pera vsar das ja recebidas, si. E em a similitudinaria, pode o Bispo dispensar, se ella era virgem.

¶ A 2. especie de irregularidade, que he de falta corporal.

- 12 **A** 2. especie de irregularidade, se causa por falta de qualquer membro corporal, em que incorresse por sua culpa, ainda que o membro seja occulto, & ainda que não impida o poder vsar das ordês, como sam os mēbros vergonhosos, & ainda q̄ elle mesmo o nã corte, senã outro por sua culpa, por lho mādardar, ou rogar, ou o perdeo a caso por fazer cousa illicita, ou lho cortarã seus imigos pa castigo de algũ seu mal, como o q̄ achandoo cõ sua molher lhe corta as vergonhas, ou lho cortaram por justiça.

¶ Também causa esta irregularidade a falta da par 13
te do membro que elle mesmo cortou com indigna-
ção, ainda que lhe não tire o poder natural de
poder bem celebrar, se he notorio que por indigna-
ção & impaciencia o fez mas não de outra manei-
ra, & isto, nam por falta do membro, senam pello
peccado notorio que fez, em se cortar.

¶ Não causa irregularidade a fraqueza do mēbro 14
que nã impede o celebrar, nē sua total falta em que
incorreo sem sua culpa propria, como o q̄ lhe cor-
tará por conselho do medico, ou cirurgião pera sua
saude, ou os infieis, ou outros imigos sem sua culpa.
Nem o que naceo sem membro vergonhoso, ou o
castraram sendo menino, ou seus pais per força o
castraram despois, ou outros. Nem o que he coxo,
que não tem necessidade de ter bordam ao altar.
Nem o que tem macula em o olho, ou em ambos,
que não fazem demasiada disformidade.

¶ O q̄ carece de hũ olho, he irregular, mas nã o he 15
se carece da vista do olho direito, e parece bõ, & vé
bem cõ o esquerdo, quãto cūpre pera bē celebrar.
E he necessario ver cõ o olho esquerdo (que o filho
Romano chama o olho do Canõ) pera poder ver o
Canon da missa, sem indecentemente virar dema-
siado o rosto pera o pouo.

¶ Qualq̄r falta de todo, ou fraqueza, de mēbro que, 16
faz impotente, pera celebrar (ao menos sem nota-
uel fealdade, disformidade, ou scandalo) taz irregu-
lar, quer se incorresse cõ culpa, ou sem ella, e o mes-

mo se ha de dizer do membro superfluo, ou superfluidade delle. E o Bispo ha de julgar qual seja a tal falta, ou disformidade, & não o confessor, nem outro prellado, do que se ha de ordenar ainda que se ja religioso.

- 17 ¶ A falta, ou sobegidá do membro q̄ faz a hū inhabil pera algū officio ecclesiastico, & nã pera outro (ao menos sem scandalo) nã o faz irregular senã pera aq̄lle pera q̄ o faz inhabil. Assim como o clerigo q̄ he manco, & nã pode dizer missa: poré pode absoluer aos penitêtes, & fazer outros officios, quando incorre em o tal por sua vôtade, ou culpa, sendo ja ordenado, & nã o que está pera ordenar, & em esta irregularidade soo o Papa dispensa.
- 18 ¶ A bastardia, comprehende a todo genero de bastardos, & a todos faz irregulares, ainda q̄ seja occulta & publicamente os tenham por legitimos, & o que sabe, ou cré de si que o he por lho sua mãi dizer, deve pedir legitimaçam secretamente, & facilmente lha daram. Ainda que nã he obrigado a crer a sua mãi se não quiser. Em esta irregularidade soo o Papa dispensa pera ordēs sacras, dignidades, e beneficios curados, mas o Bispo dispensa pera ordēs menores, & hū beneficio simple. E a profissam de religiam dá dispensaçam (per direito) pera todas as ordēs, poré não pera que possa ser prellado, ou prellada, ainda com dispensaçam do Bispo.
- 19 ¶ A falta de idade causa irregularidade, e a idade pera prima tōsura, & pa as tres ordēs menores ha de ser

fer de sete annos, & pera Accolito de 12. E segũdo o Concil. Trid. Sess. 23. Decret. de reform. ca. 12. pera subdiacono de 22. pera Diacono, de 23. pa sacerdote, de 25. E basta que sejã começados, & pera Bispo de 30. O q̄ se ordena antes da legitima idade (ainda q̄ seja menino em o berço, & se ordene de missa) recebe o caracter, mas naõ a execuça das ordẽs, nẽ os privilegios que tocã a ellas: porem os que tocã ao caracter si, como saõ os do Canõ, do foro, ou juizo. Em esta falta, o Papa só dispensa, ainda q̄ seja religioso, porq̄ o dito Cõcilio em esta parte reuoga todos os privilegios em contrairo.

¶ A lepra tambẽ causa irregularidade, & naõ só - 20
mẽte ipe de o tomar das ordẽs, mas ainda o vsu das ja tomadas, & o mesmo parece dẽ qualq̄r infirmitade corporal q̄ causar notavel scãdalo em o vsu das ordẽs, ao menos quanto aos actos em que o causa, & em isto o Papa só dispensa.

¶ He tambẽ irregular o que tem Epilepsia, que faz 21
cair em terra, & o arrepticio, ou endemoninhado, & só o Papa dispensa em esta. E de tal maneira he irregular, q̄ o q̄ a teue hũa vez nã se pode mais ordenar, ainda q̄ pareça de todo saõ. E o q̄ ja he ordenado, naõ pode celebrar se cae muitas vezes, nẽ ainda caindo poucas, se deita scuma, mas dẽ outra maneira si pode, tendo hũ cõpanheiro cõsigo pera acabar a missa, se lhe nella tomar o accidẽte. E o mesmo se ha de dizer do doudo, lunatico, & furioso. Mas os demoninhados nunca hã de celebrar.

22 ¶ O hermafrodito (que he o que tẽ natura de mo-
lher & de homẽ) (naõ se ha de ordenar, porque co-
mo nã he capaz do caracter da ordẽ, se he mais mo-
lher q̃ homem, alsĩ nã he capaz d'elle, ainda que se
ja mais homem q̃ molher, porq̃ he cousa mōitruo
sa, & o Papa soo dispensa em esta.

23 ¶ O escravo he irregular de tal maneira que nã se
pode ordenar sem licẽça de seu senhor, & se se orde-
na cõ ella fica forro, & se seu seu senõr o nã sabe, ou
lho cõtradiz, fica escravo como dãtes, senã tomou
mais q̃ ordẽs menores, & se tomou de Epistola, ou
de Euangelho, pode se forrar dãdo outro escravo tã
bõ em seu lugar, ou o justo preço. E se se ordena de
mĩsa fica forro, cõ dar seu peculio, se o tẽ, ou resga-
tando se, & senãõ tẽ peculio, nẽ pode fazer o outro,
compriram com servir a seu senhor em serviços q̃
forem honestos a clerigo de mĩsa.

24 ¶ O infame de feito, & de direito, he irregular, cõ o
qual o Papa sõ dispensa, senãõ quando o Bispo (dis-
pensando sobre o delicto a q̃ se estende seu poder)
accessoriamente tira a infamia.

25 ¶ O que nã pode beber vinho sem o arreueisar, he
irregular, cõ o qual o Papa naõ poderia dispensar.

*¶ Da 3. especie da irregularidade, que nasce por
falta da alma.*

26 **O** Idiota que nã sabe letras he irregular, & pe-
ra as ordẽs menores he idiota o que nam sa-
be ler, & pera as mayores o que nãõ sabe nada de
latim em a igreja latina, nem grego antre os gre-
gos,

gos, per arte, ou costume, ainda q̄ pa effeçto de me
recer, & nã peccar em se ordenar bẽ, cõuem q̄ saiba
tudo o q̄ necessaria mēte se requiere, pera vsar bẽ da
ordem a q̄ quer sobir, ou ao menos q̄ tenha speran
ça q̄ o aprenderá. Poucas vezes dispẽsa o Papa em
esta falta directamēte, mas indirectamente si, quan
do dispensa sobre a idade necessaria pera saber.

¶ O que tem falta de fé he irregular, de tal maneir²⁷
ra que o que nã he baptizado, nã he capaz de or
dẽs, ainda q̄ estẽ cõuertido & seja sancto, porque o
caracter da ordẽ presupoem primeiro, o do baptis
mo. O baptizado se he herege, ou fauorecedor de
hereges (ainda q̄ estẽ ja cõuertido) he irregular. E o
mesmo he dos filhos do herege q̄ morreo tal, até a
segũda geraçam pella linha masculina, & pella fe
minina até a primeira, e també o mouro, judeu, ou
gẽtio, neophito, ou nouamēte cõuertido & bap
tizado. Em estas irregularidades o Papa só dispensa,
nẽ ainda elle boamēte pode em a falta do juiz o cõ
tinua, nem em a do baptismo, por serẽ cousas q̄ se
requerẽ em o q̄ se ha de ordenar d̄ direito natural,
ou diuino.

¶ Da 4. specie de irregularidade, que nasce da falta de
perfecta mansuetudo.

Esta irregularidade consiste em auer desforma²⁸
do a algũ homem em caso licito. E aquillo sã
he membro, que tem per si officio distincto, como
mão, pé, ouuido, pello qual o dedo nã he membro
senão parte delle, & por tanto a quem se corta hũ

de do, sem o qual pode bẽ celebrar, não he irregular & por cõseguente não perdeo membro, pois o perder hum membro publico faz irregular, segũdo a comum opiniam de todos.

29 ¶ Todo & sò aquelle he irregular desta specie, que despois de baptizado desforma homẽ em caso licito, que nã seja infirmitade, ou he causa propinqua que se forme mais prestes do q̃ doutra maneira se desformará, fora de necessidade inenitauel, de defender sua pessoa. Disto se segue ser irregular desta specie, o juiz que justamente procede, o accusador, promotor & testemunha, o notario, ou escriuam q̃ fcreue a sentença, ou a pronuncia, ou fcreue os ditos das testemunhas, ou os lê quando se publicã. O que fcreue ou compõe, & ordena as letras, pellas quae mandã desformatar por justiça. O aduogado, ou procurador contra o reo que padeceo tal desformaçã, & tambem o que procurou pello reo que ouue victoria, pella qual o accusador padeceo a desformaçã, que o reo ouuera de padecer se o accusador vencera. s. se o auogado era de ordem sacra, ou beneficiado, & tambem o assessor, & qualquer outro official.

30 ¶ Nenhũ dos sobreditos he irregular se a dita desformaçã actualmẽte senã segue, ainda que se dê outro castigo de sangue. Nẽ tã pouco he irregular o q̃ quis matar a alguim q̃ outrẽ matou, se elle nenhũa cousa fez com que o matastem, pello qual se tiram mil scrupulos q̃ algũas bullas apostolicas causam dando

dando faculdade de absoluer de irregularidade mētal, o q̄ fazem pera sossegar aos q̄ desassoslega a dita openiam falsa, sob cor de mais segura, porque ne nhũa ahi desta qualidade, que tenha necessidade de dispensaçam.

¶ Não he irregular o q̄ dá armas a outro pera q̄ o defende, quando per si mesmo senão pode defender cō ellas, desformando ao q̄ o comete. Nē he irregular desta specie o que dá, empresta, cōpra, ou prove de armas ao soldado pa guerra justa antes q̄ elle se comece, ou despois, antes da batalha, como as dá muitos pais, tios, parētes, amigos, & senhores ecclesiasticos, & seculares. Nem o q̄ dá bésta, setas, ao besteiro, q̄ despois cō ellas mata alguē, senã lhas dá cō intençam q̄ mate. Nem o que dá estingarda, & pelouros. Nem o que dá lança, espada, ou outras armas cō que senão mata tanto. Nē o q̄ anima os soldados a entrar cō esforço em a batalha justa de sua parte, & a cumprir cō Deos, cō seu juramento, cō seu Rei, & Capitã. Nem o q̄ em a mesma peleja anima, dizendo, Pelejay, vancey, &c.

¶ A resposta da openiã contraria ao acima dito, he, que o q̄ basta pera fazer, q̄ a intençã de hũ seja virtual de querer q̄ matem algũ injustamēte, nã basta pera a fazer virtual, q̄ matē hũ justamēte, pera effeito de irregularidade, porq̄ irregular he, o q̄ manda injustamente espancar algũ, com expressa limitaçam que o nam matem, se o que foy mandado o mata, porque teve intençam virtual pera isso.

E o prellado que tem jurdiçam temporal em hũa cidade, & põe em ella hũ corregedor, pera que faça justiça, não parece ter intençam virtual que mate, ainda que expressamente lhe nã defenda o matar, com ser mais certo que o corregedor ha de sentenciar alguẽ, a morte, que o q̄ vay a espancar, ha de matar. E porque quem ajuda, (& ainda quem estã presente cõ armas, ou sem ellas) aos que injustamente pelesjam, parece ter tal intençam virtual, & quẽ estã presente aos que justamente pelesjam, nã, ainda que estẽ presente cõ armas, nem ainda que ajude cõ ellas, nem ainda q̄ fira. Por tanto pode se diffinir, q̄ a intençã virtual pera isto bastante, he a do q̄ faz, ou diz algũa cousa, sem proposito expresso, de que ninguẽ se desforme, vendo, ou devendo ver q̄ direita & specialmẽse se endereça de sua natureza pera isso, como tẽ o que dá a espingarda, pelouros, bêsta, ou setas, pera q̄ tire a ferir. A qual porẽ nã tẽ o q̄ as dá pera ir á guerra, nem ainda o q̄ as dá pera pelejar ou tirar em ella, porque tirar cõprehende o tirar por alto, & baixo, & tirar pera ferir.

- 33 ¶ Disto se infire a razã, porque o dar da lâça, ou spada, nã faz a hũ irregular, & o dar bêsta, ou espingarda si. E ás vezes o dar antes da batalha nã faz irregular, e em ella si. E outras vezes o dar tudo o sobredito, ainda átes da batalha, causa irregularidade, e outras vezes dar isto em ella não, porq̄ ás vezes se dá com intençam expressa, ou virtual que matem alguem, & ás vezes sem ella.

¶ Inference tambem a razam, porque o clerigo que 34
 em a guerra justa ajuda, & pelejando com suas pro-
 prias mãos, mata, he irregular, se a necessidade de
 defender sua pessoa o não escusa. Ainda que a ne-
 cessidade de defender a patria, ou o proximo o es-
 cusa do peccado. E senão mata, nem desforma por
 suas proprias mãos, não he irregular, posto que fira
 muitos, & os da sua parte, matem a muitos porque
 a razam he, que não os ajudou com a intençam for-
 mal, nem virtual pera que matassem os que mata-
 ram, senã pera vencerem, & ainda que tiuera a in-
 tençã formal, ou virtual de matar, ou desformar,
 aos q̄ elle ferio, porem não os matou, nem desfor-
 mou.

¶ Poré he verdade, que a mesma razão cõclue que 35
 se os ajudou com intençã formal, que matassem, ou
 cõ a sobredita virtual, seria irregular, ainda que a
 ningué ferisse. E por conseguinte se infere daqui, q̄
 não incorrem em irregularidade, os prelados, cleri-
 gos, & religiosos, que não sõmente com sua gête fa-
 zẽ guerra aos mouros, mas ainda se achã em as ba-
 talhas animando os seus. & leuando diante a Cruz
 com grande zello da fee de Christo.

¶ Sã irregulares desta specie, os que leuã lenha pe- 36
 ra queimarẽ os hereges, se aquelle fogo os ajudou
 a matar, mas nã se estauam ja mortos, ou os afoga-
 rá antes q̄ os queimassem, & em esta mesma incor-
 rem os ministros da justiça. Scrinão, alcaide, meiri-
 lho, beleguim, & quadrilheiro, q̄ acõpanhá ao que
 leuana

- leuam a padecer morte, ou algũa desformaçam.
- 37 ¶ Assim mesmo incorrẽ, os que vendem, emprestam, dam, & prouẽ descadas, cordas, spadas, setas, bẽstas ou outros instrumentos pera assetear, enforçar, degollar, deforelhar, ou cortar outro mẽbro, ou desformar alguem por justiça.
- 38 ¶ Tambẽ caẽ em ella os que tomã ou mostrã o ladrã, ou malfeitor, pera que o juiz o prẽda, & ainda o que o entrega por seu interesse, ou se queixa delle ao juiz, sem protestaçaõ, que naõ proceda á morte como tal malfeitor, nem a outra disformaçaõ, porq̃ todos estes saõ causa propinqua & direita de desformaçam em caso licito.
- 39 ¶ Tambẽ sã irregulares desta especie os que dizẽ ao condemnado, q̃ ponha a cabeça em o talho, ou ce po, q̃ suba a escada, ou faça algũa outra coisa com que se apressure mais á morte, ou desformaçaõ, & o que faz aguçar a spada, ou cutello, aparelhar as cordas, ou instrumentos pera que mais afinha acabe a justiça, & o condemnado mais de pressa, & com menos dor padeça.
- 40 ¶ He tãbẽ irregular, o q̃ por defensãõ justa da vida de seu proximo (ainda q̃ seja de seu pai ou mãi) mata ou disforma a outro, ainda que o faça em guerra justa, & em tempo q̃ se creffe, que se elle não pelleja & mataste, se perderia a cidade cercada, ou o exercito q̃ justamente pelleja, & por mais forte razão q̃ desforma por justa defensãõ de sua honrra & fazenda, ou da do proximo porque soo aquelle he

he escusado, & não cae em esta irregularidade, que desforma por necessidade ineuitavel de sua pessoa, mas o que faz o acima dito por defensão injusta, ou em guerra injusta, não he irregular desta especie, senão de outra pior, & de mais difficil dispensação, como se dirá abaixo.

¶ Nenhũa destas irregularidades incorrê os q̄ justa ⁴¹
mête denuncião aos juizes, traições, homicidios, & outros delictos aparelhados, pera que os estornê, cõ protestaçãõ que não o fazem pera mais, que impedir q̄ não se façaõ, & cõ requerimento que não castiguem os malfeitores cõ penas desformatórias, ainda q̄ os tais denunciadores sejam clerigos, se o sabiam fora de confissam. Porque posto q̄ o clerigo que accusa o malfeitor perante o juiz por injurias alheias, não evita a irregularidade (ainda q̄ proteste) se o juiz desforma ao accusado, os leigos q̄ isto fazem sem a dita protestaçã, incorrê em esta irregularidade, posto q̄ não peccaõ, & os clerigos caem em outra pior porque peccam.

¶ Mas né os leigos, né os clerigos incorrem em irre ⁴²
gularidade quando se achã presentes á desformaçã q̄ se faz por justiça, senão está pa autorizar, ou ajudar, né dizê, né fazê cousa porq̄ se ella apresure, ainda q̄ os clerigos d̄ ordês sacras, e bñficiados peccã se estaõ presentes, sem causa razoavel, como he cõfortar, esforçar, ou cõfessar ao condênado. Em esta irregularidade, o Papa só dispensa, senão, quando, como, & pera que o Bispo pode, em a seguinte especie.

¶ A. 5. Specie de irregularidade, que nasce de delicto.

- 43 **O**S delictos de que nasce a irregularidade, sã homicidio, tomar, ou vsar mal de ordẽs, officiar estando em censura, violar o interdito, & cometer grãde P. notorio, ou tal, q̃ infama de direito.
- 44 **P**era este effecto igoaes sã o matar, & cortar mēbro, posto q̃ não o debilitar, & desfigurar, porque o q̃ não cortou o membro de todo a outrem, mas aleijou lho tanto que o fez inutil, não he irregular, porque o mēbro (ainda que seja inutil) aproueita (ao menos pera impedir a fealdade) ainda q̃ ficasse polla tal aleijam o ferido tá desformado & feio, q̃ nã podesse celebrar, ao menos sem fealdade & scãdalo, porque não he hum irregular por só fazer a outro irregular.
- 45 **H**e irregular desta specie todo, & soo aquelle, q̃ tẽdo siso & sendo baptizado, desforma a si mesmo, ou a outro homẽ, illicitamente, ou dá causa propinqua, directa, ou indirecta a isso, ou d̃ se anticipar. O menino, nẽ o doudo que nunca teue siso, ou o tinha perdido ao tẽpo que isto fez, nã incorre em irregularidade, nẽ basta que faça isto antes de baptizado. Em este vocabulo desformar, se cõprehende matar ou cortar membro. Tambẽ incorre em irregularidade o que se desforma a si mesmo illicitamente, ainda que o faça com sancta intençam. E não basta desformar ao que ainda não he homem, ou deixou de o ser. Se por infirmitade, & de conselho de cirur-

cirurgiaam se fez cortar membro, assi, ou a outrem,
 não incorre em esta irregularidade, mas poderia in-
 correr em a da falta corporal, se por isso ficasse im-
 potente, ou disforme pera celebrar sem scandalo.
 Diz (se dá causa). s. faz, dá, roga, manda, ou ratifica.
 Também o que dá armas, ou leua algum onde estaõ
 seus imigos aparelhados pera o desformar, & assi
 o que instrue, informa, ou aconselha, & o que pro-
 mete premio, ou recolhe ao desformador. E ná ba-
 sta pera isto ser causa remota. s. o armeiro que faz,
 ou guarnece as armas. A irregularidade que nasce
 do delicto nunca se causa sem peccado, ao menos
 venial. Causa propinqua illicita da desformaçam,
 se pode dizer q̄ he, dito, ou feito illicito, endereça-
 do pera isso por sua natureza, ou pella intençã do
 auctor, per hum, & per outro: assi como o ferir sem
 animo de desformar, dar lança com animo que ma-
 tem cõ ella, ou ferir com animo de matar, & basta
 que seja causa indirecta, que he, dito, ou feito illicito,
 de que se segue a desformaçã, sem intençã que
 ella se siga. Assi como o torneio illicito sem vôtade
 de desformar, de q̄ a caso se segue desformaçã. Cõ-
 prehende também os que dizem, ou fazem algũa cou-
 sa de que se segue a desformaçam mais cedo.

¶ Disto se inferem muitas cousas. s. o q̄ hia a ma- 46
 tar algũ, & achou o morto, & cortoulhe a cabeça,
 ná he irregular, pois o morto não he ja homẽ, nem
 o q̄ dá mezinhas a hũa molher, pera não conceber,
 ou pera tirar a hũ homẽ a potencia de engendrar.

nem o que fez mouer a molher, antes que a criação fosse animada de alma racional. que se he varão aos quarenta dias he animado, & se femea aos oitenta, mas se se nã pode saber se era macho, ou femea, & moueo despois dos quarenta dias, quem causou o mouito se deue reputar por irregular.

47^a Nam sómente o que mata he irregular, mastambem o que corta membro: poré nam o he, o que dá golpe, ou debilita de maneira que faça outro irregular, porque nam mata, nem corta membro. Nem o que quer desformar, se nam diz, ou faz algũa cousa, de que isso se siga. Nem o que fere, posto que de hũa, & muitas cutilladas, & lançadas: ainda que saye grande soma de sangue, & que corte algũa parte, ou partes de membro: ainda que o ferido fique impotente, pera celebrar sem notaueis scandalo & fealdade, porque nam desforma.

48^a O que se cortar a si mesmo seus membros vergonhosos, ainda que seja cõ zello de castidade peccam. & he irregular. O que fere, justa & nam mortalmente, & sem animo de matar, posto q̄ outros sem sua culpa o acabê, ou morreo d'isso pella má cura do cirurgião, ou por seu mau regimento, ou infirmitade que lhe sobreueyo, nam he irregular.

49^a He porem irregular o que fere injustamente, ainda que a ferida nam seja mortal, se ella he causa, q̄ outros o alcancem, ou o achem & matem: & se por ella cae o ferido em infirmitade de q̄ morre. Por q̄ yqual cousa he matar, ou dar ferida injusta, de que

succo

succede infirmitade que o mate: ainda que succeda por sua culpa. E o mesmo he, se por pouco saber do medico, ou por se não reger bem, morre. He tambem o mesmo se a ferida era mortal, ou se duvida se o era, ainda que se desse sem animo de matar, se outros o acabaram: & ainda se não era mortal, se porem se deu com animo de matar, tambem incorre em a mesma irregularidade.

¶ O que desforma a outro nam podendo de outra maneira evitar sua morte ná he irregular. E o mesmo he, se de outra maneira não pode escapar, d'he cortaré algũ membro. Mas o contrario he do que não pode evitar de outra maneira qualq̃r notavel desformaçãõ, porq̃ quãto á irregularidade nam se iguala com a morte, & aquelle se diz que nam pode evitar a morte, sem desformar ao que o offende, que está posto em tanto estreito, que não pode escapar fogindo, gritando, nem em outra maneira, senam matar, ou desformar ao cometedor. Porque ainda que hũ não he obrigado a fugir sob pena de P. M. por não matar a seu cometedor, posto q̃ fugindo se podesse salvar, porem obrigado he a fugir pera evitar a irregularidade, em a qual sem pecado se incorre: porem se o fugir lhe for perigoso, poder seha defender sem pena de irregularidade porq̃ entam não se pode dizer que se pode salvar fugindo.

¶ He irregular o q̃ ministra armas aos q̃ vam a batalha, ou pelleja injusta, se matá alli alguẽ, & por mais forte razam o he, o mesmo que pelleja. E os que

que se acham é a batalha, cō aquelles por cuja parte ella he injusta, pera os fauorecer & ajudar, sam irregulares, se ahi morre alguê: quer se achê cō armas, ou sem ellas: quer matê, ou nã: quer por elles crecesse em os imigos o temor, ou não crecesse.

52 ¶ E os q̄ se achão cō os mesmos, não pera os fauorecer, senã pera os apartar da guerra, pera por paz, ou impedir a batalha não sam irregulares: ainda q̄ por isso crecesse mais o animo dor da q̄lla parte, & temor aos da contraria. Nem tãpouco sam irregulares os que se achão da parte dos q̄ fazem guerra justa, quer se achem ahi pera os fauorecer, ou pera outros effectos, se por suas mão não matarê, ou ferirem cō vôtade de matar, a qué despois, de aquella ferida, ou de outra morte morreo, como fica dito acima. E os leigos q̄ matão por suas mãos é guerra justa nã sam irregulares desta specie, senão da quarta precedente como fica dito, nem tãpouco os clérigos peccão nisso, se a necessidade he tanta que os escusa de peccado: mas não de irregularidade.

53 ¶ He tambem irregular desta specie o leigo, ou clérigo que accusa a outro em juizo injustamente, de crime que merece morte, ou desformação, se a tal se segue. E o que descobre ao juiz, ou ao imigo (perguntandolhe, & ainda que lho não perguntem) onde está, ou por onde vay, ou como acharão, o que buscam pera matarem, ou desformarem injustamente: se o tal se segue.

54 ¶ Tambem he irregular o juiz que dá sentença injusta,

sta, sabêdo que o he, & todos os outros q̄ ajudam a dalla, ou a executalla podêdo escusarse disso. Disse (injuita) porque ainda que o leigo q̄ justamête acusa, dá sentença, & a executa, com todos os q̄ pera isso ajudam, sam irregulares de outra specie de irregularidade: porê não o sam desta que he pior, & de mais difficil dispensação. Saluo o clerigo de ordês sacras que faz o sobredito: ainda que não faça mais que accusar justamête sem a sobredita protestaçaõ porque faz obra illicita, donde se segue morte.

¶ Não he irregular, o q̄ pera recobrar o seu detê o ladram q̄ lho leuava, até que o juiz venha & lho entregue. Nem o q̄ o accusa disso em juyzo, posto que o enforquem, cõ tanto que expressamête proteste q̄ não quer que o juiz lhe dé pena de sangue: porque não protestando he irregular, ainda em o foro da cõsciencia: posto que em sua alma lhe pese disso, mas se faz a dita protestaçaõ per palaura, ou per scripro, & em seu animo & coração deseja o cõtraíro, he irregular, ainda quanto ao foro interior: porque cõ a vontade concorre a accusaçã, ou querella exterior que for perante o juiz, & a desformaçaõ que disso se seguiu. Pois he claro que o direito não manda fazer protestaçaõ métirosa, & enganoza como esta he, porque em nenhũ caso se permite mentir. E esta irregularidade he da quarta specie preedente, senão o clerigo que pecca em assi deter entregar, ou accusar sem a dita protestaçam.

¶ Não he irregular o que fizer prender a outro por deliêto

delicto que não merece pena de morte, nem disformação, posto que o juiz despois por outras cousas em que o achou comprehendido, o faça matar, se quando o fez prender, não cria, nem deuia crer que o tal se seguisse.

- 57 ¶ Irregular he desta especie o q̄ illicitamente pelleja cō outro, se acodē seus amigos, & o desformão, ainda q̄ o fação sem algũ seu contentimento, & ainda que seja leigo, porque quãto á irregularidade, não ha differença antre clerigo & leigo, senão em os casos em q̄ a qualidade do clerigo faz illicito, o q̄ ao leigo he licito: mas não será irregular se licitamēte pelleja. E entam, nem o clerigo incorrerá, se expressa ou tacitamāte nam os chamou, nem rogou.
- 58 ¶ E os que illicitamente pellejam tam irregulares ficam. se desformarem alguẽ, os amigos de seu aduersario, como se os seus mesmos o fizerem: pois elles fazião cousa illicita, em illicitamente pellejar, e dahi se seguio a morte.
- 59 ¶ Irregular he desta especie o que tem em sua casa algũ animal brauo. s. Leão, Elefante, Onça, ou Vilo ou he guarda delle, & por sua culpa o tinha solto, ou por ella se soltou, & matou, ou desformou alguem. Mas não incorreo senão tinha culpa, em o ter, ou mandar ter solto, nem em se soltar.
- 60 ¶ He irregular o cirurgiãõ, q̄ por sua malicia, ignorãcia, negligẽcia, ou ouĩadia, deixou as regras d̄ sua arte, & ficou o ferido desformado. E o mesmo he do medico, ou do que tem cuidado do enfermo, se
- por

por sua malicia, ou lata & grande culpa, ou cõtra o conselho do medico, lhe deu ou fez algũa cousa pola qual morreo, ou ao menos antes do q se outra maneira morrera. Mas não incorre se lho deu, ou fez com boa intenção, & á boa fee: posto que em algũa cousa errasse. E se o fez por culpa notavel, porem não se sabe se morreo disso, deuese recorrer a juizo de medicos & cirurgiães doctos, & se tambem elles duuidauão deuese ter por irregular: & se não duuidam não se tenha por tal.

¶ Tambem he irregular o que sem ser medico, nẽ 61
cirurgiãõ tira a sêta ao ferido, ou algũa arma que tem metida em o corpo, porq morra mais asinha, se por isso morreo antes do que morrera de outra maneira. E tambem o he, o que virou o enfermo pera outra parte pera que mais asinha morresse. E assi mesmo o que mandou, rogou ou acõselhou algũa cousa destas, se por isso morreo mais cedo: mas não de outra maneira.

¶ Não sam irregulares os mininos, q ainda nã tem 62
sete annos, nem o que dorme, nem o furioso q estã fora de seu siso, ainda q matẽ, ou disformem algue. Do qual se infire, q o minino, ainda que seja mais de sete annos, senãõ tẽ juizo bastante pera peccar, nam incorre ẽ esta irregularidade, & se não chega a elles, & tẽ juizo, incorre porque o termo dos sete annos, sõmente serue pera se presumir que o tem.
¶ O furioso, ainda q se faça tal por sua culpa, nã he 63
irregular se mata: & a contraria openião poderã
pro-

proceder em o que não perdeo de todo o juizo, & quanto ao foro exterior. E o mesmo he do bebado que não incorre, excepto se sabe que despois de se embebedar, toma armas, paos, ou pedras, pera ferir, & fere, se por sua culpa se embebedou: porque fez illicitamente obra de que segundo costume se podia sperar a desformação que se seguio. E o mesmo se pode dizer do que dorme, & do furioso que asvezes está e seu siso, senão prouerão o q boamete podem pera estoruarem, antes q durmão, ou antes que lhe venha a doudice, o danno q assi costumão fazer.

- 64 ¶ Irregular he o injuriado, se seus amigos desformão ao q o injuriou, se elle lho rogou, mandou, ou se calou, sabendo q elles praticauão, como o matarião, & não lho cõtradiße. Mas se sem elle saber nada o fizerão, não incorreo. E he obrigado a auisar a qlle cõtra que o tal se ordena, senã amoestãdoos, elles não quiserem disistir de seu mau proposito.
- 65 ¶ O que requiere & aparta a outro que nã defenda, ou liure algum que querem desformar injustamente, he irregular, porque he causa propinqua disso, ainda q ninguẽ he irregular por só lhe aprazer q disformẽ alguem, ou aja sido desformado: posto que peque em isso. Nem por conseguinte o medico q não quer curar ao enfermo q por isso morreo. Nem o rico que deixa o pobre morrer de frio, ou de fome. Nem o que podendo não defende ao q desformã senão he juiz, ou outro, a que seu ofício obriga a isso

a isso, porq̃ ainda que a charidade obriga a fazer obras pias, muitas vezes sobpena de restituir o dâno, nã he obrigado a outra coula senão faz nem diz algũa coula contra justiça. Do qual parece seguirse q̃ não he irregular o q̃ deixa de fazer as ditas tres coulas, ainda que as deixe com vontade, desejo, & intenção expressa, que morra o doente, faminto, ou acometido.

¶ He irregular desta especie o q̃ manda desformatar ⁶⁶ illicitamente se por isso se fez a desformaçã, quer se faça logo, ou despois de muito tẽpo, se antes não reuoga o q̃ mandou expressa ou tacitamente, fazendo paz, cõ o que mandou desformatar, a qual viesse á noticia do que auia de fazer a desformaçam.

¶ Tambẽ he irregular o que mandou dar pãçadas, ⁶⁷ defendendo q̃ nã desformem, se se seguiu a desformaçã, & o mandado era illicito, porem se era licito o mandado, não he irregular desta especie, senão da quarta precedente, & não ainda de aquella, ainda que o tal se siga, senão mandando directamẽte desformatar fora de juizo.

¶ Assimelmo he irregular o q̃ ratifica, & aprova a ⁶⁸ desformaçam feita per outro em seu nome, & em tempo que elle o podia mandar, porque a ratificaçam concorrendo com estas duas cousas, val tanto como se o mandasse: porem se o fizesse em nome de outrem, ou a esse tẽpo era menino, ou doudo sem discrim, não incorre.

¶ O q̃ aconselha a outro que desforme illicitamen ⁶⁹

te, he irregular desta especie, ou desformem o côtra quem se deu o conselho, ou ao mesmo acôselhado, & o mesmo he do que aconselhou illicitamente a alguma cousa de que se seguiu a desformação, senão se socou seu conselho, & lhe persuadio o contrario, & senão o poder persuadir auise ao contra que deu o conselho, pera que se guarde. Donde se segue, que mais se requiere a reuocação do conselho q̄ do mado, porq̄ o que faz o que lhe mandam, por amor de quem lho manda o faz, & ligeiramête cré a que lho mandou, mas o conselho dalle por amor do aconselhado, o qual não cré tam prestes ao que lhe antes aconselhou o contrario.

70 ¶ Disto se segue, que não he irregular o clerigo que aconselhou a mulher prenhe que mouesse por tal ou tal maneira, e despois arrependido disso lhe disse que o não fizesse por ser grande peccado, mas ella insistio nisso até que moueo.

71 ¶ Não he irregular o q̄ sabe que se trata da morte de outré, & não o auisa (ainda q̄ em isso pecca mortalmente) senão faz, nem diz cousa que a isso ajude: por irregular he o que se acha presente em a peleja injusta, animando, ou exhortando aos seus, ou desanimando aos côtrarios, ou guardando os vestidos, ou outro fato dos que vam a pelejar, ou desformar injustamente.

72 ¶ O q̄ faz licitamente alguma obra licita de que se segue desformação casual, não he irregular desta especie, he o poré o que illicitamente faz alguma cousa,
de

de que se ella segue, ainda que se faça contra sua vòtade, ou sem seu querer, quer a obra seja illicita, ou em a maneira de a fazer se cometa culpa notavel, qual não he a leuissima, ou mui leue. Nem ainda a leue; como o mestre que castiga a seu discipulo, & o fere com seu cutelo, com olhar o que deue, nã he irregular, ainda que por isso moura & de outra maneira si. E o clerigo que zomba, ou loita licitamente com outro clerigo, que taindo em terra se desformou com sua arma, sem culpa notavel do outro, nã he irregular, & de outra maneira si. E o q̄ zomba com leigo em caso, ou maneira illicita, seguindo se desformaçã, he irregular, & de outra maneira não. E o q̄ pelega illicitamente, he irregular, se os que sobreuẽ matam alguẽ sem sua vontade, mas se licitamente pelega não o he, como fica dito.

¶ O que retelha, ou deita algũas pedras a outra parte, onde mata alguẽ (se sem auisar per palavra, ou fazer sinal as deita onde soẽ estar, ou passar algũas pessoas) he irregular, & de outra maneira não o he. E o q̄ tira cõ pedras a alimarias, e mata algũ menino que estaua junto dellas, he irregular se teue culpa em nã olhar mais, & de outra maneira não o he.

¶ O clerigo, q̄ caçado, ou exercitando se em tirar a bẽsta, a caso matou alguẽ, he irregular, o qual se ha de entender quando a tal caça, ou exercicio lhe era illicito, porque nem toda caça nem exercicio he illicito.

¶ O q̄ faz trazer sua manceba sobre algũ telhado,

se ella caio d'elle, & morreo, ou moueo, he irregular, porq̃ fazia cousa illicita. E o q̃ licitamēte chamou o carpinteiro, ou pedreiro, e caio do edificio da igreja, ou casa, & morreo, não he irregular.

76 ¶ Se o que não era Sacristã, nem sineiro, empina o sino & o badalo se foltou, & matou alguem, he irregular, ou se sendo sineiro teue culpa notauel em o ter mal atado, ou se contra a vontade expressa, ou tacita do Sacristã, ou sineiro o empinou, & d'outra maneira não. E o que folga, ou dança cō a mulher prenhe, & em a tal obra, ou por o tal exercicio moueo, não he irregular, se o faz como irmão, parēte, ou amigo honesto, mas se illicitamente o faz como namorado de amor deshonesto, ou sendo clérigo, ou frade (a quem está vedada aquella maneira de dançar, ou folgar) he irregular.

77 ¶ O q̃ bradou ao ladrã vendo q̃ furtava cō intençã q̃ o desformasē, ou cō bõ fim, porē crēdo, ou deuēdo crer q̃ o desformaria os q̃ acodissem, & o desformarã, he irregular, & de outra maneira nã. O q̃ té o menino cõigo é a cama, & o afoga dormindo, se té culpa notauel he irregular, & senã a teue, nã o he. E o q̃ mādou o menino ao poço, ou ao rio, onde se afogou, & o q̃ fugindo a ferida de hũ, empuxou a outro q̃ se desformou, & outras semelhantes cousas, se em ellas interueio culpa notauel, he irregular, & de outra maneira nam.

78 ¶ Quanto á dispensaçã desta, tão mã he (quanto ao foro da consciencia) a irregularidade do homicidio occulto.

occulto, que em nenhũa maneira se pode prouar, como a do que se pode prouar.

¶ O q̄ occultissimamente matou alguẽ, licitamẽte 79
pode dizer missa despois d' bẽ cõfessado, por ter por certo q̄ se a não disse, se creia q̄ elle o matou, & ficaria infamado. O homicida por mais occulto q̄ seja, nã samente incorre em irregularidade, mas ainda tẽ necessidade de dispensaçã do Papa. E ainda o Papa cõ difficuldade dispẽsa nella, & nã basta a do Bispo, porq̄ nã ha texto, que remeta ao Bispo a do homicidio occulto.

¶ O Papa pode dispẽsar sobre toda irregularidade 80
& por cõsequente sobre a do homicidio, ainda que seja illicito & volũtario. Porem costume he nã dispensar pera ordẽs com o voluntario, pello qual em as faculdades que dá pera dispensar em toda irregularidade se soẽ tirar a de bigamia & homicidio voluntario.

¶ Homicidio illicito, he, o q̄ directamẽte se quis fa 81
zer, ou indirectamẽte, querẽdo se algũa cousa, de q̄ comũmente elle se segue. Diz (illicito) pa excluir os homicidios q̄ os justos juizes, & executores fazẽ, ou mandã fazer em malfeitores. Diz (ou indirectamente) pera cõprehender ao que manda espancar, ainda que expressamãte lhe defenda que nã mate. E ao que dá pancadas á molher prenhe (sabendo q̄ o estã,) ou tal golpe, ou lhe poem tal temor, que comumente soe fazer mouer. E outras semelhantes, que ainda que não querem desformar: porem

querê algũa cousa de que isso comũmente se segue: E pera excluir aos q̄ fazem algũas cousas illicitas, ou licitas illicitamẽte, de q̄ comũmente nã se soe se guir desformaçã, ainda q̄ as vezes se siga, porq̄ estes ainda que se jã irregulares, nã o são por homicidio voluntario, senão casual, ou desestrado.

2^o O Bispo pode dispensar com o homicida voluntario pera beneficio simple, & pera reter o curado q̄ ja tinha, & ainda pera o auer de nouo. E em a irregularidade que nace d' outro genero de homicidio, o Bispo pode dispensar pera soos ordẽs menores, & pera beneficio, tanto, como em a que nace do voluntario.

Da irregularidade, de delicto, em tomar & vsar mal de ordẽs.

83 **H**E irregular o q̄ recebeo & tomou ordẽs, sabẽdo, ou deueno saber que estaua em excomunham mayor, interdicto, ou suspenso, ao menos pera receber ordẽs. Excomunhã menor, nã causa irregularidade, posto que baste pera peccar ordenando se cõ ella. A ignorãcia crassa nã escusa ao q̄ estã excomungado, &c. pera nã incorrer em irregularidade. Nẽ pode o Bispo dispensar em isto senão cõ auctoridade Apostolica, cõ o que entrar em religiã depois da boa conuersaçam de algum tempo.

84^o Tambem he irregular o q̄ toma as quatro ordẽs menores, & de Epistola e hũ dia, se o costume o nã escusa, & por mais forte razã se toma duas ordẽs sacras, & o Bispo pode dispensar que vse das que pri-

primeiro tomou.

¶ He irregular o q̄ se ordena de ordem sacra de Bispo 85
po que renunciou seu Bispado, quãto ao lugar & di-
gnidade, sabendo, ou deueno saber, ainda q̄ se or-
dene com licença de seu Bispo.

¶ Irregular he o que se ordena de Bispo excomũga 86
do, interdicto, ou suspenso, symoniaco, scismatico,
herege, despoito, ou degradado, & ainda q̄ receba o
carãcter, não recebe a execuçã, por q̄ quem a naõ té
naõ a pode dar, cõ tanto que sejã notoriamente tais,
& não seja forçado a isso por justo temor. Pode o
Bispo dispensar com o que se ordenou ignorante-
mente por estes, que podẽ estar denunciados, sem
que o saibam os ordenados.

¶ O que se ordena de ordem sacra sem legitima ida 87
de, sem licença, ou fora do tempo legitimo, não he
irregular, mas he suspẽso, & se antes de se absoluer
disso celebra, he irregular.

¶ O q̄ se ordenou por salto, he irregular, & ainda 88
que tomando a ordem mayor antes de menor, rece-
ba verdadeira ordem (posto que do primeiro salto
de leigo se faça sacerdote) porem nã pode tomar a
que deixou, sã dispensaçã. E o Bispo pode dispẽsar
que tome a q̄ deixou antes q̄ vse da recebida, e des-
pois que vse de ambas. Mas se antes de ser dispensa-
do vsa da q̄ tomou, ou da q̄ deixou, parece irregu-
lar, cõ q̄ só o Papa dispensa pera sobir a ordẽ ma-
yor, se vsou sabẽdo o erro, & se por ignorãcia, po-
de o Bispo dispensar, & ainda se vsou sabendo,

pera vsar da recebida, mas nã pera sobir a mayor.
 89 ¶ He irregular o q̄ vsa da ordem que não tem, se he sacra, porque do officio das menores, podem vsar ainda os leigos per costume, se vsou della de verda de, & não por escarneo, & se de todo carece della. Porque se em a tomando deixou algũa solênidade accidetal (ainda q̄ pecca vsando della antes de a suprir) poré não he irregular, & se vsa solênemente como fazê os que a tem, de outra maneira não, como se o que nã he de missa baptiza, sem a solênidade acostumada, ou o que não he de Epistola a câta do choro, ou do altar, ainda com almatica, poré sê manipulo, ou de isso he costume. E o Papa só dispêsa cõ este pera sobir a mayor ordem, mas pera vsar da que tem o Bispo pode dispensar.

¶ Da irregularidade de officiar, estando excomungado, ou suspenso.

- 90 **O** Que está excomungado da excomunhã mayor, interdiçto, ou suspenso sabendo, ou de nendoo saber, se celebra officios diuinos fazêdo algũa obra deputada a sua ordem, solênemente, como ordenado della, ou a vé, ou a ouue authorizando, he irregular, como fica dito. A excom. menor não basta pa incorrer, nê escusa a ignorãcia crassa, mas a prouauel escusa, em quanto está em ella. Nã incorre por fazer outros officios. s. julgar, visitar, castigar, apresentar, eleger, confirmar, &c.
- 91 ¶ Nê incorre o que reza algũas horas, & ainda canonicas, ou canta resposos de defunctos sobre as

couas, ou psalmos em o choro, que os leigos soem fazer, ou leua cirios, ou faz outros actos deputados ás ordês menores, que següdo o costume se fazem per puros leigos. Né incorre o que diz a Epistola, ou o Euangelho, sem aparato. Mas o hebdomario, que como sacerdote estando em as ditas cêsuras capitula, & diz a oração em o choro, & ainda o que em sua ausencia, como simple sacerdote faz o mesmo, incorre.

¶ Também incorre o prelado, ou o senhor q̄ estando ligado cō algũa censura faz celebrar diante si, ao q̄ está ou não está ligado: ou não estãdo ligado della, faz celebrar ao q̄ o está. Não se toma aqui por suspensam senão a que he specie de censura ecclesiastica. E em esta irregularidade soo o Papa dispensa.

Da irregularidade que nasce de iterar o Baptismo.

HE irregular o q̄ sabendo que era baptizado se deixa rebaptizar. E o q̄ rebaptiza ao q̄ sabe que he baptizado: ainda que fosse por ignorancia, senão fosse prouauel ou justa: porq̄ a justa excusa. E tambem a duuida prouauel, porque não se julga por outra vez feyto, o q̄ se duuida se foy feito. A ignorancia prouauel he, a do que por diligencia deuida não pode saber, se estaua baptizado ou nam: o qual se deue baptizar com condiçam, Senão es baptizado, eu te baptizo. Nam he porem tal a do que sabe que nasceo de Christãos, & se criou antre elles, que baptizão os meninos como naceo: por

que deve crer que está baptizado.

94 ¶ O cura não deve tornar a baptizar (ainda com condição) ao que a parteira baptizou, ate se informar della, se o baptizou, & como: & achando que sabia baptizar, & o baptizou bem, deve suprir tudo o mais, porem não ha de baptizar, nem ainda com condição, posto que quanto ao foro da consciência, nam seria irregular por o baptizar, declarando aq̃lla condição, Se es baptizado, &c. nem ainda se sua intenção tacita era aquella.

95 ¶ O mesmo he da iteração dos outros sacramentos que imprimem caracter, que sam os da confirmação, os da ordem: mas os Theologos tem o contrário: cuja openião parece mais juridica atentando soo o direito scripto: porem atentando o costume que parece ter recebido a interpretação contraria, esta se deve ter.

Da irregularidade do delicto, de violar o interdicto, ou cometer peccado notorio.

96 **H**E irregular o clerigo q̃ quebranta interdicto geral: ou special, local, ou pessoal enterrando administrando sacramento, ou celebrando officios diuinos, de tal maneira, que faça algũa obra peculiar de algũa ordem. E diz se (clerigo) porq̃ o leigo ainda que pecque muitas vezes. M. por violar o interdicto, nunca incorre em irregularidade. E a cessação pura que não tem mistura de interdicto, nam causa irregularidade.

¶ Irregular he o que está em algũ crime notorio, 97
 tam grande, q̄ por elle merece ser disposto, & não
 basta pera isto que seja enorme, senão he notorio.
 Porque nhũ crime occulto (por graue q̄ seja) causa
 irregularidade, senão o que o direito specialmente
 exprime que tenha effecto como o de homicidio.
 Nem basta, q̄ elle o tenha cõfessado fora de juizo,
 ou se possa provar, ou aja fama disso: porq̄ he ne-
 cessario que seja sentenciado, ou confessado e ju-
 zo, ou que de feito seja tam sabido q̄ se não possa
 negar: por o saber toda a cidade, vezinhãça, colle-
 gio, ou a mayor parte delles: sendo ao menos dez,
 & cõ isso que seja tam graue q̄ mereça deposição:
 porque de outra maneira não faz este effecto.

¶ Os crimes que merecẽ deposição, sam, adulterio, 98
 & todos os outros mayores que elle: o amãcebado
 continuo: mayormente notorio: o stupro de virgẽ,
 & outros semelhantes.

¶ O bispo pode dispẽsar e esta irregularidade quã. 99
 do nasce de adulterio, & d' outros delictos menores
 & em a de mayores o Papa sã dispensa, senão quã-
 do o direito expressamente o concede aos Bispos.

¶ O confessor elegido pellas bullas que trazẽ clauico
 sula, que possam absoluer de quaesquer censuras,
 nam pode dispensar com o irregular: porque a ir-
 regularidade não he censura, nem sua absoluiçã he
 necessaria pera a dos peccados, nem ainda q̄ tra-
 gão clausula de dispensar sobre quaesquervotos, &
 absoluer de quaesquer penas, porque o stillo da

Curia he, de não cōprehender pera tirar irregularidade, sem que o declare: pois algũas vezes (& mui poucas) o declara, & ainda entam tira a de homicidio voluntario, & bigamia.

101 ¶ Pois ninguem cae em irregularidade senão é os casos expressos em direito, não caira em ella o sacerdote que está suspenso de dizer missa pelo seu confessor, se a disser: nem o que celebra em ygreja polluta, posto que pecca M.

102 ¶ O concilio Tridentino, sess. 24. em o Decreto de reform. cap. 6. cōcede o seguinte. Os Bispos tenham licença de dispensar é todas as irregularidades, & suspensões q̄ procedem de delicto occulto: excepto é a que nasce de homicidio volūtario, & em as que andarem, em o foro cōtencioso: & em o da cōsciência poderam absoluer de quaesquer casos occultos (& ainda dos reservados á See apostolica) quaesq̄r penitētes seus subditos é sua diocesi, per si mesmos, ou per se u vigairo, que pera isso specialmente deputarem: & isto de graça, impondolhes laudauel penitencia. E o mesmo poderão fazer em o foro da consciencia do crime de heresia: o que lhes he sōmente a elles permittido, & não a seus vigairos.

¶ Cap. 36. Dos casos em que a ygreja se reputa polluta, ou não limpa.

1 OS casos em q̄ a ygreja se reputa estar polluta, & çuja, & tanto que não he licito celebrar em ella ate que se reconcilie. O primeiro he quando dentro

dentro em ella, se derrama sangue humano injuriosamente, ou se dá causa natural de aquelle derramamento, ou de morte, & não basta q̄ seja encimado telhado, nem debaixo em algũa coua: & ainda que a ygreja não seja consagrada: posto q̄ na reconciliação áhi deferença, porque a da consagrada, se ha de fazer per o Bispo, com agoa, benta por elle, ou per outro Bispo: & a de não consagrada, per hũ sacerdote, com agoa benta per elle. E não bastam algũas gotas de sangue, nem basta ferida que não seja mortal, sem deitar sangue, ainda q̄ faça nodoa em a carne, ou quebre ossos, & nenhum outro sangue causa isto senão o humano. E senão he injuriosamente, não causa este effecto: como se naturalmente sae dos narizes, ou da boca: ou a calo por queda, ou ferida, de pedra, pao, ou telha, per jogo, ou folgãdo, nem a feita per justa defensam, ou per doudo, ou minino que carece de discricão. E basta pera isto que se dé a ferida dentro da ygreja, ainda que o sangue não caya dêtro, saindose o ferido, antes que caya em ella: & ainda que se recolha o sangue em algum vaso, sem cair nada é a Igreja. Mas se a ferida se deu fora, & o sangue cae dentro não he violada. Nem o he ainda que se dé sentença dêtro, q̄ condêne a morte, se se executa fora. E he violada se matão dentro, ainda que não deitem sangue: & tambem se matão per via de martirio polla fee. Nem he violada quádo de dêtro della matão, ou ferem cõ tiro, ao q̄ está fora. Mas se o que está

fora

fora, mata, ou fere ao que está dentro, fica violada.
 2. O 2. caso he, quando se deita semête humana volū-
 tariamente: & soo a humana causa isto, & basta que
 seja de qualq̄r homê ou molher: clérigo, ou leigo:
 fiel, ou infiel: & q̄ seja segūdo o curso natural, fora
 delle, ou contra elle: & ainda que seja per copula
 conjugal, mas não a que se faz dormindo.

3. he, quando enterram em ella algū excomū-
 gado. E o 4. quando se enterra e ella algū infiel, &
 em este caso não somente se ha de recôciliar a ygre-
 ja, mas ainda se ham de rapar as paredes della.

4. O 5. quando algum Bispo excomūgado publico
 a cōsagra. E o 6. caso he, quando todas as paredes,
 ou quasi todas se derribam jūtas. E todas as vezes
 que hūa ygreja está polluta, tambem o está o cimi-
 terio, ou adro, q̄ está junto a ella, mas não o q̄ está
 apartado. E quando o cimiterio está polluto, não
 o está a ygreja, ainda que esté junto a elle.

Cap. 37. Dos casos reservados.

1. **C**aso reservado, he peccado, cuja absoluição e-
 stá reservada per direito humano, ao sacerdo-
 te que segundo direito divino, pode absoluer de tu-
 da, & hūa cousa he caso reservado, & outra censu-
 ra reservada, que he pena de peccado.

2. Nenhum caso áhi reservado ao Papa, senão tem
 cēsura annexa de que o Bispo não possa absoluer,
 pelo qual, caso reservado ao Papa, & cēsura reser-
 vada a elle, sam hūa mesma cousa, & por cōsequen-
 te a bulla que dá poder de absoluer dos casos Pa-
 paes

paes dá também das censuras a elle reservadas.

¶ De todos os casos que tem annexa censura referuada ao Papa, pode absoluer o simple cura despois de tirada a censura, porquem a pode absoluer: porque já não tem algũa referuação senão concorre cõ a referuação da censura do Papa, outra que faz o Bispo em que reserva o peccado porque se pos aq̃lla censura, porem ainda que isto procede per direito, o costume interpreta indistinctamente, que se tira a do Bispo, tirandose a do Papa.

¶ Ainda que o Bispo conceda seus casos, nã parece conceder a absoluiçam das censuras a elle referuadas: porq̃ ahí peccados reservados ao Bispo q̃ não tem censuras annexas, & também tem cẽsuras referuadas. Nem ainda por cõceder a absoluição de seus casos & censuras, parece que concede a absoluição, ou dispensação de votos, ou irregularidades, de que pode absoluer: porque nem sam casos, nem censuras a elle reservadas.

¶ Posto q̃ o Bispo diga, Cõcedouos todo meu poder, & toda minha autoridade pera cõfessar, & absoluer, nã parece cõceder os casos a elle reservados de direito comũ, ou seu particular, ou per costume geral, ou special. Porem o cõtrario he quãdo cõcede todos seus casos: porque segũdo costume comũ de fallar, por seus casos entendese os peccados a elle reservados. E o mesmo he quando cõcede todo seu poder, saluo tal, ou tal caso reservado. E também quanto ao foro da consciencia, quãdo consta, que

que a intençaõ do Bispo foy outorgar os referuados ao que cõcede seu poder.

- 6 ¶ Das excõmunhões, q̄ per direito sam referuadas ao Bispo, acima fica dito. E quanto aos casos ahí grãde cõtenda antre os doctores, quaes sam: mas a mais comum openião he que sam os seguintes. O primeiro, o peccado do clerigo que tem annexa irregularidade. O segundo, o incendio feito de proposito: & os q̄ pera illo dão conselho, & ajuda. O terceiro, o peccado pello qual se põe penitencia solene. O quarto a blasfemia publica, & notoria. O quinto, dispensaçã de votos, & juramentos: mas isto não he caso, pois não he peccado, como se disse acima. O .6. he a absoluição de excõm. mayor, & també isto não he caso referuado pois não he peccado senão pena delle. Nem se ha de entêder senão das referuadas ao Papa, que em algũs casos se cõcedem ao inferior: pollo qual se entende o Bispo. Porque dos outros não referuados podem per direito os curas absolver, quanto ao foro da cõsciencia. Porem parece, que nenhum destes seis casos he referuado: & ao menos não se vsam.
- 7 ¶ Outros casos sam referuados aos Bispos por costume gèral, ou quasi gèral. O .1. he homicidio voluntario, ou cortamento de mēbro, posto per obra. O 2.º peccado de falsidade de corromper scripturas: de dar testemunho falso, ou deixar de o dar verdadeiro, sendo pergũtado pello juiz: ou o peccado que cometem os aduogados, procuradores, & notarios

notarios, mostrando as scripturas as partes cõtrarias
O. 3. ter o alheo que não se sabe cujo he, porem se
antes q̄ se confesse, o mesmo que o tem o restituir
em obras pias, cumpre em o foro da consciencia:
& ainda em o exterior, se prouar que assi o resti-
tuhio: & então o pode o confessor absoluer.

¶ Dos casos q̄ per costume, ou per cõstituição spe- 8
cial dos Bispos, se reseruão, não se pode dar certa re-
gra, segũdo todos. Mas veja o diligẽte cõfessor em
as cõstituições de cada Bispado. E parece q̄ por co-
stume he caso reseruado ao Bispo, todo sacrilegio.

¶ Cap. 38. De algũs auisos & regras pera confessores &
penitentes, & pera conhecer peccados, & o proueito
das boas obras feitas em elles, & o danno da
consciencia erronea & scrupulosa, &
outras cousas.

PERigosa cousa he determinar, se hũa cousa he, 1
ou não, peccado mortal, senão ahi expressa &
autentica authoridade pera isso. Porq̄ o crer q̄ he
M. obriga ao transgressor a mortal, & crer q̄ não he
M. o que o he: nam escusa disso de todo, senão quã-
da a ignorancia he prouauel. Assi como escusa a
autoridade de algum solemne doctõr.

¶ Aas vezes o que de si nã he P. (mas he bom) fei- 2
to por mau fim, he mau, Assi como dar esmolla
por vã gloria. E ao contrario, o que de si he mau,
feito por bom fim he bom, como açoutar, ou ma-
tar, pera fazer justiça.

- ¶ Em toda materia o que de seu he, P. M. deixa de o ser, & he somente venial, quando he pouca cousa, ou se comete por inaduertencia.
- 4 ¶ Nenhũa obra nossa he. P. M. né ainda venial, se a vontade com a razão não consente deliberadamente, ainda que a sensualidade o queira, & se deleite nisso. Tanto que os pensamentos (por maos & viciosos q̄ sejam) quando vem, senão forem procurados, nem recebidos com delectação, & guardados em o coração, nem nacidos de occasião dada pera elles: & em vindo, logo se deitam fora, ou se procura de os deitar, não se deuem confessar: mas que os cõfessa parece peccar por vã gloria, se sabe de certo que não cõsentio. Porem quando os tais pensamentos vem, atente se se concorrem todas as cinco condições a cima ditas, & se as tem dé graças ao senhor polla vitoria. E se faltar algũa, confesseo com o venial, ou. M. segundo sua qualidade.
- 5 ¶ Nenhum P. M. se perdoa por esmollas, nem por disciplinas, nem por outras algus boas obras sem contrição, ao menos virtual, como fica dito em o cap. primeiro.
- 6 ¶ O que cõfessa seus peccados, & calla algũ por sua vontade, ou partio a cõfissam deliberadamente, ou não té perfecta cõtrição, posto q̄ a tal cõfissam seja nulla, & necessariamente a deve reiterar: & q̄ nam satisfaz, nem cumpre com o precepto diuino, nem cõ o humano q̄ determina ao diuino, pera effecto de se desobrigar de o cõprir, & reiterar a cõfissam
que

que foy nulla, porein cumpre pera effecto de não incorrer é as penas do Cõcilio, & das constituições sinodales. Porque ainda q̃ aquella falta he exterior & de sua natureza prouauel, poré por se fazer em aquelle juizo tam secreto, q̃ ninguem pode dar fee do que em elle passa) ora seja o confessor, ou outré que a caso, ou per malicia o ouuisse) parece em affecto, tanto, como se fosse acto interior secretissimo, porq̃ a igreja não põem pena, por o q̃ soo interiormente he mau, nem ainda pello que exteriormente o he, por soo a relação q̃ o acto interior mau tem. Nem tampouco a intenção do Cõcilio, né dos Bispos, parece querer dar pena cõ suas penas aos q̃ fizerem tais faltas, & culpas interiores, q̃ não se podem prouar: nem scãdalizãõ alguê, em o foro exterior. De maneira q̃ quem confessa todos seus peccados, & diz, que não se pode por então apartar de algum delles, & cõ conselho de seu cõfessor, se vay sem absoluição atee estar em stado, que possa ser absolto, cumpre com o precepto da ygreja de se cõfessar, & não incorre em excomunhão.

¶ As obras feitas em P. M. nada aproueitã pera por ellas merecer graça, ou augmêto della, pera esta vida, nem gloria pera a outra. Porem aproueitãõ pa outros muitos effectos. E por isso qué está em tal estado, deue fazer muitas obras boas, porque cõprindo as cousas obrigatorias, escufa nouo P. M. Tambem aproueitam pera mais asinha Deos o alumiar, & ver seu mau stado: auorrecelo, & cõuer-

terse, & pera se habituar, & coistumar a bẽ obrar, & adquirir virtudes moraes, q̃ sam grãde ajuda pera impedir o augmento do peccado, antes q̃ se alcãce a grãça, ou pera a augmẽtar despois de alcãçada.

- 8 ¶ Tambem aproueitam, pera q̃ o tal peccado não leue o peccador a outro, & pera alcançar a alegria do coração que dá as boas obras, liurar da tristeza que dão as más, & fazer doer do tempo mal gastado. Como se vé em os virtuosos & deuotos, que andam comũmente alegres, & contentes, & os maos descontentes & tristes, pello stimulo da consciencia, que os pica como spinha.
- 9 ¶ A proueitão a si mesmo, pera q̃ o Anjo Custodio da guarda, nam o desempare de todo como tinha razão de fazer, se peccando continuamente, nunca tomar seus sanctos auisos, a spirações, & cõselhos. A proueitam tambẽ pera alcançar os bẽs tẽporaes, & pera q̃ não castigue Deos tam asinha os males.
- 10 ¶ Pera hũa alma sair mais asinha do purgatorio, he melhor gastar ẽ sua vida ẽ missas, ou outras obras pias o q̃ custará fazer hũa capella perpetua, q̃ fundala, porq̃ pera isso mais virtude tẽ os suffragios, e obras feitas em vida, q̃ mandadas fazer despois da morte, porem mayor gloria de Deos parece q̃ redundar em a fundar, & assi parece que serã mais me recimento de grãça & gloria ao fundador.
- 11 ¶ Sciencia, fee, openião, duuida, scrupulo, & cõsciẽcia concordão em algũas cousas, & differem ẽ outras. .i. sciencia he o conhecimento com que se julga o

ga o que se vee, & por ver entendemos tambem, o tocar, ouuir, gostar, & cheirar, que sam os quatro sentidos exteriores. E ainda o ver da alma, ou seja por sillogismo, ou razão scientifica, que faz saber, ou seja por noticia intuitiua mental, que nasce da sensitiua, ou sem ella. Como he a que os bemaue- turados tem de nosso Senhor, & os dñados de sua má penitência, & como he a alma metida é o carcere de seu proprio corpo, & de muitos actos seus.

¶ Fee, he conhecimento cõ que firmemente julga- 12
mos ser assi o que não vemos. Opinião, he conheci-
mêto com que julgamos de algũa cousa q̃ não ve-
mos ser assi, porem não firmemente, cõ temor q̃ o
contrario seja verdade. Duuida he conhecimento
de duas cousas cõtrarias, sem julgar qual dellas seja
verdadeira. Scrupulo, he conhecimêto de algũa, q̃
representa algũa apparencia, contra o que se sabe,
recree, ou duuida, ou de que se tem openião, sem fa-
zer julgar o contrario.

¶ Disto se segue, que estas cinco cousas concordão 13
em que todas sam conhecimentos, & actos da po-
tencia do entendimento, & não da vontade, & dif-
ferem muito, porque a sciencia he firme, & claro
conhecimento. A fee he firme, mas nam claro, se-
nam escuro. A openiam nam he claro, nem firme,
mas julga. A duuida nam he claro, nem firme, nẽ
julga. O scrupulo não he mais de hum argumento
contra algũa das ditas quatro cousas.

¶ Consciencia não he potencia, nem ainda propria 14

mêre habitu da alma, mas he acto de julgar della. E tomase em tres maneiras. s. por acto, q̄ testifica, o q̄ fizemos, ou não fizemos, pello q̄ julga, q̄ algũa cousa he, bem, ou mal feita, segundo o qual se diz a cusar, ou scusar. E pello q̄ julga q̄ algũa cousa se de ue fazer, ou não fazer. Divide-se a consciencia em erronea, & verdadeira. A erronea he fee, ou cõsciência, que se deue fazer, ou que ná se deue fazer: ou q̄ não se deue fazer, o que se deue fazer. A verdadeira, he q̄ julga fazer-se o que se deue fazer, & pello cõtrario, não fazer-se, o que não se deue fazer.

15 ¶ Partese tambem a cõsciencia em certa, duuidosa, & scrupulosa. A certa, he, q̄ julga algũa cousa por verdade. A duuidosa he, a que não julga por verdade, mais hum que outro. A scrupulosa he a que julga algũa cousa por verdade, contra a qual se lhe offerece algũa apparencia, ou argumento.

16 ¶ A cõsciencia certa, ou seja sciencia, ou fee, ou opinião, ora seja erronea, ou verdadeira, obriga ao que a tem a fazer o q̄ lhe dicta, sobpena de pecado. M. se assi lho dicta, ou amoesa: a soo venial, se assi lho dicta: ou a depoella se a deue depoer. Diz-se (a depoella, se se deue depoer) por q̄ a que he cõforme a ley obriga como a mesma lei. Nem se deue depoer mais q̄ a mesma ley, nem induz novas circústacias necessarias de confessar, a que he cõtra a ley obriga até q̄ se deponha, & deuese depoer: & a que não he contraria a ella, nem cõforme pode-se cumprir, & depoer, & obriga até que se deponha.

¶ A cõsciência duuidosa special, sobre algũa cousa, q̃ 17
 duuida se he. P. M. ou venial, obriga a buscar pes-
 soas doctas q̃ o desenganẽ: & não as auêdo busque
 cõfessor: & não o auêdo sospêda o entêdimêto té sa-
 ber a duuida q̃ tem de algũa pessoa docta. Porq̃ de
 outra maneira poêse a perigo d̃ pecar mortalmête.
 Como o q̃ se cõfessa e duuida se hũa cousa he. P. M.
 ou não, & não a cõfessa cõ aquella duuida. P. M. E
 procede isto, ainda quando a consciencia, não he
 de todo duuidosa, por lhe parecer mais verdadeira
 hũa parte que a outra: se em nenhũa assegura.

¶ Nam se segue disto ser sempre necessario escolher 18
 a parte mais segura: porq̃ comúmête basta scolher
 a segura, & sómente em a cousas duuidosas, & ne-
 cessarias á saluaçam da alma (como sam as da fee
 & bõs costumes) se ha de escolher o mais seguro.

¶ Falta he (natural, ou adquirida) ter a cõsciência so 19
 bejamente scrupulosa: & deuese procurar muito a
 emenda della, porq̃ he vicio q̃ inclina a alma a ser
 inconstante, em o que com razões prouaueis assen-
 ta ser bom: o qual he mau. Causa tambem a pusila-
 nimidade, com que se deixam de acabar as boas o-
 bras começadas. Multiplica os peccados, fazendo
 peccado o q̃ o não he. Escurece o entendimêto cõ
 excusados pensamentos, & temores. Tira a paz da
 alma com diuersos argumentos & pareceres. Dei-
 ta fora o Spiritu sancto, que he sereno, benigno, &
 pacifico. E esta pusilanimidade que della nasce,
 pare toruação: a toruaçam, desesperação: & a desef

peraçam mata. As causas da falsa consciencia, sam a compreição inclinada a demasiadamente temer: como he a dos malenconicos, velhos, & mulheres: & a infirmitade q̄ chamaõ mania: & outras q̄ debilitam a potêcia da imaginaçõ. E he o demonio, que aos que não pode persuadir a males, cõ os scrupulos & fantasias escusadas, tiralhe a consolaçam de suas obras virtuosas porque nam se animê a perferer, & melhorar-se em ellas. He tambem o indiscreto exercicio de jejûs & vigalias demasiadas: he assi mesmo a companhia & conuersaçam dos scrupulosos, que apegam este vicio a outros.

- 20 ¶ Os remedios desta infirmitade sam estes. O. 1. he Deos q̄ morando dentro da alma, por sua diuina graça: & de fora por sua graciosa assistêcia a fara, a qual se ha de pedir a sua diuina misericordia p orações, jejûs & esmolos, cõ grande cõfiança de sua immensa largueza. O. 2. remedio he humano, & corporal, q̄ os medicos ordenão cõtra a mania, ou malêconia e maos humores. O. 3. remedio he humano & não corporal, como he guardar-se de cuidar: ou deixar prestes o pensamento q̄ lhe vem da materia de q̄ lhe nascem os scrupulos, & tambem atalhar a causa que os sustenta, & augmêta. També se deve aconselhar cõ confessores, ou outros varões bõs, & sabi s, & assentar em o que lhe elles aconselharem ainda q̄ lhe pareça o contrario: submetendo com humildade seu proprio juizo ao delles. Assi mesmo conuem fazer muitas vezes o cõtrario daquillo

lo'a que os scrupulos o mouem, per conselho de doctos, & ainda pello seu, se o he, & tem razam proua uel pera isso. Porque acostumandose a resistir lhes se faça forte, constante, & asselegado em os exerci cios spirituaes. O 4. remedio he, costumar-se a temperar o rigor das leis diuinas & humauas, polla virtude da equidade, q̄ elle mesmo pode vsar sem outra authoridade do Superior, quanto ao foro da cõ sciencia, ainda que não quanto ao exterior. Pello qual se escusa de peccado quem cumpre a ley, segũ do a mente do actor della, ainda que vá cõtra suas palauras. E quem a guarda segundo o mais brando entendimento, ainda que a quebre segundo o mais rigoroso, & quem deixa de a cumprir, em os casos q̄ he impossuel, ou quasi impossuel, por ser muy difficil, ou por q̄ não se riam & escarneçã d'elle, ou por nã ser tido por louco, de homês prudentes. Por que a dita equidade faz, que nenhũa lei pareça obrigarnos a fazer semelhantes cousas.

¶ O q̄ em as cousas duuidosas segue a vida comũ 21 dos bõs, tomando por exẽplo & authoridade, ainda q̄ as palauras da ley, soem outra cousa, & o que segue o costume prescripto, cõtra a ley, & o que nã he prescripto (se per via de equidade interpreta assi a ley) se escusa tambẽ de peccado. Pello que se escusa tambem de qualquer excomunham mayor posta por ley, o que nam pecca mortalmente. E ainda se escusa de P. M. qualquer que faz contra as palauras da ley, por algũa causa, se a boa fee sem

mao engano, & sem menosprezzo, cré, que por ella
 cessa (em aquelle caso) a méte do actor della. O 5.
 remedio bom pera tirar scrupulos he, costumarse a
 escolher das opiniões dos Doctores a que se deue
 escolher, & assentar em ella & deuese escolher a re-
 cebida pollo costume. E se nenhũa está recebida,
 ou não mais hũa q̄ outra, aq̄lla se ha de escolher, q̄
 se funda em algum texto, a que nã se pode bem re-
 ponder pella outra parte, ainda que seja comũ, &
 o texto seja de Canones, & a questão principalmé-
 te de leis. E se não áhi texto ha se de escolher a que
 se funda em algum argumento, a q̄ não se pode bé
 responder. E não auendo nada disto, a comũ, se
 consta qual he: & se não consta, deuese escolher a
 que tem mais fortes razões & fundamentos: ainda
 que se possam soltar. E se os fundamentos de hũa
 não sam mais fortes que os da outra, ha se de esco-
 lher a mais benigna, ou fauorauel, assi como a que
 fauorece o juramento, matrimonio, dote, tostamé-
 to, liberdade, ou outras cousas pias: & religiosas: ou
 ao orfam, viuua, peregrino, ou pessoas miseraueis.
 E sendo o al igual, deuese escolher a que fauorece
 ao reo. E se em nenhũa destas cousas excede hũa
 opinião á outra, deuese escolher aos Doctores de
 mais auctoridade, & de mayor saber em a materia
 de que se trata. I. a dos Theologos é Theologia, dos
 Cononistas é Canones, & a dos Legistas em as leis
 E podese ter por verdadeira hũa opinião em hum
 caso pera hum effecto por algum respecto, & o cõ-
 trario

erario em outro caso pera outro effecto por outro respecto, & pera o foro da consciencia, & pera não peccar basta escolher por verdadeira a openião, de quem com razão se tem por homem de bastante sciencia, & consciencia.

¶ Capit. 29 De algũs Decretos do sagrado Concilio Tridentino, alem de outros que já vão mencionados em seus lugares.

¶ Dos que vsam mal das palauras da sagrada scriptura, sess. 4. Decret. de edictione, & vsu Sacrorum librorum.

Desejando o sancto Concilio Tridentino reprimir a ousadia de aquelles que conuertem & torcem as palauras, & sentenças da sagrada scriptura, a cousas profanas & seculares, como a graças, fabulas, palauras vaãs, lisongeiras, murmurações, superstições, & dãnadas & diabolicas feitiçarias, adeuinhações, sortes, & libellos diffamatorios. Mãda (pera evitar esta irreuerencia, & desprezo) que nenhũa pessoa daqui em diante se atreua a vsar de palauras da sagrada scriptura, per maneira algũa pera estas cousas, & outras semelhantes. E que todos os que temerariamente corrompem, preuertẽ & profanão as palauras de Deos, sejam castigados pellos prellados com as penas de direito, & as mais que lhe parecer.

¶ Da prima tonsura, & ordẽs menores aquem se deuem dar, sess. 23. Capit. 4.

- 2 **P**rima tonsura não se dará, senão aos que já forem chrismados, & ensinados em os principios da fé, & que saibam ler, & escrever, & de que ouuer prouauel indicio, que senam ordenam com engano, pera fugir do juizo, secular, mas que escolhem esta vida pera que fielmente siruam a Deos.

Capit. 5.

- 3 **O**s que ouueré de ser ordenados de ordés menores trará testemunho do seu rector, ou cura, & do mestre da scolla, onde forem criados.

- 4 **N**enhũa pessoa, ainda q̄ seja de prima tonsura, ou de ordés menores, goze do priuilegio do foro ecclesiastico, senã se tiuer beneficio, ou se (trazendo habitus, & tonsura clerical) seruir algũa igreja de mandado do Bispo, ou estiuer em o seminario dos clerigos, ou em algũ estudo, ou vniuersidade de licença do Bispo, quasi em caminho pa tomar ordés mayores. E em os clerigos de ordés menores q̄ forem casados, se guardará a constituição de Bonifacio nono, q̄ começa, Clerici, qui cū vniciis, &c. que sejã casados hũa só vez, & cō mulher virgem, com tal que estes clerigos siruã algũa igreja, deputados pello Bispo, & tragã habitus & tonsura, & não se poderam ajudar de preuilegio & costume em contrario.

Dos amancebados, sess. 24. Decretum de reformatione matrim. cap. 8.

- 5 **G**rande peccado he os homés solteiros serem amancebados, mas grauissimo he (& cometido em particular desprezo do sacramento do matrimonio

trimonio) ver casados em este estado de condenação,
 & oufarem ás vezes ter as mancebas em suas calas
 com suas mulheres. Pello qual, pera que o Sancto
 Cõcilio prouēja a este mal, com opportunos reme-
 dios. Ordena, q̃ eltes amancebados (alsi solteiros
 como casados, de qualq̃r estado, dignidade & condi-
 ção que forem) se despois de serem amoestados do
 ordinario tres vezes (ainda q̃ seja por razaõ de seu
 officio) não deixarem as mancebas, & nã se aparta-
 rã de sua conuerçam, sejã excomũgados, da qual
 excomunhã, não serã absoltos, até que per obra o-
 bedecã a amoestaçã que lhes for feita. E se durã
 amancebados per hum anno, desprezandoas cen-
 suras, procedase cõtra elles seueramẽte pella quali-
 dade do crime. As mulheres, ou casadas, ou solteiras
 que viuẽ publicamente com adulteros, ou amãce-
 bados (se amoestadas tres vezes não obedecerẽ) se-
 jã castigadas grauemente, ao modo da culpa, pellos
 ordinarios, de seu officio, ainda que nã aja quem o
 requiera, & sejã lançadas fora da cidade, & da Dio-
 cesi. E se parece aos ordinarios, inuocando pera il-
 lo se for necessario o braço secular. E as mais penas
 postas aos adulteros, & amancebados, tenham seu
 vigor.

Decreto do Purgatorio, sess. 25.

Como quer que a igreja catholica regida pel-
 lo Spiritu sancto per authoridade da sagrada
 scriptura, & per doctrina & antiga tradiçã dos
 san.

sanctos Doctores, em os sagrados Concilios, & agora por derradeiro em este Ecumenico Tridentino tenha ensinado que ha Purgatorio, & que as almas que em elle está, sam ajudadas com suffragios dos fieis Christãos, principalmente cõ o sancto Sacrificio do Altar. Por tanto manda o sancto Concilio Tridentino a todos os Bispos, que com muita diligencia, trabalhem que se creia, & tenha, ensine, & pregue em toda a parte, a boa & sancta doutrina, q os sanctos Padres & sagrados Concilios, tratando do Purgatorio, tem ensinado. E que diante da gente simple, em as pregações que se ao pouo fizerẽ se nã tratem questões algũas difficultosas, & futijs, & outras que seruem pouco pera sua edificaçam, das quaes muitas vezes nenhum fructu de piedade se tira, & naõ consentam dizerem se & tratarem se em as pregações cousas incertas & duvidosas, & que tenham apparencia de fallas. E defendão aquellas cousas, que parecerem ser de muita curiosidade & superstição, ou de indecente proueito por serem scandalosas aos fieis Christãos. E os Bispos tenham cuidado, que os suffragios que os fieis Christãos viuos costumã fazer pellos defunctos. s. missas, orações, esmollas, & outras obras pias, se façam com deuaçam, & piamente, conforme aa ordenaçam da sancta madre igreja, & as que aos defunctos sam devidas, ou por fundaçam dos testadores, ou per outra qualquer razam, assi os sacerdotes, & ministros da igreja, como os outros mais, que a isso forem obrigados,

gados, lhe satisfaçam & paguem, não remissamente, & por comprimento, mas com muita diligencia, & cuidado.

Da veneraçam, inuocaçam, & reliquias dos sanctos, & das sagradas imagès, sess. 25.

M Anda o sagrado Concilio a todos os Bispos, & a todas as mais pessoas, q̄ tē obrigaçam & cuidado de ensinar, q̄ conforme ao costume da igreja catholica, des o tempo da primitiua igreja, & religiam Christãã atégora recebido, & pellos sanctos padres aprouado, & conforme aos Decretos dos sagrados Concilios ensinem cō muita diligencia aos fieis Christãos, o que deuem saber. Primeiramente acerca da intercessam, & inuocaçam dos sanctos & honra das reliquias, & bõ vsu das imagès, ensinandoos como os sanctos béauenturados, q̄ juntamente com Christo reynam, offerecem a Deos suas orações pellos homès, & que he cousa muito boa & prouetosa inuocar deuotamente os sanctos & pedir lhes ajuda & fauor, pera se alcançarem merces de Deos per intercessam de Iesu Christo seu filho nosso Senhor, o qual soo he nosso Redemptor & Salvador. Ensinandoos outro si, que nam sintem bem os que negam poderse inuocar o socorro dos sanctos, que em o ceo estam gozando da bemauenturança pera sempre, nem aquelles que affirmam que os sanctos nam intercedem, nem rogam pellos homès, & que he idolatria inuocar os sanctos, pera que roguem por nos, & que he cousa

fema

sem fundamêto, ou repugnãte a palaura de Deos, & contraira á honrra de Iesu Christo (que he hum só medianeiro, & intercessor antre Deos & os homês) fazer oraçam mentalmente, ou com palauras aos que estam reinando em os ceos.

8 ¶ E assi lhe ensinaraõ como os sanctos corpos dos sanctos Martires, & dos mais que vivem cõ Christo (os quaes foraõ viuos mēbros de Christo, e templo do Spiritu sancto, & q̄ ainda haõ de ser por elle resuscitados, & glorificados, pa a vida eterna) de uē ser venerados a todos os fieis Christãos, pois por sua intercessãõ nosso Senhor faz aos homês muitas merces. De maneira, q̄ os q̄ affirmã, nã ser deuida a veneraçã & hõra, ás reliquias dos sanctos, & q̄ sem pueito sãõ hõrradas & visitadas dos fieis Christãos as ditas reliquias, & outras sagradas memorias dos sanctos, deuem ser necessariamente cõdēnados, como ha ja muito tempo os condemnou, & agora tambem os condenna a sancta madre igreja.

9 ¶ Ensinandoos tambẽ como as imagēs de Christo nosso Saluador, & da sagrada virgē Maria madre d' Deos e dos outros sanctos, se deue ter principalmēte em os templos & igrejas, e como se lhes ha d' ter toda veneraçam & acatamento deuido. Naõ por q̄ se aja de crer q̄ esta nas ditas imagēs algũa diuidade, ou virtude, por cujo respeito ajaõ de ser veneradas, ou q̄ se lhes aja d' pedir algũa cousa, ou se dena poer totalmente a confiança em ellas (como faziam antiguamente os gentios, q̄ toda sua speraçã pu-

punham em os seus idolos) mas que por isso se haõ
de venerar & honrar as ditas imagens porque a hõ
ra que se lhes faz he referida, e se attribue ao q̄ ellas
representam, de modo que pellas imagẽs que beija
mos, & ante as quaes descobrimos a cabeça, & nos
poe mos de giolhos, adoremos a Christo, & veneremos
aos sanctos, a quem as ditas imagens represen
tam, como contra os impugnadores das imagẽs ja
estã determinado, em os Decretos de algũs Conci
lios, principalmente do segũdo Concilio Niceno.
¶ E os Bispos ensinem com muita diligencia, como
pellas historias dos misterios de nossa Redempçã,
expressas e algũas pinturas, fica o pouo ensinado, e
cõfirmado em a recordaçãõ, & continua lẽbrança
dos artigos da fé, & como do vsũ das imagẽs sagra
das se recebe grãde fructu, nã sõmente pella lembrã
ça & auiso q̄ por ellas o pouo recebe, de todos os be
neficios & merces q̄ Christo nosso Salvador lhe tẽ
feitas, mas tãbẽ porq̄ se põe ante os olhos dos fiéis
Christãos, os milagres & laudauis exẽplos dos san
ctos, pera que dem por isso graças a Deos, & orde
nem sua vida & costumes, imitando os sanctos, &
se mouam a adorar & amar a Deos & a ser virtuo
sos. Se algũa pessoa sentir, ou ensinar o cõtrairo do
que em estes Decretos estã determinado, seja ana
thema, maldito & excoimungado. E se por ventura
atẽgora ouue algũs abusos contra estas sanctas, &
laudauis doutrinas, deseja o sagrado Concilio,
que totalmente os nam aja daqui em diante.

De modo que não aja nunca apparencias algúas de falsa doutrina, que pôdem dar aos ignorantes occasiam de algum grande erro perigoso.

- 11 ¶ E se acôtecer algúas vezes exprimir-se & figurarem-se algúas historias da sagrada scriptura, quando pera a gente ignorante parecer muy necessario fazer-se, seja o pouo ensinado que se lhes não affigura a diuidade, como cousa que possa ser vista cõ os olhos do corpo, ou q se possa exprimir, nẽ figurar cõ cores ou figuras. Não aja superstiçã algúa e a inuocação dos sanctos, e a veneração das reliquias, nẽ em o sagrado vsu das imagẽs, seja tirado todo o gañho deshonesto: finalmete cesse toda a indecência, e deshonestidade, e maneira q nã sejam as imagẽs pintadas nẽ ornadas cõ excessiua fermosura, ou galãteria & q os homẽs não vsem mal da guarda, & celebração dos sanctos, & visitaçã das reliquias cõ covites, & comer desordenado: como q por ventura ajão de ser as festas dos sanctos solẽnizadas cõ sobejo comer, & gasto de maisiado. Finalmete ponhã os Bispos em o sobredito tanta diligência & cuidado, q nam aja cousa algúa q possa parecer desordenada, profana, deshonestã, ou indecente: por quanto não ha cousa mais conueniente, nem que melhor pareça em a casa de Deos, que a sanctidade.
- 12 ¶ E pera que tudo o acima dito se possa melhor cõprir & guardar, ordena o sancto Concilio, que ninguem per si, ou per outrem possa poer em algũ lugar ou igreja (posto q seja ilenta) imagẽ algúa de sacostu-

facostumada, salvo se for aprouada pello Bispo. E que se não admiram, nê recebam novos milagres, nem novas reliquias sem aprouaçam do prelado. O qual sendo dos ditos milagres, ou reliquias informado, cõ parecer & conselho de letrados Theologos, & outras pessoas de boa cõsciencia, fará nisso o que lhe parecer mais conforme á verdade, & ao seruiço de Deos. E auendo se de tirar algum abuso em que aja duuida ou difficuldade, ou succedendo em as cousas sobreditas, queſtam, ou duuida algũa graue, o Bispo antes q̃ a tal queſtam determine, tomará em o Concilio provincial o parecer de seu Metropolitanano, & dos Bispos da prouincia: com tal moderaçãõ, porem que sem o Sancto Padre ser consultado, senam determine cousa noua, & atégora defacostumada em a igreja.

Capit. 40. Decreto dos religiosos, & religiosas,
sess. 25. capitulo. 1.

O Sagrado Concilio proseguindo a materia da 13
 reformaçam, ordenou mais as cousas seguintes. Porquãto o sancto Cõcilio sabe quanto resplãdor & proueito em a igreja de Deos nasce, dos mosteyros bem reformados, & bem regidos, ouue por cousa necessaria (pera que a antigua & regular disciplina onde estiuer cayda, mais facilmente se renoue, & onde estiuer conseruada com maior firmeza perseuere) mandar (como de feyto poreste p̃meiro decreto manda) que todos os

religiosos, assi homẽs, como molheres, ordenẽ sua vida & costumes, conforme á regra que professaram, & que guardem inteiramente os preceptos, & votos, em q mais consiste a perfeiçã de sua profissã, como sãõ os votos de obediência, pobreza, & castidade, e algũs outros votos e preceptos particulares, que algũas das ordẽs por vêtura mais te, acerca do substancial da regra, & do comer, e vestir dos religiosos, & do viuer em cõmunidade. E os prellados & Superiores das ditas ordẽs, assi em os capitulos geraes, & prouinciaes, como em as vilitações (q procuraram sempre fazer a seus tempos) trabalharam muito com toda possiuel diligencia, por fazer inteiramente cumprir os ditos votos & preceptos, & que nenhum religioso os deixe de guardar, por quanto estã mui certo nam poderem os ditos prellados relaxar aquellas cousas em que cõsiste a substancia da vida regular. Porque se se nã conseruar mui inteiramente aquillo, que he fundamento de toda a disciplina regular, necessario he que caya todo o mais fundamento.

Capitulo. 2.

14 **P**Or tãto nãõ seja licito a religioso, nem religiosa em seu proprio nome, ou de seu cõuento possuir, ou ter bẽs de raiz ou moueis, de qualquer qualidade que sejam, posto que per algũa via os truuçse adquirido, mas sejam logo os ditos bẽs entregues ao Superior, & incorporados em o Cõuento. Nem possã aqui em diante os Superiores conceder a pelloa

a pessoa algũa religiosa bês de raiz, ainda q̄ lhe dem
 fõmente o vsu fructu, ou o vso & administrçã, ou a
 encomenda delles. Mas pertêça a administraçã dos
 bês dos mosteiros & cõuentos aos officiaes delles
 fõmente, remouieis ao parecer dos Superiores. E
 de tal maneira permitiraõ os Superiores o vsu das
 cousas moueis aos religiosos, que todo seu mouel
 seja conforme ao stado da pobreza, que professa-
 ram, & que não tenham cousa de sobejo, nem tam-
 bem lhes falte a elles cousa algũa necessaria. E o re-
 ligioso que for comprehendido, ou a que for proua-
 do ter cousa algũa per outra maneira, seja privado
 da voz actiua & passiua por tempo de dous annos,
 & alem disto seja castigado conforme ás constitui-
 ções de sua regra & ordem.

¶ Cap. 3.

C Oncede o sancto Concilio a todos os mostei-
 ros & casas de homês, ou mulheres, posto que
 sejam dos mendicantes (tirando as casas dos frades
 de Sam Francisco, que se chamam Capuchos, &
 as dos menores da Observancia) que possam daqui
 em diante possuir bês de raiz, ainda que per suas cõ-
 stituições lhes seja defeso, ou lhes não seja per pre-
 uilegio Apostolico concedido, poderem os ter, ou
 possuir. E manda o sancto Concilio, que aos mo-
 steiros, que por authoridade Apostolica podião ter
 bês, sejam restituídos todos os bês, de que ao pre-
 sente por vêtura está esbulhados. E é todos os mo-
 steiros sobreditos (assí q̄ homês como q̄ mulheres,

assí em os q̄ tēbēs de raiz, como em os q̄ os nã tē) se ordene & aja sempre daqui em diante aq̄lle numero sómente de pessoas, que cōmodamente se poderẽ sustentar das rendas proprias dos mosteiros, ou das esmollas acostumadas. Nem se façam de nouo daqui em diante casas algũas semelhantes, sem se auer primeiro licença do Bispo, em cujo bispado se ouuerem de fazer.

¶ Capit. 4.

16 **D**Efende o sancto Concilio, que nenhum religioso possa sem licença de seu superior, com pretexto de pregar, ou de ler, ou de qualquer outra obra, andar em seruiço de algũ prelado, príncipe, vniuersidade, cōmunidade, ou de qualq̄r outra pessoa, ou lugar, sem embargo de qualquer faculdade, ou priuilegio, q̄ pera isto tenha, oqual, quer que nã valha. E manda q̄ quem fezer o cōtraito seja castigado como desobediẽte, da maneira que bẽ parecer a seu superior. Nem seja licito aos religiosos partire de seus conuentus, (posto que seja cōpretexto de irem ter cō seus Superiores) saluo quando forem enuiados ou chamados por elles. E o q̄ sem seu mādado (anido in scriptis) for achado, seja castigado pellos ordinarios dos lugares, como pessoa q̄ nã cūpre cō a obrigacã que professou. E os q̄ sam enuiados a vniuersidades pera em ellas estudar, terã sua pouxada em os conuentos sómente, & de outra maneira procederam os ordinarios contra elles.

¶ Capit. 5.

REnouando o sagrado Concilio, a constituição 17 de Bonifacio oitauo (q̄ começa periculoso) manda a todos os Bispos sobpena de maldicã eterna, & da estreita conta que ham de dar a Deos, que em todos os mosteiros de sua jurdiçam (como ordinarios que sam, & em os outros, como delegados Apostolicos) trabalhem muito por restaurar, & restituir a clausura das freiras & religiosas, onde a acharem mal guardada, & procurem com muita diligencia de a conseruar inteiramente, onde acharem que se guarda, castigando com censuras ecclesiasticas, & outras p̄nastodos os desobedientes, & reueis, que contra isso forem, sem no caso reter appellaçam, inuocando pera o sobredito (se necessario for) ajuda do braço secular. E encomêda muito o sancto Cõcilio a todos os principes Christãos, & manda sobpena de excomunham (ipso facto) a todos os officiaes da justiça secular, que concedam a dita ajuda de braço secular. E nenhũa religiosa, despois de ser professa, com pretexto algum possa sair do mosteiro, ainda que seja por pouco tempo (saluo se sair por causa algũa legitima aprouada pello Bispo) sem embargo de quaesquer indultos, ou priuilegios em contrario. E nenhũa pessoa de qualquer stado, sexo, ou idade que seja possa entrar dentro de mosteiro algũ de freiras, sem primeiro ter auida em scripto licença do Bispo, ou do Superior, sobpena de excõm. ipso facto) E o bispo, ou

superior deuem dar a tal licença em os casos necessarios sômente. E nenhúa outra pessoa per maneira algũa a poderá dar, posto que pera isso atégera tiuesse, ou ao diante tenha, indulto algũ, ou faculdade. E porq̃ os mosteiros de religiosas que estam fora dos muros das cidades, & villas, muitas vezes se guarda algũa, está postos em perigo de serẽ roubados de maos homẽs, & subjectos a outros incôuenientes. Tenhá os Bispos, & os outros Superiores grãde cuidado (se lhe parecer proueitoso) de fazer mudar as ditas religiosas, pera mosteiros antigos, ou novos, q̃ estiuere dentro das cidades, ou villas d' muita pouoaçã, inuocãdo pa isto (se necessario for) a ajuda de braço secular. E procedã cõ censuras ecclesiasticas, contra as pessoas desobedientes, & que cõtra isto forem, até que com effecto obedeçam.

¶ Capit. 6.

18 **P**era q̃ tudo o que se ouuer de fazer em a eleiçã de quaesquer Superiores, dos Abbades temporaes, & de outros officiaes, & dos geraes, & das Abbadesas, & das outras prelladas se faça bem, & como deue, & sem engano. Mãda o Sagrado Cõcilio mui encarregadamẽte, que cada hũ dos sobreditos seja electo per votos secretos, de modo que nũca os nomes dos electores se pubriquẽ. Nem se possã daqui em diãte fazer Prouincias, Abbades, Priores ou outros quaesquer officiaes de titulo, pera effecto da eleiçã que se ouuer de fazer, nem menos se possã suprir as vozes, & votos dos absentes.

E se algũa pessoa for electa contra a ordenança do ste Decreto, seja a tal eleição nulla. & de nenhum vigor, & quem consentir cue pera effecto da eleição o façam Provincial, Abbade, ou Prior, fique inhabil, pera todos os officios, que em a Religiam poderá ter, sem embargo de quaesquer faculdades, que sobre isto lhe fosse concedidas, as quaes o sancto Concilio ha por tiradas, ipso facto. E manda que sejam auidas por subrreticias semelhantes faculdades, que daqui em diante de nouo se concederem.

¶ Capit. 7.

A Religiosa que ouuer de ser electa em Abba-¹⁹ desza, Prioressa, ou em prelada, & presidente per qualquer nome chamada, ha de ser de idade de quarenta annos, ao menos, & que despois de ter feita profissam expressa, tenha per oito annos cursado em a religiam, com exemplo de boa vida. E quando em o mosteiro sená achar religiosa destas qualidades, poderá ser electa de outro mosteiro da mesma ordẽ. E se ao Superior que em a dita eleição presidir, isto parecer inconueniente, & no proprio mosteiro ouuer religiosas algũas de idade de trinta annos per cima, & que despois de serem professas por tempo de cinco annos (ao menos) tenham dado boa conta de si em a Religiam, em tal caso poderaa algũa dellas ser electa de consentimento do Bispo, ou de outro Superior. Nam possa nenhũa religiosa ser prellada de dous mosteiros, & tendo agora per qualquer via dous mosteiros, ou mais, seraa

obrigada a ficar com hum soo & renunciar todos os outros dentro de seis meses. E não os renunciando, passado o dito termo, vagueem todos ipso iure, & o Bispo ou qualq̃r outro Superior que em a eleição presidir, nam entre em o mosteiro, mas tome, & receba os votos de cada hũa das freiras, estando a janella da grade. Em as mais cousas guardemse as constituições de cada hũa das ordẽs, ou mosteiros.

¶ Capit. 3.

20 **T**odos os mosteiros que não sam subjectos a capitulos geraes, ou a Bispos, nem tem seus ordinarios visitadores da ordem, mas estam debaixo da immediata proteçã da See Apostolica & por sua ordenança sam regidos, sejam obrigados dentro de hũ anno, que começará do fim deste presente Concilio, & depois, de tres em tres annos, fazer congregaçã & capitulo, conforme á constituição de Innocentio 3. que começa (In singulis) & ahi deputaram pessoas algũas religiosas da ordẽ, as quaes deliberadamente, tratem & determinem o modo & ordenança das ditas congregações, em que tempo se faram, & como se daram a execuçã os statutos que em ellas se ordenarem. E sendo as ditas pessoas em isto negligentes, o Metropolitano da prouincia on de os tales mosteiros estiuerem como delegado da See Apostolica os poderá conuocar pelas causas sobreditas. E nam auendo em hũa soo Prouincia numero de mosteiros desta qualidade, que

que baste pera fazer congregaçam, poderam os mosteiros de duas ou tres prouincias, fazer hũa congregaçam. E feitas assi as ditas congregações, os capitulos geraes dellas, & os presidentes electos, ou visitadores tenham sobre os mosteiros de sua congregaçam, & religiosos de seus conuentos a mesma authoridade que tem os outros presidentes & visitadores em as outras ordẽs. E seram obrigados a visitar muitas vezes os mosteiros de sua congregaçã, & trabalhar todo o possiuel polla reformaçam delles, & a guardar inteiramente todas aquellas coulas que estam ordenadas em os sagrados Canones & em este Concilio sagrado. E quãdo ainda amostados pello Metropolitano forẽ descuidados em a execuçã das coulas acima ditas. Manda o Sancto Concilio que fiquem da jurdiçã dos Bispos, em cujos Bispados estam os mosteiros sobreditos.

¶ Capit. 9.

Os mosteiros de freiras, q̃ sam immediatamete subjectos á See Apostolica (posto q̃ se chamem capitulos de sam Pedro, ou de sam Ioam ou de qualquer outro nome) sejam regidos & governados pellos Bispos, como delegados da See Apostolica, sem embargo de quaesquer coulas q̃ aja em cõtraio. E porẽ os mosteiros que sam regidos per pessoas deputadas em os capitulos geraes, ou per outras pessoas religiosas, fiquem debaixo da Custodia, & governança dellas,

22 **T**enhão os Bispos, & os mais Superiores dos mosteiros de freiras diligênte aduertencia de as auisarê, & lhes encomêdarê muito ê as cõstituições que lhes fizerê, q̃ em cada mes, ao menos hũa vez, cõfessem seus peccados, & tomê o sanctissimo Sacramêto, pera q̃ cõ tam saudauel ajuda se armem pera fortemête resistir, & vencer todas as tetações do demonio. E alem do cõfessor ordinario q̃ ouue as ditas freiras de confissam, o Bispo, ou Superior, duas ou tres vezes em o anno, lhes offercerá algũ outro confessor extraordinario, q̃ as ouça todas de confissam. E defende o sancto Concilio, que nam estando o sanctissimo Sacramêto em a ygreja publica, não esté dentro do choro nem do mosteiro, não obstante qualquer indulto ou priuilegio.

23 **E**M os mosteiros, ou casas de frades, ou de freiras, e n que ha cura de almas, não samente das pessoas familiares dos ditos mosteiros, & casas mas tambem de algũas outras pessoas de fora & seculares: sejam os religiosos, ou clerigos seculares, que a tal cura teuerem, da jurdição, visitação, & correição dos Bispos diocesanos, ê o que tocar á dita cura & administração dos sacramentos. E não se ponhá em os ditos mosteiros capellães algũs (posto que sejam remouueis, ad nutum) sem consentimento do prella to: & sem primeiro serem examinados por elle, ou por seu vigairo: tirádo o mosteiro dos Clunia.

Cluniacenses com seus limites, & os mosteiros & lugares em que os Abbades, géraes, ou cabeças das ordens tem sua morada ordinaria & principal: tirando tambem outros mosteiros, ou casas em que algúns Abbades, ou outros Superiores de pessoas religiosas tem jurdição Episcopal & téporal sobre os parochos, & curas, & sobre os freigueses: ficando porem saluo o direito dos Bispos, que ora estam e posse de ter mayor jurdição em os lugares & pessoas sobreditas.

¶ Capit. 12.

AS censuras & interdictos que manarem da Sé Apostolica, ou dos ordinarios (mandando assi o Bispo) sejam publicadas pellos religiosos em suas ygrejas, & inteiramente guardadas: & os dias de festa que o Bispo mandar em seu Bispado, que sejam de guarda guardaram todos os isentos, posto que sejam religiosos.

¶ Capit. 13.

DEtermine o Bispo (sem se poder appellar del le, & sem embargo de quaesquer cousas em contrario) todas as differenças que muitas vezes com scandalo, entre pessoas ecclesiasticas, assi seculares como religiosas succedem, sobre a precedencia, assi em as procissões publicas, como em os enterramētos dos defunctos: em o leuar da tumba, & em outras cousas semelhantes. E todos os isentos, nam samente clerigos seculares, mas tambem os religiosos de qualquer qualidade (posto q̄ sejam mo-
ges)

ges) seram obrigados a ir ás procissões solénes, sendo pera isso chamados: tirando sómente aquelles, que sempre viuem em estreita clausura.

¶ Capit. 14.

26 **S**E algum religioso que não for da jurdiçam do Bispo viuêdo em o mosteiro, fizer foradelle algum delicto tam nctorio, que o pouo delle receba scandalo, aa instancia do Bispo seja asperamente castigado per seu Superior dentro do tēpo q̄ o Bispo ordenar: e o dito superior faça saber ao bispo como tē já castigado o delinquēte: & fazêdo de outra maneira seja por seu Superior privado do officio: & o delinquēte aja do bispo a pena q̄ merecer

¶ Capit. 15.

27 **E**M qualquer religião, assi de homēs, como de mulheres a profissam não se faça antes de deza seis annos com pidos, nem se admitta aa profissão, quem estiuer em nouiciado, despois de tomar o habito, menos de hū anno: & a profissam feita antes, não valha, nem obrigue a algua obseruancia de regra, ou religião: né pera outros quaesquer effectos.

¶ Capit. 16.

28 **N**enhua renunciação, ou obrigação antes feita ainda que seja com juramento, ou em fauor de causa pia, valha senão com licença do Bispo, ou seu vigairo dous meses antes da profissam, & nam aja effecto senã seguindose a profissã. De outro modo (ainda q̄ seja cō renúciacã deste fauor, & cō juramento) não valha. Antes da profissão do nouiço, ou nouiça,

nouica, senã de por qualq̃r respeito pelos pais, parentes, tutores ou curadores, algũa coula aos mosteiros d̃ seus b̃es, tirãdo o comer, & vestir, porq̃ senão d̃ occasiã pa se não poderẽ sair, por verẽ, q̃ ou toda ou a maior parte da fazêda, pollue o mosteiro, e que não poderã se se sairẽ facilmẽte a vella. Antes manda o sancto Cõcilio sobpena de Anathema & maldiçã aos q̃ os recebem, q̃ tal nam façã, & q̃ restituã tudo, aos que se quizerem ir antes da profissam. O q̃ pera se fazer como deve, o Bispo obri-gue per censuras ecclesiasticas se for nensario.

¶ Cap. 17.

Desejando o sancto Cõcilio respeitar, pera que com liberdade façã profissam as molheres q̃ se hão de offerecer a Deos, ordena que se a molher que quiser tomar habitu de religiam for mayor de doze annos, não o tome, nẽ despois, ella nem outra faça profissam sem que primeiro o bispo (ou em sua ausencia o vigairo, ou outro deputado per elles, & á sua custa) saiba a vontade da moler diligentemente, se he constangida, ou induzida, ou se sabe o que faz: & se sua vontade for conhecida por liure, & tiuer as condições que se requerem cõforme á regra do mosteiro, & da ordem, & o mosteiro for idoneo, poderá liuremente fazer profissam. E pera q̃ o bispo não ignore o tẽpo da profissam, serã obrigada a prelada do mosteiro ao fazer sabedor hũ mes antes da profissã. E se a prellada o nã fizer, serã suspesa do officio, e quãto ao bispo parecer.

¶ Capit. 18.

30 **A** Nathematiza, & excomunga o sancto Concilio a todos, & a cada hum em particular de qualquer qualidade, & condiçam que sejam, alsí clerigos, como leigos, seculares & regulares, em qualquer dignidade que se já, se constrágerem contra sua vótade a algũa dōzella, ou viuua, ou qualqr outra molher, pera q̄ entre em mosteiro, ou tome habitu de qualquer religiã, ou faça profissam, tirando os casos expreßos em direito, & aquelles que de rem conselho, ajuda, ou fauor a isso, & que sabêdo, que ella não entra por sua vótade, ou toma o habitu, ou faz profissã, por qual jr via, interposeré em este negocio sua presença, cōsentimento, ou authoridade. Tambem anathematiza & excomunga do mesmo modo aos q̄ per qualquer via sem justa causa impedirem a vontade sancta da Virgê, ou de outras molheres, que querê tomar veo de religiã, ou fazer voto. E tudo isto, q̄ antes da profissam, & em ella se deu: fazer, se guarde, não lamente em os mosteiros sugeitos aos Bispos, mas em quaesqr outros tirando das molheres que se chamam penitentes, ou conuertidas em os quaes se guardaram suas constituições.

¶ Capit. 19.

31 **Q** Valquer religioso que pretender auer entrada em a religiam, per força, ou per medo, ou diller que fez profissam antes de ter idade legitima, ou alegar outra cousa semelhante, & quier por

por qualquer causa deixar o habituo, ou sair-se da religião como o habituo sem licença de seus superiores, não seja ouvido senão dentro em cinco annos somente, contados do dia da profissam, & ainda então não será ouvido, salvo se allegar ante o seu Superior, & ordinario as causas q̄ pretender. E se antes disso por sua vōtade deixar o habituo, d̄ nenhuma maneira será admitido a allegar qualquer causa, mas seja cōstrangido a tornar-se na o mosteiro, & como apottata seja castigado, e antre tanto nã gozará de priuilegio algũ da religiã. Nenhum religioso por virtude de qualq̄r faculdade se pãse pera religiã mais larga, nẽ se de licença a nenhum religioso, pera trazer occultamente o habituo de sua religião.

¶ Capit. 20.

Os abbades que são cabeças principaes de suas ordẽs, & os outros superiores das ordẽs que nam são subjectos aos Bispos, & que tem legitima jurdiçam sobre outros mosteiros, & prelados inferiores conforme a obrigaçam que tem, visitem per boa ordenança os ditos mosteiros, posto que estẽ prouidos em titulo de comenda. E declara o sancto Cõcilio, que as cousas que acima em outro Decreto ordenou sobre a visitaçã dos mosteiros encomendados, nam comprehendem os ditos mosteiros & priorados por serem da jurdiçam das ditas cabeças principaes de suas ordẽs, & assi por os prelados dos mosteiros das ordẽs sobreditas, serẽ obrigados a receber os ditos visitadores, & a executar suas

suas cõstituições. Tambem os mosteiros q̃ sam ca-
beças principaes de suas ordẽs, seram visitados cõ-
forme á regra & constituições da sancta See Apo-
stolica, & da ordem. E em quanto ouuer comenda-
tarios dos mosteiros, os priores castiheiros, ou é os
priorados conuentuaes os superiores delles, q̃ tem
a correição & regimento em o spiritual, seram po-
stos pellos capitulos géraes, ou visitadores das or-
dẽs. Em todas as mais cousas se guardem, quãto a
suas pessoas, lugares, & direitos, as faculdades, &
priuilegios das ditas ordẽs, & fique em seu vigor.

¶ Capit. 21.

33 **P**Or quanto muitos mosteiros, abbadias, priora-
dos, & quaesquer outros, por causa do mau re-
gimento, & administração das pessoas, a quem fo-
ram encarregados, tem recebidos grãdes perdas, as-
si em o spiritual, como temporal: Deseja o sancto
Cõcilio reduzillos a conueniẽte disciplina da vida
regular. E porem he tam difficultoso o estado dos té-
pos presentes q̃ não he possiuel dar-se logo a todos
o remedio comũ, que se lhe deseja: E pera que não
deixe de fazer tudo o cõ que se possa em o sobredi-
to, em algũ tempo dar saudauel prouisam & reme-
dio. Primeiramente té o sancto Concilio muita cõ-
fiança, que o sancto Padre trabalhará (quanto
vir que os presentes tempos podem sofrer) que
os mosteiros que ora sam dados em comenda, &
té seus cõuentus, se prouejam a pessoas religiosas
da mesma ordem, q̃ tenham feita profissã expressa:
&

& sejam taes q̄ possam reger os ditos mosteiros, bẽ,
 & cõ exêplo de boa vida & costumes. E os mostei-
 ros q̄ daqui em diãte vagarẽ não se dem senão a pes-
 soas religiosas, de virtude & sanctidade conhecida,
 & aprouada. E quãto aos mosteiros q̄ sam cabeças
 & tẽ a primacia de outras ordẽs (ora os mosteiros d̄
 sua filiação se chamẽ abbas, ou priorados) serãõ
 obrigados os q̄ ao presente os tẽ em comẽda e ter-
 mo de seis meses a fazer profissã solẽne e a propria
 religiãõ de sua ordẽ, ou a renũciar os ditos mostei-
 ros saluo se já tuerẽ algũ religioso por futuro suc-
 cessor e elles. E d̄ outra maneira a todos os mostei-
 ros q̄ tinerem em comẽda. vague ipso iure. E pera
 q̄ em o sobredito não possa auer algũ engano mã-
 da o sancto Cõcil. q̄ em as prouisoẽs dos ditos mo-
 steiros, se declare nomeadamẽte a qualidade de ca-
 da hũ delles, & q̄ a prouisaõ feita de outra manei-
 ra se aja por subrepticia, & não valha. nẽ possa ser
 ajudada cõ posse algũa, ainda q̄ seja de tres annos.

¶ Capit. 22.

Manda o sancto Cõcilio, q̄ todas as cousas em
 os Decretos acima declaradas, se guardem e³⁴
 todos os mosteiros, collegios, & casas de quaesquer
 monges & religiosos, & alsĩ de quaesquer religio-
 sas, donzellas, ou viuuas, ainda que viuãõ debaixo
 da proteicãõ & governãça das milicias: posto q̄ seja
 da milicia de Hierusalem, ou das mais, per outros
 nomes chamadas: ainda q̄ sejam da regra, custodia,
 governãça, jurdicãõ, ou dependencia, de qualquer

ordem dos mendicantes, ou não mendicâtes: & de quaesquer outros religiosos, mōges ou conegos regrâtes: de quaesq̄r preuilegios, per qualquer forma de palauras aos ditos religiosos cōcedidos: & dos q̄ se chamão *Mare magnum*, posto que os ditos priuilegios fossem auidos ao tēpo que os ditos mosteiros foram fundados. E sem embargo de quaesquer regras, & constituições (ainda que sejam juradas) & de quaesquer costumes, ou perscripções, ainda q̄ sejam de tēpo immemorial. E porem se algũas pessoas religiosas, homēs, ou mulheres ouuer, que uiuam em estreita regra, ou statutos (tirando a faculdade q̄ tem pera ter bēs de raiz em cōmunidade.) Nam tem o sancto Cōcilio intēçam de os tirar do seu instituto, E do seu modo de uiuer, nē de sua obseruancia. E porque o sancto Concilio deseja, que todas as cousas acima ditas, se dem á execução mais cedo que poder ser, manda a todos os Bispos que logo as executē em os mosteiros de sua jurdição: & em todos os outros mais, q̄ pellos Decretos acima lhes sam specialmente cometidos. E o mesmo manda a todos os Abbades, & géraes, & outros Superiores das ordēs sobreditas. E se algũa cousa ficar por executar, supriram os Concilios prouincias a negligēcia dos Bispos, & darlheão seu castigo: & os capitulos prouincias, & géraes, a dos religiosos: & em defeito dos Capitulos géraes, os prouincias prouejão em a execução, diputâdo pera isso algũas pessoas de sua ordem. Amoesta o sancto Con-

Côncilio a todos os Reis, Principes, Republicas, & officiaes, & em virtude de obediencia, lhes mada que folgué de dar sua ajuda, & de interpor sua authoridade em a execuçam da reformação acima declarada, todas as vezes que forem requeridos pera isso pellos Bispos, Abbades, géraes, & mais prellados, que a dita execuçam ouuerem de fazer.

Decreto sobre as Indulgencias.

Como quer q̄ o poder de cõceder indulgências, seja cõcedido á ygreja per Christo nosso Senhor, & ella tenha vſado de têpos antigos atégora deste poder q̄ per cõcessão diuina lhe foi dado. Por tâto o sagrado & sancto Côncilio, ensina & mada, q̄ se cõserue em a igreja o vsu das indulgências, o qual he pera o pouo muy saudauel, & está por authoridade dos sagrados Concilios aprovado, & cõdena o sancto Côncilio aquelles q̄ affirmão, não serem as indulgências proveitosas, ou negão ter a ygreja poder de as cõceder. E poreo deseja, que em o cõceder das ditas indulgencias, aja moderação cõforme ao costume antigo, & em a ygreja aprovado, pera q̄ a ecclesiastica disciplina nam enfraqueça, cõ a sobeja facilidade. E desejando emendar, & corregger os abusos que em isso ha, cõ cuja occasiã este insigne & notauel nome das indulgencias, he blasfemado dos hereges: ordena géralmente per este presente Decreto, que todos os ganhos illicitos que se dão por alcançar indulgencias (donde em o pouo Christão nasceo muita causa dos abusos)

totalmente sejam tirados. E quãto ao mais abusos que nasceram da superstição, ignorancia, irreuerencia, ou de outra causa qualquer, como quer que por causa da diuersidade, & differença dos lugares, & prouincias, onde os ha de muitas maneyras, cõ modamente nam possam specialmẽte defenderse, manda a todos os Bispos que cada hum note & apõte os abusos de seu Bispado, & os proponha em a primeira sinodo prouincial que se fizer, pera que sendo tambẽ vistos & notados com o parecer dos mais Bispos, logo sejam enuiados ao sancto Padre com cuja authoridade & prudencia se assentará o que mais expediente & proueitoso for pera a igre ja vniuersal: pera que desta maneira seja cõmunicado aos fideis Christãos, pia, e sanctamente, & sem abusos algũs, o beneficio das sanctas indulgencias.

LAVS DEO.

LAVS DEO



ITAVOADA MUY COPIOSA
deste Compendio pollo Alphabeto.

A

A Bbadellas de q̄ idade
 serã, & como se ele-
 geram pa. 665. n. 19.

Abbadias se prouerao aos
 da ordem, pa. 674 n. 33.

Absoluer quem se faz per
 força, pecca, p. 662. n. 8.

Absoluer em o artigo da
 morte pode qualquer sa-
 cerdote de todo caso, &
 censura, pa. 458 n. 1.

Absoluer não pode o secu-
 lar, vt supra.

Absoluer de excomu. per
 bulla nã pode ser fora da
 confissam, p. 462. n. 6.

Absoluer de excom. podẽ
 ao morto, & como, pag.
 463. n. 8.

Absoluer de excomu. quẽ
 pode, pa. 492. n. 56. te 61.

Absoluer ao excomũgado
 sem authoridade, & c. pec-
 cado, pa. 497. n. 69.

Absoluçam não se dê ao

que propoem peccar, pa-
 gina. 7. n. 17.

Absoluçam sacramental
 quem a nega, p. 22. n. 7.

Absoluçam injusta como
 val, pag. 36. n. 1.

Absoluçam dada ao exco-
 mungado, val ainda que
 peccam, pa. 37. nu. 3. 4. E
 quando não val, nu. 5.

Absoluçam quem a pro-
 cura estando em excom.
 ou do que está em ella,
 pa. 269. n. 36.

Absoluçam dada por con-
 fessor que nam pode, he
 nulla, pag. 38. n. 6.

Absoluçam da excomu-
 nham se dê primeiro que
 a dos peccad p. 445. n. 6.

Absoluçam da excom. co-
 mo se darã, p. 446. n. 7. 8.

Absoluçam de excomu. a
 cautella, pa. 447. n. 9.

Absoluçam dos peccados,
 pa. 447 n. 9. 448. n. 10.

Tauoada.

- Aboluçam com condiçã** n.3. & pa. 399. n. 10.
 de futuro nã he licita, pa
 gina, 449. n. 11.
- Aboluçam de pp. reserua** Administrador que gasta
 dos, pa. 450. n. 12. mal, pecca, pag. 398. n. 4.
- Aboluçam de peccados** Administrador que nã ac-
 nã se dá ao que perdeo a quire as cousas vsurpa-
 falla, pa. 459. n. 2. das, ou deixa perder os
 bees, pagi. vt supr. n. 5. 6.
- Aboluçã d' excom. auida** Administrador que im-
 falsamente, p. 498. n. 70. pede a visitaçam, pagina,
 398. n. 7.
- Abusos em as missas defe-** Administrador q̃ não dá
 fos, pa. 405. n. 21. conta, pa. vt sup. n. 8.
- Acõselhar mal quando he** Administrador que nã cõ-
 peccado, pa. 348. n. 11. pre o q̃ lhe he mādado p.
 vt supra. n. 9.
- Aconselhar ao infiel que** Administrador q̃ leua, ou
 se baptize sem se catechi gasta mais dos bees que
 zar, p. vt supr. n. 13. administra, pagina vt su-
 pra. n. 11.
- Accusaçam contra o pay,** Administrador q̃ leua, ou
 pa. 98. n. 10. gasta mais dos bees que
 administra, pagina vt su-
 pra. n. 11.
- Accusador que se dece da** Admitir excomungado a
 demã d' cõtra direito pec- juizo, peccado, pagina,
 ca, p. 371. n. 3. 366. n. 27.
- Accusar justamente por** Adopção q̃ he, & quando
 maõ fim. p. pa. vt sup. n. 2 impede o matrimonio
 pa. 284. n. 81. tee 84.
- Administrador de hospita-** Affinidade q̃ he & quan-
 tal, & c. de conta cada an do impede o matrimo-
 no, pa. 397. n. 2. nio, pa. 283. n. 78. 79. 80.
- Administrador nã será ma-** Agouros, p. 66. n. 36. 37. 38.
- is de tres annos, pa. 397.

- Alcouiteiras pera peccado, pa. 223. n. 19.
- Alugar por mais do justo, peccado, pa. 192. n. 146.
- Alugar cousa pera mau vsu, pa. vt sup. n. 147.
- Alugar vasos quebrados, pag. vt supra, n. 148.
- Aluguer nam pago, peccado, pa. 193. n. 151.
- Alcaides das sacas quando peccam, pa. 373. n. 14.
- Amancebado nã deve ser absolto, pag. 129. n. 48. tee. 51.
- Amancebados que pena tem, pa. 652. n. 5.
- Amar a Deos sobre todas as cousas, pa. 9. n. 11.
- Ambição peccado, pa. 313. n. 89. 10.
- Amor proprio quando he peccado, pa. 59. n. 12.
- Amor do proximo, quãto & quando nos obriga, pagina, 105. n. 45. 46.
- Amor do proximo quãdo he peccado, p. 107. n. 49.
- Amores maos, p. 125. n. 31.
- Apartar outro do proposito de religiam, ou fazello sair, pa. 77. n. 36.
- Apostar sobre o q̃ se sabe, peccado, pa. 200. n. 178.
- Aprovar mal alheio quando he peccado, p. 171. n. 85.
- Artigo da morte qual he, pa. 15. n. 4. & pa. 431. n. 1.
- Assellar por mais do justo pec. pa. 367. n. 30.
- Atriçam que he, & que obra, pa. 2. n. 3. 4. & pag. 6. n. 15. 16.
- Atrição com a graça se faz contriçã, pa. 11. n. 30.
- Avareza que he, pa. 321. n. 36. 37.
- Avareza, como he peccado, pa. 122. n. 39. 40.
- Autor q̃ moue demãda injusta pecca, pa. 371. n. 1.
- Autor que desiste por dinheiro de demanda crime, pa. 371. n. 4.
- Autor q̃ desiste de demanda injusta por interesse, pa. vt supra. n. 5.
- Autor que ṽsa d̃ falsidade

Tauoada.

- pecca, pa. vt sup. n. 6. freigues quão he peccado,
 Autor que nam accusa sê pa. vt supr. n. 23.
 causa, pa. vt sup. n. 7. Barato de jogo, quãdo o-
 Autor que jura & prome- briga a restitui. pagi. 200.
 te de accusar ou não, pa. n. 177.
 vt supra. n. 8. Bebedice peccado, pagina
 340. n. 87.
- B**
- ¶ Baptifmo q̄ he, & quãdo Benções nuptiaes quando
 obriga, pa. 163. n. 10. 11. sãõ pecc. pa. 310. n. 183.
 Baptifmo não se pode ite- Beneficiado que ouue be-
 rar, pa. 264. n. 14. 15. neficio por symonia, pa.
 Baptifmo quẽ o não dá co 421. n. 1. 2.
 mo pec. pa. 265. n. 16. 17. Beneficiado sem titulo, pa
 Baptifmo em que se nam gina 422. n. 3.
 guarda a forma, pa. vt su Beneficiado q̄ redime aue
 pra. n. 21. xaçã, pa. vt sup. n. 4.
 Baptizar quando & como Beneficiado indigno, que
 pode toda pelloa. p. 264. por rogos alcança benefi-
 n. 11. 12. cio, pa. 423. n. 5.
 Baptizar em casa quando Beneficiado que dá, ou em
 he licito, pa. vt sup. n. 13. presta dinheiro por bene-
 & pa. 266. n. 24. ficio, pa. vt sup. n. 6.
 Baptizar é p. pa. 265. n. 18. Beneficiado q̄ por dinhei-
 Baptizar sem necessidade ro renúcia expectatiua,
 quẽ pec. pa. vt supr. n. 20. vt sup. n. 7.
 Baptizar com oleo velho Beneficiado que renuncia
 quãdo he peccado, pa. vt com pensam, e com frau-
 supra. n. 22. de, pa. 424. n. 8.
 Baptizar ao que nã he seu Beneficiado q̄ renúcia có
 con-

Tauoada.

- condiçam, ou põe em co
roças, pa. vt sup. n. 9.
- Beneficiado q̄ nã restitue
o q̄ leuou por symonia,
vt sup. n. 10.
- Beneficiado q̄ tẽ dous be-
neficios, pa. 425. n. 11.
- Beneficiado q̄ toma bene-
ficio antes da idade, pag.
vt supra. n. 12.
- Beneficiado illegitimo s̄
dispensaçã, p. vt sup. n. 13.
- Beneficiado q̄ se não orde-
na ao tempo deuido, pa.
vt supra. n. 14.
- Beneficiado q̄ se casa, pa.
426. n. 15.
- Beneficiado q̄ não reside,
pag. vt supra. n. 16.
- Beneficiado q̄ não reza as
horas, pa. 428. n. 17.
- Beneficiado sem intençã
d̄ se ordenar, p. 429. n. 18.
- Beneficiado q̄ deixa dani-
ficar os b̄s da igreja, pa.
430. n. 19.
- Beneficiado susp̄so & ex
comungado, q̄ recebe os
fructos, pa. vt sup. n. 20.
- Beneficiado q̄ gasta mal a
renda, pa. vt sup. n. 21.
- Beneficiado que testa dos
b̄s da igreja, p. 431. n. 22.
- Beneficiado que enthesou
ra, pa. 433. n. 23.
- Beneficiado q̄ reza, ou ce-
lebra por interesse, pag.
vt supra. n. 24.
- Beneficiado q̄ recebe mal
as distribuições, pa. vt su-
pra. n. 25.
- Beneficiado q̄ segue mal
o choro, pa. 434. n. 26.
- Beneficiado q̄ tẽ muitos
beneficios, pa. vt su. n. 27.
- Beneficiado q̄ nã ministra
os sacramentos, pag. 435.
n. 28.
- Beneficiado q̄ nã dá licẽça
a seu subdito, vt su. n. 29.
- Beneficiado q̄ irregular re-
cebe b̄nficio, p. 436. n. 20.
- Beneficiado q̄ não celebra
pa. vt supra. n. 31.
- Beneficiado q̄ está presen-
te a casamento clandesti-
no, pa. vt sup. n. 32.
- Beneficiado q̄ dá o sacra-
mento

Tauoada.

- mêto cõ perigo, pa. vt su. mudar o vsu delles em
n. 33. ou o deixa corrom- outros, pa. vt sup. n. 3.
per. n. 34. Bispos nã incorrẽ em sus-
pensas, nẽ interdito per
Bñficiado q̃ faz escolher direito, pa. 581. n. 25.
sepultura em sua igreja, Bispo como pode absol-
pa. 427. n. 35. uer de suspensãõ, pa. 582.
Beneficiado que dá sepul- n. 35. 36.
tura ao peccador noto- Blasphemia de Deos &
rio, pa. vt sup. n. 36. dos sanctos, pa. 88. n. 63.
Beneficiado ignorante pa. 64. 65. 66.
vt supra. n. 37. Bullas pera dispêsar, ou cõ
Beneficiado a q̃ morreo mutar votos como se en-
freigues sem confissam, tendem, pa. 87. n. 61.
pa. 438. n. 38. Bullas como aproueitam
Beneficiados en finẽ o po- é o artigo da morte, pag.
uo, pa. vt sup. n. 40. 41. 461. n. 5
Benzer ou bẽzedeiras, pa. Bullas qual he sua forma
64. n. 27. pa. 65. n. 34. essencial, pa. 462. n. 6.
Bens paraphernaes quaes Bulla pa o artigo da mor-
sam, pa. 184. n. 124. te como se entende, pag.
Bẽs mal adquiridos, pagi. vt supra. n. 7.
352. n. 1. C.
Bispo quando pode dispê- ¶ Caçar em dia d̃ festa pec-
sar é o matrimonio, pag. cado, pa. 94. n. 13.
306. n. 151. Câbio q̃ he, quaes & quan-
Bispos visitẽ os hospitaes tos sãõ, pa. 223. n. 238. 239.
& sejam executores das E Cambio per officio licito,
confas pias, pa. 396. n. 1. pag. vt sup. n. 240.
possam com justa causa

- Cambio por meudo licito outra, pa. 297. n. 126. & p. pa. vt sup. n. 241. 309. n. 175. 176.
- Câbio por letra licito, pa. 224. n. 242. 243. 244. Casar fingidamente, pag. 299. n. 132. 133. & pag. 311. n. 189.
- Câbio real licito, pag. 225. n. 245. Casar cõ duas molheres peccado & impedimento, pa. 300. n. 134. te 137. & pa. 308. n. 172. 173. 174.
- Cambio por interesse lici to, pa. vt sup. n. 246. 247. Casar cõ protestaça de nã casar, pa. 301. n. 138.
- Cambio por guardar lici to, pa. 226. n. 248. Casar com engano, pa. vt supra. n. 139. & pa. 311. n. 190.
- Cambio por compra, &c. licito, pa. 226. n. 249. Casar por mau fim, p. 302. n. 140. & pa. 311. n. 191.
- Cambio real & seco quaes sam, pa. 227. n. 250. Casar em P. ou excom. pa gina 302. n. 142. & pa. 311. n. 192.
- Casados quando peccam, pa. 130. n. 52. te. 62. Casar ou sposar antes da idade peccado, pa. 306. n. 155.
- Casados q̃ tẽ duuida, pag. 303. nu. 143. & pagin. 311. n. 193. Casar com erro, pa. vt supra. n. 156.
- Casamento tẽ necessidade de intençã, pa. 302. n. 141. Casar o captiuo com liure pa. 307. n. 157.
- Casamento clãdestino peccado & nullo, pa. 132. nu. 59. & pag. 310. n. 182. Casar com voto, pa. vt supra. n. 159. & pag. 310. nu. 185. 186.
- Casar cõtra võtade do pai peccado, pa. 99. n. 15. Casar a segunda vez quando he pecc. p. 132. n. 60.
- Casar estando sposado cõ

- Casar com parenta spiri-** de cathecismo, pag. 310.
 tual, pa. 307. n. 160. n. 184.
- Casar cõ parêta ou cunha** Casar cõ delicto q̄ nã diri-
 da, pa. vt supr. n. 161. 162. me, pa. vt supra. n. 188.
- Casar cõ parente legal, p.** Caso fortuito, quando he p.
 vt supra. n. 163. pa. 187. n. 134. 135. 136.
- Casar sem licença, pag. vt** Caso reservado, q̄ he, pa.
 supra. n. 164. 638. n. 1.
- Casar cõ cathecumino, p.** Caso reservado, nã tem o
 vt supra. n. 165. Papa senão censura, pa.
 Casar o nouo Christão cõ gina, vt sup. n. 2.
- outra deixando a infiel,** Caso reservado nã tẽ o ab-
 quando he peccado, pa. solto da cẽsura pello Pa-
 vt supra. n. 166. pa. 639. n. 3.
- Casar per força, pa. 308. n.** Casos do Bispo como os
 167. 168. cõcede, pa. 639. n. 4. 5.
- Casar cõ ordẽs sacras, ou** Casos reservados ao bispo
 tomallas despois, pa. vt per direito, pa. 640. n. 6.
 supra. n. 169. 170. 171. E por costume. n. 7.
- Casar cõ impotencia, pa.** Cathecismo que he, & co-
 309. n. 177. 178. mo impede o casamento
- Casar cõ condiçã torpe, p.** pa. 298. n. 127.
- vt supra. n. 179. Censos que sam, pa. 222. n.
- Casar ou sposar com con-** 237.
- diçã honesta, pa. vt su-** Cessatio á diuinis, q̄ he, P.
 pra. n. 180. 600. n. 41. 42.
- Casar contra a prohibiçãõ** Cessatio á diuinis como se
 pa. vt sup. n. 181. diuide, & se põe & q̄ pri-
- Casar com impedimento** uilegios lhe valem,
 pa.

- pa. vt supra. n. 43.
- Chrisma q̄ he, & quádo obriga, pa. 266. n. 35.
- Chrisma que a nega, herege, pa. vt sup. n. 26.
- Chrisma que a nã recebe pecca, pa. vt sup. n. 27.
- Chrisma recebida em P. pa. 267. n. 28.
- Chrisma sê padrinho, peccado, pa. vt sup. n. 29.
- Christão q̄ he obrigado a saber, pa. 342. n. 92.
- Cinco sentidos corporaes pa. 334. n. 1. 2. 3.
- Circunstâncias do P. quátas sam, pa. 23. n. 1. 2.
- Circunstancias quem nega ser necessario confessallas, pa. 24. n. 3.
- Circunstancias, quaes sã, necessarias & quaes não, pa. 25. n. 4. te. 15.
- Circunstancia do scádalo quando he necessaria, p. 30. n. 24.
- Clausura das religiosas se guarde, & não entre pessoa algũa em seus mosteiros, né ellas saião delles, pa. 663. n. 17.
- Clerigo q̄ se ordena inhabil, ou per symonia, pag. 399. n. 1.
- Clerigo ordenado por bispo symoniacco, pa. 399. n. 2.
- Clerigo bastardo q̄ se ordena, pa. 400. n. 3.
- Clerigo irregular q̄ se ordena, pa. vt sup. n. 4.
- Clerigo q̄ se ordena fora de tẽpo & sem idade, ou sem letras dimissorias, p. vt supra. n. 5.
- Clerigo que se ordena cõtra a prohibiçãõ, pa. vt supra. n. 6.
- Clerigo que se ordena per salto. 401. n. 7.
- Clerigo q̄ deixa cousa substancial da ordẽ q̄ toma, pag. vt sup. n. 8.
- Clerigo que toma duas ordẽs jũtas, pa. vt supr. n. 9.
- Clerigo q̄ se ordena de ordẽs menores & sacras, pagina, vt sup. n. 10.

- Clerigo que tẽ disformida de, pa. vt sup. n. 11. 408. n. 23.
- Clerigo demoniaco q̃ se ordena, pa. 402. n. 12. Clerigo peregrino nã seja admitido a celebrar sem letras dimissorias, vt supra.
- Clerigo excomungado q̃ se ordena, pa. vt sup. n. 13. Clerigo nã celebre fora da igreja, vt supra.
- Clerigo que se ordena em P. M. pa. vt sup. n. 14. Clerigo que celebra em lugar interdito, pag. vt supra. n. 24.
- Clerigo peccador que se ordena notorio, pa. vt supra. n. 15. Clerigo q̃ celebra sem arã pa. vt sup. n. 25.
- Clerigo q̃ fendolhe defendida a entrada da igreja, ouue missa, ou celebra em ella, pa. 404. n. 16. Clerigo que celebra sem rezar matinas pa. 409. n. 26.
- Clerigo q̃ reitera o baptismo, pa. vt sup. n. 17. Clerigo que celebra sem vestimenta, pa. vt supra, n. 27.
- Clerigo q̃ celebra nã estando em jejũ, p. vt sup. n. 18. Clerigo que celebra sem agua ou lume, pa. vt sup. n. 28.
- Clerigo q̃ celebra em P. M. pa. vt sup. n. 19. Clerigo que celebra mais de hũa vez ao dia, pagin. 410 n. 29.
- Clerigo cõcubinario q̃ celebra, pa. 405. n. 21. Clerigo em que dias pode celebrar, pa. 411. n. 30.
- Clerigo celebre às horas deuidas, vt supra.
- Clerigo fornicario, pagin. 406. n. 22. Clerigo que deixa de celebrar sem causa, pag. 411. n. 31.
- Clerigo que celebra fora de lugar sagrado, pagin.

- Clerigo q̄ derrama o sangue, pa 412. n. 32.
- Clerigo q̄ cõsume as reliquias, pa. vt sup. n. 33.
- Clerigo q̄ sendo obrigado a celebrar por hũ applica a missa a outro, pa. vt supra, n. 34.
- Clerigo q̄ celebra em corporaes çujos, pag. 413. n. 35.
- Clerigo que celebra por mau fim, pa. vt sup. n. 36.
- Clerigo q̄ celebra por fim do preço temporal, pag. vt supra, n. 37.
- Clerigo excomungado q̄ vfa de seu officio, pag. vt supra, n. 38.
- Clerigo que celebra diante peiloas interditas, pa. vt supra, n. 39.
- Clerigo que nã guarda os interditos, pagina, 414. n. 40.
- Clerigo que excomunga sem authoridade, pag. vt supra, n. 41. Ou sem ella absolueo o excomunga-
- do, n. 42.
- Clerigo insufficiẽte, q̄ ouue cõfissões, p. vt su. n. 43.
- Clerigo nã cõfesse sem ser examinado, vt supra.
- Clerigo q̄ absolue ao q̄ esta ein P. M. p. 415. n. 44.
- Clerigo q̄ descobre a cõfissam, pa. vt supra, n. 45.
- Clerigo que nã reza, pag. vt supra, n. 46.
- Clerigo q̄ tem molher em casa, pa. 419. n. 51.
- Clerigo que vai a casa de molheres suspeitosas, pa. vt supra, n. 52.
- Clerigo q̄ frequenta moesteiros de freiras, pag. vt supra, n. 53.
- Clerigo que nã traz habitũ & tonsura, pag. 420. n. 54.
- Clerigo q̄ traz armãs, pa. vt supra, n. 55.
- Clerigo q̄ consinte actus feios, pa. vt supra, nu. 56.
- Clerigo q̄ joga jogos desfeitos, pag. vt supra, nu. 57.
- Clerigo que vfa officios

Tauoada.

- prohibidos, pa. vt supra, Cômungar sem confissão,
n. 58. 59. 60. pa. 259. n. 44.
- Clerigo que não benze a mela, & como pecca, em seu cura, quando he peccado, em
o acima dito, pa. vt supr. pagin. vt supra, nu.
n. 61. 46.
- Cobiçar cousas alheias, Cômungar depois de co-
quando he peccado, pa. mer quãdo he licito, pa.
243. n. 1. vt supra, n. 47.
- Cobiçar a mulher alheia, Communicar he em tres
pa. vt supra, n. 1. 2. 3. 4. maneiras, pa. 477. n. 18.
- Comer, ou dar a comer Cômutar votos, pode que
coula, dannosa, p. pag. dispensa, pa. 87. n. 60.
113. n. 10. Companhia má de tracto
pa. 328. n. 56.
- Comer & beber pera pec- Comprar cõ boa fé, ou má
cado, pa. 125. n. 30. pa. 139. n. 5. 6.
- Comer, ou beber quando he p. pa. 340 n. 84. 85. 87. Cõprar, pera outrẽ, & di-
zer que custou mais, pa.
Comer carne em dias de- 165. n. 65.
- fesos, pa. vt sup. n. 86. 88. Cõprar, trocar, ou receber
o alheio, pa. 168. n. 73.
- Comer ouos, leite, ec. quã Cõprar por menos do
do he peccado, pag. 341. justo, onzena, pa. 204. n.
n. 89. 190.
- Cômungar quando obri- Comprar pão & vinho,
ga, pa. 258. n. 42. & c. adiantado, onzena,
pa. 209. n. 206.
- Commungar em peccado Cõprar por menos do ju-
pa. vt supra, n. 43. & dei- sto
xar de o fazer por essa
causa, n. 45.

- Isto preço ante mão, onze
 na, pa. 210. n. 208.
- Cõprar a retro, quando &
 como, he licito, ou nam,
 pa. 213. n. 215. te 219.
- Comprar, vender, &c. de-
 fraudado outrem, ou
 desejar isto, pag. 324. nu.
 42. 43.
- Comprar por menos pre-
 ço a sabédas, p. 325. n. 46.
- Comprar a fim de causar
 carestia, pa. 327. n. 52.
- Condénar contra ordê de
 direito, peccado, pa. 358.
 n. 25. te 28.
- Confessor que condições
 deue ter, pa. 19. n. 1.
- Confessor em o artigo da
 morte tem toda autori-
 dade, vt supra.
- Confessor que deue saber
 pa. 20. n. 3.
- Confessor ignorante em
 tres casos he escuso, pag.
 vt supra, n. 4.
- Confessor ignorante co-
 mo pecca ou nam, pag.
 21. n. 5.
- Confessor q̄ bondade de-
 ue ter, pa. vt sup. n. 6.
- Confessor que he obriga-
 do a pergutar, pa. 22. n. 1.
- Confessor deue guardar
 tres cousas, pa. vt supra,
 n. 2.
- Confessor pecca desco-
 brindo a confissam, pag.
 33. n. 2.
- Confessor pode pergun-
 tar em geral, pa. 36. n. 16.
- Confessor como se deue
 auer com o penitente,
 pa. 42. n. 1.
- Confessor quâdo he obri-
 gado a R. pa. 142. n. 11.
- Confessor nã pode dar di-
 laçam ao deuedor, pag.
 151. nu. 30. 31. E quando
 lha pode dar, ou absol-
 uello pa. 163. n. 58.
- Confessor nã reprehenda
 o penitente fora da con-
 fissam, pa. 351. n. 20.
- Confessor, como se auerá
 em o fim da confissam,
 pa. 442. n. 1. te 13.
- Confessor nã julgue fa-

- cilmente o P. pagi. 443. pag. 13. n. 3.
 n. 2. Confissam quãdo he obri-
 Confessor q̄ absolueo do gatoria, pagina, 15. num.
 que não podia, que fará, 4.
 pa. 450. n. 13. Confissam de todos os Pp.
 Confessor amoeſte o peni necessaria & obligato-
 tente a boas obras, pagi. ria, & excomunga o Cõ-
 458. n. 26. cilio a quem a negar, pa.
 Cõfessor como se auerá cõ 16. n. 5.
 o q̄ està á morte, pa. 459. Confissam em que casos
 n. 1. te 13. se deve, iterar, pa. 37. n. 2.
 Confessor exhorte o peni te 17.
 tente enfermo, pag. 466. Cõfissão feita a cõfessor q̄
 n. 3. 4. nã té authoridade nã val
 Confessor como absolue- pa. 38. n. 7.
 rá per bulla em o artigo Confissam feita a confes-
 da morte, pa. 461. n. 5. sor excomungado, &c.
 Cõfessor acõselhe o enfer pa. vt sup. n. 8.
 mo a fazer boas obras, Confissam feita a prelado
 & a receber os sacramen sem titulo, pa. 39. n. 9.
 tos, pa. 464. n. 11. 12. 13. Confissam feita a cõfessor
 Cõfissam cõ proposito de ignorante scientemente
 peccar, pa. 7. n. 18. pa. vt supra, n. 10.
 Cõfissão sacramental, & sua Cõfissão sem proposito de
 diffinição, pa. 12. n. 1. emêda, pa. vt supra, n. 11.
 Cõfissam quando foi insti Confissam partida nã val,
 tuida, pa. vt supra, n. 2. pa. 40. n. 13.
 Confissam que condições Cõfissam feita sem bastate
 & qualidades deve ter, exame, pa. 41. n. 15.

Tauoada.

- Côfissã feita ao mesmo cô Confolar os subditos quã-
fessor como se deue ite- do obriga, pag. vt supra,
rar, pa. 42. n. 17. n. 16.
- Confissam quãdo obriga, Cõtenda ou perfia, pecca-
pa. 249. n. 32. te 36. do, pa. 318. n. 25.
- Côfissam feita a leigo, pa. Contractar cousa propria
258. n. 41. quando he peccado, pa.
164. n. 61.
- Confissam sem contriçãõ, Contractos como se diui-
pa. 269. n. 35. dem, pa. 188. n. 137. 138.
- Confissam feita ao que e- Cõtactos de companhia,
itã em peccado, pa. vt su- quãdo sam licitos ou não
pra, n. 37. pa. 215. n. 220. te 224.
- Confanguinidade q̃ he, & Contriçam & sua diffini-
quando impede o matri- çam, pag. 1. n. 1. per todo o
monio, pa. 383. n. 77. cap.
- Consciencia scrupulosa & Contriçã forcada, ou sem
seus remedios, pa. 648. n. dor nam basta, pa. 3. n. 7.
19. 20. 21. Contriçam dos proprios,
Consentir falsidades, pag. Pp. passados ou presentes
366. n. 21. nam alheios nem vin-
douros, pagina 4. nyme.
9.
- Conselho, favor, ou ajuda Contriçam por a deshon-
pera peccar, pa. 108. n. 54. ra, dãno, ou pena, não he
mã, pag. vt sup. n. 10.
- Conselho, favor, ou ajuda Contriçam não defobriga
pera delito q̃ tem anne- da confissam, pagina vt
xa excom. como faz in- supra, n. 11.
- correr, pa. 485. n. 45. 46.
- Confolar ao proximo quã
do obriga, pagina, 349. n.
15.

Tauoada.

- Contriçam nã he dor, senã
causa della, pa. 5. n. 14.
- Contriçam quem a nam
tem, pa. 6. n. 15.
- Contriçam nam he o pe-
sar de a nam ter, pagi. 6.
n. 16.
- Contriçam quanta basta,
pa. 7. n. 20.
- Contriçã dos pp. veniaes,
pa. 8. n. 21.
- Contriçã que effecto obra
pa. vt supra, n. 22.
23. & pa. 12. n. 31.
- Contriçã quãdo he neces-
saria, pa. 9. n. 24. 25.
- Contriçam quando come-
ça a obrar, pagina 10. nu.
27.
- Contriçam nã he neces-
saria maior do mayor pec-
cado & não basta sem o
apãrtar, e suas occasiões,
pa. 11. n. 28.
- Contriçam pera o bap-
tismo basta hũa geral & pe-
ra a confissam outra, pa.
11. n. 29.
- Contriçam que causas a
mouem, pa. 12. n. 30.
- Contriçam quem a nega
he herege, pa. 12. n. 32.
- Conuersações cõ perigo
de peccar, pa. 126. n. 38.
- Conuertido & volto q̃ he
pa. 3. n. 6.
- Correiçam fraterna, pagi.
350. n. 19.
- Corretor que toma o sobe-
jo, pa. 328. n. 57.
- Cousas achadas, pa. 186. n.
130. 131.
- Couteiro quando pecca,
pa. 170. n. 82.
- Crer em sonhos, ou em
nominas, p. 65. n. 32. 33.
- Crimes q̃ impedẽ & nã di-
rimẽ o matrimonio, pa.
299. n. 130. 131.
- Culpa, lata, leue, ou leuif-
sima, pagina, 187. n. 133.
134.
- Cura erra em penitenciar
os pobres q̃ trabalharam
em as festas, pa. 95. n. 18.
- Cura nã reitere o bap-
tismo, pa. 624. n. 94.
- Curiosidade de querer sa-
ber

- ber peccados, pa. 317. nu. 21. 22. Defender os peregrinos, &c. quando obriga, pag. 362. n. 5.
- Curiosidade com perigo de P. pa. vt sup. n. 23. Defender que não vendão a ecclesiasticos P. pag. vt supra, n. 9.
- Dannificar cousa alugada, pa. 193. n. 152. 153. Defender demanda injusta, pa. 374. n. 1.
- Dão injusto, como obriga a quem o deu ou causou, pag. 165. nu. 66. 67. & pa. 171. n. 84. Deixar de amar, ou ajudar ao proximo, pa. 107. n. 47. 48.
- Dão alheio quem o não impede como pecca, pa. 172. n. 90. Deixar de comungar por estar em P. pa. 259. n. 45.
- Danno por caso fortuito, culpa leue, ou leuissima pa. 188. n. 135. 136. Delectação de pêlâmêto de P. pa. 226. n. 35. 36. 37.
- Dar officio a indigno, ou mau peccado, p. 357. n. 21. Demanda injusta, pa. 171. n. 87.
- Dar beneficio a indigno, pa. vt supra, n. 22. Denunciações do casamêto, pa. 297. n. 122.
- Debito dos casados como he P. & quando obriga a elle, pagi. 130. nu. 52. 53. 54. Denunciador que não denuncia de algũs delictos, pa. 372. n. 10. 11.
- Decretos do Concilio se guardem nam obstante preuilegios, pag. 675. nu. 34. Denunciar com má intenção, pa. vt sup. n. 9.
- Deposiçam de q crimes se causa, pa. 635. n. 98. Depositar dinheiro ao mercador com intenção de ganho, onzena, pagi.

212. n. 213.
 Depositos, pa. 187. n. 132. & pa. 232. n. 14.
 pa. 189. n. 139. 140.
 Descobrir segredo quando he P. pa. 238. n. 28. te
 33.
 Descobrir cousa da confissão, pag 257. n. 40.
 Descobrir impedimentos do matrimonio que he obrigado, & como pecca. pa. 304. n. 146. 147. & pa. 311. n. 194.
 Desejar vida pera deleites pa. 60. n. 13.
 Desejar a morte propria, ou alheia, ou não ser nacido, pa. 112. n. 6. 7. 9.
 Desejar de ver, ou ser vista, pa. 123. n. 18. 20.
 Desejar de ser amado, P. pa. 124. n. 21. & pa. 244. n. 3. 4.
 Desejar o alheio injustamente, pa. 172. n. 89.
 Desejos de luxuria, P. pa. 121. n. 11. 12. 13. 15.
 Desejos de fermosura, &c. pera peccar, pa. 126. n. 29.
- Desejo de infamia alheia, pa. 232. n. 14.
 Desejo de vingança injusta pa. 236. n. 72.
 Desobediencia quando he P. pa. 218. n. 26. 27. &c.
 Desobedecer aos prelados pa. 362. n. 6.
 Desprezo do pai, desejar-lhe a morte, & não lhe socorrer, pa. 98. n. 11. te 14.
 Diferença entre reis, ou senhores quando he peccado, pa. 354. n. 9.
 Diligencia sufficiente pera a confissão, pagin. 45. n. 4.
 Direitos reaes justos não pagos, pa. 194. n. 154.
 Direitos reaes injustos quem os arrecada, pa. vt supra, n. 155.
 Direitos reaes a ecclesiasticos injustos, pa. vt supra, n. 156. 157.
 Discordia boa, não he P. pagina, 222. n. 16.
 Discordia P. pagina, 317. n. 24.

- Dissimular males, pa. 357. nio subrepticia, pa. 306.
 n. 22. 24. n. 153.
- Dispêsar em q̄ votos pode o Bispo pa. 83. n. 48. 49. Dispensar em votos quem pode, pa. 82. n. 47.
- Dispensa o Papa em toda irregularidade, pagi. 629. Dispensar qué pode em o matrimonio, pa. 304. nu. n. 80. 148. te 153.
- Dispensa o Bispo em irre- Dispêsar em a lei sem cau-
 gularidade pera benefi- sa, peccado, pa. 355. n. 11.
- cio, & ordês menores, pa. Dispensar em irregulari-
 1630. n. 82. dade nam pode qué po-
 de absoluer, pa. 602. n. 5.
- Dispensa o Bispo em irre- Diuida em geral ou parti-
 gularidade de adulterio cular quando obriga, pa.
 pa. 635. n. 99. 150. n. 28.
- Dispensa o Bispo em toda Diuidas do pay defuncto
 irregularidade secreta, nã pagas, pa. 99. n. 19.
- excepto duas, pa. 636. nu. Dizimos & primicias, quã
 107. do & como obrigã, pag.
 253. n. 27. te 32.
- Dispensaçam de voto de Doaçam do pay ou mãy,
 continencia & ordem sa ao filho, pag. 176. nu. 99.
 era, pa. 83. n. 49. & pagina, 183. n. 120. 121.
 Dispensaçam require cau 122.
- sa iusta, pa. vt supr. n. 50. Doaçam do marido á mo-
 Dispensaçã em os impedi- lher, ou della a elle, pag.
 mentos do matrimonio 184. n. 123.
- que não dirimem, quan- Dote que dá o onzeneiro
 do he necessaria, pa. 299. quando obriga a R. pag.
 n. 131.
- Dispensaçam de matrimo

- 220 n. 233.
 Dauidã cõ pertinacia pec-
 cado, pa. 61. n. 15.
 E
 ¶ Eleições como se faraõ,
 pa. 664. n. 18.
 Emendar ao proximo, ou
 não quando he virtude,
 pag. 351. n. 21. & quando
 não he P. n. 22.
 Emédar ao proximo, quã
 do he de precepto, pa. vt
 supra, n. 23.
 Emendar ao proximo cõ
 má intençã, pa. vt sup.
 n. 24.
 Empréstãr o alheio P. pa.
 191. n. 144.
 Empréstãr cõ sperãça se-
 gũdãria de ganho, nã he
 onzena, pa. 202. n. 182.
 Empréstãr graciosamen-
 te & receber cõ boa fee
 quando obriga a R. ou a
 P. pa. vt sup. n. 183. 184.
 Empréstãr pera auer o seu
 he licito, pagin. 203. nu.
 185.
 Empréstãr & segurar o q̃
 empréstã sem intençã
 disso, nã he onzena. mas
 he o empréstãr com pa-
 cto desegurar, pa. 105. n.
 193.
 Empréstãr em contracto,
 saluo o capital, onzena,
 pa. vt supra, n. 194. 195.
 Empréstãr dinheiro, &c.
 com ganho, onzena, pa.
 207. n. 199.
 Empréstãr por charida-
 de, mas mudar a intençã,
 pa. vt supra, n. 197.
 Empréstãr sobre penhor
 cõ pacto, pa. 207. n. 199.
 Empréstãr sobre penhor,
 cõ condiçã se o nam ti-
 rar onzena, pag. vt supr.
 n. 200.
 Empréstãr trigo, ou cousã
 de peso & medida com
 condiçã, onzena. pag.
 vt supra, n. 201.
 Empréstãr ao q̃ vai a Frã-
 des, com pacto de segu-
 rar, onzena, pa. 208. nu.
 202.
 Empréstãr com pacto se
 mor;

Tauoada.

- morrer té tal tempo, pa. Entescurar por cobiça
 208 n.203. peccado, pa. 352. n. 5.
 Emprestar com pacto de Entragar-se do seu escôdi-
 tornar a emprestar, pag. damente quando he pec-
 vt supra, n.204. cado, pa. 169 n.76-77.
 Emprestar trigo velho pe Entregar-se em duvida
 ra se pagar em o nouo, quando he peccado, pa.
 pa.209. n.205. 179. n.78.
 Emprestar prata pera se Escarnecer do pai, pa.99.
 pagar em ouro, pag. 210. n.17.
 n.207. Escarnecer quâdo he pec-
 Emprestimo pera certo cado, pa.233. n.17.
 vsu, pa. 190. n.141. Escravo que o faz fugir, a
 Emprestimos que se não que he obrigado, pa. 167.
 tornam a seu dono quan n.71.
 do lam peccado, pa. vt su Escravo que toma ou dà
 pra, n.142. & pagina 192. sem licença, pa. 175. n.96.
 n.145. Escravo que casa, pa.280.
 Emprestimos de que se n.64. te 70.
 vsa em outra cousa, pagi. Escravo q se casa, como si
 190 n.143. ca ferro, pa. vt sup. n.67.
 Encantamêtos, peccado, Esinolla, quando se deve
 pa. 64. n.26.28. te 31. de precepto, pagin. 245.
 n.27.
 Enfeitar pera peccar, pag. Eucharistia sacramento,
 124. n.22. pa.267 n. 10.
 Engano, ou malicia que Eucharistia que a duvida,
 he, pa.187. n.132. pa.268. n. 21. 22.
 Ensinar o proximo quâdo Eucha. istia que nega, he-
 obriga, pa.349. n.12. rege,

- rege, pa. vt supra, n. 33. Excomungar sem autori-
 Excomungador como pec dade, peccado, pag. 495.
 ca excomungando, pag. n. 62.
 470. n. 8. Excomunhão q̄ he, como
 Excomungado q̄ está hum se parte, & quanto dura
 anno em a excom. parec aposta per homẽ, ou per
 ce confessar o delicto, direito, pa. 467. n. 1. 2.
 pa. 410. n. 34. Excomunhão justa qual
 Excomungado que o está he, pa. vt sup. n. 3.
 por algum tempo incor- Excom. injusta, pag. 468.
 re em certa pena, pagin. n. 4.
 480. n. 35. Excom. por q̄ se ha de pór
 Excomungado quando se pa. 471. n. 9.
 ha de euitar, pag. 486. n. Excom. como se ha ã por
 48. 49. pa. vt supra, n. 10. 11.
 Excomungado q̄ recebe Excom. com condiçãõ nã
 ou administra sacramen liga, pa. 472. n. 12.
 tos, pa. 497. n. 61. 64. Excom. nã tem forma sub
 Excomungado q̄ partici stãcial, mas quando obri
 pa in diuinis, pa. 495. nu. ga pellas palauras, pa. vt
 65. supra, n. 13.
 Excomungado q̄ partici Excõ. a quẽ liga, pa. 473.
 pa em cousas humanas, n. 14. 15. 16.
 pa. 496. n. 66. Excom. que ignorancia a
 Excomungado que accep excusa, pa. 475. n. 17.
 ta eleiçam, &c. pag. 497. Excom. de que communi
 n. 67. cações priua. p. 476. n. 9.
 Excomungar quem pode, Excõ. priua dos sacramen
 pa. 469. n. 5. 6. 7. tos da igreja, p. 477. n. 20.

- Excom. priua dos suffragios da igreja, & o q̄ mais obra, & a injusta nam priua, pa. vt supra, n. 21.
- Excomunhão, aparta dos officios diuinos, pag. vt supra, n. 22.
- Excomunhão priua da falla, oraçã faudaçã, cõmunicaçã, & mesa, pa. vt supra, n. 23.
- Excom. faz irregular o q̄ em ella vfa de ordẽs, pa. 478. n. 24.
- Excom. faz infame o excomungado, pagin. 479. n. 25.
- Excom. faz nulla a collaçã do beneficio, pa. 479. n. 26.
- Excom. priua de voz a ctiua, & passiva, pa. vt supra, n. 27.
- Excom. suspende de officio & beneficio, pa. vt supra, n. 28.
- Excom. priua da obrigaçã seruiço & vassalajem, vt supra, n. 29.
- Excom. priua q̄ não orem em publico pello excomungado, vt supra, n. 30.
- Excom. inhabilita o excomungado, pera não ser autor nem reo, pa. vt supra, n. 31.
- Excom. priua da sepultura ecclesiastica, pagin. vt supra, n. 32.
- Excom. annulla as letras, & graças do excomungado, pa. vt supra, n. 33.
- Excõ. menor q̄ he, & quando se incorte em ella, pa. 480. n. 36. 37.
- Excom. menor nã se incorre por cõmunicaçã cõ os da mayor em certos casos, pa. 480. n. 38. te 42.
- Excom. contra participantes, quando & como liga, pa. 489. n. 53. 54.
- Excomu. contra hereges, pa. 500. n. 5.
- Excõ. contra os q̄ appellã do Papa, pera o Cõcilio, p. 501. n. 6. & p. 540. n. 44.
- Excom. cõtra os costaricos

- do mar, & os que tomão cõtra ecclesiasticos, pag. bês de nauiragio, pa. 502. 512. n. 17.
- numer. 7. & pagina 547. Exco. contra os que aduo n. 58. cã afi as causas de letras apostolicas, pa. 513. n. 16.
- Excom. contra os que im poem novos direitos, pa. 503. n. 8. Exco. contra os q̄ ferẽ os peregrinos que vã a Roma, pa. 514. n. 17.
- Excom. contra falsarios, pa. 503. n. 9. & pag. 529. n. 25. Exco. contra os que occu pam terras da igreja, &c. & os que tomam bês do Sacro Palatio em tempo de Sé vacante, ou em outro, pa. 515. n. 18.
- Excom. contra os que leuam armas a infieis, pag. 504. n. 10. Excom. contra os que ab soluem das da ceia, pag. 516. n. 19.
- Excom. contra os que im pedem os mantimentos a corte Ro. pa. 506. n. 11. Exco. contra os que põe mãos em clerigo, pa. 517. n. 20.
- Exco. contra os q̄ roubã os que vam a Sé apostolica, pa. vt sup. n. 12. Excom. de mãos violêtas nam se incorre em certos casos, pa. 521. n. 21.
- Exco. contra os q̄ ferẽ car deaes, &c. pa. 507. n. 13. & pa. 530. n. 31. Excom. de mãos violêtas absolue o Bispo em certos casos, & os prelados religiosos a seus subditos, pa. 515. n. 22. 23.
- Excom. contra os que ferem õs que recorrẽ a corte Romana, &c. & sobre outras cousas diuerfas, pa. 508. n. 14. Exco. que põe o legado, pa.
- Exco. cõtra os q̄ se entremetẽ em causas crimes,

- pa. 528. n. 24.
- Exco. contra os q̄ tem letras falsas do Papa, pag. vt supra, n. 26.
- Exco. cōtra os clérigos q̄ participã cō os excomulgados pello Papa, pa. vt supra, n. 27.
- Exco. cōtra os incédarios pa. vt supra, n. 28.
- Exco. contra os sacrilegos pa. 530. n. 29.
- Exco. contra os que elegē senador d̄ Roma, &c. pa. vt supra, n. 30.
- Exco. contra o que persegue juiz ecclesiastico, pa. 532. n. 32.
- Exco. contra os Inquisidores, pa. 553. n. 33.
- Excomun. contra os religiosos que administram os sacramentos, pa. vt supra, n. 34.
- Excom. contra os clérigos & religiosos que fazē jurar de escolher sepultura, pa. 534. n. 35.
- Exco. cōtra os q̄ constrã-
jem a celebrar em lugares interditos, p. 535. n. 36.
- Excom. contra os q̄ aboluem per certo confissão, pa. 536. n. 37.
- Excom. cōtra os q̄ abré os mortos, pa. vt supra, n. 38.
- Exco. cōtra os q̄ dão ou tomão algũa cousa por entrar em religiã, pa. vt supra, n. 39.
- Exco. cōtra os simoniacos em ordem ou beneficio, pa. 537. n. 40.
- Exco. cōtra os mendicantes que passã a outras ordēs, pa. 538. n. 41.
- Exc. sobre a opiniã da cōcepçã, pa. vt supra, n. 42.
- Exco. cōtra os q̄ entrã em mosteiros de freiras, pag. 539. n. 43. & pa. 573. n. 105.
- Exco. contra mulheres q̄ entrã em mosteiros d̄ fraides, pa. 541. n. 45.
- Exco. contra o q̄ participa em crime, pa. 542. n. 49.
- Exco. cōtra o q̄ foi absolto em o artigo da morte,

- e nã recorre, p. 544. n. 50. conclavi, pa. 549. n. 60.
- Excom. contra os juizes & governadores q̄ amoe-
stados nã fazem justiça pa. 545. n. 51.
- Excom. cõtra o electo em Papa nã canonicamente pa. vt supra, n. 52.
- Excõ. contra o Bispo, q̄ to-
ma cargo q̄ lhe nã per-
tence, pa. vt sup. n. 53.
- Excõ. cõtra os studãtes de
Bolonha, pa. vt sup. n. 54.
- Excom. cõtra os que põe
direitos a ecclesiasticos,
pa. vt sup. n. 55.
- Excom. contra os religio-
sos que ouuem leis, &c.
pa. 546. n. 56.
- Excom. contra o sacerdo-
te q̄ tem officio de Bispo
de, pa. 547. n. 57.
- Excõ. cõtra os que fazẽ
guardar statutos contra
a liberdade ecclesiastica,
&c. pa. vt supra, n. 59.
- Excõ. contra os que man-
dã cartas ou recados aos
cardeaes que estam em
- Excõ. cõtra os regedores
da cidade onde se faz a
eleiçam do Papa, pa. 550.
n. 61.
- Excõ. cõtra os q̄ agrauã os
que nã querẽ eleger a seu
rogo, pa. 550. n. 62.
- Excom. cõtra os que vsur-
pão de nouo a igreja va-
gante, ou seus bẽs, pa. vt
supra. n. 63.
- Excom. contra o chama-
do pera eleiçam das frei-
ras, que caula discordia,
pa. 551. n. 64.
- Excom. contra o q̄ proci-
ra que seu conferuador
proceda alem de seu po-
der, pa. vt supra, n. 65.
- Excõ. contra o que se faz
per força absoluer de ex-
comu. ou interdiçto, pa.
vt supra, n. 66.
- Excomu. contra o que fin-
ge caso pera que o juiz
vã a casa de algũa mo-
lher, pa. 552. n. 67.
- Excõ. cõtra os q̄ forçã os
eccle-

- ecclesiasticos a se some- Exco. cõtra os q̃ não obe-
ter a sua jurdiçam, p. 552. decẽ aos bispos & inquisi-
n. 68. dores, pa. vt supra, n. 77.
- Exco. contra os que inuen Exco. cõtra os que mãdão
tã noua ordẽ, p. 553. n. 69. matar por assassinos, pa.
559. n. 78.
- Exco. cõtra os que fazem Exco. contra os clerigos q̃
pagar portagẽs às igrejas ou a ecclesiasticos, pa. vt
supra, n. 70. cõintem vsureiros mani-
festos, pa. vt sup. n. 79.
- Exco. cõtra os q̃ constran Exco. cõtra os q̃ cõcedem
gem os q̃ impetrã letras represalias cõtra ecclesi-
apostolicas, pa. 555. n. 71. sticos, pa. 560. n. 80.
- Exco. cõtra os que defen- Exco. cõtra os q̃ tomam
dem que nã vendã nẽ cõ- cõtos dos beneficios
prem a ecclesiasticos, pa. estados, pa. vt supra
556. n. 72. Exco. contra os q̃
ram defunctos
de interdicto, ou
gados, ou onz
561. n. 82.
- Exco. contra os religiosos Exco. contra os
q̃ temerariamente deixã q̃ tomã os di-
seu habitũ, p. vt su. n. 73. asterras, pa.
Exco. contra os religiosos Exco. contra os
q̃ vão ao estudo sem licen q̃ vão á Cort
ça, pa. 557. n. 74. de dãnar, pa.
- Exco. contra os doctores Exco. cõtra os
que ensinã leis, ou medi- tẽ armas sem li-
cina a religiosos, pa. 558. vt supra, n. 85.
- n. 75.
- Exco. contra os q̃ enterrã Exco. cõtra os
hereges em sagrado, pa. vt supra, n. 76.

Tauoada.

- Exco. cōtra os q̄ impedē os viuidores das freiras pa. 564. n. 86. que não guardá interdic-
to, pa. vt supra, n. 94.
- Exco. na. contra as molhe- res beguinas, pa. vt supr. n. 87. Exco. contra os que não obedecem aas letras do Papa, pa. 569. n. 95.
- Exco. contra os que casaõ em graos prohibidos & comprehende sete, pa. vt supra, n. 88. Exco. contra os beguinos pa. 570. n. 96.
- Excom. contra os inquisi- dores que tomão peitas, pa. 566. n. 89. Exco. cōtra os que imprime m liuros sem licença, pa. 570. n. 97.
- Exco. contra os q̄ fazem os que paguem on- ra, vt sup. n. 90. Exco. contra os que impe- dem os Nuncios, pag. vt supra, n. 98.
- Exco. contra os q̄ fazem os que paguem on- ra, vt sup. n. 90. Exco. contra os que alugã ou alheia os bês da igre- ja, pa. 571. n. 99.
- Exco. contra os religiosos q̄ tomã no- ras, pa. 567. n. 91. Exco. contra os que presu- mem defender que se po- de celebrar em P. sem cõ- siliã, pa. 572. n. 100.
- Exco. contra os pregado- res, pa. 568. Exco. contra os que v sur- pam os bês & jardicões ecclesiasticas, pa. vt supr. n. 101.
- Exco. contra os religiosos em consciẽ- ças, pa. vt supr. Exco. cōtra os que tomão molher per força, pa. vt supra, n. 102.
- Exco. contra os que fazem os religiosos calar per força, pag. 573. nu.

- n.103. Exco. contra as justicas seculares que obedeca aos bispos sobre a clausura das freiras, pa. vt supra, n.104.
- Exco. contra os que forca ou impedem as mulheres a ser freiras, pag. 574. nu. 106.
- Exco. contra os padroeiros das igrejas q tomam de seus fructos, p. vt su. n.107.
- Exco. contra os desafios, pa. vt supra, n.108.
- Excomunhoes do direito, quando & como se incorre, pa. 498. n. 1. 2.
- Excomunhoes da bulla da ceia quando & como se incorre, cuja reserva a cabaco o Papa q a fulminou, pa. 499. n. 3. 4.
- Extranagete ad euitanda, pa. 486. n. 48.
- Extrema necessidade quando se entende, pa. 345. n. 4.
- Extrema necessidade quando obriga, pa. 348. n. 10.
- Extrema vncam sacramento, pa. 269. n. 38.
- Extrema vncã que a orde nou, & que he seu ministro, pa. 270. n. 39.
- Extrema vncã a que se ha de dar, pa. 270. n. 40. 41.
- Extrema vncã como se ha de dar, pa. 271. n. 42.
- Extrema vncãõ q obra e a alma, pa. vt supra, n. 43.
- Extrema vncam, porq se da, pa. 271. n. 44.
- Extrema vncam, que a nã recebe, peca, p. 271. n. 45.
- F
- Falar, cantar, ou ler coulas más peccado, pa. 124. n. 23. 25.
- Fallar moeda, p. 185. n. 126.
- Fallar scripturas, pa. vt supra, n. 127.
- Fallar signal, vt su. n. 128.
- Fallar pelos, pag. 186. nu. 129.
- Falso testemunho, p. 228. n. 2. 4.
- Fama do proximo, como e quando se deue guardar e

Tauoada.

- a cõfissã. pa. 31. n. 1. te o fim cêça, pa. 174. n. 95. te 100.
do cap. Filho q ganha cõ a fazêda
- Familiares & domesticos do pai, pa. 176. n. 97. 98.
como se entendê pera go Filho natural, spurio, ou
zar de priuilegios, p. 596. legitimo quãdo pode, ou
n. 33. na pode, ou deue herdar,
pa. 178. n. 103. te 108.
- Fé que todo Christã dene ter & crer, & o q deue fa
zer, pa. 53. n. 1. 2. 3. Filho adoptiuo herda, pa.
179. n. 108.
- Fé, opiniã, &c. como cõ- Filho tem 4. maneiras de
cordã, pa. 645. n. 11. peculio, p. 181. n. 114. te 119
- Feira é dia de festa, pa. 94. n. 12. Fingir causa pera ir tomar
testemunho a molher,
peccado, pa. 367. n. 31.
- Feitiços, & feiticeiras, pa. 64. n. 24. 25. Fogo quẽ o poem pecca, e
he obrigado a R. pa. 166.
n. 69.
- Ferir asi mesmo, peccado, pa. 112. n. 8. Forçar ou ameaçar alguẽ
quãdo obrigã, pa. 90. n. 1. q veda o seu, pa. 355. n. 13.
- Festas de guardar como e Forçar alguẽ a casar, pa.
Festas q obras se defendê 357. n. 20.
è ellas, pa. vt sup. n. 2. 3. 4.
- Festas nã guardadas, pag. Forçar a celebrar, pa. 363.
92. n. 7. n. 7.
- Festas, quẽ as pode quebrã Forçar a molher a ser frei
tar, pa. 97. n. 8. 9. 10. ra, pa. 628. n. 30.
- Filho nã pode entrar em Fornicacã, pa. 110. n. 1.
religiã é extrema i. excessi Fraude ou engano, p. 322.
dade dos pais, p. 100. n. 20 n. 41.
- Filho, q toma, ou dá sã li- Freiras se confessem cada
mes

Tauoada.

- mes, pa. 668. n. 22. Guerra ijusta, p. 355. n. 14.
- Freiras de que idade entra Gulla peccado, pagin. 339.
rã & como fará profissaõ, n. 83.
- pa. 671. n. 29. H
- Furtar ao pai, pa. 99. n. 18. ¶ Herança do pai, pa. 99.
Furtar fôrçosamente, pa. n. 16.
164. n. 62. Herdar como se pode, pa.
Furtar cousa sagrada, pa. 178. n. 101. te 113.
vt supra, n. 63. Herege he crer cõ pertina
Furtar sem extrema neces cia cõtra a fé, p. 60. n. 14.
sidade, pa. 170. n. 80. & pa. 63. n. 21.
- Furto quãdo he P. M. ou Herege não pode deixar a
venial, pa. 136. n. 1. 2. 4. & alguem sua fazenda, pa.
pa. 163. n. 60. 180. n. 109.
- Furto notauel, pa. 137. n. 3. Hypocresia quãdo he pec
Furto em extrema neces cado, pa. 230. n. 9. 10.
- sidade quando excusa, Homicidio illicito, q̄ he,
pa. 148. n. 23. pa. 629. n. 81.
- G Honrrar o pai, &c. em que
consiste, pa. 96. n. 3.
- ¶ Gados em cõpanhia, ou I
por aluguer quãdo he li-
cito, ou ná, pa. 217. n. 225. Iactãcia quãdo he, P. pag.
226. 210. n. 14.
- Ganho torpe quãdo obri- Iejũ da igreja quãdo obri
ga a R. p. 144. n. 15. te 19. ga, pa. 246. n. 7. te 26.
- Ganho torpe de jogo, pa. Iejũ que he excuso delle,
197. n. 165. pa. 247. n. 8. te 13.
- Gastos superfluos, pa. 354. Iejũ que o faz quebrar, pe
ca, pa. 250. n. 16. 17.

Tauoada.

- Ignorancia das coufas ne- Impedimentos do matri-
cessarias da fé, pa. 61. nu. monio quantos & quaes
17. 18. 19. sam, pa. 279. n. 61. 62.
- Ignorancia crassa não ex- Impedimento, 1. erro, pa.
cusa de R. pa. 151. n. 29. vt supra, n. 63.
- Ignorancia puauel & ju- Impedimento 2. cõdição,
sta excusa, pa. 158. n. 47. pa. 280. n. 64. & c.
- Ignorancia que he, pagi. Impedimento 3. voto, pa.
320. n. 32. 281. n. 71.
- Ignorancia affectada, pa. Impedimento 4. parentel
vt supra, n. 33. co, pa. vt supra, n. 72.
- Ignorancia crassa, pag. vt Impedimento de parentel
supra, n. 34. co spiritual, p. vt su. n. 73.
& pa. 282. n. 75. 76.
- Ignorancia inuēciuel, pa. Impedimēto de parêtesco
vt supra, n. 35. carnal, p. 283. n. 77. te 80.
- Igreja quádo val ao homi Impedimēto de parêtesco
zido, pa. 64. n. 16. 17. legal, pa. 284. n. 81. te 84.
- Igreja quando não val, pa Impedimēto de crime, pa.
gina 365. n. 18. 19. 20. 285. n. 85. te 88.
- Igreja polluta q̄ he, & em Impedimento de infideli-
que casos, p. 637. n. 1. te 4. dade, pa. 287. n. 89. te 92.
- Imagēs do Senhor como Impedimento d̄ força, pa.
feram veneradas, pa. 657. 289. n. 93. 94. 95.
- n. 9. 10.
- Imagēs como se pintaraõ, Impedimento de ordem,
pa. 618. n. 11. pa. 289. n. 96. 97.
- Imagēs novas não se pintẽ Impedimento de casar cõ
sẽ licēça, p. 1. vt supr. n. 12. a següda molher, pa. 290.
- Imitar Pp. pa. 338. n. 78. n. 98. te 102.

- Impedimento de publica Indignaçam, pagin. 337. n. 74. 75.
 honellidade de justiça, pa. 291. n. 103. te 107.
- Impedimento de impotência, p. 293. n. 108. 109. 110.
- Impedimento de condiçã, pa. vt sup. n. 111. te 120.
- Impedimento q̄ não dirimem o matrimonio & primeiro da prohibicam do bispo, pa. 297. n. 123.
- Impedimento de tépos vedados, p. vt su. n. 124. 125.
- Impedimento de cathecismo, pa. 298. n. 127.
- Impedimêto de voto simple, pa. vt sup. n. 128.
- Impedimento de sete crimes, pa. 299. n. 130.
- Impedir a geraçam, pagi. 120. n. 10.
- Impedir o bê alheio quando obriga a R. pag. 153. n. 32. te 40. & pa. 165. n. 66.
- Impedir visitaçã, pa. 355. n. 15.
- Incesto, impede pedir o debito, mas não pagallo, pa. 131. n. 56.
- Indulgências seus abusos se moderem, pa. 672. n. 35.
- Induzir a jurar falso, pag. 72. n. 18.
- Induzir a onzena, pa. 218. n. 228. 230. 231.
- Induzir a ministrar sacramento em peccado, pag. 263. n. 9.
- Infamado, quem & qual he, pa. 268. n. 38.
- Ingratidam a Deos & ao proximo, pa. 316. n. 15. 16.
- injurias contra o pai, pag. 98. n. 8.
- injuria quãdo he peccado, pa. 231. n. 12. 13.
- inquirir testemunhas em festa, peccado, pa. 367. n. 29.
- intençaõ de prouocar a peccar, pa. 316. n. 18.
- interdiçto ecclesiastico q̄ he, & que defende, pag. 584. n. 1.
- inrredito em que cõcorda cõ as outras cêluras, pa.

- vt supra, n. 1. 2. E em que Interdito q̄ permite, pag. differem, pa. 585. n. 3. 593. n. 22. 23. 27.
- Interdicto como se poe & Interdito que defende, p. q̄ obra, pa. 585. n. 4. vt supra, n. 24. 25.
- Interdicto como se parte, Interdito, quando e como pa. vt supra, n. 5. permite celebrar, pagin. 594. n. 28.
- Interdicto pessoal, p. 587. Interdito a leuantá os fra- n. 6. des em certas festas, pag. vt supra, n. 29. 30. 31.
- Interdicto geral, local, & pessoal, pa. vt sup. n. 7. 8.
- Interdicto da clerezia, pa. 588. n. 9. Interdito como não apro- ueita privilegio em elle, pa. 596. n. 33.
- Interdicto de lugar, pagi. vt supra, n. 10. Interdito em q̄ festas se a leuanta, pa. 597. n. 34. 35.
- Interdito, quem o pode poer pa. vt supra, n. 11. Interdito por quanto tem pose a leuanta, pa. 598. n. 37.
- Interdicto geral cōtra que se pōe, pa. 589. n. 12.
- Interdito particular que cōprehēde, pag. 589. n. 13. Interdito quando se aleuan ta & q̄ se pode fazer, pa. gina, vt supra, n. 36. 38.
- Interdito que cousas veda ou permite, pa. 590. n. 14. 15. 16. Interdito quando obriga a guardar-se, pa. 599. n. 39.
- Interdito que pode ouuir & fazer e elle, os officios diuinos, p. 591. n. 17. 18. 19. Interdito quem o quebrã- ta, ou faz quebratar, pa. vt su. n. 40. e p. 601. n. 46.
- Interdito, como se faz o officio diuino e elle, pa. 591. n. 20. 21. e p. 593. n. 26. Interdito differe de cessa- tio á diuinis, p. 600. n. 42.
- Interdito que o pōe sem po-

Tauoada.

- poder, peca, p. 601. n. 44. Irregular he o q̄ corta mē
Interdito quē estã em elle bro a si mesmo, p. 605. n. 13.
como peca, p. vt su. n. 45. Irregular he o q̄ tem falta
Inuençã de nouidades, ou sobegidã de mēbro,
pa. 316. n. 17. pa. 606. n. 16. 17.
Inueja peccado, pa. 337. n. Irregular he o bastardo;
76. 77. pa. 606. n. 18.
Inuocaçã do demonio, Irregular he o leproso, pa.
pa. 63. n. 22. 23. 607. n. 20.
Logos quãdo saõ peccado, Irregular he o lunatico,
pa. 196. n. 162. 163. & quan & c. pa. vt sup. n. 21.
do não, n. 164. Irregular he o hermafro-
Logos de ecclesiasticos, p. dito, pa. vt supra, n. 22.
198. n. 166. 167. 168. Irregular he o escravo, pa.
Logos quē os fauorece pec 608. n. 23.
ca, pa. 199. n. 169. Irregular he o infame, pa.
Logo cõ importunaçã, pa. vt supra, n. 24.
vt supra, n. 174. Irregular he o que não be
Logos com jurar & arrene be vinho, pa. vt sup. n. 25.
gos, pa. 200. n. 176. Irregular he o idiota sem
Ira cõtra o pai, pa. 97. n. 7. letras, pa. vt sup. n. 26.
Ira peccado, pa. 334. n. 67. Irregular he o naõ bap-
Ira com mau desejo, pagi. zado, pa. 609. n. 27.
336. n. 73. Irregular he o q̄ desforma
Irregular ẽ duuida como ou corta mēbro a outro,
se julgarã, pa. 602. n. 3. pa. vt sup. n. 28.
Irregular pecca celebrãdo Irregular he todo o q̄ dã
mas nã cae em noua irre causa, ou ajuda a desfor-
gularidade, pa. vt su. n. 4. mar, pa. 610. n. 29.

- irregular he o q̄ injustamēte manda espancar, pag. 611. n. 32. pa. vt sup. n. 49.
- irregular he o q̄ dá bésta pera guerra injusta, pag. 612. n. 33. pa. vt sup. n. 50.
- irregular he o q̄ mata em guerra justa, p. 613. n. 34. pa. vt sup. n. 51.
- irregular he o q̄ dá lenha pera queimar os hereges pa. vt supra, n. 36. irregular he o que accusa injustamente em caso de morte, pa. 620. n. 53.
- irregular he o que dá instrumentos pera justicar, pa. 614. n. 37. irregular he o juiz q̄ dá sē tēça injusta, vt sup. n. 54.
- irregular he o que prende ou entrega o ladrão, pa. vt supra, n. 38. irregular he o que por cobrar o seu detem o ladrão, pa. 621. n. 55.
- irregular he o q̄ dá pressa á desformaçã, vt su. n. 39. irregular, he o q̄ peleja injustamēte, & por sua causa mata, pa. 622. n. 57. 58.
- irregular he o que desforma por justa defensam do proximo, vt su. n. 40. irregular he o que tem animo mal que mata, pag. vt supra n. 59.
- irregular he o q̄ accusa a outro por injuria alheia pa. 615. n. 41. irregular he o medico que por sua causa desforma, pa. vt supra, n. 60.
- irregular he o q̄ se castra, pa. 618. n. 48. irregular he, o q̄ nã sendo medico apresura a morte, pa. 623. n. 61.
- irregular he o q̄ injustamēte fere & causa morte, irregular he o q̄ cõ seu rogo,

Tauoada.

- go, ou cōsentimēto causa se seguio, pa. 628. n. 76.
- desformaçã, p. 624. n. 64. irregular he o q̄ causou a
- irregular he o q̄ justamen prilam do que mataram,
- te estorna defenlam, pa. pa. vt supra, n. 77.
- vt supra, n. 65. irregular he o que se orde
- irregular he o que illicita nou de bispo q̄ renüciou
- mēte manda desformar ou excomūgado, pa. 631.
- ou espancar, pag. 225. nu. n. 85. 86.
66. 67. irregular he o q̄ se ordena
- irregular he o q̄ aproua a sem idade, vt supr. n. 87.
- desformaçam em seu no irregular he o q̄ se ordena
- me, pa. vt supra, n. 68. por salto, vt supra, n. 88.
- irregular he o que dá con irregular he o q̄ vfa da or
- selho illicito pera desfor dē q̄ não té, pa. 632. n. 89.
- maçam, pa. vt supr. n. 69. irregular he o que vfa da
- irregular he o que se acha ordem em excōmunhá,
- em pelleja injusta, pagi. pa. vt supra, n. 90.
626. n. 71. irregular he o q̄ estãdo ex
- irregular he, o q̄ desforma comūgado faz celebrar
- destelhando, & não aui- per ante si, pag. 633. n. 92.
- fa, pa. 627. n. 73. irregular he o que se deixa
- irregular he o q̄ a caso ma baptizar a segunda vez,
- ta, pa. vt supra, n. 74. & o que o baptiza, pa. vt
- irregular he o que em con supra, n. 93.
- sa illicita causa morte, irregular he o q̄ quebra o
- pag. vt supra, n. 75. interdito, pa. 634. n. 96.
- irregular he o q̄ nã sendo irregular he o criminoso
- official causa morte, ou notorio, pa. vt supr. n. 97.
- sendoo, se por sua culpa irregular occultissimo po
- de

- de celebrar, pa. 629. n. 79. Irregular não he o q̄ fere, Irregular ninguẽ he senão ou debilita mēbro, sem for exprello em direito, disformidade, pagina, vt pa. 602. n. 5. supra, nu. 47. nem o que Irregular não he, o que nã fere justa & nam M. nu. põe por obra a desforma çam, pa. 610. n. 30. 48.
- Irregular nã he o q̄ dá ar- Irregular não he o que pa- mas a quẽ o defenda, ou cifica em guerra, ainda pera guerra justa, pa. 611 que injusta, pagina 620. n. 21. 32. n. 52.
- Irregular não he o que es- Irregular, nã he o que faz força em guerra justa, prender ao que por ou- tra causa matam, pagina pa. 613. n. 35. 621. n. 56.
- Irregular nã he o q̄ desco- Irregular não he o menor bre traicões pa. 615. n. 41. de sete annos, nem o sem Irregular como nã he o q̄ sifo, pag. 622. n. 62.
- estã presente á desforma Irregular nã he o furioso e çam, pa. vt supra, n. 42. bebado, pa. vt sup. n. 63.
- Irregular nã he hũ só por irregular nã he o que re- fazer a outro q̄ o seja, pa. uoca seu mao conselho, pa. 616. n. 44. pa. 626. n. 70.
- Irregular de deliçto, nã he Irregular nã he o que não o louco, ou menor, pa. vt descobre a morte, pa. vt supra, n. 45. supra, n. 71.
- Irregular não he o que fe- irregular não he o que em re o morto, né o q̄ causa causa licita desforma, mouitu nã animado, pa. pa. vt supra, n. 72.
617. n. 46. irregular não he o que re-

- 24 as horas em censuras, 629.n.788.o.
 pa.632.n.91. irregularidade, ainda que
 irregular não he o que ce- occulta, impede, & não
 lebra penitenciado da a dispensa o bispo, pagi.
 missa, ou em igreja pol- vt supra, n.79.
 luta, pa.636. n. tot. irregularidade por tomar
 irregularidade q̄ cousa he ordés em excomunham,
 pa.601.n.1. pag.630.n.83.
 irregularidade como se di irregularidade por tomar
 uide, pa.602.n.2. ordés menores & sacras
 irregularidade d̄ bigamia, jūtamente, pa.630.n.84.
 em tres maneiras, p.603. irregularidade nã se dispē-
 n.6.te 9. sa por bulla q̄ dá poder d̄
 irregularidade d̄ bigamia, absoluer, pa.602.nu.5. &
 despena o Papa, p.604. pa.635.n.100.
 n.10. E o bispo em algũs irregularidade não he fra-
 casos, n.11. queza de membro, pag.
 irregularidade por falta 605.n.14.
 corporal, pa.vt sup.n.12. irregularidade não he fal-
 irregularidade causa sobe ta do olho direito, pa.vt
 gidam ou falta de algum supra, n.15.
 membro que inhabilita, jugar com engano, p.199.
 pa.606.n.17. n.171.172.
 irregularidade por falta d̄ jugar com ignorante, pa.
 idade. pa.vt sup.n.19. vt supra, n.173.
 irregularidade de delito, jugar sobre promessa, pa.
 pa.616.n.43.44.&c. vt supra, n.75.
 irregularidade de homici juiz quando he obrigado a
 dio não se dispensa, pag. tirar de uassa geral, pagi.

367. n. 33. ga. pa. 195. n. 158.
- juiz que pergûta como, & jurar por Deos, & pellas
o que não deue, pa. vt fu creaturas, pa. 67. n. 1. 2. 3.
- pra, n. 34. 36. jurar quando he mortal
pa. 68. n. 4.
- juiz que procede sé accu- jurar pello demonio, pag.
fador, pa. 368. n. 35. vt supra, n. 7.
- juizes quando peccam, pa. jurar falso, vt supra, n. 8 9.
- gina, 359. n. 1. te 38. jurar por ignorantia traf-
juizo temerario, quando he sa, pa. 69. n. 10.
- peccado, pa. 231. n. 11. jurar sem intencam de cõ
he peccado, pa. 358. n. 29. prir, pa. 70. n. 14.
- julgar cõtra direito, P. pa. jurar contra o mandamen-
360. n. 2. to, pa. 71. n. 15.
- julgar mal, pa. vt sup. n. 4. jurar de não fazer o acon-
julgar vsuras, pa. 366. n. 22. selhado, ou ocioso, ou in-
juramêto affirmatiuo, ou differente nã obriga, pa.
promissorio, pagina 68. vt supra, n. 16.
- nu. 6. jurar conforme a intencã
juramento nã cumprido, do q̃ jura forçado, he li-
pa. 70. n. 12. 13. cito, pa. 72. n. 17.
- juramento aos criados, ou jurar, não podêdo cõprir
eserauos, pa. 72. n. 19. pa. 73. n. 20.
- juramento quebrado, pa. jurar cousa duuidosa, pa.
73. n. 23. vt supra, n. 21.
- juramento de segredo des jurar cousa licita & não a
cuberto, pa. vt supr. n. 26. cõprir, pa. vt supra, n. 22.
- juramêto deixado em cõf jurar falho por interesse
ciencia do reo quando obri pa. vt supra, n. 25.
- jur

- jurdiçam de freigueiras de 118.n.5.6.7.
 mosteiros, he do ordina- M
 rio, pa. 668.n.23. Maldicam, ou pragas, pa:
 justicar delinquete sem cõ 335.n.70.
 fisa, peccado, p. 366.n.24. Maldicões das creaturas,
 pa. 82.n.66.
 L Maldicões contra os pais,
 pa. 184.n.125. pa. 98.n.9.
 Ley da graça concorda cõ Maldizer ao proximo, pa:
 a da scriptura, pa. 54.n.2. 107.n.50.
 Ley justa quebrantada, Malicia pec. pa. 187.n.133.
 pa. 319.n.28. Mãdamento special inclui
 Ley penal em que casos do em geral, he hum soo
 obriga a P. pa. 302.n.29. peccado, pa. 54.n.4.
 E em que casos não, pa. Mãdameto d' amar a Deos
 320.n.31. & ao proximo, nã são do
 Lei por interesse, pag. 334. decalogo, pa. 55.n.5.
 n.10. Mãdameto d' amar a Deos
 Leis seculares como nã o- como se entēde, vt s.n.6.
 brigão a P. pa. 320.n.30. Mãdameto d' amar a Deos
 Libello famoso, pag. 236. como & quando obriga,
 n.23. pa. 56.n.7.
 Liurar da morte que po- Mãdameto d' amar a Deos
 de, & o nã faz pecca, pa. e os outros 9. como se po
 114.n.14.15.16. dē cõprir, pa. 57.n.8.9.
 Louarse do mal, pecca- Mãdamento da igreja, pa.
 do, pa. 125.n.28.29. 244.n.1.
 Louor falso, pa. 315.n.12. Marido phibir á molher
 Luxuria, pa. 111.n.3. & pa. ir a igreja, & he cruel pa
 cila,

Tauoada.

- ella, ou a injuria, ou ga- he nullo, pa. 296. n. 121.
 sta mal sua fazéda, ou he Matrimonio nullo quâdo
 muito cioso, pa. 103. n. 33. começa a valer, pa. 306.
 te 37. n. 152.
 Matar injustamente, pag. Matrimonio quê duuida
 no. n. 1. 2. 5. ser sacramento, pa. vt su-
 Matar justamente quâdo pra, n. 154.
 naõ he P. pa. 111. n. 3. 4. Medico insufficiête peca,
 Matar per desejo, pag. 112. pa. 391. n. 1.
 n. 6. 7. Medico que faz experien-
 Matar animaes alheios, cia, com dâno, pa. vt sup.
 pa. 170. n. 81. n. 2.
 Matrimonio sacramento, Medico q̄ desempara o en-
 pa. 274. n. 51. fermo em perigo, pagin.
 Matrimonio qual he sua 392. n. 3.
 materia & forma, pagi. Medico q̄ corta membro
 274. n. 52. 55. ou sangra com dâno, pa.
 Matrimonio pfecto qual 392. n. 4.
 he, pa. vt supra, n. 53. Medico que prolôga a in-
 Matrimonio podese diui- firmidade, pa. vt sup. n. 5.
 dir, pag. 275. n. 54. Medico q̄ por a saude cor-
 Matrimonio em quanto poral, aconselha contra
 sacramêto que obra, pa. a da alma, pa. vt sup. n. 6.
 275. n. 56. Medico q̄ dá mezinhas pe-
 Matrimonio que idade re ra mouer, pa. vt sup. n. 7.
 quere, pa. 278. n. 60. Medico q̄ sem causa dá li-
 Matrimonio q̄ impedimê cença pera jejuar, pagin.
 tos té, pa. 279. n. 61. 62. 63. 393. n. 8.
 Matrimonio clandestino, Medico q̄ nã auisa o enfer-
 mo,

- mo, pa. vt supra, n. 9.
- Medico q̄ leua muito sala-
rio, pa. vt supra, n. 10.
- Medico q̄ faz pacto cō o
boticario, pa. 394. n. 11.
- Medico q̄ nã cura o pobre
pa. vt supra, n. 12.
- Medico q̄ detrahe dos ou-
tros, pa. vt supra, n. 13.
- Medico q̄ nã amoesta o
enfermo, quando nã pec-
ca, pag. vt supra, n. 14. E
quando incorre em exco-
munham, n. 15.
- Métir é juizo, pa. 229. n. 7.
- Mentir em confissam, pa.
255. n. 37.
- Mentir cō má intençã, pa.
327. n. 55.
- Métira quando he peccado
pag. 228. n. 5. te 8.
- Mestre insufficiente q̄ en-
sina, pag. 388. n. 1.
- Mestre q̄ em P. M. lé, pag.
vt supra, n. 2.
- Mestre que cōsente exco-
mungado em sua schola,
pa. vt supra, n. 3.
- Mestre q̄ quebra statutos
jurados, pa. vt supra, n. 4.
- Mestre que ensina cousas
falsas, pa. vt supra, n. 5.
- Mestre q̄ nã ensina cousas
proueitosas, vt supr. n. 6.
- Mestre q̄ induz, a nã ouu-
rê outros, pa. 389. n. 7.
- Mestre q̄ injustamête ac-
quire votos, vt supr. n. 8.
- Mestre que lee em festas,
pa. vt supra, n. 9.
- Mestre que leua mais do
salario, pa. vt supra, n. 10.
- Mestre que recebe benefi-
cio com pacto de ler, pa.
vt supra, n. 11.
- Mestre que castiga cruel-
mente, pa. 390. n. 12.
- Mestre q̄ despreza os sim-
ples, pa. vt sup. n. 13.
- Mexericos, pa. 232. n. 15.
- Missa quando obriga, pa.
244. n. 1. te 6.
- Molher defobidiête a seu
marido, q̄ o despreza ou
he braua, ou nã o segue,
ou he muito ciosa, ou ga-
sta notavelmête, ou cō-
sente as filhas serê desho-
nestas,

- nestas, p. 104. n. 38. te 44.
- Molher q̄ finge ter filho, &c. pa. 133. n. 63. te 70.
- Molher casada q̄ toma ou dá sem licença, pa. 173. n. 92. 93.
- Molher viuua q̄ goza injuſtamente dos bês de feu marido, pa. 174. n. 94.
- Molher do ôzeneiro, quá do pecca, pa. 219. n. 232.
- Molher enganada como pode casar, pa. 300. n. 136. 137.
- Molher como não deue crer a feu marido, &c. p. 304. n. 144. 145.
- Monipodio de mercados, pa. 327. n. 53.
- Moesteiros como se visitam, pa. 666. n. 20.
- Moesteiros isentos de freiras visitem os ordinarios pa. 667. n. 21.
- Mouitu, qué o causa, pag. 113. n. 11. 12. 13.
- Murmuraçam, pa. 233. nu. 18. te 27.
- Musicas deshonestas deſe-
 fas é as igrejas, pa. 438. n. 39.
- N
- ¶ Neglencia do superior pera cõ os subditos, pag. 252. n. 2.
- Neglencia de não ter o necessario a seu ſtado, pa. 253. n. 3. 4. 7.
- Numero dos peccados, ná he circunſtancia, mas necessario & obrigatorio, pa. 28. n. 16. 17. 18.
- Numero dos pp. quando se augmenta, pa. 28. n. 19. 20. 21.
- O
- ¶ Obediência ao pai e superiores, pa. 97. n. 5. 6.
- Obrar bé ſegundariaméte por galardã, pa. 59. n. 31.
- Obrar bé por mau fim, peccado, pa. 315. n. 13.
- Obras d̄ misericordia, pa. 345. n. 1. 7. 8.
- Obras boas feitas em P. M. pa. 10. n. 27.
- Obras feitas fora de ſtado d̄ graça ná sã pp. p. 58. n. 9
- Obras por fim bõ ou mau ſe

- se julgá, pa. 641. n. 2.
- Obras feitas é peccado M. em algũs casos aproueitá pa. 643. n. 7. 8. 9.
- Obras feitas é vida, aproueitam, pa. 644. n. 10.
- Occasiã de peccar, pa. 109. n. 55. 56. 57.
- Occasiã de quebrantar voto simple, pa. 298. n. 129.
- Odio cõtra deos maior peccado q̃ todos, p. 59. n. 10.
- Odio ao pai & superiores pa. 97. n. 4.
- Odio ao proximo, pagina 107. n. 51.
- Odio cõ dẽsejo deliberado de mal, pa. 338. n. 81. 82.
- Offerecer é as festas obrigatorio, pa. 95. n. 19.
- Officiaes da justiça quãdo & como peccã, pa. 373. n. 12. 13. 14.
- Official q̃ recebe injustamente, pa. 164. n. 64.
- officio diuino, quẽ he obrigado ao rezar, e q̃ cousas excusã disso, p. 415. n. 47.
- Officio diuino q̃ attẽçam requere, pa. 417. n. 48.
- Officio diuino reque posto actual ou virtual, pa. 418. n. 49. 50.
- Olhar ou escuitar peccado pa. 123. n. 16.
- Onzena como e quãdo he P. pa. 200. n. 176. & dizer o cõtrairo he heresia, pa. 204. n. 191. te 195.
- Onzena nã he receber por seu trabalho, p. 203. n. 186
- Onzena não he receber por euitar sua perda, pa. 204. n. 187. 188.
- Onzena quando obriga a R. pa. vt supra, n. 189.
- Onzena nã he levar os frutos do penhor do dote, pa. 205. n. 192.
- Onzeneiro manifesto q̃ he, pa. 224. n. 235.
- Onzeneiro como se deue cõfessar, pa. vt sup. n. 236.
- Orações geraes pello pximo quãdo sã obrigatorias, pa. 350. n. 18.
- Orar pello excomũgado, como & quãdo he licito, pa.

- pa. 488. n. 50. 51. 52.
 Orar com o excomungado
 quando se permite, pag.
 290. n. 57.
 Ordem sacramento, pagi.
 271. n. 46.
 Ordē qual he sua materia
 & forma, vt sup. n. 47.
 Ordē q obra, pa. 273. n. 49.
 Ordē quem não crē ser sa-
 cramento pecca, & he he-
 rege, pa. vt supra, n. 50.
 Ordēs quantas sam, pagi.
 vt supra, n. 48.
 Ordēs menores a quem se
 se darao, pa. 652. n. 2.
 Ordēs menores de que go-
 zam, pag. vt supra, n. 4.
 Pacto sobre penhor, pa.
 196. n. 161.
 Padriões é o Baptismo
 quantos deuem ser, pag.
 282. n. 74.
 Pai que comprehendē, pa.
 96. n. 1.
 Pai pode obrigar o filho a
 peccado, pa. vt sup. n. 2.
 Pai & senhor tē obrigaçã
 spiritual e tēporal, a seus
 filhos & seruos, pa. 101. n.
 21. te 28.
 Pai que tira filho da reli-
 giam, pa. 102. n. 28.
 Pai cruel cōtra os filhos &
 seruos, pa. vt supra, n. 30.
 Pai que deita maldicã aos
 filhos, pa. vt supra, n. 31.
 Pai q scādaliza os filhos e
 seruos, pa. vt supra, n. 32.
 Pai que nã faz ouuir mis-
 sa aos filhos, pa. 246. n. 6.
 Palpar pecc. pa. 127. n. 14.
 Palavras da sancta scriptu-
 ra na mao vsu, p. 65. n. 1.
 Parte mais segura como
 se entende, pa. 647. n. 18.
 Parteira q nã sabe a forma
 de baptizar, pa. 265. n. 19.
 Participates do pec. quaes
 sam, pa. 52. n. 2.
 Participantes da onzena,
 pa. 218. n. 227.
 Participar em o dāno, pa.
 172. n. 90.
 Participar em furto ou dā-
 no, em que maneiras he
 peccado, vt supra, n. 91.
 Par-

Tauoada.

- Participar com o excomū pa. vt supra, n. 6.
 gado em seis casos, P. pa. Peccados de moços, pagi.
 483. n. 43. e p. 484. n. 44. 41. n. 14.
- Participar em o delito q̄ Peccados contra o spiritu
 tem excō. pa. 484. n. 44. sancto, pa. 343. n. 26.
- Participar cō o excomun Peculio castrense qual he,
 gado, quãdo faz incorrer pa. 181. n. 115.
 excom. pa. 485. n. 47. Peculio quasi castrense,
 Pa. vt supra, n. 116.
- Peccado hũa vez bê cōfes Peccado aduentitio, pagi.
 fado não se deue tornar 182. n. 117.
 a confessar. pa. 36. n. 1.
- Peccado M. como se cō- Peculio profectitio, pag.
 mette, pa. 49. n. 1. vt supra n. 118.
- Peccado quãdo he obri- Peculios mixtos, pa. vt su
 gado hum, a impedillo, pra, n. 119.
 pa. 108. n. 51. Bedir peitas peccado, pa.
 355. n. 16.
- Peccado de palaura quan Penhor Jánificado, pag.
 do he M. pa. 228. n. 3. 195. n. 159. 160.
- Peccado M. como se de- Penitencia cōprida em P.
 termina, pa. 641. n. 1. M. ou não comprida, não
 annulla a confissam, pa.
 Peccado M. excusa a pou- 41. n. 16.
- quidade, pa. 642. n. 3. Penitencia não comprida
 quando obriga a pecca-
 Peccado M. nã se comette do. pa. 257. n. 39.
- sem vōtade, vt supr. n. 4. Penitencia sacramento,
 Pa. 268. n. 34.
- Peccad. M. nã se perdoa sē Penitência q̄ o cōfessor de-
 cōtriçã, &c. vt supra, n. 5. ue
- Peccado M. calado ánulla Penitência q̄ o cōfessor de-
 a cōfissam, mas nã faz in ue
 correr em as censuras, Penitência q̄ o cōfessor de-
 ue

- ue impoer, pag. 41. n. 14. Penitente q̄ nã obedece ao Penitência justa do Concilio, pa. vt supra, n. 15. Penitente a que he obrigado, pa. 444. n. 4.
- Penitência publica se dá de P. publico. pa. 452. n. 16. Penitente, que té caso reservado, pa. vt sup n. 5.
- Penitência se dará cõforme aos Canones, mas he arbitraria, pa, vt sup. n. 17. Penitente q̄ nã accepta a penitencia, & he a isso obrigado, pa. 455. n. 21.
- Penitência como se cõsiderará & dará, pa. 453. n. 18. Penitente q̄ escapa da morte, e tem caso reservado, nã recorrerá, e tẽdo ex. s. pa. 458. n. 1.
- Penitência remida cõ indulgências, pa. 454. n. 20. Penitente q̄ perdeu a fala como se lhe dará os sacramentos, & a absoluição da excom. pa. 459. n. 2.
- Penitência se podẽ diminuir á v̄tade do penitente, & per muitas causas, p. 455. n. 21. & pa. 456 n. 23. Perdoar o odio quádo obriga, pa. 349. n. 14.
- Penit. se satisfaz cõ obras obrigatorias, pa 428. nu. 22 & pa 457. n. 25. Perguntas do principio da confissão, pa. 43. n. 2. 3.
- Penitência que a pode mudar, e como, p. 456. n. 24. Perigo d̄ P. M. p. 317. n. 23.
- Penitencia em o artigo da morte nã se dá toda, e declara-se ao penitente, pa 463. n. 10. Pericliã canonica quádo excusa de R. p. 160. n. 50.
- Penitências graues quádo se deũ impor, pa. 36. n. 15. Pesar de não peccar, pag. 126. n. 34.
- Pesar de ter feito algũ voto, pa. 80. n. 42. Polluçã quádo he pecado

- pag. 119. n. 8. 9. Pregador q̄ retrahe de pa
 Pouo dannificado em cõ- gar os dizimos, pa. vt su-
 mū, pa. 355. n. 12. pra, n. 12.
- Prego justo & meão, pa. Preguiça quando he pec-
 322. n. 41. cado, pa. 341. n. 90. te 95.
- Pregador nã pregue sē ser Preguiça pera não apren-
 examinado, pa. 439. n. 1. der o necessario á fé, pa.
 342. n. 91.
- Pregador q̄ disser erros o Bispo o castigue, pag. vt Preguiça pera trabalhar,
 supra, n. 2. pa. vt supra, n. 94.
- Pregador nã pregue cõtra Prelados maiores visitē as
 vontade do bispo & sem ordēs, pa. 673. n. 32.
- sua licença, vt sup. n. 3. 4. Prender clerigo peccado,
 367. n. 28.
- Pregador q̄ prega é mao Preso q̄ foge da cadeia não
 stado, pa. 440. n. 5. pecca, pa. 377. n. 12.
- Pregador que minte em a Presumpçã peccado, pag.
 pregaçam, vt supra, n. 5. 313. n. 3. 5. 6. 7.
- Pregador q̄ diz cousas inu- Priuar do officio, quando
 tiles, pa. vt supra, n. 7. he peccado, ou nam, pa.
 358. n. 28. 29. 30.
- Pregador que prega por Procéder em juizo sem
 vaã gloria, ou interesse, parte, pa. 367. n. 32.
- pa. vt supra, n. 8. Procurador & aduogado
 368. n. 1. te 11.
- Pregador q̄ diz fabulas é Procurador q̄ perde a cau-
 a pregaçam, pa. 441. n. 9. sa justa, pa. 369. n. 3. 4.
- Pregador que detrahe dos pcurador q̄ apresēta stro-
 prelados, pa. vt sup. n. 10. mentos, ou testemunhas
 Pregador não pregue mi- falsas

- falsas, pa. 370. n. 5.
- Procurador q̄ descobre o segredo da parte, pag. vt supra, n. 6.
- Procurador que nã ajuda o pobre, pa. vt supra, n. 7.
- Procurador q̄ leua mais salario do justo, vt su. n. 8.
- Procurador q̄ ajuda a parte contraria, vt supr. n. 9.
- Procurador que faz cõcer to com a parte, pa. vt supra, n. 10.
- Procurador q̄ salario merece, pa. vt supra, n. 11.
- Procurar em causa injusta pa. 369. n. 2.
- Prodigalidade que he, pa. 322. n. 38.
- Profissão dos religiosos se fara aos 16. annos, pagin. 670. n. 27.
- Promessa quando obriga, pa. 230. n. 8.
- Prover as partes de advogados quando obriga, pa. 366. n. 25.
- Pronocar a peccar, pagin. 124. n. 25. 26. 27.
- Purgatorio, como se deue crer e ter dele, p. 653. n. 6.
- Quebratar costumes ou statutos, pa. 366. n. 23.
- Receber de que nã pode dar pa. 168. n. 72.
- Receber cõtra võtade do dãte, pa. 172. n. 88.
- Recebe algũa cousa por dar spera ao deuedor mais, pa. 207. n. 198.
- Receber algũa cousa por a diantar a paga, pag. 213. n. 214.
- Receber dinheiro por julgar, pa. 360. n. 3.
- Reformaçã das religiões, pa. 659. n. 13.
- Regras geraes pera o cõfessor p. 49. n. 1. te o fim do c.
- Rei que deue aos subditos pa. 359. n. 31.
- Reis como peccã, pag. 352. n. 1. te 30.
- Religiões q̄ té preuilegio pa. interdito, pa. 591. n. 17.
- Religiões tenham proprio, excepto

- cepto a obseruancia, pa. 375.n.7.
661.n.15.
- Religioso scádalofo casti-
gue o bispo, pa. 670.n.26.
- Religioso q̄ pretende sair
da ordem, p. 672.n.31.
- Religiosos não tenham pro-
prio em particular, pagi.
660.n.14.
- Religiosos, ná andem fora
da religiam sem licença,
& sem ella expressa não
vam a seus prelados, pa.
662.n.16.
- Religiosos pubriquem os
mandados dos Bispos &
guardem as festas, pagi.
669.n.24.
- Religiosos vam ás procif-
soes, pa. vt supra, n.25.
- Renúciacões de legitimas
como se fará, p. 670.n.28
- Reo, quando deue ser per-
gütado dos cõpanheiros,
pa. 368.n.37.
- Reo q̄ perguntado é juizo
ná cõfessa, p. 374.n.2. te 5.
- Reo q̄ descobre os compa-
nheiros como pecca, pa.
- Reo que nam descobre cõ
pena de excom. quando
pecca, & quando ná, pa.
376.n.8.9
- Reo q̄ resiste á justiça, pa.
vt supra, n.10.11.
- Reo q̄ se defende cõ mēti-
ras, pa. 377.n.13.
- Reo q̄ justamēte cõdena-
do appella, vt supr n.14.
- Resgatar o captiuo quando
obriga, pa. 348.n.8.9.
- Restituicão de ganho tor-
pe, pa. 144.n.15. te 19.
- Restituicã quando se ha de
fazer, pa. 147.n.19. te 22.
& pa. 171.n.87.
- Restituicã q̄ causas a excu-
sam, pa. 156.n.41. te 55.
- Restituicã de bēs incertos,
pa. 162.n.56. te 59.
- Restituicã ao trabalhador
ou criado, p. 168.n.74.75.
- Restituicã da fama, pa.
239.n.34.35.36.
- Restituir he obrigado o q̄
mata, ou fere, pa. 115.nu.
17. te 22.

Tauoada.

- Restituir quando he obri- gado o q̄ leua a virginda de, pa. 127. n. 41. te 47.
- Restituir he obrigado o q̄ deu dāno per adulterio, pa. 135. n. 71. 73.
- Restituir naõ he obrigado o adultero que duuida, pa. vt supr. n. 72. & quando si, n. 73.
- Restituir quanto se deue ao filho dannificado, pa. vt supra, n. 74. 75.
- Restituir cousa alheia como & quando obriga, pa. 137 n. 4.
- Restituir quem he obrigado, pa. 139. n. 7. te 10.
- Restituir a que & q̄ se deue, pa. 143. n. 12. 13. 14.
- Restituir que nã pode, pa. 149. n. 24. 25.
- Restituir quem pode, pa. 150. n. 26. 27.
- Rogar a Deos por si, e pelo pximo quando obriga, pa. 350. n. 17. 18.
- S
- Sacramētos da igreja, pa. 260. n. 1. 2. 3.
- Sacramentos que os nega hereje, pa. 261. n. 4. 6.
- Sacramētos que os dá ou recebe em peccado, pag. 262. n. 5. 7. 8.
- Sacramentos naõ se iterẽ, pa. 634. n. 94. 95.
- Sacristão q̄ toma, ou nã dá o dinheiro das missas, pa. 404. n. 20.
- Sanctos & suas reliquias como se honrraram, pa. 656. n. 7. 8.
- Sanctissimo sacramēto nã esté em o choro das freiras, pa. 668. n. 22.
- Satisfaçam 3. parte do sacramento da penitencia pa. 17. n. 1.
- Satisfaçã sacramētal ẽ tres maneiras, vt supra, n. 2. 3.
- Satisfaçam sacramental melhor que a voluntaria & a feita em P. M. satisfaz, pa. 18. n. 4.
- Satisfação que nega nã ser necessaria, vt supra, n. 5.
- Satisfaçã sacramētal tẽ efficacia

- ficacia cõ os merecimen- mente, pa. 356. n. 17.
 tos de Christo, vt su. n. 6. Simonia e sua species, pa.
 Saudadores, pa. 66. n. 35. 329. n. 58. 59. 60.
 Sereuer cartas de amores, Simonia n'etal condicio-
 pa. 123. n. 17. nal & real, pa. 330. n. 61.
 Sreuer em fauor das onze Simonia por tomar ou
 nas, pa. 221. n. 234. dar, pa. 332. n. 62.
 Scrupuloso quádo pecca, Simonia e celebrar ou re-
 pa. 256. n. 38. zar, pa. 333. n. 63. 64. 65.
 Segredo da confissam, pa. Simonia em cõpra & ven-
 22. n. 1. da, pa. 334. n. 66.
 Segredo da cõfissam a quá Sifas ou direitos furtados
 tos obriga, & q̄ inclue, não obrigam a peccado,
 pa. 34. n. 3. 4. pa. 320. n. 31.
 Segredo da cõfissão como Soberba e suas species, pa.
 & qué o descobre, pa. vt 311 n. 1.
 supra, n. 5. te 13. Soltar injustamente o pre-
 Segurar caminhos qué he so quando he peccado,
 o obrigado, pag 354. n. 8. pa. 166 n. 70.
 Senhor que impede ao ef- Sposorios, pa. 276. n. 57.
 crauo o vsu do matrimo Sposorios em quantos ca-
 nio, pa. 307. n. 158. sos se desfazem, pa. vt su-
 Senhores & superiores pra. n. 58. 59.
 quando peccam, pa. 360. Sposorios desfeitos se cau-
 n. 1. te 38. sa, pa. 297. n. 126.
 Sepultura ecclesiastica a Estudante que nam obede-
 quem se ná dará, p. 463. ce, pa. 390. n. 1.
 n. 9. Estudante que quebra os
 Seruir de vassallos injusta statutos, pa. vt sup. n. 2.

- Estudante q̄ vota pello in- pa. 577. n. 7.
 digno, pa. vt supra, n. 3. Suspensãõ d̄ clerigo forni-
 Estudante q̄ ouue sciências cario, pa. vt supra, n. 8.
 defesas, pa. vt sup. n. 4. Suspensãõ dos que elegē
 Estudante q̄ tira os ouuin- por bispo ao indigno, pa.
 tes aos mestres, vt sũ. n. 5. vt supra. n. 9.
 Estudante negligente, pag. Suspensãõ do q̄ sē licença se
 vt supra, n. 6. ordena fora de tempo &
 Estudante q̄ aprofia cõtra sem idade, vt supra, n. 10.
 a verdade, vt supra, n. 7. Suspensãõ do q̄ excomũ
 Superfluo pa a vida quan ga sem amoestaçam, pa.
 do se entēde, pa. 346. n. 5. 578. n. 11.
 Supersticiã, pa. 62. n. 20. Suspensãõ do q̄ põe inter-
 Suspende que pode, & co dito sē scripto, vt sũ. n. 12.
 mo se deue fazer, & por Suspensãõ dos q̄ em sē va-
 que, & quãdo he nulla a gante vsurpã dos bēs da
 a suspensãõ, pa. 580. n. 22. igreja, pag. vt supra, n. 13.
 Suspensãõ q̄ he, & q̄ pro- Suspensãõ contra os bis-
 hibe, pa. 575. n. 1. &c. pos q̄ tomã das rēdas das
 Suspensãõ não he exco. igrejas, pa. vt supra, n. 14.
 pa. 576. n. 2. 3. Suspensãõ contra o con-
 Suspensãõ differe da irre seruator da see apostoli-
 gularidade & deposiçãõ, ca, que vsa d̄ mais poder
 pa. vt supra, n. 4. do que lhe he concedido
 Suspensãõ não se divide, pa. vt supra, n. 15.
 pa. vt supra, n. 5. Suspensãõ do juiz ecclesia-
 Suspensãõ de leigo, nã he stico q̄ injustamēte agra-
 cõtra, pag. vt supra, n. 6. ua a parte, pa. 579. n. 16.
 Suspensãõ parte-se em tres Suspensãõ contra os q̄ dã
 se-

- sepultura a excomungados, &c. vt supra, n. 17.
- Suspensam contra os preladados mendicantes, que dam profissam antes do tēpo, vt supra, n. 18.
- Suspensam cōtra os clérigos q̄ trazem vestidos de cor, & nã trazem habitu & tōlura, vt supra, n. 19.
- Suspensão contra religiosos que dão cousas de sua jurdiçã, vt supra, n. 20.
- Suspensão cōtra o q̄ se ordena sē patrimonio, pag. 580. n. 21.
- Suspensã nã té forma substancial de palauras & requeere juramento quádo se tira, pa. vt supra, n. 23.
- Suspensam q̄ forma tē, de costume, pa. vt supra, n. 24.
- Suspensam cō cōdiçã, ou de tempo, pa. 581. n. 34.
- Suspensam de direito per cōtinacia, como a pode absoluer o bispo, pag. vt supra, n. 35.
- Suspensão em pena de de lito, nã a pode absoluer o bispo, pa. 583. n. 36.
- Suspensam que a pode absoluer, pa. vt supra, n. 37.
- Suspêso quádo pecca, pa. 581. n. 25. e p. 586. n. 38. 39.
- Suspensio de hũa cousa nã o he d̄ outras, e nã he irregular, senã ministra officios diuinos, p. 581. n. 26. 27.
- Suspensio do officio, pa. vt supra, n. 28.
- Suspêso d̄ receber e dar os sacramētos, pa. 582. n. 29.
- Suspensio do bñficio pode eleger, pa. vt supra, n. 30.
- Suspensio de officio & beneficio, pa. vt supra, n. 31.
- Suspensio da pregação, pa. vt supra, n. 32.
- Suspensio quando se ha de euitar, pa. vt supra, n. 33.
- Suspensio quando he irregular, pa. 584. n. 38.
- Tabaliã em que cousas pecca, pa. 385. n. 12.
- Tactos de calados, pag. 132. n. 01.

Tauada.

- Testamêteiro q̄ nã cūpre o testamento, pa. 170. n. 79. & pa. 395. n. 1. 2. 3.
- Testamento quẽ o faz mudar, pa. 154. n. 35. 36. 37.
- Testamento quando e como se deue fazer, pa. 465. n. 1. 2. 3.
- Testemunha q̄ jura falso em juizo, pa. 377. n. 1.
- Testemunha que pode aproveitar quando he obrigado a testemunhar, pa. 378. n. 2. te 5.
- Testemunha q̄ diz verdade crendo ser falso, pag. 378. n. 6.
- Testemunha q̄ jura de nã testemunhar, vt s. n. 7. 8.
- Testemunha q̄ se absenta ou sconde, pa. 379. n. 9.
- Testemunha que se nam offerece sendo necessario, pa. vt supra, n. 10.
- Testemunha q̄ descobre, P. alheio, pa. vt supra, n. 11. 12. 13.
- Testemunha q̄ nã he obrigada a testemunhar que
- dirá, pa. 380. n. 14.
- Testemunha q̄ nã dá seu testemunho pelo q̄ está e extrema necessidade, pa. 381. n. 15. 16.
- Testemunha q̄ recebe dinheiro por dizer verdade, pa. vt supra, n. 17.
- Testemunha q̄ sã causa nã obedece ao superior, pa. 382. n. 18.
- Testemunha q̄ nã he obrigada a testemunhar por muitas causas, vt supr. n. 19 te 36.
- Tirar da igreja per força P. pa. 363. n. 12. te 15.
- Tomar cousas perdidas e o mar, pa. 165. n. 68.
- Tomar a õzena pa. cousas illicitas, pa. 210. n. 229.
- Tomar bẽs ou cousas ecclesiasticas, pa. 362. n. 10. 11.
- Trabalhador q̄ nã trava lha fielmẽte, p. 193. n. 149.
- Trabalhador q̄ nã cumpre, pa. vt supra, n. 150.
- Tristeza por falta do tempo ral peccado, pa. 338. n. 79.

Taxoada.

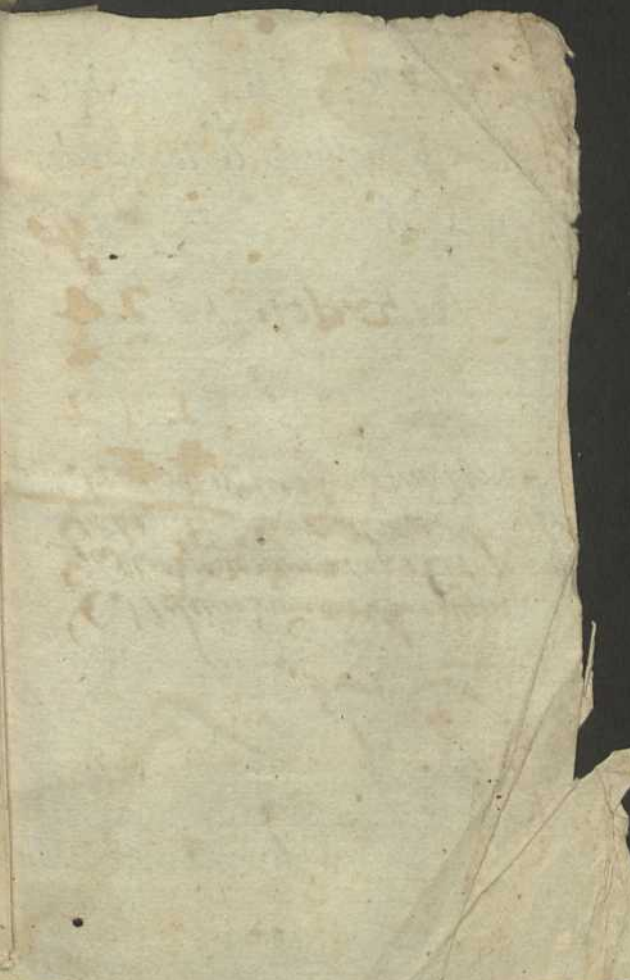
- Tristeza do bê do proximo, pa. vt supra, n. 80. pa. vt supra, n. 45.
 Tristeza sobreja, quando he peccado, pa. 342. n. 93. Vender hũa cousa por outra, pa. 325. n. 47.
 Tutor que he, & se he negligente em seu officio, pa. 346. n. 1.2. Vender trigo velho, &c. pa. 326. n. 49.
 Tutor q̄ nã defêde os bêes do menor, vt sup. n. 3.4. Vêder peçonha, vt f. n. 50.
 Tutor q̄ dá dinheiro ao ganho, pag. vt supra, n. 5. Vender cartas & dados, &c. pa. vt supra, n. 51.
 Vender cõ juramento falso, pa. 327. n. 54.
 Vêder officios, p. 356. n. 18.
 Vestir habitu de religiam peccado, pa. 316. n. 19.
 Vaã gloria peccado, pa. 314. n. 11. 12. 13. Vestirse pera prouocar a peccar, pa. vt supra, n. 1.
 Vender fiado por mais do justo preço onzena, pag. 210. n. 208. 209. & pa. 212. n. 212. Vestirse a molher em trajos de homẽ ou ao cõtra rio, pa. vt supra, n. 20.
 Vender por preço de outro tempo, onzena, pag. 211. n. 210. Vingança desejada, peccado, pa. 335. n. 68.
 Vêder cõ pacto, ao q̄ tẽ neccsidade, ôzena, pa. 211. n. 211. Vingança tomada, pag. vt supra, n. 69.
 Vender com engano, pag. 324. n. 42. 48. Vingança pedida a Deo, pa. 336. n. 71.
 Vêder ou cõprar cõ ignorancia, vt supra, n. 44. Visitar as cadeas quem se obrigado, pa. 366. n. 26.
 Vender por mais da taxa, pa. 395. n. 2. Viuua q̄ nã cõpre a intençã do marido defuncto, pa. 395. n. 2.

Tauoada.

- Vinua que se casa & he tu Voto não cõprido, pa. 80.
 tera, pa. 296. n. 6. Voto quebrantado em du
 Votas em q̄ tẽpo sã veda uida sem dispensaçã, pa.
 dã, pa. 297. n. 124. 125. 80. n. 43.
 Votar pello indigno quã- Voto dos casados, pag. 81.
 do obriga a restituçam, n. 45. 46.
 pa. 155. n. 38. 39. Voto cõ impedimento de
 Voto q̄ cousa he, pag. 74. maior hẽ, pa. 86. n. 57.
 n. 27. Voto alheio, como & quẽ
 Voto de P. M. pa. 75. n. 28. obriga, pa. 87. n. 62.
 Voto d̄ cousa obrigatoria Voto solene impede o ma
 pa. vt supra, n. 29. trimonio, pa. 281. n. 71.
 Voto fingido, pa. 76. n. 31. Voto simple como impe
 Voto licito, quem o que- de o matrimonio, pagin.
 ranta, pa. vt sup. n. 32. 298. n. 128. 129.
 Voto de religã ou de ou- Votos indiscretos, pag. 75.
 ta qualq̄r cousa, absolu- n. 30.
 to ou restringido, pagin. Votos reaes de defũtos nã
 71. n. 33. pa. 78. n. 37. 38. & cõpridos, pa. 80. n. 44.
 pa. 79. n. 41. Votos de molher filho, ou
 Voto pera maõ fim, pagi- escravo, annullados pel
 73. n. 34. lo marido, pai, ou senor,
 Voto de casar, vt su. n. 35. pa. 84. n. 51. te 57.
 Voto feito por temor da Votos como se deuem cõ
 morte, pa. 79. n. 39. mutar, pa. 86. n. 58.
 Voto de não beber vinho Vsurpar o poder alheio,
 &c. pa. 79. n. 40. pã 312. n. 4.

¶ LAVS DEO.

¶ Impresso em Lisboa, Per Antonio de Barreira. 1579.



Vinua qui
* cor. pa.
Vot. iser
* illis, pa. 2
Votar pe
do obrig
pa. 155. n
Voto q̄ e
n. 27.
Voto de P
Voto d̄ co
pa. vt sup
Voto fing
Vot. licit
granta,
Voto de
ta qual
e. ou re
n. 31
pa. 79
Voto pe
n. 34.
V. le
Vic
n
V. e
8

o. Voto de fecho de Sr Andre
liua de nosa P. de respcao
s & f Amado & c. R.

fecho de Sr Andre

[Faint, illegible handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]

